



SENADO FEDERAL

anexar ao
Termo de
Resolução n.
Diretoria Geral
de 10 de Julho, em 30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 94, de 1961

Projeto de Lei nº 1.937-D/1960 (na Câmara)

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

ANDAMENTO

Lido no expediente de 18.7.1961

Este projeto contém 109 fls. numeradas e rubricadas, em 17.7.61.
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Finanças, em 18.7.1961

Da Secção de Administração à Comissão de Constituição e Justiça em
Ao Senador Daniel Krieger em 19.7.1961

Redistribuído ao Senador Milton Campos em 2.8.1961.

Funlei favor da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 1-10
Parágrafo 1º, publicado no D.O. 1.155, 37.9.61.

Funlei favor da Comissão do Trabalhador Rural de 17.9.61
qual é apresentado sublinhado, em 15.5.1962.

Da S. A. à Comissão de Constituição e Justiça, em 10.5.62
e 17.5.1962, ¹⁹⁶² ne Soar

As fls. Senador Milton Campos 18.5.62

Pedido vista pelo Senador Abraão Soárez, em 15.6.62.

Devolvido, seu voto em 19.6.1962.

Da S. A. à Comissão de Relações Sociais, em 06.7.1962

Em 17.7.1962, após lido o Parecer n. 346/justiç
e emitidos pelos des. Nelson Maculan (Assim)
Santo Raúl e Lourenço Fontes, respectivamente,
os pareceres das Comissões: da Especial, de
Finanças e de Justiça, é encerrada a
discussão do projeto e adiada a votação
por falta de número.

A' Secretaria Geral da Presidência, em 18.7.
(Assim)

Na sessão de 18.7.1962 deixa de realizar-
se a votação, por faltas de n.
Em 19.7.62 deixa de realizar-se a sessão na
alta de n°.

Igualmente em 20.7.1962.

Igualmente em 23.7.1962

Igualmente em 24.7.1962

Em 24.7.1962 o Sr. Deputado Nelson
Maculan envia à mesa ofício aponta-
do erros verificados no publicação
do seu parecer e do Substitutivo apresenta-
do em 17.7.62, anexado ao seu.

Em 25.7.62 deixa de realizar a sessão
por falta de n.

Igualmente em 26, 27, 30 e 31 de julho, 1, 2,
3, 6 de agosto de 1962.

Em 7.8.1962 deixa de realizar-se a
sessão por falta de n.

Em 8.8.62, em fase de votação, é aprovado o
2º Substitutivo da Comissão Especial, ficando prejudica-
do o projeto e o 1º Substitutivo da mesma comissão.

às Comissões de Constituição e Justiça, de Regulação Social, de Direitos Humanos e de Finanças.

Brasília, 18.7.1961.

Argum. - Dr. Jayme

Secretaria do Senado Federal
— SEÇÃO DE PROTOCOLO —

Projeto de Lei da Câmara
nº 94, de 1961
17.7.61

Brasília, em 13 de julho de 1961.

Nº 1135

Encaminha o Projeto de Lei
Nº 1.837-D, de 1960.

Em 8/8/62 é aprovado o 2º Substitutivo,
de Comissão Especial, ficando prejudica-
dos o Projeto e o 1º Substitutivo.

José Moura Andrade

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 1.837-D, de 1960, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Bruno D. J. W. Lima
3 Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.

SENADO FEDERAL
Dir.

Folhas: _____

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 94/61

Fls. 1

86

DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural.

Art. 1.º — Reger-se-ão por esta lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito, os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2.º — Trabalhador rural para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro, a empregador rural.

Art. 3.º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas, proprietários ou não, que explorem atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

Parágrafo único — Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4.º — Para os efeitos desta lei, são trabalhadores rurais:

a) O empregado rural que presta serviços de natureza não eventual à empregador rural, sob sua dependência e mediante salário.

b) O colono que contrata com o empregador rural a formação dumalavoura, o cultivo e a colheita dum certa área de terras ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remunerações estabelecidas.

c) O parceiro agrícola, pessoa física que se torna cessionária de prédio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencionada com o empregador rural e também que, sob a forma de parceria, trabalha em exploração extractiva de produtos florestais.

d) O parceiro pecuarista, pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem para tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos.

e) O empregado provisório, pessoa física que contrata trabalho para serviço de tempo limitado, mediante salário igual ao salário mínimo das zonas onde emprega sua atividade, extinguindo-se o contrato com a terminação do mesmo serviço.

Parágrafo único — O trabalhador colono, o parceiro agrícola ou o parceiro pecuarista, que tiver sob sua

dependência trabalhadores assalariados, têm também suas relações de trabalho rural reguladas por esta lei, considerando-se estes trabalhadores rurais e aquêles empregadores rurais, sem prejuízo do vínculo existente entre eles e o empregador primitivo, estabelecido no artigo primeiro.

Art. 5.º — Não são trabalhadores rurais para os fins desta lei:

a) O arrendatário de terras, pessoa física ou jurídica que faz locação de prédio rústico, mediante pagamento em dinheiro, e o cultiva por conta própria, sem repartir os frutos.

b) O tarefeiro ou empreiteiro, pessoa física que contrata, por si ou com auxílio de outrem, a execução de serviços determinados, dentro da propriedade rural, tais como destoca de campos, derrubada de matas ou construção de casas, caminhos, pontes, ou outras benfeitorias, ainda que a remuneração, total ou parcial, seja em outro valor que não em moeda, desde que a relação contratual para com o proprietário ou livre administrador do prédio rústico se extinga com a limitação da tarefa ou empreitada.

c) O locador de serviços eventuais, tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação, cura ou tosquia de animais, ou quaisquer outros serviços ocasionais e periódicos que sejam acessórios ou complementares de atividade rural permanente, desde que o locador não continue na dependência jurídica do empregador rural, nem receba remuneração permanente, quando concluídos os serviços locados.

d) Os empregados domésticos que prestem serviço ao empregador ou à sua família, no âmbito residencial, e sem finalidade lucrativa para estes.

§ 1.º — Os tarefeiros e empreiteiros quando executarem seus serviços com o auxílio de outrem, que não sejam seus familiares, serão considerados empreendedores e os trabalhadores a elas subordinados gozarão dos benefícios atribuídos nesta lei, aos trabalhadores rurais.

§ 2º — No caso do item "b" do presente artigo, quando o empreiteiro ou tarefeiro, na execução do seu contrato de trabalho, realiza tarefa da mesma natureza dos seus auxiliares, passa a ser considerado trabalhador empregado rural em relação ao empregador, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior.

TÍTULO II

Normas Gerais do Trabalho Rural
CAPÍTULO I

Do Contrato Individual de Trabalho

Art. 6º O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente

SENADO FEDERAL

Diretoria

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC n° 94/61

Folhas: _____

Fis.

2

Sete

mente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, que não podem ser contestadas.

Parágrafo único. Presumem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre os 18 a 21 anos, devendo a oposição conjugal ou paterna, que será respeitada pelo empregador, ser manifestada expressamente a este.

Art. 7º A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo os contratos de trabalho existentes.

Art. 8º Os direitos do trabalhador rural decorrentes do contrato de trabalho, nele incluídas a meiação, a parceria e o colonato, gozarão dos privilégios estatuídos na legislação familiar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Art. 9º É lícito ao empregador rural, proprietário ou arrendatário, constituir penhor rural sobre os frutos sujeitos ao regime de meiação e parceria, em garantia de financiamento à cultura, ressalvada a parte líquida do meleiro ou do parceiro, em caso de excursão pignoratícia.

CAPÍTULO II

Da Carteira Profissional do Trabalhador Rural

Art. 10. Fica instituída em todo o território Nacional, a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o exercício do trabalho rural.

Parágrafo único. Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem que previamente tenha extraído sua carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe durante o contrato de trabalho três dias para que ele possa obter o mencionado documento, o qual deverá estar em seu poder dentro de sessenta dias a contar do início do referido contrato.

Art. 11. A Carteira Profissional do Trabalhador Rural, emitida na forma da legislação trabalhista vigente, valerá, como documento de identificação civil ou profissional e especialmente:

a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais em falta de outras provas nas instituições de Previdência Social e, especialmente, para comprovar a instituição de beneficiário;

c) para o efeito de indenização por acidente de trabalho e moléstias profissionais, quando as indenizações não poderão ter por base remuneração inferior àquela inscrita na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

Art. 12. A Carteira Profissional do Trabalhador Rural será expedida gratuitamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 13. As delegacias regionais do Trabalho são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional.

Parágrafo único. Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho envia-

rá à Delegacia Regional do IAPI, no Estado, uma ficha de identificação contendo os elementos da carteira profissional, inclusive retrato, para o efeito de identificação.

Art. 14. Dentro do prazo de oito dias, contados da apresentação da Carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu preposto será obrigado a fazer, na Carteira Profissional, as anotações exigidas.

Parágrafo único. As anotações serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal e em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rogo e com duas testemunhas.

Art. 15. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas, ou a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro de trinta dias, comparecer, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, perante a autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 16. Lavrado o termo da reclamação, a autoridade notificará o reclamante para, no prazo máximo de oito dias, contados da data em que receber a notificação, prestar, pessoalmente, ou por intermédio do sindicato ou associação rural a que pertencer, esclarecimentos ou fazer a legalização da carteira ou sua entrega.

Art. 17. A desobediência à notificação a que se refere o artigo anterior, transfere ao notificado a condição de rebel, sendo considerado confessado sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem feitas por despacho da autoridade perante a qual foi apresentada a reclamação, importando na imposição de multa correspondente a dez por cento do salário mínimo local, aplicada em dôbro na reincidência, cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização desta lei.

Art. 18. Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta lei o processo será encaminhado à autoridade judiciária competente que, julgando improcedente as alegações do empregador, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo cominada.

Art. 19. Se não constar da Carteira Profissional do Trabalhador Parceiro o montante e a forma de pagamento da remuneração, entende-se que se fará de acordo com os usos e costumes da região.

Art. 20. O montante referido no artigo anterior não poderá ser inferior ao salário-mínimo da região, nem infringir as determinações desta lei, relativas, aos descontos.

CAPÍTULO III

Da Duração do Trabalho

Art. 21. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, de forma a não exceder, em cada semestre do ano civil, o número de horas correspondentes a oito por dia útil de trabalho.

§ 1º O excesso de horas extraordinárias, porventura não compensadas no decurso do semestre, na forma estabelecida neste artigo, será pago ao trabalhador rural com o acréscimo de quinze por cento.

§ 2º Se o contrato de trabalho se interromper antes dos seis meses previstos neste artigo, sem culpa manifesta do empregado, serão pagos a este as horas efetivamente dadas ao trabalho, devendo as horas excedentes a oito horas por dia útil, e que porventura forem apuradas, serem pagas com o acréscimo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 22. O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal, pode ser exigido sem remuneração adicional, em casos especiais, considerados como tais os de sinistros, como incêndio, os de inundações e outros, de colhitas cuja natureza o exigem, de nascimento de crias animais, de acidente de animais, devendo, contudo, o tempo de tais serviços noturnos, ser computado ao total de horas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Não se verificarão as condições especiais a que se refere este artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de vinte por cento.

Art. 23. Serão observados os usos da região, no que se referir aos dias de repouso semanal, ao início e ao fim da jornada de trabalho, bem como aos intervalos destinados às refeições e repouso.

Art. 24. Os intervalos para repouso e refeições não serão computados na duração do trabalho.

Art. 25. Considera-se trabalho noturno, para os efeitos desta lei, aquele executado entre às 21 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO IV

Do Salário-Mínimo

Art. 26. Continuam aplicáveis ao trabalhador rural as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações estabelecidas nesta lei.

Art. 27. O trabalhador colono, quando assalariado, não pode ter remuneração inferior ao salário-mínimo da região.

Art. 28. O trabalhador provisório terá direito ao salário-mínimo mensal e quando sua remuneração for paga em forma de diária, não será esta inferior a um trinta avos (1/30) do referido salário-mínimo.

Art. 29. O trabalhador menor de dezoito anos e maior de dezesseis terá o salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Art. 30. O trabalhador menor de dezesseis anos terá o salário-mínimo fixado no valor correspondente a metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 31. No total do salário-mínimo poderão ser descontados, mediante mútuo consentimento, as seguintes parcelas:

a) aluguel de casa de residência do empregado, se ela se achar dentro do Estabelecimento rural, até o limite de vinte por cento do salário-mínimo;

b) alimentação que for fornecida pelo empregador, que deverá ser satisfeita e suficiente, dentro dos recursos e usos da região para manter o esforço físico do trabalho, e, não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, nem tanquanto superior a vinte por cento do salário-mínimo mensal;

c) gêneros alimentícios fornecidos ao empregado e sua família por conta do empregador, que serão vendidos com acréscimo máximo de dez por cento sobre o custo.

Art. 32. Sempre que mais de um trabalhador residir só ou com sua família, na mesma morada fornecida pelo empregador, o desconto estabelecido no artigo anterior será dividido, proporcionalmente aos respectivos salários.

Art. 33. O acordo sobre os descontos previstos no artigo anterior deverá ser anotado na Carteira do Trabalhador, que traduzirá o mútuo consentimento, sem o qual será nulo de pleno direito, todo e qualquer desconto efetuado.

Art. 34. O diploma legal que regulamentará esta lei deverá discriminar os tipos de morada aludidos no art. 31, além de outros, para os fins de dedução nela prevista.

Art. 35. Não podem ser deduzidos os valores correspondentes à habitação quando o predio residencial não oferecer os requisitos mínimos de salubridade e higiene.

CAPÍTULO V

Da Remuneração

Art. 36. Para efeito de indenização, além do pagamento em dinheiro, integram o salário, a alimentação, a habitação, que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado, respeitadas as disposições do art. 31.

Art. 37. O pagamento do salário do empregado permanente ou provisório não deve ser estipulado por prazo superior a um mês e deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena deverá ser efetuado até o quinto dia subsequente, e, por semana, até o terceiro dia.

Art. 38. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Art. 39. Em caso de dano causado pelo empregado, o patrão poderá descontar do salário importância correspondente ao valor do prejuízo, desde que nisso acorde o empregado, e que tenha havido dolo por parte deste.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes a apuração da culpa e dano, quando alegado pelo empregador, será feita em um tríduo, decidindo o juiz de plano.

CAPÍTULO VI

Do Repouso Semanal Remunerado

Art. 40. O trabalhador rural terá direito ao descanso remunerado correspondente a um dia por semana.

CAPÍTULO VII

Das Férias

Art. 41. O trabalhador — empregado terá, anualmente, direito a um período de quinze dias úteis de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorridos doze meses de vigência do contrato de trabalho.

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC nº 94/61

Fls. 3

Sete

Folhas:

§ 1º Mediante entendimento entre as duas partes poderá haver, no máximo, a acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º Aplicam-se a este Estatuto as disposições dos arts. 133, 134, 136, 138 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviço inadiável em ocasiões imprevistas e excepcionais que tragam risco iminente à lavoura e à pecuária.

§ 4º O empregado convocado, na forma do parágrafo anterior, completará o seu período de férias, logo tenha cessado a causa determinante da convocação.

§ 5º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, quando recairem no período de colheita, respeitado o estabelecido no § 1º, deste artigo.

Art. 42. Só terão direito a férias remuneradas os trabalhadores rurais assalariados.

Art. 43. Por cada período de trinta dias de serviço contínuo ou interrompido, prestado a um só empregador rural, o trabalhador provisório terá direito a um dia de férias, que poderá ser acumulado até doze dias.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 44. As normas de higiene e segurança do trabalho serão exigidas em todos os locais onde se verificar a atividade dos trabalhadores rurais.

Art. 45. As normas referidas no artigo anterior, constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de cento e oitenta dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde e serão expedidas em decreto do Presidente da República referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Art. 46. Na regulamentação serão previstas as penalidades decorrentes da infração.

CAPÍTULO IX

Do Trabalho Rural da Mulher

Art. 47. A mulher casada é permitido aceitar contrato como trabalhador rural, ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 6º.

Art. 48. Não constitui justo motivo de rescisão de contrato de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirão quaisquer restrições com estes fundamentos, a admissão da mulher no emprego.

Art. 49. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, asseguradas, porém, à mulher, as seguintes vantagens e direitos:

a) afastamento do trabalho seis semanas antes e seis semanas depois do parto, sempre que possível com atestado médico;

b) em casos excepcionais, os períodos a que se referem o item anterior, poderão ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante atestado médico;

c) repouso remunerado de duas semanas em caso de aborto, a juiz médico;

d) dois descansos especiais de meia hora cada um durante o trabalho diário, para amamentar o filho até que seja possível a suspensão dessa medida à critério médico, porém, nunca antes de seis meses;

e) percepção integral dos seus vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base não inferior ao último percebido na atividade.

§ 1º O empregador pagará setenta por cento dos benefícios atribuídos neste artigo e os trinta por cento restantes serão pagos pela Instituição de Previdência.

§ 2º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

CAPÍTULO X

Do Trabalho Rural do Menor

Art. 50. Não será permitido o trabalho de menores de dezoito anos em lugares insalubres ou perigosos.

Art. 51 É vedado o trabalho noturno, ou o incompatível com as condições de idade do menor de dezoito anos.

Art. 52 Ao menor de catorze anos é proibido o trabalho rural, não se considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 157 da Constituição.

Art. 53 Só aos representantes legais do menor de dezoito anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento de indenização que lhe for devida em caso de rescisão de contrato de trabalho. É lícito, no entanto, ao menor firmar recibos pelo pagamento de salários.

Art. 54 Aos pais, tutores ou representantes legais do menor, é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho dos menores de 21 e maiores de 14 anos, desde que demonstrem comprovadamente que a continuação do serviço lhes acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhe, ainda, o direito de pleitear o afastamento dos mesmos, quando os serviços rurais lhes prejudiquem consideravelmente o tempo de estudo ou o repouso necessário à saúde.

Art. 55 O horário de serviço do menor de dezoito anos deve ser compatível com a sua freqüência às aulas.

CAPÍTULO XI

Do Aviso Prévio

Art. 56 Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato de trabalho rural deverá avisar à outra de sua resolução, com antecedência de oito dias se o trabalhador for diarista ou semanário; quinze dias se for provisório e trinta dias nos demais casos.

§ 1º — A falta de aviso prévio por parte do empregado rural confere ao empregador o direito de descontá-lo dos seus salários mediante retenção do valor correspondente.

§ 2º — A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empre-

gado e direito ao salário correspondente ao prazo do aviso.

Art. 57 A rescisão do contrato de trabalho, torna-se efetiva depois de decorrido o prazo de aviso prévio, observando-se quanto à meiação e parceria às normas estabelecidas na lei civil.

CAPÍTULO XII

Da Rescisão do Contrato do Trabalho Rural

Art. 58. Este capítulo se aplica aos trabalhadores rurais de todas as categorias.

Art. 59. A indenização devida pela rescisão por parte do empregador rural, sem justa causa, do contrato de trabalho por prazo indeterminado, será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

§ 1º. A indenização do trabalhador rural empregado será correspondente a tantos meses de salário quantos anos de serviço, tornando-se por base o último salário pago.

§ 2º. A indenização do trabalhador rural colono corresponderá a um duodécimo da soma global que deveria receber pela execução do seu contrato, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 3º. A indenização do trabalhador rural parceiro agrícola e parceiro pecuarista será calculada na base da estimativa do valor de um duodécimo dos frutos ou quotas de que disporia, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 4º. A indenização do trabalhador rural provisório representará quantia equivalente a um mês de salário por ano de serviço, considerando-se aqui ano de serviço o período de doze meses, contínuos ou não, em que o trabalhador provisório prestar serviço ao estabelecimento rural.

§ 5º. Havendo se estipulado prazo de contrato de trabalho, a indenização pela rescisão será acrescida de cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração a que teria direito o empregado até a terminação do contrato, respeitado o estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º. Para o cálculo da indenização a que se referem os parágrafos anteriores, as frações de ano superiores a seis meses, após o primeiro ano de trabalho, serão arredondadas para a unidade.

§ 7º. Em caso de dúvida, a estimativa e consequente cálculo da indenização serão procedidos, no prazo de quinze dias, pelas autoridades judiciais competentes para apreciar as questões trabalhistas, a requerimento de qualquer das partes.

Art. 60. O contrato de meiação expirará ao término do ciclo vegetativo da respectiva cultura e após a sua colheita ou à última delas, sempre que for ajustado para mais de uma safra ou de vários exercícios anuais.

§ 1º. Em caso de rescisão de empregador e trabalhador rural meieiro não acordarem no valor da liquidação, assistirá a qualquer deles requerer avaliação judicial, cuja homologação pelo juiz competente com determinação do montante a ser pago, implicará em obrigação líquida e certa para aquele que for considerado devedor.

§ 2º. A parte que, por sua culpa, der causa à antecipação do venci-

mento do contrato fica obrigada a indenizar a outra dos prejuízos ocasionados, também sob avaliação, nos termos dêste artigo.

§ 3º. Se a rescisão for da iniciativa do empregador, não havendo culpa do trabalhador rural meieiro, no acordo ou na avaliação a que se refere o parágrafo 1º, será computada a soma que o juiz arbitrar para as despesas de mudança e nova localização do trabalhador e sua família.

§ 4º. A apuração da culpa, prevista no parágrafo anterior, quando alegado pelo empregador, será apurada em um tríduo, decidindo o juiz de pleno.

Art. 61. A ocorrência de fenômenos climáticos, com aspectos de calamidade pública, que interrompam ou paralisem o serviço rural, por prazo superior a trinta dias, determinando dispensa de trabalhadores, exonerará o empregador rural de qualquer indenização a ser devida.

§ 1º. Nos casos dêste artigo a indenização devida aos trabalhadores será paga pelo órgão previdenciário.

§ 2º. Se a ocorrência referida neste artigo determinar paralisação dos trabalhos por prazo superior a dez e inferior a trinta dias, o empregador, durante esse período, pagará ao trabalhador apenas cinqüenta por cento do seu salário diário, cabendo ao órgão de previdência pagar os cinqüenta por cento restantes.

§ 3º. O presente artigo sómente será aplicado depois de comprovado o fato pelas autoridades competentes, a requerimento do empregador, até setenta e duas horas após verificado o flagelo, e confirmada a impossibilidade de prosseguimento dos trabalhos, nos prazos a que se referem o presente artigo (caput) e seu § 2º.

Art. 62. Comprovada a fraude, inclusive pela imediata admissão de novo pessoal de igual categoria, o empregador recolherá em dóbro o estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo anterior quanto ao pagamento feito pelo órgão previdenciário e completará o salário normal do trabalhador, durante o período do seu afastamento.

Art. 63. O trabalhador rural dispensado, na forma do art. 61, quando restabelecida a exploração normal da propriedade, terá preferência para readmissão com a manutenção dos direitos e vantagens anteriormente adquiridos e devolução obrigatória da indenização à instituição de previdência em parcelas mensais correspondentes ao período compreendido pela indenização.

Art. 64. Em caso de rescisão do contrato de trabalho e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao empregado, à data do comparecimento perante o juiz competente, a parte incontroversa dos mesmos salários sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dóbro.

Art. 65. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador:

- ato comprovado de improbidade;
- incontinência de conduta ou mau procedimento;
- condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não

tenha havido suspensão da execução da pena;

a) desidíia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;

e) embriaguês habitual em serviço, devidamente comprovada;

f) ato reiterado de indisciplina ou de insubordinação;

g) abandono do emprêgo;

h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

§ 1º Nos contratos de prazo determinado é também justa causa para rescisão a incompetência alegada até seis meses, a partir do início do prazo.

§ 2º Caracteriza-se o abandono de emprêgo quando o empregado faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta dias.

Art. 66. O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesas por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

b) correr perigo manifesto de mal considerável;

c) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

d) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

e) o empregador, ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

f) o empregador reduzir seu trabalho, sendo este por tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância de sua remuneração.

Art. 67. A suspensão do empregado, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

CAPÍTULO XIII

Da Estabilidade

Art. 68. O trabalhador rural que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido sem justa causa, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 69. Considera-se justa a causa quando se verificar o disposto no artigo 493, combinado com o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo igualmente aplicável, naquilo que for admissível o processo previsto no art. 494 da mesma Consolidação.

Art. 70. Reconhecida a inexistência da falta grave o trabalhador rural estável só poderá ser dispensado mediante o pagamento, em dôbro, da indenização que lhe caberia pela rescisão.

Art. 71. O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que

importe em demissão do trabalhador rural estável, somente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judicial local, competente para julgar os dissídios decorrentes do contrato de trabalho.

Art. 72. Não haverá estabilidade no cargo de administrador, no de gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO XIV

Da Fiscalização

Art. 73. A fiscalização da presente lei será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

TÍTULO III Dos Serviços Sociais

CAPÍTULO I

Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

Art. 74 — Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao IAPI, mediante guia própria, até 15 dias daquela colocação.

§ 1º — Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria prima de sua produção agro-pecuária, a arrecadação se constituirá de 1% sobre o valor da matéria prima própria, que fôr utilizada.

§ 2º — Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agro-pecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento, o cumprimento do estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO II

Do Instituto de Previdência e Seguro Social

Art. 75 — Fica o Instituto de Apoio à Velhice e Pensões dos Industriários — IAPI — encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único — A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S. A., sob o título "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", à ordem do IAPI.

CAPÍTULO III

Dos Segurados

Art. 76 — São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais — empregados, colonos ou parceiros — bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as ativi-

dades previstas no art. 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 77 — Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1º — A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de oito por cento sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região.

§ 2º — Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

Art. 78 — Para efeito de classificação denominar-se-ão os trabalhadores rurais e seus dependentes, em relação ao IAPI, de segurados rurais e dependentes rurais e os contribuintes referidos no artigo anterior de contribuintes facultativos rurais.

CAPÍTULO IV

Dos Dependentes

Art. 79 — São dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos.

§ 1º — O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º — A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e, se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 80 — A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 79 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do artigo 79 poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios

Art. 81 — O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;

d) pensão aos beneficiários em caso de morte;

e) assistência médica;

f) auxílio funeral;

g) demais previstos em lei.

§ 1º — Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

Art. 82 — Para execução dos serviços previstos nos itens "a" e "e" do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou com outras instituições de previdência.

Art. 83 — A carteira de Seguro contra acidente no Trabalho do IAPI poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Art. 84 — Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IAPI, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 85 — O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou ao dependente rural, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IAPI, que poderá negá-la quando julgar inconveniente.

Art. 86 — A passagem do segurado rural do IAPI para outra instituição de previdência social e vice-versa far-se-á sem perda de quaisquer direitos.

Art. 87 — Não prescreverá o direito ao benefício mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 88 — As importâncias devidas aos segurados serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Art. 89 — A aplicação do Fundo de que trata a presente lei não poderá ter destinação diferente da prevista neste Estatuto, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que a determinarem ou praticarem.

Art. 90 — Os benefícios previstos pela presente lei sómente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 91. Dentro de noventa (90) dias o Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará as relações entre o I.A.P.I. e segurados rurais, dependentes rurais e contribuintes facultativos rurais, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes assuntos:

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
5 Sth

SENADO FEDERAL
Diretoria da...

a) Indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens a, b, c, d, e e f, do art. 81;

b) definição e caracterização dos diversos auxílios;

c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes rurais, observados os casos em que é dispensada a carência;

d) casos de perda de qualidade do segurado;

e) norma para inscrição dos segurados rurais e dos contribuintes facultativos rurais, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivem a sua maior facilidade;

f) normas para, mediante acordo, as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;

g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos rurais a que se refere o art. 77 no seu § 1º.

Art. 92. A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá referir-se também, entre outros, aos seguintes:

a) normas para arrecadação do Fundo, bem como sua cobrança e recolhimento;

b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;

c) normas para aplicação do Patrimônio;

d) fixação dos coercientes das despesas administrativas em relação a receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao I.A.P.I. na presente lei;

e) diretrizes para maior descentralização dos serviços, especialmente concessão dos benefícios.

TÍTULO IV

Dos Dissídios e Respectivos Julgamentos

Art. 93. Os dissídios decorrentes da aplicação da presente lei serão julgados pela Justiça do Trabalho, extensivos aos mesmos os preceitos do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 94. O prazo de vigência do contrato de trabalho quando estipulado ou se dependente da execução de

determinado trabalho ou realização de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro anos.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado que tácita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 95. A falta de estipulação expressa entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 96. Ao empregador é vedado transferir o trabalhador sem a sua anuência, para localidade diversa da que estabelece o contrato, não se considerando como transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

Art. 97. O empregado afastado para prestação de serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que se apresente ao mesmo dentro de trinta dias da respectiva baixa.

§ 1º Quando se tratar de empregado arrimo de família fica o empregador obrigado ao pagamento de cinqüenta por cento dos seus salários.

§ 2º O tempo de afastamento não será computado para quaisquer efeitos desta lei.

Art. 98. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três dias, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira profissional;

b) por um dia no caso de nascimento de filho, e por mais um no curso dos primeiros quinze dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 99. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei ao trabalhador rural só ocorrerá após o prazo de cinco anos da cessação do contrato de trabalho.

Art. 100. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério do Trabalho e de Previdência Social um crédito especial de cem milhões de cruzados para atender as despesas da presente lei.

Art. 101. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de cento e vinte dias da sua publicação.

Art. 102. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em, 13 de julho de 1961

Heitor Leite

Geno D. J. Oliveira

Antônio G. Góes

FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 1837 de 6 de maio de 1960

AUTOR: Deputado Fernando Ferrari

EMENTA: Institui o regime jurídico do Trabalhador rural, provê sobre o seguro Social ao agricultor, estabelece o abono de família rural, e dá outras providências.

Em 6.5.60 - é lido e vai a imprimir. Despachado as Comissões de Justiça, Legislação Social e Economia - D.C.N. de 7.5.60, pág. 2904, 4a. coluna.

Em 1.12.60 - fala o Sr. Fernando Ferrari para uma questão de ordem - D.C.N. de 2.12.60, pág. 8896, 2a. coluna.

Em 11.4.61 - fala o Sr. Fernando Ferrari para uma comunicação - D.C.N. de 12.4.61, pág. 2353 - 2a. coluna.

Em 12.4.61 - o Sr. Presidente submete a votos pedido de urgência para o projeto. APROVADO - D.C.N. de 13.4.61, pág. 2405, 2a. coluna.

Em 13.4.61 - O Sr. Presidente anuncia a discussão única. É deferido requerimento da Comissão de Economia de prorrogação de prazo por 48 horas, a fim de que a Comissão opine sobre a matéria - D.C.N. de 14.4.61, pág. 17, suplemento.

Na mesma data, fala o Sr. Lustosa Sobrinho para uma questão de ordem - D.C.N. de 14.4.61, pág. 17 - Suplemento.

Em 19.4.61 - é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: com emendas, das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, com declaração de voto do Sr. Daniel Faraco, e de Legislação Social - (1.837-A-60) - D.C.N. de 20.4.61, pág. 2.576, 3a. coluna.

Em 19.4.61 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única. O Sr. Presidente submete a votos o requerimento da Comissão de Finanças, solicitando que a mesma se pronuncie a respeito. Aprovado. O Sr. Presidente designa o Sr. Celso Brant para relator da Comissão de Finanças - D.C.N. de 19.4.61, pág. 2548, 2a. e 3a. colunas.

Em 19.4.61 - Fala o Sr. Aurélio Viana, para uma comunicação - D.C.N. de 20.4.61, pág. 2600, 3a. coluna.

Em 20.4.61 - O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os Srs. Celso Brant e Lustosa Sobrinho, sendo que o discurso deste último foi entregue a revisão para ser publicado posteriormente - D.C.N. de 21.4.61, pág. 2662, e 2663.

Em 21.4.61 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os Srs. Lustosa Sobrinho, Aurélio Viana e Fernando Ferrari - D.C.N. de 25.4.61, págs. 2702 e 2707.

Em 25.4.61 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam o Sr. Clemente Sampaio. Tendo sido oferecidas 17 emendas ao Projeto, volta o mesmo às Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Projeto

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 99/61

Fls. 10 S/0

Folhas: _____

Emendas apresentadas: - 1

4-José Bonifácio 5 a 14 - José Bonifacio -

2

15 Fernando Ferrari

3

16 Oswaldo Lima

17 Jacob Frantz

D.C.N. de 26.4.61, págs. 2736 a 2742

Em 28.4.61 - fala o Sr. Fernando Ferrari para uma comunicação. (D.C.N. de 29.4.61, pág. 2849, 3a. coluna).

ERRATA: - No D.C.N. de 10.5.61, pág. 3083, 4a. coluna é publicado o discurso proferido pelo Sr. Lustosa Sobrinho, na sessão de 20.4.61.

ERRATA: - No D.C.N. de 10.5.61, pág. 3084, é publicado o discurso proferido pelo Sr. Lustosa Sobrinho, na sessão de 21.4.61.

Em 2.5.61 - é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: com emendas das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia - (com declaração de voto do Sr. Daniel Faraco) e de Legislação Social. Pareceres sobre emendas de discussão unica: da Comissão de Economia, favorável às emendas ns. 4-5-6-8-11-14 com subemenda à emenda nº 15 e 16 (em parte); contrário, às emendas ns. 1-2-3-7-9-10-12-13-15-17 e 18; e, da Comissão de Finanças com substitutivo. (Dependendo de parecer das Comissões de Justiça e de Legislação Social - D.C.N. de 3.5.1961, págs. 2.888 a 2912 - (Projeto 1.837, B-60)).

Em 10.5.61 - o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Fala o Sr. Fernando Ferrari para uma questão de ordem. Falam para encaminhar a votação o Sr. Tarso Dutra, digo, fala o Sr. Tarso Dutra, na qualidade de relator da Comissão de Justiça, para emitir parecer, que é o seguinte:
a) pela aprovação das emendas de ns. 1 - 2 - 4 - 5 - 6 e 8.
b) pela rejeição das emendas dens. 3-7-9-10-11-12-13-14-15-16 e 17 (18) vide 3a. linha abaixo.

Fala o Sr. Geraldo Guedes, na qualidade de relator da Comissão de Legislação Social, concluindo por apresentar substitutivo ao projeto, juntando todas as emendas.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente

Folhas: _____

SENADO FEDERAL
PROT. 94/61
ERAL

PLC nº 94/61
Fls. 11 80

Fala o Sr. Afonso Celso para uma questão de ordem, no sentido de que o Sr. Tarso Dutra, na qualidade de relator na Comissão de Justiça se pronuncie a respeito da Emenda nº 18. O parecer é contrário a aprovação da emenda.

A matéria deixa a Ordem do Dia para ser publicado o substitutivo apresentado pelo Sr. Geraldo Guedes, com emenda sucedânea ao projeto - D.C.N. de 11.5.61, págs. 3117 a 3119.

Em 23.5.61 - é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: com emendas, das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, com declaração de voto do Sr. Daniel Faraco, e de Legislação Social. Pareceres sobre emendas de discussão única: da Comissão de Economia, favorável às emendas ns. 4, 5, 6, 8, 11, 14, com subemenda nº 15, e 16 (em parte); contrário, às emendas ns. 1, 2, 3, 7, 9, 10, 12, 13, 15, 17 e 18, da Comissão de Finanças, com substitutivo; da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação das emendas, ns. 1, 2, 4, 5, 6 e 8, pela rejeição das de ns. 3, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 (parecer verbal do relator, proferido em plenário), e da Comissão de Legislação Social, com substitutivo - (1.837 - C-60) - D.C.N. de 24.5.61, pág. 2, 1a. coluna - Suplemento.

Em 30.5.61 - o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Falam, para questões de ordens, os Srs. Menezes Córtes e Fernando Ferrari. Em votação o substitutivo da C. de Legislação Social. Aprovado - Ficam prejudicadas as demais matérias. Em votação o requerimento de autoria do Sr. solicitando 2a. discussão e votação para o projeto. Fala, para questão de ordem, o Sr. Fernando Ferrari - D.C.N. de 31.5.61, págs. 3632 a 3634.

Em 31.5.61 - fala o Sr. Geraldo Guedes, para uma questão de ordem, respondida pelo Sr. Presidente - D.C.N. de 1.6.61, pág. 3664, 2a. coluna.

Em 31.5.61 - o Sr. Presidente anuncia a discussão. Em face da questão de ordem suscitada pelo Sr. Geraldo Guedes é retirado o projeto da Ordem do Dia - D.C.N. de 1.6.61, página. 3669, 1a. coluna.

ERRATA: - No D.C.N. de 16.1961 - Suplemento - páginas. 45 a 48 é republicado por ter saído com incorreções a publicação feita no D.C.N. de 24.5.61, Suplemento - (Substitutivo do Sr. Geraldo Guedes).

Em 2.6.61 - fala o Sr. Geraldo Guedes, longo discurso a respeito da matéria - D.C.N. de 3.6.61, pág. 3729 - 3a. coluna.

SENADO FEDERAL
Diretoria

Fólihas:

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 94/61
Fls. 12 50

Em 2.6.61 - O Senhor Presidente anuncia a 2a. discussão. Estando o avulso sujeito à publicação, para corrigir as imperfeições de impressão é a proposição retirada da Ordem do Dia. - D.C.N. de 2.6.61, pag. 3731, 4a. col.

Em 5.6.61 - O Sr. Presidente anuncia a 2a. discussão. Falam os Senhores João Menezes, Aderbal Jurema, Clemens Sampaio, Rui Ramos para discutirem a matéria e Munhoz da Rocha para questão de ordem. - D.C.N. de 6.6.61, pag. 3772 a 3776.

Em 6.6.61 - o Sr. Presidente anuncia a 2a. discussão. Falam os Srs. Munhoz da Rocha, Fernando Ferrari, Clemens Sampaio. Já tendo falado quatro oradores é encerrada a discussão e adiada a votação.

Tendo sido oferecidas 24 emendas ao projeto, em 2a. discussão, volta o mesmo, às Comissões de Justiça, de Economia, de Legislação Social e de Finanças.

emenda nº 1 a 18 - Oswaldo Lima Filho

19 -
20 - Fernando Ferrari
21 - Munhoz da Rocha
22 - Nestor Duarte
23 - Adauto Cardoso
24 - Clemens Sampaio

D.C.N. de 7.6.61 - pag. 3799 a 3805.

Em 12.6.61 - o Sr. Fernando Ferrari fala para uma comunicação.

Em 26.6.61 - é lido e vai a imprimir; pareceres sobre emendas de plenário, em segunda discussão: da Comissão de Finanças, com substitutivo, e pendente de parecer das Comissões de Justiça, de Economia e de Legislação Social - (1.837-C/60) - D.C.N. de 27.6.61, pag. 4.329, 1a. coluna.

Em 27.6.61 - o Sr. Presidente anuncia a votação em segunda discussão. Fala, o Sr. Tarso Dutra, emitindo parecer, em nome da Comissão de Justiça. Emendas nºs 1 pela cons. e juridicidade - 16 contrário

2 - pela aprovação - 17 inconstitucional
3 - " " - 18 contrário
4 - contrário - 19 favorável
5 - " " - 20 favorável
6 - favorável - 21 "
7 - contrário - 22 contrário
8 - " " - 23 favorável
9 - favorável - 24 contrário

10 - "
11 - contrário
12 - favorável.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

Folhas

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 94/61

Fls. 13 500

13 - contrário.

14 - "

15 - "

Fala o Sr. Geraldo Guedes, na qualidade de relator da Comissão de Legislação Social, sendo o discurso entregue à revisão para ser publicado posteriormente.

Fala o Sr. Munhoz da Rocha, na qualidade de relator da Comissão de Economia, endossando totalmente o parecer da Comissão de Justiça.

O Senhor Guilhermino de Oliveira levanta questão de ordem solicitando a remessa do projeto à Comissão de Orçamento, sendo apoiado pelo Sr. Afonso Celso, contra a opinião do Sr. Fernando Ferrari. Em resposta, o Sr. Presidente informa que foram encerrados os prazos para pronunciamento de Comissões Técnicas.

Em votação o substitutivo da Comissão de Finanças

Falam os Srs. Guilhermino de Oliveira, Último de Carvalho, Aurélio Viana, Nestor Jost, Almino Afonso, Menezes Córtes, Geraldo Guedes e Andrade Lima Filho, para encaminharem a votação.

D.C.N. de 28.6.61, págs. 4388 a 4398.

Em 28.6.61 - O Sr. Presidente anuncia a votação, em 2a. discussão Em votação o substitutivo da C. de Finanças. Falam os Srs. Clemens Sampaio para uma questão de ordem e, os Srs. Sérgio Magalhães, Aarão Steinbruch, Nelson Omegna, Fernando Ferrari e Petronilio Santa Cruz, para encaminharem a votação. Aprovado.

O Sr. Guilhermino de Oliveira requer verificação de votação. Responderam a chamada nominal e votaram 226 Srs. Deputado, sendo 204 sim e 22 não. Está aprovado o substitutivo da C. de Finanças.

Falam para questões de ordens, os Srs. Guilhermino de Oliveira e Edilson Melo Tavora.

Em 28.6.61 - na sessão noturna, é lida e vai a imprimir a Redação Final - Projeto 1837-D-60 - D.C.N. - Suplemento 29.6.61, págs. 2 a 5.

1135
g. ns. j. 135-13-4-61-

SENADO FEDERAL

Diretoria da Expedição

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC nº 94/61

14 SB



PROJETO N° 1837 de 6 de maio de 1960

AUTOR: Deputado Fernando Ferrari

EMENTA: Institui o regime jurídico do Trabalhador rural, provê sobre o seguro Social ao agricultor, estabelece o abono de família rural, e dá outras providências.

- Em 6.5.60 - é lido e vai a imprimir. Despachado as Comissões de Justiça, Legislação Social e Economia - D.C.N. de 7.5.60, pag. 2904, 4a. coluna.
- Em 1.12.60 - fala o Sr. Fernando Ferrari para uma questão de ordem - D.C.N. de 2.12.60, pag. 8896, 2a. coluna.
- Em 11.4.61 - fala o Sr. Fernando Ferrari para uma comunicação - D.C.N. de 12.4.61, pag. 2353 - 2a. coluna.
- Em 12.4.61 - o Sr. Presidente submete a votos pedido de urgência para o projeto. APROVADO - D.C.N. de 13.4.61, pag. 2405, 2a. coluna.
- Em 13.4.61 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única, é deferido requerimento da Comissão de Economia de prorrogação de prazo por 48 horas, a fim de que a Comissão opine sobre a matéria - D.C.N. de 14.4.61, pag. 17, suplemento. Na mesma data, fala o Sr. Lustosa Sobrinho para uma questão de ordem - D.C.N. de 14.4.61, pag. 17 - Suplemento.
- Em 19.4.61 - é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: com emendas, das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, com declaração de voto do Sr. Daniel Faraco, e de Legislação Social - (1.837-A-60) - D.C.N. de 20.4.61, pag. 2.576, 3a. coluna.
- Em 19.4.61 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única. O Sr. Presidente submete a votos o requerimento da Comissão de Finanças, solicitando que a mesma se pronuncie a respeito. Aprovado. O Sr. Presidente designa o Sr. Celso Brant para relator da Comissão de Finanças - D.C.N. de 19.4.61, pag. 2548, 2a. e 3a. colunas.
- Em 19.4.61 - Fala o Sr. Aurélio Viana, para uma comunicação - D.C.N. de 20.4.61, pag. 2600, 3a. coluna.
- Em 20.4.61 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os Srs. Celso Brant e Lustosa Sobrinho, sendo que o discurso deste último foi entregue a revisão para ser publicado posteriormente - D.C.N. de 21.4.61, pag. 2662, e 2663.
- Em 21.4.61 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os Srs. Lustosa Sobrinho, Aurélio Viana e Fernando Ferrari - D.C.N. de 25.4.61, págs. 2702 e 2707.
- Em 25.4.61 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam o Sr. Clemente Sampaio. Tendo sido oferecidas 17 emendas ao Projeto, volta o mesmo as Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL



- 2 -

Emendas apresentadas: - 1

4-José Bonifácio 5 a 14 - José Bonifacio -

2

15 Fernando Ferrari

3

16 Oswaldo Lima

17 Jacob Frantz

D.C.N. de 26.4.61, págs. 2736 a 2742

Em 28.4.61 - fala o Sr. Fernando Ferrari para uma comunicação. (D.C.N. de 29.4.61, pág. 2849, 3a. coluna).

ERRATA: - No D.C.N. de 10.5.61, pág. 3083, 4a. coluna é publicado o discurso proferido pelo Sr. Lustosa Sobrinho, na sessão de 20.4.61.

ERRATA: - No D.C.N. de 10.5.61, pág. 3084, é publicado o discurso proferido pelo Sr. Lustosa Sobrinho, na sessão de 21.4.61.

Em 2.5.61 - é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: com emendas das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia - (com declaração de voto do Sr. Daniel Feraco) e de Legislação Social. Pareceres sobre emendas de discussão única: da Comissão de Economia, favorável às emendas ns. 4-5-6-8-11-14 com subemenda à emenda nº 15 e 16 (em parte); contrário, às emendas ns. 1-2-3-7-9-10-12-13-15-17 e 18; e, da Comissão de Finanças com substitutivo. (Dependendo de parecer das Comissões de Justiça e de Legislação Social - D.C.N. de 3.5.1961, págs. 2.888 a 2912 - (Projeto 1.837, B-60)).

Em 10.5.61 - o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Fala o Sr. Fernando Ferrari para uma questão de ordem. Falam para encaminhar a votação o Sr. Tarso Dutra, digo, fala o Sr. Tarso Dutra, na qualidade de relator da Comissão de Justiça, para emitir parecer, que é o seguinte:
a) pela aprovação das emendas de ns. 1 - 2 - 4 - 5 - 6 e 8.
b) pela rejeição das emendas dens. 3-7-9-10-11-12-13-14-15-16 e 17 (18) vide 3a. linha abaixo.

Fala o Sr. Geraldo Guedes, na qualidade de relator da Comissão de Legislação Social, concluindo por apresentar substitutivo ao projeto, juntando todas as emendas.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL



- 3 -

Fala o Sr. Afonso Celso para uma questão de ordem, no sentido de que o Sr. Tarsio Dutra, na qualidade de relator na Comissão de Justiça se pronuncie a respeito da Emenda nº 18. O parecer é contrário a aprovação da emenda.

A matéria deixa a Ordem do Dia para ser publicado o substitutivo apresentado pelo Sr. Geraldo Guedes, com emenda sucedânea ao projeto - D.C.N. de 11.5.61, págs. 3117 a 3119.

Em 23.5.61 - é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: com emendas, das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, com declaração de voto do Sr. Daniel Faraco, e de Legislação Social. Pareceres sobre emendas de discussão única: da Comissão de Economia, favorável às emendas ns. 4, 5, 6, 8, 11, 14, com subemenda nº 15, e 16 (em parte); contrário, as emendas ns. 1, 2, 3, 7, 9, 10, 12, 13, 15, 17 e 18, da Comissão de Finanças, com substitutivo; da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação das emendas, ns. 1, 2, 4, 5, 6 e 8, pela rejeição das de ns. 3, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 (parecer verbal do relator, proferido em plenário), e da Comissão de Legislação Social, com substitutivo - (1.837 - C-60) - D.C.N. de 24.5.61, pág. 2, 1a. coluna - Suplemento.

Em 30.5.61 - o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Falam, para questões de ordens, os Srs. Menezes Cortes e Fernando Ferrari. Em votação o substitutivo da C. de Legislação Social. Aprovado - Ficam prejudicadas as demais matérias. Em votação o requerimento de autoria do Sr. solicitando 2a. discussão e votação para o projeto. Fala, para questão de ordem, o Sr. Fernando Ferrari - D.C.N. de 31.5.61, págs. 3632 a 3634.

Em 31.5.61 - fala o Sr. Geraldo Guedes, para uma questão de ordem, respondida pelo Sr. Presidente - D.C.N. de 1.6.61, pág. 3664, 2a. coluna.

Em 31.5.61 - o Sr. Presidente anuncia a discussão. Em face da questão de ordem suscitada pelo Sr. Geraldo Guedes é retirado o projeto da Ordem do Dia - D.C.N. de 1.6.61, página. 3669, 1a. coluna.

ERRATA: - No D.C.N. de 16.1961 - Suplemento - páginas. 45 a 48 é republicado por ter saído com incorreções a publicação feita no D.C.N. de 24.5.61, Suplemento - (Substitutivo do Sr. Geraldo Guedes).

Em 2.6.61 - fala o Sr. Geraldo Guedes, longo discurso a respeito da matéria - D.C.N. de 3.6.61, pág. 3729 - 3a. coluna.

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente



- 4 -

Em 2.6.61 - O Senhor Presidente anuncia a 2a. discussão. Estando o avulso sujeito à publicação, para corrigir as imperfeições de impressão é a proposição retirada da Ordem do Dia. - D.C.N. de 2.6.61, pag. 3731, 4a. col.

Em 5.6.61 - O Sr. Presidente anuncia a 2a. discussão. Falam os Senhores João Menezes, Aderbal Jurema, Clemens Sampaio, Rui Ramos para discutirem a matéria e Munhoz da Rocha para questão de ordem. - D.C.N. de 6.6.61, pag. 3772 a 3776.

Em 6.6.61 - o Sr. Presidente anuncia a 2a. discussão. Falam os Srs. Munhoz da Rocha, Fernando Ferrari, Clemens Sampaio. Já tendo falado quatro oradores é encerrada a discussão e adiada a votação.

Tendo sido oferecidas 24 emendas ao projeto, em 2a. discussão, volta o mesmo, às Comissões de Justiça, de Economia, de Legislação Social e de Finanças. Emenda nº 1 a 18 - Oswaldo Lima Filho

19	- Fernando Ferrari
20	- Munhoz da Rocha
21	- Nestor Buarque
22	- Adauto Cardoso
23	- Clemens Sampaio
24	

D.C.N. de 7.6.61 - pag. 3799 a 3805.

Em 12.6.61 - o Sr. Fernando Ferrari fala para uma comunicação.

Em 26.6.61 - é lido e vai a imprimir; pareceres sobre emendas de plenário, em segunda discussão: da Comissão de Finanças, com substitutivo, e pendente de parecer das Comissões de Justiça, de Economia e de Legislação Social - (1.837-C/60) - D.C.N. de 27.6.61, pag. 4.329, 1 coluna.

Em 27.6.61 - o Sr. Presidente anuncia a votação em segunda discussão. Fala, o Sr. Tarso Dutra, emitindo parecer, em nome da Comissão de Justiça, Emendas nºs 1 pela constitucionalidade e juridicidade - 16 contrário

2 - pela aprovação	- 17	inconstitucional
3 - " "	- 18	contrário
4 - contrário	- 19	favorável
5 - "	- 20	favorável
6 - favorável	- 21	"
7 - contrário	- 22	contrário
8 - "	- 23	favorável
9 - favorável	- 24	contrário
10 - "		
11 - contrário		
12 - favorável		

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

11 - contrário
12 - favorável. Diretoria do Expediente



- 5 -

13 - contrário
14 - "
15 - "

Fala o Sr. Geraldo Guedes, na qualidade de relator da Comissão de Legislação Social, sendo o discurso entregue à revisão para ser publicado posteriormente.

Fala o Sr. Munhoz da Rocha, na qualidade de relator da Comissão de Economia, endossando totalmente o parecer da Comissão de Justiça.

O Senhor Guilhermino de Oliveira levanta questão de ordem solicitando a remessa do projeto à Comissão de Orçamento, sendo apoiado pelo Sr. Afonso Celso, contra a opinião do Sr. Fernando Ferrari. Em resposta, o Sr. Presidente informa que foram encerrados os prazos para pronunciamento de Comissões Técnicas.

Em votação o substitutivo da Comissão de Finanças

Falam os Srs. Guilhermino de Oliveira, Último de Carvalho, Aurélio Viana, Nestor Jost, Almino Afonso, Menezes Côrtes, Geraldo Guedes e Andrade Lima Filho, para encaminharem a votação.

D.C.N. de 28.6.61, págs. 4388 a 4398.

Em 28.6.61 - O Sr. Presidente anuncia a votação, em 2a. discussão. Em votação o substitutivo da C. de Finanças. Falam os Srs. Clemens Sampaio para uma questão de ordem e, os Srs. Sérgio Magalhães, Aarão Steinbruch, Nelson Omegna, Fernando Ferrari e Petronílio Santa Cruz, para encaminharem a votação. Aprovado. O Sr. Guilhermino de Oliveira requer verificação de votação. Responderam a chamada nominal e votaram 226 Srs. Deputados, sendo 204 sim e 22 não. Está aprovado o substitutivo da C. de Finanças.

Falam para questões de ordens, os Srs. Guilhermino de Oliveira e Edilson Melo Tavora.

Em 28.6.61 - na sessão noturna, é lida e vai a imprimir a Redação Final - Projeto 1837-D-60 - D.C.N. - Suplemento 29.6.61, págs. 2 a 5.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.837-A — 1960

Institui o regime jurídico do trabalhador rural, provê sobre o seguro social ao agricultor, estabelece o abono de família rural, e dá outras providências; tendo pareceres: com emendas, das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, com declaração de voto do Sr. Daniel Faraco, e de Legislação Social.

Projeto nº 1.837-60 a que se referem os pareceres

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O regime jurídico do trabalhador rural passa a ser regulado pela presente Lei, sem prejuízo do que lhe for aplicável pela atual Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Continua em vigor a atual legislação sobre sindicalização rural.

Art. 2º Os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios da presente Lei, serão nulos de direito.

Art. 3º Trabalhador rural, para os efeitos desta Lei, é toda pessoa física que presta serviços em propriedade ou predio rural, mediante salário, pago *in natura* ou em dinheiro, a empregador que se dedique, em caráter temporário ou permanente, ao cultivo de terra, extração de matérias primas de origem vegetal ou animal, criação, melhoria ou engorda de animais.

Art. 4º O desconto máximo nos salários do trabalhador rural, pelo fornecimento de habitação higiênica, inclusive a sua família ou de alimentação nunca ultrapassará de vinte e cinco por cento, do seu total, num ou noutro caso.

§ 1º Sempre que o empregador fornecer alimentação e habitação, conjuntamente, ao empregado ou a este e a sua família, poderá o desconto ser feito até trinta e cinco por cento do total do salário.

§ 2º O desconto pelo fornecimento de moradia somente será permitido quando aquela oferecer condições mínimas de higiene e conforto.

Art. 5º Fica instituída a carteira de Trabalhador Rural em todo o Território do País, para as pessoas maiores de 15 anos sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o serviço do Trabalho rural.

Art. 6º A carteira do Trabalhador Rural, obedecerá a modelo simples, de fácil registro, fixado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em regulamento a ser baixado pelo respectivo titular, dentro de noventa dias da vigência desta Lei.

Parágrafo único. A carteira aqui referida será expedida gratuitamente e valerá como documento de identificação civil.

Art. 7º A fim de facilitar a expedição e distribuição da carteira, poderá o MTIC estabelecer convênios com os Sindicatos ou Associações Rurais, Serviço Social Rural,

SENADO FEDERAL

Diretoria da Representação

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 94/61

Fls. 15 *SLB*

Folhas: _____

IBGE, Prefeituras Municipais e Comunidades Religiosas.

1º As entidades acordantes, referidas neste artigo, organizarão, dentro de sua área de atuação, o cadastro dos empregadores rurais e o registro nominal dos trabalhadores ou dos portadores de carteira, mencionando-se nêle as atividades exercidas e as condições do contrato de trabalho.

§ 2º Ditas entidades encaminharão ao MTIC DNT, semestralmente, mapas dos registros feitos em sua zona, os quais servirão de subsídio ao levantamento do cadastro econômico e social das populações campesinas.

Art. 8º Com a assistência das entidades referidas no artigo anterior, ou do representante do MTIC na zona, o empregador é obrigado, dentro de trinta dias da data de admissão, a estabelecer as condições gerais do emprego, autenticando-as com sua assinatura.

Parágrafo único. O empregador analfabeto sem procurador qualificado, assinará a carteira a rôgo, com duas testemunhas, ou pelo modo que vier a estabelecer o MTIC no Regulamento referido no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º A carteira do trabalhador acidentado trará, obrigatoriamente, as anotações dos acidentes de trabalho feitas no competente Juízo.

Art. 10 Recusando-se o empregador a fazer as anotações referidas no artigo 8º, ou a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro do prazo de trinta dias comparecer pessoalmente ou por intermédio do Sindicato respectivo, Associação Rural ou Comunidade Religiosa que o assiste em sua zona, perante o DNT no Distrito Federal, Delegacias Regionais do Trabalho ou funcionários encarregados da fiscalização da presente Lei nos Estados e nos Territórios para apresentar a competente reclamação.

Parágrafo único Nos locais onde não houver representante direto do MTIC a reclamação poderá ser feita a uma das entidades em convênio com o referido Ministério.

Art. 11. Lavrado o termo da reclamação o funcionário ou o órgão encarregado notificará, por telegrama, carta registrada ou mensagem pessoal, aquêle contra quem se ar-

gúi a infração, para que no dia e hora previamente designados venha prestar esclarecimentos e efetuar a legalização da carteira ou sua entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o empregador lavrar-se-á o termo de ausência, sendo considerado revel e confessó sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações ser efetuadas por despacho da autoridade ou da entidade perante a qual foi apresentada a reclamação.

Art. 12 Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento que deverá conter entre outras indicações o lugar o dia e a hora de sua lavratura o nome e a residência do empregador assegurando-lhe o prazo de cinco (5) dias, a contar do termo para apresentar a defesa.

Parágrafo único Findo o prazo para defesa subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instrução do feito, ou para julgamento, se o caso tiver suficientemente esclarecido.

Art. 13 Verificado que as alegações feitas pelo reclamado, versam sobre a existência da condição do empregado, ou sendo impossível apurar essa condição pelos meios administrativos será encaminhado o processo à Justiça do Trabalho.

Parágrafo único Reconhecida judicialmente a procedência das alegações do empregado será o processo devolvido à autoridade administrativa, para fazer as devidas anotações e impor ao empregador a multa cabível.

Art. 14 As carteiras profissionais emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que não sejam exigidas carteiras de identidade e, especialmente:

a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho, entre o empregador e o empregado, por motivo das condições do respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais em falta de outras declarações nas instituições de previdência social, com relação aos beneficiários declarados;

c) para o efeito de indenização por acidente de trabalho e molestias profissionais que não poderão ter por base remuneração inferior à mencionada na carteira, salvo as limitações legais, quanto ao máximo.

de remuneração, para efeito de indemnizações.

Art. 15. A duração da jornada do empregado rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas, de forma a não exceder em cada semestre do ano civil, o número de horas correspondentes a 8 (oito) por dia de trabalho.

Parágrafo único. Se o contrato do trabalho se interromper antes dos seis meses previstos neste artigo, sem culpa do empregado, serão pagas a este as horas efetivamente dadas ao trabalho.

Art. 16. O trabalhador empregado terá direito a repouso semanal remunerado, durante a vigência dos respectivos contratos, na forma da legislação vigente.

Art. 17. A suspensão do trabalho sem perda de remuneração, por motivo de condições climáticas, poderá ser computada com descanso, desde que, por necessidade do serviço, tenha o trabalhador de ser ocupado no dia que estava reservado para o descanso semanal.

Art. 18. Considera-se trabalho noturno para os eleitos desta lei, aquele executado entre as 21 horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte.

Art. 19. O trabalho noturno e em dias destinados ao repouso semanal ou ferias pode ser exigido, sem reajuste adicional em casos especiais considerados como tais os de sinistros, incêndio, inundações, os de praga ou epizootias, bem como os de nascimento de crias de animais, devendo contudo, o tempo de tais serviços noturnos ser computado no total de horas referido no artigo 15 e facultado novo dia de repouso semanal ou de ferias, quando o habitual for empregado nos termos deste artigo.

Parágrafo único. Não se verificarão as condições especiais a que se refere o artigo, o trabalho noturno terá a remuneração acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 20. Serao observados os usos da região e o tipo de atividade quanto ao inicio e fim da jornada de trabalho e intervalos para refeição, não computados estes na duração do trabalho.

Art. 21. A higiene e segurança do trabalho rural deverão ser adequadamente preservadas.

Parágrafo único. As normas e condições garantidora constarão de Regulamento a ser expedido com a prévia manifestação dos Ministério da Agricultura e do Trabalho, Indústria e Comércio, e serão aplicáveis em cada Estado ou Município por ato desse último, com a colaboração das entidades referidas no art. 7º.

Art. 22. A observância do disposto no artigo anterior não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene e segurança do trabalho, sejam mandadas observar por leis ou regulamentos dos Estados e Municípios.

Art. 23. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho o contrair matrimônio ou o estado de gravidez.

Parágrafo único. O direito da mulher ao emprego e a seu exercício nenhuma restrição poderá sofrer por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 24. É proibido o trabalho da mulher grávida de seis (6) semanas antes de seis (6) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado de médico do empregador rural, ou por ele designado e pago, e, na falta deste, de médico do Serviço Social Rural, de médico a serviço da repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo tais serviços na localidade, de médico de escolha da própria empregada.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, antes e depois de parto, poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico dado na forma do parágrafo anterior.

Art. 25. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito aos salários integrais calculados de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho, a qual, entretanto, não poderá ser inferior ao último salário percebido na atividade, sendo-lhe, ainda, facultado reverter a função que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade, por parte de instituição de previdência social, não

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL

Diretoria da Fazenda

PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
Fls. 16 S/0

Isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 26. Mediante atestado médico à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 27. Em caso de aborto, comprovado por atestado passado com observância do disposto no art. 24, parágrafo 1º, a mulher terá um repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurando o direito de retornar a função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 28. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis (6) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 29. O trabalho do menor de dezoito (18) anos, reger-se-a pelas disposições do presente capítulo, exceto nas lides rurais em que trabalham, exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor. O trabalho, nesse caso, realizar-se-a em serviços auxiliares, adequados à idade do menor e sem prejuízo da frequência escolar.

Art. 30. Ao menor de 16 anos é proibido o trabalho salvo em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente de acordo com o disposto no inciso I, do art. 157, da Consolidação Federal.

Art. 31. Ao menor de 16 anos é vedado o trabalho noturno, considerando este o que for executado no período compreendido entre as 21 horas e as 4 horas.

Art. 32. Não será permitido trabalho de menores de 18 anos em lugares insalubres, ou em serviços perigosos.

Art. 33. Verificando a autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico, ou à sua moralidade, poderá obriga-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando for o caso proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 34. Os pais, tutores ou responsáveis é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho de maior de 16 anos e maior de 21, desde que a continuação de prestação de serviço possa acarretar, para os seus representantes, prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 35. É dever dos responsáveis legais de menores afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 36. O empregador rural, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Art. 37. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos, dar, sem assistência de seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 38. Contra o empregador rural menor de 18 anos não corre a prescrição.

Art. 39. Os trabalhadores rurais poderão acumular dois períodos de férias, cuja concessão atenderá as exigências da atividade exercida.

Art. 40. Na dúvida sobre a interpretação de contratos de trabalho rural, deverá o aplicador da lei atender, quanto possível, aos usos e costumes locais.

Art. 41. O trabalhador rural terá direito ao salário mínimo.

Art. 42. O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em Direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira do Trabalho Rural.

Art. 43. A mudança de proprietário do estabelecimento rural não afeta a validade dos contratos existentes relacionados com o mesmo estabelecimento.

Art. 44. Os direitos do trabalhador gozam, no caso de execução promovida contra o empregador, do privilégio previsto no art. 1.566, itens IV e V do Código Civil.

Art. 45. O contrato de trabalho por prazo determinado que tacita ou ex-

pressamente fôr prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 46. A falta de estipulação expressa entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 47. O pagamento do salário do empregado permanente ou revisório não deve ser estipulado por período superior a um mês e deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quanto não haver sido estipulado por quinzena deverá ser efetuado até o 5º dia útil, e, por semana, até o 3º dia útil.

Parágrafo único. O salário poderá ser convencionado por mês, quinzena, semana, dia ou hora de trabalho.

Art. 48. Além do pagamento em dinheiro, integram o salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário, ou outras prestações "in natura" que o empregador por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Art. 49. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na concorrência de dolo do empregado.

Art. 50. Em caso de rescisão do contrato de trabalho e havendo controvérsia sobre parte de importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao empregado, à data do comparecimento perante o juiz competente, a parte que fôr incontrovertida dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a esta parte, condenado a pagá-la em dobro.

Art. 51. O empregado, afastado para prestação de serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que se apresente, dentro de 30 (trinta) dias da respectiva baixa.

Parágrafo único. O tempo de afastamento não será computado para quaisquer efeitos desta lei.

Art. 52. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três dias, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou

descendente, declarado na sua carteira;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho, e por mais um, no decorrer dos primeiros quinze dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 53. É assegurado a todo empregado, após um ano de serviço e quando não haja motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço e paga na base da maior remuneração mensal que haja recebido.

Art. 54. Havendo prazo estipulado a indenização por rescisão sem justa causa, será devida na base do prazo total do contrato, calculado de acordo com o artigo anterior.

Art. 55. Constituem justa causa, para rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

d) desidio no desempenho dos serviços a seu cargo;

e) embriaguez habitual ou em serviço;

f) ato de indisciplina ou de insubordinação;

g) abandono de emprego;

h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

i) ato lesivo da honra ou fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

j) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Nos contratos de prazo determinado, é também justa causa para rescisão, a incompetência alegada até seis meses a partir do início do prazo.

Art. 56. O empregado poderá considerar rescindido contrato e pleitear a devida indenização quando:

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL

Diretoria do

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

b) fôr tratado, pelo empregador ou seus prepostos, com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra êle ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra a boa fama;

f) o empregador, ou seus prepostos, ofenderem-no, fisicamente, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir seu trabalho, sendo êste por tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Art. 57. O trabalhador rural empregado com mais de dez anos de serviço efetivo, no mesmo estabelecimento, não poderá ser despedido, sem justa causa.

Parágrafo único. Considera-se justa causa a prática de qualquer dos fatos a que se refere o artigo 48, quando, por sua repetição ou natureza, representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 58. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquerito em que se positive a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 59. Os dissídios individuais, oriundos da aplicação da presente lei, serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho, extensivos, aos mesmos, os preceitos do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 60. As causas de valor igual ou inferior àquele estatuído no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho serão processadas e julgadas, nas localidades não compreendidas na jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, e nos Estados cujas Organizações Judicárias mantiveram Juízes previstos no inciso XI do artigo 124 da Constituição Federal, por tais Juízes, prevalecendo, para as causas de maior alcada, ou quando não houver êsses Juízes a competência dos Juízes de Direito, como

fixada no art. 668 da referida Consolidação

a) assistência à maternidade;

b) auxílio-doença;

c) aposentadoria por invalidez e velhice;

d) pensão aos beneficiários, em caso de morte;

e) assistência médica.

Art. 62. Fica criado o Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor, que terá por finalidade a execução dos serviços sociais referidos no artigo anterior.

§ 1º — Enquanto outras fontes de receita não forem estabelecidas em lei especial o Orçamento da União consignará em rubrica própria, anualmente uma verba de cinco bilhões de cruzeiros (Cr\$ 5 000 000 000,00) para cobertura do plano de benefícios referido neste artigo.

§ 2º — O Fundo Social aqui citado será administrado por uma delegação de funcionários especializados dos quadros dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura e por representantes das associações rurais e das associações e sindicatos de trabalhadores rurais, nos termos de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo dentro de sessenta dias da vigência desta lei.

Art. 63 — Os benefícios do Fundo Social serão atribuídos, independentemente de contribuição, aos trabalhadores rurais, aos pequenos proprietários, colonos, titulares, arrendatários, empreiteiros, tarefeiros, bem como aos demais exploradores da atividade agrária, com menos de vinte empregados a seu serviço.

Art. 64. O assalariado, bem como o pequeno proprietário rural, o parceiro, o meeiro que não tiverem empregados sob suas ordens e que trabalhem sóz ou com membros de suas famílias perceberão do Fundo Nacional de Assistência Agrária um abono de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) por filho menor ou dependente.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio regulamentará a forma de pagamento do abono aqui referido.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1960. —

Justificativa

Com a interiorização da capital começa uma nova era sócio-política.

para o Brasil. O preenchimento dos espaços vazios, a fuga do litoral para o Oeste, que se vão concretizar, constituem o fato sociológico mais importante deste século para a vida nacional.

Agora que os comandos políticos também se interiorizam e passarão a sentir mais de perto o cheiro da terra e a ouvir com mais frequência o clamor dos angustiados campesinos, penso ter chegado a hora de integrar na comunidade política e social do País as populações rurais.

Brasília será apenas um esqueleto levantado no Planalto se não a sustentarmos com a estrutura da reforma agrária imediata, que deve ser processada através do amparo efetivo ao homem do campo, dando-lhe condições de sobreviver e de prosperar.

Convidado o Congresso, oxigenado pelos ventos de Brasília, a meditar sobre este projeto que ora entrega a sua clarividência. Não é esta uma proposição nova: constitui apenas a soma de esforços consecutivos que venho realizando em anos e anos de atividade parlamentar. Este projeto é a síntese de outros que já submeti à apreciação desta Casa. Traz ele alguns aspectos novos, principalmente aquele que atribui o seguro social ao rural, independentemente de sua contribuição ao fundo previdenciário. Por que faço isto? Porque sustento que a lavoura e a pecuária dão e País, que contribuem com mais de 80% das divisas que acionam a coletividade brasileira, não devem pagar nada para obter o seu seguro social. O amparo social ao homem do campo, seja assalariado, seja pequeno proprietário, deve ser dado através do Orçamento, como uma contribuição direta do Estado a esses anônimos e grandiosos construtores do alicerce econômico da Nação.

De outro lado, a atribuição da administração do Fundo a funcionários dos Ministérios do Trabalho e da Agricultura e a maior garantia de que não se virão criar novos ônus para o sistema previdenciário estabelecido e também de que o Fundo social não será nem um cabide de empregos nem se constituirá num covil de gananciosos políticos a dilapidarem a estrutura do seguro social, como infelizmente vem ocorrendo em certos setores do campo previdenciário.

2. Jefferson atribuía à liberdade um sentido eminentemente rural. Para o patriarca da formação jurídico-política da grande Nação americana a terra lavrada ou pastoreada, habitada pelo homem, senhor da campina, refletia-se por inteiro no estatuto organizador do Estado. A liberdade do campo com sua força telúrica, deveria estar presente em qualquer estruturação de quaisquer regimes ditos democráticos.

Esta ligação da terra e do seu homem as instituições não é, todavia, fato novo ou destacado na história dos povos. É quase constante histórica. A vida brasileira, tão marcada pelas mutuações políticas e pelas estruturas de ciclos revolucionários que se abrem e se completam na passagem dos dias, traz em suas instituições o selo de igual influência.

Oliveira Viana — "Populações Meridionais do Brasil" mostrou de maneira admirável a influência da vida rural no fato político. E mais, o uso quase exclusivo de ponderáveis parceiros da máquina estatal pelo senhor de terras. O proprietário de terras no Brasil, em todo o ciclo de nossa formação, e mesmo nos dias atuais do desenvolvimento industrial, tem sido um influenciador de governos, um fazedor de leis ou um orientador de condutas oficiais. O chefe político, anteriormente à fase industrial que nos envolve, no litoral ou nos campos do Sul, era o senhor de glebas. Nos Estados meridionais, sobremodo no Rio Grande do Sul, das grandes campinas, esta comunhão do proprietário de terras com os negócios do Estado se apresenta de maneira ímpar. Até há pouco 1950, o homem da campanha, da grande propriedade, dominava ali o processo político. Os homens da campina, do pastoreio, eram os mesmos dos conselhos palacianos

Se é exato, todavia, que o horizonte libertário e largo, do pampa era sempre transrito nas ordenações jurídicas ou políticas que marcaram sua formação, não é menos certo, também, que o ambiente probro e simples da "fazenda" se fazia presente na máquina pública, praticamente possuída por uma espécie de hereditariiedade, não de clãs mas de corporações políticas.

Mesmo quando se modificou o tradicional processo de dominação política no Sul, pelos homens do campo ou

SENADO FEDERAL **SENADO FEDERAL**

Diretoria do Senado

PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
Fls. 18 *BD*

egressos da campanha — que cederam seu lugar aos líderes da colônia caracterizada pela pequena propriedade — não se desvinculou a gleba do evento político.

Olhemos, de outra parte, o processo norte-nordista do Brasil. Igual realidade se repete: quer seja o cacaueiro, o grande senhor de canaviais ou de engenhos, ou o latifundiário, apresenta-se preso umbilicalmente à chefia política.

É o determinismo de nossa formação. E não na mil em que tanto tenha ocorrido. O que está errado é a participação apenas de poucos, dos grandes proprietários no processo político, nos destinos do Estado. O que é censurável e a ausência da maior parte perdida nos campos dos conselhos jurídicos ou sociais. O que espanta e o insulamento de comunidades operárias ou de pequenos proprietários, cuja voz ainda não foi ouvida nas cidades. O que revolta e que o grande sentido libertário da terra aproveita, apenas, a alguns e não a todos.

É preciso, por isso mesmo que se integrem na vida política, jurídica e social da Nação aqueles que vivem à sua margem. Concedo em que a liberdade tenha também entre nós aquél sentido rural, mas que ela seja a voz de todos e não de poucos. O grito de muitos, não de uns. — segurança da comunidade, não de grupos.

Sustento cada vez mais por isso mesmo, que não teremos no Brasil uma liberdade para todos enquanto não trouxermos as populações rurais ao aconchego da lei. Nem estas, fora do processo político ou legal, não alcançadas por ele têm interesse no vínculo. Não se ama o que não se conhece. Não podem sentir as populações campesinas amor pela vida democrática, se não se beneficiam dela, se, em seu nome, morrem nos campos, pelo abandono higiênico ou pela miséria econômica.

3. Quanto mais estudo o processo político e social brasileiro, mais me convenço de que a revolução de 30 ainda não foi completada. Aquela extraordinária movimentação cívica, de verdadeira opinião nacional, uma vez vitoriosa, realizou no Governo obra incomum no setor industrial, pois mobilizou o povo inteiro, do Amazonas ao Rio Grande do Sul.

Já houve quem dissesse que Vargas era mais industrial ou industrioso do que propriamente educador. Egresso de uma zona rural, da planície chã do Rio Grande do Sul, impressionara-se, certamente, com as chaminés da forja paulista. O entusiasmo do grande estadista tomou conta de todo o seu governo. Assim, a revolução de 1930 deu um impulso incomum ao desenvolvimento industrial brasileiro. Graças ao impulso que a equipe revolucionária de 1930 deu ao industrialismo brasileiro, este se desenvolveu num índice verdadeiramente surpreendente. Se pudéssemos comparar, se pudéssemos medir, de maneira estatística, a grande diferença existente entre a base industrial de 1930 e a da 1950, poderíamos comparar números ou índices entre 8 e 70. Esta faixa diferencial entre o campo e a cidade tendeu a alargar-se com o correr do tempo. A grande indústria citadina atraía de maneira sedutora as levas humanas rurais. Estas passaram a ser absorvidas pelo processo industrial que se implantara, e partes ponderáveis de comunidades rurais passaram a inflacionar as zonas urbanas. As forças absorveram, não diremos os excessos da mão-de-obra do meio rural, mas, sim, grandes quantidades de suas forças vivas sem dúvida úteis ao meio onde laboravam.

Todavia, os revolucionários de 30 parecem terem compreendido a necessidade de se corrigirem as lacunas que verificaram no nosso desenvolvimento. Vargas, já nos primeiros anos do seu governo, no Ministério Juarez Favara, tentou uma reorganização de base no órgão estimulador de nossa produção agrária e mais tarde nos últimos anos, iniciou as grandes previdências de verdadeiras metas organizativas da vida rural. Assim, criou a Comissão Nacional de Política Agrária, notável órgão de estudos e de planejamento da vida rurícola nacional; preparou mensagem ao Congresso Nacional criando o Serviço Social Rural, que não deu os resultados esperados; e, finalmente, iniciou os estudos referentes ao amparo social do homem do campo, concluindo mesmo por encaminhar ao Congresso mensagem a respeito. Essas providências demonstram que o eminente estadista quis completar a obra revolucionária de 30, procurando corrigir o desnível que notara entre a vida rural e a urbana.

Pois bem, esta tarefa que não foi completada deve ser precipuamente o escopo do nosso trabalho, do trabalho, desta geração. Não me parece que possamos cumprir com os nossos grandes deveres para com a comunidade nacional, se não resolvemos de vez os problemas que afligem este verdadeiro inframundo da Nação. Convencemos cada vez mais que a reforma agrária, tão reclamada por uns e por outros, mas tão imprecisamente definida, deve atender três etapas, tendo em vista a ambiência nacional.

O primeiro grande passo que temos a dar é o da instituição do regime jurídico do trabalhador rural, isto é, a criação de um código que dê ao homem do campo uma verdadeira consciência de si mesmo e faça com que ele desperte para esta extraordinária conquista, não direi só do direito social, mas da própria economia. De nada adiantaria criarem-se planos de colonização, planos técnicos, se não preparassemos a consciência do homem rural para bem absorvê-los. Precisamos dar a esses vinte milhões de brasileiros, homens e mulheres maiores de 17 anos que vivem nos campos, esta consciência através da segurança da lei.

O segundo grande passo será, por sem dúvida, a votação de uma lei de arrendamentos rurais, que regule definitivamente este importante capítulo do nosso Direito Civil, entregue praticamente ao abandono, ao isolamento e ao arbitrio. Não é concebível que continuemos a assistir de braços cruzados ao que ocorre com os contratos de arrendamento neste País. Estão eles entregues apenas ao arbitrio, às vezes o mais nocivo dos proprietários de terras. Muitos agem de maneira humana e muitos, talvez em maior número de modo avaro e anti-social. Para que se tenha uma ideia do escorachmento a que são submetidos milhares e milhares de plantadores neste País, basta dizer que muitos e muitos milhares pagam aos proprietários de terra, anualmente, só de aluguel o próprio valor da gleba! É comum nos estados meridionais, principalmente no Rio Grande do Sul, pagar-se de locação 30 a 50% da colheita na boca da trilheira. Seja numa plantação de trigo, de arroz ou mesmo de milho, evidentemente importará em pagar-se de aluguel, apenas pelo uso da terra

por um ano, mais do que o valor da própria gleba!

No Rio Grande do Sul, por exemplo, cerca de 75% da lavoura rizicola, a mais importante, é praticada em terras arrendadas. Esses processos de arrendamentos vigoram também em outras partes do território nacional. Ora, se é crime, de acordo com o que dispõe a lei da usura emprestar-se dinheiro a taxa superior a 12%, por que não deve ser também crime e crime grande contra a economia nacional, emprestar-se a terra a 100, 300 e até 500% ao ano?

O terceiro grande passo seria o da chamada reforma agrária. Esta terceira etapa seria cumprida, preparadas as duas outras, através de um plano objetivo de tracionamento de glebas e distribuição destas aquelas que as quisessem trabalhar e tivessem vocação para isto. Evidentemente, este projeto do tracionamento de glebas só atenderia aos se altos objetivos se estivesse paralelamente ligado a planos de financiamento para aquelas que as quisessem ou pretendessem adquiri-las. Seria a etapa final de darem-se terras, neste País de tantas glebas, aos homens sem terras; seria o grande passo final de complemento desta obra, que será a grande solucionadora de 90% dos problemas que afligem a comunidade nacional.

O Projeto de Lei que estamos submetendo à consideração do Congresso Nacional é o fruto de um longo estudo e de um longo exame da realidade nacional. Por três vezes vimos tentando impressionar os legisladores brasileiros com este importante problema e de largos anos o debatemos de maneira constante. Não é possível que o Congresso adie esta questão, porque cada adiamento que é promovido é mais um crime que comete contra o campo, onde esta, não tenhamos dúvida, a maior parte das soluções por que anseia a coletividade nacional.

Antes de elaborar este projeto, que é um pouco do resultado da Mensagem Vargas de 1954 e do grande trabalho que elaboramos no ano passado, os líderes partidários e nós, que se transformou no então Projeto 1938, ouvimos praticamente todas as fontes informativas do território brasileiro; dirigimo-nos a agremiações políticas, particularmente aos diretores estaduais do Partido Trabalhista Brasileiro, e a autoridades e

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL
Diretoria do Exame PROTOCOLO GERAL

deres da lavoura que trabalham em varias regioes do Pais. Preciosos foram os subsídios recebidos de toda parte e de toda ordem. Destaco particularmente aqueles que recebemos da Comissão Nacional de Política Agraria e os importantes estudos com que nos honraram os Senhores Neiso Macuan, Nilton Menezes, do Estado do Paraná e o Sr. Moacyr Pedro da Associação dos Trabalhadores Rurais de Barreiros, Rio Formoso, e Serinhaém, no grande Estado de Pernambuco. E de se destacarem tambem os elementos fornecidos pelo Conselho Nacional de Economia através de resposta a uma consulta que lhe foi feita pela liderança parlamentar da dos anos. Enfim, supomos que os subsídios recebidos constituem acervo, de veras precioso para o exame final da matéria de tanta monta, de tanta significação socio-económica.

Procuramos no Projeto em apreço seguir metodo tanto quanto possível simples, que se constituíssem realmente no primeiro grande passo para esta redenção do homem do campo. E evidente, todos clamam a uma voz que não há, por exemplo, no Brasil um instituto que dê ao operário rural aquela assistência social, higiénica e médica de que ele tanto carece, e que lhe dê, sobretudo, uma aposentadoria na sua velhice...

Já comparamos certa vez o nome do campo ao animal de canga velho e cansado, ele é solto nas estradas e nos campos para morrer à mingua. Se o homem do campo não economiza por si mesmo algum dinheiro durante a sua longa e árdua vida para com ele enfrentar os dias negros da velhice ou da doença, stará perdido, pois, quando estes lhe baterem as portas não terá nenhuma assistência e encontrar-se-á diante de um dilema: socorrer-se dos parentes, dos amigos, ou morrer de inanição, ou entregar-se a morte pela mingua, pelo abandono.

Esta é a mais justa e mais humana das aspirações do homem do campo.

5 Respondendo a uma consulta da Câmara, referentemente aos efeitos da Lei Rural, teve oportunidade de escrever o Conselho Nacional de Economia o seguinte:

"Este Conselho vem estudando o assunto sob seus diferentes aspectos. Tendo, quando em junho de 1954 apresentou parecer sobre locação de imóveis rurais, focalizando alguns pro-

blemas relacionados com o objetivo que agora se visa".

Dizia o Conselho, na mesma ocasião, que ia encaminhar a Câmara algumas sugestões. E acrescentava mais adiante:

"A extensão da proteção do trabalho ao setor rural é de necessidade incontestável. Todavia, é possível afirmar-se que tal extensão significa mais um meio de realizar a generalização da assistência e da previdência social já existentes para o trabalhador urbano, no que propriamente um processo de equalização desses direitos, estendendo-se-os ao trabalhador do campo".

E precisamente isto que levamos em conta ao elaborarmos o Projeto ora submetido a consideração da doura Câmara dos Deputados.

Ora, nunca pretendermos lutar por uma mera extensão da legislação trabalhista ao meio rural.

Ha nos campos, atualmente, segundo o censo de 1950, 2.664 021 estabelecimentos agrícolas. Nesses estabelecimentos estão trabalhando mais ou menos 11 milhões de pessoas. Esta enorme ruricola está assim distribuída:

Responsáveis e membros não responsáveis de família — 6 004 796 pessoas; parceiros — 1.264.311; empregados permanentes — 1.426 200; temporários — 2.307.413.

Pois bem, é evidente que esta massa enorme não se contentaria com uma simples extensão da Lei Trabalhista, nem estariam seus responsáveis preparados para aplicar simplesmente esta Lei, que vence gloriosamente na cidade. Teríamos que, por isso mesmo, levar em conta o aspecto especial da agricultura e procurar facilitar a aplicação de normas, que importarão no primeiro grande e decisivo passo em favor da libertação dos camponeses brasileiros.

Como se vê pelo Projeto em apreço, a própria expedição da carteira rural, documento importante do trabalhador será feita por uma série de corporações que possam mais de perfeita pelo seu contacto com o homem do campo, realizar esse trabalho sem atropelos, e sem desvantagens. E, por assim dizer, a democratização da carteira profissional do trabalhador rural, ao mesmo tempo que as entidades em apreço, cooperando com o Ministério do Trabalho, farão, por sua dúvida, o trabalho de educação, de esclarecimento, tão útil ao meio rural brasileiro.

O próprio Conselho Nacional de Economia, em sugestão enviada a Câmara dos Deputados, fazia questão de acentuar que se impunha simplificar a forma de registro dos empregados e das formandas para a concessão de carteira de trabalhador rural. E dizia, igualmente com propriedade, que é preciso, ao estabelecer legislação para o Brasil, levar em conta a situação de arquipelago econômico e cultural, tantas vezes. Dizia o mesmo órgão de assessoramento que vale a pena recordar o que ocorreu com o Código Florestal:

— embora adotando numerosas medidas úteis, não tem a menor possibilidade de execução na quase totalidade do território nacional.

Esses exemplos e estes aspectos foram levados em conta no substitutivo em apreço, que é, no nosso entender, viável, tanto quanto possível simples, e merecer ser apreciado pela Câmara dos Srs. Deputados.

6. Não nos preocupa a obra pesonal, longe de nos! Toda a nossa modesta vida pública e uma constante em favor do trabalho das equipes, e por isso, mais uma vez, convidamos a Câmara dos Deputados a este importante debate, a este importante assunto, para colaborar conosco nessa importante tarefa.

Há algum tempo, a citada Comissão Nacional de Política Agrária realizou um importantíssimo inquérito referente às condições de vida do trabalhador rural em todos os municípios brasileiros. Foram feitos levantamentos em cerca de dois mil municípios.

O referido órgão, iniciador dos estudos da reforma agrária no Brasil, apresentou os seus trabalhos subdivididos em quatro grandes faixas:

— a da habitação, da alimentação da higiene e do vestuário, e chegou à seguinte conclusão verdadeiramente estarrecedora; quanto a habitação, sómente os grandes proprietários ou fazendeiros dispõem de condições habitacionais em nível excelente numa proporção de 224 municípios contra 8 de pequenos proprietários ou colonos, 1 de arrendatários e parceiros e 0 de trabalhadores rurais assalariados, critério esse — diz a referida Comissão — que se confirma pelo registro de 1 479 co-habitações boas, contra 778 para pequenos proprietários e colonos, 468 para arrendatários e parceiros e 70 para assalariados.

Apenas 55 municípios de habitações pobres entre os grandes fazendeiros, em face de 1.022 para pequenos proprietários e colonos, 800 para arrendatários e parceiros e 1 724 para assalariados. Nota-se pois, nesse inquérito uma manifesta inferioridade de classe rural assalariada, que apresenta 1 724 municípios de habitações pobres e apenas 70 com habitações boas e nem uma com excelente:

Ora, é sabido que a habitação rural, sobremodo e do trabalhador, não tem nada semelhante a habitação confortável da cidade. Para que tenhamos uma ideia dos índices altamente insatisfatórios que apresentam as habitações campesinas, basta pegarmos por acaso um dos tantos retratos brasileiros.

Tomemos por exemplo, o Vale do São Francisco, o chamado Rio da Unidade Nacional, onde, alias, a pecuária e mesmo a lavoura, oferecem índices insatisfatórios.

Tomemos alguns dados colhidos pela própria Comissão Nacional de Política Agrária. Assim, nessa região, diz o importante órgão do poder público:

— "Se a casa do fazendeiro e de tijolos e coberta de telhas, a do vaqueiro ou do agregado e, geralmente, de terra batida, de taipa ou de sopapo, coberta com sape ou folhas de ouro. Na construção desses habitaculos de taipa, o material empregado limita-se aquilo que a natureza pode oferecer: madeira para sustentação, inclusiva das paredes, cujo arcabouço é constituído pelo entrelaçamento de varas, cipos para amarração, em substituição aos pregos, capins em lugar de telhas e argila de mistura ao excremento de bovinos na farta de tijolos.

As divisões interiores destas pequenas casas, em geral de sala, dois quartos e cozinha, quando as há, são constituídas de parede cuja altura não atinge o madeiramento do teto. O chão é de terra batida e o fogão também de terra e pedra. Não constroem esses habitantes nem usam latrinas".

De igual forma, autores conhecidos proclamam a precariedade do "habitat" dos amazonenses. Assim, Artur Cesar Ferreira Reis diz textualmente: "Sentem-se felizes com o que possuem: moram em "tapiris". As encheres, não fogem delas: permanecem nos barracos, que levantam na certeza do crescimento das águas".

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL

Diretoria da 4ª Série

PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 94/61

Ernani de Carvalho refere-se sobre igual matéria nos seguintes termos em sua "Sociologia da Vida Rural Brasileira": "A habitação rura, mostra-se, em geral, organizada Compreende de quarto sala e cozinha, sendo de se observar que esta é quase sempre mais espaçosa em razão das atividades domésticas. Piso de terra batida e coberta de palha de coco, sape ou pedaços de taboos sendo que as melhores se cobrem de tênia canal de barro cozido. São, enfim, as casas de sopaço do Norte e do Centro do País, ou as habitações de pau a pique do Sul como são tão conhecidas pelos observadores da vida brasileira". O mobiliário do rurícola não apresenta melhores aspectos e quase nenhum e não apresenta condições dignas mesmo de registro tal a sua pobreza. Segundo a classificação feita por alguns, esses tipos de habitações podem subdividir-se no seguinte: palafita, a margem dos grandes rios, lagos e pantanos, chouca de palha ou de sape, casa de talpa coberta de palha, casa de talpa coberta de terra, casa de madeira coberta de palha, casa de madeira coberta de madeira, casa de pau-e-pique coberta de zinco, palha ou madeira. Este é mais ou menos o retrato das casas dos "Jecas-Tatus" de Minas e de São Paulo e, somente de resto, do Brasil. Seria mesmo óbvio insistirmos neste retrato tão desolador e tão conhecido de todos quanto se preocupam com a realidade nacional.

A outra faixa importante do citado inquérito da Comissão Nacional de Política Agrária levanta os índices de alimentação das populações rurais e verifica em termos deveras lamentáveis, que os aspectos da alimentação no meio rural constituem fatores dos mais negativos no quadro geral do nível de vida. Diz textualmente o referido órgão: "Se o nosso homem rural habita em condições primárias, pior ainda se alimenta, essa dolorosa verdade constitui mesmo doloroso axioma em nossa realidade social, prescindindo de maiores demonstrações". Assim de 1 853 municípios pesquisadores, em 1 570 os grandes proprietários e fazendeiros apresentam condições excelentes e boas de alimentação e os pequenos proprietários e colonos, com idênticos índices, só aparecem em 653 municípios. Os assalariados denotam considerável declínio no regime alimentar: apenas em 81 municípios foram considerados bons os índices alimen-

tares, não havendo registro de regime excelente em qualquer ponto do País.

No setor saúde os dados que nos fornecem os órgãos técnicos não são melhores. Diz textualmente o mesmo órgão "que a situação dos trabalhadores rurais, no que diz respeito à saúde continua a ser de invejável precariedade, porque predominam os municípios em que aparecem com maior número condições mas sobre as excelentes e boas. Na região Norte do País apenas 21 municípios apresentaram-se com condições boas de saúde para os trabalhadores rurais e 71 com más; no Nordeste, 67 com boas e 326 com más; na região Leste, 81 municípios com boas e 539 com más; no Sul, 153 municípios com boas e 416 com más; e na região Centro-Oeste, 13 municípios com condições boas e 97 com más".

Na faixa do vestuário, que dizer? Poucos, pouquíssimos municípios no Brasil apresentam condições boas, no que diz respeito ao vestuário dos seus trabalhadores ou mesmo dos seus pequenos arrendatários. Basta dizer, para que se tenha mais um retrato doloroso desta realidade, que apenas 2,7% dos municípios brasileiros apresentaram trabalhadores rurais com boas condições de vestuário. 94,6% dos municípios apresentaram populações campezinhas assalariadas com vestuário péssimo!

Quanto às rendas e economias dês-te inframundo apenas entre os trabalhadores rurais assalariados 17% de todos os municípios pesquisados, apresentaram alguma poupança, algum recurso.

Este, em síntese, é o retrato das populações rurícolas do Brasil: não comporta mesmo quaisquer outros comentários, tão doloroso ele é e tão ruim na frieza dos números das pesquisas apresentadas. Diante disto é possível haver ainda quem queira procrastinar a legislação de amparo ao campo? Diante disto, é justo que se espere? Diante disto, é justo que se prolongue a agonia das populações campezinhas?

Cnecou o momento de o Congresso Nacional legislar para o Brasil ausente, para esta grande Nação que não está nos corredores dês-te nosso colosso geográfico. Em toda parte responda a necessidade imperiosa de iniciarmos a chamada reforma agrária. Todos clamam: uma só voz em busca desta realização. Esta extraor-

dinária idéia já tomou conta da consciência do País. Por que não executa-la?

Ainda há pouco tempo, um dos mais jovens estudiosos da nossa sociologia regional, o jornalista J. A. Pio de Almeida que atua na imprensa sul-rio-grandense, iniciou oportunos estudos sobre a tradição e prática social no grande Estado suno. É Pio de Almeida quem, com propriedade, reclama o ataque do problema. Diz textualmente este jornalista das novas gerações, interpretando, sem dúvida o pensamento coletivo do Rio Grande do Sul, num dos seus importantes artigos:

AQVI
"Ha uma idéia que desde algum tempo venho procurando incorporar ao ideário rio-grandense, como tema para debate na busca de soluções práticas a respeito da atualidade social do habitante de nossos campos: o campeiro e o lavrador do Rio Grande, elementos centrais de nossa história, hoje exaltados literariamente pelo movimento tradicionalista. Os nossos camponeses estão numa encruzilhada, a sua vida real é um tanto diferente da louvável exaltação cívica e literária de que são alvo graças ao movimento tradicionalista. Eles precisam ser encarados sob o aspecto social, político e econômico, cujas injunções têm diminuído o espírito tradicional da raça gaucha, devido ao desajustamento crescente do homem camponês de tais aspectos. A quem precisa fazer alguma coisa para realmente defender o que nos resta da galhardia, do desassombro e da dignidade inerente à típica do povo gaúcho e essa coisa não pode e não deve sem dúvida se restringir a poesia crioula, ao escrito jornalista no círculo da linguagem e das danças folclóricas gauchescas. E preciso que os tradicionalistas os políticos e todos os gauchos entrem em o problema social e marchem solidariamente em busca de soluções que falem com voz positiva a alma e a economia das populações campeiras. E aqui fica a semente de uma idéia. Ja fundamos a estância da poesia crioula, fundemos agora a estância da realidade crioula. E um tema agrário mas também e poético, porque defende a fonte das legendas crioulas na sua origem mais pura, que é o homem dos campos".

Com estas palavras, o escritor rio-grandense clamava por uma solução

que está hoje na voz de todos os homens de boa-vontade do território nacional.

Enfim, ai está a nossa modesta contribuição ao problema em foco. A Câmara dos Deputados vem adiando lamentavelmente o debate serido assunto. Não creio que ela continue a imitar o avestruz, não creio que ela deixe de sintonizar com a realidade nacional. Ja é tempo de ouvirmos a voz dos campos que está ecoando de uma maneira significativa e incomum.

A maior prova que podemos apresentar, da necessidade inadiável de enfrentar-se o problema, ai está na chamada marcha da produção, que só por um milagre não foi reanizada. Ai estão as provas constantes permanentes oferecidas pelas migrações internas destes pobres nomades dentro da sua própria pátria, que vem e que vão, do Norte para o Centro e para o Sul, e do próprio Sul para o o Norte por vêzes. E como se não bastasse estas provas, sobejamente provas para corroborar o que afirmamos, ai estão, os lamentáveis acontecimentos do Estado do Paraná. Pacatos colonos, pacatos representantes do homem sem terra, foram barbaramente trucidados e esquinhados apenas por reclamar em este direito que a natureza não negou a própria raposa de possuir a sua toca, de possuir o seu ninho.

O Estado brasileiro deve intervir para dar ao homem sem terra, neste País, de tanta terra, um pouco da preciosa gêra e a maneira de fazê-lo e preparar o seu nome em conscientemente para esta nova consciência agrária. Precisamos criar nos campos novas condições de vida, mas estas novas condições de vida só advirão se criarmos ai um novo homem, estimulando, socialmente amparado, seguramente protegido na doença ou na velhice.

A grande revolução deste século, que ja se disse sei do direito social, deve ser processada nos campos. Precisamos completar a revolução de 1930. Não digo, nem direi, que devemos diminuir o índice ascendente do progresso industrial urbano mas digo, sim, que deveremos elevar o índice rurícola ate onde se encontra o do desenvolvimento industrial. A diminuição dessa faixa dissidente entre o campo e a cidade deve

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL
Diretoria da Representação PROTOCOLO GERAL

PLC n° 94/61.
Fls. 21 36

ser o grande objetivo da luta desta geração, e a Câmara dos Deputados do Brasil que aí está, tem a suprema responsabilidade de realizar este milagre que será, sem dúvida, o grande passo no caminho certo da redenção econômica do Brasil. **X**

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1960. — *Fernando Ferrari.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

X Resultante de prolongados debates travados no Congresso Nacional e da meritória evolução que essas discussões empurraram a anteriores iniciativas com o mesmo objetivo, o projeto de lei 1.837-60 vem apresentar, num trabalho sistemático e bem enunciado na definição dos princípios fundamentais inerentes a provimento dessa natureza, não uma tentativa de solução para o torturado problema do amparo jurídico ao trabalhador rural, estendido até as linhas do seguro social.

Sem nenhuma experiência ainda feita entre nós nessa atividade de proteção ao homem rural brasileiro, a não ser na aplicação dos timidos preceitos inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho e em algumas poucas provisões legislativas isoladas inclusive a que se refere à sindicalização rural, qualquer providência do porte de um estatuto do trabalhador da produção primária, terá de ser recebida e encarada com as reduções de perfeição e aprimoramento que somente a execução prática e objetiva das normas jurídicas será capaz de evitar, ao longo do tempo.

D'qualquer forma, a proposição do ilus. Deputado Fernando Ferrari é uma iniciativa de profundo alcance social e político, destinada a modificar a dinâmica da vida rural brasileira, para recuperar o trabalhador da situação de desamparo em que tem permanecido até aqui, na produção do seu esforço pelo progresso do País, cuja ordem econômica se deve inspirar, à força de preceito constitucional, nos princípios da justiça social.

No campo político, espera-se de uma legislação justa e equilibrada, no sentido de assegurar a "possibilidade de existência digna" ao homem da terra, com maior atração para a vida rural e, consequentemente, aumento da produção nacional, a erradicação

simultânea, em muitas regiões do País, dos últimos remanescentes do trabalho escravo, num rompimento definitivo com os velhos padões do domínio conservador, que vêm mantendo grande massa de brasileiros privada da livre determinação da vontade, na área das atividades civis.

Ao raciocínio que o estudioso dessa importante matéria desde ogo desenvolve para avaliar a intensidade dos efeitos que o estatuto rural haverá de projetar nas atividades produtivas, apresenta-se o quadro porventura perturbador da ascensão do trabalhador rural a níveis de direito que o colocassem em supremacia diante dos pequenos proprietários agropastoris. A consciência seria, a certamente o desestímulo à produção e, mais, o abandono à exploração rural, principalmente quando estes não estivessem constituídos em comunidade familiar.

A proposição corrige muito adequadamente esses possíveis inconvenientes, ao equiparar os pequenos proprietários rurais a todos os trabalhadores assalariados, nos benefícios de uma previdência social mitigada de encargos para todos, em presença do Estado integralmente contribuinte do seguro social (artigo 6º).

Se as demais Comissões técnicas devem dizer da viabilidade da cobertura financeira proposta, na espécie, aos discos de vida e de saúde do homem do campo, levando ainda em conta a fundamental preocupação de livrar a produção rural das neias e estorvos da burocracia previdenciária, tão prejudicial à sua expansão e fortalecimento, cabe à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar, aqui, a inexistência de impedimento constitucional para que ela seja normalmente adotada.

Quando, com efeito, a Constituição, em seu art. 157, inciso XVI, institui o seguro social, mediante contribuição triplice do País, do empregador e do empregado, não proibi que aquela tome, por deliberação legal, a responsabilidade contributiva de qualquer um destes, ou de ambos, e que o empregado, em determinadas condições, também substitua o empregador.

Exemplo disso é a permissão da lei em inúmeros e pacíficos precedentes, para os empregados autônomos contribuirem sem a contrapartida de

empregador, na operação atuaria da respectiva instituição previdenciária; a contribuição de empregador, além da sua própria, por parte do empregado licenciado para tratamento de interesses ou afastado em cumprimento de pena; e, inclusive, a contribuição específica da União, abastecida pela taxa de previdência, que ela arrecada, também, de empregados e empregadores, e até de quem, eventualmente, nenhum fônculo guarda com a previdência social.

Firmado esse entendimento preliminar, com reparos ao mesmo tempo formulados à presença de associações rurais e comunidades religiosas, como órgãos de execução do sistema jurídico atinente à vida rural, por serem entidades apenas de empregadores ou com atividades inteiramente estranhas às relações de trabalho; ao conteúdo não legislativo da matéria contida no art. 35, à designação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que consta em vários dispositivos quando ela já foi modificada para Ministério do Trabalho e Previdência Social; e à referência a empregado, no art. 38, que deve aludir evitadamente a empregado — parece que o projeto de lei nº 1.837-1960, pode ser encaminhado ao exame das demais Comissões técnicas, sem a tacha de inconstitucionalidade e inexecutabilidade.

Brasília, 17 de abril de 1961. **Tarso Dutra** — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 18-4-61, examinando o projeto nº 1.837-60, opinou, de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade da proposição e pela aprovação das onze emendas que se seguem. A deliberação foi tomada por unanimidade de votos, exceto no que se refere às emendas ns. 2 e 3, em que ficou vencido o Deputado Geraldo Freire. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Oliveira Brito — Presidente, Tarso Dutra — Relator, Joaquim Duval, Ivan Bichara, Jorge de Lima, Bias Fortes, Djaima Marinho, Eurico Ribeiro, Geraldo Freire, Ulisses Guimarães, Armando Rosemberg, Pedro Aleixo, San Tiago Dantas, Arruda Câmara, Croacy de Oliveira e Cid Carvalho, sendo que este último absteve-se de votar.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — **Oliveira Brito**, Presidente. — **Tarso Dutra**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Ao art. 62.

§ 1º A União contribuirá para o Fundo com 10% dos salários pagos nas empresas, os empregados com 2% e os empregadores com igual importância.

§ 2º Enquanto não fôr organizada a arrecadação das contribuições referidas no parágrafo anterior, o Orçamento consignara anualmente em rubrica própria uma verba para execução do plano de benefícios referido neste artigo.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — **Oliveira Brito**, Presidente. — **Tarso Dutra**, Relator.

Nº 2

Suprime-se no art. 7º as palavras "ou comunidade religiosa".

Brasília, em 18 de abril de 1961. — **Oliveira Brito**, Presidente. — **Tarso Dutra**, Relator.

Nº 3

Suprime-se, no art. 10, as palavras "ou comunidade religiosa".

Brasília, em 18 de abril de 1961. — **Oliveira Brito**, Presidente. — **Tarso Dutra**, Relator.

Nº 4

Art. 15. A duração da jornada do empregado rural será de oito horas, exceto nos casos e condições previstas em lei.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — **Oliveira Brito**, Presidente. — **Tarso Dutra**, Relator.

Nº 5

Dê-se a seguinte redação ao art. 21: "O Poder Executivo estabelecerá, em Regulamento, as normas e condições necessárias à preservação da higiene e segurança do trabalho".

Brasília, em 18 de abril de 1961. — **Oliveira Brito**, Presidente. — **Tarso Dutra**, Relator.

Nº 6

Suprime-se o art. 22.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — **Oliveira Brito**, Presidente. — **Tarso Dutra**, Relator.

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente PROTOCOLO GERAL

PLC nº 94/61
Fls. 22 Atto

Nº 7

No art. 37, acrescente-se, depois de responsáveis legais as palavras "ou do sindicato respectivo".

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarsó Dutra, Relator.

Nº 8

Art. 39. Os trabalhadores rurais terão direito a férias anuais remuneradas de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarsó Dutra, Relator.

Nº 8-A

Redija-se como parágrafo único do art. 39 o seguinte texto:

— os trabalhadores rurais não poderão acumular, sob qualquer motivo, mais de dois períodos anuais de férias.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarsó Dutra, Relator.

Nº 9

Ao art. 16:

O repouso semanal remunerado será assegurado ao trabalhador e fixado da forma consentânea com os diferentes gêneros de ocupação.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarsó Dutra, Relator.

Nº 10

Ao art. 38.

Dê-se-lhe a seguinte redação:

“Contra o empregado rural menor não corre a prescrição”.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarsó Dutra, Relator.

Nº 11

No art. 30 — onde se diz Consolidação, diga-se Constituição.

Em vários tópicos — onde se diz MTC, diga-se MT.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarsó Dutra, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

INTRODUÇÃO

A concessão do regime de urgência a certos projetos de lei constitui um dos capítulos mais complexos da atual tramitação legislativa.

A separação dos legisladores em grupos definidos não somente pela filiação partidária mas principalmente pela adoção de certas atitudes ideológicas ou programáticas, chega frequentemente a um ponto em que, para a composição necessária ao conveniente andamento do processo parlamentar, acorda-se de lado a lado, a aprovação de certos projetos de lei, há muito discutidos ou apenas esboçados, mas em relação aos quais, não se atingiu ainda aquele amadurecimento que confere às discussões e votações, uma relativa tranquilidade ou um termo médio de opiniões. A concessão da urgência dá então aos projetos seu ritmo especial. Prende-se em limites asfixiantes. Os prazos se encolhem. São medidas por horas e não mais por dias. A violência do processo cria então o drama do relator que tem de opinar, mas não deve e não pode deixar de opinar bem com a consciência de que está ventilando matéria de “alta relevância” como dizem os textos regimentais, matéria que eu preferiria definir como de profunda repercussão social, política e econômica em toda a comunidade nacional.

Começa então a luta do relator contra o tempo, a luta do relator contra a poureira de elementos disponíveis para bem julgar, comparar e opinar, a luta do relator contra a desorganização, a luta do relator contra a desordem, a luta do relator contra a rotina, a luta do relator contra os fatos.

O relator tem 48 horas para examinar todo um projeto longamente estudado, projeto que tem muitas vezes a razão derramada de um caco. Tem o relator, estimado sua responsabilidade, de pesar e medir todos os artigos e parágrafos, de investigar situações, de compulsar a legislação existente, de indagar sobre as repercussões do projeto.

Foi assim no projeto de lei que determinou a reavaliação do alto das empresas concessionárias de serviço público. Era um projeto de alta importância para a economia nacional, quando se regulavam alguns preceitos

constitucionais como o do custo histórico que, como bem salientou o nobre Deputado Daniel Faraco, é inseparável do histórico da moeda. Coube-me relatar o projeto nesta Comissão dentro do prazo improrrogável de 48 horas. Foi um trabalho exaustivo ainda no Palácio Tiradentes, com elementos disponíveis falhos, mas infinitamente mais abundantes e eficientes dos que os de Brasília, a nova capital do Brasil, situada ainda longe do Brasil.

Contra disposição expressa do regimento que estabelece a primazia técnica de nossa Comissão, inventou-se o recurso do apelo às luzes de uma comissão especial, para ultimar o estudo do mesmo projeto na mesma tramitação já quase inteiramente cumprida. O projeto é aprovado na sessão de 3 de setembro de 1959, após o encaminhamento de votação de muitos senhores Deputados que peroraram com agudíssimos dós-de-peito finais. O Palácio Tiradentes foi testemunha de largas manifestações cívicas.

Era como se operasse naquele instante a redenção econômica da Pátria que todos desejamos, mas muitos deservem absorvidos pela repercussão demagógica de seus gestos e palavras, alguns poucos, na verdade muito poucos, compreendem, sabem ou podem proceder e opinar como compreendem.

Em 3 de setembro de 1959, a cúpula de vidro do Palácio Tiradentes deveria ter ficado furada pelos foguetes cívicos que então espoucaram. Foi a 3 de setembro de 1959. E até agora (abril de 1961) o projeto é apenas projeto. Não se transformou em lei. A fúria legisferante se arrefeceu. O ardor patriótico se amansou. Os entusiasmos agressivos se encolheram e começaram a repousar tranquilizados, recolhidos a férias merecidas, depois dos ardores e trepidações de uma batalha árdreamente combatida e árdreamente ganha. Mas o projeto é ainda projeto, em nosso Congresso. E eu, relator, procuro inutilmente os combatentes que, já sem pressa, se diluiram, se dispersaram, sumiram, conquistados naturalmente por outras medidas salvadoras e patrióticas.

Tem-se a impressão de que a urgência exaure e depois de cumprida, embota tódas as capacidades e iniciativas e de combate. Dir-se-ia que diante do volume de trabalhos oferecido ao Congresso, em vista da expansão crescente das funções do Estado, só em

regime de urgência os projetos poderão ser examinados em tempo razoável. Penso, entretanto, que a matéria se prende mais as atividades e aos entendimentos das lideranças partidárias do que à própria estrutura funcional do Parlamento. Um bom entendimento das lideranças poderia acelerar o andamento dos projetos que viessem a ser colocados em regime extra-regimental de prioridade, sem apelo ao rito atropelado da urgência. Infelizmente a concessão de urgência a projetos da natureza d'este, de nº 1.837 de 1960 que vai tão fundo em nossa organização agrária, mesmo em regime urgente, deveria ter seus prazos mais dilatados. Aceitei o encargo de relatar, com espírito de cooperação. É preciso que alguém abra caminho, auxiliando o nobre Presidente Daniel Faraco, cuja dedicação e esforços devem ser, como têm sido, um exemplo para esta Comissão.

Parece-me que o razoável neste momento em que o Projeto do nobre Deputado Fernando Ferrari, vem reavivar um debate iniciado com o Projeto nº 4.264-54, seria a constituição de uma comissão especial composta de membros das Comissões de Justiça, Legislação Social e Economia, para no prazo improrrogável de 30 dias dar parecer sobre o projeto. Tal comissão bem se enquadraria no nº III do art. 31 do Regimento Interno, uma vez que o projeto em tela é na verdade o Código do Trabalhador Rural. Seria esta uma sabia decisão da Comissão. Mesmo, entretanto, com esta sugestão, lanço-me a meu trabalho bem sacrificado de relatar em tão breve tempo, assunto de tal importância. Reconheço que a sugestão repetiria mais uma vez a técnica da protelação e a solução dos problemas pela fuga.

Julgo ser pacífico o desejo de amparar o trabalhador rural, garantindo-lhe direitos à semelhança dos que os trabalhadores urbanos de há muito conquistaram. O ponto nevrálgico do assunto que tem retardado, a meu ver, a sua decisão, está em que se beneficiem os trabalhadores sem desorganizar a produção agrícola. O ponto nevrálgico está em que o regime jurídico proteja de fato o lavrador evitando-se que com o acervo de seu benefício seja ele próprio prejudicado pela diminuição das possibilidades de trabalho e a decadência e desistímuo da atividade agrícola.

A regulação das relações de trabalho viria a abranger ainda assim,

SENADO FEDERAL
Diretoria do Exerciente

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL
PLC n.º 94/61
Fls. 23 Sb

uma parcela menor da população que se dedica as atividades agrícolas. O noore Deputado Daniel Faraco ressalta em seu parecer de 1954 que de acordo com o censo de 1950, das 11.002.720 pessoas que trabalhavam em estabelecimentos agrícolas, eram:

Responsáveis e membros	
nao remunerados da	
família	6.004.796
Parceiros	1.264.311
Empregados:	
Permanentes	1.426.200
Temporários	3.307.413
	3.733.613

No Paraná, antes da extensiva e intensiva expansão da onda cafeeira, a tradição da atividade agrícola era marcada nas lavouras de subsistência, pelo trabalho não assalariado. Grandes famílias de colonos aumentavam sua produção com o número de filhos que adquiriam desde tenra idade, valor econômico.

RELATÓRIO

O Projeto nº 4.264 de 1954 oriundo de mensagem Presidencial determinava a aplicação do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e de sua legislação complementar, com as modificações indicadas, aos trabalhadores rurais. Atualmente só lhes são aplicáveis as seguintes normas:

Acidentes de Trabalho (Decreto-lei nº 7.036 de 10 de novembro de 1944).

Remuneração do trabalho, inclusive o salário-mínimo (Consolidação, arts. 82 e 505).

Férias (Consolidação, art. 120, parágrafo único).

Reposo semanal remunerado (lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949, art. 2º).

Foram apresentadas várias emendas, entre as quais a de nº 13 de autoria do Deputado Affonso Arinos e que constitui, de fato o Estatuto do Trabalhador Rural; a de nº 15, de autoria dos Deputados Nogueira da Gama e Fernando Ferrari (16 de agosto de 1956) que institui a lei orgânica do Trabalhador Rural e a de nº 16 do Deputado Segadas Viana, assinada também pelo Deputado Fernando Ferrari, o qual estabelece igualmente o Estatuto do Trabalho Rural. Essas três emendas constituem, na verdade, três substitutivos.

Em agosto de 1956, os líderes de vários blocos acordaram, em vista das

emendas apresentadas, que se constituisse projeto em separado comprometendo-se no prazo de 30 dias, a solicitar nova emergência (o projeto primitivo teve sua tramitação também urgente).

Constituiu-se uma comissão informal constituída dos Deputados Segadas Viana, Nonato Marques, Ultimo de Carvalho, Otacílio Negrao, Celso Branco, Ernani Sátiro, Newton Carneiro, Adílio Viana, Nogueira da Gama, Artur Audra, Lourival de Almeida e Nestor Duarte. O trabalho foi elaborado pelo Deputado Segadas Viana, que muito aproveitou da emenda substitutiva do Deputado Afonso Arinos a qual foi também subscrita pelo Deputado Prado Kelly, como a do Deputado Nogueira da Gama.

O Deputado Segadas Viana coordenou as emendas substitutivas, que se completavam e sob muitos aspectos se confundiam, dando nova sistemática aceita pela Comissão informal. Tal substitutivo é enviado à Comissão de Legislação Social que, por sua vez, redige um substitutivo final em 22 de agosto de 1956. Dessa data em diante o projeto se diu, sepultado no esquecimento e na política de resolver os problemas pela protelação até a ressurreição operada pelo Deputado Fernando Ferrari que apresenta em 2 de maio de 1960, primeiro dia de funcionamento da Câmara em Brasília, no Projeto que toma o nº 1.837 de 1960.

Transcrevemos a seguir o projeto recente e os quatro substitutivos:

Substitutivos:

ESTATUTO DO TRABALHO RURAL

TÍTULO I

Definição do trabalhador rural

Art. 1º Considera-se trabalhador rural todo aquele que presta serviços ao proprietário da terra ou a quem tiver livre administração de predio rural, nas diversas aplicações da atividade rural, e dentro das modalidades previstas nos artigos seguintes, ficando sem efeito a definição constante do art. 2º do Decreto-lei número 7.038, de 10 de novembro de 1944.

Art. 2º É trabalhador-empregado rural toda pessoa física que preste serviços de natureza não eventual a empregador agricultor ou pecuarista sob dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá, para a classificação da relação de emprego, distinções decorrentes da espécie de trabalho ou da condição do trabalhador.

Art. 3º E' trabalhador-colono o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado o cultivo e colheita de uma certa área de terras ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e mediante a remuneração pre-estabelecida.

Parágrafo único. A remuneração do trabalhador colono pode ser satisfeita parcialmente *in-natura*.

Art. 4º E' trabalhador-provisório o que contrata seu trabalho somente para serviço de tempo limitado como, por exemplo, a realização da colheita, extinguindo-se o contrato com a terminação do mesmo serviço.

Art. 5º E' trabalhador-parceiro agrícola a pessoa física que se torna cessionária de predio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencionada, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo predio rústico.

Parágrafo único. A definição de trabalhador-parceiro agrícola aplica-se, também ao que presta serviços sob forma de parceria, na exploração extrativa de produtos florestais.

Art. 6º E' trabalhador-parceiro pecuarista a pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem para os pastorear, tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares mediante quota nos lucros produzidos.

Art. 7º Não perde a qualidade de trabalhador-parceiro agrícola ou pecuarista aquela que prestar serviços nos termos dos arts 5º e 6º mesmo que receba parte da sua remuneração em dinheiro.

Art. 8º Se o trabalhador-parceiro agrícola ou pecuarista tiver sob sua dependência jurídica pessoa física não familiar que lhe preste serviços mediante remuneração ou parceria passará aquela a qualidade de empregador e este a de empregado ou parceiro, aplicando-se-lhes, respectivamente, de um para outro os direitos e obrigações da presente lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do Código Civil referentes a

parceria rural (arts. 1.410 e 1.423) a tudo o que se refere as relações entre o proprietário ou preposto e o trabalhador-parceiro, e que não se achar expressamente regulado por esta lei.

Art. 9º Não são trabalhadores rurais para os fins deste Estatuto:

a) o arrendatário de terras assim entendido o que faz locação de predio rústico, mediante pagamento em dinheiro, e o cultiva por conta própria, sem repartir os frutos;

b) o tarefeiro ou empreiteiro, assim entendido o que contrata, por si ou com auxílio de outrem, a execução de serviços determinados, dentro da propriedade rural, tais como desfolha de campos, derrubada de matas ou construção de casas, caminhos, pontes ou outras benfeitorias, ainda que a remuneração total ou parcial seja em outro valor que não em moeda, desde que a relação contratual para com o proprietário ou livre administrador do predio rústico se extinga com a ultimação da tarefa, ou empreitada.

c) o locador de serviços eventuais, tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação, cura ou tosquia de animais, ou quaisquer outros serviços ocasionais e periódicos que sejam acessórios ou complementares da atividade rural permanente, desde que o locador não continue na dependência jurídica do proprietário ou administrador do predio rústico, nem receba remuneração permanente, quando concluídos os serviços locados.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DO TRABALHO RURAL

Do contrato individual do trabalho rural

Art. 10. O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito por prazo determinado ou indeterminado, mas se prova sempre nas suas condições essenciais pelas anotações constantes da carteira do trabalhador rural.

§ 1º Presumem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre os 18 e os 21 anos, devendo a cunhagem conjugal ou paterna, que se respeitada pelo empregador, ser manifestada expressamente a este.

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

Directoria do Expediente

PROTOCOLO GERAL

PLG n.º 94/69
94 566

§ 2º A mudança de proprietário do estabelecimento rural não afetará a vigência dos contratos de trabalho existentes.

§ 3º A falência ou cessação da exploração rural não desobrigam os proprietários de satisfazer os direitos existentes dos trabalhadores.

Capítulo 2º

Da carteira profissional

Art. 11. Fica instituída, em todo o território nacional, a Carteira do Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o exercício do trabalho rural.

Art. 12. A Carteira do Trabalhador Rural, ou Carteira Profissional, obedecerá a modelo fixado pelo Ministério da Agricultura, em regulamento a ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias por ato de respectivo titular dela constando obrigatoriamente os elementos de identificação do portador e as anotações pertinentes ao seu contrato de trabalho.

Art. 13. A Carteira Profissional será expedida pelo Serviço Social Rural e distribuída aos trabalhadores nos municípios, pelas Juntas Municipais do mesmo Serviço.

Parágrafo único. A recusa da expedição da Carteira Profissional a quem esteja em condições legais de recebê-la corresponde ao crime previsto no art. 203 do Código Penal.

Art. 14. As Juntas Municipais do Serviço Social Rural são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional, mencionando as atividades exercidas e a outras circunstâncias de que trata o artigo 16. Semestralmente as Juntas Municipais enviarão mapas do registro aos Conselhos estaduais, de Territórios ou do Distrito Federal, e estes, anualmente, farão remessa idêntica ao Conselho Nacional do Serviço, para organização do cadastro do trabalhador rural.

Art. 15. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente para o trabalhador e servirá como documento de identificação civil e profissional, salvo naqueles atos para os quais a lei especial exija expressamente carteira de identidade, certidão de regis-

tro, passaporte ou outro documento diretamente mencionada na dita lei especial.

Art. 16. Da Carteira Profissional constarão as adotações relativas à caracterização do Trabalhador (título I desta lei), à data de admissão do trabalhador, à natureza do serviço, ao montante da remuneração e respectiva forma de pagamento.

Parágrafo único. Se não constar, nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores-parceiros, o montante e forma de pagamento da remuneração, entende-se que ela se fará de acordo com os usos e costumes da região, aplicáveis à atividade rural em causa.

Art. 17. Dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da admissão do trabalhador ao serviço, o proprietário ou administrador do estabelecimento rural será obrigado a fazer, na Carteira Profissional, as anotações referidas no artigo anterior.

§ 1º As anotações serão assinadas pelo proprietário ou seus prepostos autorizados. Em se tratando de proprietário ou preposto analfabeto a assinatura será a rôgo e subscrita pela autoridade judicial (Art. 55) e na falta desta pela autoridade policial do lugar.

§ 2º Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Juiz competente, na carteira do trabalhador acidentado.

CAPÍTULO 3º

Da duração do trabalho

Art. 18. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas, de forma a não exceder, em cada semestre do ano civil, o número de horas correspondentes a 8 (oito) por dia de trabalho.

Art. 20. O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal, pode ser exigido sem remuneração adicional, em casos especiais, considerados como tais os de sinistros, como incêndio, inundação e outros, ou os de nascimento de crias dos animais, devendo contudo o tempo de tais serviços noturnos ser computado no total de horas referido no artigo, e facultado novo dia de repouso semanal, quando o habitual fôr empregado nos termos dêste artigo.

Art. 21. Serão observados os usos da região, no que se referir aos dias de repouso semanal, ao início e ao fim da jornada de trabalho, bem como aos intervalos destinados às refeições.

CAPÍTULO 4º

Do salário mínimo

Art. 22. Continuam aplicáveis ao trabalho rural as normas do Título II, Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidas das disposições constantes dos artigos seguintes.

Art. 23. O salário do trabalhador-colono não pode ser inferior ao salário mínimo da zona.

Art. 24. O trabalhador-provisório (Art. 4º) terá direito ao salário mínimo mensal. Se a sua remuneração fôr recebida em forma de diária não será esta inferior à dos trabalhadores-empregados.

Art. 25. Dado o caráter especial da remuneração do trabalhador-parceiro, não ficará esta equiparada a salário nem sujeita aos níveis monetários do salário mínimo.

Parágrafo único. Se entretanto parte da remuneração do trabalhador-parceiro fôr paga em dinheiro, não poderá ela ser menor do que um terço do salário mínimo da zona.

Art. 26. No total do salário mínimo poderão ser descontados, mediante mútuo consentimento, as seguintes parcelas:

1 — Aluguel de casa de residência do empregado, se ela se achar dentro do estabelecimento rural. Este aluguel não será superior a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, e não poderá ser cobrado de mais de um trabalhador se corresponder a uma só residência.

2 — Alimentação que fôr fornecida pelo empregador com consentimento do empregado. Esta alimentação deve ser sadia e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalho e não pode ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona.

3 — Gêneros alimentícios fornecidos ao empregado e sua família por conta do empregador. Estes gêneros, em nenhuma hipótese, podem ser ven-

didos por preço superior ao preço à vista, na mesma região, nem acrescidos de despesas de transporte ou juros de mora.

4 — Transporte do trabalhador para os locais de trabalho, quando fornecido pelo empregador com aceitação do trabalhador. A parcela descontada a título de transporte não pode ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

CAPÍTULO 5º

Das férias

Art. 27. O trabalhador-empregado terá anualmente direito a um período de 15 dias de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorridos doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º Mediante entendimento entre as duas partes, poderá haver acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º Aplicam-se a este Estado as disposições dos artigos 133, 134, 136, 138 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviço necessário em ocasiões imprevistas e excepcionais que tragam risco iminente à lavoura ou à pecuária. Os dias despendidos pelo empregado na prestação deste serviço lhe serão restituídos, logo que possível, de em forma de férias.

Art. 28. Dada a natureza especial dos respectivos serviços, não serão direito a férias remuneradas pelo estabelecimento rural os trabalhadores da categoria de colono, parceiro-agricola e parceiro-pecuarista (Arts. 3º, 5º e 6º).

CAPÍTULO 6º

Da higiene e segurança do trabalho

Art. 29. A higiene e segurança do trabalho rural serão adequadamente preservadas e aplicáveis a todos os trabalhadores rurais (Título I deste Estatuto).

Parágrafo único. As respectivas normas garantidoras constarão de regulamento a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Conselho Nacional do Serviço Social Rural e serão expedidas em decreto do Presi-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PROTOCOLO GERAL

PLC uº 94/61

Els. 25 800

Folhas:

dente da República, referendado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 30. A observância do disposto no artigo anterior não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene e segurança do trabalho rural, sejam mandadas observar por leis, regulamentos ou posturas estaduais ou municipais.

CAPÍTULO 7º

Do trabalho feminino rural

Art. 31. As disposições deste capítulo aplicam-se sómente à mulher trabalhadora-empregada (Art. 2º).

Art. 32. É vedado à mulher o trabalho noturno, assim entendido o realizado entre 21 e 4 horas, bem como o trabalho insalubre, arriscado, ou prejudicial à gestação, devendo a definição destas últimas formas de trabalho constar do regulamento referido no Art. 29, Parágrafo único.

Art. 33. Não constitui justo motivo de rescisão do contrato de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirão quaisquer restrições, com estes fundamentos, à admissão da mulher no emprego.

Art. 34. É proibido o trabalho da mulher grávida 6 (seis) semanas antes e 6 (seis) semanas depois do parto.

Parágrafo único. O afastamento será determinado por atestado do médico do trabalhador ou do estabelecimento rural, ou na falta deste, por médico do Serviço Social Rural, ou a serviço de repartição federal, estadual ou municipal de saúde, ou ainda por médico de entidade assistencial ou de caridade existente no lugar.

Art. 35. Durante o período a que se refere o artigo anterior a mulher terá direito a salário não inferior ao último percebido na atividade, sendo-lhe facultado reverter ao emprego, terminado o prazo de resguardo.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade isentará o empregador do pagamento do salário no período pré e post-puerperal, desde que tal auxílio corresponda ao salário a que tenha direito a mulher. Caso o auxílio seja inferior o empregador o completará até o montante do salário.

Art. 36. Em caso de aborto comprovado por atestado médico (Art. 84, Parágrafo único) a mulher terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Parágrafo único. Observar-se-á, quanto à remuneração o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 37. Para amamentar o filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

CAPÍTULO 8º

Do trabalho rural do menor

Art. 38. As disposições deste capítulo aplicam-se sómente ao menor trabalhador-empregado (Art. 2º).

Art. 39. Ao menor de 18 anos é vedado trabalho noturno, insalubre, arriscado ou incompatível com as condições da idade, observado, para o efeito da definição de tais gêneros de trabalho o disposto no Art. 29. Parágrafo único.

Art. 40. Só aos responsáveis legais pelo menor de 18 anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que fôr devida ao menor, em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 41. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho, não se considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros.

Art. 42. O horário de serviço do menor de 18 anos deve ser compatível com a frequência às aulas.

CAPÍTULO 9º

Do aviso prévio

Art. 43. As disposições deste capítulo se aplicam sómente ao trabalhador-empregado (art. 2º) e ao trabalhador-provisório (art. 4º).

Art. 44. Não havendo prazo estipulado, a parte que sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar à outra da sua resolução com antecedência de 3 (três) dias, se o empregado fôr diarista; 3 (oito) dias se fôr semanário, e 30 (trinta) dias nos demais casos.

Parágrafo único. A falta de aviso prévio por parte do empregador da

ao empregado direito ao salário correspondente ao prazo do aviso, cabendo recorramente, ao empregador o direito de descontar a mesma parcela da soma devida caso a falta de aviso for imputável ao trabalhador.

Art. 45. A rescisão do contrato de trabalho torna-se efetiva depois de decorrido o prazo de aviso prévio.

Capítulo 10

Da rescisão

Art. 46. Este capítulo se aplica aos trabalhadores-empregados (art. 2º), colonos (art. 3º), parceiros-agrícolas (art. 5º) e parceiros-pecuaristas (artigo 6º).

Art. 47. A indenização devida pela rescisão por parte do empregador ou proprietário, sem justa causa, do contrato por prazo indeterminado, será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

§ 1º A indenização do trabalhador empregado será correspondente a tantos meses de salário quantos anos de serviço, na base do último salário pago.

§ 2º A indenização do trabalhador-colono corresponderá a um duodécimo da soma global que deveria receber pela execução do seu contrato, nos termos do art. 3º, multiplicado pelo número de anos de trabalho.

§ 3º A indenização do trabalhador-parceiro agrícola e do trabalhador-parceiro pecuarista será calculada na base da estimativa do valor de um duodécimo dos frutos ou quotas de que disporia, nos termos dos arts. 5º e 6º multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 4º A estimativa referida no parágrafo anterior será procedida no prazo de dez dias, pela Junta Municipal do Serviço Social Rural, sem prejuízo do recurso à Justiça do Trabalho (Título III, desta lei).

Art. 48. O empregador ou proprietário poderá rescindir o contrato, sem indenização, desde que ocorra justa causa, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 49. A ocorrência de fenômenos, como secas ou geadas, que paralisem ou interrompam a exploração agrícola ou pecuária determinando dispensa de trabalhadores exonerará o empregador ou proprietário da indenização pela rescisão.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo a indenização devida aos trabalhadores nos termos desta lei será paga pelos serviços assistenciais da União, sejam os do Departamento de Obras Contra as Secas, sejam os do Serviço Social Rural.

Capítulo 11

Da estabilidade

Art. 50. Este capítulo se aplica aos trabalhadores-empregados (art. 2º); colonos (art. 3º); parceiros-agrícolas (art. 5º); e parceiros-pecuaristas (artigo 6º de acordo com as modalidades previstas nos artigos seguintes).

Art. 51. O trabalhador rural com mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido sem justa causa.

Parágrafo único. Considera-se justa a causa quando se verificou o disposto no artigo 493 combinado com o artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo igualmente aplicável o processo previsto no artigo 494 da mesma Consolidação.

Art. 52. Reconhecida a inexistência da falta grave o empregado estável só poderá ser dispensado mediante o pagamento, em dôbro da indenização que lhe caberia pela rescisão (Capítulo 10).

Capítulo 12

De interpretação

Art. 53. Na dúvida sobre a interpretação do contrato de trabalho rural deverá o aplicador da lei atender, quando possível, aos usos e costumes do lugar.

TÍTULO III

dos dissídios e respectivo julgamento

Art. 54. Os dissídios individuais, oriundos da aplicação da presente lei, serão processados e julgados perante a Justiça do Trabalho extensivos aos mesmos os preceitos do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 55. As causas de valor igual ou inferior àquele estabelecido no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho serão processadas e julgadas, nas localidades não compreendidas na jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, e nos Estados cujas organizações judiciais mantiveram juízes nas condições previstas no inciso XI, 124 da Constituição, por tais juízes, prevalecendo para as causas de maior

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL

Protocolo Geral

PLG u-94/61
Fls. 26 S/0

alçada, ou quando não houver êsses juízes, a competência dos Juízes de Direito como fixada no artigo 663 da referida Consolidação.

Art. 56. Se, em dissídio individual que importe em rescisão do contrato de trabalho, o trabalhador ainda estiver residindo em habitação situada no estabelecimento rural, o juiz na sentença que proferir, fixará prazo para a desocupação da habitação.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário. — *Afonso Arinos. — Prado Kelly.*

SUBSTITUTIVO NOGUEIRA DA GAMA

Institui a Lei Orgânica do Trabalhador Rural e manda-lhe aplicar, nos termos em que dispõe, a Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação de previdência social.

CAPÍTULO I

Do trabalhador rural

Art. 1º Trabalhador rural é aquêle que presta serviços ao proprietário ou a quem, por qualquer título, exerce a atividade rural, nas suas diversas modalidades, inclusive a de extração florestal.

§ 1º Tôda a pessoa física considerada como trabalhador rural, para os efeitos desta lei, está compreendida nas seguintes categorias:

I — Trabalhador mensalista, que presta trabalho não eventual, embora variado, sob percepção de salário mensal.

II — Trabalhador diarista, que recebe salário diário para trabalho eventual, de execução a prazo certo ou indeterminado.

III — Agregado, que presta serviços em terras incultas com direito de plantar e cultivar, por conta própria a livre disposição, lavouras de cereais, sob compromisso de formação de pastos ou de cultivos permanentes, mediante fornecimento de sementes, animais de serviço e demais utilidades necessárias à contraprestação a que se obriga.

IV — Colono, que trata de lavouras, sob pagamento do seu trabalho em

dinheiro, de acordo com a extensão da cultura a seu cargo ou por alqueire, recebendo à parte, por arroba, e serviço da colheita.

V — Meeiro, que presta serviço permanente e anual, no trato e cultivo da lavoura em área determinada, recebendo em pagamento a metade da colheita correspondente.

VI — Parceiro agricultor, que ultima lavouras, trata de animais ou cuida da extração florestal, com direito ao recebimento de uma cota parte dos frutos ou produtos respectivos, nos termos convencionados com o proprietário rural ou empregador rural responsável pela atividade respectiva.

§ 1º Não perde a sua qualidade própria, durante o prazo do respectivo contrato, o trabalhador que prestar ao mesmo empregador rural serviços compreendidos em qualquer das categorias enumeradas neste artigo.

§ 2º Serão considerados empregados rurais, para os efeitos desta lei, o meeiro e o parceiro agrícola, em relação às pessoas não familiares que lhes prestem serviços, nos trabalhos a seu cargo, mesmo quando sejam submeeiros ou subparceiros.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE TRABALHO RURAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º O contrato individual de trabalho, quando se trate da pessoa física definida nesta lei como trabalhador rural, pode ser verbal ou escrito, presumindo-se a sua existência, na primeira hipótese, pelo simples fato da prestação dos serviços e desde a data inicial dêstes.

Art. 4º O contrato individual do trabalho rural não poderá exceder a oito (8) horas de serviço por dia admitida, porém, a prorrogação, inclusive pelo período noturno, exceto quanto à mulher e ao menor, nos seguintes casos e sem acréscimo de salários, observada, nessa hipótese, a rgra do artigo 15:

I — Inundação, incêndio ou outra qualquer anormalidade que reclame assistência vigilância ou trabalho efetivo.

II — Parição de animais de criação e atendimento de misteres relativos à moagem, distilação, fermentação ou quaisquer outros, que reclamem continuidade dos serviços.

III — Colheitas de qualquer espécie, cujos trabalhos não possam ser interrompidos.

Art. 5º A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo, a validade dos contratos de trabalho existentes.

Art. 6º. Os direitos do trabalhador, decorrentes do contrato de trabalho incluídas a meeção e a parceria em caso de falência, execução ou cessação da atividade rural, gozam do privilégio especial previsto no artigo 1.566, IV, e V do Código Civil.

Art. 7º É lícito ao proprietário ou arrendatário constituir penhor rural sobre frutos sujeitos ao regime de meeção e parceria, em garantia de financiamento à cultura, ficando, porém o respectivo credor obrigado a entregar ao meeiro ou ao parceiro, em caso de execussão pignoratícia, a parte que lhes pertencer, deduzidas as despesas.

Seção II

Da Carteira Profissional de Trabalhador Rural

Art. 8º. É instituída, em todo o território nacional, a Carteira do Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de quinze anos, de ambos os sexos, obrigatória ao exercício do trabalho rural regulado por esta lei.

Art. 9º A Carteira do Trabalhador Rural valerá como Carteira Profissional e prova de identidade, cabendo sua expedição ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente ou através do Serviço Social Rural, nos termos do modelo que foi fixado no regulamento a que se refere o artigo 39, dela constando, obrigatoriamente:

I — A qualificação do portador, pelo seu nome, naturalidade, sexo, data do nascimento, filiação, estado civil e denominação do estabelecimento rural onde trabalha.

II — Categoria do emprêgo ou espécie do trabalho, nos termos do artigo 1º, § 1º desta lei.

III — Anotações relativas ao contrato de trabalho, inclusive data de admissão e salários, se possível.

§ 1º A Carteira será fornecida gratuitamente, incidindo no crime de frustração do trabalho (Código Penal, art. 203) a pessoa ou funcionário competente que recusar sua expedição ao trabalhador em condições legais de recebê-la.

§ 2º Dentro de oito (8) dias a partir da admissão do trabalhador, o proprietário ou empregador rural é obrigado a fazer, na Carteira, as anotações aludidas no § 1º deste artigo declarando a forma de pagamento dos salários ou de remuneração dos serviços, em caso de meeção e parceria.

§ 3º As anotações serão assinadas pelo empregador ou seu preposto autorizado e, se este não existir ou forem ambos analfabetos, a assinatura se fará a rôgo e levará abaixo o visto do juiz competente ou, na sua falta, da autoridade policial do lugar de situação do estabelecimento rural.

§ 4º Os acidentes no trabalho serão obrigatoriamente anotadas na Carteira pelo juiz competente.

SEÇÃO III

Art. 10. A mulher casada e os filhos entre quinze e vinte e um anos, não estão impedidos de aceitar contrato como trabalhador rural, salvo oposição do outro cônjuge ou do pai ou responsável, expressamente manifestada ao empregador.

§ 1º Não se interrompe o contrato de trabalho durante a gravidez, assegurados, porém, à mulher, as seguintes vantagens e direitos:

I — Afastamento do trabalho até um período de seis (6) semanas antes e seis (6) semanas após o parto, a juiz e sob atestado do médico da mulher ou do estabelecimento rural e, na falta destes, de outro que pertença ao Serviço Social Rural, ao serviço público federal, estadual, municipal, a órgãos de previdência ou organização hospitalar da zona.

II — Repouso de duas semanas, em caso de aborto, desde que atestado o fato por qualquer dos médicos indicados no inciso anterior.

III — Dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante o tra-

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL

Diretoria do Relatório

PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 94/61

Folhas:

Fls. 27 50

balho diário, para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, salvo prorrogação desse prazo, quando o exigir a saúde do menor, a juízo médico.

IV — Percepção integral dos salários, em base não inferior ao do mês imediatamente anterior, nos casos dos incisos I e II.

§ 2º O contrato de trabalho feminino só é admissível para execução previdêncial social.

V — Recebimento de auxílio maternidade, por parte de instituição de serviços durante o dia, no período compreendido entre cinco e dezenove horas, proibida a atividade que seja inadequada à gestação e a que se realize em local insalubre, sob pena do pagamento do salário em dôbro, além da responsabilidade pelos danos decorrentes, apurados em processo de reclamação perante a Justiça do Trabalho.

§ 3º Sempre que houver prejuízo à gestação, devidamente atestado por médico, é lícito à mulher romper o contrato de trabalho, mediante simples aviso ao empregador.

§ 4º Nenhuma restrição é admissível, no contrato de trabalho feminino, com o objetivo de rescindí-lo pelo casamento ou gravidez da mulher.

Art. 11. Sem prejuízo da frequência escolar, ao menor só é permitida a prestação de serviços auxiliares durante o dia, adecuados à sua idade e em local salubre, observando-se, ainda, as seguintes regras:

I — O menor de quatorze anos sómente será admitido em serviços domésticos.

II — Não será válida a quitação dada ao empregador por menor de dezoito anos se não contiver a assinatura do pai ou representante legal.

SEÇÃO IV

Do salário mínimo

Art. 12. O salário mínimo só tem aplicação quando se tratar de trabalhador mensalista ou diarista (artigo 1º, § 1º, I e II), não podendo ser inferior ao que tiver sido fixado para a zona.

Art. 13. São admissíveis os seguintes descontos no montante do salário, mediante mútuo consentimento:

I — Aluguel de casa de morada do trabalhador, quando se acarar dentro do estabelecimento rural e a este pertencer, até o limite máximo de quinze por cento (15%), sobre o valor do salário mensal.

II — Alimentação, quando fornecida pelo empregador, em condições higiênicas, quantidade suficiente e aos preços correntes na zona, sob ajuste com o empregado.

III — Gêneros alimentícios fornecidos ao empregado, pelos preços correntes.

§ 1º Sempre que mais de um trabalhador residir, com sua família, na mesma morada, fornecida pelo empregador, o desconto a título de habitação e na percentagem legal, será feito em partes iguais sobre os salários de ambos.

§ 2º Se os trabalhadores forem solteiros e residirem sem família, o desconto será dividido por todos eles, em partes iguais.

§ 3º Em caso de trabalhador solteiro e desacompanhado, na mesma morada de outro, com família, o desconto será feito integralmente sobre o salário deste, considerando-se aquêle como subinquilino.

Art. 14. O Regulamento a que se refere o artigo 3º desta lei deverá discriminar os tipos de morada aludidos no artigo 13, além de outros, para os fins da dedução prevista nesse dispositivo.

SEÇÃO V

Do descanso semanal e das férias

Art. 15. O trabalhador mensalista e o diarista terão direito a repouso remunerado, enquanto vigorar o contrato de trabalho.

Parágrafo único. Sempre que houver prorrogação do horário de trabalho, nos casos do artigo 4º as horas acrescidas serão computadas, para efeitos de novo dia de repouso semanal.

Art. 16. Ao trabalhador mensalista e ao diarista será assegurado um período de quinze (15) dias de férias, sem prejuízo dos respectivos salários, desde que hajam decorrido doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º Mediante entendimento entre as duas partes, poderá haver acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º Ao empregador é ressalvado o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviços imprevistos e excepcionais, necessários à preservação ou afastamento de risco iminente à lavagem ou à criação.

§ 3º Os dias dispensados na prestação dos serviços aludidos no parágrafo anterior serão restituídos, logo que possível, ao empregado, em complemento das férias interrompidas.

§ 4º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias, pelo tempo necessário, quando recairem no período da colheita

§ 5º Só terão direito a férias remuneradas os empregados a que se refere este artigo assistindo, porém, ao agregado, ao meeiro e ao parceiro, gozá-las por conta própria e pelo prazo de quinze (15) dias por ano de serviço, em época acordada com o empregador e desde que a critério deste, os serviços o permitam ou continuem sendo prestados por familiares ou parentes dos referidos trabalhadores.

SEÇÃO VI

Do aviso prévio

Art. 17. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quizer rescindir o contrato, deverá avisar à outra de sua resolução, com antecedência de três (3) dias, se o empregador for diarista e de trinta (30) dias, nos demais casos.

§ 1º A falta de aviso prévio, por parte do empregador, dá ao empregado direito ao salário correspondente ao prazo do aviso, fazendo-se o desconto da parcela respectiva se a omissão for imputável ao trabalhador.

Art. 18. A rescisão do contrato de trabalho torna-se efetiva depois de decorrido o prazo do aviso prévio, observando-se, quanto à mediação e a parceria, o disposto na Seção seguinte.

SEÇÃO VII

Da rescisão do contrato de trabalho rural

Art. 19. A indenização devida, por parte do empregador, sem justa causa, do contrato de trabalho a prazo indeterminado, será de um mês de salário por ano de serviço efetivo se se tratar de trabalhador mensalista ou diarista.

Art. 20. Havendo prazo estipulado, a indenização pela rescisão sem justa causa, será devida na base do artigo anterior, acrescida de dez por cento (10%) do montante dos salários pelo tempo restante do contrato.

Art. 21. Entende-se por ano de serviço efetivo o período de doze meses de trabalho continuado no mesmo estabelecimento, descontados os domingos, feriados, dias santificados e outros que venham a ser considerados de festa ou descanso, pelo empregador.

Parágrafo único. Na contagem do tempo a que se refere este dispositivo é permitida a soma de dois períodos distintos de seis meses se, após a ocorrência do primeiro, o trabalhador, mensalista ou diarista, que interromper o trabalho, no mesmo estabelecimento, retornar ao serviço e nele permanecer por um segundo período igual e continuado, antes de vencido o semestre seguinte à interrupção.

Art. 22. O empregador poderá rescindir o contrato, sem indenização, desde que ocorra justa causa, nos termos do artigo 482, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 23. A ocorrência de fenômenos climáticos, como secas ou geadas, que paralisem ou interrompam a exploração rural, determinando dispensa de trabalhadores, exonerará o empregador de qualquer indenização que será devida e paga aos despedidos pelos órgãos assistenciais da União, como o Departamento de Obras Contra as Secas, Serviço Social Rural ou o que competente for.

Art. 24. O contrato de mediação expirará ao término do ciclo vegetativo da respectiva cultura e após a sua colheita ou a última delas sempre que for ajustado para mais de uma safra ou de vários exercícios anuais.

§ 1º Em caso de rescisão, se empregador e meeiro não acordarem no valor da liquidação, assistirá a qualquer deles requerer avaliação judicial, cuja homologação pelo juiz competente com determinação do montante a ser pago, implicará em obrigação líquida e certa para aquele que for considerado devedor.

§ 2º A parte que por sua culpa der causa à antecipação de vencimento do contrato fica obrigada a indemnizar a outra os prejuízos ocasionados, também sob avaliação nos termos deste artigo.

SENADO FEDERAL

Directoria do Regimento

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61.

Fis. 28 510

§ 3º Se a rescisão for de iniciativa do empregador, não havendo culpa do meeiro, no acôrdo ou na avaliação a que se refere o parágrafo 1º, será computada a soma que o juiz arbitrar, ouvidas as partes em um tríduo, para as despesas de mudança e nova localização do trabalhador e sua família.

§ 4º A apuração da culpa prevista no parágrafo anterior, quando alegada pelo empregador, será apurada em um tríduo, decidindo o juiz de plano.

Art. 25. Aplicam-se as regras do artigo anterior à rescisão do contrato de parceria rural.

SEÇÃO VII

Da estabilidade

Art. 26. O trabalhador rural que apenas seja mensalista ou diarista, com mais de dez anos de serviço efetivo, no mesmo estabelecimento, não poderá ser despedido sem justa causa.

Parágrafo único. Considera-se justa a causa quando se verificar o disposto no artigo 493, combinado com o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo igualmente aplicável o processo previsto no artigo 484 da mesma Consolidação.

Art. 27. O empregado estável só poderá ser despedido sem justa causa mediante o pagamento em dôbro da indenização que lhe caberia pela rescisão (arts. 19 e 20).

CAPÍTULO III

DA HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO RURAL

Art. 28. A higiene e segurança do trabalho rural serão adequadamente preservadas e aplicáveis a todos os trabalhadores, nos termos das normas que forem adotadas no Regulamento a que se refere o artigo 39 desta lei.

Parágrafo único. A observância do disposto neste dispositivo não desobriga os empregadores do cumprimento de outras normas que, com relação à higiene e segurança do trabalho rural, sejam estabelecidas em leis e regulamentos, federais e estaduais, ou posturas municipais.

CAPÍTULO IV

DOS DISSÍDIOS E RESPECTIVO JULGAMENTO

Art. 29. Os dissídios individuais, oriundos da aplicação da presente lei, serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho.

Art. 30. As causas de valor igual ou inferior ao estabelecido no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho serão processadas e julgadas, nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Estados cujas Constituições mantiverem juízes nas condições previstas no inciso XI do art. 124 da Constituição, por tais juízes, prevalecendo para as causas de maior alçada, ou quando não houver esses juízes, a competência dos Juízes de Direito, nos termos fixados no artigo 663 da mesma Consolidação.

Art. 31. Sempre que a solução do dissídio implicar em rescisão do contrato de trabalho, o juiz fixará prazo, na sentença que proferir, para o empregado desocupar a habitação, quando situada no estabelecimento rural onde os serviços eram prestados.

CAPÍTULO V

DO SEGURO

Art. 32. São segurados facultativos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, todos os trabalhadores e empregadores rurais, estes considerados como os que, contando com empregados ou não, trabalham sem subordinação a outrem.

Parágrafo único. As contribuições pagas serão transferidas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários ao Fundo a que se refere o artigo 34, quando este entrar em funcionamento regular, descontadas quaisquer despesas feitas com o segurado ou sua família.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ECONÔMICO E DE PREVIDÊNCIA DO TRABALHADOR RURAL

Art. 33. Fica instituído no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico o "Fundo Econômico e de Previdência do Trabalhador Rural", destinado a recolher o produto dos seguintes recursos:

I — "Contribuição do Turista ao Trabalhador Rural," do valor de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) por pessoa que viajar do país para o exterior ou que desejar barcar no Brasil por mais de cinco dias, salvo se em trânsito e em virtude de demora na escala do navio ou aeronave.

II — Selo denominado "Trabalhador Rural," pago por verba, nos seguintes valores e atos:

a) de dez mil cruzeiros (Cr\$... 10.000,00), nas escrituras de incorporação de edifícios de mais de quatro pavimentos ou de constituição de condomínio nesses imóveis;

b) de quinhentos cruzeiros (.... Cr\$ 500,00), por licença de importação concedida pela Carteira de Comércio Exterior para artigos de luxo ou superfluo, assim declarados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

c) de duzentos cruzeiros (.... Cr\$ 200,00), nos contratos de constituição ou dissolução de sociedades comerciais e industriais, e ainda, pelo registro de Comércio, ou quaisquer alterações relativas a esses atos, desde que o capital declarado seja superior a dez mil cruzeiros (.... Cr\$ 10.000,00);

d) de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), pelo registro de patentes de invenção e marcas de fábrica e quaisquer alterações que lhe sejam pertinentes;

III — Selo fixo com a mesma denominação do inciso II, pago nos seguintes valores e papéis:

a) de cinqüenta cruzeiros (.... Cr\$ 50,00), nos recibos de pagamento de prêmios lotéricos acima de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e, ainda, nas escrituras de promessa de qualquer natureza, nas de venda e compra de imóveis, empréstimos hipotecários, constituição de dote, usufruto, fideicomisso, loteamento, declaração do imposto de renda e recibos de fornecimento feitos à União;

b) de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), nos requerimentos dirigidos à Superintendência da Moeda e do Crédito, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S.A., Banco de Crédito da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, autarquias econômicas e repartições arrecadadoras federais, exceto quando se tratar de matéria atinente aos seus funcionários;

c) de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), nas propostas de desconto bancário e reformas de títulos, em qualquer estabelecimento de crédito do País, bem como nos contratos de venda a prestação;

IV — O valor da arrecadação de impostos, taxas ou emolumentos que sejam instituídos pelos Estados e Municípios, como contribuição especial ao "Fundo" de que trata este artigo.

V — O valor de doações de qualquer natureza e outros recursos que se destinem ao mesmo fim do inciso anterior.

§ 1º. O imposto de sêlo previsto neste dispositivo é cobrado como adicional do já existente sobre os mesmos papéis.

§ 2º. A contribuição e a doação, previstas, respectivamente, nos incisos I e IV deste artigo serão recolhidos diretamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou a seus representantes nos Estados e nos portos de embarque, mediante a apresentação do passaporte.

§ 3º. O embarque que qualquer pessoa, bem como o desembarque de bagagens dos turistas ou viajantes a que se refere o inciso I, não serão admitidos sem prova do pagamento da contribuição estabelecida no mesmo inciso.

§ 4º. A arrecadação do sêlo previsto nos incisos II e III será feita pelas repartições competentes do Tesouro Nacional, que as recolherá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 34. O "Fundo Econômico e de Previdência do Trabalhador Rural" será regulado em lei, destinando-se, precípua mente, aos seguintes fins:

I — Aposentadoria, quando o permitirem as condições do "Fundo".

II — Pagamento de abono familiar, de auxílio-maternidade e de assistência médica.

III — Prêmio ao trabalhador rural assíduo e que permaneça, no mínimo durante cinco anos, consecutivos, nas atividades agro-pastoris.

IV — Auxílio até vinte por cento (20%) do respectivo valor, aos empregadores rurais para a construção de escolas e de serviços de assistência social e, ainda, para a edificação de casas destinadas aos trabalhadores, hipótese em que o desconto da percentagem de habitação, previsto no artigo 13, inciso I, se reduzirá a dez por cento (10%) sobre o salário mensal.

Art. 35. O Fundo Econômico e da Previdência ao Trabalhador Rural será dirigido por um Administrador, que será o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, auxiliado por um diretor e demais serviços necessários, na forma que a lei determinar.

SENADO FEDERAL
Diretoria da Repartição

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLG n.º 94/61
29/5/61

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Aplicam-se à presente lei todos os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que forem pertinentes com os seus objetivos e não contrariarem os preceitos nela estabelecidos, bem como os usos e costumes das várias regiões do País, para interpretação e solução de quaisquer omissões ou dúvidas quanto aos fatos, atos ou contratos que em cada uma delas produzirem efeitos sobre as relações entre empregadores e empregados rurais.

Art. 37. Os empregadores que não descontarem a percentagem de habitação e ofereceram casas de escola e de morada, em condições higiênicas, aos trabalhadores e suas famílias, na forma que for estabelecida no Regulamento a que se refere o artigo 99, terão direito a uma redução de um quinto por cento (1/5%) na taxa de juros dos empréstimos rurais que contrairem na Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e em outros estabelecimentos de crédito que realizarem tais operações.

Art. 38. Aos trabalhadores que forem premiados, nos termos do artigo 24, inciso III, será assegurada preferência para a doação de terras do domínio público que a União e os Estados reservarem para esse fim.

Art. 39. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, em decreto referendado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio dentro de sessenta dias de sua entrada em vigor.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1958. — *Nogueira da Gami. — Fernando Ferrari.*

SUBSTITUTIVO SEGADAS VIANA ESTATUTO DO TRABALHO RURAL

TÍTULO I

Art. 1º Reger-se-ão por esta lei, no que nela for expressamente disposto, as relações de trabalho rural.

Art. 2º Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos visando a renúncia ou limitação dos benefícios de que trata esta lei.

Art. 3º A presente lei não se aplica:

a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestam serviços ao empregador ou à sua família, no âmbito residencial e sem finalidade lucrativa;

b) o locador de serviços eventuais, tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação, cura ou tóssia de animais, ou quaisquer outros serviços ocasionais e periódicos que sejam acessórios ou complementares da atividade rural permanente, desde que o locador não continue na dependência jurídica do proprietário ou administrador do prédio rústico, nem receba remuneração permanente quando concluídos os serviços locados.

Art. 4º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei, todo aquele que presta serviços ao proprietário da terra ou a quem tiver administração de prédio rústico, nas diversas aplicações da atividade rural ficando sem efeito a definição constante do art. 2º do Decreto-lei nº 7.038, de 10 de novembro de 1944.

Art. 5º Para os efeitos desta lei os trabalhadores rurais distinguem-se como:

a) empregado rural a pessoa física que preste serviços de natureza não eventual a empregador que exerce a atividade agrícola ou pecuarista, sob sua dependência e mediante salário.

b) colono o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado, o cultivo e colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, excetuando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remuneração pré-estabelecidas.

c) parceiro-agrícola a pessoa física que se torna cessionária de prédio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos, na forma convencionada, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico, e, também, o que sob forma de parceria, trabalha na exploração extra-tativa de produtos florestais.

d) parceiro-pecuarista a pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem, para os pastorear, tratar e��iar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante cota nos lucros produzidos.

Parágrafo único. É empregado provisório o que contrata seu trabalho somente para serviço de tempo limi-

tado como, por exemplo, a realização da colheita, extinguindo-se o contrato com a terminação do mesmo serviço.

Art. 6º Não perde a qualidade de colono, parceiro-agricola ou parceiro-pecuarista, aquêle que realizando os trabalhos a que se referem as alíneas b, c, e d do artigo anterior, rebe parte da remuneração em dinheiro.

Art. 7º O trabalhador colono, parceiro-agr.cola ou parceiro-pecuarista que tiver sob sua dependência como assalariado pessoa não familiar, ou ainda como parceiro, será considerado, para os efeitos desta Lei, como empregador.

Art. 8º Aplicam-se as disposições do Código Civil referentes à parceria rural (artigos 1.410 a 1.423) a tudo o que se refira às relações entre o proprietário ou preposto e o trabalhador parceiro e que não se achar expressamente regulador por esta Lei.

Art. 9º Não são trabalhadores rurais para os fins dêste Estatuto.

a) o arrendatário de terras, assim entendido o que faz locação de pré-dio rústico, mediante pagamento em dinheiro, e o cultivo por conta própria, sem repartir os frutos;

b) o tarefeiro, ou empreiteiro, assim entendido o que contrata, por si ou com auxílio de outre, a execução de serviços determinados, dentro da propriedade rural, tais como destoca de campos, derrubada de matas, ou construção de casas, caminhos, pontes ou outras benfeitorias, ainda que a remuneração total ou parcial seja em outro valor que não em moeda, desde que a relação contratual, para com o proprietário ou livre administrador do prédio rústico se extinga com a ultimação da tarefa ou empreitada.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO RURAL

Capítulo I

Da Carteira de Trabalhador Rural

Art. 10. Fica instituída, em todo o território nacional, a Carteira de Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória, para o exercício do trabalho rural.

Art. 11. A Carteira do Trabalhador Rural, ou Carteira Profissional, obedecerá a modelo fixado pelo Ministério da Agricultura, em regulamento a ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias por ato do respectivo titular, dela constando obrigatoriamente os elementos de identificação do portador e as anotações pertinentes ao seu contrato de trabalho.

Art. 12. A Carteira Profissional será expedida pelo Serviço Social Rural e distribuída aos trabalhadores, nos municípios pelas Juntas Municipais do mesmo Serviço.

Parágrafo único. A recusa da expedição da Carteira Profissional a quem esteja em condições legais de receber-la corresponde ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal.

Art. 13. As Juntas Municipais do Serviço Social Rural são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional mencionando as atividades exercidas e a outras circunstâncias de que trata o artigo 10. Semestralmente as Juntas Municipais enviarão mapas do registro aos Conselhos estaduais de Territórios ou do Distrito Federal, e estes, anualmente, farão remessa idêntica ao Conselho Nacional do Serviço, para organização do cadastro do trabalhador rural.

Art. 17. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente para o trabalhador e servirá como documento de identificação civil e profissional, salvo naqueles atos para os quais a lei especial exija expressamente carteira de identidade, certidão de registro, passaporte ou outro documento diretamente mencionado na dita lei especial.

Art. 17. Da Carteira Profissional constarão as anotações relativas à caracterização do trabalhador (título I desta Lei), à data de admissão do trabalhador, à natureza do serviço, ao montante da remuneração e respectiva forma de pagamento.

Parágrafo único. Se não constar, nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores-parceiros, o montante e forma de pagamento da remuneração, entende-se que ela se fará de acordo com os usos e costumes da região, aplicáveis à atividade rural em causa.

Art. 18. Dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da admissão do trabalhador ao serviço o proprietário ou administrador do estabelecimento

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

SENADO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

PLC n. 94/61

30/56

rural será obrigado a fazer, na Carteira Profissional, as anotações referidas no artigo anterior.

§ 1º As anotações serão assinadas pelo proprietário ou seus prepostos autorizados. Em se tratando de proprietário ou preposto analfabeto, a assinatura será feita a rôgo e subscreta pela autoridade judicial (artigo 55) e na falta desta pela autoridade policial do lugar.

§ 2º — Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo juiz competente, na carteira do trabalhador acidentado.

Art. 19. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas, ou a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro de 30 dias, comparecer pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, perante a autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 20. Lavrado o termo da reclamação a autoridade notificara o reclamado para, no prazo máximo de 15 dias da data em que receber a notificação, prestar, pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação rural a que pertencer, esclarecimentos ou fazer a legalização da carteira ou sua entrega.

Art. 21. O não atendimento à notificação importará na imposição de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), aplicada em dôbro na reincidência, pela autoridade encarregada da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 22. Verificando que as alegações do notificado versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta Lei o processo será encaminhado à autoridade judiciária competente que, julgando improcedente as alegações, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo cominada.

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 23. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas de forma a não exceder em cada semestre do ano civil, o número de horas correspondente a 8 (oito) por dia de trabalho.

Art. 24. O trabalhador empregado,

assim como o provisório terá direito a repouso semanal remunerado, durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho.

Art. 25. O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal, pode ser exigido sem remuneração adicional, em casos especiais, considerados como tais os de sinistros, como incêndio, inundação e outros, ou os de nascimento de crias dos animais devendo contudo o tempo de tais serviços noturnos ser computado no total de horas referido no artigo, e facultado novo dia de repouso semanal, quando o habitual fôr empregado nos termos deste artigo.

Parágrafo único. Não se verificando as condições especiais a que se refere este artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de 20%.

Art. 26. Serão observados os usos da região, no que se referir aos dias de repouso semanal, ao inicio e ao fim da jornada de trabalho, bem como aos intervalos destinados às refeições e repouso.

Parágrafo único. Os intervalos para repouso e refeição não serão computados na duração do trabalho.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 27. Continuam aplicáveis ao trabalhador rural empregado ou provisório as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações estabelecidas nesta lei.

Art. 28. No total do salário mínimo poderão ser descontados mediante mútuo consentimento, as seguintes parcelas:

1 — Aluguel de casa de residência do empregado se ela se achar dentro do estabelecimento rural. Este aluguel não será superior a 15% (quinze por cento) do salário mínimo e não poderá ser cobrado de mais de um trabalhador se corresponder a uma só residência.

2 — A alimentação que fôr fornecida pelo empregador, com consentimento do empregado. Esta alimentação deve ser sadia e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalho e não

pode ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona.

- 3 — Gêneros alimentícios fornecidos ao empregado e sua família, por conta do empregador. Estes gêneros, em nenhuma hipótese, podem ser vendidos por preço superior ao preço a vista na mesma região, nem acrescidos de despesas de transporte ou juros de mora.
- 4 — Transporte do trabalhador para os locais de trabalho, quando fornecido pelo empregador, com aceitação do trabalhador. A parcela descontada a título de transporte não pode ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único. O acordo sobre os descontos previstos neste artigo deverá ser anotado na Carteira de Trabalhador, por ocasião de serem feitas as demais anotações.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 29. O trabalhador-empregado terá anualmente direito a um período de 15 dias de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorrido doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º Mediante entendimento entre as duas partes poderá haver acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º Aplicam-se a este Estado as disposições dos artigos 133, 134, 136, 138 e 139, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviço necessário em ocasiões imprevistas e excepcionais que tragam risco iminente à avóura e à pecuária. Os dias despendidos pelo empregado na prestação deste serviço lhe serão restituídos, logo que possível em forma de férias.

Art. 30. Dada a natureza especial dos respectivos serviços, não terá direito a férias remuneradas pelo estabelecimento rural os trabalhadores da categoria de colonos, parceiro-agricola e parceiro-pecuarista.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 31. As normas e condições

garantidoras da higiene e segurança do trabalho a serem observadas constarão de regulamento elaborado dentro de 90 dias, por uma comissão integrada por um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um do Ministério da Agricultura e um do Serviço Social Rural, e que será expedido em decreto do Presidente da República referendado pelos Ministros do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura.

Parágrafo único. As infrações às normas previstas no Regulamento importarão na aplicação de multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 5.000,00, sendo competente para aplicá-las a autoridade que estiver incumbida da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 32. A observância do disposto no artigo anterior não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene e segurança do trabalho rural, sejam mandadas observadas por leis, regulamentos ou posturas estaduais ou municipais.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

CAPÍTULO I

Da proteção do trabalho da mulher.

Art. 33. As disposições deste capítulo aplicam-se somente a mulher trabalhadora-empregada.

Art. 34. É vedado à mulher o trabalho noturno, assim entendido o realizado entre 21 e 4 horas bem como o trabalho insalubre, arriscado, ou prejudicial à gestação, devendo a definição destas últimas formas de trabalho constar do regulamento referido no artigo 31.

Art. 35. Não constitui justo motivo de rescisão do contrato de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirá quaisquer restrições, com este fundamento, a admissão da mulher no emprego.

Art. 36. É proibido o trabalho da mulher grávida 6 (seis) semanas antes e 6 (seis) semanas depois do parto.

Parágrafo único. O afastamento será determinado por atestado do médico do trabalhador ou do estabelecimento rural, ou na falta deste, por

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL
Diretoria do Trabalho

PROTOCOLO GERAL

PLC n° 94/61
31/3/66

médico do Serviço Social Rural, ou a serviço de repartição federal, estadual ou municipal de saúde, ou ainda por médico de entidade assistencial ou de caridade existente no lugar.

Art. 37. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito a salário não inferior ao último percebido na atividade, sendo-lhe facultado reverter ao emprego, terminado o prazo de resguardo.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade, por parte de instituição de previdência social, não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 38. Mediante atestado médico, à mulher grávida e facultado romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 39. Em caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico (art. 36, parágrafo único) a mulher terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Parágrafo único. Observar-se-á, quanto à remuneração, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 40. Para amamentar o filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

CAPÍTULO II

Da proteção ao trabalho do menor

Art. 41. As disposições deste capítulo aplicam-se somente ao menor trabalhador-empregado.

Art. 42. Ao menor de 18 anos é vedado trabalho noturno, insalubre, arriscado ou incompatível com as condições da idade observado, para o efeito da definição de tais gêneros de trabalho o disposto no artigo 31.

Art. 43. Só aos responsáveis legais pelo menor de 18 anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que for devida ao menor em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 44. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho não se considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 157 da Constituição.

Art. 45. O horário de serviço do

menor de 18 anos deve ser compatível com a freqüência às aulas.

Art. 46. Contra o empregado rural menor de 18 anos não corre a prescrição.

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 47. O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho Rural, que não podem ser contestadas.

Art. 48. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho.

Art. 49. O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento, não poderá ser superior a 4 anos.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado que tacita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 50. A falta de estipulação expressa entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Capítulo II

Da remuneração

Art. 51. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura", que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Art. 52. O pagamento do salário do trabalhador empregado ou provisório não deve ser estipulado por período superior a um mês e deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o 5º dia útil.

Art. 53. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário

do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado o desconto sera nulo, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Art. 54. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a estes a data do seu comparecimento perante o juiz competente, a parte incontroversa dos mesmos salários sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagar-lhe em dobro.

Capítulo III

Da alteração

Art. 55. Ao empregado é vedado transferir o empregado, sem a sua anuencia, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.

Capítulo IV

Da suspensão e interrupção

Art. 56. O empregado afastado do emprego em virtude de exigência de serviço militar tem assegurado seu retorno, desde que se apresente ao empregador dentro de 30 dias da respectiva saída ou terminação do encargo a que estava obrigado.

Parágrafo único. O tempo de afastamento não será computado para quaisquer efeitos desta lei.

Art. 57. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria provisória por parte de instituição de seguro social suspende a vigência do contrato de trabalho.

Art. 58. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por dois dias no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente declarado na sua carteira de trabalho;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho e no correr dos primeiros 15 dias para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 59. A suspensão do empregado, determinada pelo empregador, por mais de 30 dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Capítulo V

De rescisão

Art. 60. Este capítulo se aplica aos trabalhistas — empregados, colonos, parceiro-agricola e parceiro-pecuarista.

Art. 61. A indenização devida pela rescisão por parte do empregador ou proprietário, sem justa causa, de contrato por prazo indeterminado, será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

§ 1º A indenização do trabalhador-empregado sera correspondente a tantos meses de salário quantos anos de serviço, na base do último salário pago.

§ 2º A indenização do trabalhador-colono corresponderá a um duodecimo da soma global que deveria receber pela execução do seu contrato, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 3º A indenização do trabalhador-parceiro agrícola e do trabalhador-parceiro pecuarista sera calculada na base da estimativa do valor de um duodecimo dos frutos ou quotas de que disporia, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 4º A estimativa referida no parágrafo anterior sera procedida no prazo de 15 dias pela autoridade judiciária competente para apreciar as questões trabalhistas.

Art. 62. O empregador ou proprietário poderá rescindir o contrato sem indenização, desde que ocorra justa causa, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização nas hipóteses previstas no artigo 483 da mesma Consolidação.

Art. 63. A ocorrência de fenômenos climáticos, como secas ou geadas que paralisem ou interrompam a exploração agrícola ou pecuária, levando dispensa de trabalhadores exonerará o empregador ou proprietário da indenização, para rescisão.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo a indenização devida aos trabalhadores corresponderá a 50% do

SENADO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

SENADO FEDERAL
Diretoria do Presidente

PLC n. 94/61
32 Sth

que se dispõe neste capítulo e será paga pelos serviços assistenciais da União, sejam os do Departamento de Obras Contra as Secas sejam os do Serviço Social Rural

Art. 64. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência de 3 (três) dias, se o empregado fôr 'crista; 8 (oito) dias se fôr semanário, e 30 (trinta) dias nos demais casos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente quando se tratar de trabalhador empregado ou provisório.

Art. 65. A falta de aviso prévio por parte do empregado ou provisório dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

Art. 66. O empregado rural que contar mais de 12 (doze) anos de serviço terá direito, no caso de rescisão sem motivo justificado pelo trabalhador, provocada pelo empregador, à indenização de que tratam o art. 60 e seus parágrafos para em dobro.

Art. 67. Na dúvida sobre a interpretação do contrato de trabalho rural, deverá ser aplicada a Lei agender, quando possível, aos usos e costumes do lugar.

TÍTULO V

Dos dissídios e de seu Julgamento

Art. 68. Os dissídios individuais oriundos da aplicação da presente lei, serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho, extensivos aos mesmos os preceitos do artigo X da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 69. As causas de maior valor ou inferior áqueles estatuidos no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho serão processadas e julgadas nas localidades não compreendidas na jurisdição de Juiz de Conciliação e Julgamento e nos Estados cujas organizações judiciais mantiverem juízes nas condições previstas no inciso XI do artigo 124 da Constituição, por tais juízes, prevalecendo para as causas de maior alcance, ou quando não houver esses juízes, a competência dos juízes de Direito, como fixada no artigo 668 da referida Consolidação.

Art. 70. Se, em dissídio individual, que importe em rescisão do contrato

de trabalho, o trabalhador ainda estiver residindo em habitação situada no estabelecimento rural, o juiz, na sentença que proferir, fixará prazo para a desocupação da habitação.

TÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DA LEI

Art. 71. O Presidente da República autorizará, em cada caso, a celebração de convênio entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e autoridades locais para a fiscalização da aplicação desta lei onde não houver serviço de fiscalização daquele Ministério.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da República determinar que a fiscalização da aplicação desta Lei se exerce, quando conveniente, pelo Ministério da Agricultura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo I

Do seguro social rural

Art. 72. Dentro de 90 dias da vigência desta Lei o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio encaminhará ao Presidente da República os necessários estudos para a criação de uma instituição de seguro social destinada ao amparo do trabalhador rural.

Art. 73. Esta lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1956. — Segadas Viana. — Fernando Ferrari.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

O interesse para que o projeto estabelecesse medidas de proteção ao trabalhador rural atendesse realmente seus objetivos ficou demonstrado com a apresentação de numerosas emendas, algumas de grande extensão e envolvendo quase toda a matéria tratada na proposição. Analisaremos preliminarmente as proposições e emendas dos deputados Afonso Arinos, Camilo Nogueira e Segadas Viana. Visam elas, de um modo geral, estabelecer a distinção entre

os diversos tipos e condições de trabalhador rural, de modo a atender às peculiaridades existentes no País. Todas essas emendas distinguem entre o trabalhador empregado, isto é, que se encontra sob dependência do empregador e percebe salário, e os trabalhadores que exercem suas atividades sob os sistemas de colonato ou contrato, parceria agrícola e parceria pecuária.

Entendo que as emendas dos Srs. Afonso Arinos, Nogueira da Gama e Segadas Viana se completam e até mesmo se confundem em vários de seus aspectos podendo ser adotadas inúmeras delas apenas com pequena adentroção de redação. O Sr. Segadas Viana sugere uma nova sistemática para os dispositivos da lei em discussão, sistemática essa que, apresentada na comissão informal de todos os partidos que examinou o assunto foi aceita e, por isso adotados.

As diversas emendas apresentadas regularam a questão do trabalhador com mais de dez anos de serviço sem mencionar os requisitos da estabilidade. Trata-se, entretanto, de matéria já vencida não só na Comissão de Justiça como nesta Comissão de Legislação Social pelo que mantivemos a respeito, nosso ponto de vista anterior no sentido de que não pode ser negada a estabilidade ao trabalhador rural, sob pena de se ferir frontalmente a Constituição.

O Deputado Silvio Sanson apresentou a emenda nº 1, visando deixar claro que a lei não se aplica à família do trabalhador que, por conta própria, exerce a atividade em regime exclusivamente familiar; essa emenda foi por nós incorporada ao texto que apresentamos conservando o pensamento do plenário através as diversas emendas. Do Deputado Artur Audrá são as emendas de números 2 a 10, que aceitamos incluindo-as, também, no texto ora apresentando e solucionando o problema do seguro social para os trabalhadores rurais. A emenda número 12, do Deputado Floriano Rubim visa, também, a criação de uma instituição específica para o seguro social do homem do campo, estando suas sugestões aproveitadas.

Feito esse estudo das emendas no tempo escasso de que dispusemos, cumpre ressaltar que não procedem as alegações dos que afirmam que a proteção ao trabalhador rural pode-

ria provocar distúrbios de ordem social e econômica no País.

Pelos dados do parcer do eminente Sr. Daniel Faraco, na Comissão de Economia, se verifica que entre 11 milhões de trabalhadores rurais sómente são trabalhadores empregados permanentes cerca de um e meio milhões e temporários dois milhões e trezentos mil. Ora, isso representaria, quando muito, 30% de toda a massa rural. Além do mais, em 2 084 527 estabelecimentos rurais com uma área de 233 milhões de hectares um milhão e meio de proprietários apenas representam 23 milhões de hectares, enquanto 145 milhões de hectares estão nas mãos de apenas 70 000 proprietários, com proprietades de mais de 500 ha. Não são os pequenos proprietários que ficarão asfixiados, como se tem afirmado. E para os grandes proprietários o ônus não será grande nem se justifica que eles, grandes proprietários, tenham direito de manter sob regime de exploração o trabalho de seus empregados.

Também é iníusto e desumano que a massa de trabalhadores que num País agrícola, produz cerca de 30% das divisas que asseguram o desenvolvimento do País, sejam justamente aqueles que vivem ao abandono. Na verdade, a situação do homem do campo ainda é a mesma descrita por Oliveira Viana quando diz que vivem "abrigados sob tocas arribanas de sarna e tarna, como o mulique na sua isba", ou ainda, a descrita por Caio Prado Júnior: — duas classes — de um lado os proprietários rurais, de outro a massa da população espúria dos trabalhadores do campo semi-livres.

A proteção mínima que se está desejando dar aos trabalhadores do campo terá um amplo sentido social sobretudo por lhes mostrar que o Estado não se esqueceu de sua sorte e que podem confiar nas instituições democráticas. Sera que os donos de fazendas e estâncias não vêem que, sem essa proteção mínima está chegando o dia em que terão de alocar seus lhos pelas terras abandonadas e incultas porque os que as revolviam e plantavam, cansaram de ser tratados como coisa e não como gente? Ou não percebem que iria, revoltados com esse desprezo, poderão tomar atitude menos submissa e impor dela violência aquilo que lhes foi negado?

SENADO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

PLC 11.991/61

33 310

Diretoria do Exposto

A legislação de proteção ao trabalhador rural está generalizada em todos os países e, especialmente nos americanos, onde as condições sociais e econômicas são semelhantes às nossas. Em nenhum deles essa legislação provocou as crises que vezes agoureadas apresentam, da mesma maneira que o fizeram certas industriais quando se começou a falar em legislação social em nosso País.

Por todas essas razões adotados inúmeras emendas apresentando o substitutivo apreciado com a redação ora submetida a esta doura Comissão.

Sala Sabino Barroso, em 22 de agosto de 1956. — *Aarão Steinbruch, Presidente. — Adílio Viana, Relator.*

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º As relações de trabalho rural regem-se por esta Lei, no que nela está expressamente disposto.

Art. 2º Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos visando renúncia ou renúncia dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 3º Trabalhador rural, para os efeitos desta lei, é aquele que presta serviços ao proprietário ou a quem, por qualquer título, exerce a atividade rural, nas suas diversas modalidades, inclusive a de extração florestal.

Art. 4º Os trabalhadores rurais distinguem-se como:

a) empregado rural, a pessoa física que preste serviços de natureza eventual a empregador que exerce atividade agrícola ou pecuarista, sob sua dependência e mediante salário, podendo este ser mensal, diário, por hora, semana ou quinzena.

b) colono ou contratista, o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado, o cultivo e colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, excetuando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remuneração pré-estabelecidas;

c) parceiro agrícola, a pessoa física que se torna cessionária de predio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencionada, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo predio rústico, e, também, o que sob forma de

parceria, trabalha na exploração extractiva de produtos florestais;

d) parceiro pecuarista, a pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem para os pastorear, tratar e criar por si e com seus dependentes e familiares mediante quota nos lucros produzidos com seus dependentes e familiares mediante quota nos lucros produzidos

Parágrafo único. F" empregado provisório o que executa serviço de tempo limitado, extinguindo o contrato com a terminação do mesmo serviço.

Art. 5º Não perde a qualidade de colono parceiro agrícola ou parceiro pecuarista aquêle que realizando os trabalhos a que se referem as alíneas b, c e d do artigo anterior ~~recebia~~ parte da remuneração em dinheiro

Art. 6º Serão considerados empreendedores para os efeitos desta lei o colono parceiro agrícola ou parceiro pecuarista em relação as pessoas não familiares que lhes prestem serviços nos trabalhos a seu cargo mesmo quando sejam remunerados sob a forma de meação ou parceria.

Art. 7º Aplicam-se as disposições do Código Civil referentes a parceria rural nos artigos 1.410 e 1.423 a não o que se refere as relações entre o proprietário ou preposto e o trabalhador parceria e que não se achar expressamente regulado nesta Lei.

Art. 7º A presente Lei não se aplica:

a) aos empregados domésticos assim considerados os que prestem serviços ao empregador ou à sua família no âmbito residencial e sem finalidade lucrativa para estes;

b) ao locador de serviços eventuais, tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação cura ou tosquia de animais, capinhas ou bateção de pastos, ou quaisquer serviços ocasionais e períodos que sejam acessórios ou complementares da atividade rural permanente desde que o locador não continue na dependência jurídica do proprietário ou administrador do predio rústico, nem receba remuneração permanente quando concluídos os serviços locados;

c) às relações de trabalho entre proprietário ou não familiares que utilizem para a agricultura ou criação pequeno trato de terra ou predio rústico

PL n° 94/61
Fls. 34/56

dele não tendo outro trabalhador assalariado.

Art. 9º Não são trabalhadores rurais para os fins deste Estatuto:

a) o arrendatário de terras assim entendido o que faz locação de predio rustico mediante pagamento em dinheiro, e o cultivo por conta própria, sem repetir os frutos;

b) o tarefeiro ou empreiteiro, assim entendido o que contrata por si ou com o auxílio de outrem a execução de serviços determinados dentro da propriedade rural ainda que a remuneração total ou parcial seja em bens de valor que não em moeda, desde que a relação contratual para com o administrador do predio rustico se extinga com a ultimacão da tarefa ou empreitada e curto prazo não seja superior a quatro anos.

CAPÍTULO

Das normas Gerais de Proteção ao Trabalho

Seção I

Da Carteira de Trabalho Rural

Art. 10. Fica instituída em todo o território nacional a Carteira de Trabalhador Rural para as pessoas maiores de 14 anos sem distinção de sexo ou nacionalidade a qual será obrigatória, para o exercício do trabalho rural.

Art. 11. A Carteira do Trabalhador Rural, ou Carteira Profissional, obedece a modelo fixado pelo Ministério da Agricultura, em regulamento a ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias por ato do respectivo titular da a constando obrigatoriamente os elementos de identificação do portador e as anotações pertinentes ao seu contrato de trabalho.

Art. 12. A Carteira Profissional será expedida pelo Serviço Social Rural e distribuída aos trabalhadores nos municípios, pelas Juntas Municipais do mesmo Serviço.

Parágrafo único. A recusa da expedição da Carteira Profissional e quem esteja em condições legais de recusá-la corresponde ao crime previsto no art. 203 do Código Penal.

SENADO FEDERAL
Diretoria

Art. 13. As Juntas Municipais do Serviço Social Rural são obrigadas a organizar o registro nominal dos titulares da Carteira Profissional mencionando as atividades exercidas e as outras circunstâncias de que trata o artigo 10. Semestralmente as Juntas Municipais enviarão mapas do registro aos Conselhos estaduais de Territórios ou de Distrito Federal e estes anualmente farão remessa idêntica ao Conselho Nacional do Serviço para organização do cadastro do trabalhador rural.

Art. 14. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente para o trabalhador e servirá como documento de identificação civil e profissional, salvo naqueles atos para os quais a lei especial exija expressamente carteira de identidade, certidão de registro, passaporte ou outro documento diretamente mencionado na dita lei especial.

Art. 15. Da Carteira Profissional constarão as anotações relativas a caracterização do trabalhador (título I desta Lei) à data de admissão do trabalhador, a natureza do serviço ao montante da remuneração e respectiva forma de pagamento.

Parágrafo único. Se não constar, nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores-parceiros o montante e forma de pagamento da remuneração, entende-se que ela se fará de acordo com os usos e costumes da região, aplicáveis à atividade rural em causa.

Art. 16. Dentro do prazo de 8 (oito) dias contados da admissão do trabalhador ao serviço o proprietário ou administrador do estabelecimento rural será obrigado a fazer na Carteira Profissional as anotações referidas no artigo anterior.

§ 1º As anotações serão assinadas pelo proprietário ou seus representantes autorizados. Em se tratando de proprietário ou preposto analfabeto a assinatura será feita a rôgo e subscreva pela autoridade judicial (artigo 55) e na falta desta pela autoridade policial.

§ 2º Os acidentes de trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo juiz competente, na carteira do trabalhador acidentado.

Art. 17. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas, ou a de-

volver a carteira recebida, deverá o empregado dentro de 30 dias comparecer pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo perante a autoridade local encarregada da fiscalização do Trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 18. Lavrado o termo da reclamação a autoridade notificará o reclamado para, no prazo máximo de 15 dias da data em que receber a notificação prestar pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação rural a que pertencer esclarecimentos ou fazer a legalização da carteira ou sua entrega.

Art. 19. O não atendimento a notificação importará na imposição de multa na importância correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo local, aplicada em dobro na reincidência pela autoridade encarregada da fiscalização da aplicação da lei.

Art. 20. Verificando-se que as alegações do notificado versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta Lei o processo será encaminhado a autoridade judiciária competente que, julgando improcedente as alegações determinará a autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo cominada.

Seção II

Da duração do trabalho

Art. 21. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada ou restrinuida, conforme as exigências das atividades exercidas de forma a não exceder em cada semestre do ano civil o número de horas correspondente a 8 (oito) por dia de trabalho.

Art. 22. O trabalhador empregado, assim como o provisório terá direito a repouso semanal remunerado. Durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho

Art. 23. O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal, pode ser exigido com remuneração adicional em casos especiais considerados como tais os de sinistros, como incêndio, inundações e outros ou os de nascimento de crias dos animais, devendo contudo o tempo de tais serviços noturnos ser com-

putado no total de horas referido no artigo, e facultado novo dia de repouso semanal quando o habitual for empregado nos termos deste artigo.

Parágrafo único — Não se verificarão as condições especiais a que se refere este artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de 20%.

Art. 24. Serão observados os usos da região, no que se referir aos dias de repouso semanal, ao início e ao fim da jornada de trabalho bem como aos intervalos destinados as refeições e repouso.

Parágrafo único. Os intervalos para repouso e refeição não serão computados na duração do trabalho.

SEÇÃO III

Do Salário Mínimo

Art. 25. O salário mínimo só tem aplicação quando se trata de trabalhador empregado, não podendo ser pago em base inferior à fixada para a respectiva região, zona ou sub-zona.

Art. 26. Só serão permitidos descontos no salário mínimo correspondentes aos itens e nas bases fixadas pela respectiva legislação de salário mínimo e atendidas as seguintes disposições, quanto ao aluguel.

I — Sempre que mais de um trabalhador residir, com sua família na mesma morada, fornecida pelo empregador o desconto a título de habitação e na percentagem legal, será feito sómente do empregado de salário de maior valor;

II — Se os trabalhadores forem solteiros e residirem sem família o desconto será dividido por todos êles em partes iguais;

III — Em caso de trabalhador solteiro e desempregado, na mesma solteiro e desacompanhado, na mesma menos da de outro com família, o desconto será feito integralmente sobre o salário deste, considerando-se aquêle como sub-inquilino.

SEÇÃO IV

Das Férias e do Descanso Semanal Remunerado

Art. 27. O empregado rural terá direito ao descanso semanal remunerado

rado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A suspensão do trabalho sem perda de remuneração, por motivo de condições climáticas, poderá ser computado como descanso, desde que por necessidade do serviço tenha o trabalhador de ser ocupado no dia que estava reservado para o repouso semanal.

Art. 28. O trabalhador-empregado terá anualmente direito a um período de 20 dias de férias sem prejuízo da respectiva remuneração desde que hajam decorridos doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º. Mediante entendimento entre as duas partes poderá haver a acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º. Aplicam-se a este Estatuto as disposições dos artigos 133, 134, 136, 138 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º. Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviço necessário em ocasiões um previstas e excepcionais que tragam risco iminente à lavoura e à pecuária. Os dias despendidos pelo empregado na prestação deste serviço lhe serão restituídos, logo que possível, em forma de férias.

§ 4º. É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, quando recairem no período de colheita.

Art. 29. Dada a natureza especial dos respectivos contratos, não terão direito férias remuneradas pelo estabelecimento rural os trabalhadores das categorias de colono, parceiro agrícola e parceiro pecuarista.

SEÇÃO V

Da Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 30. As normas e condições garantidoras da higiene e segurança do trabalho, a serem observadas constarão de regulamento elaborado dentro de 90 (noventa) dias por uma comissão integrada por um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um do Ministério da Agricultura e um do Serviço Social Rural, e que será expedido em decreto do Presidente da República referendado pelos Ministros do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura.

Parágrafo único. As infrações às normas previstas no Regulamento importarão na aplicação de multas de importâncias correspondentes a 10% (dez por cento) e até 100% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo local, sendo competente para aplicá-las a autoridade que estiver incumbida da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 31. A observância do disposto no artigo anterior não desobriga os empregadores de cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene e segurança do trabalho rural, sejam mandadas observar por leis, regulamentos ou posturas estaduais ou municipais.

CAPÍTULO III

Das Normas Especiais de Proteção ao Trabalho

Seção I

Da proteção ao trabalho da mulher

Art. 32. As disposições deste capítulo aplicam-se somente à mulher trabalhadora-empregada.

Art. 33. É vedado a mulher o trabalho noturno, assim entendido o realizado entre 21 e 4 horas, bem como o trabalho insalubre, arriscado, ou prejudicial à gestação, devendo a definição destas últimas formas de trabalho constar do regulamento referido no artigo 30.

Art. 34. Não constitui justo motivo de rescisão do contrato de trabalho o casamento ou a gravidez da mulher, nem se admitirão quaisquer restrições com estes fundamentos, à admissão da mulher no emprêgo.

Art. 35. É proibido o trabalho da mulher grávida 6 (seis) semanas antes e 6 (seis) semanas depois do parto.

Parágrafo único. O afastamento será determinado por atestado do médico do trabalhador ou do estabelecimento rural ou na falta deste por médico do Serviço Social Rural, ou a serviço de repartição federal, estadual ou municipal de saúde, ou ainda por médico de entidade assistência ou de caridade existente no lugar.

Art. 36. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito a salário não inferior ao último percebido na atividade, sendo

ESTATUTO PECUÁRIO *PROTÓCOLO GERAL*

PLC n.º 94/61

he facultado reverter ao emprégo
terminado o prazo de resguardo.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade, por parte de instituição de previdência social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 37. Mediante atestado médico, a mulher grávida e facultado romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 38. Em caso de aborto não gráminoso comprovado por atestado médico (art. 25, parágrafo único), a mulher terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Parágrafo único. Observar-se-á quanto à remuneração, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 39. Para amamentar o filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Seção II

a) Proteção ao Trabalho de Menor

Art. 40. As disposições deste capítulo aplicam-se sómente ao menor trabalhador empregado.

Art. 41. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho de menor arriscado ou incompatível com as condições da idade, observado para o efeito da definição de tais gêneros, de trabalho o disposto no artigo 32.

Art. 42. Só aos responsáveis legais pelo menor de 18 anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que for devida ao menor em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 43. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho, senão considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 157 da Constituição.

Art. 44. O horário de serviço do menor de 18 anos deve ser compatível com a frequência às aulas.

Art. 45. Contra o empregado rural menor de 18 anos não corre a prescrição.

CAPITULO IV

Do Contrato Individual de Trabalho

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46. O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e especialmente, peças anotações constantes da Carteira de Trabalho Rural, que não podem ser contestadas.

Art. 47. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho.

Art. 48. O prazo de vigência de contrato de trabalho quando estipulado ou se dependente da execução de determinado trabalho ou reanização de certo acontecimento não poderá ser superior a 4 anos.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado que caractere ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 49. A data de estipulação expressa entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 50. A mudança de proprietários de estabelecimentos rurais não afetará a vigência dos contratos de trabalho existentes.

Art. 51. Os direitos do empregado decorrentes do contrato de trabalho, assim como os do cozinheiro, parceiro agrícola e parceiro rural, em caso de falência, execução ou cessação da atividade rural gozam de privilégio especial previsto no art. 1.586, IV e V do Código Civil.

Seção II

Da Remuneração

Art. 52. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário para todos efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura", que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Art. 53. O pagamento do salário do trabalhador empregado permanente ou provisório não deve ser estipulado por período superior a um mês e deverá ser efetuado até o dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o dia útil.

Art. 54. Ao empregador é vedado efetuar qualquer reconto do salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado, o reconto será nulo, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou a ocorrência de dolo do empregado.

Art. 55. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, movida pelo empregador ou pelo empregado e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, a data do seu comparecimento perante o juiz competente, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quando essa parte, condenado a pagar-lhe em dobro.

Seção III

Da Alteração

Art. 56. Ao empregador é vedado transferir o empregado sem a sua acusação, para localidade diversa da que resulta do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.

Seção IV

Das suspensões e interrupção

Art. 57. O empregado afastado do emprego, em virtude de exigência de serviço militar terá assegurado seu retorno desde que se apresente ao empregador dentro de 30 dias da respectiva baixa ou terminação do encargo a que estava obrigado.

Parágrafo único. O tempo de afastamento será computado para os efeitos desta lei, exceto como período susutivo de férias.

Art. 58. A concessão de licença ou aposentadoria provisória (por parte de instituição de serviço social) suspende a vigência do contrato de trabalho.

Art. 59. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por uns dias, no caso de comparecimento de conágio, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira de trabalho;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho e no correr dos primeiros 10 dias para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 60. A suspensão do empregado, determinada pelo empregador, por mais de 30 dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Seção V

Da Rescisão

Art. 61. É assegurado a todo empregado, após um ano de serviço e quando não haja de fato motivo para a cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço e paga na base da maior remuneração mensal que haja recebido.

Art. 62. Havendo prazo estipulado, a indenização, caso seja justa causa será devida na base de 50% do valor da remuneração a que teria direito o empregado até a terminação do contrato.

Art. 63. Entende-se por ano de serviço efetivo o período de doze meses de trabalho continuando ao mesmo empregador.

Art. 64. O empregador poderá rescindir o contrato, sem indenização, desde que ocorra justa causa, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 65. O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização nas hipóteses previstas no artigo 483 da mesma Consolidação.

Art. 66. O contrato de meia-safra expirará ao término do ciclo vegetativo da respectiva cultura e após a sua colheita, ou a última delas sempre que for ajustado para mais de uma safra ou de vários exercícios anuais.

§ 1º Em caso de rescisão, se empregador e meireiro não acordarem no valor da liquidação, assistirá a qualquer deles requerer avaliação judicial cuja homologação pelo juiz competente

Dir. da E.

PROTOCOLO

PLC n.º 94/61

tente, com determinação do montante a ser pago, implicara em obrigação líquida e certa para aquele que for considerado devedor.

§ 2º A parte que por sua culpa der causa a antecipação de vencimento no contrato fica obrigada a indemnizar a outra os prejuízos ocasionados, tantoem sob avançação, nos termos deste artigo.

§ 3º Se a rescisão for de iniciativa do empregador, não havendo culpa a meiro, no acordo ou na avançação a que se refere o parágrafo 1º, sera computada a soma que o juiz arbitrar, ouvidas as partes em um tríduo, para as despesas de mudança e nova locanação do trabalhador e sua família.

§ 4º A apuração da culpa prevista no parágrafo anterior, quando alegada pelo empregador, sera apurada em um tríduo, decidindo o juiz de piano.

Art. 67. Aplicam-se as regras do artigo anterior a rescisão do contrato de parceria rural.

Art. 68. O colono e o parceiro agrícola terão preferência em igualdade de condições, para a renovação de seu contrato e para a aquisição da respectiva área ou predio rural, no caso de venda parcelada da propriedade.

Seção VI Da Estabilidade

Art. 69. O empregado rural que contar mais de dez anos de serviço no mesmo empregador não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior devidamente comprovada.

Art. 70. Aplicam-se ao trabalho rural as disposições contidas nos artigos 493 a 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 71. Não haverá estabilidade no cargo de administrador, no de gerência ou outros de confiança imediata do empregador.

Art. 72. O pedido de demissão de empregado estável só sera valido quando feito com a assistência da autoridade judiciária local competente para julgar os dissídios decorrentes do contrato de trabalho.

Seção VII Do Aviso Prévio

Art. 73. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de tra-

balho, deverá dar aviso por escrito a outra, de sua resolução com antecedência mínima de 3 dias se o empregado for diarista, e 30 dias nos demais casos, inclusive em se tratando de diarista com mais de doze meses de serviço.

Parágrafo único. Durante o período de aviso prévio para o empregado mensalista, e se a rescisão for determinada pelo empregador, terá o empregado direito, também, a um dia de folga por semana, preferentemente aos sábados, para procurar novo emprego, contando esse dia como de efeito serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 74. A falta de aviso prévio por parte do empregador da ao empregado o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso, e, quando a falta for do empregado, terá o empregador direito a descontar do salário devido os dias de pre aviso.

Art. 75. O aviso prévio valerá também, e salvo declaração expressa em contrário, como notificação para desocupação de habitação concedida ao empregado.

CAPÍTULO V

Dos dissídios e de seu julgamento

Art. 76. Os dissídios individuais, oriundos da aplicação da presente lei, serão processados e julgados na justiça do Trabalho, extensivo aos mesmos os preceitos do Título da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 77. As causas de valor igual ou inferior aqueles estatuídos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho serão processadas e julgadas nas localidades não compreendidas na jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, e nos Estados cujas organizações judiciais mantiverem juízes nas condições previstas no inciso XI do artigo 124 da Constituição, por tais juízes, prevalecendo para as causas de maior alçada, ou quando não houver esses juízes, a competência dos juízes de Direito, como fixada no artigo 668 da referida Consolidação.

Art. 78. Se, em dissídio individual, que importe a rescisão do contrato de trabalho, o trabalhador ainda estiver residindo em habitação situada no estabelecimento rural, o juiz na sentença que proferir, fixará prazo para a desocupação da habitação.

CAPITULO VI DA FISCALIZAÇÃO DA LEI

Art. 79. O Presidente da República autorizara, em cada caso, a celebração de convenio entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e autoridades locais para a fiscalização da aplicação desta Lei, onde não houver serviço de fiscalização daquele Ministério.

Art. 80. Compete ao Presidente da República determinar, quando conveniente, que a fiscalização da aplicação desta lei se exerça também através o Ministério da Agricultura.

CAPITULO VII DO SEGURO SOCIAL

Art. 81. São segurados do Fundo de Economia e de Previdência dos Trabalhadores Rurais, instituído pelo artigo 83 desta Lei, todos os que, sob qualquer forma de remuneração, executarem serviços diretamente ligados à agricultura e à pecuária, ou transformação de utilidade em que sejam exclusivas ou preponderantes essas atividades.

• 1º. São associados ou contribuintes obrigatórios do Fundo:

I — Os empregados rurais;

II — Os empregados dos Sindicatos e associações profissionais agrícolas ou pastoris;

III — Os empregados do Fundo.

• 2º. São associados ou contribuintes facultativos do Fundo os empregados de qualquer categoria, inclusive os trabalhadores não empregados, assim definidos nesta lei.

Art. 82. Para os efeitos desta lei, são considerados como beneficiários os dependentes economicamente dos associados, que foram declarados em sua carteira profissional.

CAPITULO VIII

Do Fundo Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais

Art. 83. Fica instituído no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais, destinado a recolher o produto dos seguintes recursos:

1 — "Contribuição do Turista ao Trabalhador Rural", do valor de tre-

zentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) por pessoa que viajar do país para o exterior ou que desembarcar no território nacional, para permanecer no Brasil por mais de cinco dias, salvo se em trânsito e em virtude de demora na escala do navio ou aeronave.

II — Selo denominado "Trabalhador Rural", pago por verba, nos seguintes valores e atos:

a) de dez mil cruzeiros (Cr\$... 10.000,00), na escrituras de incorporação de edifícios de mais de quatro pavimentos ou de constituição de condominium nesses imóveis;

b) de quinhentos cruzeiros (Cr\$... 500,00), por licença de importação concedida pela Carteira de Comércio Exterior para artigos de luxo ou奢侈品, assim declarados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

c) de duzentos cruzeiros (Cr\$... 200,00), nos contratos de constituição ou dissolução de sociedades comerciais e indústrias, e, ainda, no registro de firmas individuais, no Registro de Comércio, ou quaisquer alterações relativas a esses atos, desde que o capital declarado seja superior a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00);

d) de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) pelo registro de patentes de invenção e marcas de fábricas e quaisquer alterações que lhe sejam pertinentes.

III Selo fixo, com a mesma denominação do inciso II, pago nos seguintes valores e papéis:

a) de cinqüenta cruzeiros (Cr\$... 50,00), nos recibos de pagamento de prêmios lotéricos acima de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), e, ainda, nas escrituras de propriedade de qualquer natureza, nas de venda e compra de imóveis, empréstimos hipotecários, constituição de dote, usufruto, fideicomisso, loteamento, instrumento de protesto de títulos ou efeitos comerciais, declarações de imposto de renda recibos de fornecimentos feitos à União;

b) de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), nos requerimentos dirigidos à Superintendência da Moeda e do Crédito, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S. A., Banco de Crédito da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, autarquias econômicas e repartições arrecadadoras federais, exceto quando se tratar de matéria atinente aos seus funcionários;

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
Diretoria do Expediente

FLC n° 94/61
Fis. 37 Sth

cr\$ de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), nas propostas de desconto bancários e reformas de títulos, em qualquer estabelecimento de crédito do país, bem como nos contratos de enda e prestação.

IV — O valor das contribuições dos empregados e dos empregadores rurais nos termos do artigo 32.

V — O valor da arrecadação de impostos, taxas ou emolumentos que sejam instituídos pelos Estados e Municípios como contribuição especial ao "Fundo" de que trata este artigo.

VI — O valor das dotações de qualquer natureza e outros recursos que se destinam ao mesmo, fim do inciso anterior.

§ 1º. O imposto de sôlo previsto neste dispositivo e cobrado como adicional, do já existente sobre os mesmos papéis.

§ 2º. A contribuição e a dotação previstas, respectivamente, nos incisos I e V deste artigo serão recolhidas diretamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou a seus representantes nos Estados e nos portos de embarque, mediante a apresentação do passaporte.

§ 3º. Os embarques de qualquer pessoa, bem como o desembarque de bagagem, dos turistas ou viajantes a que se refere o inciso I, não serão admitidos sem prova do pagamento da contribuição estabelecida no mesmo inciso.

§ 4º. A arrecadação do sôlo previsto nos incisos I e III será feita pelas repartições competentes do Tesouro Nacional, que as recolherá à conta do Fundo no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

§ 5º. A conta do Fundo Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais vencerá o juro anual de dois por cento (2%) pago ou acreditado, semestralmente, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 84. O Fundo Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais destina-se, precipuamente, a conceder os seguintes benefícios:

I — Aposentadoria e pensões.

II — Auxílio maternidade e assistência médica.

III — Prêmio ao trabalhador rural assíduo e que permaneça no mínimo,

durante cinco anos consecutivos, nas atividades agro-pastoris.

IV — Bolsa escolar para custeio do ensino secundário ou superior de filhos dos trabalhadores que revelam inequívoca vocação para o estudo das letras e ciências sob rigorosa apuração em concurso, cuja realização será confiado a Fundação Getúlio Vargas, mediante regulamentação adequada.

V — Auxílio até vinte por cento (20%) do respectivo valor, aos empregadores rurais para a construção de escolas e de serviços de assistência social e, ainda, para a edificação de casas destinadas aos trabalhadores, hipotecárias em que o desconto da percentagem de habitação, previsto no artigo 26, se reduzirá a dez por cento (10%) sobre o salário mensal.

Art. 85. O Fundo Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais será dirigido por um Conselho Diretor, constituído de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, sob aprovação do Senado Federal, todos com mandato pelo prazo de cinco anos e um dos quais exercerá as funções de Administrador, em rodízio anual, a começar pelo mais velho.

§ 1º. As Associações Rurais, indicarão dois dos membros do Conselho e os órgãos representantes dos trabalhadores rurais outros dois, cabendo ao Presidente da República escolher livremente o quinto deles.

§ 2º. O Administrador do Fundo prestará, anualmente, contas ao Tribunal de Contas.

§ 3º. O Fundo, por seu Conselho Diretor, poderá efetuar aplicações de reservas, para a obtenção de novos recursos, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou outro instituto idôneo.

Art. 86. Na organização dos serviços do Fundo Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais serão observadas, obrigatoriamente, as seguintes normas:

I — Provimento por concurso ou prova de habitação para todos os cargos servis ou de confiança, que serão exercidos em livre escolha do Administrador, com a aprovação do Conselho Diretor.

II — Estabilidade nos cargos após dois anos de exercício efetivo, com a dispensa sómente admitida nos casos de falta grave, apurada em inquérito.

III — Vencimentos padronizados, em quadro regular, não poderá, as despesas com a pessoal exceder a dez por cento (10%) da receita anual, nos primeiros três anos, admitindo-se, a partir desse período, em caso de necessidade comprovada, o aumento de um por cento (1%) até o máximo global de quinze por cento (15%).

Parágrafo único. Na organização dos serviços a que se refere este artigo o Fundo poderá solicitar a cooperação do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPITULO IX

Das Disposições Gerais e Transitorias

Art. 87. Aplicam-se à presente lei todos os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que forem pertinentes com os seus objetivos e não contrariarem os preceitos pela estabelecidos, bem como os usos e costumes das várias regiões do país, para interpretação e solução de quaisquer omissões ou dúvidas quanto aos fatos, atos ou contratos que em cada uma delas produzirem efeitos sobre as relações entre empregadores e empregados rurais.

Art. 88. Os empregadores que não descontarem a percentagem de habitação e oferecerem casas de escola e de morada em condições higiênicas, aos trabalhadores e suas famílias, na forma que for estabelecida no Regulamento a que se refere o artigo 32, terão direito a uma produção de um quinto por cento (1/5%) da taxa de juros dos empréstimos rurais que contrairem na Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e em outros estabelecimentos de crédito que realizarem tais operações.

Art. 89. O regime desta lei é extensivo aos operários e empregados em serviços rurais explorados diretamente pela União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, inclusive os contratados, tarefeiros, artífices, efetivos ou extranjerários, que não tenham direito a aposentadoria pela Fazenda Pública.

Art. 90. E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito até cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), para impressão dos selos instituídos nesta lei e de instalação do "Fundo Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais.

Art. 91. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, em decreto referendado pelo Ministro da Agricultura, dentro de sessenta dias de sua entrada em vigor.

Art. 92. Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala Sabino Barroso, em 26 de agosto de 1956. — *Adito Viana, Relator.*

NOVO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

CAPITULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, e de sua legislação complementar, dessa a aplicar-se, no que ainda não é extensivo, e com as modificações desta Lei, aos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. A associação sindical das classes rurais continua regida pela legislação especial, que não é aplicável.

Art. 2º Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos visando limitação ou renúncia dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 3º Trabalhador rural, para os efeitos desta Lei, é aquele que presta serviços ao proprietário ou a quem, por qualquer título, exercer a atividade rural, nas suas diversas modalidades, inclusive a de extração florestal.

Art. 4º Os trabalhadores rurais distinguem-se como:

a) empregado rural a pessoa física que preste serviços de natureza não eventual a empregador que exerce atividade agrícola ou pecuária, sob sua dependência e mediante salário, podendo ser este ensaio, dia, por hora, semana ou quinzena;

b) colono ou contratista, o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado, o cultivo e colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remuneração pre-estabelecidas;

c) parceiro agrícola, a pessoa física que se torne co-acionária de prédio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos, na forma con-

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

SENADO FEDERAL
PLC n.º 94/61
Diretoria do Regimento
Fls. 38

vencionada com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo predio rústico, e também o que sob forma de parceria, trabalha na exploração extractiva de produtos florestais;

a) parceiro pecuarista, a pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem, para os pastorear, tratar e criar por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos.

Parágrafo único. É empregado provisório o que executa serviço de tempo limitado, extinguindo-se o contrato com a terminação do mesmo serviço.

Art. 5º Não perde a qualidade de colono, parceiro agrícola ou parceiro pecuarista, aquêle que, realizando os trabalhos a que se referem as alíneas b, c e d do artigo anterior, recebe parte da remuneração em dinheiro.

Art. 6º Serão considerados empregadores para os efeitos desta Lei o colono, parceiro agrícola ou parceiro pecuarista, em relação às pessoas não familiares que lhes prestem serviços nos trabalhos a seu cargo, mesmo quando sejam remunerados sob a forma de meação ou parceria.

Art. 7º Aplicam-se as disposições do Código Civil referente à parceria rural nos artigos 410 e 142º a tudo o que se refira às relações entre o proprietário ou depositário e o trabalhador parceiro e que não se achar expressamente regulado nesta Lei.

Art. 8º A presente Lei não se aplica:

a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestem serviços ao empregador ou sua família, no âmbito residencial sem finalidade lucrativa para estes;

b) ao locador de serviços eventuais tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação, cura ou tosquia de animais, capinas ou batecão de pastos, ou quaisquer serviços ocasionais e periódicos que sejam acessórios ou complementares da atividade rural permanente, desde que o locador não continue na dependência jurídica do proprietário ou administrador do predio rústico, nem receba remuneração permanente quando concluídos os serviços locados;

c) às relações de trabalho entre proprietário ou não familiares que

utilizam para agricultura ou criação pequeno trato de terra ou prédio rústico, não tendo outro trabalhador assalariado.

Art. 9º Não são trabalhadores rurais para os fins deste Estatuto:

c) o arrendamento de terras, assim entendido o que faz locação de predio rústico, mediante pagamento em dinheiro, e o cultivo por conta própria, sem repartir os frutos;

b) o tarefeiro ou empreiteiro, assim entendido o que contrata, por si ou com o auxílio de outrem, a execução de serviços determinados, dentro da propriedade rural, ainda que a remuneração total ou parcial seja em outro valor que não em moeda, desde que a relação contratual para com o administrador do predio rústico se extinga com a ultimacão da tarefa ou empreitada e cujo prazo não seja superior a quatro anos.

CAPÍTULO II

Das Normas Gerais de Proteção ao Trabalho

Secção I

Da Carteira de Trabalho Rural

Art. 10. Fica instituída, em todo o território nacional, a Carteira de Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória, para o exercício do trabalho rural.

Art. 11. A Carteira do Trabalhador Rural, ou Carteira Profissional obedecerá a modelo fixado pelo Ministério da Agricultura, em regulamento a ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias por ato do respectivo titular, deixa constar obrigatoriamente os elementos de identificação do portador e as anotações pertinentes ao seu contrato de trabalho.

Art. 12. A Carteira Profissional será expedida pelo Serviço Social Rural e distribuída aos trabalhadores nos municípios, pelas Juntas Municipais do mesmo Serviço.

Parágrafo único. A recusa da expediente da Carteira Profissional a quem esteja em condições legais de receber-la corresponde ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal.

Art. 13. As Juntas Municipais do Serviço Social Rural são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional, mencionando as atividades exercidas e as outras circunstâncias de que trata o artigo 10. Semestralmente as Juntas Municipais enviarão mapas do registro aos Conselhos estaduais de Territórios ou do Distrito Federal, e estes, anualmente, farão remessa idêntica ao Conselho Nacional do Serviço para organização do cadastro do trabalhador rural.

Art. 14. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente para o trabalhador e servirá como documento de identificação civil e profissional, salvo naqueles atos para os quais a lei especial exija expressamente carteira de identidade, certidão de registro, passaporte ou outro documento diretamente mencionado na dita lei especial.

Art. 15. Da Carteira Profissional constarão as anotações relativas à caracterização do trabalhador (título I desta Lei) à data de admissão do trabalhador, à natureza do serviço, ao montante da remuneração e respectiva forma de pagamento.

Parágrafo único. Se não constar nas Carteiras Profissionais, dos trabalhadores-parceiros o montante e forma de pagamento da remuneração, entende-se que ela se fará de acordo com os usos e costumes da região, aplicáveis à atividade rural em causa.

Art. 16. Dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da admissão do trabalhador ao serviço, o proprietário ou administrador do estabelecimento rural será obrigado a fazer, na Carteira Profissional, as anotações referidas no artigo anterior.

§ 1º As anotações serão assinaladas pelo proprietário ou seus prepostos autorizados. Em se tratando de proprietário ou preposto analfabeto, a assinatura será feita a rógo e subscreta pela autoridade judicial (artigo 35) e na falta desta pela autoridade policial do lugar.

§ 2º Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo juiz competente, na carteira do trabalhador acidentado.

Art. 17. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas, ou

a devolver a carteira recebida, devê-
rá o empregado, dentro de 30 dias, comparecer pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, perante a autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 18. Lavrado o termo de reclamação a autoridade notificará o reclamado para no prazo máximo de 15 dias da data em que receber a notificação, prestar, pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação rural a que pertencer, esclarecimentos ou fazer a legalização da carteira ou sua entrega.

Art. 19. O não atendimento, à notificação importará na imposição de multa na importância correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo local, aplicada em dôbro na reincidência, pela autoridade encarregada da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 20. Verificando que as alegações do notificado versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta Lei, o processo será encaminhado à autoridade judiciária competente, que, julgando improcedente as alegações, determinará a autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo cominada.

Seção II

Da duração do Trabalho

Art. 21. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas de forma a não exceder em cada semestre do ano civil, o número de horas correspondente a 8 (oito) por dia de trabalho.

Art. 22. O trabalhador empregado, assim como o provisório, terá direito a repouso semanal remunerado, durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho.

Art. 23. O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal, pode ser exigido sem remuneração adicional, em casos especiais, considerados como tais os de sinistros, como incêndio, inundações e outros, ou os de nascimento de crias dos animais, devendo contudo o tem-

po de tais serviços noturnos ser computado no total de horas referido no artigo, e facultando novo dia de repouso semanal, quando o habitual fôr empregado nos têrmos dêste artigo.

Parágrafo único. Não se verificando as condições especiais a que se refere êste artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de 20%

Art. 24. Serão observados os usos da região, no que se referir aos dias de repouso no inicio e ao fim da jornada de trabalho, bem como aos intervalos às refeições e repouso semanal.

Parágrafo único. Os intervalos para repouso e refeição não serão computados na duração do trabalho.

Seção III

Do Salário Mínimo

Art. 25. O salário mínimo só tem aplicação quando se trata de trabalhador empregado não podendo ser pago em base inferior à fixada para a respectiva região, zona ou subzona.

Art. 26. Só são permitidos descontos no salário mínimo correspondente aos itens e nas bases fixadas pela respectiva legislação de salário mínimo e atendidas as seguintes disposições, quanto ao aluguel:

I — Sempre que mais de um trabalhador residir, com sua família, na mesma morada, fornecida pelo empregador, o desconto a título de habitação e na percentagem legal, será feito sómente do empregado de salário de maior valor;

II — Se os trabalhadores forem solteiros e residirem sem família o desconto será dividido por todos êles em partes iguais;

III — Em caso de trabalhador solteiro e desacompanhado, na mesma morada de outro com família, o desconto será feito integralmente sobre o salário dêste, considerando-se aquêle como sub-inquilino.

Seção IV

Das férias e do descanso semanal remunerado

Art. 27. O empregado rural terá direito ao descanso semanal remunerado, nos têrmos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A suspensão do trabalho, sem perda de remuneração, por motivo de condições climatéricas poderá ser computado como descanso desde que por necessidade do serviço tenha o trabalhador de ser ocupado no dia que estava reservado para o repouso semanal.

Art. 28. O trabalhador-empregado terá anualmente direito a um período de 20 dias de férias sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorridos doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º. Mediante entendimento entre as duas partes poderá haver acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º. Aplicam-se a êste Estatuto as disposições dos Artigos 133, 134, 136, 138 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º. Fica ressalvado ao empregador o direito de corvosar o empregado em férias para a prestação de serviço necessário em ocasiões imprevisíveis e excepcionais que tragam nisso iminente à lavoura e à pecuária. Os dias despendidos pelo empregado na prestação dêste serviço lhe serão restituídos logo que possível em forma de férias.

§ 4º. É lícito ao empregador retardar a concessão de férias, pelo tempo necessário, quando recairem ao período de colheita.

Art. 29. Dada a natureza especial dos respectivos contratos, não terão direito às férias remuneradas pelo estabelecimento rural os trabalhadores das categorias de colono parceiro agrícola e parceiro pecuarista.

Seção V

Da Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 30. As normas e condições garantidoras da higiene e segurança do trabalho a serem observadas constarão de regulamento elaborado dentro de 90 (noventa) dias, por uma comissão integrada por um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um do Ministério da Agricultura e um do Serviço Social Rural, e que será expedido em decreto do Presidente da República referendado pelos Ministros do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura.

Parágrafo único. As infrações às normas previstas no Regulamento importarão na aplicação de multas de importância correspondente a, 10% (dez por cento) e até 150% (cento e cinqüenta por cento) do salário mínimo local sendo competente para aplicá-las a autoridade que estiver incumbida da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 31. A observância do disposto no artigo anterior não desobriga os empregadores no cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene e segurança do trabalho rural, sejam mandadas observar por leis, regulamentos ou posturas estaduais ou municipais.

CAPÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AO TRABAHO

Seção I

Da Proteção ao Trabalho da Mulher

Art. 32. As disposições deste capítulo aplicam-se somente à mulher trabalhadora-empregada.

Art. 33. É vedado à mulher o trabalho noturno, assim entendido o realizado entre 21 e 4 horas, bem como o trabalho insalubre, arriscado, ou prejudicial à gestação, devendo a definição destas últimas formas de trabalho constar do regulamento referido no Art. 30.

Art. 34. Não constitui justo motivo de rescisão do contrato de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem admitição quaisquer restrições, com estes fundamentos à admissão da mulher no emprego.

Art. 35. É proibido o trabalho da mulher grávida 6 (seis) semanas antes e 6 (seis) semanas depois do parto.

Parágrafo único. O afastamento será determinado por atestado do médico do trabalhador ou do estabelecimento rural, ou na falta deste, por médico do Serviço Social Rural ou a serviço de repartição federal, estadual ou municipal de saúde ou ainda por médico de entidade assistencial ou de caridade existente no lugar. se refere o artigo anterior, a mulher

Art. 36. Durante o período a que terá direito a salário não inferior ao último percebido na atividade, sendo-lhe facultado reverter ao emprego terminado o prazo de fessas.

SENADO FEDERAL

Secretaria do Expediente

Folhas:

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade por parte de instituição de previdência social, não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 37. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 38. Em caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico (Art. 35, Parágrafo único) a mulher terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Parágrafo único. Observar-se-á, quanto à remuneração, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 39. Para amamentar o filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito durante a jornada de trabalho a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Seção II

Da Proteção ao Trabalho do Menor

Art. 40. As disposições deste capítulo aplicam-se somente ao menor trabalhador-empregado.

Art. 41. Ao menor de 18 anos é vedado trabalho noturno, insalubre, arriscado ou incompatível com as condições da idade, observado, para o efeito da definição de tais gêneros de trabalho o disposto no artigo 32.

Art. 42. Só aos responsáveis legais pelo menor de 18 anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que fôr devida ao menor em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 43. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho, não se considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 157 da Constituição.

Art. 44. O horário de serviço do menor de 18 anos deve ser compatível com a freqüência às aulas.

Art. 45. Contra o empregado rural menor de 18 anos não corre a prescrição.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46. O contrato individual de trabalho qual pode ser verbal ou

SENADO FEDERAL

PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61

F. 210

56

escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho Rural, que não podem ser contestadas.

Art. 47. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho.

Art. 48. O prazo de vigência de contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento, não poderá ser superior a 4 anos.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado que tácita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 49. A falta de estipulação expressa entende-se que o empregado se abrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 50. A mudança de proprietário de estabelecimento rural não afetará a vigência dos contratos de trabalho existentes.

Art. 51. Os direitos do empregado decorrentes do contrato de trabalho, assim como os do colono, parceiro agrícola e parceiro rural, em caso de falência, execução ou cessação da atividade rural, gozam do privilégio especial previsto no art. 1.566, IV e V do Código Civil.

Seção II

Da Remuneração

Art. 52. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Art. 53. O pagamento do salário do trabalhador empregado permanentemente ou provisório não deve ser estipulado por período superior a um mês e deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena, deve ser efetuado até o 5º dia útil.

Art. 54. Ao empregado, é vedado efetuar qualquer desconto no salário

do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Art. 55. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento perante o juízo competente, à parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a esta parte, condenado a pagá-la em dôbro.

Seção III

Da Alteração

Art. 56. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domínio.

Seção IV

Da Suspensão e interrupção

Art. 57. O empregado afastado do emprêgo em virtude de exigência de serviço militar tem assegurado seu retorno desde que se apresente ao empregador dentro de 30 dias da respectiva baixa ou terminação do encargo a que estava obrigado.

Parágrafo único. O tempo de afastamento será computado para os efeitos desta lei, exceto como períodoquisitivo de férias.

Art. 58. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria provisória por parte de instituição de seguro social suspende a vigência do contrato de trabalho.

Art. 59. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por dois dias no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira de trabalho;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho e no correr dos primeiros 15 dias para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 60. A suspensão do empregado, determinada pelo empregador, por mais de 30 dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Seção V Da Rescisão

Art. 61. Faz assegurado a todo empregado, após um ano de serviço e quando não haja sido dado motivo para a cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço e paga na base da maior remuneração mensal que haja percebido.

Art. 62. Havendo prazo estipulado, a indenização por rescisão sem justa causa será devida na base de 50% do valor da remuneração a que teria direito o empregado até a terminação do contrato.

Art. 63. Entende-se por ano de serviço efetivo o período de doze meses de trabalho continuado ao mesmo empregador.

Art. 64. O empregador poderá rescindir o contrato, sem indenização, desde que ocorra justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 65. O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização nas hipóteses previstas no artigo 483 da mesma Consolidação.

Art. 66. O contrato de meiação expirará ao término do ciclo vegetativo da respectiva cultura e após a sua colheita, ou a última delas, sempre que for ajustado para mais de uma safra ou de vários exercícios anuais.

§ 1º Em caso de rescisão, se empregador e meeiro não acordarem no valor da liquidação, assistirá a qualquer deles requerer avaliação judicial, cuja homologação pelo juiz competente, com determinação do montante a ser pago, implicará em obrigação líquida e certa para aquele que for considerado devedor.

§ 2º A parte que por sua culpa der causa à antecipação de vencimento do contrato fica obrigada a indenizar a outra os prejuízos ocasionados também sob avaliação, nos termos deste artigo.

§ 3º Se a rescisão for de iniciativa do empregador, não havendo culpa do meeiro, no acordo ou na avaliação

a que se refere o § 1º, será computada a soma que o juiz arbitrar, ouvidas as partes em um tríduo, para as despesas de mudança e nova localização do trabalhador e sua família.

§ 4º A apuração da culpa prevista no parágrafo anterior, quando alegada pelo empregador, será apurada em um tríduo, decidindo o juiz de pleno.

Art. 67. Aplicam-se, no que couber, as regras do artigo anterior à rescisão do contrato de parceria rural.

Art. 68. O colono e o parceiro agrícola terão preferência, em igualdade de condições, para a renovação de seu contrato e para aquisição da respectiva área, ou prédio rústico, no caso de venda parcelada da propriedade.

Art. 69. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 70. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 71. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 72. Reconhecida a inexistência de falta grave, poderá o empregador optar pelo direito de rescindir o contrato de trabalho, pagando em dobro a indenização por despedida injusta.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser feito perante a autoridade judiciária local ou com a assistência do sindicato de classe.

Seção VI

Do Aviso Prévio

Art. 73. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá dar aviso por es-

crito à outra, de sua resolução com antecedência mínima de 3 dias se o empregado fôr diarista e 60 dias nos demais casos, inclusive em se tratando de diarista com mais de doze meses de serviço.

Parágrafo único. Durante o período de aviso prévio para o empregado mensalista, e se a rescisão for determinada pelo empregador, terá o empregado direito, também a um dia de folga por semana, preferentemente aos sábados, para procurar novo emprego, contando-se esse dia como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 74. A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso, e, quando a falta fôr do empregado, terá o empregador direito a descontar do salário devido os dias de pré-aviso.

Art. 75. O aviso prévio valerá também, e salvo declaração expressa em contrário como notificação para desocupação de habitação concedida ao empregado.

CAPÍTULO IV

Art. 76. Os dissídios individuais, oriundos da aplicação da presente lei serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho extensivos aos mesmos os preceitos do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 77. As causas de valor igual ou inferior àqueles estatuídos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho serão processados e julgados nas localidades não compreendidas na jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, e nos Estados cujas organizações judiciais mantiverem juízos nas condições previstas no inciso XI do artigo 124 da Constituição por tais juízes prevalecendo para as causas de maior alçada, ou quando não houver esses juízes, a competência dos juízes de Direito como fixada no artigo 668 da referida Consolidação.

■ual, que importe em rescisão do contrato de trabalho, o trabalhador ainda estiver residindo em habitação situada no estabelecimento rural o juiz, na sentença que proferir, fixará prazo para a desocupação da habitação.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA LEI

Art. 79. O Presidente da República autorizara em cada caso, a celebração de convênio entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e as autoridades locais para a fiscalização da aplicação desta Lei, onde não houver serviço de fiscalização aquele Ministério.

Art. 80. Compete ao Presidente da República determinar quando conveniente, que a fiscalização da aplicação desta Lei se exerça também, através do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção Única

Art. 81. Dentro do prazo de 180 dias, prorrogável, se necessário, por igual período o Poder Executivo promoverá, por intermédio dos órgãos competentes, a realização do censo dos agrários, para o fim de estabelecer-se em bases atuariais o regime de previdência social, a que devem ficar subordinados os trabalhadores rurais.

Parágrafo único. O censo de que trata este artigo terá por objetivo coligir entre outros, os seguintes elementos: regime de trabalho, salário, organização da família, higiene, grau de instrução, tempo de serviço e habilitação.

Art. 82. A assistência e previdência social será gerida e aplicada pelo órgão que a lei estabelecer.

Art. 83. Serão segurados obrigatórios do órgão a que alude o artigo precedente os empregados assim definidos nesta lei e facultativamente, os demais trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Serão também segurados obrigatórios os trabalhadores rurais da União, dos Estados e dos Municípios, desde que não estejam sob o regime do funcionário público.

Art. 84. O plano de assistência e de benefícios terá por base aquilo que já em execução pelas instituições de previdência social.

Art. 85. Fica aberto por intermédio do Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00

(dez milhões de cruzeiros) para fazer face às despesas com a realização do censo dos agrários.

Art. 86. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, em 22 de agosto de 1956. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Adílio Viana*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 22 de agosto de 1955, opinou pela apresentação de um substitutivo ao projeto nº 4.264-B, de 1954, consubstanciando emendas oferecidas em discussão única e nos termos do parecer do Relator, Senhor Adílio Viana, com alterações sugeridas pelos Senhores Último de Carvalho, Ivan Bichara e Silvio Sanson. Votaram de acordo com o vencido os Srs. Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar Rogé Ferreira, Silvio Sanson, Amaury Pedrosa, Campos Vergal, Starling Soares e — com restrições constantes de ata — os Srs. Último de Carvalho e Frotá Aguiar.

Sala Sabino Barroso, em 22 de agosto de 1956. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Adílio Viana*, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao votar o presente Substitutivo, com as modificações verificadas em virtude de emendas aprovadas, reservo-me o direito de apreciar o Substitutivo Afonso Arinos que, segundo estou informado, está servindo de base a estudos de uma Comissão interpartidária.

Sala Sabino Barroso, em 22 de agosto de 1956. — *Frotá Aguiar*.

PARECER DO RELATOR

Já não se trata da extensão para o simples trabalhador do campo do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e da sua legislação complementar. O Projeto nº 1.837-50 diz em seu artigo 1º: "O regime jurídico do trabalhador rural passa a ser regulado pela presente Lei, sem prejuízo do que lhe for aplicável pela atual Consolidação das Leis do Trabalho". Achamos boa a redação, em que se reconhecem as condições diferentes do trabalho rural comparado a do trabalho urbano na indústria e no comércio.

Foi o Projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Economia. É evidente que a Comissão de Legislação Social é a competente, cabendo à de Economia, sem possibilidade regimental apresentar substitutivo, emendar apenas o Projeto em matéria que se refira à sua competência. É claro que num regime democrático, por suas origens e raízes cristãs e por sua estrutura social, não podemos dar à Economia o primado da atividade humana e a sua completa independência do plano moral. Superamos e deixamos definitivamente para trás, a concepção tipicamente burguesa, no sentido sociológico e filosófico, mais do que histórico, da completa separação entre o plano econômico e o plano moral. São aceitamos a filosofia de que a atividade econômica esteja acima do bem e do mal, como se pensava explicitamente e implicitamente na infância da idade industrial e capitalista, e como se aceita hoje nos regimes socialistas definidos pelo comunismo. Não aceitamos o princípio de que o mundo dos negócios seja separável do conjunto das atividades humanas e das suas restrições de ordem moral. Não aceitamos a eficiência e produtividade como a lei suprema, diante da qual tudo se sacrifique, desde a dignidade do trabalhador à sua liberdade. Penso que ninguém mais aceita o trabalho como mercadoria, sujeito às oscilações do mercado, sem a mínima consideração pelas pessoas do trabalhador e pelas imposições de sua natureza humana, como todas as consequências das ações. Numa concepção legítima de economia, é a Economia que serve ao homem e não o homem à economia. Não é sólamente a eficiência que se deve valorizar, mas as condições em que a produção se realize. Santo Antônio de Florencia, em plena Idade Média, expõe toda uma filosofia, sintetizando-a nesta frase: — A produção existe para o homem e não o homem para a produção.

É este um princípio que nos deve nortear em todos os aspectos da vida econômica. Procuramos a eficiência e a produtividade defendendo as melhores condições do trabalho, dentro de uma estrutura social e política que se enraíza na dignidade da pessoa humana, e seja ou não承认ido na eternidade do seu fôlego.

Entro dessa ordem de ideias e com a preocupação do legislador que,

SENADO FEDERATIVO — SENADO FEDERATIVO

Secretaria

PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
42 SLO

liberto o quanto possível das distorções político-partidárias, não deve ater-se apenas às doutrinas mas também às imposições de ordem prática, limitamo-nos no exame do Projeto que segue, em suas linhas mestras, a tradição de nossa legislação trabalhista, a três aspectos.

Tão vasto é ele e tão limitado o tempo que deixamos para as Comissões específicas, o exame de alguns setores de suma importância, como a da organização do órgão incumbido da assistência ao trabalhador rural e dos recursos necessários à sua finalidade o que indicaria a audiência da Comissão de Orçamento.

O primeiro aspecto se refere ao pequeno proprietário rural, que deve ficar isento das obrigações da Lei. Se se pretende vestir nos lavradores que formam a paisagem agrícola do sul na sua zona colonial de lavouras de subsistência bem como a de tantas outras regiões brasileiras, a camisa de onze varas de empregador, um grave desserviço se prestará à agricultura e à sua produção. Complica-se a atividade do pequeno lavrador. Restringem-se os seus movimentos. Contransige-se a sua liberdade. Limita-se a sua ação. Nem se diga que seja inoperante o preceito, dentro da sistemática do Projeto. O texto da lei deve ser muito claro. Deve ser às vezes redundante. Quem conhece as trincheiras da vida rural sabe muito bem que a política e os agentes do poder tornam e retorcem, espicham e encolhem, adaptam e readaptam, interpretam e reinterpretam dispositivos legais conforme sejam os atingidos, se correligionários ou adversários dos detentores, hoje, gracas sejam dadas, temporários do poder. Os donos do poder político na zona rural têm pretendido frequentemente, cortar a tromba aos coelhos.

Parece-nos sábio o dispositivo da Emenda nº 14, apresentada ao Projeto nº 4.264-54, em 16 de agosto de 1956, a qual "adotamos". A referida Emenda assinada pelos Deputados Luiz Compagnoni, Afonso Arinos e Fernando Ferrari, está assim redigida:

Art. Fica isento das obrigações contidas nesta lei o pequeno proprietário rural.

Parágrafo único. Considera-se pequeno proprietário rural aquile que, só ou com seus familiares, utiliza para a agricultura ou para a criação

todo o pequeno trato de terras de sua propriedade nelas residindo, não empregando braço assalariado, a não ser em caráter temporário.

Eliminamos o parágrafo 2º que estipula que a área máxima configurada no Art. será determinada por lei estadual. Está na Emenda tão bem definida a pequena propriedade, tão bem delimitada que julgo desnecessária a sua delimitação por lei estadual.

Toda a região colonial dos três Estados do Sul está aí incluída. A família é a unidade econômica. A família é numerosa. Os filhos possuem desde logo valor econômico, sem prejuízo da educação cuja obrigação está enraizada na tradição dos colonos. O trabalho assalariado é a exceção. O sister deve ser consolidado e não desorganizado. O pequeno lavrador está lutando contra a exiguïdade do tamanho de sua propriedade.

O eminent autor do Projeto acha com justa razão que o Projeto será o primeiro passo da Reforma Agrária.

O segundo seria a votação de uma lei de arrendamentos rurais que visse corrigir a extorsão que ele observa no Rio Grande do Sul em suas zonas de produção rizícola em que cerca de 75% da lavoura é praticada em terras arrendadas a altíssimo preço. O mesmo, digo eu, deve-se observar nas zonas tritícolas daquele Estado. O terceiro passo seria o fractionamento das glebas.

Esse exame mostra como as diversificações se verificam de Estado para Estado, e muitas vezes, dentro do mesmo Estado, fato que exige muita observação do legislador para as peculiaridades regionais, os três Estados do Sul e acredito que também em outras regiões brasileiras, existem zonas em que o grande problema da lavoura, ao invés de ser o latifúndio, é o minifúndio.

Tem sido o minifúndio criado pela lei da sucessão, e originado pelos lotes coloniais já de início da área relativamente pequena, o responsável pelo êxodo de populações das zonas coloniais do Rio Grande para o Paraná. O minifúndio está empurrando lavradores gaúchos para o meu Estado que se tem beneficiado em alta escala com esses elementos, geralmente de origem alemã e italiana, dos mais úteis da grande corrente de

Imigração nacional que tem procurado as várias regiões do planalto paranaense, terar clássica da pequena propriedade rural.

No Paraná até os campos-gerais estão sendo loteados sem nenhuma lei que facilite ou provoque a subdivisão da propriedade. Onde havia, ainda há pouco, uma fazenda de criação, estão surgindo centenas de pequenas propriedades agrícolas. A lavoura expulsa a pecuária como já acontece no Rio Grande onde, entretanto, é outro o regime vigorante. Altera-se no planalto central do Paraná aquela paisagem que Saint Hilário descreveu no começo do século XIX em termos que, em parte, poderiam ser repetidos com igual exatidão, na segunda metade do Século XX.

Os campos estão hoje conhecendo a aração a adubação. Recua a produção pecuária, absorvida pela agrícola. A propriedade fraciona-se.

Não vamos perturbar esse processo, desencorajando e complicando o trabalho dos pequenos lavradores que produzem e prosperam sem os amparos às vezes ásperos e contraprodutivos da lei que procura o benefício e a garantia deles.

O segundo aspecto se refere à diferenciação do trabalho rural. É preciso distinguir como já se fêz em substitutivos o colono ou contratista ou empreiteiro, o parceiro agrícola e o parceiro pecuarista que só seriam considerados como trabalhador rural incluído nas disposições da lei, quando recebesse parte da remuneração em dinheiro. O colono, contratista ou empreiteiro seria aquele que contratasse com o proprietário ou preposto autorizado, o cultivo e colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remuneração pré-estabelecidas. Só quando a remuneração fosse, mesmo em parte, em dinheiro, o colono ou contratista ou empreiteiro seria considerado para os efeitos da lei trabalhador rural e como tal nela incluído. Considerar tal espécie de trabalho rural indiscriminadamente incluído na lei, viria mutilar uma grande e bem remunerada atividade agrícola. Conheço o caso dos empreiteiros de café que contratam a formação da lavoura e as mantêm até que se inicie a produção, ficando com parte da primeira safra ou toda ela, conforme os casos. As exigências da lei viriam dificultar tal atividade.

A proteção do trabalho rural o projeto não prevê. A defesa dos direitos do contratista reside noutro setor. Está no cumprimento dos contratos coletivos que o proprietário tende a fraudar. A primeira safra ou parte dela pertence ao empreiteiro. Depois de trabalho ingente de vários anos vem a florada que promete grande colheita. Então a ambição morde o proprietário e a tentação de só ele receber os frutos da colheita, pagando de outra forma os empreiteiros, leva-o à fraude e ao não cumprimento do estipulado nos contratos coletivos lavrados às vezes sem nenhuma formalidade legal. A solução estaria na formação de Juntas Rurais com âmbito regional incluindo um ou vários municípios, uma ou várias comarcas, e constituídas, digamos assim, por 2 empregados, 2 empregadores e um representante do Ministério Pùblico, cujos julgamentos seriam sumários. Recebi quando Governador do Paraná uma série infundável de lavradores fraudados em seus direitos pela ambição dos proprietários. Vinham apelar para o Governo, que a única coisa que podia fazer era encaminhá-los para o promotor da Comarca.

Do mesmo modo se consideraria o parceiro agrícola assim designada a pessoa física que se tornasse cessionária de prédio rústico para cultivá-lo por si, por seus dependentes e familiares, repartindo os frutos, na forma convencionada, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico e, também, o que sob forma de parceria, trabalha na exploração de produtos florestais.

De maneira análoga se trataria o parceiro pecuarista, definido como a pessoa física que recebesse animais pertencentes a outrem, para os pastorear, tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos.

O terceiro aspecto se refere à estabilidade do trabalhador rural. Parece-me este um ponto nevrálgico.

Se o princípio é hoje indiscutível para os trabalhadores nas atividades da Indústria e do Comércio, sua aplicação ao trabalhador do campo poderá produzir resultados nefastos nas áreas rurais, comprometendo não apenas economicamente a atividade agropecuária, mas atingindo também a paz social.

Lembre-se a cordialidade da convivência entre empregadores e empregados nas fazendas do pampa como nas do planalto paranaense, onde aliás

SENADO FEDERAL **SENADO FEDERAL**
Diretoria do Fazendeiro **PROTOCOLO GERAL**

PLC v.º 94/10.
Fl. 49 S/6

é diminuto o número de assalariados em relação ao valor da produção. Os empregados são estáveis por tradição. Torna-se quase pessoa da família. A roda do chumarrão os irmania. Há uma estabilidade efetiva baseada em longo tempo de trabalho na mesma propriedade sob a mesma direção. A estabilidade estatística em lei viria gerar desconfianças e ameaças. Defesas de toda ordem por parte dos empregadores e artimannas bem engendradas de empregados, desejosos de indenização por despedida sem justa causa. Fato análogo se processaria em outros setores de atividade rural, como nas culturas extensivas de café, cujos trabalhadores já andarilhos por natureza e fascinados pela aventura do nomadismo, seriam ainda mais tentados com auxílio de indenização a andar sempre à procura do novo ou do mais longe.

Penso sinceramente que a estabilidade viria gerar no meio rural mais uma série de incompreensões que se viriam somar ao nosso já grande número de incompreensões sociais, existentes algumas por culpa de nossa própria formação, outras oriundas da ambição dos empregadores, mas muitas geradas intencionalmente para perturbar, preparando ou facilitando a edificação de uma nova estrutura econômica e social. A não estabilidade não deve, entretanto, liberar o empregador do pagamento de uma indenização facilmente calculável que auxilie o empregado em sua transferência para novo local de trabalho, sem a delonga das discussões e julgamentos que prejudicam ambas as partes, mais as separando do que harmonizando.

Cumpre observar que o projeto cria o Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor (Art. 62) que executará os benefícios criados. Pelo § 1º desse artigo se estatui que "Enquanto outras fontes de receita não foram estabelecidas em lei especial, o Orçamento da União consignará em rubrica própria, anualmente uma verba de cinco bilhões de cruzeiros para cobertura do plano de benefícios..." O Projeto se apresenta, portanto, muito incompleto, neste setor. Acho que pelo tempo em que a matéria tem sido debatida em outras legislaturas, seus dispositivos atinentes ao assunto que mais depende das Comissões de Legislação Social e de Orçamento, já deveriam ter sido apresentados de maneira a mais completa. No mais, como a instituição da Carteira do Trabalhador Rural, organização do cadastro dos empregadores rurais, o registro nominal dos tra-

balhadores, a assistência prevista, a lavratura do termo de reclamação, indenização por acidentes e molestias profissionais, duração de jornada, regulação do trabalho de gestantes e menores, condições de habitação e alimentação, educação, damos todo nosso apoio, com entusiasmo, julgando o projeto verdadeira necessidade clamada pela vida rural brasileira.

É o nosso parecer.

Comissão de Economia, 17 de abril de 1961. — Munhoz da Rocha, Relator.

EMENDAS AO PROJETO N° 1.837-60 Do Sr. Munhoz da Rocha.

I

Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

"Trabalhador rural, para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário, pago em dinheiro, ou parte *in natura* e parte em dinheiro, a empregador que se dedique, em caráter temporário ou permanente ao cultivo da terra, extração de matérias primas de origem vegetal ou animal, criação, melhoria ou engorda de animais".

II

Adite-se:

Art. Fica isento das obrigações contidas nesta lei o pequeno proprietário rural.

Parágrafo único. Considera-se pequeno proprietário rural aquele que, só ou com seus familiares, utiliza para a agricultura ou para a criação todo o trato de terras de sua propriedade, nelas residindo, não empregando braço assalariado, a não ser em caráter temporário.

III

Art. Para os efeitos desta lei, consideram-se

a) colono ou contratista ou empregado, o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado, a formação de uma lavoura, o cultivo e a colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remuneração pré-estabelecida;

b) parceiro agrícola, a pessoa física que se torna cessionária de prédio

rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencional, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico, e, também, o que sob a forma de parceria, trabalha na exploração extrativa de produtos florestais;

c) parceiro pecuarista, a pessoa física que recebe animais veitenciais a outrem, para os oastprear, tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos.

Art. Os preceitos desta lei só se aplicam aos trabalhadores definidos no art. anterior quando secaíam parte da remuneração em dinheiro.

IV

Suprime-se os arts. 53 a 58.

Art. E' assegurado a todo o empregado após um ano de serviço, ao ser rescindido o contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o recebimento de indenização paga a título de auxílio de transferência, igual a duas vezes ao salário mensal médio percebido no último ano.

V

Art. São instituídas Juntas Regionais abrangendo um ou mais municípios, constituídas de dois empregados dos empregadores e o representante do Ministério Público para julgar os Contratos Coletivos de trabalho rural.

VII

No art. 64.

Leia-se: Cr\$ 200,00.

Leia-se: Cr\$ 200,00 em vez de Cr\$ 100,00.

Parágrafo único.

Diga-se:

"O Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Comissão de Economia, 17 de abril de 1961. — *Munhoz do Rocha*.

EMENDA AO PROJETO N° 1.837-60

Do Sr. Passos Pôrto.

Substituir os artigos 61, 62, 63, 64 pelo seguinte:

Art. O Poder Executivo fará os estudos e levantamentos necessários à

criação de recursos financeiros e organização administrativa para a concessão aos trabalhadores rurais dos seguintes benefícios:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez e velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica.

Parágrafo único. Dentro em seis meses a contar da vigência desta lei, será encaminhado ao Congresso projeto de lei regulando a matéria.

Comissão de Economia, 17 de abril de 1961. — *Passos Pôrto*.

Do Sr. Gileno Dé Carli.

Art. 15.

A duração da jornada do empregado rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas, de forma a não exceder durante o ano agrícola, o número de horas correspondentes a 8 (oito) por dia de trabalho.

Art. 30.

Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho; de 16 anos é proibido o trabalho, salvo o trabalho durante quando ocorrer solicitações expressas dos pais ou tutores.

Comissão de Economia, 17 de abril de 1961. — *Gileno Dé Carli*.

Do Sr. Aniz Badra.

No art. 64.

Leia-se: Cr\$ 200,00 em vez de Cr\$ 100,00.

Parágrafo único.

Diga-se:

"O Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Comissão de Economia, 17 de abril de 1961. — *Aniz Badra*.

Do Sr. Aniz Badra.

Art. 7º é outros:

A fim de facilitar a expedição e distribuição da carteira, poderá o Ministério do Trabalho em colaboração com o Ministério da Agricultura estabelecer convênios com os Sindicatos ou Associações Rurais, SENADO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

PLC v.º 94/61
Fls. 44 *SAC*

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente

Folhas:

cial Rural, IBGE, Prefeituras Municipais e Comunidades Religiosas.

Comissão de Economia, 17 de abril de 1961. — *Aniz Badra*.

Do Sr. Daniel Faraco.

Art. 6º

Em vez de "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio" diga-se "Ministério da Agricultura".

Art. 7º

§ 2º Em vez de "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, D.N.T." diga-se "Ministério da Agricultura".

Art. 10.

Em vez de D.N.T. diga-se "Ministério da Agricultura".

Art. 8º Parágrafo único.

Em vez de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio diga-se Ministério da Agricultura".

Art.

O Ministério do Trabalho e Previdência Social colaborará com o Ministério da Agricultura na execução da presente lei.

de 1961. — *Daniel Faraco*.

Comissão de Economia, 17 de abril

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 5ª reunião extraordinária, realizada em 17 de abril de 1961, pela sua Turma "A",

— presentes os Senhores Daniel Faraco — Presidente, Jacob Frantz — Vice-Presidente da Turma "A" Munhoz da Rocha, Carneiro de Loyola, Álvaro Castelo, João Frederico, Cledenor Freitas, Aniz Badra, Pacheco Chaves, José Alkmim, Gileno Dê Carli, Adalberto Vale, Passos Pôrto,

— apreciando o parecer do relator Munhoz da Rocha, sobre o Projeto 1.837-60 que "Institui o regime jurídico do trabalhador rural, provê sobre o seguro social ao agricultor, estabelece o abono de família rural, e dá outras providências".

— resolveu:

a) opinar por unanimidade favoravelmente ao projeto;

b) opinar por unanimidade favoravelmente às seguintes emendas do relator:

Substitua-se o artigo 3º pelo seguinte:

"Trabalhador rural, para os efeitos desta lei é tóda pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário, pago em dinheiro, ou parte *in natura* e parte em dinheiro a empregador que se dedique em caráter temporário ou permanente, ao cultivo da terra, extração de matérias primas de origem vegetal ou animal, criação, melhoria ou engorda de animais".

Adite-se:

Art. Fica isento das obrigações contidas nesta lei o pequeno proprietário rural.

Parágrafo único. Considera-se pequeno proprietário rural aquele que, só ou com seus familiares, utiliza para a agricultura ou para a criação todo o trato de terras de sua propriedade, nelas residindo não empregando braço assalariado, a não ser em caráter temporário.

c) opinar por unanimidade, favoravelmente, às seguintes emendas do deputado Gileno Dê Carli:

Artigo 15. A duração da jornada do empregado rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas, de forma a não exceder durante o ano agrícola, o número de horas correspondentes a 8 (oito) por dia de trabalho.

Artigo 30. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho; de 16 anos é proibido o trabalho, salvo o trabalho diurno quando ocorrer solicitações expressas dos pais ou tutores.

d) opinar, por unanimidade favoravelmente, às seguintes emendas do deputado Aniz Badra:

"Artigo 7º e outros:

A fim de facilitar a expedição e distribuição da carteira, poderá o Ministério do Trabalho em colaboração com o Ministério da Agricultura estabelecer convênios com os Sindicatos ou Associações Rurais Serviço Rural, IBGE, Prefeituras Municipais e Comunidades Religiosas.

No art. 64.

Leia-se: Cr\$ 200,00 em vez de Cr\$.. 100,00.

Parágrafo único.

Diga-se:

"O Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

e) opinar, favoravelmente, à seguinte emenda do Relator, contra o voto deputado Jacob Frantz:

Art. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

a) colono ou contratista ou empreiteiro, o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado, a formação de uma lavoura ou cultivo e a colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados nas condições e remuneração pré-estabelecida;

b) parceiro agrícola, a pessoa física que se torna cessionária de prédio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencionada, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico e, também, o que sob a forma de parceria, trabalha na exploração extrativa de produtos florestais;

c) parceiro pecuarista a pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem, para os pastorear, tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos.

Artigo. Os preceitos desta lei só se aplicam aos trabalhadores definidos no artigo anterior quando recebam parte da remuneração em dinheiro.

f) opinar favoravelmente, às seguintes emendas do Relator, contra os votos dos Senhores Álvaro Castelo, Passos Pôrto e Aniz Badra:

Suprimam-se os artigos 53 a 58.

Artigo É assegurado a todo o empregado após um ano de serviço, ao ser rescindido o contrato de trabalho, por iniciativa do empregador o recebimento de indenização paga a título de auxílio de transferência, igual a duas vezes ao salário mensal médio percebido no último ano.

O Deputado Daniel Faraco apresentou declaração de voto.

Comissão de Economia, em 17 de abril de 1961. — Daniel Faraco, Presidente. — Munhoz da Rocha, Relator.

Declaração de voto do Deputado Daniel Faraco

Voto com restrições.

A primeira e maior restrição é de caráter geral. O nobre Deputado Munhoz da Rocha, em seu relatório, disse coisas que devem ser bem meditadas sobre o regime de urgência tal como vêm sendo praticado, atualmente.

Não é possível aceitar com indiferença a afirmativa de que os projetos de importância, no Parlamento Brasileiro só conseguem andar nesse regime, vale dizer, aos trambolhões e sem o estudo devido. Aceitar isso seria admitir uma incapacidade de organização da vida parlamentar, inadmissível numa assembléia que, afinal, reúne altas expressões da inteligência e da política nacional. Tomem os líderes a palavra e instaurem, mediante entendimentos como propõe o ilustre Relator, um regime de urgência real, em que se considere urgente sobretudo a remoção dos obstáculos que a elaboração de boas leis, são opostos pela falta de conhecimento dos vários aspectos dos problemas a resolver e das possíveis soluções.

Desse regime de urgência verdadeiro, é pura contrafação o rito atual, em que se confunde a atuação eficiente, com a agitação espasmódica e a supressão dos estudos necessários pela insuficiência dos prazos.

A segunda restrição, já agora de referência a um dos pontos específicos do projeto em causa, diz respeito ao papel secundaríssimo que nêle se reserva ao Ministério da Agricultura. Reconheço lealmente e depois do debate travado na Comissão de Economia, que não se pode excluir da lei projetada o Ministério do Trabalho, com sua experiência e sua organização especializada para lidar com relações de trabalho. Mas precisamente porque se trata de um estatuto do trabalhador rural e não de pura e simples extensão ao mesmo da legislação do trabalho, as peculiaridades da vigência agrícola me parecem impôr que o principal papel, no que tange à atuação do Estado, na matéria, deve caber ao Ministério da Agricultura, reservando-se ao Ministério do Trabalho a função de colaborador importante, sem dúvida, mas de colaborador apenas.

No regime de urgência, infelizmente pode-se apontar defeitos nas so-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

SENADO FEDERAL

PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61

Fls. 45 Sb

luções propostas, mas quase sempre não se podem oferecer soluções alternativas melhores devido à insuficiência do tempo, sobretudo quando a matéria exige, como no presente caso, um esforço maior de indagação e de humilde procura de fórmulas menos inadequadas.

Sala das Sessões em 17 de abril de 1961. — *Daniel Faraco.*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

1. O nobre Deputado Fernando Ferrari apresentou o projeto incluindo, objetivando instaurar no país o regime jurídico que disciplina as atividades do trabalhador rural.

2. Contém a referida proposição sessenta e quatro artigos, consubstanciando todas a visível preocupação do ilustre parlamentar gaúcho, em integrar o camponês no primado da pessoa humana, reconhecendo-se-lhe os seus direitos, os seus deveres e a sua liberdade. Em outras palavras, talvez pudesse exprimir mais os objetivos de seu projeto, dizendo que me pareceu uma tentativa de fortalecimento da democracia social.

3. O projeto, com efeito, em seu art. 1º declara que o direito jurídico do trabalhador rural passará a ser regulado pelos dispositivos ali assentados, continuando, porém, em vigor, naquilo que lhe for aplicável, a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a atual legislação sobre sindicalização rural.

4. Instituindo a seguir a norma da nullificação absoluta de todos os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios previstos, passa o Projeto a definir o trabalhador rural como

"toda pessoa física que presta serviços em propriedade ou prédio rústico, mediante salário, pago "in natura" ou em dinheiro, a empregador que se dedique, em caráter temporário ou permanente, no cultivo da terra, extração de matérias primas de origem vegetal ou animal, criação, melhoria ou engorda de animais".

5. No art. 4º cuida a proposição de fixar o valor dos descontos máximos do salário do trabalhador rural, para os fins de pagamento de habitações

e alimentações, através duma escala móvel que varia de 25 até 35%. No art. 5º, cria-se a Carteira do Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 15 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade. A carteira, que será obrigatória, para o serviço do Trabalho Rural, obedecerá a modelo simples, fixado pelo Ministério do Trabalho, e regulamento a ser baixado, dentro de 90 dias da vigência da Lei.

6. Assinalando ainda que a carteira será expedida gratuitamente e valerá como documento de identificação civil, dispõe o projeto em seu artigo 7º e parágrafos que: M. T. se encarregará de celebrar convênios com os Sindicatos ou Associações Rurais, Serviço Social Rural, IBGE, Prefeituras Municipais e Comunidades Religiosas no sentido de ser a mesma expedida e distribuída, com facilidade. Além disso, tais entidades se incumbirão da tarefa de levantar o cadastro dos empregadores rurais e o registro nominal dos trabalhadores, mencionando-se nela as atividades exercidas e as condições de contrato de trabalho. De toda essa atividade o Ministério do Trabalho ou o Departamento do Trabalho manterá conhecimento, semestralmente, através dos mapas de registro que lhe serão obrigatoriamente enviados.

7. No art. 8º e seu parágrafo único, cogita-se da obrigatoriedade, por parte do empregador, de estabelecer, na própria carteira, com a assistência do representante do Ministério do Trabalho, ou duma das entidades referidas anteriormente, as condições gerais do emprego, acompanhando-as com a sua assinatura.

8. A carteira do trabalhador accidentado trará, obrigatoriamente, as anotações dos acidentes, feitas no juízo competente. Se o empregador se recusar a fazer as anotações ou devolver a carteira recebida o empregado tem o prazo de 30 dias para apresentar a reclamação perante o órgão do Poder Público que prenderá, na conformidade do disposto nos artigos 11 e seguintes.

9. Após traçar as diretrizes do processo de reclamação e explicitar os fins para as quais as Carteiras Profissionais se destinam, passa o projeto aos pontos fundamentais de sua estrutura.

10. Com efeito, no art. 15 e parágrafo único, "ata de disciplinar a duração da jornada do trabalho rural, estabelecendo que respeitadas as exi-

gências de certas atividades exercidas, o tempo de trabalho cederá, em cada semestre do ano civil, de 8 horas por dia de trabalho. E ressalva que no caso do contrato de trabalho se interromper, antes dos seis meses previstos neste artigo, sem culpa do empregado, ser-lhe-ão as notas efetivamente dadas ao trabalho.

11. Em seguida, assegura-se ao camponês *repouso semanal remunerado*, durante a vigência dos respectivos contratos, registrando-se, porém, que a suspensão do trabalho sem perda de remuneração, por força de condições climáticas, poderá ser computada como descanso. Para isto, exige-se uma condição: que o trabalhador tenha de ser ocupado no dia que estava reservado para o descanso semanal.

12. O projeto define o *trabalho noturno* como sendo aquele que se executa entre as 21 horas dum dia, até as 4 horas da manhã seguinte, prescrevendo, no entanto, que o trabalho noturno e aquêle outro executado em dias destinados ao repouso semanal ou férias, pode ser exigido, sem remuneração especial, nos casos de sinistro, incêndio, inundações, praga, epizootias, bem como o nascimento ou crías de animais. O tempo de tais serviços, porém, será anotado para o efeito de cumprimento da duração do período do trabalho (art. 15) e da remuneração do repouso semanal. Ainda com referência ao trabalho noturno, estatui o Projeto que, não se verificando aquelas condições especiais, emergentes, tratadas no artigo 19 o trabalho noturno terá apenas a remuneração acrescida de mais 30% (trinta por cento).

13. Depois de observar os usos da região e o tipo de atividade quanto ao inicio e fim da execução de trabalho serão considerados, como igualmente considerados serão os intervalos para as refeições que não serão computadas na duração do serviço, trata a proposição, a seguir, da *nigidez e segurança do trabalho rural* (art. 21), acrescentando que as respectivas normas e condições constarão de Regulamento a ser expedido, com prévia manifestação dos Ministérios da Agricultura e do Trabalho e serão aplicáveis em cada Estado ou Município por ato deste último e segundo a colaboração prevista no artigo 7º.

14. Ponto alto do projeto é, sem favor, esta parte que se encontra dis-

ciplinada nos arts. 23 e segs. De fato, esses dispositivos se referem:

- a) trabalho das mulheres;
- b) proibição de trabalho à mulher grávida, desde 6 (seis) semanas antes, até 6 (seis) semanas depois do parto;
- c) trabalho do menor de dezoito (18) anos;
- d) proibição de trabalho aos menores de dezesessete (16) anos, sem se tratando de exceção admitida pelo juiz, nos termos do nº 1 do artigo 157 da Constituição Federal;
- e) proibição de trabalhos a menores de 18 (dezoito) anos em serviços insalubres e perigosos;
- f) afastamento dos menores dos empregos que lhe diminuam o tempo de estudo ou que lhe reduzam o tempo de repouso necessário à saúde ou que lhe prejudiquem a educação moral;
- g) imprescindibilidade de direitos contra o empregador rural menos de 18 (dezoito) anos;
- h) direito à acumulação de dois períodos de férias;
- i) salário mínimo que poderá ser fixado por mês, quinzena, semana, dia ou hora de trabalho;
- j) proibição de qualquer desconto no salário, salvo em caso de dano, causado pelo empregado;
- k) privilégio especial dos direitos do trabalhador rural em caso de exceção promovida contra o empregador;
- l) direito à estabilidade após 10 (dez) anos de serviço efetivo;
- m) direito à indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço, quando, já despedido sem justa causa;
- n) abono de família pago pelo Fundo Nacional de Assistência Agrária, à razão de Cr\$ 100,00, por filho menor ou dependente;
- o) suspensão do empregado acusado de falta grave que será apurada em inquérito próprio;
- p) assistência à maternidade;
- q) auxílio doença;
- r) aposentadoria por invalidez e velhice;
- s) pensão aos Beneficiários em caso de morte;

SENADO FEDERAL
Diretoria do Regimento

Folhas:

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PDG n° 9461
Fis 46 SB

1) assistência médica.

15. O projeto estabelece que os dissídios individuais serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho, extensivas aos mesmos, os preceitos do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

16. Finalmente, cria o Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor, tendo por finalidade executar os serviços sociais de Previdência.

17. O Serviço será administrado por uma delegação de funcionários especializados dos quadros dos Ministérios do Trabalho e da Agricultura, representantes às Associações Rurais e Sindicatos de trabalhadores rurais, sendo consignada anualmente a seu favor, no Orçamento da União, sob rubrica própria, uma verba (Cr\$... 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros).

18. Em linhas gerais, este é o projeto da autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari e ora submetido à apreciação deste órgão parlamentar, técnico, que é a Comissão de Legislação Social.

19. Poderia, iniciamente, oferecer alguma resistência à proposição em causa, afirmando que lhe faltam certas definições, a fim de se compreender como um dos mais belos institutos de Direito Social de todos os dias. Mas me detengo ante a competência regimental desta Comissão, acreditando que minhas dúvidas estejam afastadas face ao crivo dos outros órgãos por onde o projeto tenha obrigatoriamente passado, como sejam as Comissões de Justiça e de Economia.

20. Entendia que faltasse ao projeto uma definição do instituto do salário rural, sobre também faltaria uma tipificação mais explícita do trabalho agrícola, donde derivasse, em razão do tempo e lugar, relações jurídicas incontestáveis.

21. Por outro lado, não alcançava como se pudesse atribuir a execução desta Lei ao Ministério do Trabalho, quando existe o Serviço Social Rural, criado precisamente para atender a todo o programa que está incorporado ao projeto ora em debate.

22. Estranhava, por fim, se atribuisse à Justiça do Trabalho a função de dirimir as controvérsias oriundas da aplicação da Lei, quando me parecia previdência mais singela e mais eficiente a criação de Juntas

Rurais em todas as Comarcas do Brasil, à semelhança daqueles Tribunais Rurais que funcionam em São Paulo, na conformidade da Lei 1.869 de 10 de outubro de 1922, que vigiu durante o governo estadual de Washington Luiz.

23. Mas acredito que esses aspectos não passaram desapercebidos às doulas Comissões de Justiça e de Economia, tendo-se introduzido na proposição as alterações indispensáveis à melhor elaboração do Estatuto do Trabalhador Rural.

24. A mim, cabe tão só examinar o projeto à luz da conveniência de ser ou não o mesmo ser incorporado ao Direito Social Brasileiro, convertendo-se em lei. E neste sentido é que me vou pronunciar, pedindo vênia para prestar, *ab initio*, o tributo de minha homenagem ao valoroso e intrépido companheiro Fernando Ferrari que se tem batido, incessantemente, bravamente pela discussão e votação deste diploma, o qual consiste para mim, no primeiro passo efetivo da organização da vida rural brasileira.

25. outrora Nabuco lutava na Tribuna do Parlamento pela concessão de urgência ao projeto de abolição da escravidão. Por entre as vozes dos apartes, das reclamações e dos gestos, erguia-se a palavra do eminentíssimo tribuna, debatendo, discutindo, respondendo e afirmando, até o dia em que os negros foram emancipados. Hoje, Ferrari faz o mesmo. Assim como o Tribuno da Abolição, vem ele pregando há mais de cinco anos, incessantemente, a causa da emancipação dos novos escravos da República, que são os trabalhadores rurais.

26. Não é possível que hoje em dia, quando o mundo está vivendo a era de Yury Gagarin, o camporês brasileiro continue no tempo do Jeca Tatu, segundo a maravilhosa criação de Monteiro Lobato. Bem justa retribuição ao seu trabalho, sem assistência de qualquer natureza, sem uma Previdência Social, sem Justiça e sem Política, vive ele morrendo à quincha, vegetando em cãbres infetos, com os filhos sem escola e sem saúde, à mercê da adversidade mais amarga e mais melancólica.

27. Donde vem o pão de nossa mesa senão do trigo que eles plantam? Donde vem a roupa que vestimos, senão do algodão que elas cultivam? Donde vêm os sapatos de nos-

sos pés, senão do gado que eles vaquejam? Donde vêm as vitaminas e os medicamentos senão dos frutos e das verduras que semeiam e de que tratam? Não obstante essa missão a que se entregam e a que se dedicam com paciência, diante da provação, com fé e com o alento de suas forças de lutadores encarniçados e fúncia cansados, nada receberam ate hoje senão as migalhas que sobram das lautas mesas....

28. O projeto Ferrari contém, a meu ver, esse mérito o de conferir ao homem do campo o sentido de sua dignidade, reconhecendo-lhe conteúdo de cidadãos, de pessoas humanas, capazes de ter direitos e obrigações. Sobre este efeito, uma outra consequência acredito esteja insita na lei, com que se converterá o projeto, qual o de constituir um elemento vanoso na luta que temos de empreender contra o subdesenvolvimento.

29. Claude Levy em contribuição a uma publicação feita pelas Presses Universitaires de France, sob a direção de Georges Baloudier e sob o título "Le Piers Monde", propõe o emprego de onze testes principais que constituem onze critérios para avaliação do grau de subdesenvolvimento.

30. Uma classe, uma categoria profissional, um povo, ou uma nação será tanto mais sub-desenvolvida quanto infelizmente se lhe aplique num maior ou menor número daqueles critérios.

31. Assim, o primeiro critério constitutivo do sub-desenvolvimento diz respeito a mortalidade, principalmente à infantil. Ora, nós sabemos que em nenhum grupo profissional, no Brasil, a mortalidade ascende o maior índice que entre os trabalhadores rurais. Em determinadas regiões, atingiu a numeros verdadeiramente alarmantes, como no caso de certos distritos de Pernambuco em que, num mês, de 100 crianças nascidas morriam precisamente 40. Se nós abrirmos o quadro negro da mortalidade, seja infantil ou adulta, no nordeste brasileiro, sobretudo nos anos de longas estiagens verificaremos que a situação é de estarrecer.

32. O segundo critério se segue a fecundidade fisiológica do casamento. Não se pode, de sá consciência, acreditar que seja sá essa fecundidade entre os trabalhadores do campo, quem os ve, com a falta de higiene em suas casas, com a qualidade defeituosa de seus alimentos, com os meninos bo-

chudos que sobrevivem a máleitas, à fome a à disenteria, dentro do submundo de sua miséria, não tem por onde afirmar a fecundidade fisiológica de seus casamentos.

33. Os outros critérios, que nos levaram a aferir o sub-desenvolvimento no tocante a outro grupo profissional, conforme a lição do mestre francês são:

Higiene rudimentar;

Sub-alimentação;

Consumo de energia;

Forte proporção de analfabetos;

Produtividade agrícola;

Condição inferior da mulher;

Trabalho das crianças.

Ora, está visto que não há, no Brasil, onde este quadro se desenhe com tanta nitidez do que entre os trabalhadores rurais. De fato, não dispõem de qualquer recurso de ordem higiênica; vivem sub-alimentados; não consomem energia; são atrasados e ignorantes, mal sabendo "ferrar" o nome; tem mínima produtividade agrícola; as mulheres sempre se conservam a condição inferior e as crianças trabalham ao peso da enxada escravizadora.

34. Se, porém, outorgarmos ao trabalhador rural os benefícios que o Projeto Ferrari contempla eu estou sinceramente convicto de que nele desabrochará uma vida nova, simplesmente humana. Pouco a pouco se vai libertar do mundo dos atrasados e dos oprimidos, discernindo o bem e o mal, repelindo a mentira e afastando-se do sub-desenvolvimento.

35. Sei, po r outro lado que se levantam vozes, receando venha o projeto alterar completamente a organização rural brasileira sobretudo quando se fala no instituto da estabilidade.

36. Mas, não creio venha isso acontecer. Também muito se dizia a propósito das Leis Trabalhistas. Falava-se até que o Presidente Vargas iria jogar o país no caos comunistas: que o governo estava incitando a luta de classes para acabar com o sistema patronal de trabalho; que o país assistiria a uma luta sanguinolenta entre empregadores e empregados, uns e outros irredutíveis em seus pontos de vista e em seus direitos. Tudo isso se dizia, se comentava e se falava.

37. O fato, entretanto, é que as leis trabalhistas vieram uma, a uma, sendo

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PROTOCOLO GERAL

PLC v. 94/61
Fl. 47

respeitadas e cumpridas dentro de ambiente de paz e muito têm ajudado ao progresso da nação. Por que, então, não nos é lícito aguardar o mesmo destino para a proposição em tela? Os trabalhadores rurais também são operários; também merecem a mesma proteção legal. Temos de lhes dar a "alforria", através das primeiras medidas, que estão contidas no projeto do ilustre representante do Rio Grande do Sul. Depois, virão outras leis. Depois, virá a reforma agrária, anunciamdo ao trabalhador rural o seu maior dia, o dia da liberação do medo e da necessidade.

38. São por estas razões, que não se podem alongar, em virtude da urgência atribuída à proposição, que voto favoravelmente à aprovação do Projeto 1.837-60.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1961. — Geraldo Guedes, Relator.

Emendas Adotadas pela Comissão de Legislação Social

Nº 1 Art. 64, in fine:

... um abono de valor correspondente a 1% do salário mínimo mensal de maior valor vigente no país por filho menor ou dependente.

Nº 2 Onde couber:

O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho e da Pre-

vidência Social, deverá, no prazo de 120 dias contados da data da publicação desta lei, encaminhar ao Poder Legislativo ante-projeto de lei estabelecendo as bases de custeio dos benefícios a que se refere o art. 61 dêste diploma legal, na conformidade do disposto no inciso XVI do art. 157 da Constituição Federal.

Nº 3 No art. 30:

Onde se diz: 16 anos, diga-se: 14 anos.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1961. — Aarão Steinbruch, Presidente. — Geraldo Guedes, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião extraordinária realizada em 18 de abril de 1961, aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Guedes, o Projeto nº 1.837-60, adotando ao mesmo tempo as três emendas anexas. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aarão Steinbruch, Jessé Freire, Geraldo Guedes, Benjamin Farah, Aylio Vianna, Tarso Dutra, Henrique de La Roque, Lustosa Sobrinho, Floriceno Paixão e Carlos do Lago.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1961. — Aarão Steinbruch, Presidente. — Geraldo Guedes, Relator.

para o Brasil. O preenchimento dos espaços vazios, a fuga do litoral para o Oeste, que se vão concretizar, constituem o fato sociológico mais importante deste século para a vida nacional.

Agora que os comandos políticos também se interiorizam e passarão a sentir mais de perto o cheiro da terra e a ouvir com mais freqüência o clamor dos angustiados campesinos, penso ter chegado a hora de integrar na comunidade política e social do País as populações rurais.

Brasília será apenas um esqueleto levantado no Planalto se não a sustentarmos com a estrutura da reforma agrária imediata, que deve ser processada através do amparo efetivo ao homem do campo, dando-lhe condições de sobreviver e de prosperar.

Convidado o Congresso, oxigenado pelos ventos de Brasília, a meditar sobre este projeto que ora entrega a sua clarividência. Não é esta uma proposição nova: constitui apenas a soma de esforços consecutivos que venho realizando em anos e anos de atividade parlamentar. Este projeto é a síntese de outros que já submeti à apreciação desta Casa. Traz ele alguns aspectos novos, principalmente aquele que atribui o seguro social ao rurícola, independentemente de sua contribuição ao fundo previdenciário. Por que faço isto? Porque sustento que a lavoura e a pecuária deste País, que contribuem com mais de 80% das divisas que acionam a coletividade brasileira, não devem pagar nada para obter o seu seguro social. O amparo social ao homem do campo, seja assalariado, seja pequeno proprietário, deve ser dado através do Orçamento, como uma contribuição direta do Estado a êsses anônimos e grandiosos construtores do alicerce econômico da Nação.

De outro lado, a atribuição da administração do Fundo a funcionários dos Ministérios do Trabalho e da Agricultura é a maior garantia de que não se virão criar novos ônus para o sistema previdenciário estabelecido e também de que o Fundo social não será nem um cabide de empregos nem se constituirá num covil de gananciosos políticos a dilapidarem a estrutura do seguro social, como infelizmente vem ocorrendo em certos setores do campo previdenciário.

2. Jefferson atribuía à liberdade um sentido eminentemente rural. Para o patriarca da formação jurídico-política da grande Nação americana a terra lavrada ou pastoreada, habitada pelo homem, senhor da campina, refletia-se por inteiro no estatuto organizador do Estado. A liberdade do campo com sua força telúrica, deveria estar presente em qualquer estruturação de quaisquer regimes ditos democráticos.

Esta ligação da terra e do seu homem às instituições não é, todavia, fato novo ou destacado na história dos povos. É quase constante histórica. A vida brasileira, tão marcada pelas mutuações políticas e pelas estruturas de ciclos revolucionários que se abrem e se completam na passagem dos dias, traz em suas instituições o selo de igual influência.

Oliveira Viana — "Populações Meridionais do Brasil" mostrou de maneira admirável a influência da vida rural no fato político. E mais, o uso quase exclusivo de ponderáveis parcelas da máquina estatal pelo senhor de terras. O proprietário de terras no Brasil, em todo o ciclo de nossa formação, e mesmo nos dias atuais do desenvolvimento industrial, tem sido um influenciador de governos, um fazedor de leis ou um orientador de condutas oficiais. O chefe político, anteriormente à fase industrial que nos envolve, no litoral ou nos campos do Sul, era o senhor de glebas. Nos Estados meridionais, sobremodo no Rio Grande do Sul, das grandes campinas, esta comunhão do proprietário de terras com os negócios do Estado se apresenta de maneira ímpar. Até há pouco, 1950, o homem da campanha, da grande propriedade, dominava ali o processo político. Os homens da campina, do pastoreio, eram os mesmos dos conselhos palacianos.

Se é exato, todavia, que o horizonte libertário e largo, do pampa era sempre transscrito nas ordenações jurídicas ou políticas que marcaram sua formação, não é menos certo, também, que o ambiente probo e simples da "fazenda" se fazia presente na máquina pública, praticamente possuída por uma espécie de hereditariiedade, não de clãs mas de corporações políticas.

Mesmo quando se modificou o tradicional processo de dominação política no Sul, pelos homens do campo ou

SENADO FEDERAL
Diretoria da Representação

PROTÓCOLO GERAL
PLC u: 94/61
Fis. 51 S6

Folhas:

egressos da campanha — que cederam seu lugar aos líderes da colônia, caracterizada pela pequena propriedade — não se desvinculou a gleba do evento político.

Olhemos, de outra parte, o processo norte-nordetino do Brasil. Igual realidade se repete: quer seja o cacaueiro, o grande senhor de canavais ou de engenhos, ou o latifundiário, apresenta-se preso umbilicalmente à chefia política.

É o determinismo de nossa formação. E não há mil em que tanto tenha ocorrido. O que está errado é a participação apenas de poucos, dos grandes proprietários, no processo político, nos destinos do Estado. O que é censurável é a ausência da maior parte, perdida nos campos dos conselhos jurídicos ou sociais. O que espanta é o insulamento de comunidades operárias ou de pequenos proprietários, cuja voz ainda não foi ouvida nas cidades. O que revolta é que o grande sentido libertário da terra aproveita, apenas, a alguns e não a todos.

É preciso, por isso mesmo, que se integrem na vida política, jurídica e social da Nação aquêles que vivem à sua margem. Concedo em que a liberdade tenha também entre nós aquele sentido rural, mas que ela seja a voz de todos e não de poucos. O grito de muitos, não de uns, — segurança da comunidade, não de grupos.

Sustento cada vez mais por isso mesmo, que não teremos no Brasil uma liberdade para todos enquanto não trouxermos as populações rurais ao aconchego da lei. Nem estas, fora do processo político ou legal, não alcançadas por ele têm interesse no vínculo. Não se ama o que não se conhece. Não podem sentir as populações campesinas amor pela vida democrática, se não se beneficiam dela, se, em seu nome, morrem nos campos, pelo abandono higiênico ou pela miséria econômica.

3. Quanto mais estudo o processo político e social brasileiro, mais me convenço de que a revolução de 30 ainda não foi completada. Aquele extraordinário movimento cívico, de verdadeira opinião nacional, uma vez vitorioso, realizou no Governo obra incomum no setor industrial, pois mobilizou o povo inteiro, do Amazonas ao Rio Grande do Sul.

Já houve quem dissesse que Vargas era mais industrial ou industrioso do que propriamente educador. Egresso de uma zona rural, da planície chã do Rio Grande do Sul, impressionara-se, certamente, com as chaminés da forja paulista. O entusiasmo do grande estadista tomou conta de todo o seu governo. Assim, a revolução de 1930 deu um impulso incomum ao desenvolvimento industrial brasileiro. Graças ao impulso que a equipe revolucionária de 1930 deu ao industrialismo brasileiro, este se desenvolveu num índice verdadeiramente surpreendente. Se pudéssemos comparar, se pudéssemos medir, de maneira estatística, a grande diferença existente entre a base industrial de 1930 e a de 1950, poderíamos comparar números ou índices entre 3 e 70. Esta faixa diferencial entre o campo e a cidade tendeu a alargar-se com o correr do tempo. A grande indústria citadina atraía de maneira sedutora as levas humanas rurais. Estas passaram a ser absorvidas pelo processo industrial que se implantara, e partes ponderáveis de comunidades rurais passaram a inflacionar as zonas urbanas. As forjas absorveram, não diremos os excessos da mão-de-obra do meio rural, mas, sim, grandes quantidades de suas forças vivas sem dúvida úteis ao meio onde laboravam.

Todavia, os revolucionários de 30 parecem terem compreendido a necessidade de se corrigirem as lacunas que verificaram no nosso desenvolvimento. Vargas, já nos primeiros anos do seu governo, no Ministério Juarez Távora, tentou uma reorganização de base no órgão estimulador de nossa produção agrária e mais tarde nos últimos anos, iniciou as grandes previdências de verdadeiras metas organizativas da vida rural. Assim, criou a Comissão Nacional de Política Agrária, notável órgão de estudos e de planejamento da vida rurícola nacional; preparou mensagem ao Congresso Nacional criando o Serviço Social Rural, que não deu os resultados esperados; e, finalmente, iniciou os estudos referentes ao amparo social do homem do campo, concluindo mesmo por encaminhar ao Congresso mensagem a respeito. Essas providências demonstram que o eminente estadista quis completar a obra revolucionária de 30, procurando corrigir o desnível que notara entre a vida rural e a urbana.

Pois bem, esta tarefa que não foi completada deve ser precípua mente o escopo do nosso trabalho, do trabalho, desta geração. Não me parece que possamos cumprir com os nossos grandes deveres para com a comunidade nacional, se não resolvemos de vez os problemas que afligem este verdadeiro inframundo da Nação. Convencemos cada vez mais que a reforma agrária, tão reclamada por uns e por outros, mas tão imprecisamente definida, deve atender três etapas, tendo em vista a amplitude nacional.

O primeiro grande passo que temos a dar é o da instituição do regime jurídico do trabalhador rural, isto é, a criação de um código que dê ao homem do campo uma verdadeira consciência de si mesmo e faça com que ele desperte para esta extraordinária conquista, não direi só do direito social, mas da própria economia. De nada adiantaria criarem-se planos de colonização, planos técnicos, se não preparamos a consciência do homem rural para bem absorvê-los. Precisamos dar a esses vinte milhões de brasileiros, homens e mulheres maiores de 17 anos que vivem nos campos, esta consciência através da segurança da lei.

O segundo grande passo será, por sem dúvida, a votação de uma lei de arrendamentos rurais, que regule definitivamente este importante capítulo do nosso Direito Civil, entregue praticamente ao abandono, ao isolamento e ao arbitrio. Não é concebível que continuemos a assistir de braços cruzados ao que ocorre com os contratos de arrendamento neste País. Estão elas entregues apenas ac arbitrio, às vezes o mais nocivo, dos proprietários de terras. Muitos agem de maneira humana e muitos, talvez em maior número de modo avaro e anti-social. Para que se tenha uma idéia do escoramento a que são submetidos milhares e milhares de plantadores neste País, basta dizer que muitos e muitos milhares pagam aos proprietários de terra, anualmente, só de aluguel o próprio valor da gleba! É comum nos estados meridionais, principalmente no Rio Grande do Sul, pagar-se de locação 30 a 50% da colheita na boca da trilheira. Seja numa plantação de trigo, de arroz ou mesmo de milho, evidentemente importará em pagar-se de aluguel, apenas pelo uso da terra

por um ano, mais do que o valor da própria gleba!

No Rio Grande do Sul, por exemplo, cerca de 75% da lavoura rizicola, a mais importante, é praticada em terras arrendadas. Esses processos de arrendamentos vigoram também em outras partes do território nacional. Ora, se é crime, de acordo com o que dispõe a lei da usura emprestar-se dinheiro a taxa superior a 12%, por que não deve ser também crime e crime grande contra a economia nacional, emprestar-se a terra a 100, 300 e até 500% ao ano?

O terceiro grande passo seria o da chamada reforma agrária. Esta terceira etapa seria cumprida, preparadas as duas outras, através de um plano objetivo de fracionamento de glebas e distribuição destas aquelas que as quisessem trabalhar e tivessem vocação para isto. Evidentemente, este projeto do tracionamento de glebas só atenderia aos se: altos objetivos se estivesse paralelamente ligado a planos de financiamento para aqueles que as quisessem ou pretendessem adquiri-las. Seria a etapa final de darem-se terras, neste País de tantas glebas, aos homens sem terras; seria o grande passo final de complemento desta obra, que será a grande solucionadora de 90% dos problemas que afligem a comunidade nacional.

4 O Projeto de Lei que estamos submetendo à consideração do Congresso Nacional é o fruto de um longo estudo e de um longo exame da realidade nacional. Por três vezes vimos tentando impressionar os legisladores brasileiros com este importante problema e de largos anos o debatemos de maneira constante. Não é possível que o Congresso adie esta questão, porque cada adiamento que é promovido é mais um crime que comete contra o campo, onde esta, não tenhamos dúvida, a maior parte das soluções por que anseia a coletividade nacional.

Antes de elaborar este projeto, que é um pouco do resultado da Mensagem Vargas de 1954 e do grande trabalho que elaboramos no ano passado, os líderes partidários e nós, e que se transformou no então Projeto 1933, ouvimos praticamente todas as fontes informativas do território brasileiro; dirigimo-nos a agremiações políticas, particularmente aos diretórios estaduais do Partido Trabalhista Brasileiro, e a autoridades e li-

SENADO FEDERAL
Diretoria de Fazenda

Folhas:

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC uº 94/61
Fls. 52 - 366

deres da lavoura que trabalham em várias regiões do País. Preciosos foram os subsídios recebidos de tóda parte e de tóda ordem. Destaco particularmente aquêles que recebemos da Comissão Nacional de Política Agrária e os importantes estudos com que nos honraram os Senhores Nelso Maculan, Nilton Menezes, do Estado do Paraná e o Sr. Moacyr Pedro da Associação dos Trabalhadores Rurais de Barreiros, Rio Formoso, e Serinhaém, no grande Estado de Pernambuco. É de se destacarem também os elementos fornecidos pelo Conselho Nacional de Economia através de resposta a uma consulta que lhe foi feita pela liderança parlamentar há dois anos. Enfim, supomos que os subsídios recebidos constituem acervo, deveras precioso para o exame final da matéria de tanta monta, de tanta significação sócio-económica.

Procuramos no Projeto em aprêço seguir método tanto quanto possível simples, que se constituíssem realmente no primeiro grande passo para esta redenção do homem do campo. É evidente, todos clamam a uma voz que não há, por exemplo, no Brasil um instituto que dê ao operário rural aquela assistência social, higiênica e médica de que ele tanto carece, e que lhe dê, sobretudo, uma aposentadoria na sua velhice...

Já compararmos certa vez o homem do campo ao animal de canga velho e cansado, ele é sólto nas estradas e nos campos para morrer à mingua. Se o homem do campo não economiza por si mesmo algum dinheiro durante a sua longa e árdua vida para com ele enfrentar os dias negros da velhice ou da doença, stará perdido, pois, quando êstes lhe baterem às portas não terá nenhuma assistência e encontrar-se-á diante de um dilema: socorrer-se dos parentes, dos amigos, ou morrer de inanição, ou entregar-se à morte pela mingua, pelo abandono.

Esta é a mais justa e mais humana das aspirações do homem do campo.

5. Respondendo a uma consulta da Câmara, referentemente aos efeitos da Lei Rural, teve oportunidade de escrever o Conselho Nacional de Economia o seguinte:

“Este Conselho vem estudando o assunto sob seus diferentes aspectos, tendo, quando em junho de 1954 apresentou parecer sobre locação de imóveis rurais, focalizando alguns pro-

blemas relacionados com o objetivo que agora se visa”.

Dizia o Conselho, na mesma ocasião, que ia encaminhar à Câmara algumas sugestões. E acrescentava mais adiante:

“A extensão da proteção do trabalho ao setor rural é de necessidade incontestável. Todavia, é possível afirmar-se que tal extensão significa mais um meio de realizar a generalização da assistência e da previdência social já existentes para o trabalhador urbano, no que propriamente um processo de equalização desses direitos, estendendo-se-os ao trabalhador do campo”.

É precisamente isto que levamos em conta ao elaborarmos o Projeto ora submetido à consideração da doura Câmara dos Deputados.

Ora, nunca pretendermos lutar por uma mera extensão da legislação trabalhista ao meio rural.

Há nos campos, atualmente, segundo o censo de 1950, 2.064.527 estabelecimentos agrícolas. Nestes estabelecimentos estão trabalhando mais ou menos 11 milhões de pessoas. Esta enorme ruricola está assim distribuída:

Responsáveis e membros não responsáveis de família — 6.004.796 pessoas; parceiros — 1.264.311; empregados permanentes — 1.426.200; temporários — 2.307.413.

Pois bem, é evidente que esta massa enorme não se contentaria com uma simples extensão da Lei Trabalhista, nem estariam seus responsáveis preparados para aplicar simplesmente esta Lei, que vence gloriosamente na cidade. Teríamos que, por isso mesmo, levar em conta o aspecto especial da agricultura e procurar facilitar a aplicação de normas, que importarão no primeiro grande e decisivo passo em favor da libertação dos camponeses brasileiros.

Como se vê pelo Projeto em aprêço, a própria expedição da carteira rural, documento importante do trabalhador será feita por uma série de corporações que possam mais de perto, pelo seu contacto com o homem do campo, realizar esse trabalho sem atropelos, e sem desvantagens. E, por assim dizer, a democratização da carteira profissional do trabalhador rural, ao mesmo tempo que as entidades em aprêço, cooperando com o Ministério do Trabalho, farão, por sem dúvida, o trabalho de educação, de esclarecimento, tão útil ao meio rural brasileiro.

O próprio Conselho Nacional de Economia, em sugestão enviada a Câmara dos Deputados, fazia questão de acentuar que se impunha simplificar a forma de registro dos empregados e das formalidades para a concessão de carteira de trabalhador rural. E dizia, igualmente com propriedade, que é preciso, ao estabelecer legislação para o Brasil, levar em conta a situação de arquipélago econômico e cultural, tantas vezes. Dizia o mesmo órgão de assessoramento que vale a pena recordar o que ocorreu com o Código Florestal:

— embora adotando numerosas medidas úteis, não tem a menor possibilidade de execução na quase totalidade do território nacional.

Esses exemplos e estes aspectos foram levados em conta no substitutivo em apreço, que é, no nosso entender, viável, tanto quanto possível simples, e merecer ser apreciado pela Câmara dos Srs. Deputados.

6. Não nos preocupa a obra pessoal, longe de nós! Toda a nossa modesta vida pública é uma constante em favor do trabalho das equipes, e por isso, mais uma vez, convidamos a Câmara dos Deputados a este importante debate, a este importante assunto, para colaborar conosco nessa importante tarefa.

Há algum tempo, a citada Comissão Nacional de Política Agrária realizou um importantíssimo inquérito referente às condições de vida do trabalhador rural em todos os municípios brasileiros. Foram feitos levantamentos em cerca de dois mil municípios.

O referido órgão, iniciador dos estudos da reforma agrária no Brasil, apresentou os seus trabalhos subdivididos em quatro grandes faixas:

— a da habitação, da alimentação, da higiene e do vestuário, e chegou à seguinte conclusão verdadeiramente estarrecedora: quanto à habitação, sómente os grandes proprietários ou fazendeiros dispõem de condições habitacionais em nível excelente, numa proporção de 224 municípios contra 8 de pequenos proprietários ou colonos, 1 de arrendatários e parceiros e 0 de trabalhadores rurais assalariados, critério esse — diz a referida Comissão — que se confirma pelo registro de 1.479 co-habitações boas, contra 778 para pequenos proprietários e colonos, 468 para arrendatários e parceiros e 70 para assalaria-

dos. Apenas 55 municípios de habitações pobres entre os grandes fazendeiros, em face de 1.022 para pequenos proprietários e colonos, 856 para arrendatários e parceiros e 1.724 para assalariados. Nota-se pois, nesse inquérito uma manifesta inferioridade de classe rural assalariada, que apresenta 1.724 municípios de habitações pobres e apenas 70 com habitações boas e nenhuma com excelente!

Ora, é sabido que a habitação rural, sobremodo e do trabalhador, não tem nada semelhante à habitação confortável da cidade. Para que tenhamos uma ideia dos índices altamente insatisfatórios que apresentam as habitações campesinas, basta pegarmos por acaso um dos tantos retratos brasileiros.

Tomemos por exemplo, o Vale do São Francisco, o chamado Rio da Unidade Nacional, onde, aliás, a pecuária é mesmo a lavoura, oferecem índices insatisfatórios.

Tomemos alguns dados colhidos pela própria Comissão Nacional de Política Agrária. Assim, nesta região, diz o importante órgão do poder público:

“Se a casa do fazendeiro é de tijolos e coberta de telhas, a do vaqueiro ou do agregado e, geralmente, de terra batida, de taipa ou de sopapo, coberta com sapé ou folhas de buriti. Na construção desses habitáculos de taipa, o material empregado limita-se àquilo que a natureza pode oferecer: madeira para sustentação, inclusive das paredes, cujo arcabouço é constituído pelo entrelaçamento de varas, cipós para amarração, em substituição aos pregos, capins em lugar de telhas e argila de mistura ao excremento de bovinos na falta de tijolos.

As divisões interiores destas pequenas casas, em geral de sala, dois quartos e cozinha, quando as há, são constituídas de parede cuja altura não atinge o madeiramento do teto. O chão é de terra batida e o fogão também de terra e pedra. Não constróem esses habitantes nem usam latrinas”.

De igual forma, autores conhecidos proclamam a precariedade do “habitat” dos amazonenses. Assim, Arthur Cesar Ferreira Reis diz textualmente: “Sentem-se felizes com o que possuem; moram em “tapiris”. As encheres, não fogem delas; permanecem nos barracos, que levantam na certeza do crescimento das águas”.

SENADO FEDERAL
Diretoria da Fazenda

Folhas:

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC v. 94/61.
Fls. 53 SB

Ernani de Carvalho refere-se sobre igual matéria nos seguintes termos em sua "Sociologia da Vida Rural Brasileira": "A habitação rural mostra-se, em geral, organizada. Compreende-se de quarto sala e cozinha, sendo de se observar que esta é quase sempre mais espaçosa em razão das atividades domésticas. Piso de terra batida e coberta de palha de coco, sapé ou pedacinhos de taboos sendo que as melhores se cobrem de telha canal de barro cozido. São, enfim, as casas de sopaço do Norte e do Centro do País, ou as habitações de pau a pique do Sul como são tão conhecidas pelos observadores da vida brasileira". O mobiliário do rurícola não apresenta melhores aspectos e quase nenhum e não apresenta condições dignas mesmo de registro, tal a sua pobreza. Segundo a classificação feita por alguns, esses tipos de habitações podem subdividir-se no seguinte: palafita, à margem dos grandes rios, lagos e pântanos; choça de palha ou de sapé; casa de taipa coberta de palha; casa de taipa coberta de telha; casa de madeira coberta de palha; casa de madeira coberta de madeira; casa de pau-a-pique coberta de zinco, palha ou madeira. Este é mais ou menos o retrato das casas dos "Jecas-Tatus" de Minas e de São Paulo e como do resto, do Brasil. Seria mesmo ocioso insistirmos neste retrato tão desolador e tão conhecido de todos quantos se preocupam com a realidade nacional.

A outra faixa importante do citado inquérito da Comissão Nacional de Política Agrária levanta os índices de alimentação das populações rurais e verifica em termos deveras lamentáveis, que os aspectos da alimentação no meio rural constituem fatores dos mais negativos no quadro geral do nível de vida. Diz textualmente o referido órgão: "Se o nosso homem rural habita em condições primárias, pior ainda se alimenta, essa dolorosa verdade constitui mesmo doloroso axioma em nossa realidade social, prescindindo de maiores demonstrações". Assim de 1.853 municípios pesquisadores, em 1.670 os grandes proprietários e fazendeiros apresentam condições excelentes e boas de alimentação e os pequenos proprietários e colonos, com idênticos índices, só aparecem em 653 municípios. Os assalariados denotam considerável declínio no regime alimentar: apenas em 81 municípios foram considerados bons os índices alimen-

tares, não havendo registro de regime excelente em qualquer ponto do País.

No setor saúde os dados que nos fornecem os órgãos técnicos não são melhores. Diz textualmente o mesmo órgão "que a situação dos trabalhadores rurais, no que diz respeito à saúde continua a ser de invejável precariedade, porque predominam os municípios em que aparecem com maior número condições más sobre as excelentes e boas. Na região Norte do País apenas 21 municípios apresentaram-se com condições boas de saúde para os trabalhadores rurais e 71 com más; no Nordeste, 67 com boas e 326 com más; na região Leste, 81 municípios com boas e 539 com más; no Sul, 153 municípios com boas e 416 com más; e na região Centro-Oeste, 13 municípios com condições boas e 97 com más".

Na faixa do vestuário, que dizer? Poucos, pouquíssimos municípios no Brasil apresentam condições boas, no que diz respeito ao vestuário dos seus trabalhadores ou mesmo dos seus pequenos arrendatários. Basta dizer, para que se tenha mais um retrato doloroso desta realidade, que apenas 2,7% dos municípios brasileiros apresentaram trabalhadores rurais com boas condições de vestuário. 94,6% dos municípios apresentaram populações campezinhas assalariadas com vestuário péssimo!

Quanto às rendas e economias dês-te inframundo, apenas entre os trabalhadores rurais assalariados 17% de todos os municípios pesquisados, apresentaram alguma poupança, algum recurso.

Este, em síntese, é o retrato das populações rurícolas do Brasil; não comporta mesmo quaisquer outros comentários, tão doloroso ele é e tão rude na frieza dos números das pesquisas apresentadas. Diante disto é possível haver ainda quem queira procrastinar a legislação de amparo ao campo? Diante disto, é justo que se espere? Diante disto, é justo que se prolongue a agonia das populações campezinhas?

Chegou o momento de o Congresso Nacional legislar para o Brasil ausente, para esta grande Nação que não está nos corredores dêste nosso colosso geográfico. Em tóda parte responda a necessidade imperiosa de iniciarmos a chamada reforma agrária. Todos clamam a uma só voz em busca desta realização. Esta extraor-

dinária idéia já tomou conta da consciência do País. Por que não executá-la?

Ainda há pouco tempo, um dos mais jovens estudiosos da nossa sociologia regional, o jornalista J. A. Pio de Almeida que atua na imprensa sul-rio-grandense, iniciou oportunos estudos sobre a tradição e prática social no grande Estado sulino. E' Pio de Almeida quem, com propriedade, reclama o ataque do problema. Diz textualmente este jornalista das novas gerações, interpretando, sem dúvida o pensamento coletivo do Rio Grande do Sul, num dos seus importantes artigos:

"Há uma idéia que desde algum tempo venho procurando incorporar ao ideário rio-grandense, como tema para debate na busca de soluções práticas a respeito da atualidade social do habitante de nossos campos: o campeiro e o lavrador do Rio Grande, elementos centrais de nossa história, hoje exaltados literariamente pelo movimento tradicionalista. Os nossos camponeses estão numa encruzilhada, a sua vida real é um tanto diferente da louvável exaltação cívica e literária de que são alvo graças ao movimento tradicionalista. Eles precisam ser encarados sob o aspecto social, político e econômico, cujas injunções têm diminuído o espírito tradicional da raça gaúcha, devido ao desajustamento crescente do homem camponês de tais aspectos. Alguém precisa fazer alguma coisa para realmente defender o que nos resta da galhardia, do desassombro e da dignidade inherente à típica do povo gaúcho e essa coisa não pode e não deve sem dúvida, se restringir à poesia crioula, ao escrito jornalista, ao culto da linguagem e das danças folclóricas gauchescas. E' preciso que os tradicionalistas, os políticos e todos os gaúchos enfrentem o problema social e marchem solidariamente em busca de soluções que falem com voz positiva à alma e à economia das populações campeiras. E aqui fica a semente de uma idéia. Já fundarmos a estância da poesia crioula; fundarmos agora a estância da realidade crioula. E' um tema agrário mas também é poético, porque defende a fonte das legendas crioulas na sua origem mais pura, que é o homem dos campos".

Com estas palavras, o escritor rio-grandense clamava por uma solução

que está hoje na voz de todos os homens de boa-vontade do território nacional.

Enfim, aí está a nossa modesta contribuição ao problema em fóco. A Câmara dos Deputados vem adiando lamentavelmente o debate sério do assunto. Não creio que ela continue a imitar o avestruz; não creio que ela deixe de sintonizar com a realidade nacional. Já é tempo de ouvirmos a voz dos campos que está ecoando de uma maneira significativa e incomum.

A maior prova que podemos apresentar, da necessidade inadiável de enfrentar-se o problema, aí está na chamada marcha da produção, que só por um milagre não foi realizada. Aí estão as provas constantes permanentes oferecidas pelas migrações internas destes pobres nômade dentro da sua própria pátria, que vêm e que vão, do Norte para o Centro e para o Sul, e do próprio Sul para o Norte por vezes. E como se não bastasse estas provas, sobejas provas para corroborar o que afirmamos, aí estão, os lamentáveis acontecimentos do Estado do Paraná. Pacatos colonos, pacatos representantes dos homens sem terra, foram bárbaramente trucidados e esbulhados apenas por reclamar em este direito que a natureza não negou à própria raposa de possuir a sua toca, de possuir o seu ninho.

O Estado brasileiro deve intervir para dar ao homem sem terra, neste País, de tanta terra, um pouco da preciosa gleba e a maneira de fazê-lo é preparar o seu homem conscientemente para esta nova consciência agrária. Precisamos criar nos campos novas condições de vida, mas estas novas condições de vida só advirão se criarmos aí um novo homem, estimulando, socialmente amparado, seguramente protegido na doença ou na velhice.

A grande revolução dêste século, que já se disse ser do direito social, deve ser processada nos campos. Precisamos completar a revolução de 1930. Não digo, nem direi, que devemos diminuir o índice ascendente do progresso industrial urbano mas digo, sim, que deveremos elevar o índice rurícola até onde se encontra o do desenvolvimento industrial. A diminuição dessa faixa dissidente entre o campo e a cidade deve

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL
Biretaria de ... PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
Fis. 54 SB

ser o grande objetivo da luta desta geração, e a Câmara dos Deputados do Brasil que aí está, tem a suprema responsabilidade de realizar este milagre que será, sem dúvida, o grande passo no caminho certo da redenção econômica do Brasil.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1960. — *Fernando Ferrari.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Resultante de prolongados debates travados no Congresso Nacional e da meritória evolução que essas discussões emprestaram a anteriores iniciativas com o mesmo objetivo, o projeto de lei 1.837-60 vem apresentar, num trabalho sistemático e bem enunciado na definição dos princípios fundamentais inerentes a provimento dessa natureza, mais uma tentativa de solução para o torturado problema do amparo jurídico ao trabalhador rural, estendido até as linhas do seguro social.

Sem nenhuma experiência ainda feita entre nós nessa atividade de proteção ao homem rural brasileiro, a não ser na aplicação dos tímidos preceitos inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho e em algumas poucas provisões legislativas isoladas inclusive a que se refere à sindicalização rural, qualquer providência do porte de um estatuto do trabalhador da produção primária, terá de ser recebida e encarada com as reduções de perfeição e aprimoramento que somente a execução prática e objetiva das normas jurídicas será capaz de evitar, ao longo do tempo.

D'qualquer forma, a proposição do ilus' Deputado Fernando Ferrari é uma iniciativa de profundo alcance social e político, destinada a modificar a dinâmica da vida rural brasileira, para recuperar o trabalhador da situação de desamparo em que tem permanecido até aqui, na produção do seu esforço pelo progresso do País, cuja ordem econômica se deve inspirar, à força de preceito constitucional, nos princípios da justiça social.

No campo político, espera-se de uma legislação justa e equânime, no sentido de assegurar a "possibilidade de existência digna" ao homem da terra, com maior atração para a vida rural e, consequentemente, aumento da produção nacional, a erradicação

simultânea, em muitas regiões do País, dos últimos remanescentes do trabalho escravo, num rompimento definitivo com os velhos padrões de domínio conservador, que vem mantendo grande massa de brasileiros privada da livre determinação de vontade, na área das atividades civicas.

Ao raciocínio que o estudioso dessa importante matéria desde logo desanvolve para avaliar a intensidade os efeitos que o estatuto rural haverá de projetar nas atividades produtivas, apresenta-se o quadro porventura perturbador da ascensão do trabalhador rural a níveis de direitos que o colocassem em supremacia diante dos pequenos proprietários agropastoris. A consequência seria, aí, certamente o desestímulo à produção e, mais, o abandono à exploração rural, principalmente quando estes não estivessem constituídos em comunidade familiar.

A proposição corrige muito adequadamente esses possíveis inconvenientes, ao equiparar os pequenos proprietários rurais a todos os trabalhadores assalariados, nos benefícios de uma previdência social mitigada de encargos para todos, em presença do Estado integralmente contribuinte do seguro social (artigo 6º).

Se as demais Comissões técnicas devem dizer da viabilidade da cobertura financeira proposta, na espécie, aos discos de vida e de saúde do homem do campo, levando ainda em conta a fundamental preocupação de livrar a produção rural das pechas e estorvos da burocracia previdenciária, tão prejudicial à sua expansão e fortalecimento, cabe à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar, aqui, a inexistência de impedimento constitucional para que ela seja normalmente adotada.

Quando, com efeito, a Constituição, em seu art. 157, inciso XVI, institui o seguro social, mediante contribuição tríplice da União, do empregador e do empregado, não profere que aquela tome, por deliberação legal, a responsabilidade contributiva de qualquer um destes, ou de ambos, e que o empregado, em determinadas condições, também substitua o empregador.

Exemplo disso é a permissão da lei, em inúmeros e pacíficos precedentes, para os empregados autônomos contribuirem sem a contrapartida

empregador, na operação atuarial da respectiva instituição previdenciária; a contribuição de empregador, além da sua própria, por parte do empregado licenciado para tratamento de interesses ou afastado em cumprimento de pena; e, inclusive, a contribuição específica da União, abastecida pela taxa de previdência, que ela arrecada, também, de empregados e empregadores, e até de quem, eventualmente, nenhum vínculo guarda com a previdência social.

Firmado esse entendimento preliminar, com reparos ao mesmo tempo formulados à presença de associações rurais e comunidades religiosas, como órgãos de execução do sistema jurídico atinente à vida rural, por serem entidades apenas de empregadores ou com atividades inteiramente estranhas às relações de trabalho; ao conteúdo não legislativo da matéria contida no art. 35, à designação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que consta em vários dispositivos, quando ela já foi modificada para Ministério do Trabalho e Previdência Social; e à referência a empregador, no art. 38, que deve aludir evidentemente a empregado — parece que o projeto de lei nº 1.837-1960, pode ser encaminhado ao exame das demais Comissões técnicas, sem a tática de inconstitucionalidade e inconstitucionalidade.

Brasília, 17 de abril de 1961. *Tarso Dutra* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 18-4-61, examinando o projeto nº 1.837-60, opinou, de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade da proposição e pela aprovação das onze emendas que se seguem. A deliberação foi tomada por unanimidade de votos, exceto no que se refere às emendas ns. 2 e 3, em que ficou vencido o Deputado Geraldo Freire. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Oliveira Brito — Presidente, Tarso Dutra — Relator, Joaquim Duval, Ivan Bichara, Jorge de Lima, Bias Fortes, Djaima Marinho, Eurico Ribeiro, Geraldo Freire, Ulisses Guimarães, Armando Rollemburg, Pedro Aleixo, San Tiago Dantas, Arruda Câmara, Croacy de Oliveira e Cid Carvalho, sendo que este último absteve-se de votar.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarso Dutra, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Ao art. 62.

§ 1º A União contribuirá para o Fundo com 10% dos salários pagos nas empresas, os empregados com 2% e os empregadores com igual importância.

§ 2º Enquanto não for organizada a arrecadação das contribuições referidas no parágrafo anterior, o Orçamento consignará anualmente em rubrica própria uma verba para execução do plano de benefícios referido neste artigo.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarso Dutra, Relator.

Nº 2

Suprime-se no art. 7º as palavras "ou comunidade religiosa".

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarso Dutra, Relator.

Nº 3

Suprime-se, no art. 10, as palavras "ou comunidade religiosa".

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarso Dutra, Relator.

Nº 4

Art. 15. A duração da jornada do empregado rural será de oito horas, exceto nos casos e condições previstas em lei.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarso Dutra, Relator.

Nº 5

Dé-se a seguinte redação ao art. 21: "O Poder Executivo estabelecerá, em Regulamento, as normas e condições necessárias à preservação da higiene e segurança do trabalho".

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarso Dutra, Relator.

Nº 6

Suprime-se o art. 22.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarso Dutra, Relator.

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
Fls. 55 SLO

Nº 7

No art. 37, acrescente-se, depois de responsáveis legais as palavras "ou do sindicato respectivo".

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarsó Dutra, Relator.

Nº 8

Art. 39. Os trabalhadores rurais terão direito a férias anuais remuneradas de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarsó Dutra, Relator.

Nº 8-A

Redija-se como parágrafo único do art. 39 o seguinte texto:

— os trabalhadores rurais não poderão acumular, sob qualquer motivo, mais de dois períodos anuais de férias.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarsó Dutra, Relator.

Nº 9

Ao art. 16:

O repouso semanal remunerado será assegurado ao trabalhador e fixado da forma consentânea com os diferentes gêneros de ocupação.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarsó Dutra, Relator.

Nº 10

Ao art. 38.

Dê-se-lhe a seguinte redação:

“Contra o empregado rural menor não corre a prescrição”.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarsó Dutra, Relator.

Nº 11

No art. 30 — onde se diz Consolidação, diga-se Constituição.

Em vários tópicos — onde se diz MTIC, diga-se MT.

Brasília, em 18 de abril de 1961. — Oliveira Brito, Presidente. — Tarsó Dutra, Relator.

COMISSAO DE ECONOMIA

INTRODUÇÃO

A concessão do regime de urgência a certos projetos de lei constitui um dos capítulos mais complexos da atual tramitação legislativa.

A separação dos legisladores em grupos definidos não sómente pela filiação partidária mas principalmente pela adoção de certas atitudes ideológicas ou programáticas, chega freqüentemente a um ponto em que, para a composição necessária ao conveniente andamento do processo parlamentar, acorda-se de lado a lado, a aprovação de certos projetos de lei, há muito discutidos ou apenas esboçados, mas em relação aos quais, não se atingiu ainda aquêle amadurecimento que confere às discussões e votações, uma relativa tranquilidade ou um termo médio de opiniões. A concessão da urgência dá então aos projetos seu ritmo especial. Prende-se em limites asfixiantes. Os prazos se encolhem. São medidos por horas e não mais por dias. A violência do processo cria então o drama do relator que tem de opinar, mas não deve e não pode deixar de opinar bem, com a consciência de que está ventilando matéria de “alta relevância” como dizem os textos regimentais, matéria que eu preferiria definir como de profunda repercussão social, política e econômica em toda a comunidade nacional.

Começa então a luta do relator contra o tempo, a luta do relator contra a pobreza de elementos disponíveis para bem julgar, comparar e opinar, a luta do relator contra a desorganização, a luta do relator contra a displicência, a luta do relator contra a rotina, a luta do relator contra os fatos.

O relator tem 48 horas para examinar todo um projeto longamente estudado, projeto que tem muitas vezes a largueza derramada de um código. Tem o relator, estimado sua responsabilidade, de pesar e medir todos os artigos e parágrafos, de investigar situações, de compulsar a legislação existente, de indagar sobre as repercussões do projeto.

Foi assim no projeto de lei que determinou a reavaliação do ativo das empresas concessionárias de serviço público. Era um projeto de alta importância para a economia nacional, quando se regulavam alguns preceitos

constitucionais como o do custo histórico que, como bem salientou o nobre Deputado Daniel Faraco, é inseparável do histórico da moeda. Coube-me relatar o projeto nesta Comissão dentro do prazo improrrogável de 48 horas. Foi um trabalho exaustivo ainda no Palácio Tiradentes, com elementos disponíveis falhos, mas infinitamente mais abundantes e eficientes dos que os de Brasília, a nova capital do Brasil, situada ainda longe do Brasil.

Contra disposição expressa do regimento que estabelece a primazia técnica de nossa Comissão, inventou-se o recurso do apelo às luzes de uma comissão especial, para ultimar o estudo do mesmo projeto na mesma tramitação já quase inteiramente cumprida. O projeto é aprovado na sessão de 3 de setembro de 1959, após o encaminhamento de votação de muitos senhores Deputados que percorreram com agudíssimos dós-de-peito finais. O Palácio Tiradentes foi testemunha de largas manifestações cívicas.

Era como se operasse naquele instante a redenção econômica da Pátria que todos desejamos, mas muitos deservem absorvidos pela repercussão demagógica de seus gestos e palavras, alguns poucos, na verdade muito poucos, compreendem, sabem ou podem proceder e opinar como compreendem.

Em 3 de setembro de 1959, a cúpula de vidro do Palácio Tiradentes deveria ter ficado furada pelos foguetes cívicos que então espoucaram. Foi a 3 de setembro de 1959. E até agora (abril de 1961) o projeto é apenas projeto. Não se transformou em lei. A fúria legisferante se arrefeceu. O ardor patriótico se amansou. Os entusiasmos agressivos se encolheram e começaram a repousar tranquilizados, recolhidos a férias merecidas, depois dos ardores e trepidações de uma batalha árdreamente combatida e árdreamente ganha. Mas o projeto é ainda projeto, em nosso Congresso. E eu, relator, procuro inutilmente os combatentes que, já sem pressa, se diluíram, se dispersaram, sumiram, conquistados naturalmente por outras medidas salvadoras e patrióticas.

Tem-se a impressão de que a urgência exaure e depois de cumprida, embota tôdas as capacidades e iniciativas e de combate. Dir-se-ia que diante do volume de trabalhos oferecido ao Congresso, em vista da expansão crescente das funções do Estado, só em

regime de urgência os projetos poderão ser examinados em tempo razoável. Penso, entretanto, que a matéria se prende mais às atividades e aos entendimentos das lideranças partidárias do que à própria estrutura funcional do Parlamento. Um bom entendimento das lideranças poderia acelerar o andamento dos projetos que viessem a ser colocados em regime extra-regimental de prioridade, sem apelo ao rito atropelado da urgência. Infelizmente a concessão de urgência a projetos da natureza d'este, de nº 1.837 de 1960 que vai tão fundo em nossa organização agrária, mesmo em regime urgente, deveria ter seus prazos mais dilatados. Aceitei o encargo de relatar, com espírito de cooperação. É preciso que alguém abra caminho, auxiliando o nobre Presidente Daniel Faraco, cuja dedicação e esforços devem ser, como têm sido, um exemplo para esta Comissão.

Parece-me que o razoável neste momento em que o Projeto do nobre Deputado Fernando Ferrari, vem reavivar um debate iniciado com o Projeto nº 4.264-54, seria a constituição de uma comissão especial composta de membros das Comissões de Justiça, Legislação Social e Economia, para no prazo improrrogável de 30 dias dar parecer sobre o projeto. Tal comissão bem se enquadraria no nº III do art. 31 do Regimento Interno, uma vez que o projeto em tela é na verdade o Código do Trabalhador Rural. Seria esta uma sábia decisão da Comissão. Mesmo, entretanto, com esta sugestão, lanço-me a meu trabalho bem sacrificado de relatar em tão breve tempo, assunto de tal importância. Reconheço que a sugestão repetiria mais uma vez a técnica da protelação e a solução dos problemas pela fuga.

Julgo ser pacífico o desejo de amparar o trabalhador rural, garantindo-lhe direitos à semelhança dos que os trabalhadores urbanos de há muito conquistaram. O ponto nevrálgico do assunto que tem retardado, a meu ver, a sua decisão, está em que se beneficiem os trabalhadores sem desorganizar a produção agrícola. O ponto nevrálgico está em que o regime jurídico proteja de fato o lavrador evitando-se que com o acervo de seu benefício seja ele próprio prejudicado pela diminuição das possibilidades de trabalho e a decadência e desistímo da atividade agrícola.

A regulação das relações de trabalho viria a abranger ainda assim,

SENADO FEDERAL
Diretoria do Poder Legislativo

Folhas:

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLP 4-99/61
Fls. 56 508

uma parcela menor da população que se dedica às atividades agrícolas. O nobre Deputado Daniel Faraco ressalta em seu parecer de 1954 que de acordo com o censo de 1950, das 11.002.720 pessoas que trabalhavam em estabelecimentos agrícolas, eram:

Responsáveis e membros não remunerados da família	6.004.796
Parceliros	1.264.311

Empregados:

Permanentes	1.426.200
Temporários	3.307.413
	3.733.613

No Paraná, antes da extensiva e intensiva expansão da onda cafeeira, a tradição da atividade agrícola era marcada nas lavouras de subsistência, pelo trabalho não assalariado. Grandes famílias de colonos aumentavam sua produção com o número de filhos que adquiriam desde tenra idade, valor econômico.

RELATÓRIO

O Projeto nº 4.264 de 1954 oriundo de mensagem Presidencial determinava a aplicação do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e de sua legislação complementar, com as modificações indicadas, aos trabalhadores rurais. Atualmente só lhes são aplicáveis as seguintes normas:

Acidentes de Trabalho (Decreto-lei nº 7.036 de 10 de novembro de 1944).

Remuneração do trabalho, inclusive o salário-mínimo (Consolidação, arts. 32 e 505).

Férias (Consolidação, art. 120, parágrafo único).

Reposo semanal remunerado (Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949, art. 2º).

Foram apresentadas várias emendas, entre as quais a de nº 13 de autoria do Deputado Affonso Arinos e que constitui, de fato o Estatuto do Trabalhador Rural; a de nº 15, de autoria dos Deputados Nogueira da Gama e Fernando Ferrari (16 de agosto de 1956) que institui a lei orgânica do Trabalhador Rural e a de nº 16 do Deputado Segadas Viana, assinada também pelo Deputado Fernando Ferrari, o qual estabelece igualmente o Estatuto do Trabalho Rural. Essas três emendas constituem, na verdade, três substitutivos.

Em agosto de 1956, os líderes de vários blocos acordaram, em vista das

emendas apresentadas, que se constituísse projeto em separado comprometendo-se no prazo de 30 dias, a solicitar nova emergência (o projeto primitivo teve sua tramitação também urgente).

Constituiu-se uma comissão informal constituída dos Deputados Segadas Viana, Nonato Marques, Último de Carvalho, Otacílio Negrão, Celso Branco, Ernani Sátiro, Newton Carneiro, Adílio Viana, Nogueira da Gama, Artur Audrá, Lourival de Almeida e Nestor Duarte. O trabalho foi elaborado pelo Deputado Segadas Viana, que muito aproveitou da emenda substitutiva do Deputado Afonso Arinos a qual foi também subscrita pelo Deputado Prado Kelly, como a do Deputado Nogueira da Gama.

O Deputado Segadas Viana coordenou as emendas substitutivas, que se completavam e sob muitos aspectos se confundiam, dando nova sistemática aceita pela Comissão informal. Tal substitutivo é enviado à Comissão de Legislação Social que, por sua vez, redige um substitutivo final em 22 de agosto de 1956. Dessa data em diante o projeto se dilui, sepultado no esquecimento e na política de resolver os problemas pela protelação até a ressurreição operada pelo Deputado Fernando Ferrari que apresenta em 2 de maio de 1960, primeiro dia de funcionamento da Câmara em Brasília, no Projeto que toma o nº 1.837 de 1960.

Transcrevemos a seguir o projeto recente e os quatro substitutivos:

Substitutivos:

ESTATUTO DO TRABALHO
RURAL

TÍTULO I

Definição do trabalhador rural

Art. 1º Considera-se trabalhador rural todo aquele que presta serviços ao proprietário da terra ou a quem tiver livre administração de prédio rústico, nas diversas aplicações da atividade rural, e dentro das modalidades previstas nos artigos seguintes, ilicando sem efeito a definição constante do art. 2º do Decreto-lei número 7.038, de 10 de novembro de 1944.

Art. 2º É trabalhador-empregado rural toda pessoa física que preste serviços de natureza não eventual a empregador agricultor ou pecuarista, sob dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá, para a classificação da relação de emprego, distinções decorrentes da espécie de trabalho ou da condição do trabalhador.

Art. 3º E' trabalhador-colono o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado o cultivo e colheita de uma certa área de terras ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e mediante a remuneração pré-estabelecida.

Parágrafo único. A remuneração do trabalhador colono pode ser satisfeita parcialmente *in-natura*.

Art. 4º E' trabalhador-provisório o que contrata seu trabalho somente para serviço de tempo limitado como, por exemplo, a realização da colheita, extinguindo-se o contrato com a terminação do mesmo serviço.

Art. 5º E' trabalhador-parceiro agrícola a pessoa física que se torna cessionária de prédio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencionada, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico.

Parágrafo único. A definição do trabalhador-parceiro agrícola aplica-se, também, ao que presta serviços sob forma de parceria, na exploração extractiva de produtos florestais.

Art. 6º E' trabalhador-parceiro pecuarista a pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem, para os pastorear, tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares mediante quota nos lucros produzidos.

Art. 7º Não perde a qualidade de trabalhador-parceiro, agrícola ou pecuarista aquele que prestar serviços nos termos dos arts. 5º e 6º mesmo que receba parte da sua remuneração em dinheiro.

Art. 8º Se o trabalhador-parceiro agrícola ou pecuarista, tiver sob sua dependência jurídica pessoa física não familiar que lhe preste serviços mediante remuneração ou parceria, passará aquela à qualidade de empregador e este a de empregado ou parceiro, aplicando-se-lhes, respectivamente, de um para outro, os direitos e obrigações da presente lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do Código Civil referentes a

parceria rural (arts. 1.410 e 1.423) a tudo o que se refira às relações entre o proprietário ou preposto e o trabalhador-parceiro, e que não se achar expressamente regulado por esta lei.

Art. 9º Não são trabalhadores rurais para os fins deste Estatuto:

a) o arrendatário de terras, assim entendido o que faz locação de prédio rústico, mediante pagamento em dinheiro, e o cultiva por conta própria, sem repartir os frutos;

b) o tarefeiro ou empreiteiro, assim entendido o que contrata, por si ou com auxílio de outrem, a execução de serviços determinados, dentro da propriedade rural, tais como destoca de campos, derrubada de matas ou construção de casas, caminhos, pontes ou outras benfeitorias, ainda que a remuneração total ou parcial seja em outro valor que não em moeda, desde que a relação contratual para com o proprietário ou livre administrador do prédio rústico se extinga com a ultimação da tarefa, ou empreitada.

c) o locador de serviços eventuais, tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação, cura ou tosquia de animais, ou quaisquer outros serviços ocasionais e periódicos que sejam acessórios ou complementares da atividade rural permanente; desde que o locador não continue na dependência jurídica do proprietário ou administrador do prédio rústico, nem receba remuneração permanente, quando concluídos os serviços locados.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DO TRABALHO RURAL

Do contrato individual do trabalho rural

Art. 10. O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, mas se prova sempre, nas suas condições essenciais pelas anotações constantes da carteira do trabalhador Rural.

§ 1º Presumem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre os 18 e os 21 anos, devendo a cunhagem conjugal ou paterna, que será respeitada pelo empregador, ser manifestada expressamente a este.

SENADO FEDERAL

Secretaria da Presidência

SENADO FEDERAL

PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
57 S/6

§ 2º A mudança de proprietário estabelecimento rural não afetará a vigência dos contratos de trabalho existentes.

§ 3º A falência ou cessação da exploração rural não desobrigam os proprietários de satisfazer os direitos existentes dos trabalhadores.

Capítulo 2º

Da carteira profissional

Art. 11. Fica instituída, em todo o território nacional, a Carteira do Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o exercício do trabalho rural.

Art. 12. A Carteira do Trabalhador Rural, ou Carteira Profissional obedecerá a modelo fixado pelo Ministério da Agricultura, em regulamento a ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias por ato do respectivo titular dela constando obrigatoriamente os elementos de identificação do portador e as anotações pertinentes ao seu contrato de trabalho.

Art. 13. A Carteira Profissional será expedida pelo Serviço Social Rural e distribuída aos trabalhadores nos municípios, pelas Juntas Municipais do mesmo Serviço.

Parágrafo único. A recusa da expedição da Carteira Profissional a quem esteja em condições legais de recebê-la corresponde ao crime previsto no art. 293 do Código Penal.

Art. 14. As Juntas Municipais do Serviço Social Rural são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional, mencionando as atividades exercidas e a outras circunstâncias de que trata o artigo 16. Semestralmente as Juntas Municipais enviarão mapas do registro aos Conselhos estaduais, de Territórios ou do Distrito Federal, e estes, anualmente, farão remessa idêntica ao Conselho Nacional do Serviço, para organização do cadastro do trabalhador rural.

Art. 15. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente para o trabalhador e servirá como documento de identificação civil e profissional, salvo naqueles atos para os quais a lei especial exija expressamente carteira de identidade, certidão de regis-

tro, passaporte ou outro documento diretamente mencionada na dita lei especial.

Art. 16. Da Carteira Profissional constarão as adotações relativas à caracterização do Trabalhador (título I desta lei), à data de admissão do trabalhador, à natureza do serviço, ao montante da remuneração e respectiva forma de pagamento.

Parágrafo único. Se não constar, nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores-parceiros, o montante e forma de pagamento da remuneração, entende-se que ela se fará de acordo com os usos e costumes da região, aplicáveis à atividade rural em causa.

Art. 17. Dentro do prazo de 3 (oito) dias, contados da admissão do trabalhador ao serviço, o proprietário ou administrador do estabelecimento rural será obrigado a fazer, na Carteira Profissional, as anotações referidas no artigo anterior.

§ 1º As anotações serão assinadas pelo proprietário ou seus prepostos autorizados. Em se tratando de proprietário ou preposto analfabeto a assinatura será a rôgo e subscrita pela autoridade judicial (Art. 55) e na falta desta pela autoridade policial do lugar.

§ 2º Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo juiz competente, na carteira do trabalhador acidentado.

CAPÍTULO 3º

Da duração do trabalho

Art. 18. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas, de forma a não exceder, em cada semestre do ano civil, o número de horas correspondentes a 8 (oito) por dia de trabalho.

Art. 20. O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal, pode ser exigido sem remuneração adicional, em casos especiais, considerados como tais os de sinistros, como incêndio, inundação e outros, ou os de nascimento de crias dos animais, devendo contudo o tempo de tais serviços noturnos ser computado no total de horas referido no artigo, e facultado novo dia de repouso semanal, quando o habitual fôr empregado nos termos deste artigo.

Art. 21. Serão observados os usos da região, no que se referir aos dias de repouso semanal, ao início e ao fim da jornada de trabalho, bem como aos intervalos destinados às refeições.

CAPÍTULO 4º

Do salário mínimo

Art. 22. Continuam aplicáveis ao trabalho rural as normas do Título II, Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidas das disposições constantes dos artigos seguintes.

Art. 23. O salário do trabalhador-colono não pode ser inferior ao salário mínimo da zona.

Art. 24. O trabalhador-provisório (Art. 4º) terá direito ao salário mínimo mensal. Se a sua remuneração fôr recebida em forma de diária não será esta inferior à dos trabalhadores-empregados.

Art. 25. Dado o caráter especial da remuneração do trabalhador-parceiro, não ficará esta equiparada a salário nem sujeita aos níveis monetários do salário mínimo.

Parágrafo único. Se entretanto parte da remuneração do trabalhador-parceiro fôr paga em dinheiro, não poderá ela ser menor do que um terço do salário mínimo da zona.

Art. 26. No total do salário mínimo poderão ser descontados, mediante mútuo consentimento, as seguintes parcelas:

1 — Aluguel de casa de residência do empregado, se ela se achar dentro do estabelecimento rural. Este aluguel não será superior a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, e não poderá ser cobrado de mais de um trabalhador se corresponder a uma só residência.

2 — Alimentação que fôr fornecida pelo empregador com consentimento do empregado. Esta alimentação deve ser sadia e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalho e não pode ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona.

3 — Gêneros alimentícios fornecidos ao empregado e sua família por conta do empregador. Estes gêneros, em nenhuma hipótese, podem ser ven-

didos por preço superior ao preço à vista, na mesma região, nem acrescidos de despesas de transporte ou juros de mora.

4 — Transporte do trabalhador para os locais de trabalho, quando fornecido pelo empregador com aceitação do trabalhador. A parcela descontada a título de transporte não pode ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

CAPÍTULO 5º

Das férias

Art. 27. O trabalhador-empregado terá anualmente direito a um período de 15 dias de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorridos doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º Mediante entendimento entre as duas partes, poderá haver acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º Aplicam-se a este Estado as disposições dos artigos 133, 134, 136, 138 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviço necessário em ocasiões imprevistas e excepcionais que tragam risco iminente à lavoura ou à pecuária. Os dias despendidos pelo empregado na prestação deste serviço lhe serão restituídos, logo que possível, de em forma de férias.

Art. 28. Dada a natureza especial dos respectivos serviços, não, serão direito a férias remuneradas pelo estabelecimento rural os trabalhadores da categoria de colono, parceiro-agrícola e parceiro-pecuarista (Arts. 3º, 5º e 6º).

CAPÍTULO 6º

Da higiene e segurança do trabalho

Art. 29. A higiene e segurança do trabalho rural serão adequadamente preservadas e aplicáveis a todos os trabalhadores rurais (Título I deste Estatuto).

Parágrafo único. As respectivas normas garantidoras constarão de regulamento a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Conselho Nacional do Serviço Social Rural e serão expedidas em decreto do Presi-

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL
Diretoria do Exponente PROTOCOLO GERAL

dente da República, referendado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 30. A observância do disposto no artigo anterior não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene e segurança do trabalho rural, sejam mandadas observar por leis, regulamentos ou posturas estaduais ou municipais.

CAPÍTULO 7º

Do trabalho feminino rural

Art. 31. As disposições d'este capítulo aplicam-se sómente à mulher trabalhadora-empregada (Art. 2º).

Art. 32. E' velado à mulher o trabalho noturno, assim entendido o realizado entre 21 e 4 horas, bem como o trabalho insalubre, arriscado, ou prejudicial à gestação, devendo a definição destas últimas formas de trabalho constar do regulamento referido no Art. 29, Parágrafo único.

Art. 33. Não constitui justo motivo de rescisão do contrato de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirão quaisquer restrições, com êstes fundamentos, à admissão da mulher no emprêgo.

Art. 34. E' proibido o trabalho da mulher grávida 6 (seis) semanas antes e 6 (seis) semanas depois do parto.

Parágrafo único. O afastamento será determinado por atestado do médico do trabalhador ou do estabelecimento rural, ou na falta d'este, por médico do Serviço Social Rural, ou a serviço de repartição federal, estadual ou municipal de saúde, ou ainda por médico de entidade assistencial ou de caridade existente no lugar.

Art. 35. Durante o período a que se refere o artigo anterior a mulher terá direito a salário não inferior ao último percebido na atividade, sendo-lhe facultado reverter ao emprêgo, terminado o prazo de resguardo.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade isentará o empregador do pagamento do salário no período pré e post-puerperal, desde que tal auxílio corresponda ao salário a que tenha direito a mulher. Caso o auxílio seja inferior o empregador o completará até o montante do salário.

Art. 36. Em caso de aborto comprovado por atestado médico (Art. 34, Parágrafo único) a mulher terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Parágrafo único. Observar-se-á, quanto à remuneração o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 37. Para amamentar o filho, até que êste complete 6 (seis) meses de idade a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Capítulo 8º

Do trabalho rural do menor

Art. 38. As disposições d'este capítulo aplicam-se sómente ao menor trabalhador-empregado (Art. 2º).

Art. 39. Ao menor de 18 anos é vedado trabalho noturno, insalubre arriscado ou incompatível com as condições da idade, observado, para o efeito da definição de tais gêneros de trabalho o disposto no Art. 29, Parágrafo único.

Art. 40. Só aos responsáveis legais pelo menor de 18 anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que fôr devida ao menor, em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 41. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho, não se considerando como tal o auxílio prestado nos mistérios caseiros.

Art. 42. O horário de serviço do menor de 18 anos deve ser compatível com a frequência às aulas.

Capítulo 9º

Do aviso prévio

Art. 43. As disposições d'este capítulo se aplicam sómente ao trabalhador-empregado (art. 2º) e ao trabalhador-provisório (art. 4º).

Art. 44. Não havendo prazo estipulado, a parte que sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar à outra da sua resolução com antecedência de 3 (três) dias, se o empregado fôr diarista; 3 (oito) dias se fôr semanário, e 30 (trinta) dias nos demais casos.

Parágrafo único. A falta de aviso prévio por parte do empregador da

ao empregado direito ao salário correspondente ao prazo do aviso, cabendo recorramente, ao empregador o direito de descontar a mesma parcela da soma devida caso a falta de aviso for imputável ao trabalhador.

Art. 45. A rescisão do contrato de trabalho torna-se efetiva depois de decorrido o prazo de aviso prévio.

Capítulo 10

Da rescisão

Art. 46. Este capítulo se aplica aos trabalhadores-empregados (art. 2º), colonos (art. 3º), parceiros-agrícolas (art. 5º) e parceiros-pecuaristas (artigo 6º).

Art. 47. A indenização devida pela rescisão por parte do empregador ou proprietário, sem justa causa, do contrato por prazo indeterminado, será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

§ 1º A indenização do trabalhador empregado será correspondente a tantos meses de salário quantos anos de serviço, na base do último salário pago.

§ 2º A indenização do trabalhador colono corresponderá a um duodécimo da soma global que deveria receber pela execução do seu contrato, nos termos do art. 3º, multiplicado pelo número de anos de trabalho.

§ 3º A indenização do trabalhador parceiro agrícola e do trabalhador parceiro pecuarista será calculada na base da estimativa do valor de um duodécimo dos frutos ou quotas de que disporia, nos termos dos arts. 5º e 6º multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 4º A estimativa referida no parágrafo anterior será procedida no prazo de dez dias, pela Junta Municipal do Serviço Social Rural, sem prejuízo do recurso à Justiça do Trabalho (Título III, desta lei).

Art. 48. O empregador ou proprietário poderá rescindir o contrato, sem indenização, desde que ocorra justa causa, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 49. A ocorrência de fenômenos, como sécas ou geadas, que paralisem ou interrompam a exploração agrícola ou pecuária, determinando dispensa de trabalhadores, exonerá o empregador ou proprietário da indenização pela rescisão.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo a indenização devida aos trabalhadores nos termos desta lei será paga pelos serviços assistenciais da União, sejam os do Departamento de Obras Contra as Sécas, sejam os do Serviço Social Rural.

Capítulo 11

Da estabilidade

Art. 50. Este capítulo se aplica aos trabalhadores-empregados (art. 2º); colonos (art. 3º); parceiros-agrícolas (art. 5º); e parceiros-pecuaristas (artigo 6º) de acordo com as modalidades previstas nos artigos seguintes.

Art. 51. O trabalhador rural com mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido sem justa causa.

Parágrafo único. Considera-se justa a causa quando se verificou o disposto no artigo 493 combinado com o artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo igualmente aplicável o processo previsto no artigo 494 da mesma Consolidação.

Art. 52. Reconhecida a inexistência da falta grave o empregado estável só poderá ser dispensado mediante o pagamento em dôbro da indenização que lhe caberia pela rescisão (Capítulo 10).

Capítulo 12

De interpretação

Art. 53. Na dúvida sobre a interpretação do contrato de trabalho rural deverá o aplicador da lei atender, quando possível, aos usos e costumes do lugar.

TÍTULO III

DOS DISSÍDIOS E RESPECTIVO JULGAMENTO

Art. 54. Os dissídios individuais, oriundos da aplicação da presente lei, serão processados e julgados pelo Juizado do Trabalho extensivos aos mesmos os preceitos do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 55. As causas de valor igual ou inferior àquele estabelecido no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho serão processadas e julgadas, nas localidades não compreendidas na jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, e nos Estados cujas organizações judiciais mantiveram juízes nas condições previstas no inciso XI, 124 da Constituição, por tais juízes, prevalecendo para as causas de maior

SENADO FEDERAL

Diretoria do Documento

SENADO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

Folhas:

PLC n.º 94/61
59 500

alcada, ou quando não houver êsses juízes, a competência dos Juízes de Direito como fixada no artigo 668 da referida Consolidação.

Art. 56. Se, em dissídio individual que importe em rescisão do contrato de trabalho, o trabalhador ainda estiver residindo em habitação situada no estabelecimento rural, o juiz na sentença que proferir, fixará prazo para a desocupação da habitação.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário. — *Afonso Arinos. — Prado Kelly.*

SUBSTITUTIVO NOGUEIRA DA GAMA

Institui a Lei Orgânica do Trabalhador Rural e manda-lhe aplicar, nos termos em que dispõe, a Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação de previdência social.

CAPÍTULO I

Do trabalhador rural

Art. 1º Trabalhador rural é aquêle que presta serviços ao proprietário ou a quem, por qualquer título, exerce a atividade rural, nas suas diversas modalidades, inclusive a de extração florestal.

§ 1º Toda a pessoa física considerada como trabalhador rural, para os efeitos desta lei, está compreendida nas seguintes categorias:

I — Trabalhador mensalista, que presta trabalho não eventual, embora variado, sob percepção de salário mensal.

II — Trabalhador diarista, que recebe salário diário para trabalho eventual, de execução a prazo certo ou indeterminado.

III — Agregado, que presta serviços em terras incultas com direito de plantar e cultivar, por conta própria a livre disposição, lavouras de cereais, sob compromisso de formação de pastos ou de cultivos permanentes, mediante fornecimento de sementes, animais de serviço e demais utilidades necessárias à contraprestação a que se obriga.

IV — Colono, que trata de lavouras, sob pagamento do seu trabalho em

dinheiro, de acordo com a extensão da cultura a seu cargo ou por alqueire, recebendo à parte, por arroba, e serviço da colheita.

V — Meeiro, que presta serviço permanente e anual, no trato e cultivo da lavoura em área determinada, recebendo em pagamento a metade da colheita correspondente.

VI — Parceiro agricultor, que ultima lavouras, trata de animais ou cuida da extração florestal, com direito ao recebimento de uma cota parte dos frutos ou produtos respectivos, nos termos convencionados com o proprietário rural ou empregador rural responsável pela atividade respectiva.

§ 1º Não perde a sua qualidade própria, durante o prazo do respectivo contrato, o trabalhador que prestar ao mesmo empregador rural serviços compreendidos em qualquer das categorias enumeradas neste artigo.

§ 2º Serão considerados empregados rurais, para os efeitos desta lei, o meeiro e o parceiro agrícola, em relação às pessoas não familiares que lhes prestem serviços, nos trabalhos a seu cargo, mesmo quando sejam submeeiros ou subparceiros.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE TRABALHO RURAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º O contrato individual de trabalho, quando se trate da pessoa física definida nesta lei como trabalhador rural, pode ser verbal ou escrito, presumindo-se a sua existência, na primeira hipótese, pelo simples fato da prestação dos serviços e desde a data inicial destes.

Art. 4º O contrato individual do trabalho rural não poderá exceder a oito (8) horas de serviço por dia admitida, porém, a prorrogação, inclusive pelo período noturno, exceto quanto à mulher e ao menor, nos seguintes casos e sem acréscimo de salários, observada, nessa hipótese, a rgra do artigo 15:

I — Inundação, incêndio ou outra qualquer anormalidade que reclame assistência vigilância ou trabalho efetivo.

II — Parição de animais de criação e atendimento de mistérios relativos à moagem, distilação, fermentação ou quaisquer outros, que reclamem continuidade dos serviços.

III — Colheitas de qualquer espécie, cujos trabalhos não possam ser interrompidos.

Art. 5º A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo, a validade dos contratos de trabalho existentes.

Art. 6º Os direitos do trabalhador, decorrentes do contrato de trabalho incluídas a meiação e a parceria, em caso de falência, execução ou cessação da atividade rural, gozam do privilégio especial previsto no artigo 1.586, IV, e V do Código Civil.

Art. 7º É lícito ao proprietário ou arrendatário constituir penhor rural sobre frutos sujeitos ao regime de meiação e parceria, em garantia de financiamento à cultura, ficando, porém o respectivo credor obrigado a entregar ao meeiro ou ao parceiro, em caso de execussão pignoratícia, a parte que lhes pertencer, deduzidas as despesas.

Seção II

Da Carteira Profissional de Trabalhador Rural

Art. 8º É instituída, em todo o território nacional, a Carteira do Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de quinze anos, de ambos os sexos, obrigatória ao exercício do trabalho rural regulado por esta lei.

Art. 9º A Carteira do Trabalhador Rural valerá como Carteira Profissional e prova de identidade, cabendo sua expedição ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente ou através do Serviço Social Rural, nos termos do modelo que foi fixado no regulamento a que se refere o artigo 3º, dela constando, obrigatoriamente:

I — A qualificação do portador, pelo seu nome, naturalidade, sexo, data do nascimento, filiação, estado civil e denominação do estabelecimento rural onde trabalha.

II — Categoria do emprêgo ou espécie do trabalho, nos termos do artigo 1º, § 1º desta lei.

III — Anotações relativas ao contrato de trabalho, inclusive data de admissão e salários, se possível.

§ 1º A Carteira será fornecida gratuitamente, incidindo no crime de frustração do trabalho (Código Penal, art. 203) a pessoa ou funcionário competente que recusar sua expedição ao trabalhador em condições legais de recebê-la.

§ 2º Dentro de oito (8) dias a partir da admissão do trabalhador, o proprietário ou empregador rural é obrigado a fazer, na Carteira, as anotações aludidas no § 1º deste artigo declarando a forma de pagamento dos salários ou de remuneração dos serviços, em caso de meiação e parceria.

§ 3º As anotações serão assinadas pelo empregador ou seu preposto autorizado e, se este não existir ou fôrrem ambos analfabetos, a assinatura se fará a rôgo e levará abaixo o visto do juiz competente ou, na sua falta, da autoridade policial do lugar de situação do estabelecimento rural.

§ 4º Os acidentes no trabalho serão obrigatoriamente anotadas na Carteira pelo juiz competente.

SEÇÃO III

Art. 10. A mulher casada e os filhos entre quinze e vinte e um anos, não estão impedidos de aceitar contrato como trabalhador rural, salvo oposição do outro cônjuge ou do pai ou responsável, expressamente manifestada ao empregador.

§ 1º Não se interrompe o contrato de trabalho durante a gravidez, assegurados, porém, à mulher, as seguintes vantagens e direitos:

I — Afastamento do trabalho até um período de seis (6) semanas antes e seis (6) semanas após o parto, a juizo e sob atestado do médico da mulher ou do estabelecimento rural e, na falta destes, de outro que pertença ao Serviço Social Rural, ao serviço público federal, estadual, municipal, a órgãos de previdência ou organização hospitalar da zona.

II — Repouso de duas semanas, em caso de aborto, desde que atestado o fato por qualquer dos médicos indicados no inciso anterior.

III — Dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante o tra-

SENADO FEDERAL PROTOCOLO GERAL
Diretoria do Expediente

PLG v. 94/61
Fls. 60 56

balho diário, para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, salvo prorrogação desse prazo, quando o exigir a saúde do menor, a juízo médico.

IV — Percepção integral dos salários, em base não inferior ao do mês imediatamente anterior, nos casos dos incisos I e II.

§ 2º O contrato de trabalho feminino só é admissível para execução previdência social.

V — Recebimento de auxílio maternidade, por parte de instituição de serviços durante o dia, no período compreendido entre cinco e dezenove horas, proibida a atividade que seja inadequada à gestação e a que se realize em local insalubre, sob pena do pagamento do salário em dobro, além da responsabilidade pelos danos decorrentes, apurados em processo de reclamação perante a Justiça do Trabalho.

§ 3º Sempre que houver prejuízo à gestação, devidamente atestado por médico, é lícito à mulher romper o contrato de trabalho, mediante simples aviso ao empregador.

§ 4º Nenhuma restrição é admissível, no contrato de trabalho feminino, com o objetivo de rescindí-lo pelo casamento ou gravidez da mulher.

Art. 11. Sem prejuízo da freqüência escolar, ao menor só é permitida a prestação de serviços auxiliares durante o dia, adequados à sua idade e em local salubre, observando-se, ainda, as seguintes regras:

I — O menor de quatorze anos sómente será admitido em serviços domésticos.

II — Não será válida a quitação dada ao empregador por menor de dezoito anos se não contiver a assinatura do pai ou representante legal.

SEÇÃO IV

Do salário mínimo

Art. 12. O salário mínimo só tem aplicação quando se tratar de trabalhador mensalista ou diarista (artigo 1º, § 1º, I e II), não podendo ser inferior ao que tiver sido fixado para a zona.

Art. 13. São admissíveis os seguintes descontos no montante do salário, mediante mútuo consentimento:

I — Aluguel de casa de morada do trabalhador, quando se achar dentro do estabelecimento rural e a este pertencer, até o limite máximo de quinze por cento (15%), sobre o valor do salário mensal.

II — Alimentação, quando fornecida pelo empregador, em condições higiênicas, quantidade suficiente e aos preços correntes na zona, sob ajuste com o empregado.

III — Gêneros alimentícios fornecidos ao empregado, pelos preços correntes.

§ 1º Sempre que mais de um trabalhador residir, com sua família, na mesma morada, fornecida pelo empregador, o desconto a título de habitação e na percentagem legal, será feito em partes iguais sobre os salários de ambos.

§ 2º Se os trabalhadores forem solteiros e residirem sem família, o desconto será dividido por todos eles, em partes iguais.

§ 3º Em caso de trabalhador solteiro e desacompanhado, na mesma morada de outro, com família, o desconto será feito integralmente sobre o salário deste, considerando-se aquela como subinquilino.

Art. 14. O Regulamento a que se refere o artigo 3º desta lei deverá discriminar os tipos de morada aludidos no artigo 13, além de outros, para os fins da dedução prevista nesse dispositivo.

SEÇÃO V

Do descanso semanal e das férias

Art. 15. O trabalhador mensalista e o diarista terão direito a repouso remunerado, enquanto vigorar o contrato de trabalho.

Parágrafo único. Sempre que houver prorrogação do horário de trabalho, nos casos do artigo 4º as horas acrescidas serão computadas, para efeitos de novo dia de repouso semanal.

Art. 16. Ao trabalhador mensalista e ao diarista será assegurado um período de quinze (15) dias de férias, sem prejuízo dos respectivos salários, desde que hajam decorrido doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º Mediante entendimento entre as duas partes, poderá haver acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º Ao empregador é ressalvado o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviços imprevistos e excepcionais, necessários à preservação ou afastamento de risco iminente à lavagem ou à criação.

§ 3º Os dias dispensados na prestação dos serviços aludidos no parágrafo anterior serão restituídos, logo que possível, ao empregado, em complemento das férias interrompidas.

§ 4º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias, pelo tempo necessário, quando recairem no período da colheita

§ 5º Só terão direito a férias remuneradas os empregados a que se refere este artigo assistindo, porém, ao agregado, ao meeiro e ao parceiro, gozá-las por conta própria e pelo prazo de quinze (15) dias por ano de serviço, em época acordada com o empregador e desde que, a critério deste, os serviços o permitam ou continuem sendo prestados por familiares ou parentes dos referidos trabalhadores.

SEÇÃO VI

Do aviso prévio

Art. 17. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quizer rescindir o contrato, deverá avisar à outra de sua resolução, com antecedência de três (3) dias, se o empregador for diarista e de trinta (30) dias, nos demais casos.

§ 1º A falta de aviso prévio, por parte do empregador, dá ao empregado direito ao salário correspondente ao prazo do aviso, fazendo-se o desconto da parcela respectiva se a omissão for imputável ao trabalhador.

Art. 18. A rescisão do contrato de trabalho torna-se efetiva depois de decorrido o prazo do aviso prévio, observando-se, quanto à meiação e a parceria, o disposto na Seção seguinte.

SEÇÃO VII

Da rescisão do contrato de trabalho rural

Art. 19. A indenização devida, por parte do empregador, sem justa causa, do contrato de trabalho a prazo indeterminado, será de um mês de salário por ano de serviço efetivo, se se tratar de trabalhador mensalista ou diarista.

Art. 20. Havendo prazo estipulado, a indenização pela rescisão sem justa causa, será devida na base do artigo anterior, acrescida de dez por cento (10%) do montante dos salários pelo tempo restante do contrato.

Art. 21. Entende-se por ano de serviço efetivo o período de doze meses de trabalho continuado no mesmo estabelecimento, descontados os domingos, feriados, dias santificados e outros que venham a ser considerados de festa ou descanso, pelo empregador.

Parágrafo único. Na contagem do tempo a que se refere este dispositivo é permitida a soma de dois períodos distintos de seis meses se, após a ocorrência do primeiro, o trabalhador, mensalista ou diarista, que interromper o trabalho, no mesmo estabelecimento, retornar ao serviço e nêle permanecer por um segundo período igual e continuado, antes de vencido o semestre seguinte à interrupção.

Art. 22. O empregador poderá rescindir o contrato, sem indenização, desde que ocorra justa causa, nos termos do artigo 482, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 23. A ocorrência de fenômenos climáticos, como secas ou geadas, que paralisem ou interrompam a exploração rural, determinando dispensa de trabalhadores, exonerara o empregador de qualquer indenização, que será devida e paga aos despedidos pelos órgãos assistenciais da União, como o Departamento de Obras Contra as Secas, Serviço Social Rural ou o que competente for.

Art. 24. O contrato de meiação expirará ao término do ciclo vegetativo da respectiva cultura e após a sua colheita ou a última delas, sempre que for ajustado para mais de uma safra ou de vários exercícios anuais.

§ 1º Em caso de rescisão, se empregador e meeiro não acordarem no valor da liquidação, assistirá a qualquer deles requerer avaliação judicial, cuja homologação pelo juiz competente, com determinação do montante a ser pago, implicará em obrigação líquida e certa para aquele que for considerado devedor.

§ 2º A parte que por sua culpa der causa à antecipação de vencimento do contrato fica obrigada a indemnizar a outra os prejuízos ocasionados, também sob avaliação nos termos deste artigo.

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

SENADO FEDERAL

Directoria do Trabalhador

PD.C. n.º 94/61
Fol. 61 SB

§ 3º Se a rescisão for de iniciativa do empregador, não havendo culpa do meeiro, no acordo ou na avaliação a que se refere o parágrafo 1º, será computada a soma que o juiz arbitrar, ouvidas as partes em um tríduo, para as despesas de mudança e nova localização do trabalhador e sua família.

§ 4º A apuração da culpa prevista no parágrafo anterior, quando alegada pelo empregador, será apurada em um tríduo, decidindo o juiz de plano.

Art. 25. Aplicam-se as regras do artigo anterior à rescisão do contrato de parceria rural.

SEÇÃO VII

Da estabilidade

Art. 26. O trabalhador rural que apenas seja mensalista ou diarista, com mais de dez anos de serviço efetivo, no mesmo estabelecimento, não poderá ser despedido sem justa causa.

Parágrafo único. Considera-se justa a causa quando se verificar o disposto no artigo 493, combinado com o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo igualmente aplicável o processo previsto no artigo 494 da mesma Consolidação.

Art. 27. O empregado estável só poderá ser despedido sem justa causa mediante o pagamento em dóbro da indenização que lhe caberia pela rescisão (arts. 19º e 20º).

CAPÍTULO III

DA HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO RURAL

Art. 28. A higiene e segurança do trabalho rural serão adequadamente preservadas e aplicáveis a todos os trabalhadores, nos termos das normas que forem adotadas no Regulamento a que se refere o artigo 39 desta lei.

Parágrafo único. A observância do disposto neste dispositivo não desobriga os empregadores do cumprimento de outras normas que, com relação à higiene e segurança do trabalho rural, sejam estabelecidas em leis e regulamentos, federais e estaduais, ou posturas municipais.

CAPÍTULO IV

DOS DISSÍDIOS E RESPECTIVO JULGAMENTO

Art. 29. Os dissídios individuais, oriundos da aplicação da presente lei, serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho.

Art. 30. As causas de valor igual ou inferior ao estabelecido no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho serão processadas e julgadas, nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Estados cujas Constituições mantiverem juízes nas condições previstas no inciso XI do art. 124 da Constituição, por tais juízes, prevalecendo para as causas de maior alçada, ou quando não houver esses juízes, a competência dos Juízes de Direito, nos termos fixados no artigo 663 da mesma Consolidação.

Art. 31. Sempre que a solução do dissídio implicar em rescisão do contrato de trabalho, o juiz fixará prazo, na sentença que proferir, para o empregado desocupar a habitação, quando situada no estabelecimento rural onde os serviços eram prestados.

CAPÍTULO V

DO SEGURO

Art. 32. São segurados facultativos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, todos os trabalhadores e empregadores rurais, estes considerados como os que, contando com empregados ou não, trabalham sem abordinação a outrem.

Parágrafo único. As contribuições pagas serão transferidas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários ao Fundo a que se refere o artigo 34, quando este entrar em funcionamento regular, descontadas quaisquer despesas feitas com o segurado ou sua família.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ECONÔMICO E DE PREVIDÊNCIA DO TRABALHADOR RURAL

Art. 33. Fica instituído no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico o "Fundo Econômico e de Previdência do Trabalhador Rural", destinado a recolher o produto dos seguintes recursos:

I — "Contribuição do Turista ao Trabalhador Rural," do valor de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) por pessoa que viajar do país para o exterior ou que desembarcar no Brasil por mais de cinco dias, salvo se em trânsito e em virtude de demora na escala do navio ou aeronave.

II — Selo denominado "Trabalhador Rural," pago por verba, nos seguintes valores e atos:

a) de dez mil cruzeiros (Cr\$... 10.000,00), nas escrituras de incorporação de edifícios de mais de quatro pavimentos ou de constituição de condomínio nesses imóveis;

b) de quinhentos cruzeiros (..... Cr\$ 500,00), por licença de importação concedida pela Carteira de Comércio Exterior para artigos de luxo ou supérfluo, assim declarados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

c) de duzentos cruzeiros (..... Cr\$ 200,00), nos contratos de constituição ou dissolução de sociedades comerciais e industriais, e ainda, pelo registro de Comércio, ou quaisquer alterações relativas a esses atos, desde que o capital declarado seja superior a dez mil cruzeiros (..... Cr\$ 10.000,00);

d) de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), pelo registro de patentes de invenção e marcas de fábrica e quaisquer alterações que lhe sejam pertinentes.

III — Selo fixo com a mesma denominação do inciso II, pago nos seguintes valores e papéis:

a) de cinqüenta cruzeiros (..... Cr\$ 50,00), nos recibos de pagamento de prêmios lotéricos, acima de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e, ainda, nas escrituras de promessa de qualquer natureza, nas de venda e compra de imóveis, empréstimos hipotecários, constituição de dote, usufruto, fideicomisso, lotearamento, declaração do imposto de renda e recibos de fornecimento feitos à União;

b) de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), nos requerimentos dirigidos à Superintendência da Moeda e do Crédito, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S.A., Banco de Crédito da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, autarquias econômicas e repartições arrecadadoras federais, exceto quando se tratar de matéria atinente aos seus funcionários;

c) de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), nas propostas de desconto bancário e reformas de títulos, em qualquer estabelecimento de crédito do País, bem como nos contratos de venda a prestação.

IV — O valor da arrecadação de impostos, taxas ou emolumentos que sejam instituídos pelos Estados e Municípios como contribuição especial ao "Fundo" de que trata este artigo.

V — O valor de doações de qualquer natureza e outros recursos que se destinem ao mesmo fim do inciso anterior.

§ 1º. O imposto de sêlo previsto neste dispositivo é cobrado como adicional do já existente sobre os mesmos papéis.

§ 2º. A contribuição e a doação, previstas, respectivamente, nos incisos I e IV deste artigo serão recolhidos diretamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou a seus representantes nos Estados e nos portos de embarque, mediante a apresentação do passaporte.

§ 3º. O embarque que qualquer pessoa, bem como o desembarque de bagagens dos turistas ou viajantes a que se refere o inciso I, não serão admitidos sem prova do pagamento da contribuição estabelecida no mesmo inciso.

§ 4º. A arrecadação do sêlo previsto nos incisos II e III será feita pelas repartições competentes do Tesouro Nacional, que as recolherá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 24. O "Fundo Econômico e da Previdência do Trabalhador Rural" será regulado em lei, destinando-se, preicipuamente, aos seguintes fins:

I — Apoio à agricultura, quando o permitirem as condições do "Fundo".

II — Pagamento de abono familiar, de auxílio-maternidade e de assistência médica.

III — Prêmio ao trabalhador rural assíduo e que permaneça, no mínimo, durante cinco anos consecutivos, nas atividades agro-pastoris.

IV — Auxílio até vinte por cento (20%) do respectivo valor, aos empregadores rurais para a construção de escolas e de serviços de assistência social e, ainda, para a edificação de casas destinadas aos trabalhadores, hipótese em que o desconto da percentagem de habitação, previsto no artigo 13, inciso I, se reduzirá a dez por cento (10%) sobre o salário mensal.

Art. 25. O Fundo Econômico e da Previdência ao Trabalhador Rural será dirigido por um Administrador, que será o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, auxiliado por um diretor e demais serviços necessários, na forma que a lei determinar.

SENADO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

Diretoria do Senado Federal

PLG n.º 94/61
Fis. 62 S00

CAPÍTULO VI

PAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Aplicam-se à presente lei todos os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que forem pertinentes com os seus objetivos e não contrariarem os preceitos nela estabelecidos, bem como os usos e costumes das várias regiões do País, para interpretação e solução de quaisquer omissões ou dúvidas quanto aos fatos, atos ou contratos que em cada uma delas produzirem efeitos sobre as relações entre empregadores e empregados rurais.

Art. 37. Os empregadores que não descontarem a percentagem de habitação e ofereceram casas de escola e de morada, em condições higiênicas, aos trabalhadores e suas famílias, na forma que fôr estabelecida no Regulamento a que se refere o artigo 99, terão direito a uma redução de um quinto por cento (1/5%) na taxa de juros dos empréstimos rurais que contrarem na Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e em outros estabelecimentos de crédito que realizarem tais operações.

Art. 38. Aos trabalhadores que forem premiados, nos termos do artigo 24, inciso III, será assegurada preferência para a doação de terras do domínio público que a União e os Estados reservarem para esse fim.

Art. 39. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, em decreto referendado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de sessenta dias de sua entrada em vigor.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1956. — *Nogueira da Gama. — Fernando Ferrari.*

SUBSTITUTIVO SEGADAS VIANA ESTATUTO DO TRABALHO RURAL TÍTULO I

Art. 1º Reger-se-ão por esta lei, no que nela fôr expressamente disposto, as relações de trabalho rural.

Art. 2º Serão nulos de pleno direito quaisquer acôrdos visando a renúncia ou limitação dos benefícios de que trata esta lei.

Art. 3º A presente lei não se aplica:

a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestam serviços ao empregador ou à sua família, no âmbito residencial e sem finalidade lucrativa;

b) o locador de serviços eventuais, tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação, cura ou tóssquia de animais, ou quaisquer outros serviços ocasionais e periódicos que sejam acessórios ou complementares da atividade rural permanente, desde que o locador não continue na dependência jurídica do proprietário ou administrador do prédio rústico, nem receba remuneração permanente quando concluídos os serviços locados.

Art. 4º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei, todo aquele que presta serviços ao proprietário da terra ou a quem tiver administração de prédio rústico, nas diversas aplicações da atividade rural ficando sem efeito a definição constante do art. 2º do Decreto-lei nº 7.038, de 10 de novembro de 1944.

Art. 5º Para os efeitos desta lei os trabalhadores rurais distinguem-se como:

a) empregado rural a pessoa física que preste serviços de natureza não eventual a empregador que exerça atividade agrícola ou pecuarista, sob sua dependência e mediante salário.

b) colono o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado, o cultivo e colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, excetuando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remuneração pré-estabelecidas.

c) parceiro-agricola a pessoa física que se torna cessionária de prédio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos, na forma convencionada, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico, e, também, o que sob forma de parceria, trabalha na exploração extractiva de produtos florestais.

d) parceiro-pecuarista a pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem, para os pastorear, tratar e��iar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante cota nos lucros produzidos.

Parágrafo único. É empregado provisório o que contrata seu trabalho sólamente para serviço de tempo limi-

tado como, por exemplo, a realização da colheita, extinguindo-se o contrato com a terminação do mesmo serviço.

Art. 6º Não perde a qualidade de colono, parceiro-agrícola ou parceiro-pecuarista, aquele que realizando os trabalhos a que se referem as alíneas b, c, e d do artigo anterior, receba parte da remuneração em dinheiro.

Art. 7º O trabalhador colono, parceiro-agrícola ou parceiro-pecuarista que tiver sob sua dependência como assalariado pessoa não familiar, ou ainda como parceiro, será considerado, para os efeitos desta Lei, como empregador.

Art. 8º Aplicam-se as disposições do Código Civil referentes à parceria rural (artigos 1.410 a 1.423) a tudo o que se refira às relações entre o proprietário ou preposto e o trabalhador parceiro, e que não se achar expressamente regulador por esta Lei.

Art. 9º Não são trabalhadores rurais para os fins deste Estatuto.

a) o arrendatário de terras, assim entendido o que faz locação de prédio rústico, mediante pagamento em dinheiro, e o cultivo por conta própria, sem repartir os frutos;

b) o tarefeiro ou empreiteiro, assim entendido o que contrata, por si ou com auxílio de outrem, a execução de serviços determinados, dentro da propriedade rural, tais como destoca de campos, derrubada de matas, ou construção de casas, caminhos, pontes ou outras benfeitorias; ainda que a remuneração total ou parcial seja em outro valor que não em moeda, desde que a relação contratual, para com o proprietário ou livre administrador do prédio rústico se extinga com a ultimação da tarefa ou empreitada.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO RURAL

Capítulo I

Da Carteira de Trabalhador Rural

Art. 10. Fica instituída, em todo o território nacional, a Carteira de Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória, para o exercício do trabalho rural.

Art. 11. A Carteira do Trabalhador Rural, ou Carteira Profissional obedecerá a modelo fixado pelo Ministério da Agricultura, em regulamento a ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias por ato do respectivo titular, dela constando obrigatoriamente os elementos de identificação do portador e as anotações pertinentes ao seu contrato de trabalho.

Art. 12. A Carteira Profissional será expedida pelo Serviço Social Rural e distribuída aos trabalhadores, nos municípios pelas Juntas Municipais do mesmo Serviço.

Parágrafo único. A recusa da expedição da Carteira Profissional a quem esteja em condições legais de recebê-la corresponde ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal.

Art. 13. As Juntas Municipais do Serviço Social Rural são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional mencionando as atividades exercidas e a outras circunstâncias de que trata o artigo 10. Semestralmente as Juntas Municipais enviarão mapas do registro aos Conselhos estaduais, de Territórios ou do Distrito Federal, e estes, anualmente, farão remessa idêntica ao Conselho Nacional do Serviço, para organização do cadastro do trabalhador rural.

Art. 17. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente para o trabalhador e servirá como documento de identificação civil e profissional, salvo naqueles atos para os quais a lei especial exija expressamente carteira de identidade, certidão de registro, passaporte ou outro documento diretamente mencionado na dita lei especial.

Art. 17. Da Carteira Profissional constarão as anotações relativas à caracterização do trabalhador (título I desta Lei), à data de admissão do trabalhador, à natureza do serviço, ao montante da remuneração e respectiva forma de pagamento.

Parágrafo único. Se não constar, nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores-parceiros, o montante e forma de pagamento da remuneração, entende-se que ela se fará de acordo com os usos e costumes da região, aplicáveis à atividade rural em causa.

Art. 18. Dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da admissão do trabalhador ao serviço, o proprietário ou administrador do estabelecimento

SENADO FEDERAL PROTOCOLO GERAL

Directoria de Documentos

PLC u-94/11
Fls. 63 SB

rural será obrigado a fazer, na Carteira Profissional, as anotações referidas no artigo anterior.

§ 1º As anotações serão assinadas pelo proprietário ou seus prepostos autorizados. Em se tratando de proprietário ou preposto analfabeto, a assinatura será feita a rogo e subscrita pela autoridade judicial (artigo 55) e na falta desta pela autoridade policial do lugar.

§ 2º — Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo juiz competente, na carteira do trabalhador acidentado.

Art. 19. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas, ou a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro de 30 dias, comparecer pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, perante a autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 20. Lavrado o termo da reclamação a autoridade notificara o reclamado para, no prazo máximo de 15 dias da data em que receber a notificação, prestar, pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação rural a que pertencer, esclarecimentos ou fazer a legalização da carteira ou sua entrega.

Art. 21. O não atendimento à notificação importará na imposição de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), aplicada em dobro na reincidência, pela autoridade encarregada da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 22. Verificando que as alegações do notificado versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta Lei o processo será encaminhado à autoridade judiciária competente que, julgando improcedente as alegações, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo cominada.

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 23. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas de forma a não exceder em cada semestre do ano civil, o número de horas correspondente a 8 (oito) por dia de trabalho.

Art. 24. O trabalhador empregado,

assim como o provisório terá direito a repouso semanal remunerado, durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho.

Art. 25. O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal, pode ser exigido sem remuneração adicional, em casos especiais, considerados como tais os de sinistros, como incêndio, inundação e outros, ou os de nascimento de crias dos animais devendo contudo o tempo de tais serviços noturnos ser computado no total de horas referido no artigo, e facultado novo dia de repouso semanal, quando o habitual fôr empregado nos termos deste artigo.

Parágrafo único. Não se verificando as condições especiais a que se refere este artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de 20%.

Art. 26. Serão observados os usos da região, no que se referir aos dias de repouso semanal, ao inicio e ao fim da jornada de trabalho, bem como aos intervalos destinados às refeições e repouso.

Parágrafo único. Os intervalos para repouso e refeição não serão computados na duração do trabalho.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 27. Continuam aplicáveis ao trabalhador rural empregado ou provisório as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações estabelecidas nesta lei.

Art. 28. No total do salário mínimo poderão ser descontados mediante mútuo consentimento, as seguintes parcelas:

- 1 — Aluguel de casa de residência do empregado se ela se achar dentro do estabelecimento rural. Este aluguel não será superior a 15% (quinze por cento) do salário mínimo e não poderá ser cobrado de mais de um trabalhador se corresponder a uma só residência.
- 2 — A alimentação que fôr fornecida pelo empregador, com consentimento do empregado. Esta alimentação deve ser sadia e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalho e não

pode ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona.

- 3 — Generos alimentícios fornecidos ao empregado e sua família, por conta do empregador. Estes gêneros, em nenhuma hipótese, podem ser vendidos por preço superior ao preço a vista na mesma região, nem acrescidos de despesas de transporte ou juros de mora.
- 4 — Transporte do trabalhador para os locais de trabalho, quando fornecido pelo empregador com aceitação do trabalhador. A parcela descontada a título de transporte não pode ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único. O acordo sobre os descontos previstos neste artigo deverá ser anotado na Carteira de Trabalhador, por ocasião de serem feitas as demais anotações.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 29. O trabalhador-empregado terá anualmente direito a um período de 15 dias de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorrido doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º Mediante entendimento entre as duas partes poderá haver acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º Aplicam-se a este Estatuto as disposições dos artigos 133, 134, 136, 138 e 139, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviço necessário em ocasiões imprevisíveis e excepcionais que tragam risco iminente a lavoura e a pecuária. Os dias despendidos pelo empregado na prestação deste serviço lhe serão restituídos, logo que possível em forma de férias.

Art. 30. Dada a natureza especial dos respectivos serviços, não terão direito a férias remuneradas pelo estabelecimento rural os trabalhadores da categoria de colono, parceiro-agricola e parceiro-pecuarista.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 31. As normas e condições

garantidoras da higiene e segurança do trabalho a serem observadas constarão de regulamento elaborado dentro de 90 dias, por uma comissão integrada por um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um do Ministério da Agricultura e um do Serviço Social Rural, e que será expedido em decreto do Presidente da República referendado pelos Ministros do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura.

Parágrafo único. As infrações às normas previstas no Regulamento importarão na aplicação de multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 5.000,00, sendo competente para aplicá-las a autoridade que estiver incumbida da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 32. A observância do disposto no artigo anterior não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene e segurança do trabalho rural, sejam mandadas observadas por leis, regulamentos ou posturas estaduais ou municipais.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

CAPÍTULO I

Da proteção do trabalho da mulher.

Art. 33. As disposições deste capítulo aplicam-se sómente à mulher trabalhadora-empregada.

Art. 34. É vedado à mulher o trabalho noturno, assim entendido o realizado entre 21 e 4 horas, bem como o trabalho insalubre, arriscado, ou prejudicial à gestação, devendo a definição destas últimas formas de trabalho constar do regulamento referido no artigo 31.

Art. 35. Não constitui justo motivo de rescisão do contrato de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirão quaisquer restrições, com estes fundamentos, à admissão da mulher no emprego.

Art. 36. É proibido o trabalho da mulher grávida 6 (seis) semanas antes e 6 (seis) semanas depois do parto.

Parágrafo único. O afastamento será determinado por atestado do médico do trabalhador ou do estabelecimento rural, ou na falta deste, por

SENADO FEDERAL

Diretoria do Representante

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/69
Fls. 64 S/6

médico do Serviço Social Rural, ou a serviço de repartição federal, estadual ou municipal de saúde, ou ainda por médico de entidade assistencial ou de caridade existente no lugar.

Art. 37. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito a salário não inferior ao último percebido na atividade, sendo-lhe facultado reverter ao empréstimo, terminado o prazo de resguardo.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade, por parte de instituição de previdência social, não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 38. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 39. Em caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico (art. 36, parágrafo único) a mulher terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Parágrafo único. Observar-se-á, quanto à remuneração, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 40. Para amamentar o filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

CAPITULO II

Da proteção ao trabalho do menor

Art. 41. As disposições deste capítulo aplicam-se sómente ao menor trabalhador-empregado.

Art. 42. Ao menor de 18 anos é vedado trabalho noturno, insalubre, arriscado ou incompatível com as condições da idade, observado, para o efeito da definição de tais gêneros de trabalho o disposto no artigo 31.

Art. 43. Só aos responsáveis legais pelo menor de 18 anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que for devida ao menor em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 44. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho, não se considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 157 da Constituição.

Art. 45. O horário de serviço do

menor de 18 anos deve ser compatível com a freqüência às aulas.

Art. 46. Contra o empregado rural menor de 18 anos não corre a prescrição.

TITULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 47. O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho Rural, que não podem ser contestadas.

Art. 48. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho.

Art. 49. O prazo de vigência de contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento, não poderá ser superior a 4 anos.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado que tácita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 50. A falta de estipulação expressa entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Capítulo II

Da remuneração

Art. 51. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura", que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Art. 52. O pagamento do salário do trabalhador empregado ou provisório não deve ser estipulado por período superior a um mês e deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o 5º dia útil.

Art. 53. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário

do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Art. 54. Em caso da rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro e obrigado a pagar a êsse, à data do seu comparecimento perante o juiz competente, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dôbro.

Capítulo III

Da alteração

Art. 55. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.

Capítulo IV

Da suspensão e interrupção

Art. 56. O empregado afastado do emprego em virtude de exigência de serviço militar tem assegurado seu retorno desde que se apresente ao empregador dentro de 30 dias da respectiva baixa ou terminação do encargo a que estava obrigado.

Parágrafo único. O tempo de afastamento não será computado para quaisquer efeitos desta lei.

Art. 57. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria provisória por parte de instituição de seguro social suspende a vigência do contrato de trabalho.

Art. 58. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por dois dias no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira de trabalho;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho e no correr dos primeiros 15 dias para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 59. A suspensão do empregado, determinada pelo empregador, por mais de 30 dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Capítulo V

De rescisão

Art. 60. Este capítulo se aplica aos trabalhistas — empregados, colonos, parceiro-agricola e parceiro-pecuarista.

Art. 61. A indenização devida pela rescisão por parte do empregador ou proprietário, sem justa causa, do contrato por prazo indeterminado, será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

§ 1º A indenização do trabalhador-empregado será correspondente a tantos meses de salário quantos anos de serviço, na base do último salário pago.

§ 2º A indenização do trabalhador-colono corresponderá a um duodecimo da soma global que deveria receber pela execução do seu contrato, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 3º A indenização do trabalhador-parceiro agrícola e do trabalhador-parceiro pecuarista será calculada na base da estimativa do valor de um duodécimo dos frutos ou quotas de que disporia, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 4º A estimativa referida no parágrafo anterior será procedida no prazo de 15 dias pela autoridade judiciária competente para apreciar as questões trabalhistas.

Art. 62. O empregador ou proprietário poderá rescindir o contrato, sem indenização, desde que ocorra justa causa, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização nas hipóteses previstas no artigo 483 da mesma Consolidação.

Art. 63. A ocorrência de fenômenos climatéricos, como secas ou geadas, que paralisem ou interrompam a exploração agrícola ou pecuária, determinando dispensa de trabalhadores exonerará o empregador ou proprietário da indenização pela rescisão.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo a indenização devida aos trabalhadores corresponderá a 50% do

SENADO FEDERAL
Diretoria do

Folhas:

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
FE 65 SL6

que se dispõe neste capítulo e será paga pelos serviços assistenciais da União, sejam os do Departamento de Obras Contra as Sècas, sejam os do Serviço Social Rural

Art. 64. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato, deverá avisar à outra da sua resolução com antecedência de 3 (três) dias, se o empregado fôr d'arista; 8 (oito) dias se fôr semanário, e 30 (trinta) dias nos demais casos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se sómente quando se tratar de trabalhador empregado ou provisório.

Art. 65. A falta de aviso prévio por parte do empregado ou provisório dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

Art. 66. O empregado rural que contar mais de 60 anos de serviço terá direito, ao caso de rescisão sem justo motivo do contrato de trabalho, provocada pelo empregador, à indenização de que tratam o art. 60 e seus parágrafos paga em dôbro.

Art. 67. Na dúvida sobre a interpretação do contrato de trabalho rural, deverá o aplicador da Lei atender, quando possível, aos usos e costumes do lugar.

TÍTULO V

Dos dissídios e de seu Julgamento

Art. 68. Os dissídios individuais oriundos da aplicação da presente lei, serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho, extensivos aos mesmos os preceitos do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 69. As causas de valor igual ou inferior àquelas estatuídos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho serão processadas e julgadas nas localidades não compreendidas na jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, e nos Estados cujas organizações judiciais mantiverem juízes nas condições previstas no inciso XI do artigo 124 da Constituição, por tais juízes, prevalecendo para as causas de maior alçada, ou quando não houver êsses juízes, a competência dos juízes de Direito, como fixada no artigo 668 da referida Consolidação.

Art. 70. Se, em dissídio individual, que importe em rescisão do contrato

de trabalho, o trabalhador ainda estiver residindo em habitação situada no estabelecimento rural, o juiz, na sentença que proferir, fixará prazo para a desocupação da habitação.

TÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DA LEI

Art. 71. O Presidente da República autorizará, em cada caso, a celebração de convênio entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e autoridades locais para a fiscalização da aplicação desta lei, onde não houver serviço de fiscalização daquele Ministério.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da República determinar que a fiscalização da aplicação desta Lei se exerça, quando conveniente, pelo Ministério da Agricultura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo I

Do seguro social rural

Art. 72. Dentro de 90 dias da vigência desta Lei o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio encaminhará ao Presidente da República os necessários estudos para a criação de uma instituição de seguro social destinada ao amparo do trabalhador rural.

Art. 73. Esta lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1956. — *Segadas Viana. — Fernando Ferrari.*

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

O interesse para que o projeto estabelecedo medidas de proteção ao trabalhador rural atendesse realmente seus objetivos ficou demonstrado com a apresentação de numerosas emendas, algumas de grande extensão e envolvendo quase toda a matéria tratada na proposição. Analisaremos preliminarmente as proposições emendas dos deputados Afonso Arinos, Camilo Nogueira e Segadas Viana. Visam elas, de um modo geral, estabelecer a distinção entre

os diversos tipos e condições de trabalhador rural, de modo a atender às peculiaridades existentes no País. Todas essas emendas distinguem entre o trabalhador empregado, isto é, que se encontra sob dependência do empregador e percebe salário, e os trabalhadores que exercem suas atividades sob os sistemas de colonato ou contrato, parceria agrícola e parceria pecuarista.

Entendo que as emendas dos Srs. Afonso Arinos, Nogueira da Gama e Segadas Vianna se completam e até mesmo se confundem em vários de seus aspectos, podendo ser adotadas inúmeras delas apenas com pequena adaptação de redação. O Sr. Segadas Vianna sugere uma nova sistemática para os dispositivos da lei em discussão, sistemática essa que, apreciada na comissão informal de todos os partidos que examinou o assunto foi aceita e, por isso adotados.

As diversas emendas apresentadas regularam a questão do trabalhador com mais de dez anos de serviço sem mencionar os requisitos da estabilidade. Trata-se, entretanto, de matéria já vencida não só na Comissão de Justiça como nesta Comissão de Legislação Social pelo que mantivemos, a respeito, nosso ponto de vista anterior no sentido de que não pode ser negada a estabilidade ao trabalhador rural, sob pena de se ferir frontalmente a Constituição.

O Deputado Silvio Sanson apresentou a emenda nº 1, visando deixar claro que a lei não se aplica à família do trabalhador que, por conta própria, exercer a atividade em regime exclusivamente familiar; essa emenda foi por nós incorporada ao texto que apresentamos cônsubstantiando o pensamento do plenário através as diversas emendas. Do Deputado Artur Audrá são as emendas de números 2 a 10, que aceitamos, incluindo-as, também, no texto ora apresentando e solucionando o problema do seguro social para os trabalhadores rurais. A emenda número 12, do Deputado Floriano Rúbim visa, também, a criação de uma instituição específica para o seguro social do homem do campo, estando suas sugestões aproveitadas.

Feito esse estudo das emendas no tempo escasso de que dispusemos, cumpre ressaltar que não procedem as alegações dos que afirmam que a proteção ao trabalhador rural pode-

ria provocar distúrbios de ordem social e econômica no País.

Pelos dados do parecer do eminente Sr. Daniel Faraco, na Comissão de Economia, se verifica que entre 11 milhões de trabalhadores rurais sómente são trabalhadores empregados permanentes cerca de um e meio milhões e temporários dois milhões e trezentos mil. Ora, isso representaria, quando muito, 30% de toda a massa rural. Além do mais, em 2.064.527 estabelecimentos rurais com uma área de 233 milhões de hectares um milhão e meio de propriedades apenas representam 23 milhões de hectares, enquanto 145 milhões de hectares estão nas mãos de apenas 70.000 proprietários, com propriedades de mais de 500 ha. Não são os pequenos proprietários que ficarão asfixiados, como se tem afirmado. E para os grandes proprietários o ônus não será grande nem se justifica que eles, grandes proprietários, tenham direito de manter sob regime de exploração o trabalho de seus empregados.

Também é injusto e desumano que a massa de trabalhadores que, num País agrícola, produz cerca de 90% das divisas que asseguram o desenvolvimento do País, sejam justamente aqueles que vivem ao abandono. Na verdade, a situação do homem do campo ainda é a mesma descrita por Oliveira Vianna quando diz que vivem "abrigados sob toscas arribanas de sapé e taipa, como o muíque na sua isba", ou, ainda, a descrita por Caio Prado Júnior: — duas classes — de um lado os proprietários rurais, de outro a massa da população espúria dos trabalhadores do campo semi-livres.

A proteção mínima que se está desejando dar aos trabalhadores do campo terá um amplo sentido social sobretudo por lhes mostrar que o Estado não se esqueceu de sua sorte e que podem confiar nas instituições democráticas. Será que os donos de fazendas e estâncias não vêem que, sem essa proteção mínima está chegando o dia em que terão de alongar seus olhos pelas terras abandonadas e incultas porque os que as revolviam e plantavam, cansaram de ser tratados como coisa e não como gente? Ou não percebem que um dia, revoltados com esse desprezo, poderão tomar atitude menos submissa e impor pela violência aquilo que lhes foi negado?

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC u.º 94/61
Fis. 66 S16

A legislação de proteção ao trabalhador rural está generalizada em todos os países e, especialmente, nos americanos, onde as condições sociais e econômicas são semelhantes às nossas. Em nenhum deles essa legislação provocou as crises que vozes aguareiras apregoam, da mesma maneira que o fizeram certos industriais quando se começou a falar em legislação social em nosso País.

Por tódas essas razões adotados inúmeras emendas apresentando o substitutivo apreciado com a redação ora submetida a esta doura Comissão.

Sala Sabino Barroso, em 22 de agosto de 1956. — *Aarão Steinbruch, Presidente. — Adílio Viana, Relator.*

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º As relações de trabalho rural regem-se por esta Lei, no que nela está expressamente disposto.

Art. 2º Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos visando limitação ou renúncia dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 3º Trabalhador rural, para os efeitos desta lei, é aquele que presta serviços ao proprietário ou a quem, por qualquer título, exerce a atividade rural, nas suas diversas modalidades, inclusive a de extração florestal.

Art. 4º Os trabalhadores rurais distinguem-se como:

a) empregado rural, a pessoa física que preste serviços de natureza não eventual a empregador que exerce atividade agrícola ou pecuarista, sob sua dependência e mediante salário, podendo este ser mensal, diário, por hora, semana ou quinzena.

b) colono ou contratista, o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado, o cultivo e colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, excetuando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remuneração pré-estabelecidas;

c) parceiro agrícola, a pessoa física que se torna cessionária de prédio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencionada, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico, e, também, o que sob forma de

parceria, trabalha na exploração extractiva de produtos florestais;

d) parceiro pecuarista, a pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem, para os pastorear, tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos

Parágrafo único. É empregado provisório o que executa serviço de tempo limitado, extinguindo o contrato com a terminação do mesmo serviço.

Art. 5º Não perde a qualidade de colono, parceiro agrícola ou parceiro pecuarista, aquele que, realizando os trabalhos a que se referem as alíneas b, c, e d do artigo anterior, receba parte da remuneração em dinheiro

Art. 6º Serão considerados empregadores, para os efeitos desta Lei, o colono, parceiro agrícola ou parceiro pecuarista, em relação as pessoas não familiares que lhes prestem serviços nos trabalhos a seu cargo, mesmo quando sejam remunerados sob a forma de meação ou parceria.

Art. 7º Aplicam-se as disposições do Código Civil referentes a parceria rural nos artigos 1.410 e 1.423, a tudo o que se refere as relações entre o proprietário ou preposto e o trabalhador parceria e que não se achar expressamente regulado nesta Lei.

Art. 7º A presente Lei não se aplica:

a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestem serviços ao empregador ou à sua família no âmbito residencial e sem finalidade lucrativa para estes;

b) ao locador de serviços eventuais, tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação, cura ou tosquia de animais, capinas ou bateção de pastos, ou quaisquer serviços ocasionais e periódicos que sejam acessórios, ou complementares da atividade rural permanente, desde que o locador não continue na dependência jurídica do proprietário ou administrador do prédio rústico, nem receba remuneração permanente quando concluídos os serviços locados;

c) às relações de trabalho entre proprietário ou não familiares que utilizem para a agricultura ou criação pequeno trato de terra ou prédio rus-

tico não tendo outro trabalhador assalariado.

Art. 9º Não são trabalhadores rurais para os fins deste Estatuto:

a) o arrendatário de terras, assim entendido o que faz locação de prédio rústico mediante pagamento em dinheiro, e o cultivo por conta própria, sem repetir os frutos;

b) o tarefeiro ou empreiteiro, assim entendido o que contrata por si ou com o auxílio de outrem, a execução de serviços determinados, dentro da propriedade rural ainda que a remuneração total ou parcial seja em outro valor que não em moeda, desde que a relação contratual para com o administrador do prédio rústico se extinguindo com a ultimação da tarefa ou empreitada e curto prazo não seja superior a quatro anos.

CAPÍTULO

Das normas Gerais de Proteção ao Trabalho

Seção I

Da Carteira de Trabalho Rural

Art. 10. Fica instituída em todo o território nacional, a Carteira de Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos sem distinção de sexo ou nacionalidade a qual será obrigatória, para o exercício do trabalho rural.

Art. 11. A Carteira do Trabalhador Rural, ou Carteira Profissional obedecerá a modelo fixado pelo Ministério da Agricultura, em regulamento a ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias por ato do respectivo titular de a constando obrigatoriamente os elementos de identificação do portador e as anotações pertinentes ao seu contrato de trabalho.

Art. 12. A Carteira Profissional será expedida pelo Serviço Social Rural e distribuída aos trabalhadores, nos municípios, pelas Juntas Municipais do mesmo Serviço.

Parágrafo único. A recusa da expedição da Carteira Profissional e quem esteja em condições legais de recebê-las correspondente ao crime previsto no art. 203 do Código Penal.

Art. 13. As Juntas Municipais do Serviço Social Rural são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional mencionando as atividades exercidas e as outras circunstâncias de que trata o artigo 10. Semestralmente as Juntas Municipais enviarão mapas do registro aos Conselhos estaduais de Territórios ou de Distrito Federal, e estes anualmente farão remessa idêntica ao Conselho Nacional do Serviço, para organização do cadastro do trabalhador rural.

Art. 14. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente para o trabalhador e servirá como documento de identificação civil e profissional, salvo naqueles atos para os quais a lei especial exija expressamente carteira de identidade, certidão de registro, passaporte ou outro documento diretamente mencionado na dita lei especial.

Art. 15. Da Carteira Profissional constarão as anotações relativas a caracterização do trabalhador (título I desta Lei) à data de admissão do trabalhador, à natureza do serviço ao montante da remuneração e respectiva forma de pagamento.

Parágrafo único. Se não constar, nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores-parceiros o montante e forma de pagamento da remuneração, entende-se que ela se fará de acordo com os usos e costumes da região, aplicáveis à atividade rural em causa.

Art. 16. Dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da admissão do trabalhador ao serviço o proprietário ou administrador do estabelecimento rural será obrigado a fazer na Carteira Profissional, as anotações referidas no artigo anterior.

§ 1º As anotações serão assinadas pelo proprietário ou seus propostos autorizados. Em se tratando de proprietário ou preposto analfabeto a assinatura será feita a rôgo e subscrita pela autoridade judicial (artigo 55) e na falta desta pela autoridade policial.

§ 2º Os acidentes de trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo juiz competente, na carteira do trabalhador acidentado.

Art. 17. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas, ou a de-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA
SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC nº 94/61
Fls. 67 500

volver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro de 30 dias, comparecer pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo perante a autoridade local encarregada da fiscalização do Trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 18. Lavrado o termo da reclamação a autoridade notificará o reclamado para, no prazo máximo de 15 dias da data em que receber a notificação prestar, pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação rural a que pertencer, esclarecimentos ou fazer a legalização da carteira ou sua entrega.

Art. 19. O não atendimento a notificação importará na imposição de multa na importância correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo local, aplicada em dôbro na reincidência, pela autoridade encarregada da fiscalização da aplicação da lei.

Art. 20. Verificando-se que as alegações do notificado versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta Lei, o processo será encaminhado a autoridade judiciária competente que, julgando improcedente as alegações, determinará a autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo cominada.

Seção II

Da duração do trabalho

Art. 21. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas de forma a não exceder em cada semestre do ano civil, o número de horas correspondente a 8 (oito) por dia de trabalho.

Art. 22. O trabalhador empregado, assim como o provisório, terá direito a repouso semanal remunerado, durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho.

Art. 23. O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal, pode ser exigido sem remuneração adicional em casos especiais considerados como tais os da sinistros, como incêndio, inundações e outros, ou os de nascimento de crias dos animais, devendo contudo o tempo de tais serviços noturnos ser com-

putado no total de horas referido no artigo, e facultado novo dia de repouso semanal quando o habitual for empregado nos termos deste artigo.

Parágrafo único — Não se verificando as condições especiais a que se refere este artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de 20%.

Art. 24. Serão observados os usos da região, no que se referir aos dias de repouso semanal, ao inicio e ao fim da jornada de trabalho bem como aos intervalos destinados as refeições e repouso.

Parágrafo único. Os intervalos para repouso e refeição não serão computados na duração do trabalho.

SEÇÃO III

Do Salário Mínimo

Art. 25. O salário mínimo só tem aplicação quando se trata de trabalhador empregado, não podendo ser pago em base inferior à fixada para a respectiva região, zona ou sub-zona.

Art. 26. Só serão permitidos descontos no salário mínimo correspondentes aos itens e nas bases fixadas pela respectiva legislação de salário mínimo e atendidas as seguintes disposições, quanto ao aluguel.

I — Sempre que mais de um trabalhador residir, com sua família na mesma morada, fornecida pelo empregador o desconto a título de habitação e na percentagem legal, será feito sómente do empregado de salário de maior valor;

II — Se os trabalhadores forem solteiros e residirem sem família o desconto será dividido por todos eles em partes iguais;

III — Em caso de trabalhador solteiro e desempregado, na mesma sítio e desacompanhado, na mesma menos da de outro com família, o desconto será feito integralmente sobre o salário deste, considerando-se aquele como sub-inquilino.

SEÇÃO IV

Das Férias e do Descanso Semanal Remunerado

Art. 27. O empregado rural terá direito ao descanso semanal remune-

rado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A suspensão do trabalho sem perda de remuneração, por motivo de condições climáticas, poderá ser computado como descanso, desde que por necessidade do serviço tenha o trabalhador de ser ocupado no dia que estava reservado para o repouso semanal.

Art. 28. O trabalhador-empregado terá anualmente direito a um período de 20 dias de férias sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorridos doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º Mediante entendimento entre as duas partes poderá haverá acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º Aplicam-se a este Estatuto as disposições dos artigos 133, 134, 136, 138 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviço necessário em ocasiões um previstas e excepcionais que tragam risco iminente à lavoura e à pecuária. Os dias despendidos pelo empregado na prestação deste serviço lhe serão restituídos, logo que possível, em forma de férias.

§ 4º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, quando recairem no período de colheita.

Art. 29. Dada a natureza especial dos respectivos contratos, não terão direito férias remuneradas pelo estabelecimento rural os trabalhadores das categorias de colono, parceiro agrícola e parceiro pecuarista.

SEÇÃO V

Da Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 30. As normas e condições garantidoras da higiene e segurança do trabalho, a serem observadas constarão de regulamento elaborado dentro de 90 (noventa) dias por uma comissão integrada por um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um do Ministério da Agricultura e um do Serviço Social Rural, e que será expedido em decreto do Presidente da República referendado pelos Ministros do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura.

Parágrafo único. As infrações às normas previstas no Regulamento importarão na aplicação de multas de importâncias correspondentes a 10% (dez por cento) e até 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo local, sendo competente para aplicá-las a autoridade que estiver incumbida da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 31. A observância do disposto no artigo anterior não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação a higiene e segurança do trabalho rural, sejam mandadas observar por leis, regulamentos ou posturas estaduais ou municipais.

CAPÍTULO III

Das Normas Especiais de Proteção ao Trabalho

Seção I

Da proteção ao trabalho da mulher

Art. 32. As disposições dêste capítulo aplicam-se somente à mulher trabalhadora-empregada.

Art. 33. É vedado a mulher o trabalho noturno, assim entendido o realizado entre 21 e 4 horas, bem como o trabalho insalubre, arriscado, ou prejudicial à gestação, devendo a definição destas últimas formas de trabalho constar do regulamento referido no artigo 30.

Art. 34. Não constitui justo motivo de rescisão do contrato de trabalho o casamento ou a gravidez da mulher, nem se admitirão quaisquer restrições com estes fundamentos, à admissão da mulher no emprego.

Art. 35. É proibido o trabalho da mulher grávida 6 (seis) semanas antes e 6 (seis) semanas depois do parto.

Parágrafo único. O afastamento será determinado por atestado do médico do trabalhador ou do estabelecimento rural ou na falta dêste por médico do Serviço Social Rural, ou a serviço de repartição federal, estadual ou municipal de saúde, ou ainda por médico de entidade assistência ou de caridade existente no lugar.

Art. 36. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito a salário não inferior ao último percebido na atividade, sendo-

SENADO FEDERAL

Diretoria da Presidência

SENADO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

PLC u. 94/69
68 S.D.

lhe facultado reverter ao emprêgo terminado o prazo de resguardo.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade, por parte de instituição de previdência social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 37. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 38. Em caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico (art. 35, parágrafo único) a mulher terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Parágrafo único. Observar-se-á quanto à remuneração, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 39. Para amamentar o filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Seção II

a Proteção ao Trabalho de Menor

Art. 40. As disposições d'este capítulo aplicam-se sómente ao menor trabalhador empregado.

Art. 41. Ao menor de 18 anos é vedada a proteção ao trabalho de menor arriscado ou incompatível com as condições da idade, observado para o efeito da definição de tais gêneros, de trabalho o disposto no artigo 32.

Art. 42. Só aos responsáveis legais pelo menor de 18 anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que fôr devida ao menor em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 43. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho, senão considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 157 da Constituição.

Art. 44. O horário de serviço do menor de 18 anos deve ser compatível com a frequência às aulas.

Art. 45. Contra o empregado rural menor de 18 anos não corre a prescrição.

CAPÍTULO IV

Do Contrato Individual de Trabalho

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46. O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho Rural, que não podem ser contestadas.

Art. 47. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho.

Art. 48. O prazo de vigência de contrato de trabalho quando estipulado ou se dependente da execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento não poderá ser superior a 4 anos.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado que tácita ou expressamente fôr prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 49. A falta de estipulação expressa entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 50. A mudança de proprietários de estabelecimentos rurais não afetará a vigência dos contratos de trabalho existentes.

Art. 51. Os direitos do empregado decorrentes do contrato de trabalho, assim como os do colono, parceiro agrícola e parceiro rural, em caso de falência, execução ou cessação na atividade rural, gozam do privilégio especial previsto no art. 1.536, IV e V do Código Civil.

Seção II

Da Remuneração

Art. 52. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura", que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Art. 53. O pagamento do salário do trabalhador empregado permanente ou provisório não deve ser estipulado por período superior a um mês e deverá ser efetuado até o dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o 5 dia útil.

Art. 54. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Art. 55. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia, sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, a data do seu comparecimento perante o juiz competente, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quando essa parte, condenado a pagar-lá em dôbro.

Seção III

Da Alteração

Art. 56. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.

Seção IV

Das suspensões e interrupção

Art. 57. O empregado afastado do emprego em virtude de exigência do serviço militar terá assegurado seu retorno desde que se apresente ao empregador dentro de 30 dias da respectiva baixa ou terminação do encargo a que estava obrigado.

Parágrafo único. O tempo de afastamento será computado para os efeitos desta lei, exceto como período aquisitivo de férias.

Art. 58. A concessão de auxílio-co向a ou aposentadoria provisória por parte de instituição de seguro social suspende a vigência do contrato de trabalho.

Art. 59. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por dois dias no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira de trabalho;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho e no correr dos primeiros 15 dias para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 60. A suspensão do empregado, determinada pelo empregador, por mais de 30 dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Seção V

Da Rescisão

Art. 61. É assegurado a todo empregado, após um ano de serviço e quando não haja sido dado motivo para a cessação das relações de trabalho, o direito a haver do empregador uma indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço e paga na base da maior remuneração mensal que haja recebido.

Art. 62. Havendo prazo estipulado, a indenização por rescisão sem justa causa será devida na base de 50% do valor da remuneração a que teria direito o empregado até a terminação do contrato.

Art. 63. Entende-se por ano de serviço efetivo o período de doze meses de trabalho continuando ao mesmo empregador.

Art. 64. O empregador poderá rescindir o contrato, sem indenização, desde que ocorra justa causa, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 65. O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização nas hipóteses previstas no artigo 483 da mesma Consolidação.

Art. 66. O contrato de meiação expirará ao término do ciclo vegetativo da respectiva cultura e após a sua colheita, ou a última delas, sempre que for ajustado para mais de uma safra ou de vários exercícios anuais.

§ 1º Em caso de rescisão, se empregador e meeiro não acordarem no valor da liquidação, assistirá a qualquer deles requerer avaliação judicial, cuja homologação pelo juiz compre-

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL

Diretoria de Fazenda

PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61

tente, com determinação do montante a ser pago, implicara em obrigação líquida e certa para aquele que fôr considerado devedor.

§ 2º A parte que por sua culpa der causa à antecipação de vencimento do contrato fica obrigada a indenizar a outra os prejuízos ocasionados, também sob avaliação, nos termos deste artigo.

§ 3º Se a rescisão fôr de iniciativa do empregador, não havendo culpa de mestre, no acordo ou na avaliação a que se refere o parágrafo 1º, será computada a soma que o juiz arbitrar, ouvidas as partes em um tríduo, para as despesas de mudança e nova localização do trabalhador e sua família.

§ 4º A apuração da culpa prevista no parágrafo anterior, quando alegada pelo empregador, será apurada em um tríduo, decidindo o juiz de plano.

Art. 67. Aplicam-se as regras do artigo anterior à rescisão do contrato de parceria rural.

Art. 68. O colono e o parceiro agrícola terão preferência, em igualdade de condições, para a renovação de seu contrato e para a aquisição da respectiva área ou predio rural, no caso de venda parcelada da propriedade.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 69. O empregado rural que contar mais de dez anos de serviço ao mesmo empregador não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior devidamente comprovada.

Art. 70. Aplicam-se ao trabalho rural as disposições contidas nos artigos 493 a 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 71. Não haverá estabilidade no cargo de administrador, no de gerência ou outros de confiança imediata do empregador.

Art. 72. O pedido de demissão de empregado estável só será válido quando feito com a assistência da autoridade judiciária local competente para julgar os dissídios decorrentes do contrato de trabalho.

Seção VII

Do Aviso Prévio

Art. 73. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de tra-

lho, deverá dar aviso por escrito à outra, de sua resolução com antecedência mínima de 3 dias se o empregado fôr diarista, e 30 dias nos demais casos, inclusive em se tratando de diarista com mais de doze meses de serviço.

Parágrafo único. Durante o período de aviso prévio para o empregado mensalista, e se a rescisão fôr determinada pelo empregador, terá o empregado direito, também, a um dia de folga por semana, preferentemente aos sábados, para procurar novo emprego, contando esse dia como de efeito serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 74. A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso, e, quando a falta fôr do empregado, terá o empregador direito a descontar do salário devido os dias de pré-aviso.

Art. 75. O aviso prévio valerá, também, e salvo declaração expressa em contrário, como notificação para desocupação de habitação concedida ao empregado.

CAPÍTULO V

Dos dissídios e de seu julgamento

Art. 76. Os dissídios individuais, oriundos da aplicação da presente lei, serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho, extensivo aos mesmos os preceitos do Título da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 77. As causas de valor igual ou inferior aqueles estatuídos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho serão processadas e julgadas nas localidades não compreendidas na jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, e nos Estados cujas organizações judiciais mantiverem juízes nas condições previstas no inciso XI do artigo 124 da Constituição, por tais juízes, prevalecendo para as causas de maior alcada, ou quando não houver esses juízes, a competência dos juízes de Direito, como fixada no artigo 668 da referida Consolidação.

Art. 78. Se, em dissídio individual, que importe e, rescisão do contrato de trabalho, o trabalhador ainda estiver residindo em habitação situada no estabelecimento rural, o juiz na sentença que proferir, fixará prazo para a desocupação da habitação.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DA LEI

Art. 79. O Presidente da República autorizará, em cada caso, a celebração de convênio entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e autoridades locais para a fiscalização da aplicação desta Lei, onde não houver serviço de fiscalização daquele Ministério.

Art. 80. Compete ao Presidente da República determinar, quando conveniente, que a fiscalização da aplicação desta lei se exerça também através o Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO VII DO SEGURO SOCIAL

Art. 81. São segurados do Fundo de Economia e de Previdência dos Trabalhadores Rurais, instituído pelo artigo 83 desta Lei, todos os que, sob qualquer forma de remuneração, executarem serviços diretamente ligados à agricultura e à pecuária, ou transformação de utilidade em que sejam exclusivas ou preponderantes essas atividades.

§ 1º. São associados ou contribuintes obrigatórios do Fundo:

I — Os empregados rurais;
II — Os empregados dos Sindicatos e associações profissionais agrícolas ou pastoris;

III — Os empregados do Fundo.

§ 2º. São associados ou contribuintes facultativos do Fundo os empregados de qualquer categoria, inclusive os trabalhadores não empregados, assim definidos nesta lei.

Art. 82. Para os efeitos desta lei, são considerados como beneficiários os dependentes economicamente dos associados, que foram declarados em sua carteira profissional.

CAPÍTULO VIII

Do Fundo Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais

Art. 83. Fica instituído no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais, destinado a recolher o produto dos seguintes recursos:

I — "Contribuição do Turista ao Trabalhador Rural", do valor de tre-

zentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) por pessoa que viajar do país para o exterior ou que desembarcar no território nacional, para permanecer no Brasil por mais de cinco dias, salvo se em trânsito e em virtude de demora na escala do navio ou aeronave.

II — Selo denominado "Trabalhador Rural", pago por verba, nos seguintes valores e atos:

a) de dez mil cruzeiros (Cr\$... 10.000,00), na escrituras de incorporação de edifícios de mais de quatro pavimentos ou de constituição de condomínio nesses imóveis;

b) de quinhentos cruzeiros (Cr\$... 500,00), por licença de importação concedida pela Carteira de Comércio Exterior para artigos de luxo ou superfluo, assim declarados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

c) de duzentos cruzeiros (Cr\$... 200,00), nos contratos de constituição ou dissolução de sociedades comerciais e indústrias, e, ainda, no registro de firmas individuais, no Registro de Comércio, ou quaisquer alterações relativas a esses atos, desde que o capital declarado seja superior a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00);

d) de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) pelo registro de patentes de invenção e marcas de fábricas e quaisquer alterações que lhe sejam pertinentes.

III Selo fixo, com a mesma denominação do inciso II, pago nos seguintes valores e papéis:

a) de cinqüenta cruzeiros (Cr\$... 50,00), nos recibos de pagamento de prêmios lotéricos acima de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), e, ainda, nas escrituras de promessa de qualquer natureza, nas de venda e compra de imóveis, empréstimos hipotecários, constituição de dote, usufruto, fideicomisso, loteamento, instrumento de protesto de títulos ou efeitos comerciais, declarações de imposto de renda recibos de fornecimentos feitos à União;

b) de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), nos requerimentos dirigidos à Superintendência da Moeda e do Crédito, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S. A., Banco de Crédito da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, autarquias econômicas e repartições arrecadadoras federais, exceto quando se tratar de matéria atinente aos seus funcionários;

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

diretoria da ...

PLG n.º 94/61
70 Sb
Fis.

c) de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), nas propostas de desconto bancários e reformas de títulos, em qualquer estabelecimento de crédito do país, bem como nos contratos de enda e prestação.

IV — O valor das contribuições dos empregados e dos empregadores rurais nos termos do artigo 32.

V — O valor da arrecadação de impostos, taxas ou emolumentos que sejam instituídos pelos Estados e Municípios como contribuição especial ao "Fundo" de que trata este artigo.

VI — O valor das dotações de qualquer natureza e outros recursos que se destinam ao mesmo fim do inciso anterior.

§ 1º. O impôsto de sêlo previsto neste dispositivo é cobrado como adicional, do já existente sobre os mesmos papéis.

§ 2º. A contribuição e a dotação previstas, respectivamente, nos incisos I e V deste artigo serão recolhidas diretamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou a seus representantes nos Estados e nos portos de embarque, mediante a apresentação do passaporte.

§ 3º. Os embarques de qualquer pessoa, bem como o desembarque de bagagens dos turistas ou viajantes a que se refere o inciso I, não serão admitidos sem prova do pagamento da contribuição estabelecida no mesmo inciso.

§ 4º. A arrecadação do sêlo previsto nos incisos I e III será feita pelas repartições competentes do Tesouro Nacional, que as recolherá à conta do Fundo no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

§ 5º. A conta do Fundo Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais vencerá o juro anual de dois por cento (2%) pago ou acreditado, semestralmente, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 84. O Fundo Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais destina-se, precípua mente, a conceder os seguintes benefícios:

I — Aposentadoria e pensões.

II — Auxílio maternidade e assistência médica.

III — Prêmio ao trabalhador rural assíduo e que permaneça no mínimo,

durante cinco anos consecutivos, nas atividades agro-pastoris.

IV — Bolsa escolar para custeio do ensino secundário ou superior de filhos dos trabalhadores que revelam inequívoca vocação para o estudo das letras e ciências sob rigorosa apuração em concurso, cuja realização será confiado à Fundação Getúlio Vargas, mediante regulamentação adequada.

V — Auxílio até vinte por cento (20%) do respectivo valor, aos empregadores rurais para a construção escolas e de serviços de assistência social e, ainda, para a edificação de casas destinadas aos trabalhadores, hipotecárias em que o desconto da percentagem de habitação, previsto no artigo 26, se reduzirá a dez por cento (10%) sobre o salário mensal.

Art. 85. O Fundo Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais será dirigido por um Conselho Diretor, constituído de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, sob aprovação do Senado Federal, todos com mandato pelo prazo de cinco anos e um dos quais exercerá as funções de Administrador, em rodízio anual, a começar pelo mais velho.

§ 1º. As Associações Rurais, indicarão dois dos membros do Conselho e os órgãos representantes dos trabalhadores rurais outros dois, cabendo ao Presidente da República escolher livremente o quinto deles.

§ 2º. O Administrador do Fundo prestará, anualmente, contas ao Tri-

§ 3º. O Fundo, por seu Conselho Diretor, poderá efetuar aplicações de reservas, para a obtenção de novos recursos, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou outro instituto idôneo.

Art. 86. Na organização dos serviços do Fundo Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais serão observadas, obrigatoriamente, às seguintes normas:

I — Provimento por concurso ou prova de habilitação para todos os cargos, salvo os de confiança, que serão exercidos em "issão" por livre escolha do Administrador, com aprovação do Conselho Diretor.

II — Estabilidade nos cargos após dois anos de exercício efetivo, com a dispensa sómente admitida nos casos de falta grave, apurada em inquérito.

III — Vencimentos padronizados, em quadro regular, não podendo, as despesas com o pessoal exceder a dez por cento (10%) da receita anual, nos primeiros três anos, admitindo-se, a partir desse período, em caso de necessidade comprovada, o aumento de um por cento (1%) até o máximo global de quinze por cento (15%).

Parágrafo único. Na organização dos serviços a que se refere este artigo o Fundo poderá solicitar a cooperação do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 87. Aplicam-se à presente lei todos os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que forem pertinentes com os seus objetivos e não contrariarem os preceitos pela estabelecidos, bem como os usos e costumes das várias regiões do país, para interpretação e solução de quaisquer omissões ou dúvidas quanto aos fatos, atos ou contratos que em cada uma delas produzirem efeitos sobre as relações entre empregadores e empregados rurais.

Art. 88. Os empregadores que não descontarem a percentagem de habitação e oferecerem casas de escola e de morada em condições higiênicas, aos trabalhadores e suas famílias, na forma que for estabelecida no Regulamento a que se refere o artigo 32, terão direito a uma produção de um quinto por cento (1/5%) da taxa de juros dos empréstimos rurais que contrairem na Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e em outros estabelecimentos de crédito que realizarem tais operações.

Art. 89. O regime desta lei é extensivo aos operários e empregados em serviços rurais explorados diretamente pela União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, inclusive os contratados, tarefeiros, artífices, efetivos ou extranu erários, que não tenham direito a aposentadoria pela Fazenda Pública.

Art. 90. E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito até cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), para impressão dos selos instituídos nesta lei e de instalação do "Fundo Econômico e de Previdência dos Trabalhadores Rurais.

Art. 91. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, em decreto referendado pelo Ministro da Agricultura, dentro de sessenta dias de sua entrada em vigor.

Art. 92. Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala Sabino Barroso, em 26 de agosto de 1956. — *Adílio Viana, Relator.*

NOVO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, e de sua legislação complementar, passa a aplicar-se, no que ainda não lhes é extensivos, e com as modificações desta Lei, aos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. A associação sindical das classes rurais continua regida pela legislação especial que lhe é aplicável.

Art. 2º Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos visando limitação ou renúncia dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 3º Trabalhador rural, para os efeitos desta Lei, é aquele que presta serviços ao proprietário ou a quem, por qualquer título, exerce a atividade rural, nas suas diversas modalidades, inclusive a da extração florestal.

Art. 4º Os trabalhadores rurais distinguem-se como:

a) empregado rural a pessoa física que preste serviços de natureza não eventual a empregador que exerce atividade agrícola ou pecuária, sob sua dependência e mediante salário, podendo ser este mensal, diário, por hora, semana ou quinzena;

b) colono ou contratista, o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado, o cultivo e colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remuneração pré-estabelecidas;

c) parceiro agrícola, a pessoa física que se torne cessionária de prédio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos, na forma con-

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL

Protocolo Geral

Dirigente

PLC n. 94/61
Fis. 7156

vencionada com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico, e também o que sob forma de parceria, trabalha na exploração-extrativa de produtos florestais;

d) parceiro pecuarista, a pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem, para os pastorear, tratar e criar por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos.

Parágrafo único. É empregado provisório o que executa serviço de tempo limitado, extinguindo-se o contrato com a terminação do mesmo serviço.

Art. 5º Não perde a qualidade de colono, parceiro agrícola ou parceiro pecuarista, aquél que, realizando os trabalhos a que se referem as alíneas b, c e d do artigo anterior, receba parte da remuneração em dinheiro.

Art. 6º Serão considerados empregadores para os efeitos desta Lei o colono, parceiro agrícola ou parceiro pecuarista, em relação às pessoas não familiares que lhes prestem serviços nos trabalhos a seu cargo, mesmo quando sejam remunerados sob a forma de meação ou parceria.

Art. 7º Aplicam-se as disposições do Código Civil referente à parceria rural nos artigos 1410 e 1423 a tudo o que se refira às relações entre o proprietário ou preposto e o trabalhador parceiro e que não se achar expressamente regulado nesta Lei.

Art. 8º A presente Lei não se aplica:

a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestem serviços ao empregador ou à sua família, no âmbito residencial sem finalidade lucrativa para estes;

b) ao locador de serviços eventuais tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação, cura ou tosquia de animais, capinas ou bateção de pastos, ou quaisquer serviços ocasionais e periódicos que sejam acessórios ou complementares da atividade rural permanente, desde que o locador não continue na dependência jurídica do proprietário ou administrador do prédio rústico, nem receba remuneração permanente quando concluídos os serviços locados;

c) às relações de trabalho entre proprietário ou não familiares que

utilizam para agricultura ou criação pequeno trato de terra ou prédio rústico, não tendo outro trabalhador assalariado.

Art. 9º Não são trabalhadores rurais para os fins deste Estatuto;

c) o arrendamento de terras, assim entendido o que faz locação de prédio rústico, mediante pagamento em dinheiro, e o cultivo por conta própria, sem repartir os frutos;

b) o tarefeiro ou empreiteiro, assim entendido o que contrata, por si ou com o auxílio de outrem, a execução de serviços determinados, dentro da propriedade rural, ainda que a remuneração total ou parcial seja em outro valor que não em moeda, desde que a relação contratual para com o administrador do prédio rústico se extinga com a ultimação da tarefa ou empreitada e cujo prazo não seja superior a quatro anos.

CAPÍTULO II

Das Normas Gerais de Proteção ao Trabalho

Seção I

Da Carteira de Trabalho Rural

Art. 10. Fica instituída, em todo o território nacional, a Carteira de Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória, para o exercício do trabalho rural.

Art. 11. A Carteira do Trabalhador Rural, ou Carteira Profissional obedecerá a modelo fixado pelo Ministério da Agricultura, em regulamento a ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias por ato do respectivo titular, dela constando obrigatoriamente os elementos de identificação do portador e as anotações pertinentes ao seu contrato de trabalho.

Art. 12. A Carteira Profissional será expedida pelo Serviço Social Rural e distribuída aos trabalhadores nos municípios, pelas Juntas Municipais do mesmo Serviço.

Parágrafo único. A recusa da expedição da Carteira Profissional a quem esteja em condições legais de recebê-la corresponde ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal.

Art. 13. As Juntas Municipais do Serviço Social* Rural são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional, mencionando as atividades exercidas e as outras circunstâncias de que trata o artigo 10. Semestralmente as Juntas Municipais enviarão mapas do registro aos Conselhos estaduais de Territórios ou do Distrito Federal, e estes, anualmente, farão remessa idêntica ao Conselho Nacional do Serviço para organização do cadastro do trabalhador rural.

Art. 14. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente para o trabalhador e servirá como documento de identificação civil e profissional, salvo naqueles atos para os quais a lei especial exija expressamente carteira de identidade, certidão de registro, passaporte ou outro documento diretamente mencionado na dita lei especial.

Art. 15. Da Carteira Profissional constarão as anotações relativas à caracterização do trabalhador (título I desta Lei) à data de admissão do trabalhador, à natureza do serviço, ao montante da remuneração e respectiva forma de pagamento.

Parágrafo único. Se não constar nas Carteiras Profissionais, dos trabalhadores-parceiros o montante e forma de pagamento da remuneração, entende-se que ela se fará de acordo com os usos e costumes da região, aplicáveis à atividade rural em causa.

Art. 16. Dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da admissão do trabalhador ao serviço, o proprietário ou administrador do estabelecimento rural será obrigado a fazer, na Carteira Profissional, as anotações referidas no artigo anterior.

§ 1º As anotações serão assinaladas pelo proprietário ou seus prepostos autorizados. Em se tratando de proprietário ou preposto analfabeto, a assinatura será feita a rôgo e subscrita pela autoridade judicial (artigo 35) e na falta desta pela autoridade policial do lugar.

§ 2º Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo juiz competente, na carteira do trabalhador acidentado.

Art. 17. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas, ou

a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro de 30 dias, comparecer pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, perante a autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 18. Lavrado o termo de reclamação a autoridade notificará o reclamado para no prazo máximo de 15 dias da data em que receber a notificação, prestar, pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação rural a que pertencer, esclarecimentos ou fazer a legalização da carteira ou sua entrega.

Art. 19. O não atendimento, à notificação importará na imposição de multa na importância correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo local, aplicada em dôbro na reincidência, pela autoridade encarregada da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 20. Verificando que as alegações do notificado versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta Lei, o processo será encaminhado à autoridade judiciária competente, que, julgando improcedente as alegações, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo cominada.

Seção II Da duração do Trabalho

Art. 21. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas de forma a não exceder em cada semestre do ano civil, o número de horas correspondente a 8 (oito) por dia de trabalho.

Art. 22. O trabalhador empregado, assim como o provisório, terá direito a repouso semanal remunerado, durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho.

Art. 23. O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal, pode ser exigido sem remuneração adicional, em casos especiais, considerados como tais os de sinistros, como incêndio, inundações e outros, ou os de nascimento de crias dos animais, devendo contudo o tem-

SENADO FEDERAL
SENADO FEDERAL PROTOCOLO GERAL

Diretoria da

PLC n.º 94/61
Fis. 72 SIC

po de tais serviços noturnos ser computado no total de horas referido no artigo, e facultando novo dia de repouso semanal, quando o habitual fôr empregado nos termos dêste artigo.

Parágrafo único. Não se verificando as condições especiais a que se refere êste artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de 20%.

Art. 24. Serão observados os usos da região, no que se referir aos dias de repouso no inicio e ao fim da jornada de trabalho, bem como aos intervalos às refeições e repouso semanal.

Parágrafo único. Os intervalos para repouso e refeição não serão computados na duração do trabalho.

Seção III

Do Salário Mínimo

Art. 25. O salário mínimo só tem aplicação quando se trata de trabalhador empregado não podendo ser pago em base inferior à fixada para a respectiva região, zona ou subzona.

Art. 26. Só são permitidos descontos no salário mínimo correspondente aos itens e nas bases fixadas pela respectiva legislação de salário mínimo e atendidas as seguintes disposições, quanto ao aluguel:

I — Sempre que mais de um trabalhador residir, com sua família, na mesma morada, fornecida pelo empregador, o desconto a título de habitação e ra percentagem legal, será feito sómente do empregado de salário de maior valor;

II — Se os trabalhadores forem solteiros e residirem sem família o desconto será dividido por todos êles em partes iguais;

III — Em caso de trabalhador solteiro e desacompanhado, na mesma morada de outro com família, o desconto será feito integralmente sobre o salário dêste, considerando-se aquele como sub-inquilino.

Seção IV

Das férias e do descanso semanal remunerado

Art. 27. O empregado rural terá direito ao descanso semanal remunerado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A suspensão do trabalho, sem perda de remuneração, por motivo de condições climáticas poderá ser computado como descanso desde que por necessidade do serviço tenha o trabalhador de ser ocupado no dia que estava reservado para o repouso semanal.

Art. 28. O trabalhador-empregado terá anualmente direito a um período de 20 dias de férias sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorridos doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º. Mediante entendimento entre as duas partes poderá haver acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º. Aplicam-se a êste Estatuto as disposições dos Artigos 133, 134, 136, 138 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º. Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviço necessário em ocasiões imprevistas e excepcionais que tragam nisso iminente à lavoura e à pecuária. Os dias despendidos pelo empregado na prestação dêste serviço lhe serão restituídos logo que possível em forma de férias.

§ 4º. É lícito ao empregador retardar a concessão de férias, pelo tempo necessário, quando recairem ao período de colheita.

Art. 29. Dada a natureza especial dos respectivos contratos, não terão direito às férias remuneradas pelo estabelecimento rural os trabalhadores das categorias de colono parceiro agrícola e parceiro pecuarista.

Seção V

Da Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 30. As normas e condições garantidoras da higiene e segurança do trabalho a serem observadas constarão de regulamento elaborado dentro de 90 (noventa) dias, por uma comissão integrada por um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um do Ministério da Agricultura e um do Serviço Social Rural e que será expedido em decreto do Presidente da República referendado pelos Ministros do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura.

Parágrafo único. As infrações às normas previstas no Regulamento importarão na aplicação de multas de importância correspondente a, 10% (dez por cento) e até 150% (cento e cinqüenta por cento) do salário mínimo local sendo competente para aplicá-las a autoridade que estiver incumbida da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 31. A observância do disposto no artigo anterior não desobriga os empregadores no cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene e segurança do trabalho rural, sejam mandadas observar por leis, regulamentos ou posturas estaduais ou municipais.

CAPÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

Seção I

Da Proteção ao Trabalho da Mulher

Art. 32. As disposições dêste capítulo aplicam-se somente à mulher trabalhadora-empregada.

Art. 33. É vedado à mulher o trabalho noturno, assim entendido o realiza o entre 21 e 4 horas, bem como o trabalho insalubre, arriscado, ou prejudicial à gestação, devendo a definição destas últimas formas de trabalho constar do regulamento referido no Art. 30.

Art. 34. Não constitui justo motivo de rescisão do contrato de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem admitirão quaisquer restrições, com estes fundamentos à admissão da mulher no emprego.

Art. 35. É proibido o trabalho da mulher grávida 6 (seis) semanas antes e 6 (seis) semanas depois do parto.

Parágrafo único. O afastamento será determinado por atestado do médico do trabalhador ou do estabelecimento rural, ou na falta dêste, por médico do Serviço Social Rural ou a serviço de repartição federal, estadual ou municipal de saúde ou ainda por médico de entidade assistencial ou de caridade existente no lugar. se refere o artigo anterior, a mulher

Art. 36. Durante o período a que terá direito a salário não inferior ao último percebido na atividade, sendo-lhe facultado reverter ao emprego, terminado o prazo de resguardo.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade por parte de instituição de previdência social, não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 37. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 38. Em caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico (Art. 35, Parágrafo único) a mulher terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Parágrafo único. Observar-se-á, quanto à remuneração, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 39. Para amamentar o filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Seção II

Da Proteção ao Trabalho do Menor

Art. 40. As disposições dêste capítulo aplicam-se somente ao menor trabalhador-empregado.

Art. 41. Ao menor de 18 anos é vedado trabalho noturno, insalubre, arriscado ou incompatível com as condições da idade, observado, para o efeito da definição de tais gêneros de trabalho o disposto no artigo 32.

Art. 42. Só aos responsáveis legais pelo menor de 18 anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que fôr devida ao menor em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 43. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho, não se considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 157 da Constituição.

Art. 44. O horário de serviço do menor de 18 anos deve ser compatível com a freqüência às aulas.

Art. 45. Contra o empregado rural menor de 18 anos não corre a prescrição.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 46. O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
Diretoria de Administração

escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho Rural, que não podem ser contestadas.

Art. 47. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho.

Art. 48. O prazo de vigência de contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento, não poderá ser superior a 4 anos.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado que tais ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 49. A falta de estipulação expressa entende-se que o empregado sebrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 50. A mudança de proprietário de estabelecimento rural não afetará a vigência dos contratos de trabalho existentes.

Art. 51. Os direitos do empregado decorrentes do contrato de trabalho, assim como os do colono, parceiro agrícola e parceiro rural, em caso de falência, execução ou cessação da atividade rural, gozam do privilégio especial previsto no art. 1.566, IV e V do Código Civil.

Seção II

Da Remuneração

Art. 52. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Art. 53. O pagamento do salário do trabalhador empregado permanentemente ou provisoriamente não deve ser estipulado por período superior a um mês e deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena, deve ser efetuado até o 5º dia útil.

Art. 54. Ao empregado, é vedado efetuar qualquer desconto no salário

do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Art. 55. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento perante o juiz competente, à parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a esta parte, condenado a pagá-la em díbrio.

Seção III

Da Alteração

Art. 56. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domínio.

Seção IV

Da Suspensão e interrupção

Art. 57. O empregado afastado do emprego em virtude de exigência de serviço militar tem assegurado seu retorno desde que se apresente ao empregador dentro de 30 dias da respectiva baixa ou terminação do encargo a que estava obrigado.

Parágrafo único. O tempo de afastamento será computado para os efeitos desta lei, exceto como período aquisitivo de férias.

Art. 58. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria provisória por parte de instituição de seguro social suspende a vigência do contrato de trabalho.

Art. 59. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por dois dias no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira de trabalho;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho e no correr dos primeiros 15 dias para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 60. A suspensão do empregado, determinada pelo empregador, por mais de 30 dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Seção V Da Rescisão

Art. 61. E' assegurado a todo empregado, após um ano de serviço e quando não haja ele dado motivo para a cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço e paga na base da maior remuneração mensal que haja percebido.

Art. 62. Havendo prazo estipulado, a indenização por rescisão sem justa causa será devida na base de 50% do valor da remuneração a que teria direito o empregado até a terminação do contrato.

Art. 63. Entende-se por ano de serviço efetivo o período de doze meses de trabalho continuado ao mesmo empregador.

Art. 64. O empregador poderá rescindir o contrato, sem indenização, desde que ocorra justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 65. O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização nas hipóteses previstas no artigo 483 da mesma Consolidação.

Art. 66. O contrato de meiação expirará ao término do ciclo vegetativo da respectiva cultura e após a sua colheita, ou a última delas, sempre que for ajustado para mais de uma safra ou de vários exercícios anuais.

§ 1º Em caso de rescisão, se empregador e meeiro não acordarem no valor da liquidação, assistirá a qualquer deles requerer avaliação judicial, cuja homologação pelo juiz competente, com determinação do montante a ser pago, implicará em obrigação líquida e certa para aquele que for considerado devedor.

§ 2º A parte que por sua culpa der causa à antecipação de vencimento de contrato fica obrigada a indenizar a outra os prejuízos ocasionados também sob avaliação, nos termos deste artigo.

§ 3º Se a rescisão for de iniciativa do empregador, não havendo culpa do meeiro, no acordo ou na avaliação

a que se refere o § 1º, será computada a soma que o juiz arbitrar, ouvidas as partes em um tríduo, para as despesas de mudança e nova localização do trabalhador e sua família.

§ 4º A apuração da culpa prevista no parágrafo anterior, quando alegada pelo empregador, será apurada em um tríduo, decidindo o juiz de plano.

Art. 67. Aplicam-se, no que couber, as regras do artigo anterior à rescisão do contrato de parceria rural.

Art. 68. O colono e o parceiro agrícola terão preferência, em igualdade de condições, para a renovação de seu contrato e para aquisição da respectiva área, ou prédio rústico, no caso de venda parcelada da propriedade.

Art. 69. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 70. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 71. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo perdurará até a decisão final do processo.

Art. 72. Reconhecida a inexistência de falta grave, poderá o empregador optar pelo direito de rescindir o contrato de trabalho, pagando em dobro a indenização por despedida injusta.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser feito perante a autoridade judiciária local ou com a assistência do sindicato de classe.

Seção VI

Do Aviso Prévio

Art. 73. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá dar aviso por es-

SENADO FEDERAL

Secretaria da Mesa

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
Fls. 74 S6

rito à outra, de sua resolução com antecedência mínima de 3 dias se o empregado for diarista e 60 dias nos demais casos, inclusive em se tratando de diarista com mais de doze meses de serviço.

Parágrafo único. Durante o período de aviso prévio para o empregado mensalista, e se a rescisão for determinada pelo empregador, terá o empregado direito, também a um dia de folga por semana, preferentemente aos sábados, para procurar novo emprego, contando-se esse dia como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 74. A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso, e, quando a falta for do empregado, terá o empregador direito a descontar do salário devido os dias de pré-aviso.

Art. 75. O aviso prévio valerá também, e salvo declaração expressa em contrário como notificação para desocupação de habitação concedida ao empregado.

CAPÍTULO IV

Art. 76. Os dissídios individuais, oriundos da aplicação da presente lei serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho extensivos aos mesmos os preceitos do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 77. As causas de valor igual ou inferior àqueles estatuidos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho serão processados e julgados nas localidades não compreendidas na jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, e nos Estados cujas organizações judiciais mantiverem juízes nas condições previstas no inciso XI do artigo 124 da Constituição por tais juízes prevalecendo para as causas de maior alcada, ou quando não houver esses juízes, a competência dos juízes de Direito como fixada no artigo 668 da referida Consolidação.

Art. 78. Se em dissídio individual, que importe em rescisão do contrato de trabalho, o trabalhador ainda estiver residindo em habitação situada no estabelecimento rural o juiz, na sentença que proferir, fixará prazo para a desocupação da habitação.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA LEI

Art. 79. O Presidente da República autorizará em cada caso, a celebração de convênio entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e as autoridades locais para a fiscalização da aplicação desta Lei, onde não houver serviço de fiscalização daquele Ministério.

Art. 80. Compete ao Presidente da República determinar quando conveniente, que a fiscalização da aplicação desta Lei se exerce também, através do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção Única

Art. 81. Dentro do prazo de 180 dias, prorrogável, se necessário, por igual período o Poder Executivo promoverá, por intermédio dos órgãos competentes, a realização do *censo dos agrários*, para o fim de estabelecer-se em bases atuariais o regime de previdência social, a que devem ficar subordinados os trabalhadores rurais.

Parágrafo único. O censo de que trata este artigo terá por objetivo coligir entre outros, os seguintes elementos: regime de trabalho, salário, organização da família, higiene, grau de instrução, tempo de serviço e habilitação.

Art. 82. A assistência e previdência social será gerida e aplicada pelo órgão que a lei estabelecer.

Art. 83. Serão segurados obrigatórios do órgão a que alude o artigo precedente os empregados assim definidos nesta lei e facultativamente, os demais trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Serão também segurados obrigatórios os trabalhadores rurais da União, dos Estados e dos Municípios, desde que não estejam sob o regime do funcionário público.

Art. 84. O plano de assistência e de benefícios terá por base aquilo que já em execução pelas instituições de previdência social.

Art. 85. Fica aberto por intermédio do Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00

(dez milhões de cruzeiros) para fazer face às despesas com a realização do *censo dos agrários*.

Art. 86. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, em 22 de agosto de 1956. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Adílio Viana*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 22 de agosto de 1956, opinou pela apresentação de um substitutivo ao projeto nº 4.264-B, de 1954, consubstanciando emendas oferecidas em discussão única e nos termos do parecer do Relator, Senhor Adílio Viana, com alterações sugeridas pelos Senhores Último de Carvalho, Ivan Bichara e Silvio Sanson. Votaram de acordo com o vencido os Srs. Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar Rogé Ferreira, Silvio Sanson, Amaury Pederosa, Campos Vergal, Starling Soares e — com restrições constantes de ata — os Srs. Último de Carvalho e Frota Aguiar.

Sala Sabino Barroso, em 22 de agosto de 1956. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Adílio Viana*, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao votar o presente Substitutivo, com as modificações verificadas em virtude de emendas aprovadas, ressalvo-me o direito de apreciar o Substitutivo Afonso Arinos que, segundo estou informado, está servindo de base a estudos de uma Comissão interpartidária.

Sala Sabino Barroso, em 22 de agosto de 1956. — *Frota Aguiar*.

PARECER DO RELATOR

Já não se trata da extensão para o simples trabalhador do campo do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e da sua legislação complementar. O Projeto nº 1.837-60 diz em seu artigo 1º: "O regime jurídico do trabalhador rural passa a ser regulado pela presente Lei, sem prejuízo do que lhe for aplicável pela atual Consolidação das Leis do Trabalho". Achamos boa a redação, em que se reconhecem as condições diferentes do trabalho rural comparado à do trabalho urbano na indústria e no comércio.

Foi o Projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Economia. É evidente que a Comissão de Legislação Social é a competente, cabendo à de Economia, sem possibilidade regimental de apresentar substitutivo, emendar apenas o Projeto em matéria que se refira à sua competência. É claro que num regime democrático, por suas origens e raízes cristãs e por sua estrutura social, não podemos dar à Economia o primado da atividade humana e a sua completa independência do plano moral. Superamos e deixamos definitivamente para trás, a concepção tipicamente burguesa, no sentido sociológico e filosófico, mais do que histórico, da completa separação entre o plano econômico e o plano moral. Não aceitamos a filosofia de que a atividade econômica esteja acima do bem e do mal, como se pensava explicitamente e implicitamente na infância da idade industrial e capitalista, e como se aceita hoje nos regimes socialistas definidos pelo comunismo. Não aceitamos o princípio de que o mundo dos negócios seja separável do conjunto das atividades humanas e das suas restrições de ordem moral. Não aceitamos a eficiência e produtividade como a lei suprema, diante da qual tudo se sacrifique, desde a dignidade do trabalhador à sua liberdade. Penso que ninguém mais aceita o trabalho como mercadoria, sujeito às oscilações do mercado, sem a mínima consideração pela pessoa do trabalhador e pelas imposições de sua natureza humana, como tódas as consequências daí advindas. Numa concepção legítima de economia, é a Economia que serve ao homem e não o homem à economia. Não é sólamente a eficiência que se deve julgar mas as condições em que a produção se realize. Santo Antônio de Florença, em plena Idade Média, expõe tóda uma filosofia, sintetizando-a nesta frase: — A produção existe para o homem e não o homem para a produção.

É este um princípio que nos deve nortear em todos os aspectos da vida econômica. Procuramos a eficiência e a produtividade defendendo as melhores condições do trabalho, dentro de uma estrutura social e política que se enraiza na dignidade da pessoa humana, e seja ou não confessado, na eternidade do seu destino.

Dentro dessa ordem de idéias e com a preocupação do legislador que,

SENADO FEDERAL SÉNADO FEDERAL
Diretoria da Presidência PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
75 500

liberto o quanto possível das distorções político-partidárias, não deve ater-se apenas à doutrinas mas também às imposições de ordem prática, limitamo-nos no exame do Projeto que segue, em suas linhas mestras, a tradição de nossa legislação trabalhista, a três aspectos.

Tão vasto é ele e tão limitado o tempo que deixamos para as Comissões específicas, o exame de alguns setores de suma importância, como a da organização do órgão incumbido da assistência ao trabalhador rural e dos recursos necessários à sua finalidade, o que indicaria a audiência da Comissão de Orçamento.

O *primeiro aspecto* se refere ao pequeno proprietário rural, que deve ficar isento das obrigações da Lei. Se se pretende vestir nos lavradores que formam a paisagem agrícola do sul na sua zona colonial de lavouras de subsistência bem como a de tantas outras regiões brasileiras, a camisa de onze varas de empregador, um grave desserviço se prestará à agricultura e à sua produção. Complica-se a atividade do pequeno lavrador. Restringem-se os seus movimentos. Constrange-se a sua liberdade. Limita-se a sua ação. Nem se diga que seja inoperante o preceito, dentro da sistematica do Projeto. O texto da lei deve ser muito claro. Deve ser às vezes redundante. Quem conhece as trincheiras da vida rural sabe muito bem que a política e os agentes do poder tornam e reforçam, espicham e encolhem, adaptam e readaptam, interpretam e reinterpretam dispositivos legais conforme sejam os atingidos, se correligionários ou adversários dos detentores, hoje, graças sejam dadas, temporários do poder. Os donos do poder político na zona rural têm pretendido frequentemente, cortar a tromba aos coelhos.

Parece-nos sábio o dispositivo da emenda nº 14, apresentada ao Projeto nº 4.264-54, em 16 de agosto de 1958, a qual "adotamos". A referida Emenda assinada pelos Deputados Luiz Compagnoni, Afonso Arinos e Fernando Ferrari, está assim redigida:

Art. Fica isento das obrigações contidas nesta lei o pequeno proprietário rural.

Parágrafo único. Considera-se pequeno proprietário rural aquele que, só ou com seus familiares, utiliza para a agricultura ou para a criação

todo o pequeno trato de terras de sua propriedade nelas residindo, não empregando braço assalariado, a não ser em caráter temporário.

Eliminamos o parágrafo 2º que estipula que a área máxima configurada no Art. será determinada por lei estadual. Está na Emenda tão bem definida a pequena propriedade, tão bem delimitada que julgo desnecessária a sua delimitação por lei estadual.

Toda a região colonial dos três Estados do Sul está aí incluída. A família é a unidade econômica. A família é numerosa. Os filhos possuem desde logo valor econômico, sem prejuízo da educação cuja obrigação está enraizada na tradição dos colonos. O trabalho assalariado é a exceção. O sistema deve ser consolidado e não desorganizado. O pequeno lavrador está lutando contra a exiguidade do tamanho de sua propriedade.

O eminent autor do Projeto acha com justa razão que o Projeto será o primeiro passo da Reforma Agrária.

O segundo seria a votação de uma lei de arrendamentos rurais que visse corrigir a extorsão que ele observa no Rio Grande do Sul em suas zonas de produção rizícola em que cerca de 75% da lavoura é praticada em terras arrendadas a altíssimo preço. O mesmo, digo eu, deve-se observar nas zonas tritícolas daquele Estado. O terceiro passo seria o fractionamento das glebas.

Esse exame mostra como as diversificações se verificam de Estado para Estado, e muitas vezes, dentro do mesmo Estado, fato que exige muita observação do legislador para as peculiaridades regionais, os três Estados do Sul, e acredito que também em outras regiões brasileiras, existem zonas em que o grande problema da lavoura, ao invés de ser o latifúndio, é o minifúndio.

Tem sido o minifúndio criado pela lei da sucessão, e originado pelos lotes coloniais já de início da área relativamente pequena, o responsável pelo êxodo de populações das zonas coloniais do Rio Grande para o Paraná. O minifúndio está empurrando lavradores gaúchos para o meu Estado que se tem beneficiado em alta escala com esses elementos, geralmente de origem alemã e italiana, dos mais úteis da grande corrente de

Imigração nacional que tem procurado as várias regiões do planalto paranaense, terar clássica da pequena propriedade rural.

No Paraná até os campos-gerais estão sendo loteados sem nenhuma lei que facilite ou provoque a subdivisão da propriedade. Onde havia, ainda há pouco, uma fazenda de criação, estão surgindo centenas de pequenas propriedades agrícolas. A lavoura expulsa a pecuária como já acontece no Rio Grande onde, entretanto, é outro o regime vigorante. Altera-se no planalto central do Paraná aquela paisagem que Saint Hilaire descreveu no começo do século XIX em termos que, em parte, poderiam ser repetidos com igual exatidão, na segunda metade do Século XX.

Os campos estão hoje conhecendo a aração e a adubação. Recua a produção pecuária, absorvida pela agrícola. A propriedade fraciona-se.

Não vamos perturbar esse processo, desencorajando e complicando o trabalho dos pequenos lavradores que produzem e prosperam sem os amparos às vezes ásperos e contraproductivos da lei que procura o benefício e a garantia deles.

O segundo aspecto se refere à diferenciação do trabalho rural. É preciso distinguir como já se fez em substitutivos o colono ou contratista ou empreiteiro, o parceiro agrícola e o parceiro pecuarista que só seriam considerados como trabalhador rural incluído nas disposições da lei, quando recebesse parte da remuneração em dinheiro. *O colono, contratista ou empreiteiro* seria aquele que contratasse com o proprietário ou preposto autorizado, o cultivo e colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remuneração pré-estabelecidas. Só quando a remuneração fosse, mesmo em parte, em dinheiro, o colono ou contratista ou empreiteiro seria considerado para os efeitos da lei trabalhador rural e como tal nela incluído. Considerar tal espécie de trabalho rural indiscriminadamente incluído na lei, viria mutilar uma grande e bem remunerada atividade agrícola. Conheço o caso dos empreiteiros de café que contratam a formação da lavoura e as mantêm até que se inicie a produção, ficando com parte da primeira safra ou toda ela, conforme os casos. As exigências da lei viriam dificultar tal atividade.

A proteção do trabalho rural o projeto não prevê. A defesa dos direitos do contratista reside noutro setor. Esta no cumprimento dos contratos coletivos que o proprietário tende a fraudar. A primeira safra ou parte dela pertence ao empreiteiro. Depois de trabalho ingente de vários anos vem a floração que promete grande colheita. Então a ambigüidade morde o proprietário e a tentação de só ele receber os frutos da colheita, pagando de outra forma os empreiteiros, leva-o à fraude e ao não cumprimento do estipulado nos contratos coletivos lavrados às vezes sem nenhuma formalidade legal. A solução estaria na formação de Juntas Rurais com âmbito regional incluindo um ou vários municípios, uma ou várias comarcas, e constituídas, digamos assim, por 2 empregados, 2 empregadores e um representante do Ministério Pùblico, cujos julgamentos seriam sumários. Recebi quando Governador do Paraná uma série infinidável de lavradores fraudados em seus direitos pela ambigüidade dos proprietários. Vinham apelar para o Governo, que a única coisa que podia fazer era encaminhá-los para o promotor da Comarca.

Do mesmo modo se consideraria o parceiro agrícola assim designada a pessoa física que se tornasse cessionária de prédio rústico para cultivá-lo por si, por seus dependentes e familiares, repartindo os frutos, na forma convencionada, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico e, também, o que sob forma de parceria, trabalha na exploração de produtos florestais.

De maneira análoga se trataria o parceiro pecuarista, definido como a pessoa física que recebesse animais pertencentes a outrem, para os pastorear, tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos.

O terceiro aspecto se refere à estabilidade do trabalhador rural. Parece-me este um ponto nevrálgico.

Se o princípio é hoje indiscutível para os trabalhadores nas atividades da Indústria e do Comércio, sua aplicação ao trabalhador do campo poderá produzir resultados nefastos nas áreas rurais, comprometendo não apenas economicamente a atividade agropecuária, mas atingindo também a paz social.

Lembre-se a cordialidade da convivência entre empregadores e empregados nas fazendas do pampa como nas do planalto paranaense, onde aliás

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL

Diretoria de Fazenda

PROTÓCOLO GERAL

PLC nº 94/61
Fis. 76 Sb

é diminuto o número de assalariados em relação ao valor da produção. Os empregados são estáveis por tradição. Torna-se quase pessoa da família. A roda do chimarrão os irmana. Há uma estabilidade efetiva baseada em longo tempo de trabalho na mesma propriedade sob a mesma direção. A estabilidade estatuída em lei viria gerar desconfianças e ameaças. Defesas de tóda ordem por parte dos empregadores e artimanhas bem engendradas de empregados, desejosos de indenização por despedida sem justa causa. Fato análogo se processaria em outros setores de atividade rural, como nas culturas extensivas de café, cujos trabalhadores já andarilhos por natureza e fascinados pela aventura do nomadismo, seriam ainda mais tentados com auxílio de indenização a andar sempre à procura do novo ou do mais longe.

Penso sinceramente que a estabilidade viria gerar no meio rural mais uma série de incompreensões que se viriam somar ao nosso já grande número de incompreensões sociais, existentes algumas por culpa de nossa própria formação, outras oriundas da ambição dos empregadores, mas muitas geradas intencionalmente para perturbar, preparando ou facilitando a edificação de uma nova estrutura econômica e social. A não estabilidade não deve, entretanto, liberar o empregador do pagamento de uma indenização facilmente calculável que auxilie o empregado em sua transferência para novo local de trabalho, sem a delonga das discussões e julgamentos que prejudicam ambas as partes, mais as separando do que harmonizando.

Cumpre observar que o projeto cria o Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor (Art. 62) que executará os benefícios criados. Pelo § 1º desse artigo se estatui que "Enquanto outras fontes de receita não foram estabelecidas em lei especial, o Orçamento da União consignará em rubrica própria, anualmente uma verba de cinco bilhões de cruzeiros para cobertura do plano de benefícios..." O Projeto se apresenta, portanto, muito incompleto, neste setor. Acho que pelo tempo em que a matéria tem sido debatida em outras legislaturas, seus dispositivos atinentes ao assunto que mais depende das Comissões de Legislação Social e de Orçamento, já deveriam ter sido apresentados de maneira a mais completa. No mais, como a instituição da Carteira do Trabalhador Rural, organização do cadastro dos empregadores rurais, o registro nominal dos tra-

lhadores, a assistência prevista, a lavratura do termo de reclamação, indenização por acidentes e molestias profissionais, duração de jornada, regulação do trabalho de gestantes e menores, condições de habitação e alimentação, educação, damos todo nosso apoio, com entusiasmo, julgando o projeto verdadeira necessidade clamada pela vida rural brasileira.

É o nosso parecer.

Comissão de Economia, 17 de abril de 1961. — Munhoz da Rocha, Relator.

EMENDAS AO PROJETO N° 1.837-60
Do Sr. Munhoz da Rocha.

I

Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

"Trabalhador rural, para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rural, mediante salário, pago em dinheiro, ou parte *in natura* e parte em dinheiro, a empregador que se dedique, em caráter temporário ou permanente ao cultivo da terra, extração de matérias primas de origem vegetal ou animal, criação, melhoria ou engorda de animais".

II

Adite-se:

Art. Fica isento das obrigações contidas nesta lei o pequeno proprietário rural.

Parágrafo único. Considera-se pequeno proprietário rural aquele que, só ou com seus familiares, utiliza para a agricultura ou para a criação todo o trato de terras de sua propriedade, nelas residindo, não empregando braço assalariado, a não ser em caráter temporário.

III

Art. Para os efeitos desta lei, consideram-se

a) colono ou contratista ou empregado, o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado, a formação de uma lavoura, o cultivo e a colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remuneração pré-estabelecida;

b) parceiro agrícola, a pessoa física que se torna cessionária de prédio

rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencional, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico, e, também, o que sob a forma de parceira, trabalha na exploração extrativa de produtos florestais;

c) parceiro pecuarista, a pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem, para os pastrear, tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos.

Art. Os preceitos desta lei só se aplicam aos trabalhadores definidos no art. anterior quando recebam parte da remuneração em dinheiro.

IV

Suprime-se os arts. 33 a 58.

Art. É assegurado a todo o empregado após um ano de serviço, ao ser rescindido o contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o recebimento de indenização paga a título de auxílio de transferência, igual a duas vêzes ao salário mensal médio percebido no último ano.

VI

Art. São instituídas Juntas Regionais abrangendo um ou mais municípios, constituídas de dois empregados, dois empregadores e o representante do Ministério Público para julgar os Contratos Coletivos de trabalho rural.

VII

No art. 64.

Leia-se: Cr\$ 200,00.

Leia-se: Cr\$ 200,00 em vez de Cr\$ 100,00.

Parágrafo único.

Diga-se:

“O Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Comissão de Economia, 17 de abril de 1961. — *Munhoz da Rocha*.

EMENDA AO PROJETO N° 1.837-60

Do Sr. Passos Pôrto.

Substituir os artigos 61, 62, 63, 64 pelo seguinte:

Art. O Poder Executivo fará os estudos e levantamentos necessários à

criação de recursos financeiros e organização administrativa para a concessão aos trabalhadores rurais dos seguintes benefícios:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez e velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica.

Parágrafo único. Dentro em seis meses a contar da vigência desta lei, será encaminhado ao Congresso projeto de lei regulando a matéria.

Comissão de Economia, 17 de abril de 1961. — *Passos Pôrto*.

Do Sr. Gileno Dé Carli.

Art. 15.

A duração da jornada do empregado rural poderá ser ampliada ou restrinuida, conforme as exigências das atividades exercidas, de forma a não exceder durante o ano agrícola, o número de horas correspondentes a 8 (oito) por dia de trabalho.

Art. 30.

Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho; de 16 anos é proibido o trabalho, salvo o trabalho diurno quando ocorrer solicitações expressas dos pais ou tutores.

Comissão de Economia, 17 de abril de 1961. — *Gileno Dé Carli*.

Do Sr. Aniz Badra.

No art. 64.

Leia-se: Cr\$ 200,00 em vez de Cr\$ 100,00.

Parágrafo único.

Diga-se:

“O Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Comissão de Economia, 17 de abril de 1961. — *Aniz Badra*.

Do Sr. Aniz Badra.

Art. 7º e outros:

A fim de facilitar a expedição e distribuição da carteira, poderá o Ministério do Trabalho em colaboração com o Ministério da Agricultura estabelecer convênios com os Sindicatos ou Associações Rurais, Serviço So-

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL
Diretoria do Fórum PROTOCOLO GERAL
Folhas: 17 S/6

PL n. 94/61
Folhas: 17 S/6

cial Rural, IBGE, Prefeituras Municipais e Comunidades Religiosas.

Comissão de Economia, 17 de abril de 1961. — *Aniz Badra*.

Do Sr. Daniel Faraco.

Art. 6º

Em vez de "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio" diga-se "Ministério da Agricultura".

Art. 7º

§ 2º Em vez de "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, D.N.T." diga-se "Ministério da Agricultura".

Art. 10.

Em vez de D.N.T. diga-se "Ministério da Agricultura".

Art. 8º Parágrafo único.

Em vez de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio diga-se Ministério da Agricultura".

Art.

O Ministério do Trabalho e Previdência Social colaborará com o Ministério da Agricultura na execução da presente lei.

de 1961. — *Daniel Faraco*.

Comissão de Economia, 17 de abril

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 5ª reunião extraordinária, realizada em 17 de abril de 1961, pela sua Turma "A",

— presentes os Senhores Daniel Faraco — Presidente, Jacob Frantz — Vice-Presidente da Turma "A", Munhoz da Rocha, Carneiro de Loyola, Álvaro Castelo, João Frederico, Cledenor Freitas, Aniz Badra, Pacheco Chaves, José Alkmim, Gileno Dé Carli, Adalberto Vale, Passos Pôrto,

— apreciando o parecer do relator Munhoz da Rocha, sobre o Projeto 1.837-60 que "Institui o regime jurídico do trabalhador rural, provê sobre o seguro social ao agricultor, estabelece o abono de família rural, e dá outras providências",

— resolveu:

a) opinar por unanimidade favoravelmente ao projeto;

b) opinar por unanimidade favoravelmente às seguintes emendas do relator:

Substitua-se o artigo 3º pelo seguinte:

"Trabalhador rural, para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário, pago em dinheiro, ou parte *in natura* e parte em dinheiro a empregador que se dedique em caráter temporário ou permanente, ao cultivo da terra, extração de matérias primas de origem vegetal ou animal, criação, melhoria ou engorda de animais".

Adite-se:

Art. Fica isento das obrigações contidas nesta lei o pequeno proprietário rural.

Parágrafo único. Considera-se pequeno proprietário rural aquele que, só ou com seus familiares, utiliza para a agricultura ou para a criação todo o trato de terras de sua propriedade, nelas residindo, não empregando braço assalariado, a não ser em caráter temporário.

c) opinar por unanimidade, favoravelmente, às seguintes emendas do deputado Gileno Dé Carli:

Artigo 15. A duração da jornada do empregado rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas, de forma a não exceder durante o ano agrícola, o número de horas correspondentes a 8 (oito) por dia de trabalho.

Artigo 30. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho; de 16 anos é proibido o trabalho, salvo o trabalho diurno quando ocorrer solictações expressas dos pais ou tutores.

d) opinar, por unanimidade, favoravelmente, às seguintes emendas do deputado Aniz Badra:

"Artigo 7º e outros:

A fim de facilitar a expedição e distribuição da carteira, poderá o Ministério do Trabalho em colaboração com o Ministério da Agricultura estabelecer convênios com os Sindicatos ou Associações Rurais Serviço Rural, IBGE, Prefeituras Municipais e Comunidades Religiosas.

No art. 64.

Leia-se: Cr\$ 200,00 em vez de Cr\$.. 100,00.

Parágrafo único.

Diga-se:

“O Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

e) opinar, favoravelmente, à seguinte emenda do Relator, contra o voto deputado Jacob Frantz:

Art. Para os efeitos desta Lei consideram-se.

a) colono ou contratista ou empregado, o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado, a formação de uma lavoura o cultivo e a colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados nas condições e remuneração pré-estabelecida;

b) parceiro agrícola, a pessoa física que se torna cessionária de prédio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencionada, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico, e, também, o que sob a forma de parceria, trabalha na exploração extrativa de produtos florestais;

c) parceiro pecuarista a pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem, para os pastorear, tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos.

Artigo. Os preceitos desta lei só se aplicam aos trabalhadores definidos no artigo anterior quando recebam parte da remuneração em dinheiro.

f) opinar favoravelmente, às seguintes emendas do Relator, contra os votos dos Senhores Álvaro Castelo, Passos Pôrto e Aniz Badra:

Suprimam-se os artigos 53 a 58.

Artigo. É assegurado a todo o empregado após um ano de serviço, ao ser rescindido o contrato de trabalho, por iniciativa do empregador o recebimento de indenização paga a título de auxílio de transferência, igual a duas vezes ao salário mensal médio percebido no último ano.

O Deputado Daniel Faraco apresentou declaração de voto.

Comissão de Economia, em 17 de abril de 1961. — Daniel Faraco, Presidente. — Munhoz da Rocha, Relator.

Declaração de voto do Deputado Daniel Faraco

Voto com restrições.

A primeira e maior restrição é de caráter geral. O nobre Deputado Munhoz da Rocha, em seu relatório, disse coisas que devem ser bem meditadas sobre o regime de urgência, tal como vem sendo praticado, atualmente.

Não é possível aceitar com indiferença a afirmativa de que os projetos de importância, no Parlamento Brasileiro, só conseguem andar nesse regime, vale dizer, aos trambolhões e sem estudo devido. Aceitar isso seria admitir uma incapacidade de organização da vida parlamentar, inadmissível numa assembleia que, afinal, reúne altas expressões da inteligência e da política nacional. Tomem os líderes a palavra e instarem, mediante entendimentos, como propõe o ilustre Relator, um regime de urgência real, em que se considere urgente sobretudo a remoção dos obstáculos que a elaboração de boas leis, são opostos pela falta de conhecimento dos vários aspectos dos problemas a resolver e das possíveis soluções.

Desse regime de urgência verdadeiro, é pura contrafação o rito atual, em que se confunde a atuação eficiente, com a agitação espasmódica e a supressão dos estudos necessários pela insuficiência dos prazos.

A segunda restrição, já agora de referência a um dos pontos específicos do projeto em causa, diz respeito ao papel secundaríssimo que nêle se reserva ao Ministério da Agricultura. Reconheço lealmente e depois do debate travado na Comissão de Economia, que não se pode excluir da lei projetada o Ministério do Trabalho, com sua experiência e sua organização especializada para lidar com relações de trabalho. Mas precisamente porque se trata de um estatuto do trabalhador rural e não da pura e simples extensão ao mesmo da legislação do trabalho, as peculiaridades da vigência agrícola me parecem impôr que o principal papel, no que tange à atuação do Estado, na matéria, deve caber ao Ministério da Agricultura, reservando-se ao Ministério do Trabalho a função de colaborador importante, sem dúvida, mas de colaborador apenas.

No regime de urgência, infelizmente pode-se apontar defeitos nas so-

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL
Diretoria do Presidente PROTOCOLO GERAL

luções propostas, mas quase sempre não se podem oferecer soluções alternativas melhores devido à insuficiência do tempo, sobretudo quando a matéria exige, como no presente caso, um esforço maior de indagação e de humilde procura de fórmulas menos inadequadas.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1961. — *Daniel Faraco.*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

1. O nobre Deputado Fernando Ferrari apresentou o projeto incluso, objetivando instaurar no país o regime jurídico que disciplina as atividades do trabalhador rural.

2. Contém a referida proposição sessenta e quatro artigos, consubstanciando todas a visível preocupação do ilustre parlamentar gaúcho, em integrar o camponês no primado da pessoa humana, reconhecendo-se-lhe os seus direitos, os seus deveres e a sua liberdade. Em outras palavras, talvez pudesse exprimir mais os objetivos de seu projeto, dizendo que me pareceu uma tentativa de fortalecimento da democracia social.

3. O projeto, com efeito, em seu art. 1º declara que o regime jurídico do trabalhador rural passará a ser regulado pelos dispositivos ali assentados, continuando, porém, em vigor, naquilo que lhe fôr aplicável, a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a atual legislação sobre sindicalização rural.

4. Intitulando a seguir a norma da nullificação absoluta de todos os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios nele previstos, passa o Projeto a definir o trabalhador rural como

"toda pessoa física que presta serviços em propriedade ou prédio rústico, mediante salário, pago "in natura" ou em dinheiro, a empregador que se dedique, em caráter temporário ou permanente, no cultivo da terra, extração de matérias primas de origem vegetal ou animal, criação, melhoria ou engorda de animais".

5. No art. 4º cuida a proposição de fixar o valor dos descontos máximos do salário do trabalhador rural, para os fins de pagamento de habitações

e alimentações, através duma escala móvel que varia de 25 até 35%. No art. 5º, cria-se a Carteira do Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 15 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade. A carteira, que será obrigatória, para o serviço do Trabalho Rural, obedecerá a modelo simples, fixado pelo Ministério do Trabalho, e regulamento a ser baixado, dentro de 90 dias da vigência da Lei.

6. Assinalando ainda que a carteira será expedida *gratuitamente* e valerá como documento, de identificação civil, dispõe o projeto em seu artigo 7º e parágrafos que o M. T. se encarregará de celebrar convênios com os Sindicatos ou Associações Rurais, Serviço Social Rural, IBGE, Prefeituras Municipais e Comunidades Religiosas no sentido de ser a mesma expedida e distribuída, com facilidade. Além disso, tais entidades se incumbirão da tarefa de levantar o cadastro dos empregadores rurais e o registro nominal dos trabalhadores, mencionando-se nelas as atividades exercidas e as condições de contrato do trabalho. De tôda essa atividade o Ministério do Trabalho ou o Departamento do Trabalho marcará conhecimento, semestralmente, através dos mapas de registro que lhe serão obrigatoriamente enviados.

7. No art. 8º e seu parágrafo único, cogita-se da obrigatoriedade, por parte do empregador, de estabelecer, na própria carteira, com a assistência do representante do Ministério do Trabalho, ou duma das entidades referidas anteriormente, as condições gerais do emprêgo, autenticando-as com a sua assinatura.

8. A carteira do trabalhador acidentado trará, obrigatoriamente, as anotações dos acidentes, feitas no juízo competente. Se o empregador se recusar a fazer as anotações ou devolver a carteira recebida o empregado tem o prazo de 30 dias para apresentar a reclamação perante o órgão do Poder Público que procederá, na conformidade do disposto nos artigos 11 e seguintes.

9. Após traçar as diretrizes do processo de reclamação e explicitar os fins para as quais as Carteiras Profissionais se destinam, passa o projeto aos pontos fundamentais de sua estrutura.

10. Com efeito, no art. 15 e parágrafo único, "ata de disciplina a duração da jornada do trabalho rural", estabelecendo que respeitadas as exi-

gências de certas atividades exercidas, o tempo de trabalho cederá, em cada semestre do ano civil, de 8 horas por dia de trabalho. E ressalva que no caso do contrato de trabalho se interromper antes dos seis meses previstos neste artigo, sem culpa do empregado, ser-lhe-ão as notas efetivamente dadas ao trabalho.

11. Em seguida, assegura-se ao camponês *repouso semanal remunerado*, durante a vigência dos respectivos contratos, registrando-se, porém, que a suspensão do trabalho sem perda de remuneração, por força de condições climáticas, poderá ser computada como descanso. Para isto, exige-se uma condição: que o trabalhador tenha de ser ocupado no dia que estava reservado para o descanso semanal.

12. O projeto define o *trabalho noturno* como sendo aquele que se executa entre as 21 horas dum dia, até as 4 horas da manhã seguinte, prescrevendo, no entanto, que o trabalho noturno, e aquele outro executado em dias destinados ao repouso semanal ou férias, pode ser exigido, sem remuneração especial, nos casos de sinistro, incêndio, inundações, pragas, epizootias, bem como o nascimento ou crias de animais. O tempo de tais serviços, porém, será anotado para o efeito do cumprimento da duração do período do trabalho (art. 15) e da remuneração do repouso semanal. Ainda com referência ao trabalho noturno, estatui o Projeto que, não se verificando aquelas condições especiais, emergentes, tratadas no artigo 19 o trabalho noturno terá apenas a remuneração acrescida de mais 30% (trinta por cento).

13. Depois de observados os usos da região e o tipo de atividade quanto ao inicio e fim da execução de trabalho serão considerados, como igualmente considerados, os intervalos para as refeições que não serão computadas na duração do serviço, trata a proposição, a seguir, da *igualdade e segurança do trabalho rural* (art. 21), acrescentando que as respectivas normas e condições constarão de Regulamento a ser expedido, com prévia manifestação dos Ministérios da Agricultura e do Trabalho e serão aplicáveis em cada Estado ou Município por ato deste último e segundo a colaboração prevista no artigo 7º.

14. Ponto alto do projeto é, sem favor, esta parte que se encontra dis-

ciplinada nos arts. 23 e segs.. De fato, esses dispositivos se referem:

- a) trabalho das mulheres;
- b) proibição de trabalho à mulher grávida, desde 6 (seis) semanas antes, até 6 (seis) semanas depois do parto;
- c) trabalho do menor de dezoito (18) anos;
- d) proibição de trabalho aos menores de dezesessete (16) anos, se em se tratando de exceção admitida pelo juiz, nos termos do nº I do artigo 157 da Constituição Federal;
- e) proibição de trabalhos a menores de 18 (dezoito) anos em serviços insalubres e perigosos;
- f) afastamento dos menores dos empregos que lhe diminuam o tempo de estudo ou que lhe reduzam o tempo de repouso necessário à saúde ou que lhe prejudiquem a educação moral;
- g) imprescindibilidade de direitos contra o empregador rural menos de 18 (dezoito) anos;
- h) direito à acumulação de dois períodos de férias;
- i) salário mínimo que poderá ser fixado por mês, quinzena, semana, dia ou hora de trabalho;
- j) proibição de qualquer desconto no salário, salvo em caso de dano, causado pelo empregado;
- k) privilégio especial dos direitos do trabalhador rural em caso de exceção promovida contra o empregador;
- l) direito à estabilidade após 10 (dez) anos de serviço efetivo;
- m) direito à indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço, quando, já despedido sem justa causa;
- n) abono de família pago pelo Fundo Nacional de Assistência Agrária, à razão de Cr\$ 100,00, por filho menor ou dependente;
- o) suspensão do empregado acusado de falta grave que será apurada em inquérito próprio;
- p) assistência à maternidade;
- q) auxílio doença;
- r) aposentadoria por invalidez e velhice;
- s) pensão aos Beneficiários em caso de morte;

SENADO FEDERAL
Diretoria do Presidente

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 99/61
FL 79 S6

t) assistência médica.

15. O projeto estabelece que os dissídios individuais serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho, extensivas aos mesmos, os preceitos do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

16. Finalmente, cria o Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor, tendo por finalidade executar os serviços sociais de Previdência.

17. O Serviço será administrado por uma delegação de funcionários especializados dos quadros dos Ministérios do Trabalho e da Agricultura, representantes de Associações Rurais e Sindicatos de trabalhadores rurais, sendo consignada anualmente, a seu favor, no Orçamento da União, sob rubrica própria, uma verba de Cr\$... 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros).

18. Em linhas gerais, este é o projeto da autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari e ora submetido à apreciação deste órgão parlamentar, técnico, que é a Comissão de Legislação Social.

19. Poderia, inicialmente, oferecer algumas restrições à proposição em causa, afirmando que lhe faltam certas definições, a fim de se completar como um dos mais belos institutos de Direito Social de nossos dias. Mas me detenho ante à competência regimental desta Comissão, acreditando que minhas dúvidas estejam afastadas face ao crivo dos outros órgãos por onde o projeto tenha obrigatoriamente passado, como sejam as Comissões de Justiça e de Economia.

20. Entendia que faltasse ao projeto uma definição do instituto do salário rural, sobre também faltar uma tipificação mais explícita do trabalho agrícola, donde derivassem, em razão do tempo e lugar, relações jurídicas incontestáveis.

21. Por outro lado, não alcançava como se pudesse atribuir a execução desta Lei ao Ministério do Trabalho, quando existe o Serviço Social Rural, criado precisamente para atender a todo o programa que está incorporado ao projeto ora em debate.

22. Estranhava, por fim, se atribuisse à Justiça do Trabalho a função de dirimir as controvérsias oriundas da aplicação da Lei, quando me parecia previdência mais singela e mais eficiente a criação de Juntas

Rurais em todas as Comarcas do Brasil, à semelhança daqueles Tribunais Rurais que funcionam em São Paulo, na conformidade da Lei 1.869 de 10 de outubro de 1922, que vigiu durante o governo estadual de Washington Luiz.

23. Mas acredito que esses aspectos não passaram desapercebidos, as doutas Comissões de Justiça e de Economia, tendo-se introduzido na proposição as alterações indispensáveis à melhor elaboração do Estatuto do Trabalhador Rural.

24. A mim, cabe tão só examinar o projeto à luz da conveniência de ser ou não o mesmo ser incorporado ao Direito Social Brasileiro, convertendo-se em lei. E neste sentido é que me vou pronunciar, pedindo, vênia para prestar, *ab initio*, o tributo de minha homenagem ao valoroso e intrépido companheiro Fernando Ferrari que se tem batido, incessantemente, bravamente pela discussão e votação deste diploma, o qual consiste para mim, no primeiro passo efetivo da organização da vida rural brasileira.

25. Outrora Nabuco lutava na Tribuna do Parlamento pela concessão de urgência ao projeto de abolição da escravatura. Por entre as vozes dos apartes, das reclamações e dos gestos, erguia-se a palavra do eminentíssimo tribuno, debatendo, discutindo, respondendo e afirmando, até o dia em que os negros foram emancipados. Hoje, Ferrari faz o mesmo. Assim como o Tribuno da Abolição, vem ele pregando há mais de cinco anos, incessantemente, a causa da emancipação dos novos escravos da República, que são os trabalhadores rurais.

26. Não é possível que hoje em dia, quando o mundo está vivendo a era de Yury Gagarin, o camponês brasileiro continue no tempo do Jeca Tatu, segundo a maravilhosa criação de Monteiro Lobato. Bem justa retribuição ao seu trabalho, sem assistência de qualquer natureza, sem uma Previdência Social, sem Justiça e sem Política, vive ele morrendo à mingua, vegetando em casabres infetos, com os filhos sem escola e sem saúde, à mercê da adversidade mais amarga e mais melancólica.

27. De onde vem o pão de nossa mesa senão do trigo que eles plantam? De onde vem a roupa que vestimos, senão do algodão que eles cultivam? De onde vêm os sapatos de nos-

sos pés, senão do gado que elas vaquejam? De onde vêm as vitaminas e os medicamentos senão dos frutos e das verduras que semeiam e de que tratam? Não obstante essa missão a que se entregam e a que se dedicam com paciência, diante da provação, com fé e com o alento de suas forças de lutadores encarniçados e nunca cansados, nada receberam até hoje senão as migalhas que sobram das lautas mesas....

28. O projeto Ferrari contém, a meu ver, esse mérito o de conferir ao homem do campo o sentido de sua dignidade, reconhecendo-lhe conteúdo de cidadãos, de pessoas humanas, capazes de ter direitos e obrigações. Sobre este efeito, uma outra consequência acredito esteja insita na lei, com que se converterá o projeto, qual o de constituir um elemento valioso na luta que temos de empreender contra o subdesenvolvimento.

29. Claude Levy em contribuição a uma publicação feita pelas Presses Universitaires de France, sob a direção de Georges Baloudier e sob o título "Le Piers Monde", propõe o emprêgo de onze testes principais que constituem onze critérios para avaliação do grau de subdesenvolvimento.

30. Uma classe, uma categoria profissional, um povo, ou uma nação será tanto mais subdesenvolvida quanto infelizmente se lhe aplique num maior ou menor número daqueles critérios.

31. Assim, o primeiro critério constitutivo do subdesenvolvimento diz respeito à mortalidade, principalmente à infantil. Ora, nós sabemos que em nenhum grupo profissional, no Brasil, a mortalidade ascendeu o maior índice que entre os trabalhadores rurais. Em determinadas regiões, atingiu a números verdadeiramente alarmantes, como no caso de certos distritos de Pernambuco em que, num mês, de 100 crianças nascidas morriam precisamente 40. Se nós abrirmos o quadro negro da mortalidade, seja infantil ou adulta, no nordeste brasileiro, sobretudo nos anos de longas estiagens verificaremos que a situação é de estarrecer.

32. O segundo critério se segue a fecundidade fisiológica do casamento. Não se pode, de sá consciência, acreditar que seja sá essa fecundidade entre os trabalhadores do campo, quem os vê, com a falta de higiene em suas casas, com a qualidade defeituosa de seus alimentos, com os meninos bo-

chudos que sobrevivem à maleita, à fome e à disenteria, dentro do submundo de sua miséria, não tem por onde afirmar a fecundidade fisiológica de seus casamentos.

33. Os outros critérios, que nos levaram a aferir o subdesenvolvimento no tocante a outro grupo profissional, conforme a ligão do mestre francês são:

Higiene rudimentar;

Sub-alimentação;

Consumo de energia;

Forte proporção de analfabetos;

Produtividade agrícola;

Condição inferior da mulher;

Trabalho das crianças.

Ora, está visto que não há, no Brasil, onde este quadro se desenhe com tanta nitidez do que entre os trabalhadores rurais. De fato, não dispõem de qualquer recurso de ordem higiênica; vivem sub-alimentados; não consomem energia; são atrasados e ignorantes, mal sabendo "ferrar" o nome; tem mínima produtividade agrícola; as mulheres sempre se conservam à condição inferior e as crianças trabalham ao peso da enxada escravizadora.

34. Se, porém, outorgarmos ao trabalhador rural os benefícios que o Projeto Ferrari contempla eu estou sinceramente convicto de que nele desabrochará uma vida nova, simplesmente humana. Pouco a pouco se vai libertar do mundo dos atrasados e dos oprimidos, discernindo o bem e o mal, repelindo a mentira e afastando-se do subdesenvolvimento.

35. Sei, po r outro lado que se levantam vozes, receando venha o projeto alterar completamente a organização rural brasileira sobretudo quando se fala no instituto da estabilidade.

36. Mas, não creio venha isso acontecer. Também muito se dizia a propósito das Leis Trabalhistas. Falava-se até que o Presidente Vargas iria jogar o país no caos comunistas: que o governo estava incitando a luta de classes para acabar com o sistema patronal de trabalho; que o país assistiria a uma luta sanguinolenta entre empregadores e empregados, uns e outros irreductíveis em seus pontos de vista e em seus direitos. Tudo isso se dizia, se comentava e se falava.

37. O fato, entretanto, é que as leis trabalhistas vieram uma, a uma, sendo

SENADO FEDERAL
Diretório do Senado, nr.

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL
PLC n.º 94/61
Fls. 80 SP

respeitadas e cumpridas dentro de ambiente de paz e muito têm ajudado ao progresso da nação. Por que, então, não nos é lícito aguardar o mesmo destino para a proposição em tela? Os trabalhadores rurais também são operários; também merecem a mesma proteção legal. Temos de lhes dar a "alforria", através das primeiras medidas, que estão contidas no projeto do ilustre representante do Rio Grande do Sul. Depois, virão outras leis. Depois, virá a reforma agrária, anunciamos ao trabalhador rural o seu maior dia, o dia da liberação do medo e da necessidade.

38. São por estas razões, que não se podem alongar, em virtude da urgência atribuída à proposição, que voto favoravelmente à aprovação do Projeto 1.837-60.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1961. — *Geraldo Guedes, Relator.*

Emendas Adotadas pela Comissão de Legislação Social

Nº 1 Art. 64, in fine:

... um abono de valor correspondente a 1% do salário mínimo mensal de maior valor vigente no país por filho menor ou dependente.

Nº 2 Onde couber:

O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, deverá, no prazo de 120 dias contados da data da publicação desta lei, encaminhar ao Poder Legislativo ante-projeto de lei estabelecendo as bases de custeio dos benefícios a que se refere o art. 61 deste diploma legal, na conformidade do disposto no inciso XVI do art. 157 da Constituição Federal.

Nº 3 No art. 30:

Onde se diz: 16 anos, diga-se: 14 anos.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1961. — *Aarão Steinbruch, Presidente.*
— *Geraldo Guedes, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião extraordinária realizada em 18 de abril de 1961, aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Guedes, o Projeto nº 1.837-60, adotando ao mesmo tempo as três emendas anexas. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aarão Steinbruch, Jésé Freire, Geraldo Guedes, Benjamin Farah, Adylio Vianna, Tar-

so Dutra, Henrique de La Rioque, Lustosa Sobrinho, Floriceno Paixão e Carlos do Lago.

Sala da Comissão, em 18 de abril 1961. — *Aarão Steinbruch, Presidente.*
— *Geraldo Guedes, Relator.*

**EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA
A QUE SE REFEREM OS PARECERES**

Nº 1

Acrescente-se:

Artigo:

"Fica isento das obrigações contidas nesta lei o pequeno proprietário.

Parágrafo: a isenção aqui referida não invalida o direito dos benefícios previstos nesta Lei;

Parágrafo: Considera-se pequeno proprietário rural aquele que só ou com seus familiares, utiliza para a agricultura ou para a criação todo o trato de terras de sua propriedade, nelas residindo não empregando braço assalariado, a não ser em caráter temporário.

S.S. 20 de abril de 1961. — Assinado por dois Srs. Deputados.

Nº 2

Acrescente-se:

Após o art. 61 do Projeto, Artigo:

"Os benefícios referidos no artigo anterior serão calculados na base dos dispositivos da Lei 3.807 de 26-1-60".

S.S. 20 de abril de 1961 — Assinado por dois Srs. Deputados.

Justificativa

É necessário, desde já, que o legislador defina as bases em que serão concedidos os benefícios da Lei: Não convém deixar neste particular, que a matéria se entregue a reguimentos do Executivo. É natural que estes benefícios sejam iguais aqueles atribuídos ao operário urbano.

S.S. 20 de abril de 1961 — Assinado por dois Srs. Deputados.

Nº 3

No parágrafo 1º do artigo 62 diga-se:

"Cr\$ 10.000.000,00" em vez de ... Cr\$ 5.000.000,00.

S.S. 20 de abril de 1961 — Assinado por dois Srs. Deputados.

Justificativa

É necessário que se eleve o *quantum* do crédito, atualizando-o ao pre-

co atual da moeda. O cálculo anterior refere-se ao ano de 1960.

S.S. 20 de abril de 1961 — Assinado por dois Srs. Deputados.

Nº 4

Ao Art. 27. Depois das palavras "a mulher", redija-se assim:

"a mulher, a juízo do médico terá um repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurado o direito de voltar à função que ocupava antes do seu afastamento".

Justificação

Corolário da anterior (Emenda ao art. 24). — José Bonifácio.

Nº 5

Art. 24. Redija-se assim:

E' proibido o trabalho da mulher grávida, a juízo do médico até seis semanas antes do parto e até seis semanas depois.

Justificação

O artigo do projeto vai tornar inaceitável o trabalho da mulher na zona rural. Já na cidade, os industriais, por tal motivo, não aceitam mulher casada para as indústrias. Na roça é comum à mulher dois trabalhos absolutamente inócuos à saúde, mesmo poucos dias antes e poucos dias depois do parto normal; descascar milho e selecionar e cortar palha de milho para cigarros. Assim deixando a juízo do médico, se acauteiará menos o interesse do patrão que o da mulher, propriamente.

Sala das Sessões, em de abril de 1961. — José Bonifácio.

Nº 6

Ao art. 19. Inclua-se: acidentes de animais.

Sala das Sessões, em abril de 1961. — José Bonifácio.

Nº 7

Suprimir o art. 16. Está contido no art. 1º

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1961. — José Bonifácio.

Nº 8

Substituam-se os artigos 11 a 13 pelo seguinte:

Art. As entidades e pessoas mencionadas no artigo anterior diligenciarão no sentido de promoverem acordo entre as partes desavindas, no prazo de 10 dias e, se não o conseguirem, deverão, imediatamente en-

caminhar o caso à Justiça Trabalhista para que se proceda na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Reconhecida judicialmente a procedência das alegações do empregado pela autoridade judiciária serão feitas na carteira as anotações devidas e ao empregador imposta a multa cabível.

Justificação

O processo judicial, e sobretudo o administrativo, quando se trata de pessoas residentes na zona rural, deve ser sumaríssimo, a fim de que a burocracia não complique a vida delas e o mais fraco não se veja enteado mateia da chicana, e o mais poderoso não promova a corrupção dos que lhe embargam a cobiça.

Sala das Sessões, em abril de 1961. — José Bonifácio.

Nº 9

Substituam-se, em todos os artigos, as palavras "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", por: Ministério da Agricultura.

Justificação

Meter a Lei do Trabalho na zona rural, é estabelecer detestável burocratização, nociva, além do mais, à produção rural. Ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço de Economia Doméstica e ao próprio Serviço Social Rural caberão os trabalhos de organizar o novo regime jurídico.

Sala das Sessões, em abril de 1961. — José Bonifácio.

Nº 10

Ao art. 7º Excluam-se IBGE e Prefeituras Municipais. O primeiro para que não se desorganize serviço tão relevante como as questões de censo e o segundo para que a politização não invada também área de tanto interesse nacional.

Sala das Sessões, em abril de 1961. — José Bonifácio.

Nº 11

Art. 5º Redija-se assim:

Fica instituída a Carteira do Trabalhador Rural para as pessoas maiores de 15 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será de porte obrigatório.

Parágrafo único — Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem que previamente haja extraído sua Carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe, durante o

SENADO FEDERAL

Diretoria do Exemplar

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
Fis. 81 Sb

Fólios:

contrato de trabalho, dois dias para que ele possa obter o mencionado documento.

Justificação

Como está no projeto, nenhum trabalhador que não possua Carteira poderá ser admitido ao trabalho. Ora, num país de 12 milhões de trabalhadores rurais, ver-se-á a que descalabro se poderá chegar.

Sala das Sessões, em abril de 1961.
— José Bonifácio.

Nº 12

Art. 1º — Redija-se assim:

O regime jurídico de trabalhador rural será regulado pela presente lei.

Parágrafo único — Continuam em vigor, para esse efeito, o decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que trata dos acidentes do trabalho; os artigos 82 e 505 da Consolidação das Leis do Trabalho, que cuidam da remuneração do trabalho, inclusive salário-mínimo; o parágrafo único do art. 12 da mesma consolidação, que concede férias ao trabalhador rural, o art. 2º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que determina o repouso semanal remunerado, e a legislação sobre sindicalização rural.

Justificação

O artigo proposto no projeto número 1.837-A-60, indiretamente, manda aplicar *toda* a Consolidação das Leis do Trabalho aos trabalhadores rurais. E' o que se conclui da redação dada. Como o objetivo é, em verdade, re-vigorar apenas a parte que atualmente já dispõe sobre o trabalhador rural e que é justamente a que está nesta emenda, não vejo inconveniente em se aceitar a que proponho, pois não inova, nem modifica.

Sala das Sessões, em de abril de 1961. — José Bonifácio.

Nº 13

Art. 41. Suprimir. Está no artigo 1º.

Sala das Sessões, em de abril de 1961. — José Bonifácio.

Nº 14

Art. 30. Diga-se: Ao menor de 14 anos, exclusive.

Justificação

O serviço na zona rural não oferece os perigos do trabalho citadino. Além do mais é muito variado. O

pequeno de 14 anos, na roça pratica uma série de atos considerados de trabalho perfeitamente compatíveis com a sua idade: comprar mercadoria no povoado, são os chamados mandaletes, servem de portadores de recados escritos da casa da fazenda aos homens que estão na lavoura, no campo, no povoado, candeiam bois sem nenhum perigo, recolhem galinhas ao galinheiro, apartam bezerros, fazem vigilância das hortas, evitando a invasão de pequenos animais etc. O artigo do projeto, num país onde não há escolas rurais suficientes, vai atirar na completa vagabundagem inúmeras crianças que ajudam aos seus pais e a si próprios, executando pequenos e inocentes serviços. Além do mais, a minha emenda promove a continuação de costume secular.

Sala das Sessões, em de abril de 1961. — José Bonifácio.

Nº 15

Acrescente-se:

Substitua-se o art. 63 do Projeto pelo seguinte artigo:

“Os trabalhadores rurais, definidos na presente Lei, e os pequenos proprietários de terras gozarão dos benefícios criados por este estatuto independentemente de contribuição para o Fundo Nacional Social Agrário”.

Parágrafo — Pequeno proprietário, para tal efeito, é todo lavrador ou criador que trabalha em área até 100 (cem) hectares, só ou com sua família, sem braço assalariado.

Parágrafo — Os demais rurícolas contribuirão, mensalmente, com um por cento sobre a fólha de pagamento de seus empregados e a União, através do Fundo Nacional Social Agrário, com nove por cento.

Parágrafo — Os meeiros, parceiros e semelhantes, que tenham contratos em exploração de área até duzentos hectares contribuirão, também, com um por cento sobre o salário mínimo vigorante na sua região.

Parágrafo — Os proprietários em geral e outros lavradores ou criadores não referidos neste artigo poderão gozar dos benefícios sociais da presente Lei, mediante desconto de cinco por cento, para o Fundo sobre um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na regi.o. — S. S., 24 de abril. — Fernando Ferrari.

Justificativa

Creio que a fórmula acima transcrita é mais justa e mais racional

do que aquela que dispõe o artigo. 63 do Projeto.

A consideração das doutas comissões. — *Fernando Ferrari.*

Nº 16

Acrescente-se onde couber:

Art. O trabalhador provisório, que contrata seu trabalho para serviço de tempo limitado, perceberá salário que não poderá ser inferior ao salário mínimo da zona respectiva onde empregar a sua atividade.

§ 1º Terá direito o trabalhador provisório ao aviso prévio de quinze (15) dias na forma estabelecida nesta lei e ao abono previsto no art. 64.

§ 2º Gozará ainda o trabalhador provisório de direito ao repouso semanal remunerado na forma prevista na legislação do trabalho.

§ 3º Por cada período de trinta (30) dias de serviço contínuo ou interrompido, prestado a uma só empresa, pessoa física ou jurídica, terá direito o trabalhador provisório a dois dias de férias que poderão ser acumuladas até o período de 15 dias.

Art. — Os descontos referentes ao uso de habitação, alimentação e gêneros alimentícios fornecidos pelo empregador não poderão exceder de 30% no total e serão limitados em parcelas de 10% relativo a desconto para fornecimento de gêneros alimentícios.

Art. — Qualquer desconto feito sobre salário ou remuneração do trabalhador, seja este parceiro, colono, agregado, provisório só poderá ser realizado mediante prévia autorização por parte do trabalhador, feita por escrito e que na hipótese de ser o trabalhador analfabeto poderá ser impressa ou dactilografada e assinada a rogo do empregado com a cautela da aposição o documento da sua individual dactiloscópica.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1961
— *Oswaldo Lima Filho.*

Nº 17

Emenda apresentada pelo Deputado Jacob Frantz.

Inclua-se onde couber:

Artigo — "Nos casos de parceria agrícola, a remuneração pela cessão de prédio rústico para ser cultivado por trabalhador-parceiro agrícola, não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do volume físico dos frutos produzidos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, nas formas de parceria para a exploração extractiva de produtos florestais".

Jacob Frantz.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

Emenda nº 1

Isenta das obrigações da lei, o pequeno proprietário. A isenção não invalida o direito aos benefícios da lei. A Comissão já aprovou emenda semelhante. A isenção não invalida os benefícios da lei, como se constata em vários passos do projeto.

Parecer contrário.

Emenda nº 2

Estabelece que os benefícios serão calculados na base da lei 3.807 de 26 de janeiro de 1960. A emenda contraria o sentido que julgamos justo: a não extensão pura e simples da legislação trabalhista ao trabalhador rural.

Parecer contrário.

Emenda nº 3

Eleva o crédito previsto de 5 para 10 bilhões de cruzeiros.

Em vista da absoluta ausência de cálculo do montante exigido pela concessão dos benefícios previstos no projeto, não tem sentido falar em 5 ou 10 bilhões de cruzeiros.

Parecer contrário.

Emenda nº 4

Assegura, a juízo do médico um repouso remunerado de 2 semanas, com garantia de volta à função. Medida salutar e humana.

Parecer favorável

Emenda nº 5

Emenda nº 5 Art. 24)

Proibe, a juízo do médico, o trabalho de mulher grávida até 6 semanas antes e 6 semanas depois do parto. Melhora o dispositivo do Projeto, permitindo pequenos trabalhos, a juízo do médico.

Parecer favorável

Emenda nº 6 Art. 19)

Inclui no trabalho noturno sem remuneração especial, e socorro aos animais acidentados.

Parecer favorável

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC n. 94/61
Fis. 82 Sd

Emenda nº 7

Manda suprimir o art. 16 (repouso semanal) pelo fato do dispositivo já estar incluído anteriormente, de maneira geral. Não encontramos inconveniente no art.

Parecer contrário.

Emenda nº 8

Manda substituir os arts. 11 a 13. Visa simplificar tanto o processo judicial quanto o administrativo, na zona rural, evitando todos os inconvenientes advindos da delonga.

Parecer favorável

Emenda nº 9

Manda substituir em todos os artigos a expressão "Ministério do Trabalho" por "Ministério da Agricultura". Matéria já ventilada na Comissão.

Parecer contrário.

Emenda nº 10 Art. 7)

Manda excluir o IBGE e as Prefeituras Municipais da possibilidade de convênio para expedição de carteira do Trabalhador Rural. Não vemos inconveniente na colaboração tanto do IBGE quanto das Prefeituras.

Parecer contrário.

Emenda nº 11 Art. 5)

Estabelece em parágrafo que o trabalhador apresentado ao trabalho sem ter tirado previamente a carteira, obriga o empregador a conceder-lhe tempo para obter dita carteira. O trabalhador pode obter trabalho sem carteira. Medida salutar.

Parecer favorável

Emenda nº 12

Manda continuar vigentes dispositivos que já amparam o trabalhador rural e o projeto, como é óbvio, mantém e amplia.

Parecer contrário.

Emenda nº 13

Manda suprimir o art. 41 (salário mínimo) por estar contido no art. 1º. Pela Consolidação, arts. 82 e 505 tal garantia se estatui. Uma vez, porém, que o projeto procura estabelecer verdadeiramente o Estatuto do Trabalhador Rural, não vemos inconveniente na manutenção do texto do Projeto.

Parecer contrário.

Emenda nº 14 Art. 30)

Trata-se de matéria já versada na Comissão. Reduz a proibição do tra-

balho de menor de 16 anos, nas condições estabelecidas, para 14 anos. Boa medida na zona rural.

Parecer favorável

Emenda nº 15

Manda substituir o art. 63 que estabelecia os benefícios sem contribuição. Estabelece contribuição que seria de 1% dos empregadores, calculado sobre a folha de pagamento dos empregados e 9% por parte da União. Julgamos melhor o dispositivo da Comissão de Justiça (Emenda nº 1) que restabelece a contribuição tripartida tradicional.

Parecer contrário.

Subemenda

Mas achamos justo o que estatui o parágrafo último da Emenda permitindo aos proprietários gozar dos benefícios da lei mediante desconto de 5% sobre um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região.

Parecer favorável

Emenda nº 16

Estabelece garantias para o trabalhador provisório.

Parecer favorável, em parte

Emenda nº 17

Estabelece que nos casos de parceria agrícola a remuneração pela cessão de prédio rústico não poderá exceder de 25% do volume físico dos frutos produzidos.

A Comissão assistiu a discussão do Deputado Jacob Frantz sobre a matéria e penso que se convenceu da procedência de seus argumentos. Mas a Emenda como está, sem possibilitar a ponderação de diversificações regionais e de produção, poderá prejudicar a atividade de muitas zonas agrícolas como também os interesses do próprio trabalhador.

Parecer contrário.

Emenda nº 18

Do Deputado Oswaldo Lima Filho. É o substitutivo da Comissão de Legislação Social, de 1956. A Comissão apresentou, como consta da transcrição de nosso parecer, novo substitutivo. Como consta da justificação, a emenda "visa permitir que a Casa delibere sobre o antigo substitutivo". É outra a sistemática do Projeto. E vários aspectos discutidos e aprovados nesta Comissão ficariam superados.

Parecer contrário.

Comissão de Economia, em 27 de abril de 1961. — Munhoz da Rocha, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE ECONOMIA

Emendas de Plenário ao Projeto nº 1.837-60 que "Institui o regime jurídico do trabalhador rural, provê sobre o seguro social ao agricultor, estabelece o abono de família rural, e dá outras providências", adotadas pela Comissão de Economia.

Emenda nº 4

Ao art. 27, depois das palavras "a mulher", redija-se assim: "A mulher, a juízo do médico terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de voltar à função que ocupava antes do seu afastamento".

Emenda nº 5

Art. 24, redija-se assim:

"É proibido o trabalho da mulher grávida, a juízo do médico, até 6 semanas antes do parto e até 6 semanas depois."

Emenda nº 6

Ao art. 10 inclua-se:

"Acidentes de animais".

Emenda nº 8

Substituam-se os artigos 11 a 13 pelo seguinte:

Art. As entidades e pessoas mencionadas no artigo anterior diligenciarão no sentido de promoverem acordo entre as partes desavindas, no prazo de 10 dias e, senão o conseguirem deverão imediatamente encaminhar o caso à Justiça Trabalhista para que se proceda na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Reconhecida judicialmente a procedência das alegações do empregado pela autoridade judiciária serão feitas na carteira as anotações devidas e ao empregador imposta a multa cabível.

Emenda nº 11

Art. 5º Redija-se assim:

Fica instituída a Carteira do Trabalhador Rural para as pessoas maiores de 15 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade a qual, será de porte obrigatório.

Parágrafo único — Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem que previamente haja extraído sua carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe durante o contrato de trabalho dois dias para que ele possa obter o mencionado documento.

Emenda nº 14

Art. 30º diga-se:

"Ao menor de 14 anos, exclusive".

Subemenda à emenda nº 15

Os proprietários em geral e outros lavradores ou criadores não referidos neste artigo poderão gozar dos benefícios sociais da presente lei, mediante descontos de 5% para o Fundo sobre o máximo de 5 vezes o salário-mínimo vigente na região.

Emenda nº 16

Acrescente-se onde couber:

"O trabalhador provisório, que contrata seu trabalho para serviço de tempo limitado, perceberá salário que não poderá ser inferior ao salário-mínimo da zona respectiva onde empregar a sua atividade".

Comissão de Economia, em 27 de abril de 1961. — *Daniel Faraco, Presidente — Munhoz da Rocha, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 11ª reunião ordinária, realizada em 27 de abril de 1961, presentes os Srs. Daniel Faraco — Presidente, Jacob Frantz — Vice-Presidente da Turma "A", Carneiro de Loyola, Vice-Presidente da Turma "B", Álvaro Castello, Gileno Dé Carli, Munhoz da Rocha, Furtado Leite, Pacheco Chaves e Coelho Mascarenhas, apreciando o parecer do relator, Deputado Munhoz da Rocha, sobre as emendas de plenário ao projeto nº 1.837-60 que "Institui o regime jurídico do trabalhador rural, provê sobre o seguro social ao agricultor, estabelece o abono de família rural, e dá outras providências", resolve:

a) opinar por unanimidade favoravelmente às emendas nrs. 4, 5, 6, 8, 11, 14, subemenda à emenda nº 15, e 16 com restrições;

b) opinar por unanimidade, contrariamente às emendas nrs. 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 15 e 18;

c) opinar contrariamente à emenda nº 9 contra o voto dos Senhores Daniel Faraco, Gileno Dé Carli e Álvaro Castello;

d) opinar contrariamente à emenda nº 17 contra o voto do Deputado Jacob Frantz.

Comissão de Economia, em 27 de abril de 1961. — *Daniel Faraco, Presidente — Munhoz da Rocha, Relator.*

SENADO FEDERAL
Diretoria do Presidente

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PL/C v. 94/61
Fls. 83 S/6

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Cumpre-me, de início, lamentar que um projeto da importância do que é objeto deste relatório, tramite nessa Casa, em regime de urgência. Os prazos estabelecidos pelo Regimento para esse regime não se coadunam, em hipótese alguma, com o estudo sério e cuidadoso, que um trabalho desse porte está a exigir.

Dentro da exiguidade do tempo que me concede o Regimento fiz um estudo das várias proposições apresentadas a esta Casa, e, o meu trabalho é uma coordenação desses trabalhos anteriores, retirando de cada um, aquilo que me pareceu mais importante quanto as peculiaridades sociais do trabalhador rural e os problemas sérios e graves inerentes à nossa agricultura.

Cuidei do sistema de defesa do trabalhador rural, encontrando solução para os problemas que se criariam para o cumprimento da lei, quando se comprovarem, em determinados casos, a incapacidade financeira do agricultor — o que é essencial é que a lei seja cumprida e que se altere o panorama atual do trabalhador rural. Mas, é fundamental ainda que essa medida, não implique no agravamento das condições atuais do agricultor, agravamento que atingirá com maior intensidade o pequeno e o médio agricultor, culminando com a paralisação de suas atividades.

Daí a razão de artigos e parágrafos dividindo o ônus da lei, nos casos de incapacidade financeira comprovada, ora com a União, ora com o Instituto de Previdência a ser criado, conforme o caso específico.

A exclusão do pequeno e médio proprietário das obrigações desta lei é menos satisfatória do que a solução que adotei, vez que na primeira hipótese, um grupo de assalariados rurais, seus empregados, estariam sem as vantagens atribuídas aos demais. Essa, a meu ver, a melhor solução porque inclui toda a massa operária rural, nas vantagens decorrentes desta lei. Ninguém ficará esquecido.

Foi também extensivo o benefício da lei à indústria rural, cujo operariado não esteja abrangido na Consolidação das Leis do Trabalho.

No item 9º julguei por bem juntar o item "C" para que não fosse excluído dos benefícios da lei o grupo de trabalhadores rurais subordinados aos tarefeiros e empreiteiros a que se refere o item "b" do mesmo artigo, e abrindo-se porta larga à burla e à fraude.

O parágrafo 3º do artigo 22 é indissociável para que se efetive o estabelecimento de um prazo para que a diferença de horas extraordinárias seja paga pelo empregador, em espécie, estabelecendo-se a percentagem de elevação do salário.

O trabalho do menor e o salário míni-
mo para o mesmo foi estudado sob um ângulo diferente, desde que ao maior de 16 anos e menor de 18 anos, não aprendiz, não se pode atribuir diferença de produção em relação ao trabalhador adulto.

A exigência do atestado médico para o afastamento da mulher do serviço, seis semanas antes e seis semanas depois do parto, pode criar sérios embarracos ao cumprimento de tão importante mister, dadas as peculiaridades da zona rural. Ao invés de obrigatório, o atestado fica na dependência da possibilidade de se consegui-lo.

Cuidei logo da criação do Instituto de Previdência Social e Seguro Rural — I.P.S.S.R. — que será o órgão encarregado de superintender as vantagens sociais e previdências, bem como outros, atribuídos ao trabalhador rural e sua família, na presente lei.

Paralelamente, também criei o Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor, estabelecendo as suas finalidades e caracterizando os contribuintes. Enquanto a arrecadação das contribuições não for organizada o Orçamento da União consignará anualmente, em rubrica própria, verba para a execução dos benefícios atribuídos nesta lei.

Provisoriamente, até o funcionamento do Instituto de Previdência Social e Seguro Rural transferi ao Ministério do Trabalho a competência para designar uma Comissão para administrar o referido Fundo.

Foi este, em resumo, o trabalho que pude oferecer à apreciação desta Comissão. Se houvesse maior prazo, creio que poderia melhor também prepará-lo.

Deixo de parecer neste relatório outros aspectos do problema porque já são do conhecimento geral, limitando-me à crítica das alterações que achei por bem introduzir.

Quanto às emendas de Plenário, face às conclusões que apresento as considero todas prejudicadas.

PARECER

Em face das razões expostas no ínfio dêste relatório, proponho a esta doura Comissão que aprove o Substitutivo anexo, que, a meu ver, é o

que melhor atende aos interesses em jôgo.

E' o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 27 de abril de 1961. — *Petronilo Santa Cruz* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 5^a reunião ordinária, realizada em 27 de abril de 1961, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente — e presentes os Senhores Jayme Araújo, Mário Beni, Pereira da Silva, Nelson Monteiro, Salvador Losacco, Osmar Cunha, Rubens Rangel, Ozanam Coelho, Souza Carmo, Raul de Gois, Mário Gomes, Valério Magalhães, Petronilo Santa Cruz, Afonso Ceiso e Vasco Filho, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Senhor Petronilo Santa Cruz, pela aprovação do Substitutivo anexo, pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 1.837-A-60 e que passa a adotar; tendo o Senhor Cesar Prieto declarado em voto oral que: "fique registrada, todavia, a necessidade de ser determinada em lei a estabilidade ao trabalhador rural"; ficam, assim, prejudicadas todas as emendas de Plenário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de abril de 1961. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Petronilo Santa Cruz*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 1.837-A-60

TÍTULO I

Art. 1º. Reger-se-ão por esta lei, no que nela fôr expressamente disposto, as relações de trabalho rural.

Art. 2º. Serão nulos de pleno direito quaisquer acôrdos visando a renúncia ou limitação dos benefícios de que trata esta lei.

Art. 3º. A presente lei não se aplica:

a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestam serviços ao empregador ou à sua família, no âmbito residencial e sem finalidade lucrativa;

b) ao locador de serviços eventuais, tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação, cura ou tosquia de animais, ou quaisquer outros serviços ocasionais e periódicos que sejam acessórios ou complementares da atividade rural permanente, desde que o locador não continue na dependência jurídica do proprietário ou administrador do prédio rústico, nem receba remuneração permanente quando concluídos os serviços locados.

Art. 4º. Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei, todo aquél que presta serviços em estabelecimentos de atividade rural ficando sem efeito a definição constante do Art. 2º do Decreto-Lei nº 7038, de 10 de novembro de 1944.

Art. 5º. Considera-se empregador rural todo aquél que, proprietário ou não, explora atividade agrícola, pastoril ou agro industrial.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei são trabalhadores rurais:

a) o empregado rural que preste serviços de natureza não eventual a empregador que exerce atividade agrícolas, pecuária ou na indústria rural, sob sua dependência e mediante salário.

b) o colono, o que contrata com o proprietário ou preposto autorizado, o cultivo e colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remuneração pre-estabelecidas.

c) o parceiro-agricola, que se torna cessionário de prédio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares ou repartindo os frutos, na forma convencionada, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico e, também, o que sob forma de parceria, trabalho na exploração extractiva de produtos florestais.

d) o parceiro-pecuarista, que recebe animais pertencentes a outrem, para os pastorear, tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante cota nos lucros produzidos.

§ 1º. Considera-se indústria rural para os efeitos desta lei a atividade industrial ou semi-industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. É empregado provisório o que contrata seu trabalho somente para serviço de tempo limitado, extinguindo-se o contrato com a terminação do serviço.

Art. 7º. Não perde a qualidade de colono, parceiro-agricola ou parceiro-pecuarista, aquél que realizando os trabalhos a que se referem as alíneas b) c) e d) do artigo anterior, receba parte da remuneração em dinheiro.

Art. 8º. O trabalhador colono, parceiro-agricola ou parceiro-pecuarista que tiver sob sua dependência como assalariado pessoa não familiar, ou ainda como parceiro, será considerado para os efeitos desta Lei, como empregador.

SENADO FEDERAL

Ofícios da Presidência

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC nº 94/61
84 500

Art. 9º. Aplicam-se as disposições do Código Civil referentes à parceria rural (artigos 1.410 a 1.423) a tudo o que se refira às relações entre o proprietário ou preposto e o trabalhador parceiro e que não se achar expressamente regulado por esta Lei.

Art. 10. Não são trabalhadores rurais para os fins deste Estatuto.

a) o arrendatário de terras, assim entendido o que faz locação de prédio rústico, mediante pagamento em dinheiro, e o cultivo por conta própria, sem repartir os frutos;

b) o tarefeiro ou empreiteiro, assim entendido o que contrata, por si ou com auxílio de outrem, a execução de serviços determinados, dentro da propriedade rural, tais como destoca de campos, derrubada de matas, ou construção de casas, caminhos, pontes ou outras benfeitorias, ainda que a remuneração total ou parcial sejam em outro valor que não em moeda desde que a relação contratual, para com o proprietário ou livre administrador do prédio rústico se extinga com a ultimação da tarefa ou empreitada.

c) os tarefeiros e empreiteiros a que se refere o item anterior, quando executarem seus serviços com o auxílio de outros, que não sejam membros de uma mesma família, serão considerados empregadores e os trabalhadores a elas subordinados gozaráo dos benefícios estribuidos nesta Lei aos trabalhadores rurais.

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Proteção ao Trabalho Rural

CAPÍTULO I

Art. 11. Fica instituída, em todo o território nacional, a Carteira de Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória, para o exercício do trabalho rural.

Parágrafo único. Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem que previamente haja extraído da Carteira, o empregador, ficará obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, dois dias para que ele possa obter o mencionado documento.

Art. 12. A Carteira do Trabalhador Rural, ou Carteira Profissional obedecerá ao modelo fixado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, em regulamento a ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias por ato do respectivo titular, dela constando obri-

gatoriamente os elementos de identificação do portador e as anotações pertinentes ao seu contrato de trabalho.

Art. 13. A Carteira Profissional será expedida pelo Ministério do Trabalho ou, mediante convênio, com as Prefeituras Municipais.

Parágrafo único. — A recusa da expedição da Carteira Profissional a quem esteja em condições legais de recebê-la corresponde ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal.

Art. 14. Do Convênio constará a obrigatoriedade da organização do registro nominal dos portadores da Carteira Profissional, mencionando as atividades exercidas e outras circunstâncias de que trata o artigo 10. Se mestralmente os órgãos do Ministério do Trabalho ou as Prefeituras enviarão às delegacias regionais do Ministério do Trabalho, mapas do registro para organização do cadastro do trabalhador rural.

Art. 15. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente para o trabalhador e servirá como documento de identificação civil e profissional, salvo naqueles atos para os quais a lei especial exija expressamente carteira de identidade, certidão de registro, passaporte ou outro documento diretamente mencionado na dita lei especial.

Art. 16. Da Carteira Profissional constarão as anotações relativas à caracterização do trabalhador (título I desta Lei) à data de admissão do trabalhador, à natureza do serviço, ao montante da remuneração e respectiva forma de pagamento.

Parágrafo único. Se não constar, nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores-parceiros, o montante e forma de pagamento de remuneração, entende-se que ela se fará de acordo com os usos e costumes da região, aplicáveis à atividade rural em causa.

Art. 17. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da admissão do trabalhador, ao serviço, o proprietário ou administrador do estabelecimento rural será obrigado a fazer, na Carteira Profissional, as anotações referidas no artigo anterior.

§ 1º. As anotações serão assinadas pelo proprietário ou seus prepostos autorizados. Em se tratando de proprietário ou preposto analfabeto, a assinatura será feita a rôgo e subscrita pela autoridade judicial (artigo 55) e na falta desta pela autoridade policial do lugar.

§ 2º. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo

juízo competente, na carteira do trabalhador acidentado.

Art. 18. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas, ou a devolver a carteira recebida deverá o empregado, dentro de 30 dias, comparecer pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, perante a autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 19. Lavrado o termo da reclamação a autoridade notificará o reclamado para, no prazo máximo de 15 dias da data em que receber a notificação, prestar, pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação rural a que pertencer, esclarecimentos ou fazer a legalização da carteira ou sua entrega.

Art. 20. O não atendimento à notificação importará na imposição de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), aplicada em díbido na reincidência, pela autoridade encarregada da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 21. Verificando que as alegações de notificado versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta Lei o processo será encaminhado à autoridade judiciária competente que, julgando improcedente as alegações, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e impõe a multa no mesmo cominada.

Art. 22. As carteiras profissionais emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que não sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho, entre o empregador e o empregado, por motivo das condições do respectivo contrato de trabalho;

b) para todo os efeitos legais em falta de outras declarações nas instituições de previdência social, com relação aos beneficiários declarados;

c) para o efeito de indenização por acidentes de trabalho e moléstia profissionais que não poderão ter por base remuneração inferior à mencionada na carteira, salvo as limitações legais, quanto ao máximo de remuneração para efeito de indenizações.

CAPÍTULO II

Da duração do trabalho

Art. 23. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas de forma a não exceder em cada semestre do ano civil,

o número de horas correspondentes a 8 (oito) por dia de trabalho.

§ 1º Os intervalos para repouso e refeição não serão computados na duração do trabalho.

§ 2º Se o contrato do trabalho se interromper antes dos seis meses previstos neste artigo, sem culpa do empregado, serão pagas a este as horas efetivamente dadas ao trabalho.

§ 3º O saldo de horas extraordinárias apuradas no fim de semestre em favor do trabalhador rural será pago em moeda corrente, acrescido o seu valor de 20%.

Art. 24. O repouso semanal remunerado será assegurado ao trabalhador e fixado da forma consentânea com os diferentes gêneros de ocupação.

Art. 25. O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal, pode ser exigido sem remuneração adicional, em casos especiais, considerados como tais os de sinistros, como incêndio, inundação e outros, ou os de nascimento de crias dos animais, acidentes de animais, devendo contudo o tempo de tais serviços noturnos ser computado no total de horas referido no artigo anterior e facultado novo dia de repouso semanal, quando o habitual for empregado nos termos deste artigo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno para os efeitos desta lei, aquele executado entre as 21 horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte.

§ 2º Não se verificando as condições especiais a que se refere este artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de 20%.

Art. 26. Serão observados os usos da região, no que se referir aos dias de repouso semanal, ao início e ao fim da jornada de trabalho, bem como aos intervalos destinados às refeições e repouso.

CAPÍTULO III

Do salário-mínimo

Art. 27. Continuam aplicáveis ao trabalhador rural empregado ou provisório as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações estabelecidas nesta lei.

§ 1º O trabalhador menor de 16 anos terá o salário-mínimo fixado no valor correspondente à metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

SENADO FEDERAL

PROTÓCOLO GERAL

PLC u. 94/61
Fls. 85 SCD

§ 2º O trabalhador menor de 18 anos e maior de 16 anos terá o salário-mínimo igual ao atribuído ao trabalhador adulto, ressalvado o estabelecido no artigo 80 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Dentro de 60 dias a partir da publicação desta lei o Ministério do Trabalho e Previdência regulamentará:

a) a relação dos ofícios e ocupações referentes à presente lei para os quais não se torna necessária a aprendizagem metódica;

b) os limites máximos de tempo necessários à aprendizagem metódica no próprio emprêgo, para cada ofício ou ocupação.

Art. 28. No total do salário-mínimo poderão ser descontados mediante mútuo consentimento, as seguintes parcelas:

1 — Aluguel de casa de residência do empregado se ela se achar dentro do estabelecimento rural. Este aluguel não será superior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo e não poderá ser cobrado de mais de um trabalhador se corresponder a uma só residência.

2 — A alimentação que fôr fornecida pelo empregador com consentimento do empregado. Esta alimentação deve ser sadia e suficiente, dentro dos recursos, usos da região, para manter o esforço físico no trabalho e não pode ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, nem superior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

3 — Gêneros alimentícios fornecidos ao empregado e sua família por conta do empregador. Estes gêneros, em nenhuma hipótese, podem ser vendidos por preço superior ao preço à vista na mesma região, nem acrescidos de despesas de transporte ou juros de mora.

4 — Transporte de trabalhador para os locais de trabalho, quando fornecido pelo empregador, com aceitação do trabalhador. A parcela descontada a título de transporte não pode ser superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo.

Parágrafo único. O acôrdo sobre os descontos previstos neste artigo, deverá ser anotado na Carteira do Trabalhador, por ocasião de serem feitas as demais anotações.

CAPÍTULO IV Das férias

Art. 29. O trabalhador-empregado terá anualmente direito a um período de 15 dias de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorrido doze meses de vigência do contrato do trabalho.

§ 1º Mediante entendimento entre as duas partes poderá haver acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º Aplicam-se a este Estatuto as disposições dos arts. 133, 134, 316, 138, e 139, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Poderá o empregador convocar o empregado em férias para a prestação de serviço necessário. Os dias despendidos pelo empregado na prestação deste serviço lhe serão restituídos, logo que possível em gozo de férias.

CAPÍTULO V

Da higiene e segurança do trabalho

Art. 30. As normas e condições garantidoras da higiene e segurança do trabalho a serem observadas constarão de regulamento elaborado dentro de 180 dias, por uma comissão integrada por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência, um do Ministério da Agricultura e um do Serviço Social Rural, e que seja expedido em decreto do Presidente da República referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência e da Agricultura.

Parágrafo único. As infrações às normas previstas no Regulamento importarão na aplicação de multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 5.000,00, sendo competente para aplicá-las a autoridade que estiver incumbida da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 31. A observância do disposto no artigo anterior não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação a higiene e segurança do trabalho rural, sejam mandadas observadas por leis, regulamentos ou posturas estaduais ou municipais.

TÍTULO III

Das normas especiais de proteção ao trabalho da mulher

CAPÍTULO I

Da proteção do trabalho da mulher

Art. 32. As disposições deste capítulo aplicam-se somente a mulher trabalhadora-empregada.

Art. 33. E' vedado a mulher o trabalho noturno no campo, assim entendido o realizado entre 21 e 4 horas bem como o trabalho insalubre, arriscado, ou prejudicial à gestação, devendo a definição destas últimas formas de trabalho constar do regulamento referido no artigo 31.

Art. 34. Não constitui justo motivo de rescisão do contrato de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirão quaisquer restrições, com estes fundamentos, a admissão da mulher no emprêgo.

Art. 35. E' proibido o trabalho de mulher grávida 6 (seis) semanas antes e 6 (seis) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o afastamento da empregada de seus trabalhos será determinado se possível por atestado de médico do empregador rural, ou por ele designado e pago, e, na falta deste, de médico do Serviço Social Rural, de médico a serviço da repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo tais serviços na localidade, de médico de escolha da própria empregada.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, antes e depois de parto, poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico dado na forma do parágrafo anterior.

Art. 36. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito a salário não inferior ao último percebido na atividade sendo-lhe facultado reverter ao emprêgo, terminado o prazo de resguardo.

§ 1º No caso de incapacidade financeira, comprovada perante a autoridade competente, o proprietário de estabelecimento rural pagará 50% do salário a que se refere o artigo anterior ficando os outros 50% a cargo do Instituto de Previdência e Seguro Social Rural criado por esta lei.

§ 2º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio maternidade.

Art. 37. A mulher grávida é facultado romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 38. Em caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico (art. 36, parágrafo único) a mulher terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Parágrafo único. Observar-se-á, quanto à remuneração, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 39. Para amamentar o filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho a dois descansos especiais, de meia hora cada, um, reduzindo assim o seu período de trabalho de uma hora.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis (6) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO II

Da proteção ao trabalho do menor

Art. 40. As disposições deste capítulo aplicam-se somente ao menor trabalhador-empregado.

Art. 41. Ao menor de 16 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que fôr executado no período compreendido entre às 21 horas e às 4 horas.

Art. 42. Não será permitido trabalho de menores de 18 anos em lugares insalubres, ou em serviços perigosos.

Art. 43. Só aos responsáveis legais pelo menor de 18 anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que fôr devida ao menor em caso de rescisão do contrato de trabalho. E' lícito, no entanto, ao menor firmar recibos pelo pagamento dos salários.

Art. 44. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho não se considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 157 da Constituição.

Art. 45. O horário de serviço do menor de 18 anos deve ser compatível com a freqüência às aulas.

Art. 46. Contra o empregado rural menor de 18 anos não corre a prescrição.

TÍTULO IV

Do contrato individual de trabalho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 47. O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da

SENADO FEDERAL SENADO FEDERAL
Diretoria de Regras e Normas PROTOCOLO GERAL
P/C u. 94/61

Carteira do Trabalhador Rural que não podem ser contestados.

Art. 48 — As relações contratutais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho.

Art. 49 — O prazo de vigência de contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou realização de certos acontecimentos, não poderá ser superior a 4 anos.

Parágrafo único — O contrato de trabalho por prazo determinado que tácita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 50 — A falta de estipulação expressa entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 51 — Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário para todos efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador, por força do contrato ou do costume fornecer habitualmente ao empregado.

Art. 52 — O pagamento do salário do trabalhador empregado ou provisório não deve ser estipulado por período superior a um mês e deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o dia útil.

Art. 53 — Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado o desconto será lícito, apurando-se o seu valor na ocorrência de dolo do empregado.

Art. 54 — Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivado pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários o primeiro é obrigado a pagar a este a data do seu comparecimento perante o juiz competente, a parte incontroversa dos mesmos salários sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dôbro.

CAPÍTULO III a Alteração

Art. 55 — Ao empregado é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.

CAPÍTULO IV Da Suspensão e Interrupção

Art. 56 — O empregado afastado do seu emprego em virtude de exigência de serviço militar tem assegurado seu retorno desde que se apresente ao empregador dentro de 30 dias da respectiva baixa ou terminação do encargo a que estava obrigado.

§ 1º — Quando se tratar de empregado arrimo de família fica o empregador obrigado ao pagamento de 50% dos seus salários.

Parágrafo único. O tempo de afastamento não será computado para quaisquer efeitos desta lei.

Art. 57 — A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria provisória por parte de instituição de seguro social suspende a vigência do contrato de trabalho.

Art. 58 — O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por dois dias no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente declarado na sua carteira de trabalho;

b) por um dia no caso de nascimento de filho e no correr dos primeiros 15 dias para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 59 — A suspensão do empregado, determinada pelo empregador por mais de 30 dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

CAPÍTULO V De Rescisão

Art. 60 — Este capítulo se aplica aos trabalhadores — empregados, colonos, parceiro-agrícola e parceiro-pequarista.

Art. 61 — A indenização devida pela rescisão por parte do empregador ou proprietário, sem justa causa, do contrato por prazo indeterminado, será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

§ 1º — A indenização do trabalhador-empregado será correspondente a tantos meses de salário quantos anos

de serviço, na base do último salário pago.

§ 2º — A indenização do trabalhador-colono corresponderá a um duodécimo da soma global que deveria receber pela execução do seu contrato, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 3º — A indenização do trabalhador-parceiro agrícola e do tratallhador-parceiro pecuarista será calculada na base da estimativa do valor de um duodécimo dos frutos ou quotas de que disporia, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 4º — A estimativa referida no parágrafo anterior será procedida no prazo de 15 dias pelas autoridades judiciárias competentes para apreciar as questões trabalhistas.

Artigo 62. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador:

- a) ato comprovado de improriedade?
- b) incontinência de conduta;
- c) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desidíia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguez habitual em serviço devidamente comprovada;
- f) ato reiterado indisciplina ou de insubordinação;
- g) abandono do empregado;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

Parágrafo 1º Nos contratos de prazo determinado é também justa causa para rescisão, a incompetência alegada até seis meses a partir do início do prazo.

Parágrafo 2º Caracteriza-se o abandono de empregado quando o empregado faltar, sem causa justa, devidamente comprovada, ao serviço, por mais de 15 dias.

Artigo 63. O empregado poderá considerar rescindido contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, desfesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

b) correr perigo manifesto de mal considerável;

c) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

d) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

e) o empregador, ou seus prepostos, ofenderem-no, fisicamente, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

f) o empregador reduzir seu trabalho, sendo este por tarefa, de forma a afetuar sensivelmente a importância dos salários.

Artigo 64. A ocorrência de fenômenos climáticos, com aspecto de calamidade pública, que paralizem ou interrompam a exploração agrícola ou pecuária, por prazo superior a 15 dias determinará dispensa de trabalhadores, exonerará o empregador ou proprietário da indenização pela rescisão.

Parágrafo 1º Nos casos dêste artigo a indenização devida aos trabalhadores corresponderá a 50% do que se dispõe neste capítulo e será paga pelo Instituto de Previdência e Seguro Rural criado por esta lei.

Parágrafo 2º O presente artigo sómente será aplicado depois de comprovado o fato pelas autoridades competentes, a requerimento do empregador, até 72 horas após verificado o flagelo.

Artigo 65. Comprovada a fraude pela necessidade imediata da readmissão de novo pessoal de igual categoria, o empregador recolherá em dôbro, o estabelecido no parágrafo 1º do artigo anterior, e completará o salário normal do trabalhador durante o período do seu afastamento.

Artigo 66. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência de 15 (quinze) dias, se o empregado for diarista ou semanário e 30 (trinta) dias nos demais casos.

Parágrafo 1º O disposto neste artigo aplica-se sómente quando se tratar de trabalhador empregado.

Parágrafo 2º Quando o trabalho por dias é devido ao empregado rural, pelo

tempo limitado fôr superior a 150 empregador, o pagamento correspondente a uma semana de serviço, computando-se a média dos provenientes ganhos nesse período, na hipótese em que o pagamento seja feito por produção.

Artigo 67. A falta de aviso prévio por parte do empregado ou provisório dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

Artigo 68. O empregado rural que contar mais de dez anos de serviço terá direito, no caso de rescisão sem justo motivo do contrato de trabalho, provocada pelo empregador, à indenização de que tratam o artigo 60 e seus parágrafos, paga em dôbro.

Artigo 69. Na dúvida sobre a interpretação do contrato de trabalho rural, deverá o aplicador da Lei atender, quando possível, aos usos e costumes locais.

TÍTULO V

Dos Dissídios e de seu Julgamento

Artigo 70. Os dissídios individuais oriundos da aplicação da presente lei, serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho, extensivos aos mesmos os preceitos do Capítulo X da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 71. As causas de valor igual ou inferior áqueles estatuidos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho serão processadas e julgadas nas localidades não compreendidas na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento e nos Estados cujas organizações judiciais mantiverem juízes nas condições previstas no inciso XI do artigo 124 da Constituição, por tais juízes, prevalecendo para as causas de maior alçada, ou quando não houver êsses juízes a competência dos juízes de Direito como fixada no artigo 668 da referida Consolidação.

Artigo 72. Se, em dissídio individual, que importe em rescisão do contrato de trabalho, o trabalhador ainda estiver residindo em habitação situada no estabelecimento rural, o juiz na sentença que proferir, fixará prazo para a desocupação da habitação, que não poderá ser superior a trinta (30) dias.

TÍTULO VI

Disposições Transitórias

CAPÍTULO I

Do Instituto de Previdência Social e Seguro Rural

Artigo 73. Fica criado o Instituto de Previdência Social e Seguro Rural — I.P.S.S.R.

Parágrafo único. Dentro de noventa dias será regulamentada a Instituição a que se refere o presente artigo.

Artigo 74. Fica criado também o Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor que terá por finalidade os seguintes serviços sociais:

- a) assistência à Maternidade.
- b) auxílio doença
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice
- d) pensão aos beneficiários, em caso de morte
- e) assistência médica
- f) demais casos previstos em lei.

Parágrafo 1º A União contribuirá para o Fundo com 6% dos salários pagos nas empresas, os empregados com 2% e os empregadores com igual importância.

Parágrafo 2º Enquanto não fôr organização a arrecadação das contribuições referidas no parágrafo anterior, o Orçamento consignará anualmente em rubrica própria uma verba para execução de plano de benefícios referido neste artigo.

Parágrafo 3º Para execução dos benefícios estabelecidos no presente artigo pode o I.P.S.S.R. estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares locais ou regionais.

Parágrafo 4º O Fundo Social criado neste artigo até o funcionamento do Instituto de Previdência Social e Seguro Rural será administrado por uma delegação designada pelo Ministério do Trabalho.

Artigo 75. Os benefícios do Fundo Social serão atribuídos aos trabalhadores rurais, aos pequenos proprietários colonos, situantes, arrendatários, empreiteiros, tarefeiros, bem como aos demais exploradores da atividade agrária, com menos de vinte empregados a seu serviço.

Artigo 76. O assalariado, bem como o pequeno proprietário rural o colono, o parceiro, o meeiro que não tiverem empregados sob suas ordens e que trabalharem sós ou com membros de suas famílias, perceberão do Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor um abono mensal de valor correspondente a 1% do salário mínimo mensal de maior valor vigente no país por filho menor ou dependente.

Parágrafo único. O Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência regulamentará a forma de pagamentos do abono aqui referido.

Artigo 77. Os proprietários em geral e outros lavradores ou criadores

não referidos neste artigo poderão gozar dos benefícios sociais da presente lei, mediante desconto de cinco por cento, para o Fundo sobre o máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região.

Artigo 78. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, um crédito especial até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para atender as despesas da presente lei.

Artigo 79. Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de abril de 1961. — César Prieto, Presidente. — Petronilo Santa Cruz, Relato.

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL
PLC n.º 94/61
8856
Fis.



SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
89 Sd

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto nº 1.837-B, de 1960, em 2^a discussão, voltando o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia; de Legislação Social e de Finanças.

Nº 1

Substitua-se o artigo 8º dando-lhe a seguinte redação:

Art. 8º A carteira profissional do trabalhador rural emitida na forma da legislação trabalhista vigente valera como documento de identificação civil ou profissional.

Art. 9º Suprima-se.

Art. 18. Suprima-se.

Nº 2

“Dê-se a seguinte redação ao artigo 19: “Art. 19 — As Delegacias Regionais do Trabalho são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da carteira profissional.

Parágrafo único. Semestralmente as Delegacias Regionais do Trabalho enviarão ao D.N.T. (Departamento Nacional do Trabalho) cópias dos Registros para a organização do cadastro do Trabalho Rural.

Nº 3

Acrescente-se no art. 24 a seguinte expressão, depois da palavra inundações e colheitas cuja natureza exigem.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1961.

1

Substitua-se o art. 10 pelo seguinte:

Art. — Se não constar da carteira profissional do trabalhador-parceiro o montante e a forma de pagamento da remuneração, entende-se que ela

se fará de acordo com os costumes da região, não podendo, porém, ser inferior ao salário mínimo da região, nem infringir as determinações desta lei relativas aos descontos

2

Substitua-se o art. 20 pelo seguinte:

Art. — As carteiras profissionais servirão de prova, de identidade e, especialmente:

a) nos casos de dissídio na justiça do trabalho entre o empregador e o empregado, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais em falta de outras provas nas instituições de previdência social e, especialmente para comprovar a instituição de beneficiário;

c) para o efeito de indenização por acidente de trabalho e moléstias profissionais, quando as indenizações não poderão ter por base remuneração inferior àquela inscrita na carteira, salvo as limitações legais relativas ao máximo de remuneração permitido.

3

Substitua-se o art. 16 pelo seguinte:

Art. — A desobediência à notificação importará na imposição de multa correspondente a dez por cento do salário mínimo local aplicável em caso de reincidência, cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização desta lei.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente

4

Substitua-se o § 1º do art. 31, pelo seguinte:

§ 1º Sempre que mais de um trabalhador residir com sua família na mesma morada, fornecida pelo empregador, o desconto deste artigo é dividido em partes iguais pelos salários dos trabalhadores constantes no pédio.

5

Substitua-se o art. 34 pelo seguinte:

Art. 34. Além do pagamento em dinheiro são integrantes do salário, para todos os efeitos legais, a apropriação, a nação que o empregador, por força do contrato, tornece ao empregado, respeitadas as disposições do art. 31.

6

Substitua-se o parágrafo único do art. 35 pelo seguinte:

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado o salário poderá descontar 10% da importância correspondente ao valor do prejuízo, desde que nisso acorde o empregado ou esteja estipulado no contrato de trabalho, sempre que tenha havido dolo por parte do empregado e sua apuração tenha sido feita na forma prevista no § 4º do art. 63 desta lei.

7

Substitua-se o art. 44 pelo seguinte; mantido o parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 44. As normas de higiene e segurança do trabalho serão exigidas em todos os locais onde se verificar a atividade dos trabalhadores rurais.

8

Substitua-se o § 1º do art. 57 pelo seguinte:

§ 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso e, quando a falta for do empregado terá o empregador direito a descontar do salário os dias de pré-aviso.

9

Substitua-se o *caput* do art. 73 pelo seguinte:

Art. 73. Fica criado o Fundo Nacional de Assistência e Previdência

do Trabalhador Rural, tendo por finalidade a execução dos seguintes serviços e seguros sociais:

10

Substitua-se o *caput* do art. 76 pelo seguinte:

Art. 76. A União contribuirá para o Fundo com dez por cento (10%) dos salários pagos aos trabalhadores inscritos naquela instituição pelas sociedades civis ou mercantis, empresas ou proprietários que exerçam atividades agrícolas, extrativistas de origem vegetal ou animal e pecuárias.

11

Acrescente-se ao art. 76 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Os empregados rurais cujas atividades são reguadas nesta lei contribuirão com dois por cento (2%) dos seus salários e os empregadores com igual importância para o FENAPTR.

12

Acrescente-se após o art. 76 o seguinte artigo:

Art. — As empresas, sociedades ou os proprietários previstos no art. 76 desde que empreguem habitualmente mais de cem (100) trabalhadores contribuirão para o Fundo com seis por cento (6%) dos salários pagos aos referidos empregados.

13

Substitua-se o § 2º do art. 76 pelo seguinte:

Art. — Enquanto não for organizada a arrecadação das contribuições referidas no art. 76, o Orçamento da União consignará anualmente uma verba de dez bilhões de cruzeiros para execução dos benefícios, seguros e serviços referidos neste capítulo.

14

Substitua-se os artigos 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89, pelo seguinte artigo:

Art. 79. Os dissídios individuais ou coletivos decorrentes da aplicação da presente lei serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

15

Substitui-se o art. 95 pelo seguinte:

Art. 95. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa (90) dias da sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1961. — *Oswaldo Lima Filho*. — *Almino Affonso*.

Justificação

Constitui um dever de justiça ressaltar o trabalho eficiente e lucido com que o nobre Deputado Geraldo Guedes, relator da matéria na Comissão de Legislação Social, corrigiu as imperfeições, imprecisões, lacunas e deficiências de que estava pejado o projeto original. Por outro lado S. Ex.ª realizou um trabalho de elaboração legislativa digno de elogios ao codificar, de modo harmonioso, todos os substitutivos oferecidos a proposição que, em largo número, procura ram desde o projeto Afonso Arinos e dos substitutivos Adílio Viana, Nogueira da Gama e Segadas Viana, aperfeiçoar a iniciativa por todos os títulos louvável do nobre Deputado Fernando Ferrari. Saliente ainda, que esta Casa, ao enfrentar o problema da integração do trabalhador rural na comunidade jurídica do País, de que estava afastado de modo constitucional e desumano, está cumprindo um dos deveres maiores do Parlamento, infelizmente esquecido até hoje.

As emendas ora oferecidas procuram aperfeiçoar ligeiras deficiências do substitutivo. Considero como impraticável o sistema processual e judiciário com que o substitutivo aprovado inova a legislação do trabalho e, por isso, acredito como mais sensato e mais lógico que o Congresso atribua a função judicante sobre os dissídios na relações entre trabalhadores rurais e seus patrões a Justiça do Trabalho órgão especializado do Judiciário cujas atribuições, processo, forma de instituição e de funcionamento já estão reguladas cuidadosamente na Consolidação das Leis do Trabalho, evitando-se assim uma inovação perigosa em matéria de tanta importância.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1961. — *Oswaldo Lima Filho*. — *Almino Affonso*.

Acrescente-se:

PLC n.º 99/61
Fis. 90 SLO

Artigos:

Art. 5º Fica instituída a carteira de Trabalhador Rural em todo o Território do País, para as pessoas maiores de 15 anos, sem distinção de sexo, ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o serviço do Trabalho rural.

Art. 6º A carteira do Trabalhador Rural, obedecerá a modelo simples, de fácil registro, fixado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em regulamento a ser baixado pelo respectivo titular, dentro de noventa dias da vigência desta Lei.

Parágrafo único. A carteira aqui referida será expedida gratuitamente e valerá como documento de identificação civil.

Art. 7º A fim de facilitar a expedição e distribuição da carteira, poderá o M.T.I.C. estabelecer convênios com os Sindicatos ou Associações Rurais, Serviço Social Rural.

Art. 8º Com a assistência das entidades referidas no artigo anterior, ou ao representante do M.T.I.C. na zona, o empregador e o trabalhado dentro de trinta dias da data de admissão, a estabelecer as condições gerais do empréstimo autenticando-as com sua assinatura.

Parágrafo único. O empregador é responsável, sem procurador qualificado, assinara a carteira a rôgo, com duas testemunhas, ou pelo modo que vier a estabelecer o M.T.I.C. no Regulamento referido no artigo 6º desta Lei.

Acrescente-se:

Artigo

“Os meeiros, parceiros, quarteiros e assemadeiros, ou pequenos e médios proprietários serão associados facultativos do F.N.A.A. e contribuirão com 5% sobre o máximo de cinco vêzes o salário mínimo da região”.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1961. — *Fernando Ferrari*.

Nº 7

Onde couber:

Art. Sua extensão obrigações contidas nesta lei o pequeno proprietário rural. Diretoria do

Parágrafo único. Considera-se pequeno proprietário rural aquele que, sc ou com seus familiares utiliza para a agricultura ou para a criação todo o trato de terras de sua propriedade, nelas residindo, não empregando braço assalariado, a não ser em caráter temporário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1961. — *Munhoz da Rocha*.

Nº 8

Ac art. 1º:

Suprime-se no artigo a intercalada “nº que nela ficar expressamente disposto” por ser incompatível com a técnica e a aplicação jurídica.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1961. — *Nestor Duarte, Pedro Aleixo*, Líder em exercício.

Nº 9

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Os direitos do trabalhador decorrentes do contrato de trabalho, nele incluídas a meiação e a parceria, gozam dos privilégios estatutários na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural”.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1961. — *Adauto Cardoso, Nestor Duarte, Pedro Aleixo*, Líder em exercício.

Nº 10

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Art. Fica criada a taxa de assistência e previdência de 1% (um por cento) que será calculada sobre o valor da colocação dos produtos agropecuários, a ser paga pelo vendedor, quando da primeira operação que deverá ser recolhida ao IAPI mediante guia própria, até 15 dias daquela operação.

§ 1º Na hipótese da indústria utilizar matéria-prima de sua produção agropecuária, está sujeita igualmente ao recolhimento da taxa prevista neste artigo.

§ 2º Nenhuma empresa, pública ou particular, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agro-pecuário sem que comprove com a guia o recolhimento da taxa a que alude este artigo.

§ 3º O IAPI promoverá a cobrança da taxa, no que couber, de acordo com as leis e regulamentos vigentes, podendo ainda firmar convênios com entidades públicas ou particulares, no sentido da cobrança de que se trata.

Art. Ao IAPI ficam atribuídas as obrigações e os deveres decorrentes desta lei, tanto na parte assistencial como na previdencial visando assim, o necessário e regular amparo aos trabalhadores rurais.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 6 de maio de 1961. — *Clemens Sampaio — Abelardo Jurema — Wilson Fadul*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.837-C — 1960

Institui o regime jurídico do trabalhador rural e dá outras providências. **PARCERES SOBRE EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SEGUNDA DISCUSSÃO:** da Comissão de Finanças, com substitutivo, e pendente de parecer das Comissões de Justiça, de Economia e de Legislação Social.

PROJETO Nº 1.837-C-60, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

RAZÕES DO SUBSTITUTIVO

1. Quando me deparei, pela primeira vez, com o projeto 1.837-A-60, o mesmo transitava nesta Casa em regime de urgência.

2. Designado Relator da Comissão de Legislação Social ofereci parecer no prazo exiguo de 48 horas, observando religiosamente a norma regimental.

3. Sucede porém que o referido projeto vai a plenário e lá no curso da discussão, fico sabendo da existência de outras proposições semelhantes, apresentadas por dignos colegas, em legislaturas passadas. Assim, o nobre Deputado Fernando Ferrari não teria sido o precursor desta grande causa, nem tampouco o seu projeto encerraria matéria nova oriunda de sua atividade ou de sua observação parlamentar nos meios rurais.

4. De fato, recolhi todas as proposições e informes que versam o assunto, desde o projeto Afonso Arinos até o substitutivo da Comissão de Finanças, de autoria do nobre Deputado Petronilo Santa Cruz. Li todos aqueles projetos e cheguei à seguinte conclusão:

a) embora o Deputado Fernando Ferrari não seja rigorosamente o

pioneiro da idéia, nem tampouco contenha seu projeto a criação de novos institutos jurídicos no campo da provisão rural, o fato é que o nosso eminentíssimo colega ergueu corajosamente sua voz, batalhando com pertinácia e com fôlego em favor da massa camponesa. Merece, por isso, os louvores que não lhe negarei;

b) com pequenas alterações nos projetos e substitutivos existentes, podemos elaborar um diploma capaz de atender aos justos anseios dos trabalhadores rurais.

5. E aqui posso dizer, reside o mérito deste outro substitutivo que ora apresento. Se é que há mérito em trabalho singelo como este... de mera compilação. Com efeito verificando e ponderando todos aqueles estudos, entendi de construir *com eles* um diploma novo formalmente novo, onde os dispositivos não são de minha autoria, mas antes pertencem à Consolidação das Leis do Trabalho, ao próprio projeto Ferrari, aos substitutivos Afonso Arinos Prado Kelly, Nogueira da Gama, Segadas Viana, Adylio Viana, Petronilo Santa Cruz e às emendas das Comissões e Plenárias.

6. Apenas reuni esses elementos e procurei coordená-los dentro dum organismo próprio, obedecendo às linhas duma estrutura harmônica e de fácil movimentação. Não quero nem desejei outra referência, senão esta.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

Folhas:

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 94/61
Fls. 91 566

Parágrafo único. Considera-se pequeno proprietário rural aquele que, só ou com seus familiares, utiliza para a agricultura ou para a criação todo o trato de terras de sua propriedade, nelas residindo, não empregando braço assalariado, a não ser em caráter temporário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1961. — *Munhoz da Rocha*.

Nº 8

Ao art. 1º:

Suprime-se no artigo a intercalada "nº que nela ficar expressamente disposto" por ser incompatível com a técnica e a aplicação jurídica.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1961. — *Nestor Duarte, Pedro Aleixo*, Líder em exercício.

Nº 9

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Os direitos do trabalhador decorrentes do contrato de trabalho, nele incluídas a meiação e a parceria, gozam dos privilégios estatutários na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural".

Sala das Sessões, 31 de maio de 1961. — *Adauto Cardoso, Nestor Duarte, Pedro Aleixo*, Líder em exercício.

Nº 10

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Art. Fica criada a taxa de assistência e previdência de 1% (um por cento) que será calculada sobre o valor da colocação dos produtos agropecuários, a ser paga pelo vendedor, quando da primeira operação que deverá ser recolhida ao IAPI mediante guia própria, até 15 dias daquela operação.

§ 1º Na hipótese da indústria utilizar matéria-prima de sua produção agropecuária, está sujeita igualmente ao recolhimento da taxa prevista neste artigo.

§ 2º Nenhuma empresa, pública ou particular, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agropecuário sem que comprove com a guia o recolhimento da taxa a que alude este artigo.

§ 3º O IAPI promoverá a cobrança da taxa, no que couber, de acordo com as leis e regulamentos vigentes, podendo ainda firmar convênios com entidades públicas ou particulares, no sentido da cobrança de que se trata.

Art. Ao IAPI ficam atribuídas as obrigações e os deveres decorrentes desta lei, tanto na parte assistencial como na previdencial visando assim, o necessário e regular amparo aos trabalhadores rurais.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 6 de maio de 1961. — *Clemens Sampaio — Abelardo Jurema — Wilson Fadul*.

TÍTULO II

Normas Gerais do Trabalho Rural

CAPÍTULO I

Do Contrato individual de Trabalho

Art. 5º O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado mas se prova sempre nas suas condições essenciais pelas inotações constantes da carteira do Trabalhador Rural.

§ 1º — Presumem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre os 18 e os 21 anos, devendo a oposição conjugal ou paterna, que será respeitada pelo empregador, ser manifestada expressamente a este.

§ 2º — A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo a vigência dos contratos de trabalho existentes.

Art. 6º Os direitos do trabalhador, decorrentes do contrato de trabalho incluídas a meiação e a parceria em caso de falência, execução ou cessação da atividade rural gozam do privilégio especial previsto no artigo 1.566, IV, e V do Código Civil.

Art. 7º É lícito ao proprietário ou arrendatário constituir penhor rural sobre frutos sujeitos ao regime de meiação e parceria, em garantia de financiamento a cultura, ficando, porém o respectivo credor obrigado a entregar ao meirinho ou ao parceiro, em caso de execução pignoratícia a parte que lhes pertencer, deduzidas as despesas.

CAPÍTULO II

Da Carteira Profissional do Trabalhador Rural

Art. 8º Fica instituída em todo território nacional, a carteira profissional do trabalhador rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o exercício do trabalho rural.

Art. 9º A carteira profissional do trabalhador rural, valerá como documento de identificação civil ou profissional cabendo a sua expedição, que é gratuita, ao Ministério da Agricultura, diretamente, ou ao Serviço Social Rural, nos termos do Modelo a ser adotado pelo Regulamento que será baixado dentro de 60 dias da publicação desta lei.

Parágrafo único — Da carteira profissional constarão obrigatoriamente, as anotações relativas:

I) a qualificação do portador, pelo seu nome, natureza, sexo, data do nascimento, filiação, estado civil e denominação do empregador ou estabelecimento rural onde trabalha;

II) categoria do emprego ou espécie de trabalho, nos termos do art. 3º, letras a, b, c, d, e e;

III) anotações relativas ao contrato de trabalho, data de admissão, montante de remuneração e respectiva forma de pagamento;

IV) acidentes de trabalho.

Art. 10. Se não constar nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores parceiros o montante e forma de pagamento da remuneração entende-se que ela se fará de acordo com os usos e costumes da Região, aplicáveis à atividade rural em causa.

Art. 11. Dentro do prazo de oito (8) dias, contados da admissão do trabalhador ao serviço, o proprietário ou administrador do estabelecimento rural será obrigado a fazer, na Carteira Profissional, as anotações acima referidas.

Art. 12. As anotações serão assinadas pelo empregador ou seu preposto autorizado e se estes não existirem, ou forem ambos analfabetos, a assinatura se fará a rôgo e levará abaixo o rsto da autoridade judicial do lugar de situação do estabelecimento rural.

Art. 13. Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem que previamente haja recebido sua carteira, o Empregador ou preposto é obrigado a lhe conceder durante o contrato de trabalho, dois dias, para que ele possa obter o mencionado documento.

Art. 14. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira recebida devesse o empregado, dentro de 30 dias, comparecer pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo perante a autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 15. Lavrado o termo da reclamação a autoridade notificará o reclamado para, no prazo máximo de 15 dias da data em que receber a notificação, prestar pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou Associação rural a que pertencer esclarecimentos ou fazer a legalização da carteira ou sua entrega.

SENADO FEDERAL

diretoria do expediente

SENADO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

PD C. u. 94/61

Fis. 92 S/6

Folhas: _____

Art. 16 O não atendimento a notificação importará na imposição de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzados) aplicada em dobro na reincidência, pela autoridade encarregada da fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 17 Verificando que as alegações do notificado versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta lei, o processo será encaminhado à autoridade judiciária competente que, julgando imprudente as alegações, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo cominada.

Art. 18 A Carteira Profissional será expedida pelo Serviço Social Rural e distribuída aos trabalhadores nos municípios pelas Juntas Municipais do mesmo Serviço.

Parágrafo único. A recusa da expedição da Carteira Profissional a quem esteja em condições legais de receber a corresponde ao crime previsto no art 203 do Código Penal.

Art. 19 As Juntas Municipais do Serviço Social Rural são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional, mencionando as atividades exercidas e a outras circunstâncias de que trata o artigo Semestralmente as Juntas Municipais enviarão mapas do registro aos Conselhos estaduais de Territórios ou do Distrito Federal e estes anualmente farão remessa idêntica ao Conselho Nacional do Serviço para organização do cadastro do trabalhador rural.

Art. 20. As carteiras profissionais emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que não sejam exigidas carteiras de identidade e, especialmente:

a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre o empregador e o empregado por motivo das condições do respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais em falta de outras declarações nas instituições de previdência social, com relação aos beneficiários declarados;

c) para o efeito de indenizações por acidente de trabalho e mortes profissionais, que não poderão levar base remuneração inferior à mencionada na carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração, para efeito de indenizações.

CAPÍTULO III

Da Duração do Trabalho

Art. 21. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas de forma a não exceder em cada semestre do ano civil, o número de horas correspondentes a 8 (oito) por dia de trabalho.

Art. 22. O trabalhador rural terá direito a repouso semanal remunerado durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho.

Art. 23. O contrato individual do trabalho rural não poderá exceder 8 (oito) horas por dia admitida porém a prorrogação, inclusive pelo período noturno e nos dias de repouso semanal remunerado, sem acréscimo de salários, nos casos:

a) de inundações incêndio ou outra qualquer anormalidade que reclame assistência, vigilância ou trabalho efetivo;

b) de parição de animais de criação e atendimento de mistérios relativos a moagem, distilação, fermentação ou quaisquer outros que reclamem continuidade dos serviços;

c) de colheitas de qualquer espécie, cujos trabalhos não possam ser interrompidos;

d) de socorro aos animais acidentados.

Art. 24. O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal pode ser exigido sem remuneração adicional em casos especiais considerados como atis, os de sinistros, incêndio, inundações, os de nascimento de cria dos animais, devendo contudo o tempo de tais serviços noturnos ser computado no total de horas referido no artigo 21, e facultado novo dia de repouso semanal quando o habitual for empregado nos termos deste artigo.

Parágrafo único. Não se verificando as condições especiais a que se refere este artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de 20%.

Art. 25. Serão observados os usos da região no que se referir ao dia de repouso semanal ao início e ao fim da jornada de trabalho bem como aos intervalos destinados às refeições e repouso.

Parágrafo único. Os intervalos para repouso e refeição não serão computados na duração ao trabalho.

Art. 26. Considera-se trabalho noturno, para os efeitos desta lei, aquele executado entre as 21 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO V Do Salário-Mínimo

Art. 27. Continuam aplicáveis ao trabalho rural as normas do Título II, Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidas das disposições constantes dos artigos seguintes.

Art. 28. O salário do trabalhador-colono não pode ser inferior ao salário mínimo da zona.

Art. 29. O trabalhador-provisório terá direito ao salário mínimo mensal. Se a sua remuneração for recebida em forma de diária não será esta inferior a dos trabalhadores empregados.

Art. 30. Dado o caráter especial da remuneração do trabalhador parceiro, não ficará esta equiparada a salário mínimo.

Parágrafo único. Se, entretanto, parte da remuneração do trabalhador-parceiro for paga em dinheiro não poderá ela ser menor do que um terço do salário mínimo da zona.

Art. 31. No total do salário mínimo poderão ser descontados, mediante mútuo consentimento, as seguintes parcelas:

1 — Aluguel de casa de residência do empregado, se ela se achar dentro do estabelecimento rural. Este aluguel não será superior a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, e não poderá ser cobrado de mais de um trabalhador se corresponder a uma só residência.

2 — Alimentação que fôr fornecida pelo empregador com consentimento do empregado. Esta alimentação deve ser sadi e suficiente dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalho e não pode ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona.

3 — Gêneros alimentícios fornecidos ao empregado e sua família por conta do empregador. Estes gêneros, em nenhuma hipótese podem ser vendidos por preço superior ao preço a vista, na mesma região nem acrescidos de despesas de transporte ou juros de mora.

4 — Transporte do trabalhador para os locais de trabalho quando fornecido pelo empregador com aceitação do trabalhador. A parcela descontada a título de transporte não pode ser su-

perior a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

§ 1º Sempre que mais de um trabalhador residir, com sua família, na mesma morada fornecida pelo empregador o desconto a título de habitação e na percentagem legal será feito em partes iguais sobre os salários de ambos.

§ 2º. Se os trabalhadores forem solteiros e residirem sem família o desconto será dividido por todos eles, em partes iguais.

§ 3º. Em caso de trabalhador solteiro e desacompanhado na mesma morada de outro, com família o desconto será feito integralmente sobre o salário deste considerando-se aquêle como subinquilino.

Art. 32. O Regulamento a que se refere o artigo desta lei deverá discriminar os tipos de morada a dívidos no artigo, além de outros, para os fins da dedução previsto nesse dispositivo.

Art. 33. O pagamento do salário do empregado permanente ou provisório não deve ser estipulado por período superior a um mês e deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena deverá ser efetuado ate o 5º dia útil, e por semana, ate o 3º dia útil.

Parágrafo único. O salário poderá ser convencionado por mês, quinzena, semana, dia ou hora de trabalho.

Art. 34. Além do pagamento em dinheiro, integram o salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário, ou outras prestações *in natura* que o empregador por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Art. 35. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na concorrência de dolo do empregado.

Art. 36. Em caso de rescisão do contrato de trabalho motivado pelo empregador ou pelo trabalhador rural, e havendo controvérsia sobre a parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, ou fazer depósito a dinheiro, à data do seu comparecimento perante o juízo competente, a parte incontrovert-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

SENADO FEDERAL

PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
Fls. 93 SLO

sa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a esta parte, condenado a pagá-la em dôbro.

Art. 37. O empregado afastado para prestação de serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que se apresente dentro de 30 (trinta) dias da respectiva baixa.

Parágrafo único. O tempo de afastamento não será computado para quaisquer efeito desta lei.

Art. 38. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três dias, no caso de falecimento de conjugé, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho, e por mais um no correr dos primeiros quinze dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 39. Qualquer desconto feito sobre salário ou remuneração do trabalhador, seja este parceiro, colono, provisório só poderá ser realizado mediante prévia autorização por parte do trabalhador, feita por escrito. Na hipótese de ser o trabalhador asalbeteado a autorização poderá ser impressa ou dactilografada e assinada a rogo do empregado com a cautela da aposição no documento de sua individual dactiloscópica.

CAPÍTULO V

Das Férias e Do Repouso Semanal Remunerado

Art. 40. O empregado rural terá direito ao descanso semanal remunerado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A suspensão do trabalho sem perda de remuneração, por motivo de condições climáticas poderá ser computado como descanso, desde que por necessidade do serviço tenha o trabalhador de ser ocupado no dia que estava reservado para o repouso semanal.

Art. 41. O trabalhador-empregado terá anualmente direito a um período de 15 dias de férias sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorridos doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º. Mediante entendimento entre as duas partes poderá haver a acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º. Aplicam-se a este Estatuto as disposições dos artigos 133, 134, 136, 138 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º. Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviço necessário em ocasiões imprevistas e excepcionais que trazem risco iminente à lavoura e à pecuária. Os dias despendidos pelo empregado na prestação deste serviço lhe serão restituídos, logo que possível, em forma de férias.

§ 4º. É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, quando recairem no período de colheita.

Art. 42. Dada a natureza especial dos respectivos contratos, não tem direito a férias remuneradas pelo estabelecimento rural os trabalhadores das categorias de colono, parceiro-agricola e parceiro-pecuarista.

Art. 43. Por cada período de 30 (trinta) dias de serviço contínuo ou interrompido, prestado a uma só empresa, pessoa física ou jurídica, o trabalhador provisório terá direito a dois dias de férias que poderão ser acumulados até o período de quinze (15) dias.

CAPÍTULO VI

Da Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 44. A higiene e segurança do trabalho rural serão adequadamente preservadas e aplicáveis a todos os trabalhadores rurais (Título I deste Estatuto).

Parágrafo único. As respectivas normas garantidoras constarão de regulamento a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Conselho Nacional do Serviço Social Rural e serão expedidas em decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 45. As infrações às normas previstas no Regulamento importarão na aplicação de multas de importâncias correspondentes a 10% (dez por cento) e até 150% (cento e cinqüenta por cento) do salário mínimo local, sendo competente para aplicá-las a autoridade que estiver incumbida da fiscalização desta lei.

Art. 46. A observância do dispositivo no artigo anterior não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene e segurança do trabalho rural, sejam mandadas observar por leis, regulamentos ou posturas estaduais ou municipais.

CAPÍTULO VII

Do Trabalho Feminino Rural

Art. 47. A mulher casada não está impedida de aceitar contrato como trabalhador rural, salvo oposição do outro cônjuge, expressamente manifestada ao empregador.

Art. 48. Não constitui justo motivo de rescisão do contrato de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirão quaisquer restrições com êstes fundamentos, à admissão da mulher no emprego.

§ 1º. Não se interrompe o contrato de trabalho durante a gravidez, asseguradas, porém, à mulher, as seguintes vantagens e direitos:

I — afastamento de trabalho até um período de 6 (seis) semanas antes e 6 (seis) semanas depois do parto, a juízo médico, seja do estabelecimento rural ou da mulher e na falta destes, de outro que pertença ao Serviço Social Rural ou ao Serviço Público em geral;

II — repouso remunerado de duas semanas, em caso de aborto a juízo do médico, hipótese em que lhe fica assegurada o direito de voltar à função que ocupava antes do seu afastamento;

III — dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante o trabalho diário, para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, salvo prorrogação desse prazo, quando o exigir a saúde do menor, a Juízo médico;

IV — percepção integral dos salários durante o período de afastamento, nos casos dos nºs I e II, em base não inferior ao último percebido na atividade;

V — retorno ao empregado, tão logo termine o prazo do resguardo.

§ 1º. No caso de incapacidade financeira, comprovada perante a autoridade competente, o proprietário de estabelecimento rural pagará 50% (cinquenta por cento) a cargo do Instituto de Previdência e Seguro Social Rural criado por esta lei.

§ 2º. Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio maternidade.

CAPÍTULO VIII

Do Trabalho Rural do Menor

Art. 49º. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado trabalho noturno, insalubre, arriscado ou incompatível, com as condições da idade, observado

para o efeito da definição de tais gêneros de trabalho, o que dispuser o regulamento a ser baixado.

Art. 50. Só aos representantes legais do menor de 18 (dezoito) anos é permitido dar quitação a empregador pelo recebimento de indenização que lhe for devido, em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 51. Aos pais, tutores ou representantes legais do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho dos menores de 21 e maiores de 14, desde que demonstrem comprovadamente que a continuação do serviço lhes acarreta prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 52. Aos pais, tutores ou representantes dos menores fica igualmente assegurado o direito de pleitear o afastamento dos menores dos serviços rurais, quando êstes lhes prejudiquem consideravelmente o tempo de estudo ou o repouso necessário à saúde.

Art. 53. Ao menor de 14 (quatorze) anos, exclusive, é proibido o trabalho rural, salvo em se tratando de serviços auxiliares que venham complementar as atividades da família e que de nenhum modo prejudiquem a sua educação moral ou a sua frequência escolar.

Art. 54. O horário de serviço do menor de 18 (dezoito) anos deve ser compatível com a sua frequência às aulas.

Art. 55. Não correrá prescrição nem contra o empregador, nem contra o trabalhador rural menor de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO IX

Do Aviso Prévio

Art. 56. As disposições deste capítulo se aplicam sómente ao trabalhador rural empregado e ao trabalhador provisório.

Art. 57. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho rural deverá avisar à outra de sua resolução, com antecedência de 3 (três) dias se o trabalhador for diarista; 8 (oito) dias se for semanário; 15 (quinze) dias se for provisório e 30 (trinta) dias nos demais casos.

Art. 58. A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso, e, quando

SENADO FEDERAL

Diretoria da Presidente

Folhas:

SENADO FEDERAL

PROTÓCOLO GERAL

*Pol. C. u.º 94/61
Fl. 94 S/6*

a falta fôr do empregado, terá o empregador direito a descontar do salário devido os dias de pre-aviso.

Art. 59. A rescisão do contrato de trabalho, torna-se efetiva depois de decorrido o prazo do aviso previo, observando-se quanto à meiação e parceria as normas estabelecidas na lei civil.

CAPÍTULO X

Da Rescisão do Contrato de Trabalho Rural

Art. 60. Este capítulo se aplica aos trabalhadores rurais, sejam êles empregados, colonos, parceiros agrícolas, parceiros pecuaristas, meieiros ou trabalhadores provisórios.

Art. 61. O contrato de trabalho rural por prazo determinado que, tacito ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 62. A indenização devida pela rescisão por parte do empregador ou proprietário, sem justa causa, do contrato de trabalho por prazo indeterminado, sera de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

§ 1º A indenização do trabalhador rural empregado sera correspondente a tantos meses de salário, quantos anos de serviço, na base do último salário pago.

§ 2º A indenização do trabalhador rural-colono corresponderá a um duodécimo da soma global que deveria receber pela execução do seu contrato, nos termos desta lei multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 3º A indenização do trabalhador rural parceiro agrícola e do parceiro pecuarista sera calculada na base da estimativa do valor das fontes ou quotas de que disporia, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 4º A indenização do trabalhador rural provisório representará quantia equivalente a um mês de salário por ano de serviço, se considerado aqui ano de serviço o período de doze meses, contínuos ou não, em que o trabalhador provisório prestar serviço a empresa ou ao estabelecimento rural.

§ 5º Em caso de dúvida, a estimativa ou cálculo da indenização sera procedida, no prazo de 10 dias pela Junta Municipal do Serviço Social Rural, sem prejuízo do recurso, à Junta Rural.

Art. 63. O contrato de meiação exibirá ao termo do ciclo vegetativo da respectiva cultura e apos a sua colheita ou a última delas sempre que for ajustado para mais de uma safra ou de varios exercícios anuais.

§ 1º Em caso de rescisão de empregador e trabalhador rural meieiro não acorcarem no valor da liquidação, assistira a qualquer deles requerer avaliação judicial, cuja homologação, pelo juiz competente com determinação do montante a ser pago, implicará em obrigação líquida e certa para aquele que for considerado devedor.

§ 2º A parte que, por sua culpa, der causa a antecipação do vencimento do contrato fica obrigada a indenizar a outra dos prejuízos ocasionados, os quais serão avaliados nos termos d'este artigo.

§ 3º Se a rescisão for da iniciativa do empregador, não havendo culpa do trabalhador rural meieiro, no acordo ou na avaliação a que se refere o parágrafo 1º, será computada a soma que o juiz arbitrar para as despesas de mudança e nova localização do trabalhador e sua família.

§ 4º A apuração da culpa, prevista no parágrafo anterior, quando alegado pelo empregador, será apurada em um tríduo, decidindo o juiz de pleno.

Art. 64. A ocorrência de fenômenos climáticos que interrompam ou paralisem o serviço rural, determinando dispensa de trabalhadores, exonerará o empregador ou proprietário de qualquer indenização a ser devida, a qual será paga pelos órgãos assistenciais da União.

Art. 65. Em caso de rescisão do contrato de trabalho motivado pelo empregador ou pelo trabalhador rural, e havendo controvérsia sobre a parte da importância dos salários o primeiro é obrigado a pagar a este ou fazer depósito a dinheiro à data do seu comparecimento perante o juiz competente, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser quanto a esta parte condenado a pagá-la em dobro.

CAPÍTULO XI

Da Estabilidade

Art. 66. O empregador ou proprietário poderá rescindir o contrato de trabalho do trabalhador rural, sem indenização, desde que ocorra justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 67 O trabalhador rural, que conte mais de dez anos de serviço efetuado no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido sem justa causa, deviamente comprovada.

Art. 68 Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 69 Considera-se justa, a causa quando se verificar o disposto no art. 493, combinado com o art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo igualmente aplicável, naquilo que for admissível, o processo previsto no art. 494 da mesma Consolidação.

Art. 70 Reconhecida a inexistência da falta grave o trabalhador rural estabelecido só poderá ser dispensado mediante o pagamento, em dôbro, da indenização que lhe caeria pela rescisão.

Art. 71 Não haverá estabilidade no cargo de administrador, no de gerente ou outros de confiança imediata do empregador ou proprietário.

Art. 72. O pedido de rescisão do contrato de trabalho rural que importe demissão do trabalhador rural estabelecido só será validado quando feito com a assistência da autoridade judicial local competente para julgar os dissídios decorrentes do contrato de trabalho.

CAPÍTULO XII

Do Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor

Art. 73. Fica criado o Fundo Nacional de Assistência ao agricultor tendo por finalidade a execução dos seguintes serviços sociais em favor dos trabalhadores rurais e suas famílias:

- a) assistência a maternidade;
- b) auxílio-doença;
- c) assistência médica e dentária;
- d) auxílio ao desemprego;
- e) auxílio penitenciário;
- f) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- g) pensão aos beneficiários, em caso de morte.

Art. 74. Os serviços sociais acima dispostos serão atribuídos a todos os segurados da F.N.A.A., segundo as normas visadas no Regulamento a ser baixado, dentro de 90 dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 75 São associados ou contribuintes obrigatórios ao Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor:

- I - os trabalhadores rurais;
- II - os empregados dos Sindicatos Rurais,

III - os empregadores ou proprietários rurais;

IV - os empregados da F.N.A.A.

Art. 76. A União contribuirá para o Fundo com 10% (dez por cento) dos salários pagos pelas empresas ou propriedades, os empregados com 2% (dois por cento); e os empregadores ou proprietários com igual importância.

§ 1º Enquanto não for organizada a arrecadação das contribuições referidas no artigo supra, o Orçamento da União consignará anualmente uma verba para execução do plano de benefícios referidos neste capítulo.

Art. 77. Os proprietários em geral e outros lavradores ou criadores não referidos neste capítulo poderão gozar dos benefícios sociais da presente lei, mediante desconto de 5% (cinco por cento) para a F.N.A.A. sobre o máximo de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo vigorante na Região.

Art. 78. O Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor será administrado por uma delegação de funcionários especializados do Ministério da Agricultura e do Serviço Social Rural, alem de representantes das Associações Rurais, dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais tudo na conformidade do que ficar expresso no Regulamento que será baixado.

TÍTULO II

Dos Dissídios e Respectivo Julgamento

Art. 79. Os dissídios individuais decorrentes da aplicação da presente lei, serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho Rural.

Art. 80. A Justiça do Trabalho Rural é constituída do Tribunal Rural, para conhecer, processar e julgar as questões oriundas da interpretação e execução desta lei.

Art. 81. Fica criado, em cada Comarca um Tribunal Rural composto do Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a propriedade agricultora e de dois outros membros designados pelo Sindicato dos Proprietários Rurais e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo único. O Juiz de Direito será o Presidente do Tribunal.

Art. 82. Levada a questão ao conhecimento do juiz de direito, por um dos interessados que desde logo indicará um dos membros do Tribunal indicado pelo seu respectivo Sindicato, e as testemunhas, se os

SENADO FEDERAL
Diretoria do Representante

Folhas:

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

720 v. 94/61
95 800

tiver, determinará o juiz a citação do outro interessado, para o dia imediato, fazer igual indicação.

Art. 83 Dois dias depois, a hora que o juiz de direito designar, será instado o Tribunal fazendo as partes a exposição oral da questão e decididas a término as alegações e provas.

Art. 84 Ato continuo, os dois membros do Tribunal disserão, se estiverem de acordo, sua decisão que será tomada por termo e homologada pelo Juiz de Direito.

Art. 85. Havendo desacordo, comandado por termo os dois votos, decidirá o Juiz no mesmo ato, fundamentalmente o julgamento.

Art. 86. Na execução que correrá perante o Juiz de Direito serão observadas as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 87. Se uma das partes não comparecer ou não apresentar a um dos membros do Tribunal competirá ao Juiz de Direito a escolha e nomeação de uma pessoa que se desempenhe dessa função e nesse caso, a aceitação por parte do nomeado será obrigatória, sob pena da multa estabelecida no artigo seguinte.

Art. 88. Depois de formado o Tribunal nenhum de seus membros poderá retirar-se antes de encerrados os trabalhos ou deixar de proferir decisão sobre a questão que lhe foi sujeita sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5 000,00 que será imposta pelo Juiz de Direito e cobrada executivamente.

Art. 89. As partes poderão comparecer pessoalmente ou por procurador de sua livre escolha.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 90. Ao empregador ou proprietário rural é vedado transferir o trabalhador rural sem a sua concordância para localidade diversa da que resulta do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.

Art. 91. O trabalhador rural bem como o pequeno proprietário rural, o parceiro ou meeiro ou ainda trabalhador provisório que não tiverem empregados sob suas ordens e que trabalhem só ou com membro de sua família, perceberão um abono familiar de valor correspondente a 1% (um por cento) do salário mi-

nimo mensal de maior valor vigente no país, por cada filho menor ou dependente.

Art. 92. O Poder Executivo deverá, no prazo de 120 dias, contados da data da publicação desta lei, encaminhar ao Poder Legislativo um projeto de lei estabelecendo as bases de custeio dos benefícios a que se refere esta lei obedecendo-se, assim, o disposto no art. XVI, art. 157, da Constituição Federal.

Art. 93. Continua em vigor a atual legislação sobre sindicalização rural.

Art. 94. Na dúvida sobre a interpretação do Contrato de trabalho rural deverá o aplicador da lei atender quando possível, aos usos e costumes do lugar.

Art. 95. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo 90 (noventa) dias depois da data em que entre em vigor.

Art. 96. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Legislação Social, em 26 de maio de 1961. — Geraldo Guedes, Relator. — Aurélio Steinbrück, Presidente.

EMENDAS DE PLENÁRIO EM SEGUNDA DISCUSSÃO

Nº 1

Substitua-se o artigo 8º dando-lhe a seguinte redação:

Art. 8º A carteira profissional do trabalhador rural emitida na forma da legislação trabalhista vigente valerá como documento de identificação civil ou profissional.

Art. 9º Suprime-se.

Art. 18. Suprime-se.

Nº 2

“Dá-se a seguinte redação ao artigo 19: “Art. 19 — As Delegacias Regionais do Trabalho são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da carteira profissional.

Parágrafo único. Semestralmente as Delegacias Regionais do Trabalho enviarão ao D.N.T. (Departamento Nacional do Trabalho) cópias dos registros para a organização do cadastro do Trabalho Rural.

Nº 3

Acrescente-se no art. 24 a seguinte expressão, depois da palavra inundações e colheitas cuja natureza exigem.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1961.

1

Substitua-se o art. 10 pelo seguinte:

Art. — Se não constar da carteira profissional do trabalhador-parceiro o montante e a forma de pagamento da remuneração, entende-se que ela se fará de acordo com os costumes da região, não podendo, porém, ser inferior ao salário mínimo da região, nem infringir as determinações desta lei relativas aos descontos.

2

Substitua-se o art. 20 pelo seguinte:

Art. — As carteiras profissionais servirão de prova, de identidade e, especialmente:

a) nos casos de dissídio na justiça do trabalho entre o empregador e o empregado, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais em falta de outras provas nas Instituições de previdência social e, especialmente para comprovar a instituição de beneficiário;

c) para o efeito de indenização por acidente de trabalho e molestias profissionais, quando as indenizações não puderem ter por base remuneração inferior àquela inscrita na carteira, salvo as limitações legais relativas ao máximo de remuneração permitido.

3

Substitua-se o art. 16 pelo seguinte:

Art. — A desobediência à notificação importará na imposição de multa correspondente a dez por cento do salário mínimo local, aplicado em dôbro na reincidência, cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização desta lei.

4

Substitua-se o § 1º do art. 31, pelo seguinte:

§ 1º Sempre que mais de um trabalhador residir com sua família na mesma morada, fornecida pelo empregador, o desconto deste artigo é dividido em partes iguais pelos salários dos trabalhadores residentes no prédio.

5

Substitua-se o art. 34 pelo seguinte:

Art. 34. Além do pagamento em dinheiro são integrantes do salário,

para todos os efeitos legais, a alimentação, a habitação que o empregador, por força do contrato, fornecer ao empregado, respeitadas as disposições do art. 31.

6

Substitua-se o parágrafo único do art. 35 pelo seguinte:

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado, o empregador poderá descontar do salário importâncias correspondentes ao valor do prejuízo, desde que nisso acorde o empregado ou esteja estipulado no contrato de trabalho, sempre que tenha havido dolo por parte do empregado e sua apuração tenha sido feita na forma prevista no § 4º do art. 63 desta lei.

7

Substitua-se o art. 44 pelo seguinte; mantido o parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 44. As normas de higiene e segurança do trabalho serão exigidas em todos os locais onde se verificar a atividade dos trabalhadores rurais.

8

Substitua-se o § 1º do art. 57 pelo seguinte:

§ 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso e, quando a falta for do empregado terá o empregador direito a descontar do salário os dias de pré-aviso.

9

Substitua-se o caput do art. 73 pelo seguinte:

Art. 73. Fica criado o Fundo Nacional de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, tendo por finalidade a execução dos seguintes serviços e seguros sociais:

10

Substitua-se o caput do art. 76 pelo seguinte:

Art. 76. A União contribuirá para o Fundo com dez por cento (10%) dos salários pagos aos trabalhadores inscritos naquela Instituição pelas sociedades civis ou mercantis, empresas ou proprietários que exerçam atividades agrícolas, extrativas de origem vegetal ou animal e pecuárias.

SENADO FEDERAL

Diretoria da Presidência

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PL Gu 94/61
Fls. 965/66

86/66:

11

Acrescente-se ao art. 76 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Os empregados rurais cujas atividades são reguladas nesta lei contribuirão com dois por cento (2%) dos seus salários e os empregadores com igual importância para o FNAPTR.

12

Acrescente-se após o art. 76 o seguinte artigo:

ART. — As empresas, sociedades ou os proprietários previstos no art. 76 desde que empreguem habitualmente mais de cem (100) trabalhadores contribuirão para o Fundo com seis por cento (6%) dos salários pagos aos referidos empregados.

13

Substitua-se o § 2º do art. 76 pelo seguinte:

Art. — Enquanto não fôr organizada a arrecadação das contribuições referidas no art. 76, o Orçamento da União consignará anualmente uma verba de dez bilhões de cruzeiros para execução dos benefícios, seguros e serviços referidos neste capítulo.

14

Substitua-se os artigos 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89, pelo seguinte artigo:

Art. 79. Os dissídios individuais ou coletivos decorrentes da aplicação da presente lei serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

15

Substitua-se o art. 95 pelo seguinte:

Art. 95. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa (90) dias da sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1961. — *Oswaldo Lima Filho. — Almino Affonso.*

Justificação

Constitui um dever de justiça ressaltar o trabalho eficiente e lucido com que o nobre Deputado Geraldo Guedes, relator da matéria na Comissão de Legislação Social, corrigiu as imperfeições, imprecisões, lacunas

e deficiências de que estava pejado o projeto original. Por outro lado S. Ex.º realizou um trabalho de elaboração legislativa digno de elogios ao codificar, de modo harmônico, todos os substitutivos oferecidos a proposição que, em largo número, procuraram desde o projeto Alfonso Arinos e dos substitutivos Adílio Viana, Nogueira da Gama e Segadas Viana, aperfeiçoar a iniciativa por todos os títulos louvável do nobre Deputado Fernando Ferrari. Saliente, ainda, que esta Casa, ao enfrentar o problema da integração do trabalhador rural na comunidade jurídica do País, de que estava afastado de modo inconstitucional e desumano, está cumprindo um dos deveres maiores do Parlamento, infelizmente esquecido até hoje.

As emendas ora oferecidas procuram aperfeiçoar ligeiras deficiências do substitutivo. Considero como impraticável o sistema processual e judiciário com que o substitutivo aprovado inova a legislação do trabalho e, por isso, acredito como mais sensato e mais lógico que o Congresso atribua a função judicante sobre os dissídios na relações entre trabalhadores rurais e seus patrões a Justiça do Trabalho, órgão especializado do Judiciário cujas atribuições, processo, forma de instituição e de funcionamento já estão reguladas mudamente na Consolidação das Leis do Trabalho, evitando-se assim uma inovação perigosa em matéria de tanta importância.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1961. — *Oswaldo Lima Filho. — Atílio Affonso.*

Acrescente-se:

Artigos:

Art. 5º Fica instituída a carteira de Trabalhador Rural em todo o Território do País, para as pessoas maiores de 15 anos, sem distinção de sexo, ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o serviço do Trabalho rural.

Art. 6º A carteira do Trabalhador Rural, obedecerá a modelo simples, de fácil registro, fixado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em regulamento a ser baixado pelo respectivo titular, dentro de noventa dias da vigência desta Lei.

Parágrafo único. A carteira aqui referida será expedida gratuitamente

e valerá como documento de identificação civil.

Art. 7º A fim de facilitar a expedição e distribuição da carteira, poderá o M.T.I.C. estabelecer convênios com os Sindicatos ou Associações Rurais. Serviço Social Rural.

Art. 8º Com a assistência das entidades referidas no artigo anterior, ou do representante do M.I.I.C. na zona, o empregador é obrigado, dentro de trinta dias da data de admissão, a estabelecer as condições gerais do emprego, autenticando-as com sua assinatura.

Parágrafo único. O empregador analfabeto, sem procurador qualificado, assinará a carteira a rôgo, com duas testemunhas, ou pelo modo que vier a estabelecer o M.I.I.C. no Regulamento referido no artigo 6º desta Lei.

Acrescente-se:

Artigo

“Os meeiros, parceiros, quarteiros e assemeadores, ou pequenos e médios proprietários, serão associados facultativos do F.N.A.A. e contribuirão com 5% sobre o máximo de cinco vezes o salário mínimo da região”.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1961. — *Fernando Ferrari.*

Nº 7

Onde couber:

Art. Fica isento das obrigações contidas nesta lei o pequeno proprietário rural.

Parágrafo único. Considera-se pequeno proprietário rural aquele que só ou com seus familiares utiliza para a agricultura ou para a criação todo o trato de terras de sua propriedade, nelas residindo, não empregando braço assalariado, a não ser em caráter temporário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1961. — *Munhoz da Rocha.*

Nº 8

Ao art. 1º:

Suprime-se no artigo a intercalada “nº que nela ficar expressamente disposto” por ser incompatível com a técnica e a aplicação jurídica.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1961. — *Nestor Duarte. Pedro Aleixo, Líder em exercício.*

Nº 9

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Os direitos do trabalhador decorrentes do contrato de trabalho, nele incluídas a meiação e a parceria, gozam dos privilégios estatutários na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concerto de credores, execução ou cessação da atividade rural”.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1961. — *Adauto Cardoso. Nestor Duarte. Pedro Aleixo, Líder em exercício.*

Nº 10

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Art. Fica criada a taxa de assistência e previdência de 1% (um por cento) que será calculada sobre o valor da colocação dos produtos agropecuários, a ser paga pelo vendedor, quando da primeira operação que deverá ser recolhida ao IAPI mediante guia própria, até 15 dias daquela operação.

§ 1º Na hipótese da indústria utilizar matéria-prima de sua produção agropecuária, está sujeita igualmente ao recolhimento da taxa prevista neste artigo.

§ 2º Nenhuma empresa, pública ou particular, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agro-pecuário sem que comprove com a guia o recolhimento da taxa a que alude este artigo.

§ 3º O IAPI promoverá a cobrança da taxa, no que couber de acordo com as leis e regulamentos vigentes, podendo ainda firmar convênios com entidades públicas ou particulares, no sentido da cobrança de que se trata.

Art. Ao IAPI ficam atribuídas as obrigações e os deveres decorrentes desta lei, tanto na parte assistencial como na previdencial visando assim, o necessário e regular amparo aos trabalhadores rurais.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 6 de maio de 1961. — *Clemens Sampaio — Abelardo Jurema — Wilson Fadul.*

SENADO FEDERAL

Directoria de Finanças

Folhas:

SENADO FEDERAL

PROTÓCOLO GERAL

P.D.C. n.º 94/61.
Fls. 97/100

COMISSÃO DE FINANÇAS

Institui o regime Jurídico do trabalhador rural, provê sobre o seguro social ao agricultor, estabelece o abono de família rural, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Relatando o projeto 1.837-B, que tem por escopo tirar o trabalhador rural da situação de escravidão em que vive, amparando-o juridicamente nas suas relações de trabalho provendo-o e assistindo-o na enfermidade e na velhice, conferindo-lhe assim zina brasileira há de sentir o quanto no campo jurídico-social, mas principalmente humano, fi-lo possuído da mais profunda emoção, convicto de que realiza esta Casa com a aprovação dêsse Projeto, um dos mais imperiosos deveres para com a comunidade rural brasileira. Imperiosos e urgentes está a evidência dos fatos a demonstrar à Sociedade.

Quem convive com a massa campeza brasileira há de sentir o quanto de bondade e de compreensão existe na sua alma. Bondade e compreensão, frutos de uma vida laboriosa e sofredora, porque é no sofrimento que os homens mais se aproximam e melhor se entendem.

Mas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, a bondade e o conformismo não significam covardia.

E a degradação social e financeira a que foi conduzida a massa proletária rural, provoca e não poderia deixar de fazê-lo, um sentimento de revolta.

É como se cada um deles representasse um éco à célebre frase do grande tribuno romano: Até quando abusarás de nossa paciência?

E, repito, a solução do problema tão angustiante e constrangedor não é, apenas hoje, uma exigência de compreensão humana, porém, forçoso é um imperativo da paz social, que deve ser uma aspiração de cada brasileiro.

Não medi esforços, nem me detiveram as canseiras inerentes a nossa condição humana. Dentro da limitação das minhas possibilidades intelectuais, procurei realizar um trabalho metódico, cuidadoso, cujo grande mérito, reside, apenas, no esforço que pude desenvolver.

Homem nascido e vivido no interior de um Estado pobre e sofredor como Pernambuco com o conhecimento pleno de fato humano, social e eco-

nômico, detive-me nos trabalhos que compõem o dossier sobre o assunto. Avultando, em primeiro plano, digo sem ferir melindres o brilhante substitutivo do competente e culto representante pernambucano, o nobre deputado Geraldo Guedes uma das mais expressivas inteligências desta Casa. A ele estará reservado no capítulo da libertação econômica e social do homem do campo, um lugar de destaque. Sobre os demais substitutivos deixo de me deter por mais tempo porque sobre eles já me reportei no relatório que apresentei a esta doura Comissão, quando aqui tramitou o projeto em primeira discussão.

São deputados de outras legislaturas e da atual, vultos da estatura de Afonso Arinos, Prado Kelly, Segadas Viana, Adílio Viana, Munhoz da Rocha e Fernando Ferrari.

Apoiei o meu trabalho no brilhante substitutivo do nobre deputado Geraldo Guedes e no substitutivo anterior que preparei, adotado por esta Comissão, mas, feito às pressas, dentro do exiguo prazo de 24 horas, que é o estabelecido para um projeto que tramita em regime de urgência.

Coube ao nobre deputado Paulo Pinheiro Chagas uma missão de relévo na confecção de projeto de tamanha importância. Refiro-me ao requerimento de S. Exa. pedindo segunda discussão para o projeto em tela. Atitude corajosa e altamente patriótica. Corajosa porque não se intimidou ante as insinuações de momento, onde se procurava criar um pensamento que a medida tinhá por finalidade retardar a aprovação do projeto — notícia que não adquiriu profundidade, porque não poderia atingir a quem tem um comportamento tão seguro e tão zeloso nesta Casa, como o nobre líder da maioria. E, para a decisão de S. Exa. teve ter influído os reclamos do modesto companheiro de Partido, quando foi honrado pelo digno Presidente desta Comissão o nobre Deputado Cesar Prieto, para relatar o projeto. E a resposta às insinuações aqui vai: para concluir o estudo do projeto trabalhei durante quarenta e oito horas consecutivas, e, antes de completar o prazo regimental aqui está inteiramente pronto e a nossa missão cumprida.

Quero agora salientar o grande mérito da medida de segunda discussão; além do aperfeiçoamento do projeto, facilmente palpável pelo exame das

medidas aqui propostas pus logo no seu texto os artigos indispensáveis para a mais rápida execução das medidas previdenciárias e de Seguro Social, que são ao meu ver, um dos pontos mais importantes do projeto.

Enquanto no artigo 92 do substitutivo do nobre deputado Geraldo Guedes, incumbia-se o Poder Executivo de, dentro de 1220 dias, encaminhar de, dentro de 120 dias, encaminhar que regulasse a matéria, o nosso modesto substitutivo já deixa tudo definitivamente decidido, faltando, apenas, como é óbvio, para sua complementação, que seja regulamentado pelo Poder Executivo. A execução das medidas de arrecadação são confiadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que nos parece o de maior penetração no hinterland brasileiro, devendo a escrituração e despesa serem feitas em separado, como distintos são os depósitos efetuados no Banco do Brasil S. A. em conta sob o título "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural".

E, o novo substitutivo é bem mais amplo ao conferir direitos aos trabalhadores rurais. Ninguém é esquecido, nem o provisório, no conjunto de garantias e vantagens aqui asseguradas.

Não poderia omitir a contribuição valiosa das emendas apresentadas pelo nobre deputado Oswaldo Lima Filho, profundo estudioso do assunto, pelo líder do Partido Trabalhista nobre deputado Almino Afonso e mais pelos nobres deputados Fernando Ferrari, Munhoz da Rocha, Nestor Duarte, Pedro Aleixo, líder do bloco da minoria nesta Câmara e Adauto Cardoso todos trazendo subsídios valiosos para o nosso trabalho.

E, devo ressaltar, a grande contribuição do Partido Trabalhista Brasileiro, que em reunião de sua Bandeira, consubstanciou um conjunto de providências que representou a Emenda nº 10, e que tive o grato prazer de incorporar ao meu trabalho. Destaca-se, dentre elas, a da nova modalidade da cobrança do Fundo. Ao envés de se constituir de contribuição da União, de empregadores e empregados, a receita para fazer face aos benefícios do seguro social será formada pela arrecadação de 1% sobre a primeira operação dos produtos agropecuários.

Foi como decorrência daquela emenda e de opinião expressa pelo

nobre Deputado Afonso Celso que alterei meu pensamento anterior e aceitei que coubesse ao IAPI a efetivação do trabalho de Seguro Social a que já me referi.

Feitas estas observações esclareço a esta Comissão que aceitei integralmente as seguintes emendas que incorporei ao meu substitutivo: as de ns. 1, 2, 3, 1, 2, 3 (repetidas certamente por engano de impressão), 4, 15, 6, 7 e 15 de autoria dos nobres deputados Oswaldo Lima Filho e Almino Afonso; a de nº 8 de autoria dos nobres deputados Nestor Duarte e Pedro Aleixo; a de nº 9 de autoria dos nobres Deputados Adauto Cardoso, Nestor Duarte e Pedro Aleixo, e aceitei, com subemendas, as de ns. 8, 9, 13 e 14 de autoria dos nobres deputados Oswaldo Lima Filho e Almino Afonso; uma outra sem número, consubstanciando cinco artigos e dois parágrafos do nobre deputado Fernando Ferrari, das quais aceitei, com subemendas, dois artigos e dois parágrafos, e, a emenda nº 10 de autoria dos nobres Deputados Clemens Sampaio, Abelardo Jurema e Wilson Fadul, que consubstanciam as medidas referentes ao novo sistema de instituição do Fundo e de sua movimentação pelo IAPI, que aceitei promovendo apenas emendas de redação e separando as matérias para enquadrá-las melhor dentro da sistemática que dei ao meu substitutivo.

Deixei de aceitar as emendas ns. 10, 11 e 12 dos nobres deputados Oswaldo Lima Filho e Almino Afonso que versavam sobre sistema de contribuição, prejudicadas pela nova orientação que se deu ao assunto.

Os artigos ns. 6, 7 e 8 da emenda sem número do deputado Fernando Ferrari também rejeitei, o 1º pelo fato de preferir a redação da emenda nº 1 já referida; o artigo 7º porque deixei ao M. T. I. C. a livre escolha do órgão com quem fazer o Convênio, si julgasse necessária sua realização e a recusa ao artigo 8º é uma consequência da recusa ao 7º. Também aceitei com subemenda uma outra emenda sem número do nobre deputado Fernando Ferrari. Rejeitei a emenda que concede isenção das obrigações desta lei ao pequeno produtor, de autoria do nobre Deputado Munhoz da Rocha, porque como ele não emprega assalariado a não ser em caráter provisório será íntimo o ônus da lei que recae sobre sua eco-

SENADO FEDERAL

Diretoria da Vara de Contas

Folhas:

SENADO FEDERAL

PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61

Fls. 98 500

nomia, isso com a nova orientação dada ao sistema de arrecadação da receita. Venho declarar, no entanto, que adotei para o meu substitutivo grande número de emendas apresentadas pelo brilhante deputado paranaense por ocasião da primeira discussão do projeto.

Conclusão

Feitas essas referências a cada uma das emendas de Plenário, renovo minhas congratulações à douta Comissão de Finanças, na oportunidade em que decide sobre tão auspicioso assunto.

Face ao exposto, permito-me sugerir aos nobres deputados, membros desta Comissão, opinem pela aprovação do substitutivo que anexo ao presente e tenho a honra de submeter à sua consideração.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 9 de junho de 1961. — *Petronilo Santa Cruz* — Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 1.837-B-60

Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural.

Art. 1.º — Reger-se-ão por esta lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2.º — Trabalhador rural para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou predio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro, a empregador rural.

Art. 3.º — Considera-se empregador rural para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas, proprietários ou não, que explorem atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

Parágrafo único — Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4.º — Para os efeitos desta lei, são trabalhadores rurais:

a) O empregado rural que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob sua dependência e mediante salário.

b) O colono que contrata com o empregador rural a formação dumalavoura, o cultivo e a cointela dum certa área de terras ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remunerações preestabelecidas.

c) O parceiro agrícola, pessoa física que se torna cessionária de predio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencionada com o empregador rural e também o que sob a forma de parceria, trabalha em exploração extrativa de produtos florestais.

d) O parceiro pecuarista, pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem para tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos.

e) O empregado provisório, pessoa física que contrata trabalho para serviço de tempo limitado, mediante salário igual ao salário mínimo das zonas onde emprega sua atividade, extinguindo-se o contrato com a terminação do mesmo serviço.

Parágrafo único — O trabalhador colono, o parceiro agrícola ou o parceiro pecuarista, que tiver sob sua dependência trabalhadores assalariados, tem também suas relações de trabalho rural reguladas por esta lei, considerando-se estes trabalhadores rurais e aqueles empregadores rurais, sem prejuízo do vínculo existente entre eles e o empregado primitivo, estabelecido no artigo primeiro.

Art. 5.º — Não são trabalhadores rurais para os fins desta lei:

a) O arrendatário de terras, pessoa física ou jurídica que faz locação de predio rústico, mediante pagamento em dinheiro, e o cultiva por conta própria, sem repartir os frutos.

b) O tarefeiro ou empreiteiro, pessoa física que contrata, por si ou com auxílio de outrem, a execução de serviços determinados, dentro da pro-

priedade rural, tais como destaca de campos, derrubada de matas ou construção de casas, caminhos, pontes, ou outras benfeitorias, ainda que a remuneração, total ou parcial, seja em outro valor que não em moeda, desde que a relação contratual para com o proprietário ou livre administrador do prédio rústico se extinga com a ultimização da tarefa ou empreitada.

c) O locador de serviços eventuais, tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação, cura ou tosquia de animais, ou quaisquer outros serviços ocasionais e periódicos que sejam acessórios ou complementares de utilidade rural permanente, desde que o locador não continue na dependência jurídica do empregador rural, nem receba remuneração permanente, quando concluídos os serviços locados.

d) Os empregados domésticos que prestem serviço ao empregador ou a sua família, no âmbito residencial, e sem finalidade lucrativa para estes.

§ 1.º — Os tarefeiros e empreiteiros quando executarem seus serviços com o auxílio de outrem, que não sejam seus familiares, serão considerados empregadores e os trabalhadores a eles subordinados gozarão dos benefícios atribuídos nesta lei, aos trabalhadores rurais.

§ 2.º — No caso item "b" do presente artigo, quando o empreiteiro ou tarefeiro, na execução do seu contrato de trabalho, realiza tarefa da mesma natureza dos seus auxiliares, passa a ser considerado trabalhador empregado rural em relação ao empregador, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior.

TÍTULO II

Normas Gerais do Trabalho Rural

CAPÍTULO I

Do Contrato Individual de Trabalho

Art. 6º O contrato individual de trabalho rural pode ser verbais ou escrito, por prazo determinado, ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, que não podem ser contestadas.

Parágrafo único. Previnem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e menor entre os 18 a 21 anos devendo a oposição conjugal ou paterna, que seja respeitada pelo empregador, ser manifestada expressamente a este.

Art. 7º A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo os contratos de trabalho existentes.

Art. 8º Os direitos do trabalhador rural decorrentes do contrato de trabalho, nele incluídas a meiação e parceria e o colonato, gozarão dos privilégios estatuídos na legislação alimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Art. 9º É lícito ao empregador rural, proprietário ou arrendatário, constituir penhor rural sobre frutos sujeitos ao regime de meiação e parceria, em garantia de financiamento à cultura, ressalvada a parte inuída do meleiro ou do parceiro, em caso de excursão pignoratícia.

CAPÍTULO II

Da Carteira Profissional do Trabalhador Rural

Art. 10. Fica instituída em todo o território Nacional, a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o exercício do trabalho rural.

Parágrafo único. Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem que previamente extraído sua carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe durante o contrato de trabalho, três dias para que ele possa obter o mencionado documento o qual deverá estar em seu poder dentro de sessenta dias do início do referido contrato.

Art. 11. A Carteira Profissional do Trabalhador Rural, emitida na forma da legislação trabalhista vigente, valerá, como documento de identificação civil e profissional e especialmente:

a) nos casos de dissídio na justiça do trabalho entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais em falta de outras provas nas instituições de Previdência Social e especialmente, para comprovar a instituição de beneficiário;

c) para o efeito de indenização por acidente de trabalho e molestias orofissionais quando as indenizações não poderão ter por base remuneração inferior àquela inscrita na Carteira salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

SENADO FEDERAL
Diretoria da Vara do Trabalho

folhas:

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PL Gu-94/01
Fls. 99 SB

Art. 12. A Carteira Profissional do Trabalhador Rural sera expedida gratuitamente pelo Ministerio do Trabalho e Previdencia Social.

Art. 13. As delegacias regionais do Trabalho são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional.

Parágrafo único. Mensalmente a Delegacia Regional do Trabalho enviará a Delegacia Regional do IAPI do Estado, uma ficha de identificação contendo os elementos da carteira profissional, inclusive retrato, para o efeito de identificação.

Art. 14. Dentro do prazo de oito dias contados da apresentação da Carteira pelo trabalhador rural o empregador ou seu preposto será obrigado a fazer, na Carteira Profissional as anotações exigidas.

Parágrafo único. As anotações serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal e em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rogo e com duas testemunhas.

Art. 15. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro de trinta dias, comparecer, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, perante a autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 16. Lavrado o termo da reclamação, a autoridade notificará o reclamante para, no prazo máximo de oito dias, contados da data em que receber a notificação, prestar pessoalmente, ou por intermédio do sindicato ou associação rural a que pertence, esclarecimentos ou fazer a legalização da carteira ou sua entrega.

Art. 17. A desobediência à notificação a que se refere o artigo anterior, transfere ao notificado a condição de revel, sendo considerado confessó sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem feituadas por despacho da autoridade perante a qual foi apresentada a reclamação, importando na imposição de multa correspondente a dez por cento do salário mínimo local, apurada em dôbro na reincidência, cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização desta lei.

Art. 18. Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta lei o processo será encaminha-

do à autoridade judiciária competente que, julgando improcedente as alegações, do empregador, determinará a autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo cominada.

Art. 19. Se não constar da Carteira Profissional do Trabalhador Parceiro o montante e a forma de pagamento da remuneração, entende-se que se fará de acordo com os usos e costumes da região.

Art. 20. O montante referido no artigo anterior não poderá ser inferior ao salário-mínimo da região, nem lhefringir as determinações desta lei, relativas, aos descontos.

CAPÍTULO III Da Duração do Trabalho

Art. 21. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, de forma a não exceder, em cada semestre do ano civil, o numero de horas correspondentes a oito por dia útil de trabalho.

§ 1º O excesso de horas extraordinárias, porventura não compensadas no decurso do semestre na forma estabelecida neste artigo será pago ao trabalhador rural com o acréscimo de quinze por cento.

§ 2º Se o contrato de trabalho se interromper antes dos seis meses previstos neste artigo, sem culpa manifesta do empregado, serão pagos a este as horas efetivamente dadas ao trabalho, devendo as horas excedentes a oito horas por dia útil, e que porventura forem apuradas, serem pagas com o acréscimo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 22. O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal, pode ser exigido sem remuneração adicional, em casos especiais, considerados como tais os de sinistros, como incêndio, os de inundações e outros de colheitas cuja natureza o exigem, de nascimento de crias animais, de acidente de animais, devendo, contudo, o tempo de tais serviços noturnos computado no total de horas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Não se verificando as condições especiais a que se refere este artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de vinte por cento.

Art. 23. Serão observados os usos da região, no que se referir aos dias

de repouso semanal, ao inicio e ao fim da jornada de trabalho, bem como os intervalos destinados às refeições e repouso.

Art. 24. Os intervalos para repouso e refeições não serão computados na duração do trabalho.

Art. 25. Considera-se trabalho noturno, para os efeitos desta lei, aquele executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO IV

Do Salário-Mínimo

Art. 26. Continuam aplicáveis ao trabalhador rural as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações estabelecidas nesta lei.

Art. 27. O trabalhador colono, quando assalariado, não pode ter remuneração inferior ao salário-mínimo da região.

Art. 28. O trabalhador provisório terá direito ao salário-mínimo mensal e quando sua remuneração for paga em forma de diária, não será esta inferior a um trinta avos (1/30) do referido salário-mínimo.

Art. 29. O trabalhador menor de dezoito anos e maior de dezesseis terá o salário-mínimo igual ao trabalhador adulto.

Art. 30. O trabalhador menor de dezesseis anos terá o salário-mínimo fixado no valor correspondente a metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 31. No total do salário-mínimo poderão ser descontados, mediante mutuo consentimento, as seguintes parcelas:

a) aluguel de casa de residência do empregado, se ela se achar dentro do Estabelecimento rural, até o limite de vinte por cento do salário-mínimo;

b) alimentação que for fornecida pelo empregador, que deverá ser satisfeita e suficiente, dentro dos recursos e usos da região para manter o esforço físico do trabalho, e, não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, nem tampouco, superior a vinte por cento do salário-mínimo mensal;

c) gêneros alimentícios fornecidos ao empregado e sua família por conta do empregador, que serão vendidos com acréscimo máximo de dez por cento sobre o custo.

Art. 32. Sempre que mais de um trabalhador residir só ou com sua família, na mesma morada fornecida pelo empregador, o desconto estabelecido no artigo anterior será dividido, proporcionalmente dos respectivos salários.

Art. 33. O acordo sobre os descontos previstos no artigo anterior deverá ser anotado na Carteira do Trabalhador, que traduzirá o mútuo consentimento, sem o qual será nulo de pleno direito, todo e qualquer desconto efetuado.

Art. 34. O diploma legal que regulamentará esta lei deverá discriminar os tipos de morada aludidos no art. 31, além de outros, para os fins de dedução nêle prevista.

Art. 35. Não podem ser deduzidos os valores correspondentes e naquela quando o predio residencial não oferecer os requisitos mínimos de salubridade e higiene.

CAPÍTULO V

Da Remuneração

Art. 36. Para efeito de indenização, além do pagamento em dinheiro, integram o salário, a alimentação, a habitação, que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado, respeitadas as disposições do art. 31.

Art. 37. O pagamento do salário do empregado permanente ou provisório não deve ser estipulado por prazo superior a um mês e deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena deverá ser efetuado até o quinto dia subsequente, e, por semana, até o terceiro dia.

Art. 38. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Art. 39. Em caso de dano causado pelo empregado, o patrão poderá descontar do salário importância correspondente ao valor do prejuízo, desde que nisso acorde o empregado, e que tenha havido dolo por parte deste.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes a apuração da culpa e dano, quando alegado pelo empregador, será feita em um tríduo, decidindo o juiz de plano.

SENADO FEDERAL

Directoria do Senado Federal

Folhas:

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
Fls. 100 S/6

CAPÍTULO VI

Do Repouso Semanal Remunerado

Art. 40. O trabalhador rural terá direito ao descanso remunerado correspondente a um dia por semana.

CAPÍTULO VII

Das Férias

Art. 41. O trabalhador — empregado terá, anualmente, direito a um período de quinze dias uteis de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorridos doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º Mediante entendimento entre as duas partes poderá haver, no máximo, a acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º Aplicam-se a este Estatuto as disposições dos arts. 133, 134, 136, 138 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviço inadiável em ocasiões imprevistas e excepcionais que tragam risco iminente à lavoura e à pecuária.

§ 4º O empregado convocado, na forma deste artigo, completará o seu período de férias, logo tenha cessado a causa determinante da convocação.

§ 5º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, quando recairem no período de colheita, respeitado o estabelecido no § 1º, deste artigo.

Art. 42. Só terão direito a férias remuneradas os trabalhadores rurais assalariados.

Art. 43. Por cada período de trinta dias de serviço contínuo ou interrompido, prestado a um só empregador rural, o trabalhador provisório terá direito a um dia de férias, que poderá ser acumulado até doze dias.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 44. As normas de higiene e segurança do trabalho serão exigidas em todos os locais onde se verificar a atividade dos trabalhadores rurais.

Art. 45. As normas referidas no artigo anterior, constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de cento e oitenta dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Tra-

balho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde e serão expedidas em decreto do Presidente da República representado pelos Ministros do Trabalho e da Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Art. 46. Na regulamentação serão previstas as penalidades decorrentes da infração.

CAPÍTULO IX

Do Trabalho Rural da Mulher

Art. 47. A mulher casada e permitido aceitar contrato como trabalhador rural, ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 6º.

Art. 48. Não constitui justo motivo de rescisão de contrato de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirão quaisquer restrições com estes fundamentos, a admissão da mulher no emprego.

Art. 49. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, asseguradas, porém, à mulher, as seguintes vantagens e direitos:

a) afastamento do trabalho seis semanas depois do parto, sempre que possível com atestado médico;

b) em casos excepcionais, os períodos a que se referem o item anterior, poderão ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante atestado médico;

c) repouso remunerado de duas semanas em caso de aborto, a juízo médico;

d) dois descansos especiais de meia hora cada um durante o trabalho diário, para amamentar o filho até que seja possível a suspensão dessa medida à critério médico, porém, nunca ates de seis meses;

e) percepção integral dos seus vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base não inferior ao último percebido na atividade.

§ 1º O empregador pagará setenta por cento dos benefícios atribuídos neste artigo e os trinta por cento restantes serão pagos pela Instituição de Previdência.

§ 2º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

CAPÍTULO X

Do Trabalho Rural do Menor

Art. 50. Não será permitido o trabalho de menores de dezoito anos em lugares insalubres ou perigosos.

Art. 51 E' vedado o trabalho noturno, ou o incompatível com as condições de idade do menor de dezesseis anos.

Art. 52 Ao menor de catorze anos é proibido o trabalho rural, não se considerando caso tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 157 da Constituição.

Art. 53 Só aos representantes legais do menor de dezoito anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento de indenização que lhe fôr devida em caso de rescisão de contrato de trabalho. E' lícito, no entanto, ao menor firmar recibos pelo pagamento de salários.

Art. 54 Aos pais, tutores ou representantes legais do menor, é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho dos menores de 21 e maiores de 14 anos, desde que demonstrem comprovadamente e que a continuação do serviço lhes acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhe, ou ainda, o direito de pleitear o afastamento dos mesmos, quando os serviços rurais lhes prejudicarem consideravelmente o tempo de estudo ou o repouso necessário à saúde.

Art. 55 O horário de serviço do menor de dezoito anos deve ser compatível com a sua freqüência às aulas.

CAPÍTULO XI Do Aviso Prévio

Art. 56 Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato de trabalho rural deverá avisar à outra de sua resolução, com antecedência de oito dias se o trabalhador fôr diárista ou semanário; quinze dias se fôr provisório e trinta dias nos demais casos.

§ 1º — A falta de aviso prévio por parte do empregador rural confere ao empregador o direito de descontá-lo dos seus salários mediante retenção do valor correspondente.

§ 2º — A falta de aviso prévio por parte do empregador dâ ao empregado o direito ao salário correspondente em prazo do aviso.

Art. 57 A rescisão do contrato de trabalho torna-se efetiva depois de decorrido o prazo de aviso prévio, observando-se quanto à meiação e parceria às normas estabelecidas na lei civil.

CAPÍTULO XII

Da Rescisão do contrato do Trabalho Rural

Art. 58. Este capítulo se aplica aos trabalhadores rurais de todas as categorias.

Art. 59. A indenização devida pela rescisão por parte do empregador rural, sem justa causa, do contrato de trabalho por prazo indeterminado, será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

§ 1º. A indenização do trabalhador rural empregado será correspondente a tantos meses de salário quantos anos de serviço, tomando-se por base o último salário pago.

§ 2º. A indenização do trabalhador rural colono corresponderá a um duodécimo da soma global que deverá receber pela execução do seu contrato, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 3º. A indenização do trabalhador rural parceiro agrícola e parceiro pecuarista será calculada na base da estimativa do valor de um duodécimo dos frutos ou quotas de que disporia, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 4º. A indenização do trabalhador rural provisório representará quantia equivalente a um mês de salário por ano de serviço, considerando-se aqui ano de serviço o período de doze meses, contínuos ou não, em que o trabalhador provisório prestar serviço ao estabelecimento rural.

§ 5º. Havendo se estipulado prazo de contesto de trabalho, a indenização pela rescisão será acrescida de cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração a que teria direito o empregado até a terminação do contesto, respeitado o estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º. Para o cálculo da indenização a que se referem os parágrafos anteriores, as frações de ano superiores a seis meses, após o primeiro ano de trabalho, serão arredondadas para a unidade.

§ 7º. Em caso de dúvida, a estimativa e consequente cálculo da indenização serão procedidos, no prazo de quinze dias, pelas autoridades judiciais competentes para apreciar as questões trabalhistas, a requerimento de qualquer das partes.

Art. 60. O contrato de meiação expirará ao término do ciclo vegetativo da respectiva cultura e após a sua colheita ou à última delas sempre que

SENADO FEDERAL

Directoria da Propriedade

Folhas:

SENADO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
Fls. 101 S/0

fôr ajustado para mais de uma safra ou de vários exercícios anuais.

§ 1º. Em caso de rescisão de empregador e trabalhador rural meleiro não acordarem no valor da indenização, assistira a qualquer deles requerer avaliação judicial, cuja homologação, pelo juiz competente com determinação do montante a ser pago, implicara em obrigação líquida e certa para aquele que fôr considerado devedor.

§ 2º. A parte que, por sua culpa, der causa à antecipação do vencimento do contrato fica obrigada a indenizar a outra dos prejuízos ocasionados, também sob a avaliação, nos termos deste artigo.

§ 3º. Se a rescisão for da iniciativa do empregador, não havendo culpa do trabalhador rural meleiro, no acordo ou na avaliação a que se refere o parágrafo 1º, sera computada a soma que o juiz arbitrar para as despesas de mudança e nova localização do trabalhador e sua família.

§ 4º. A apuração da culpa, prevista no parágrafo anterior, quando alegado pelo empregador, sera apurada em um tríduo, decidindo o juiz de plano.

Art. 61. A ocorrência de fenômenos climáticos, com aspectos de calamidade pública, que interrompam ou paralisem o serviço rural, por prazo superior a trinta dias, determinando dispensa de trabalhadores, exonerará o empregador rural de qualquer indenização a ser devida.

§ 1º. Nos casos dêste artigo a indenização devida aos trabalhadores sera paga pelo órgão previdenciário.

§ 2º. Se a ocorrência referida neste artigo determinar paralisação dos trabalhos por prazo superior a dez e inferior a trinta dias, o empregador, durante esse período, pagara ao trabalhador apenas cinqüenta por cento do seu salário diário, cabendo ao órgão de previdência pagar os cinqüenta por cento restantes.

§ 3º. O presente artigo somente será aplicado depois de comprovado o fato pelas autoridades competentes, a requerimento do empregador, até setenta e duas horas após verificado o flagelo, e confirmada a impossibilidade de prosseguimento dos trabalhos, nos prazos a que se referem o presente artigo (caput) e seu § 2º.

Art. 62. Comprovada a fraude, inclusive pela imediata admissão de novo pessoal de igual categoria, o empregador recolherá em dôbro o es-

tabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo anterior quanto ao pagamento feito pelo órgão previdenciário e competente durante o período do seu afastamento: a) o salário normal do trabalhador,

Art. 63. O trabalhador rural dispensado, na forma do art. 61, quando restabelecida a exploração normal da propriedade, terá preferência para readmissão com a manutenção dos direitos e vantagens anteriormente adquiridas e devolução obrigatória da indenização à instituição de previdência em parcelas mensais correspondentes ao período compreendido pela indenização.

Art. 64. Em caso de rescisão do contrato de trabalho e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador e obrigado a pagar ao empregado, à data do comparecimento perante o juiz competente, a parte incontroversa dos mesmos salários sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dôbro.

Art. 65. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desidízia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguez habitual em serviço, devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou de insubordinação;
- g) abandono do emprego;
- h) ato lesivo da honra ou de boa fama, praticado no serviço contra nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

§ 1º. Nos contratos de prazo determinado é também justa causa para rescisão a incompetência alegada até seis meses, a partir do inicio do prazo.

§ 2º. Caracteriza-se o abandono de emprego quando o empregado faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta dias.

Art. 66. O empregado poderá considerar rescindido o contrato de tra-

balho e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesas por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;
 - b) correr perigo manifesto de mal considerável;
 - c) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
 - d) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
 - e) o empregador, ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
 - f) o empregador reduzir seu trabalho, sendo este por tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância de sua remuneração.
- Art. 67. A suspensão do empregado, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta dias, impõe na rescisão injusta do contrato de trabalho.

CAPÍTULO XIII

Da Estabilidade

Art. 68. O trabalhador rural que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido sem justa causa, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 69. Considera-se justa a causa quando se verificar o disposto no artigo 493, combinado com o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo igualmente aplicável, naquilo que for admissível o processo previsto no art. 494 da mesma Consolidação.

Art. 70. Reconhecida a inexistência da falta grave o trabalhador rural estável só poderá ser dispensado mediante o pagamento, em dôbro, da indenização que lhe caberia pela rescisão.

Art. 71. O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que importe em demissão do trabalhador rural estável, sómente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judicial local competente para julgar

os dissídios decorrentes do contrato de trabalho.

Art. 72. Não haverá estabilidade no cargo de administrador, no de gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO XIV

Da Fiscalização

Art. 73. A fiscalização da presente lei será feita pelo Ministério do Trabalho Previdência Social.

TÍTULO III

Do Serviços Sociais

TÍTULO III

Do Serviços Sociais

CAPÍTULO I

Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

Art. 74. Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao IAPI, mediante guia própria, até 15 dias daquela colocação.

§ 1º. — Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria prima de sua produção agro-pecuária, a arrecadação se constituirá de 1% sobre o valor da matéria prima própria que for utilizada.

§ 2º. — Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agro-pecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento o cumprimento do estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO II

Do Instituto de Previdência e Seguro Social

Art. 75. Fica o Instituto de Apontamento e Pensões dos Industriários — IAPI — encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos.

SENADO FEDERAL

Decreto no

Folhas:

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
Fls. 102 SLO

nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único — A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S. A., sob o título "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", à ordem do IAPI.

CAPÍTULO III

Dos Segurados

Art. 76 — São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais — empregados, colonos ou parceiros — bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 77 — Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1º — A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de oito por cento sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região.

§ 2º — Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

Art. 78 — Para efeito de classificação denominar-se-ão os trabalhadores rurais e seus dependentes, em relação ao IAPI, de segurados rurais e dependentes rurais e os contribuintes referidos no artigo anterior de contribuintes facultativos rurais.

CAPÍTULO IV

Dos Dependentes

Art. 79 — São dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmas solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos.

§ 1º — O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º — A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e, se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 80 — A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 79 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do artigo 79 poderão concorrer com a espôsa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios

Art. 81 — O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;
- g) demais previstos em lei.

§ 1º — Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

Art. 82 — Para execução dos serviços previstos nos itens "a" e "e" do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou com outras instituições de previdência.

Art. 83 — A carteira de Seguro contra acidente no Trabalho do IAPI poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Art. 84 — Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IAPI, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 85 — O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou ao dependente rural, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IAPI, que poderá negá-la quando julgar inconveniente.

Art. 86 — A passagem do segurado rural do IAPI para outra instituição de previdência social e vice-versa far-se-á sem perda de quaisquer direitos.

Art. 87 — Não prescreverá o direito ao benefício mas prescreverão as prescrições respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 88 — As importâncias devidas aos segurados serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Art. 89 — A aplicação do Fundo de que trata a presente lei não poderá ter destinação diferente da prevista neste Estatuto, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que a determinarem ou praticarem.

Art. 90 — Os benefícios previstos pela presente lei sómente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 91. Dentro de noventa (90) dias o Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará as relações entre o I.A.P.I. e segurados rurais, depen-

dentes rurais e contribuintes facultativos rurais, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes assuntos:

a) Indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *ef* do art. 81;

b) definição e caracterização dos diversos auxílios;

c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes rurais, observados os casos em que é dispensada a carência;

d) casos de perda de qualidade de segurado;

e) norma para inscrição dos segurados rurais e dos contribuintes facultativos rurais, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivem a sua maior facilidade;

f) normas para, mediante acôrdo, as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;

g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos rurais a que se refere o art. 77 no seu § 1º.

Art. 92. A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá referir-se também, entre outros aos seguintes:

a) normas para arrecadação do Fundo, bem como sua cobrança e recolhimento;

b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;

c) normas para aplicação do Patrimônio;

d) fixação dos coerientes das despesas administrativas em relação a receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao I.A.P.I. na presente lei;

e) diretrizes para maior descentralização dos serviços, especialmente concessão dos benefícios.

TÍTULO IV

Dos Dissídios e Respectivos Julgamentos

Art. 93. Os dissídios decorrentes da aplicação da presente lei serão julgados pela Justiça do Trabalho, extensivos aos mesmos os preceitos do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Exponente

Folhas:

SENADO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
Fls. 103 34

TÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 94. O prazo de vigência de contrato de trabalho quando estipulado ou se dependente da execução de determinado trabalho ou realização de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro anos.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado que tácita ou expressamente fôr prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 95. A falta de estipulação expressa entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 96. Ao empregador é vedado transferir o trabalhador sem a sua anuência, para localidade diversa da que estabelece o contrato, não se considerando como transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

Art. 97. O empregado afastado para prestação de serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que se apresente ao mesmo dentro de trinta dias da respectiva baixa.

§ 1º Quando se tratar de empregado arrimo de família fica o empregador obrigado ao pagamento de cinqüenta por cento dos seus salários.

§ 2º O tempo de afastamento não será de comparecer para quaisquer efeitos desta lei.

xar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três dias, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira profissional;

b) por um dia no caso de nascimento de filho, e por mais um no curso dos primeiros quinze dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 99. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei ao trabalhador rural só ocorrerá após o prazo de cinco anos da cessação do contrato de trabalho.

Art. 100. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério do Trabalho e de Previdência Social um crédito especial de cem milhões de cruzeiros para atender as despesas da presente lei.

Art. 101. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de cento e vinte dias da sua publicação.

Art. 102. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 9 de junho de 1961. — César Prieto, Presidente. — Petronilo Santacruz, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 1.837-D, de 1960

Redação Final do Projeto de Lei nº 1.837-C, de 1960, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural.

Art. 1.º — Reger-se-ao por esta lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito, os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2.º — Trabalhador rural para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou predio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro, a empregador rural.

Art. 3.º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas, proprietários ou não, que explorem atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

Parágrafo único — Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4.º — Para os efeitos desta lei, são trabalhadores rurais:

a) O empregado rural que presta serviços de natureza não eventual à

empregador rural, sob sua dependência e mediante salário.

b) O colono que contrata com o empregador rural a formação duma lavoura, o cultivo e a colheita duma certa área de terras ou de um certo número de arvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remunerações estabelecidas.

c) O parceiro agrícola, pessoa física que se torna cessionária de predio rural para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencionada com o empregador rural e também o que sob a forma de parceria, trabalha em exploração extrativa de produtos florestais.

d) O parceiro pecuarista, pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem para tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos.

e) O empregado provisório, pessoa física que contrata trabalho para serviço de tempo limitado, mediante salário igual ao salário mínimo das zonas onde emprega sua atividade, extinguindo-se o contrato com a terminação do mesmo serviço.

Parágrafo único — O trabalhador colono, o parceiro agrícola ou o parceiro pecuarista, que tiver sob sua dependência trabalhadores assalariados, tem também as relações de trabalho rural reguladas por esta lei.

Diretoria do

considerando-se estes trabalhadores rurais e aqueles empregadores rurais, sem prejuizo do vínculo existente entre eles e o empregador primitivo, estabelecido no artigo primeiro.

Art. 5º — Não são trabalhadores rurais para os fins desta lei:

a) O arrendatário de terras, pessoa física ou jurídica que faz locação de predio rural, mediante pagamento em dinheiro, e o cultiva por conta própria, sem repartir os frutos.

b) O tarefeiro ou empreiteiro, pessoa física que contrata, por si ou com auxílio de outrem, a execução de serviços determinados, dentro da propriedade rural tais como destoca de campos, derrubada de matas ou construção de casas, caminhos, pontes, ou outras benfeitorias, ainda que a remuneração, total ou parcial, seja em outro valor que não em moeda, desde que a relação contratual para com o proprietário ou livre administrador do predio rural se extinga com a finalização da tarefa ou empreitada.

c) O locador de serviços eventuais, tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação, cura ou tosquia de animais, ou quaisquer outros serviços ocasionais e periódicos que sejam acessórios ou complementares de atividade rural permanente, desde que o locador não continue na dependência jurídica do empregador rural, nem receba remuneração permanente, quando concluídos os serviços locados.

d) Os empregados domésticos que prestem serviço ao empregador ou a sua família, no âmbito residencial, e sem finalidade lucrativa para estes.

§ 1º — Os tarefeiros e empreiteiros quando executarem seus serviços com o auxílio de outrem, que não sejam seus familiares, serão considerados empregadores e os trabalhadores a eles subordinados gozarão dos benefícios atribuídos nesta lei, aos trabalhadores rurais.

§ 2º — No caso do item "b" do presente artigo, quando o empreiteiro ou tarefeiro, na execução do seu contrato de trabalho, realiza tarefa da mesma natureza dos seus auxiliares, passa a ser considerado trabalhador empregado rural em relação ao empregador, sem prejuizo do estabelecido no parágrafo anterior.

TÍTULO II

Normas Gerais ao Trabalho Rural

CAPÍTULO I

Do Contrato Individual de Trabalho

Art. 6º O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por duas vias, pelo menos, tendo em direito, e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, que não podem ser contestadas.

Parágrafo único. Presumem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre os 18 a 21 anos de idade a oposição conjugal ou paternal que não é respeitada pelo empregador, ser manifestada expressamente a este.

Art. 7º A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo os contratos de trabalho existentes.

Art. 8º Os direitos do trabalhador rural decorrentes do contrato de trabalho, nele incluídas a meiação, a parceria e o concerto, gozarão dos privilégios estatuídos na legislação familiar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, cumprimento de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Art. 9º É lícito ao empregador rural, proprietário ou arrendatário, constituir penhor rural sobre os frutos sujeitos ao regime de meiação e parceria, em garantia de financiamento a cultura, ressalvada a parte inuída do meleiro ou do parceiro, em caso de excusa pignoratícia.

CAPÍTULO II

Da Carteira Profissional do Trabalhador Rural

Art. 10. Fica instituída em todo o território Nacional, a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o exercício do trabalho rural.

Parágrafo único. Quando o trabalhador se apresentar ao serviço em que previamente tenha extraído sua carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe durante o contrato de trabalho, três dias úteis para que ele possa obter o mencionado doc-

cumento, o qual deverá estar em seu poder dentro de sessenta dias a contar do inicio do referido contrato.

Art. 11. A Carteira Profissional é o Trabalhador Rural emitida na forma da legislação trabalhista vigente, valera, como documento de identificação civil ou profissional e especialmente:

a) nos casos de dissidio na Justiça
4. Trabalho entre o empregador e o
trabalhador, com fundamento no res-
pectivo contrato de trabalho.

b) para todos os efeitos é mais em falta de outras provas nas instituições de Previdência Social e especialmente para comprovar a inscrição de beneficiário;

ci para o efeito de indemnizaçāo por acidente de trabalho e molestias profissionais, quando as indemnizações não poderão ter por base remuneração inferior àquela inscrita na Carteira salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

Art. 12 A Carteira Profissional do Trabalhador Rural será expedida gratuitamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 13. As delegacias regionais do Trabalho são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional.

Parágrafo único. Mensalmente a Delegacia Regional do Trabalho enviará a Delegacia Regional do IAPI do Estado uma ficha de identificação contendo os elementos da carreira profissional, inclusive retrato, para o efeito de identificação.

Art. 14 Dentro do prazo de vinte dias contados da apresentação da carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu preposto será obrigado a fazer na Carteira Profissional as anotações exigidas.

Parágrafo único As anotações serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal e em se tratando de empregador ou preposto analisado, a assinatura se fará a rogo e com duas testemunhas.

Art 15 Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira recebida, terá o empregado dentro de trinta dias, comparecer, pessoalmente ou por intermédio de sindicato, respectivo representante e autoridade local, para

da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 16 Lavrado o termo da reclamação a autoridade notificará o reclamante para no prazo máximo de oito dias, contados da data em que receber a notificação prestar pessoalmente, ou por intermédio do sindicato ou associação rural a que pertencer, esclarecimentos ou fazer a regularização da carteira ou sua entrega.

Art. 17 A desobediencia a notificação a que se refere o artigo anterior, transiere ao notificado a condição de rebei, sendo considerado confessso sobre os termos ja reclamado feita devendo as anotações serem feitas por despacho da autoridade perante a qual foi apresentada a reclamação, importando na imposição de multa correspondente a ter dobro de salario minimo local do caso em dobro na reincidencia caso não se aplique da pena a autoridades encarregadas da fiscalização desta lei.

Art. 18 Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas negociações versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta lei o processo será encaminhado à autoridade judiciária competente que, julgando improcedente as negociações, do empregador, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo cominada.

Art. 19 Se não constar da Carteira Profissional do Trabalhador Parceiro o montante e a forma de pagamento da remuneração, entende-se que se fará de acordo com os usos e costumes da região.

Art. 20 O montante referido no artigo anterior não poderá ser inferior ao salário-mínimo da região, nem infringir as determinações desta lei, relativas aos descontos.

CAPÍTULO III

Da Duração do Trabalho

Art. 21. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, de forma a não exceder em cada semestre do ano civil o número de horas correspondentes a oito por dia útil de trabalho.

§ 1º O excesso de horas extraordinárias porventura não compensadas no decurso do semestre na forma es-

SENADO FEDERAL

compen-sadas
na forma es-

PROTOCOLS GEN
PL Cu-94/61
Fls. 105 50

Estabelecida neste artigo sera pago ao trabalhador rural com o acrescimo de quinze por cento.

§ 2º Se o contrato de trabalho se interromper antes dos seis meses previstos neste artigo sem culpa manifesta do empregado, serão pagos a esse as horas efetivamente dadas ao trabalho devendo as horas excedentes a oito horas por dia útil, e que por entira forem apuradas, serem pagas com o acrescimo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 22 O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal pode ser exigido sem remuneração adicional em casos especiais, considerados como tais os de sinistros como incêndio os de inundações e outros, de colheitas cuja natureza o exigem, de nascimento de crias animais, de acidente de trânsito devendo contudo o tempo de tais serviços noturnos, ser computado ao total de horas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único Não se verificando as condições especiais a que se refere este artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de vinte por cento.

Art. 23 Serão observados os usos da região, no que se refere aos dias de repouso semanal, ac. inicio e ao fim da jornada de trabalho bem como aos intervalos destinados às refeições e repouso.

Art. 24 Os intervalos para repouso e refeições não serão computados na duração do trabalho.

Art. 25 Considera-se trabalho noturno para os efeitos desta lei aquele executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO IV

Do Salário-Mínimo

Art. 26 Continuam aplicáveis ao trabalhador rural as normas do Capítulo II, Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações estabelecidas nesta lei.

Art. 27 O trabalhador colono, quando assalariado não pode ter remuneração inferior ao salário-mínimo da região.

Art. 28 O trabalhador provisório terá direito ao salário-mínimo men-

sal e quando sua remuneração for paga em forma de diária não será esta inferior a um trinta avos (1/30) do referido salário-mínimo.

Art. 29 O trabalhador menor de dezoito anos e maior de dezesseis terá o salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Art. 30 O trabalhador menor de dezesseis anos terá o salário-mínimo fixado no valor correspondente à metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 31 No total do salário-mínimo poderão ser descontados, mediante mutuo consentimento, as seguintes parcelas:

a) aluguel de casa de residência do empregado se ela se achar dentro do Estado ou Distrito rural, ate o limite de vinte por cento do salário-mínimo.

b) alimentação que for fornecida pelo empregador, que deverá ser saudável e suficiente, dentro dos recursos e usos da região para manter o esforço físico do trabalho, e, não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, nem tampouco superior a vinte por cento do salário-mínimo mensal.

c) gêneros alimentícios fornecidos ao empregado e sua família por conta do empregador, que serão vendidos com acrescimo máximo de dez por cento sobre o custo.

Art. 32 Sempre que mais de um trabalhador residir só ou com sua família na mesma morada o direito pelo empregador o desconto estabelecido no artigo anterior sera dividido, proporcionalmente aos respectivos salários.

Art. 33 O acordo sobre os descontos previstos no artigo anterior deverá ser anotado na Carteira do Trabalhador que traduzira o mutuo consentimento sem o qual sera nulo de pleno direito, todo e qualquer desconto efetuado.

Art. 34 O diploma legal que regulamentara esta lei deverá discriminar os tipos de morada aludidos no art. 31 alem de outros, para os fins de deduções nele prevista.

Art. 35 Não podem ser deduzidos os valores correspondentes à habitação quando o predio residencial não oferecer os requisitos mínimos de salubridade e higiene.

CAPÍTULO V

Da Remuneração

Art. 36. Para efeito de indenização além do pagamento em dinheiro, integram o salário a alimentação e habitação, que o empregado, por força do contrato fornecer na virtude ao empregado, respeitadas as disposições do art. 31.

Art. 37. O pagamento do salário do empregado permanente ou provisório não deve ser estipulado por prazo superior a um mês e deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por prazo menor deverá ser efetuado até o quinto dia subsequente e por semana, até o terceiro dia.

Art. 38. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Art. 39. Em caso de dano causado pelo empregado o patrão poderá descontar do salário importância correspondente ao valor do prejuízo, desde que nisso acorde o empregado, e que tenha havido dolo por parte deste.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes a apuração da culpa e dano quando ilegal de o empregador será feita em um juízo decidindo o juiz de ofício.

CAPÍTULO VI

Do Repouso Semanal Remunerado

Art. 40. O trabalhador rural terá direito ao descanso remunerado correspondente a um dia por semana.

CAPÍTULO VII

Das Férias

Art. 41. O trabalhador — empregado terá, anualmente direito a um período de quinze dias úteis de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorridos doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º Mediante entendimento entre as duas partes poderá haver no máximo a acumulação de dois períodos de férias.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Poder

Folhas:

§ 2º Aplicam-se a este Estatuto as disposições dos arts. 133, 134, 136, 138 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o empregado em férias para a prestação de serviço inadiável, em ocasiões imprevistas e excepcionais que traga o risco iminente a avouura e à pecuária.

§ 4º O empregado convocado na forma do parágrafo anterior, completará o seu período de férias, logo tenha cessado a causa determinante da convocação.

§ 5º É vedado ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário quando recairem no período de colheita, respeitado o estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 42. Só terão direito a férias remuneradas os trabalhadores rurais assalariados.

Art. 43. Por cada período de trinta dias de serviço contínuo ou interrompido prestado a um só empregador rural, o trabalhador provisório terá direito a um dia de férias, que poderá ser acumulado até doze dias.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 44. As normas de higiene e segurança do trabalho serão exigidas em todos os locais onde se verificar a atividade dos trabalhadores rurais.

Art. 45. As normas referidas no artigo anterior, constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de cento e oitenta dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde e serão expedidas em decreto do Presidente da República referendado pelos Ministros de Trabalho, Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Art. 46. Na regulamentação serão previstas as penalidades decorrentes da infração.

CAPÍTULO IX

Do Trabalho Rural da Mulher

Art. 47. A mulher casada é permitido aceitar contrato como trabalhador rural, ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 6º.

SENADO FEDERAL

PROTÓCOLO GERAL

PL C.M. 94/69
Fis. 106 500

Art. 48 Não constitui justo motivo de rescisão de contrato de trabalho o casamento ou gravidez da mulher nem se admitirão quaisquer restrições com estes fundamentos, a admissão da mulher no emprego.

Art. 49 O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, asseguradas porém a mulher, as seguintes vantagens e direitos:

a) afastamento de trabalho seis semanas antes e seis semanas depois do parto, sempre que possível com atestado médico;

b) em casos excepcionais, os períodos a que se referem o item anterior, poderão ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante atestado médico;

c) repouso remunerado de duas semanas em caso de aborto, a juízo médico;

d) dois descansos especiais de meia hora cada um durante o trabalho diário para amamentar o filho até que seja possível a suspensão dessa medida a critério médico, porém, nunca antes de seis meses;

e) percepção integral dos seus vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base na inferior ao último percebido na atividade.

§ 1º O empregador pagará setenta por cento dos benefícios atribuídos neste artigo e os trinta por cento restante serão pagos pela Instituição de Previdência.

§ 2º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

CAPÍTULO X

Do Trabalho Rural do Menor

Art. 50 Não será permitido o trabalho de menores de dezoito anos em lugares insalubres ou perigosos.

Art. 51 É vedado o trabalho noturno ou o incompatível com as condições de idade do menor de dezesseis anos.

Art. 52 Ao menor de catorze anos é proibido o trabalho rural, não se considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente, de acordo com o disposto

no inciso IX do art. 157 da Constituição.

Art. 53 Só aos representantes legais do menor de dezoito anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento de indenização que lhe for devida em caso de rescisão de contrato de trabalho. É ilícito no entanto, ao menor firmar recibos pelo pagamento de salários.

Art. 54 Aos pais, tutores ou representantes legais do menor, é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho dos menores de 21 e maiores de 14 anos desde que demonstrem comprovadamente que a continuação ao serviço lhes acarreta onerosos de ordem física ou moral, assistindo-lhe, ainda, o direito de pleitear o afastamento dos mesmos, quando os serviços rurais lhes prejudicarem consideravelmente o tempo de estudo ou o repouso necessário à saúde.

Art. 55 O horário de serviço do menor de dezoito anos deve ser compatível com a sua freqüência às aulas.

CAPÍTULO XI

Do Aviso Prévio

Art. 56 Não havendo prazo estipulado a parte que sem justo motivo quiser rescindir o contrato de trabalho rural deverá avisar à outra de sua resolução, com antecedência de oito dias se o trabalhador for diarista ou semanário; quinze dias se for provisório e trinta dias nos demais casos.

§ 1º A falta de aviso prévio por parte do empregado rural confere ao empregador o direito de descontá-lo dos seus salários mediante retenção do valor correspondente.

§ 2º — A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso.

Art. 57 A rescisão do contrato de trabalho torna-se efetiva depois de decorrido o prazo de aviso prévio, observando-se quanto à mediação e parceria às normas estabelecidas na lei civil.

CAPÍTULO XII

Da Rescisão do Contrato do Trabalho Rural

Art. 58. Este capítulo se aplica aos trabalhadores rurais de todas as categorias.

Art. 59. A indenização devida pela rescisão por parte do empregador rural, sem justa causa, do contrato de trabalho por prazo indeterminado, será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

§ 1º. A indenização do trabalhador rural empregado será correspondente a tantos meses de salário quantos anos de serviço, tomado-se por base o último salário pago.

§ 2º. A indenização do trabalhador rural colono corresponderá a um duodécimo da soma global que deveria receber pela execução do seu contrato, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 3º. A indenização do trabalhador rural parceiro agrícola e parceiro pecuarista será calculada na base da estimativa do valor de um duodécimo dos frutos ou quotas de que disporia, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 4º. A indenização do trabalhador rural provisório representará quantia equivalente a um mês de salário por ano de serviço, considerando-se aqui ano de serviço o período de doze meses, contínuos ou não, em que o trabalhador provisório prestou serviço ao estabelecimento rural.

§ 5º. Havendo se estipulado prazo de contrato de trabalho a indenização pela rescisão será acrescida de cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração a que teria direito o empregado até a terminação do contrato, respeitado o estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º. Para o cálculo da indenização a que se referem os parágrafos anteriores, as frações de ano superiores a seis meses após o primeiro ano de trabalho serão arredondadas para a unidade.

§ 7º. Em caso de dúvida, a estimativa e consequente cálculo da indenização serão procedidos, no prazo de quinze dias, pelas autoridades judiciais competentes para apreciar as questões trabalhistas e requerimento de qualquer das partes.

Art. 60. O contrato de meiação expirará ao término do ciclo vegetativo da respectiva cultura e após a sua colheita ou à última delas, sempre que for aludido para mais de uma safra ou de vários exercícios anuais.

§ 1º. Em caso de rescisão de empregador e trabalhador rural meleiro não acordarem no valor da aquisição assistirá a qualquer deles requerei avaliação judicial, cuja homologação pelo juiz competente com determinação do montante a ser pago, implicará em obrigação líquida e certa para aquele que foi considerado devedor.

§ 2º. A parte que, por sua culpa, deu causa à antecipação do vencimento do contrato fica obrigada a indenizar a outra dos prejuízos ocasionados, também sob avaliação, nos termos deste artigo.

§ 3º. Se a rescisão for da iniciativa do empregador, não havendo culpa do trabalhador rural meleiro, no acordo ou na avaliação a que se refere o parágrafo 1º, será computada a soma que o juiz arbitral para as despesas de mudança e nova localização do trabalhador e sua família.

§ 4º. A apuração da culpa prevista no parágrafo anterior quando alegado pelo empregador será apurada em um tríduo decidindo o juiz de pleno.

Art. 61. A ocorrência de fenômenos climáticos, com aspectos de calamidade pública que interrompam ou paralisem o serviço rural por prazo superior a trinta dias determinando dispensa de trabalhadores, exonerará o empregador rural de qualquer indenização a ser devida.

§ 1º. Nos casos deste artigo a indenização devida aos trabalhadores será paga pelo órgão previdenciário.

§ 2º. Se a ocorrência referida neste artigo determinar paralisação dos trabalhos por prazo superior a dez e inferior a trinta dias, o empregador, durante esse período, pagará ao trabalhador apenas cinqüenta por cento do seu salário diário, cabendo ao órgão de previdência pagar os cinqüenta por cento restantes.

§ 3º. O presente artigo sómente será aplicado depois de comprovado o fato pelas autoridades competentes, a requerimento do empregador, até setenta e duas horas após verificado o flagelo, e confirmada a impossibilidade de prosseguimento dos trabalhos, nos prazos a que se referem o presente artigo (caput) e seu § 2º.

Art. 62. Comprovada a fraude, inclusive pela imediata admissão de novo pessoal de igual categoria, o

SENADO FEDERAL
Diretoria do Regimento

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

PLC n.º 94/61
Rs. 107 500

empregador recolherá em dôbro o estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo anterior quanto ao pagamento feito pelo órgão previdenciário e complementar o salário normal do trabalhador durante o período do seu afastamento.

Art. 63. O trabalhador rural dispensado, na forma do art. 61, quando respeitada a exploração normal da propriedade, terá preferência para readmissão com a manutenção dos direitos e vantagens anteriormente adquiridas e devolução obrigatória da indenização à instituição de previdência em parcelas mensais correspondentes ao período compreendido pela indenização.

Art. 64. Em caso de rescisão do contrato de trabalho e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao empregado à data do comprometimento perante o juiz competente, a parte incontroversa dos mesmos salários sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dôbro.

Art. 65. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desidíia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguês habitual em serviço, devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou de insubordinação;
- g) abandono do emprego;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço contra qualquer pessoa ou bens, físicos nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem.

§ 1º Nos contratos de prazo determinado e também justa causa para rescisão a incompetência alegada até seis meses, a partir do inicio do prazo.

§ 2º Caracteriza-se o abandono de emprego quando o empregado faltar ao serviço sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta dias.

Art. 66. O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesas por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;
- b) correr perigo manifesto de mal considerável;
- c) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- d) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- e) o empregador, ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- f) o empregador reduzir seu trabalho, sendo este por forma de forma a afetar sensivelmente a importância de sua remuneração.

Art. 67. A suspensão do emprego, determinada pelo empregador ou seu preposto por mais de trinta dias, importa na rescisão justa do contrato de trabalho.

CAPÍTULO XIII

Da Estabilidade

Art. 68. O trabalhador rural que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido sem justa causa, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 69. Considera-se justa a causa quando se verificar o disposto no artigo 493, combinado com o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo igualmente aplicável nalgum que for admissível o processo previsto no art. 494 da mesma Consolidação.

Art. 70. Reconhecida a inexistência da falta grave o trabalhador rural estavel só poderá ser dispensado mediante o pagamento, em dôbro, da

indenização que lhe caberia pela rescisão.

Art. 71. O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que importe em demissão do trabalhador rural estavel, somente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judicial local, competente para julgar os dissídios decorrentes do contrato de trabalho.

Art. 72. Não haverá estabilidade no cargo de administrador, no de gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o computo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO XIV

Da Fiscalização

Art. 73. A fiscalização da presente lei será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

TÍTULO III

Dos Serviços Sociais

CAPÍTULO I

Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

Art. 74. — Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao IAPI, mediante guia própria, até 15 dias daquela colocação.

§ 1º. — Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria prima de sua produção agro-pecuária, a arrecadação se constituirá de 1% sobre o valor da matéria prima própria, que for utilizada.

§ 2º. — Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agro-pecuário, sem que comprove mediante apresentação de guia de recolhimento o cumprimento do estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO II

Do Instituto de Previdência e Seguro Social

Art. 75. — Fica o Instituto de Apontadoria e Pensões dos Industriários

— IAPI — encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação, dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único — A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S. A., sob o título "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", à ordem do IAPI.

CAPÍTULO III

Dos Segurados

Art. 76. — São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais — empregados, colonos ou parceiros — bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 77. — Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1º. — A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de oito por cento sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região.

§ 2º. — Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

Art. 78. — Para efeito de classificação denominar-se-ão os trabalhadores rurais e seus dependentes, em relação ao IAPI de segurados rurais e dependentes rurais e os contribuintes referidos no artigo anterior de contribuintes facultativos rurais.

SERVIÇO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

PL n.º 94/61

Fls. 108 S/00

CAPÍTULO IV

Dos Dependentes

Art. 79 — São dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — a esposa o marido inválido os filhos de qualquer condição, guarda inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras quando inválidas ou menores de 21 anos.

§ 1.º — O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2.º — A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 80 — A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 79 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único — Mediante declaração escrita do segurado os dependentes indicados no item II do artigo 79 poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios

Art. 81 — O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;

f) auxílio funeral;

g) demais previstos em lei.

§ 1.º — Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

Art. 82 — Para execução dos serviços previstos nos itens "a" e "e" do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou com outras instituições de previdência.

Art. 83 — A carteira de Seguro contra acidente no Trabalho do IAPI poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Art. 84 — Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes salvo quanto às importâncias devidas ao IAPI aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequer tro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 85 — O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou ao dependente rural salvo nos casos de ausência moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará, por procurador, mediante concordância expressa do IAPI que poderá negá-la quando julgar inconveniente.

Art. 86 — A passagem do segurado rural do IAPI para outra instituição de previdência social e vice-versa far-se-á sem perda de quaisquer direitos.

Art. 87 — Não prescreverá o direito ao benefício mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos a contar da data em que forem devidas.

Art. 88 — As importâncias devidas aos segurados serão pagas caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes reverterão ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

PLC n.º 94/61
Fis. 109 S/6

- 11 -

Art. 89 — A aplicação do Fundo de que trata a presente lei não poderá ter destinação diferente da prevista neste Estatuto, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que a determinarem ou praticarem.

Art. 90 — Os benefícios previstos pela presente lei somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitorias

Art. 91. Dentro de noventa (90) dias o Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará as relações e o I.A.P.I. e segurados rurais, dependentes rurais e contribuintes facultativos rurais, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes assuntos:

a) Indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens a, b, c, d, e e f, do art. 81;

b) definição e caracterização dos diversos auxílios;

c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes rurais, observados os casos em que é dispensada a carência;

d) casos de perda de qualidade do segurado;

e) norma para inscrição dos segurados rurais e dos contribuintes facultativos rurais, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivem a sua maior facilidade.

f) normas para, mediante arrendo as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;

g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos rurais a que se refere o art. 77 no seu § 1º.

Art. 92. A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá referir-se também, estre outros, aos seguintes:

a) normas para arrecadação no Fundo, bem como sua cobrança e recolhimento;

b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;

c) normas para aplicação do Patrimônio;

d) fixação dos coeficientes das despesas administrativas em relação à receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao I.A.P.I. na presente lei;

e) diretrizes para maior descentralização dos serviços, especialmente concessão dos benefícios.

TÍTULO IV

Das Dissídios e Respectivos Juugamentos

Art. 93. Os dissídios decorrentes da aplicação da presente lei serão julgados pela Justiça do Trabalho, extensivos aos mesmos os preceitos do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 94. O prazo de vigência do contrato de trabalho quando estipulado ou se dependente da execução de determinado trabalho ou realização de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro anos.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado que tacita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 95. A falta de estipulação expressa entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 96. Ao empregador é vedado transferir o trabalhador sem a sua anuência, para localidade diversa da que estabelece o contrato, não se considerando como transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

Art. 97. O empregado afastado para prestação de serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que se apresente no mesmo dentro de trinta dias da respectiva baixa.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente

§ 1º Quando se tratar de empregado arrimo de família fica o empregador obrigado ao pagamento de cinqüenta por cento dos seus salários.

§ 2º O tempo de afastamento não será computado para quaisquer efeitos desta lei.

Art. 98. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três dias, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira profissional;

b) por um dia no caso de nascimento de filho, e por mais um no curso dos primeiros quinze dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 99. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei ao trabalhador rural só ocorrerá após o prazo de cinco anos da cessação do contrato de trabalho.

Art. 100. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social um crédito especial de cem milhões de cruzeiros para atender as despesas da presente lei.

Art. 101. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de cento e vinte dias da sua publicação.

Art. 102. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2.02.01

202.01

- 3 -

REQUERIMENTO

Nº 339, DE 1961

Constituição de Comissão Especial

Nos termos dos arts. 64 e 212, alínea z-13, do Regimento Interno, requeiro a constituição de uma Comissão Especial de 5 membros para estudar o Projeto de Lei da Câmara n. 94, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e dá outras providências.

SAÍA DAS SESSÕES, em 22 de agosto de 1961

Saúlo Ribeiro.

SENADO FEDERAL

Dirjetivo

PL 94/61

Folhas: 110 - Regulares



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 346, de 1962

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº
94, de 1961 (na Câmara, nº 1937-D/60)
que dispõe sobre o Estatuto do Traba-
lhador Rural, e dá outras providênci-
as

RELATOR: SENADOR MILTON CAMPOS

O projeto nº 1 937-D, de 1960 (nº 94, de 1961, no
Senado), dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Veio
aprovado da Câmara, onde teve longa tramitação e foi debatido
em seus múltiplos aspectos.

Atendendo a verdadeiro clamor da ordem social, no
objetivo de se extender a legislação trabalhista ao homem que
labuta no campo, o projeto aborda temas do maior interesse e,
do ponto de vista da constitucionalidade, que é o que mais di-
retamente toca a esta Comissão, não há obstáculo ao seu anda-
mento.

De outro lado, acaba de ser eleita a Comissão Espe-
cial que estudará o projeto e o apreciará mais detidamente.

Assim, para que não se retarde a sua tramitação, o
pinamos que, na forma do Regimento Interno, deve a proposição

SENADO FEDERAL

Diretoria do Projeto de

PLE 94/61

Folhas: 111 - cepnealos

2.

ser encaminhada à referida Comissão Especial, cujo pronunciamento deve ser aguardado.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1961.

~~Jefferson de Araújo~~, PRESIDENTE
~~Edilson Araújo~~, RELATOR
Beribaldo N. eis
Barão de Araújo
Cíntia Teixeira
Miguel Couto

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL 94/61

Folhas: 112 - cegualos

Aprovado em 15/12/61.

Luzia, Mely

REQUERIMENTO Nº 613, de 1961

Nos termos do art. 66, § 1º, letra b, do Regimento Interno, requeiro a prorrogação, por mais um ano, do prazo da Comissão Especial do Estatuto do Trabalhador Rural.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1961.

Alcides Amorim

SENADO FEDERAL
Diretoria do Fazendeiro
PL e 94/61
Folhas: 13 - *encarte*

ML/



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º
X

DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 94/61 (n.º 1837-D/60,
na Câmara), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

Brasília
Relator: SENADOR NELSON MACULAN

Designados Relator do projeto de lei n.º 94/61 (n.º 1837-D/60, na Câmara dos Senhores Deputados), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências, realizamos, preliminarmente, viagens às zonas de produção do norte e nordeste do País, visitando as áreas de maior concentração de trabalhadores rurais, a fim de obter, "in loco", dados concretos sobre as condições de vida e de trabalho do homem do campo, ali, conhecimentos êsses que, somados aos que já possuímos dessas regiões e de outras do centro e sul, nos possibilitariam emitir parecer sobre tão importante quão transcendental matéria.

Das observações que fizemos, resultou imperiosa a necessidade de alterar o projeto oriundo da Egrégia Câmara dos Deputados, no sentido de mais precisamente conceituar certas funções e fatos da vida rural, em seus múltiplos aspectos, para melhor definir a disciplina legal que fosse deverão regrer.

SENADO FEDERATIVO
Diretoria do Projeto
PLC 94/61
Folhas: 114 - originais

- 2 - PLE 94/61

Folhas: 115 - originais

Essas e outras que aduziremos a seguir, as razões que nos levaram inelutavelmente à apresentação de um substitutivo, no qual fizemos consignar dispositivos que, embora não tenham a pretensão de sanar definitivamente deficiências naturais em projeto de tal fôlego, objetivam chegar a um término médio razoável nesse sentido.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de entrarmos propriamente no exame da matéria objetiva do substitutivo, cabem, sem dúvida, considerar alguns aspectos do problema social, como ele se apresenta modernamente, à luz dos novos ensinamentos dos mestres, da experiência dos povos e das conquistas da ciência, que dão nova perspectiva à questão, seja ela encarada em detalhe ou globalmente. Nesse sentido, transcreveremos, na sequência do parecer, alguns trechos das Encíclicas Papais, a fim de que bem informem o pensamento dos membros da Comissão, a respeito do assunto. Da mesma forma, indicamos também os convênios e recomendações aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, sobre o trabalho na agricultura.

Desnecessário será, diante desses textos, diante da análise das modificações mais acentuadas que fizemos no substitutivo e diante do próprio articulado do projeto que apresentamos em lugar do aprovado na Câmara, maior argumentação para convencimento dos doutos membros da Comissão.

Para formar nossa convicção, que se traduziu nos dispositivos consignados no projeto substitutivo, não nos valemos, pois, tão só da nossa experiência pessoal, dos conhecimentos que possuímos, decorrentes da experiência com as lides do campo, durante quase um quarto de século, nas terras do Norte do Paraná, ou adquiridos posteriormente. Fomos haurir outros ensinamentos no contacto que tivemos com a Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.), sediada em Genebra, de cuja 45a. Reunião, realizada no ano passado, participamos como representantes do Senado, e, ainda, principalmente, no estudo das questões sociais, tão bem focalizadas pelas Encíclicas Papais "Rerum Novarum", de Leão XIII, "sobre a condição dos operários" (1891); "Quadragesimo Anno", de Pio XI, "sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social, em conformidade com a Lei Evangélica, no 40º aniver-

sário da Encíclica de Leão XIII, "Rerum Novarum" (1931); particularmente, na "Mater et Magistra", do atual Pontífice, João XXIII, "sobre a recente evolução da Questão Social, à luz da Doutrina Cristã" (1961).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.), fundada em 1919, logo após o término da Primeira Grande Guerra, como foi chamada a flagração de 14 a 18, vem-se dedicando, desde então, intensamente ao estudo dos problemas sociais, das cidades e dos campos, contando em seus anais volumosa messe de ensinamentos sobre êles.

A ela e ao seu trabalho João XXIII dedica o § 100 da já histórica "Mater et Magistra", nestes termos:

"100. Apraz-Nos expressar a Nossa estima sincera pela Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.). Há dezenas de anos que ela vai contribuindo, de maneira eficaz e preciosa, para implantar no mundo uma ordem econômica e social baseada na justiça e na humanidade, ordem que exprime também as legítimas reivindicações dos trabalhadores".

Do trabalho de elaboração da OIT, nas últimas 44 reuniões, resultou a adoção de convênios e recomendações, os primeiros obrigatórios para os países-membros que os ratifiquem.

Com relação à agricultura, indicamos, a seguir, os convênios aprovados, inclusive pelo Brasil, consignando, também, os que foram ratificados e os que dependem ainda dessa providência:

Convênio n. 10 - 3a. Reunião, em Genebra, 1921. Sobre a idade mínima de admissão de menores no trabalho agrícola. NÃO RATIFICADO, AINDA.

Convênio n. 11 - 3a. Reunião, em Genebra, 1921. Relativo aos direitos de associação dos trabalhadores agrícolas. RATIFICADO

Convênio n. 12 - 3a. Reunião, em Genebra, 1921. Relativo à **SENADO FEDERAL**

Diretoria do Presidente

PLC 94/61

Folhas: 116 - organebas

- 4 -

indenização por acidente do trabalho na agricultura. RATIFICADO.

Convênio n. 25 - 10a. Reunião, em Genebra, 1927. Sobre a obrigatoriedade de seguro-doença para os trabalhadores agrícolas. NÃO RATIFICADO, AINDA.

Convênio n. 36 - 17a. Reunião, em Genebra, 1933. Sobre a obrigatoriedade do seguro-velhice para os trabalhadores agrícolas. NÃO RATIFICADO, AINDA.

Convênio n. 38 - 17a. Reunião, em Genebra, 1933. Sobre a obrigatoriedade do seguro-invalidez para os trabalhadores agrícolas. NÃO RATIFICADO, AINDA.

Convênio n. 40 - 17a. Reunião, em Genebra, 1933. Sobre a obrigatoriedade do seguro-morte para os trabalhadores agrícolas. NÃO RATIFICADO, AINDA.

Convênio n. 99 - 34a. Reunião, em Genebra, 1951. Sobre a fixação de salários-mínimos na agricultura. RATIFICADO.

Convênio n. 101 - 35a. Reunião, em Genebra, 1952. Sobre a obrigatoriedade de férias remuneradas aos trabalhadores agrícolas. RATIFICADO.

Convênio n. 110 - 42a. Reunião, em Genebra, 1958. Sobre as condições de emprego nas plantações. NÃO RATIFICADO, AINDA.

De caráter geral, atingindo a todos os trabalhadores, "sem distinção", e, portanto, aplicáveis aos trabalhadores rurais, foram aprovados pela OIT, ainda, os seguintes convênios:

Convênio n. 87 - 31a. Reunião, em São Francisco (E.U.A.), 1948. Sobre a liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização. NÃO RATIFICADO, AINDA.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLP 94/61

Folhas: 1A7-exponentes

Convênio n. 98 - 32a. Reunião, em Genebra, 1949. Sobre os direitos de sindicalização e negociação coletiva.
TIPLICADO.

Nesse espaço de tempo de funcionamento da O.I.T., ainda sobre a agricultura, especificamente, foram aprovadas recomendações, mais amplas do que os convênios, dispondo geralmente sobre os mesmos temas, porém de maneira genérica, mais no sentido do estabelecimento de princípios e postulados a respeito dêles, como base de estudos e aplicações práticas, não obrigatórias, para posterior condicionamento no âmbito de um convênio internacional, de caráter taxativo.

Como que a abertura de discussão do problema em foco, estabelecendo-se, antecipadamente, as condicionantes de sua solução, dentro das quais se deve procurar a fórmula, para aplicação prática dos objetivos colimados.

Referentes à agricultura, foram aprovadas as seguintes Recomendações:

Recomendação n. 11 - 3a. Reunião, em Genebra, 1921. Sobre o desemprêgo na agricultura.

Recomendação n. 12 - 3a. Reunião, em Genebra, 1921. Sobre a proteção à maternidade na agricultura.

Recomendação n. 13 - 3a. Reunião, em Genebra, 1921. Sobre o trabalho noturno das mulheres na agricultura.

Recomendação n. 14 - 3a. Reunião, em Genebra, 1921. Sobre o trabalho noturno de menores na agricultura.

Recomendação n. 15 - 3a. Reunião, em Genebra, 1921. Sobre o ensino técnico na agricultura.

Recomendação n. 16 - 3a. Reunião, em Genebra, 1921. Sobre as condições do alojamento (moradia) dos trabalhadores na agricultura.

Recomendação n. 17 - 3a. Reunião, em Genebra, 1921. Sobre o

SENADO FEDERAL
 Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 118 - egonealas

Recomendação n. 89 - 34a. Reunião, em Genebra, 1951. Sobre métodos para a fixação dos salários-mínimos, na agricultura.

Recomendação n. 93 - 35a. Reunião, em Genebra, 1952. Sobre concessão de férias remuneradas na agricultura.

Recomendação n. 101 - 39a. Reunião, em Genebra, 1956. Sobre a formação profissional na agricultura.

Recomendação n. 110 - 42a. Reunião, em Genebra, 1958. Sobre as condições de emprego dos trabalhadores nas plantações.

Como se observa, tendo embora o Brasil participado de todas essas reuniões e aprovado as decisões tomadas, muitos convênios e recomendações estão por aplicar, mesmo dentre os ratificados pelo Governo Federal.

Dai têrmos adotado o princípio de fazer consignar expressamente no substitutivo todas aquelas medidas preconizadas pelos estudos da Organização Internacional do Trabalho, que julgamos, salvo melhor juízo, perfeitamente aplicáveis às condições brasileiras, dependendo, apenas, de compreensão e boa vontade dos dirigentes públicos e dos empregadores rurais.

ENSINAMENTO DOS PAPAS

E podemos afirmar, sem vaidade ou orgulho fátno, que não estamos sózinhos, nesse particular.

Aí estão as Encíclicas Papais sobre a questão social, a indicar a melhor rota para isso, que se coaduna perfeitamente com os trabalhos da OIT, e com os dispositivos inseridos no projeto substitutivo, alguns já constantes do projeto original proveniente da Câmara e apenas precisados ou ampliados no substitutivo.

A título de ilustração, transcreveremos, a seguir, trechos das Encíclicas dos Papas Leão XIII, Pio XI e João XXIII, e que mais diretamente se referem aos problemas de que cogita o projeto em exame, antecipadamente acentuando que todos os grifos são nossos.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Proj. de Leis

PLC 94/61

Folhas: 119 - Organeiros

PLe 94/61
Folhas: 120 - organeiros

"O problema (relações entre patrões e empregados) nem é fácil de resolver, nem isento de perigos. É difícil, efetivamente, precisar com exatidão os direitos e os deveres que devem, ao mesmo tempo, reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho. Por outro lado, o problema não é sem perigos, porque não poucas vezes homens turbulentos e astuciosos procuram desvirtuar-lhe o sentido e aproveitam-no para excitar multidões e fomentar desordens" (Leão XIII, "Rerum Novarum", § 4).

.....

"Em todo o caso, Nós estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que É NECESSÁRIO, COM MEDIDAS PRONTAS E EFICAZES, VIR EM AUXÍLIO DOS HOMENS DAS CLASSESS INFERIORES, ATENDENDO A QUE ELES ESTÃO, PELA MAIOR PARTE, NUMA SITUAÇÃO DE INFORTÚNIO E DE MISÉRIA IMERECIDA" (Idem, § 5).

.....

"O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma proteção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e, assim, pouco a pouco, OS TRABALHADORES, ISOLADOS E SEM DEFESA, TÊM-SE VISTO, COM O DECORRER DO TEMPO, ENTREGUES À MERCE DE SENHORES DESUMANOS E À COBIÇA DUMA CONCORRÊNCIA DESENFREADA. A USURA VORAZ VEIO A- GRAVAR AINDA MAIS O MAL. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra fôrma, por homens ÁVIDOS DE GANÂNCIA E DE INSACIÁVEL AMBIÇÃO. A tudo isso, deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, QUE SE TORNARAM O QUINHÃO DUM PEQUENO NÚMERO DE RICOS E DE OPULENTOS, QUE IMPÕEM, ASSIM, UM JUGO QUASE SERVIL À IMENSA MULTIDÃO DOS PROLETÁRIOS" (Idem, ibidem, § 6).

Essas palavras de Leão XIII, lançadas à consideração dos homens há mais de 70 anos, dirigiam-se particularmente à "condição dos operários" urbanos. Mas, hoje, decorridos quase três quartos de século, são de absoluta atualidade quanto à situação dos lavradores e trabalhadores rurais.

Almanac

Dai não termos esquecido de premiar os empregadores rurais com uma série de vantagens financeiras e econômicas, desde que pratiquem, em relação aos trabalhadores rurais o que prescreve o substitutivo. É o de que cogitam os artigos 113 e 114.

Prossegue, ainda, Leão XIII:

"No que diz respeito aos bens naturais e exteiiores, primeiro que tudo, é um dever da autoridade pública subtrair o pobre operário à desumanidade de ávidos especuladores, que abusam, sem nenhuma discricão, das pessoas como das coisas. Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho, a ponto de fazer, pelo excesso de fadiga, embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo" (Idem, ibidem, § 59).

Alcântara

"Assim, o número de horas de trabalho diário - não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade do repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários" (Idem, ibidem, § 59, "in fine").

"Enfim, o que um válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigí-lo duma mulher ou duma criança" (Idem, ibidem, § 60)

"Trabalhos há, também, que se não adaptam tanto à mulher, a qual a natureza destina de preferência aos arranjos domésticos que, por outro lado, salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo, e correspondem melhor, pela sua natureza, ao que pede a boa educação dos filhos e a prosperidade da família" (Idem, ibidem, § 60, "in fine").

Estes textos, a partir de então, se tem procurado aplicar aos operários urbanos, mas praticamente nada se fêz em relação ao homem do campo, nesse setor. É o que procura, como se verá adiante, reparar agora, por

meio do Estatuto do Trabalhador Rural, no substitutivo que estamos encaminhando à dota consideração da Comissão. Prossigamos no exame das Encíclicas.

"Destas duas propriedades naturais do trabalho humano (individual e social) derivam consequências gravíssimas, pelas quais se deve regular e determinar o salário" ("Quadragesimo Anno", de Pio XI, § 70).

.....

"Primeiro, ao operário deve dar-se remuneração que baste para o sustento seu e da família (Enc."Casti Connubii", DP 4). É justo que toda a família, na medida das suas fôrças, contribua para o seu mantimento, como vemos que fazem as famílias dos negociantes. MAS É UMA INIQUIDADE ABUSAR DA IDADE INFANTIL OU DA FRAQUEZA FEMININA. As mães de família devem trabalhar em casa ou na vizinhança, dando-se aos cuidados domésticos. É UM PESSIMO ABUSO, QUE DEVE A TODO CUSTO CESSAR, O DE AS OBRIGAR, POR CAUSA DA MESQUINHEZ DO SALARIO PATERNO, A GANHAR A VIDA FORA DAS PAREDES DOMÉSTICAS, DESCURANDO OS CUIDADOS E DEVERES PROPRIOS E SOBRETUDO A EDUCAÇÃO DOS FILHOS. Deve, pois, procurar-se, com todas as veras, QUE OS PAIS DE FAMILIA RECEBAM UMA PAGA SUFICIENTEMENTE ABUNDANTE PARA COBRIR AS DESPESAS ORDINÁRIAS DA CASA. E, se as atuais condições não permitem que isto se possa sempre efetuar, EXIGE, CONTUDO, A JUSTIÇA SOCIAL QUE SE INTRODUZAM, QUANTO ANTES, AS NECESSÁRIAS REFORMAS, PARA QUE POSSA ASSEGURAR-SE TAL SALÁRIO A TODO OPERÁRIO ADULTO" (Idem, § 71).

.....

"Dada a natureza dos produtos agrícolas, é necessário aplicar-lhes uma disciplina eficaz na defesa dos preços, utilizando para tal fim os diversos recursos que hoje pode fornecer a técnica econômica" (João XXIII, na "Mater et Magistra", § 134).

.....

"Nem se esqueça, nesta matéria, que o preço dos produtos agrícolas constitui frequentemente mais retribuição do

trabalho que remuneração do capital" (Idem, *ibidem*, § 135).

.....

"Verdade é que os produtos agrícolas estão destinados a prover antes de tudo às necessidades humanas primárias; por isso, devem os preços ser tais, que os tornem acessíveis a todos os consumidores. TODAVIA, É CLARO QUE NÃO PODE ADUZIR-SE ESTE MOTIVO PARA FORÇAR UMA CATEGORIA INTEIRA DE CIDADÃOS A PERMANECER NUM ESTADO DE INFERIORIDADE ECONÔMICA E SOCIAL, PRIVANDO-A DUM PODER DE COMPRA, INDISPENSÁVEL A UM NÍVEL DE VIDA DIGNO; O QUE SERIA EVIDENTEMENTE CONTRÁRIO AO BEM COMUM" (Idem, *ibidem*, § 137).

.....

Manuel

"Os trabalhadores da terra devem sentir-se solidários uns dos outros, e colaborar na criação de iniciativas cooperativistas e ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS OU SINDICAIS. Umas e outras são necessárias para tirar proveito dos progressos científicos e técnicos na produção, contribuir eficazmente para a defesa dos preços, e chegar a um plano de igualdade com as profissões, ordinariamente organizadas, dos outros setores produtivos; e para que a agricultura consiga fazer-se ouvir no campo político e junto aos órgãos da administração pública. PORQUE HOJE AS VOZES ISOLADAS QUASE NÃO TÊM POSSIBILIDADE DE CHAMAREM SÓBRE SI AS ATENÇÕES, E MUITO MENOS DE SE FAZEREM ATENDER" (Idem, *ibidem*, § 143).

Estes, Senhores Membros da Comissão Especial, alguns dos tópicos que, aqui e ali, recolhemos no texto das encíclicas papais, referentes ao direito social. Muitos outros pontos de grande sabedoria nelas se contêm, mas, para o caso presente, bastam suficientemente os apontados.

O trabalho que levamos à consideração da douta comissão especial não pretende ser definitivo. Muitas sugestões certamente se recolherão dos debates, para, afinal, ser levado a plenário o produto do labor da comissão

SENADO FEDERAL com o seu referendo.

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 123 - Crigonabes

Para facilitade de apreciação do substitutivo, damos, a seguir,

Folhas: 124 - organizadas

uma síntese dos pontos principais do projeto, por nós modificados, bem como daquêles que, omissos ou insuficientes na proposição da Câmara, sugerimos, se a comissão os aceitar, sejam insertos na que vier a ser encaminhada à consideração última do Egrégio Plenário do Senado.

SINDICALIZAÇÃO RURAL

Almániac

No artigo 2º do substitutivo proposto, inserimos, taxativamente, a sindicalização rural, "tanto de trabalhadores como de empregadores rurais", que se deverá processar nos moldes já preconizados pela Consolidação das Leis do Trabalho. Principalmente aos trabalhadores rurais, é um direito cujo reconhecimento não pode ser mais protelado, ainda mais se levar em consideração ser o Brasil um dos países que ratificaram o Convênio n. 11, relativo aos direitos de associação dos trabalhadores agrícolas celebrado entre os países integrantes da Organização Internacional do Trabalho, que entrou em vigor, no Brasil, a 11 de maio de 1923, Convênio esse acertado durante a III Reunião Internacional da OIT, em 1921.

Pelo artigo n. 2, do referido convênio, todo membro da Organização Internacional do Trabalho que o ratifique (e o Brasil o ratificou), se obriga a "assegurar a todas as pessoas empregadas na agricultura os mesmos direitos de associação que aos trabalhadores da indústria, e a derrogar a qualquer disposição legislativa ou de outra espécie, que tenha por efeito reduzir ditos direitos, no que respeita aos trabalhadores agrícolas".

O artigo n. 5 do Convênio dispõe que os membros da OIT que o tenham ratificado, "se obrigam a aplicar suas disposições, o mais tardar a 1º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias para o cumprimento dessas disposições".

Já são passados 38 anos do prazo máximo que deveria assinalar o início da execução prática desse Convênio. Nessas condições, não há mais como protelar a concretização de tal direito.

Entendemos, mesmo, que a sindicalização, ao contrário de um mal, como muitos supõem, é um bem, em proveito de todos. Trabalhadores e empregadores rurais, organizados em associações ou sindicatos, só terão a lu-

Nótes: 125 - Orgonização
car, pois, ~~ambos~~, como fatores da produção, chegarão a melhores termos de entendimento e harmonia através de suas representações. A experiência benéfica obtida com a sindicalização na indústria e no comércio está aí para demonstrar que, com raríssimas exceções, divergências que poderiam, acirradas, transformar-se em graves conflitos sociais, foram resolvidas a contento de ambas as partes. Com a sindicalização ampla da agricultura, complementar-se-á o quadro das relações entre empregadores e trabalhadores nacionais, o que muito contribuirá para substituir-se a pregada "luta de classes" por um "entendimento entre as classes".

DEFINIÇÕES

Alcântara
Neste capítulo (arts. 3 a 6) se procurou reformular as definições básicas necessárias à plena aplicação da lei. Dando-se uma descrição mais genérica, porém, mais definida do que seja possível considerar como trabalhador rural, empreiteiro rural, empregador rural, indústria rural e trabalhador provisório, deixamos de incluir no Estatuto os parceiros, meeiros, percenteiros e arrendatários, considerados como tais apenas aqueles que não apenas entram com seu trabalho na exploração agrícola — pois êstes estão incluídos na categoria de trabalhadores rurais, ainda que o pagamento que percebam seja uma percentagem sobre o resultado, que pode variar de um limite inferior até um igual ou superior à metade dêle — mas os que também entram como bens de capital, têm poder de mando e direção, não recebem obrigatoriamente orientação nem determinações sobre a maneira de conduzir a exploração, não obedecem a horários, nem recebem salários periódicos à guisa de remuneração.

Nessa ordem de considerações, o trabalhador agrícola que recebe à meia ou uma percentagem menor ou maior que essa, não deixa de ser trabalhador rural por esse fato, pois ele está subordinado hierárquicamente ao empregador, dêle recebe ordens e instruções, e não tem poder de mando e direção sobre o trabalho agrícola ou pecuário a seu cargo. Enfim, não está no mesmo plano de igualdade do sócio, que o contrato de meiação, parceria ou percentagem, típico, clássico, faz entender. Não é um sócio de indús-

Alainou

tria, mas um empregado que recebe em frutos do trabalho agro-pecuário, que só não recebe o valor dessa participação em dinheiro, primeiro porque é mais fácil calcular antecipadamente uma percentagem, e, segundo, porque é esse sistema, o trabalhador rural passa, sem o perceber, da condição de mero expectador do futuro resultado (se fosse assalariado) à de financiador da mão-de-obra do empregador e interessado no bom resultado da empresa, embora continue com todas as obrigações e submissões de empregado. Destarte, segundo pensamos, esse tipo de trabalhador rural, o que recebe uma parte dos salários em percentagem sobre os frutos, ou o que recebe todo o salário como uma participação do resultado, continua sendo trabalhador rural, e não empreiteiro no sentido técnico da expressão, como o trabalhador da indústria não deixa de estar protegido pela C.L.T. pelo fato de receber parte do salário por produção ou por comissão. O fato de o trabalhador da indústria não receber essa parte variável em peças produzidas, em nada altera o quadro, primeiro porque a percentagem (em dinheiro) que recebe pela produção, representa, de fato, determinado número de peças que poderia receber por essa participação e que venderia depois (como faz o trabalhador agrícola de que estamos cogitando) para transformá-las em dinheiro; segundo porque, se o desejar, poderá contratar para receber mesmo em peças produzidas, sem que deixe de ser trabalhador assalariado por esse fato.

De qualquer forma, porém, deixamos para a discussão posterior do assunto no seio da Comissão, quando, à luz destas considerações preliminares e outras que surgirão, os srs. membros deste órgão técnico poderão oferecer outros subsídios que complementem a matéria, se possível, de modo definitivo.

INSTRUMENTOS DE MEDIDA

Quando de nossa viagem ao Norte e Nordeste do País, pudemos observar, não só considerável diversidade de medidas adotadas na região para apuração do trabalho realizado pelo trabalhador rural, como, igualmente — e o que é pior — os mais variados instrumentos para essa medição e, ainda, as "praxes" mais absurdas já consagradas para avaliação do trabalho realizado cotidianamente pelo trabalhador rural.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 126 - engoneadas

Encontramos "cabos" — vara de medição linear, dotada de um ponteiro de metal — com diversos tamanhos, sendo que o menor por nós medido, pessoalmente, tinha 2,54 m, quando ninguém pode ignorar ter a "vara" — medida antiga de comprimento, que o "cabo" pretende representar — 2,20 m.

Não preconizamos a adoção legal do sistema métrico decimal, pois preferimos deixar em vigor, pelo menos enquanto a prática não aconselhar o contrário, as "medidas" já consagradas pelos usos e costumes de cada região. Postulamos, entretanto, a aferição obrigatória dos instrumentos de medida em repartições oficiais — as mesmas encarregadas da fiscalização — desta lei — segundo medidas-padrões que elas deverão possuir. É o que pretende disciplinar o artigo 7º e seus parágrafos, no Capítulo III, do Título I.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Manuel

Nada alteramos no que já se continha no projeto oriundo da Câmara. Mantivemos as disposições dos arts. 6 a 9 do projeto original, consubstanciadas nos de ns. 8 a 11 do substitutivo, com ligeira alteração no artigo 10 (art. 8º do projeto original), através da divisão do texto do artigo da proposição vinda da Câmara em duas partes, a segunda integrando o parágrafo único do nosso art. 10.

CARTEIRA PROFISSIONAL

Pequenas alterações apenas foram introduzidas no que respeita à Carteira Profissional do Trabalhador Rural. E essas foram tão só no sentido de contar esse documento com uma parte para contabilização mensal dos haveres do trabalhador rural, e com a íntegra desta lei (§ 1º do art. 12). Além disso, concede-se autorização para o Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural (criado mais adiante) expedir carteiras profissionais, evidentemente onde não exista representação do Ministério do Trabalho. Igual possibilidade é deferida aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, nas mesmas condições.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Especialista
PL 94/61

Folhas: 127 - Organea 603

Folhas: 128 - ergoenhe

É o que se pode notar nos artigos 12 a 20 do substitutivo (arts. 10 a 20 do projeto original, dos quais foram suprimidos alguns dispositivos, por contrariarem a sistemática proposta no substitutivo).

DURAÇÃO DO TRABALHO

Já o Capítulo referente à "Duração do Trabalho" (arts. 21 a 23 do substitutivo) contém inovações na matéria, em relação ao projeto da Câmara. Mantida, embora, em linhas gerais, a estrutura do capítulo III, do Título II, do projeto da Câmara, determinou-se precisamente o momento da refeição principal do dia (após as quatro primeiras horas de serviço), adotou-se o critério mensal para apuração dos excessos de horas trabalhadas extraordinariamente e não compensadas, elevou-se para 25% o acréscimo de remuneração para o trabalho extraordinário e se deu nova disposição à conceituação do trabalho noturno.

SALÁRIO-MÍNIMO E REMUNERAÇÃO

Almáni

Os capítulos IV e V, do Título II, do projeto original foram condensados num só capítulo no substitutivo, para facilidade de exposição da matéria objeto daquêles capítulos do projeto 1.837-D/60, da Câmara -- "Do Salário Mínimo" e "Da Remuneração" -- devido à íntima interligação dos assuntos. Quanto aos conceitos, modificação de nota foi adotada no art. 29 do substitutivo, quando particulariza salário-mínimo regional para serviços prestados pelo trabalhador rural "fora das atividades específicas para as quais foi contratado, exceto os de prestação de socorro em casos de sinistro, como incêndio, inundações, acidentes de animais ou de pessoas, e outros que, pela sua natureza excepcional, se equiparem aos citados".

Destina-se essa disposição a evitar a prática muito usada por alguns empregadores rurais, de utilizar o trabalhador rural para uma série de outros serviços, sem remuneração, nas horas em que ele deveria estar descansando da labuta diária. A defesa desse princípio agora instituído -- todo e qualquer serviço, exceto os de prestação de socorro, em benefício

do empregador, deve ser remunerado — caberá aos sindicatos e às associações de trabalhadores rurais, através da vigilância e fiscalização sobre os contratos individuais ou coletivos; e os excessos dos operários rurais, pelos sindicatos patronais. Mais uma acentuada e vantajosa característica da sindicalização rural.

Outra inovação, para colocar o Estatuto em consonância com as conquistas do direito social, consagradas na Consolidação das Leis do Trabalho, é a obrigatoriedade de um pagamento em dinheiro, "nunca inferior a 30% do salário-mínimo regional", qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato. Isto, naturalmente, quando a remuneração mensal for superior ao mínimo legal, pois, quando se pagar sómente o salário-mínimo, este será pago integralmente em dinheiro, deduzidos os descontos autorizados pela lei (art. 25, parágrafo único).

REMUNERAÇÕES COMPLEMENTARES

Manoel

Fizemos inserir um capítulo novo na sistemática adotada, para, numa "Secção Única" (art. 34 e parágrafo) falar das remunerações complementares e regulá-las. Trata-se das plantações intercalares ou à parte, feitas pelo trabalhador rural. Normalmente, o empregador "permite" que ele faça a sua "roça" de milho, feijão, mandioca, etc., para, invocando essa benevolência, pagar-lhe, pelo trabalho assalariado importâncias que, somadas ao futuro resultado da "roça", dariam para o trabalhador rural "não morrer" se, ainda assim, na ocasião da colheita o trabalhador rural não fosse vítima inerme nas mãos dos especuladores, açambarcadores e intermediários, quando não do próprio empregador.

Essa é a experiência amarga dos trabalhadores rurais, que temos testemunhado de longos anos, combatendo sempre essa prática, que ainda tem sido coonestada pela ausência dos poderes públicos na garantia dos preços mínimos para os cereais. Daí têmos introduzido o disposto no art. 34 e parágrafo, determinando sejam tais plantios regulados por contrato à parte e impedindo que componham a parte correspondente ao salário-mínimo da remuneração do trabalhador rural.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Trabalho
PLC 94/61
Folhas: 129 - 02/01/62

REPOUSO REMUNERADO

Manteve-se, no caso, o preceito da legislação em vigor, complementando-se o disposto no projeto original com a obrigatoriedade da prestação de 48 horas semanais de trabalho.

FERIAS

Na questão das férias, (arts. 36 a 42), preferimos estipular melhoradamente ao já disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, direito que a própria C.L.T. manda aplicar aos trabalhadores rurais. Apenas ligeiras alterações foram introduzidas na questão das férias do trabalhador provisório, avulso ou volante.

MORADIA

Máximo

Capítulo inteiramente novo (arts. 43 e 44) fizemos introduzir no projeto substitutivo: o relativo à moradia do trabalhador rural. Não necessita maiores explicações, pois é bastante claro o entendimento dos motivos que nos levaram a assim agir, bastando a leitura dos preceitos que o informam para apreendê-los.

Essa a razão de termos eliminado dos descontos permitidos no salário o aluguel da moradia do trabalhador rural, pois, como está dito no art. 43 do substitutivo e a lógica indica, não há possibilidade, no Brasil pelo menos, da existência da propriedade agrícola que necessite de trabalhadores rurais para sua exploração, sem a preexistência nela de casas, moradias ou habitações para os operários do campo. A moradia, portanto, é, no Brasil, parte integrante das instalações da propriedade, tal como a tulha, o mangueirão de porcos, o pasto, os depósitos e a casa de sede.

O capítulo prevê, pois, além desse princípio, as condições mínimas de habitabilidade das moradias e acautela os interesses do empregador contra danos causados pelo trabalhador rural.

Ao estabelecer aquelas condições mínimas de habitabilidade, pro

curou o substitutivo evitar o tremendo erro em que incorreu o projeto original, "data venia", ao dispor, no seu art. 35, que "não podem ser deduzidos os valores correspondentes à habitação, quando o prédio residencial não oferecer os requisitos mínimos de salubridade e higiene". A boa intenção que ditou esse dispositivo é patente, mas o que sucederia fatalmente, se mantida a possibilidade de dedução do "aluguel" da moradia, é que os proprietários rurais empregadores prefeririam mil vezes nada descontar do salário do trabalhador rural, a ter que investir capitais para colocar as "chocas" em condições mínimas de "salubridade e higiene", o que significaria, na verdade, praticamente construir novas habitações.

Manoel

E ainda poderia ocorrer — e certamente ocorreria — a dedução, a título de aluguel, sem que as habitações tivessem condições de salubridade e higiene. De modo que, para contornar a dificuldade, o substitutivo, mais adiante, nas "Disposições Gerais" (art. 113), concede uma série de favorecimentos de natureza econômica e financeira ao empregador, desde que, entretanto, enquadre sua propriedade nas disposições desta lei, entre cujas exigências se encontra a da moradia, nos termos dos arts. 43 e 44. Aos sindicatos, novamente, caberá a importante tarefa de fiscalizar o cumprimento desses preceitos.

HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Preferiu o substitutivo adotar o que já dispõe a respeito a Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao problema da higiene e segurança do trabalho (arts. 45 e 46), transferindo, entretanto, para regulamento a ser aprovado administrativamente a especificação adaptada daquelas normas que digam respeito direta ou indiretamente ao trabalho rural.

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

Este capítulo é uma decorrência da instituição da sindicalização rural. O artigo 47 do substitutivo apenas fixa normas de doutrina, já consagradas pela CLT e pela jurisprudência, além de determinar integralmente o

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente

PLP 94/61

Folhas: 131 - Encalhe

mais que contém o Título VI da C.L.T., aplicável no que couber. É inovação também do substitutivo, em relação ao projeto originário da Câmara.

TRABALHO RURAL DA MULHER

Artigos 48 a 50. Apenas pequenas modificações no projeto da Câmara foram introduzidas no artigo 50 do substitutivo, para condicionar a matéria ao já disposto na C.L.T.

TRABALHO RURAL DO MENOR

Mámano
Praticamente o mesmo sucedido no capítulo anterior, ocorreu com este (arts. 51 a 58). Entretanto, inovações foram introduzidas pelos artigos 57 e 58 do substitutivo, em relação ao projeto e à própria C.L.T., para atender às modernas exigências do Direito Social. No caso do art. 57, nossa convicção firmou-se em experiência pessoalmente testemunhada por nós, em Londrina, Estado do Paraná, onde a Prefeitura, ao tempo da gestão do sr. Antônio Fernandes Sobrinho, em 1957, alterou o período letivo do ano na zona rural, para fazê-lo coincidir com o ano agrícola da região. O resultado foi excepcional: as conclusões de estudos nas diversas séries do curso primário das 93 escolas primárias municipais da zona rural subiram de menos de 20% para mais de 80%. Tão promissor êxito fez com que até hoje se mantivesse o sistema, que só benefícios tem trazido à infância em idade escolar da zona rural daquêle progressista município e foi imitada logo após por numerosos outros.

O estabelecido no parágrafo único do art. 58 é fruto da nossa viagem ao norte e nordeste do país. Ali, estarrecidos, verificamos que, nas poucas usinas dotadas de escola primária, a absurda exigência do "traje" (uniforme), calçados e material escolar -- absurda para o ínfimo índice de proveitos das famílias da região -- transformava até em verdadeiro escárneo à miserável condição de vida daquêles infelizes irmãos da nacionalidade a existência da escola na usina. Assim, no subúrbio de Tântalo, impôsto àqueles brasileiros.

SENADO FEDERATIVO
Diretoria do Exame
PLC 94/61
Folhas: 132 - Argoneal

PLE 94/61
Folhas: 133. organizativoAVISO PRÉVIO

Preferiu o substitutivo, no caso do aviso prévio (arts. 59 e 60), a adaptação do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude de já ser direito consagrado aos trabalhadores rurais, pela própria CLT. Mantiveram-se, por outro lado, as inovações já constantes do projeto original, quanto à ocorrência de fenômenos climáticos, com aspectos de calamidade pública. É o que dispõe o capítulo seguinte do mesmo título, a respeito da rescisão do contrato de trabalho (arts. 61 a 74), mera adaptação do disposto na C.L.T. e no projeto da Câmara.

ESTABILIDADE

Alcântara

Neste capítulo, artigos 75 a 82, fizemos apenas uma adaptação do que se contém no projeto original, com o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse particular, convém acentuar ter sido preocupação do Relator eliminar, o quanto possível, diferenças entre os direitos dos trabalhadores urbanos e os dos trabalhadores do campo, com vistas a um esforço mais alto, qual seja o de contribuir por todas as formas para a fixação do homem do campo na gleba, o que só será conseguido quando as condições de vida e de trabalho do homem nas cidades não apresentar disparidades superiores sobre a dos campos. Daí entender o relator que quanto mais o homem dos campos goze das vantagens do trabalhador das cidades, mais ele se desviará das correntes permanentes do êxodo rural, que, em nosso país, está atingindo pontos de estrangulamento perigosos para o próprio equilíbrio social e sobrevivência das instituições.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Ao contrário do projeto da Câmara, preferiu o substitutivo (artigos 83 a 101) criar desde logo o órgão previdenciário dos trabalhadores rurais -- Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural -- e extinguir o Serviço Social Rural, absolutamente inoperante até aqui, transferindo para a nova instituição todo o acervo do S.S.R., bem como passando

PL e 94/61

- 21 -

Folhas: 134 - CR Gouvalo

para a competência e atribuições do IPATR as contribuições previstas na lei que criou o S.S.R.

A organização do Instituto ficará para lei posterior e sua estrutura deverá obedecer as linhas gerais das instituições similares. O substitutivo, entretanto, já fixou algumas normas que deverão ser observadas nessa organização e estrutura, principalmente de aspecto econômico e financeiro, bem como sobre a parte assistencial, com a criação de uma Carteira de Seguros, atendida, no fornecimento de recursos, por um "Fundo de Seguros", também criado pelo substitutivo e cuja aplicação prioritária já é determinada no substitutivo.

DISSÍDIOS E RESPECTIVOS JULGAMENTOS

Alcântara
Nesse importante setor das relações de emprego na agricultura, o substitutivo adotou uma inovação: a criação de um Conselho Arbitral, com jurisdição em cada comarca, ao qual estarão afetas, preliminarmente, as divergências originadas pelo cumprimento dos contratos de trabalho rural. É uma instância exclusivamente mediadora, com a finalidade precípua de tentar a solução pacífica e harmonizadora, pelos meios suasórios da argumentação. Pelo importante, portanto, caberá a esse Conselho, pois, conduzido com critério seu trabalho, poderá evitar que cheguem até a Justiça do Trabalho noventa por cento, ou mais, das questões surgidas nas relações entre empregadores e trabalhadores rurais. Se não se chegar a acordo, entretanto, nessa fase, para que não se retarde a lide, manda o substitutivo que o processo sirva de elemento para o juiz de direito da vara do trabalho decidir imediatamente. A idéia nos veio de uma tentativa de certo êxito, em Londrina, quando, na presidência da Associação Rural daquela cidade, criamos uma "Junta Particular de Conciliação e Julgamento", composta de representantes de trabalhadores rurais, da Associação, do Juiz de Direito da Vara do Trabalho e do Promotor Público.

VANTAGENS AOS EMPREGADORES RURAIS

Nas "Disposições Gerais", entre outros preceitos já constantes do projeto original e alguns por nós acrescentados, destacam-se os artigos

112 a 114, que estabelecem condições de adaptação das propriedades rurais aos dispositivos desta lei, bem como asseguram vantagens de ordem econômico-financeira aos proprietários rurais, desde que enquadradas suas propriedades nas exigências desta lei.

Como se observa, outro não foi o objetivo do relator senão o de oferecer à consideração da ilustre comissão um corpo de lei fruto da experiência pessoal na exploração agrícola, durante mais de vinte anos, no Noroeste do Paraná, e da observação, nesse mesmo período, do que se passa em outras regiões.

Escoimado de suas possíveis e eventuais lacunas, esperamos possa o trabalho servir ao menos de base de estudos.

Estas as razões, Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão, que nos levaram a apresentar o substitutivo que temos a honra de encaminhar ao douto estudo da Comissão. Esperamos possam nosso modesto trabalho e os subsídios que anexamos, contribuir para que se chegue, afinal, a uma perspectiva de solução para tão magno problema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Reverendo Presidente

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1962

Senador Nelson Maculan
Relator

*F. G. com antecipação
Paulo Ramos com notícias
para Frederico*

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 135 - Organização

PROJETO DE LEI Nº 94/61, SUBSTITUTIVO

(Nº 1.837-D, de 1960, na Câmara)

Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural,
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO IDas Disposições PreliminaresCAPÍTULO IIntrodução

Art. 1º - Reger-se-ão por esta lei as relações do trabalho rural, sendo nulos, de pleno direito, os atos que visarem à limitação ou à renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2º - É instituída a sindicalização rural, tanto de trabalhadores como de empregadores rurais, através de processo idêntico ao estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar para os trabalhadores e empregadores urbanos.

CAPÍTULO IIDas Definições

SENADO FEDERAL Art. 3º - Trabalhador rural, para os efeitos desta lei é toda Diretoria do Expediente

PL e 94/61
Folhas: 136 - exponencial

pessoa física que executa trabalho de natureza rural, em propriedade ou prédio rústico, mediante remuneração paga em dinheiro, parte em dinheiro, parte "in natura", ou integralmente "in natura", a empregador rural, e para cuja execução o trabalhador rural utiliza apenas a sua própria força de trabalho.

§ 1º - Para efeito de pagamento, o cálculo da remuneração pode ser feito por hora, dia, semana, quinzena, ou mês; a medição do serviço, no período considerado, pode ser feita pela quantidade colhida, pela área trabalhada, pelo número de árvores cultivadas, ou pelo peso ou volume do produto obtido; ou o contrato pode referir-se a tarefas certas de execução, qualquer que seja a unidade de medida para avaliação e pagamento, sem que, em qualquer das hipóteses deste parágrafo, o trabalhador rural, cuja atividade se enquadre no disposto neste artigo perca sua condição e os direitos e vantagens a ela assegurados por esta lei.

§ 2º - Considera-se como força de trabalho do próprio trabalhador rural ainda a de membros de sua família, entendidos, como tais, a mulher, os descendentes em linha reta ou colateral, menores de vinte e um anos, sem economia própria ou que, tendo atingido a maioridade, vivam sob sua dependência, proteção e amparo; os parentes de qualquer grau e idade e os agregados menores de vinte e um anos, de que tenha a guarda legal ou de fato, cuja manutenção esteja a seu cargo.

§ 3º - Dos contratos de trabalho deverão constar os nomes dos membros da família nêle incluídos, bem como a espécie de trabalho a realizar, forma de sua apuração ou avaliação, e modalidade de pagamento de cada um.

Art. 4º - É empreiteiro rural, para os efeitos desta lei, toda a pessoa física que contrata serviços de natureza rural e o realiza utilizando a força de trabalho de terceiros, mas estes são trabalhadores rurais para todos os efeitos desta lei, em relação ao empreiteiro, que será considerado empregador em relação aos terceiros que contratar, para todos os efeitos legais, ainda que na execução da empreitada venha a utilizar a própria força de trabalho, tomando a

SENADO FEDERAL

Diretoria do Poder Legislativo

PLP 94/61

Folhas: 137 - Organealues

seu cargo uma parte do serviço contratado.

Art. 5º - É trabalhador provisório, avulso ou volante, para os efeitos desta lei, a pessoa física que contrata trabalho de natureza eventual, não integrante dos trabalhos normais de cultivo ou criação predominantes ou componentes da exploração agro-pecuária da propriedade, mediante pagamento em moeda corrente do país.

Parágrafo único. Não são trabalhos de natureza eventual, para os fins da definição deste artigo:

- a) a derrubada de matas;
- b) a roçada e a capina;
- c) a destoca e a aração;
- d) a desbrotá;
- e) os de colheita, em qualquer de seus aspectos ou fases;
- f) os de assistência permanente ou rotineira aos animais, na parição, cria, recria, ceva ou engorda;
- g) a ordenha;
- h) a tosquia;
- i) outros de caráter semelhante ou equivalente, ainda que, por peculiaridades regionais, tenham outra denominação, desde que integrantes dos trabalhos normais de preparo do solo, plantio e colheita, na agricultura; ou os relativos à criação, recriação e engorda de animais.

Art. 6º - É empregador rural, para os efeitos desta lei, todo aquele que, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários ou não, explorem atividades agrícolas ou pastoris, ou de indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

Parágrafo único. Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural, não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE MEDIDA

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLP 94/61

Folhas: 138 - 92 Gómez

Art. 7º - Todos os instrumentos de medida, de peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitados os usos e costumes das diversas regiões quanto à sua adoção e denominação, deverão ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Metrologia mais próximas.

§ 1º - Pelo menos as delegacias do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de âmbito estadual, e, sempre que possível, as inspetorias localizadas nos principais municípios do Estado, serão dotadas de reproduções padronizadas e aferidas dos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas, sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, por qualquer de seus órgãos ou representantes, nas questões suscitadas com base em fraude dos instrumentos de medida.

§ 2º - Comprovada a fraude na aplicação dos instrumentos de medida, ou vício intrínseco dêles, caberá multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00, o dobro na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20%, a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural.

§ 3º - A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este deixou de receber pela má, defeituosa, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado.

TÍTULO II

Das Normas Gerais do Trabalho Rural

CAPÍTULO I

Do Contrato Individual de Trabalho

Art. 8º - O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito, e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, que não podem ser contestadas.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Fone

910 94/61

Folhas: 139 - ck gonalves

Parágrafo único. Presumem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre os 18 e os 21 anos, devendo a oposição conjugal ou paterna, que será respeitada pelo empregador, ser manifestada expressamente a este.

Art. 9º - A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo, os contratos de trabalho existentes.

Art. 10 - Os direitos do trabalhador rural, decorrentes do contrato de trabalho, gozarão dos privilégios estatuídos na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Parágrafo único. Estende-se à meiação e à parceria o disposto neste artigo.

Art. 11 - É lícito ao empregador rural constituir penhor rural sobre os frutos sujeitos ao regime de meiação e parceria, em garantia de financiamento à cultura, ressaltada a parte líquida do meeiro ou do parceiro, em caso de execução pignoratícia.

CAPITULO II

Da Carteira Profissional do Trabalhador Rural

Art. 12 - Fica instituída em todo o território nacional a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o exercício do trabalho rural.

§ 1º - A Carteira Profissional do Trabalhador Rural, que terá modelo próprio, anexo a esta lei, conterá uma parte destinada à contabilização sumária de débito e crédito, com uma coluna para saldos, e onde se anotarão especificamente, todos os lançamentos referentes aos haveres do trabalhador rural. Antes dessa parte, ficarão as páginas destinadas à identificação e aos contratos de trabalho, e, após ela, a íntegra desta lei.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 140 - orginal

Ple 94/6
Folhas: 14) - Organização

§ 2º - Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem que previamente tenha extraído sua carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, três dias para que ele possa obter o mencionado documento, o qual deverá estar em seu poder dentro de sessenta dias a contar do início do referido contrato.

Art. 13 - A Carteira Profissional do Trabalhador Rural, emitida na forma da legislação trabalhista vigente, valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

- a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;
- b) para todos os efeitos legais, em falta de outras provas, no Instituto de Previdência e Assistência Social, e, especialmente, para comprovar a instituição de beneficiário;
- c) para o efeito de indenização por acidente do trabalho e moléstias profissionais, quando as indenizações não poderão ter por base remuneração inferior àquela inscrita na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

Art. 14 - A Carteira Profissional do Trabalhador Rural será expedida gratuitamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, podendo ser deferida às representações do IPATR nos municípios, bem como aos sindicatos representativos dos trabalhadores ou empregadores rurais, estes na falta daquêles, essa atribuição quando nêles não houver órgão do Ministério do Trabalho.

§ 1º - As delegacias regionais do Ministério do Trabalho são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional.

§ 2º - Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará à Delegacia do IPATR, no Estado, uma ficha de identificação contendo os elementos da carteira profissional de cada trabalhador rural, para efeito de cadastro.

Art. 15 - Dentro do prazo de oito dias, contados da apresentação da Carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu preposto será obrigado a fa-

zer, na Carteira Profissional, as anotações exigidas.

Art. 16 - As anotações a que se refere o artigo anterior serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal, e, em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rôgo e com duas testemunhas.

Art. 17 - Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira recebida, deverá o trabalhador rural, dentro de trinta dias, comparecer, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, perante a autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 18 - Lavrado o termo da reclamação, a autoridade notificará aquele ou aqueles sobre os quais pesar a acusação do trabalhador reclamante, para, no prazo máximo de dez dias, contados da data em que receber a notificação, prestarem, pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação a que pertencem, esclarecimentos ou fazerem a legalização da carteira ou sua entrega.

Art. 19 - A desobediência à notificação a que se refere o artigo anterior, dá ao notificado a condição de revel, sendo considerado confessô sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações ser efetuadas por despacho da autoridade perante a qual foi apresentada a reclamação, importando na imposição de multa correspondente a dez por cento do salário-mínimo local, aplicada em dôbro na reincidência, cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização desta lei.

Art. 20 - Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta lei, o processo será encaminhado ao Conselho Arbitral local, que, julgando improcedentes as alegações do empregador, e após fracassadas as gestões para um acordo, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo cominada.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

Parágrafo único. Da decisão do Conselho, cabe recurso à Justi-

PLC 94/6.1
Folhas: 142 - ergonealvez

ça do Trabalho, na forma do disposto no Título V desta lei.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL e 94/61

Folhas: 143 - Org. Geral

CAPÍTULO III

Da Duração do Trabalho Rural

Art. 21 - Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder oito horas de trabalho por dia.

Parágrafo único. Qualquer que seja o período do dia destinado ao almoço do trabalhador rural, segundo ficar convencionado expressamente nos contratos individuais ou coletivos, não poderá ser, em hipótese alguma, inferior a 90 minutos, nem poderá ser interrompido, salvo nos casos previstos no art. 29, "in fine", e será fixado sempre após as primeiras quatro horas de trabalho normal dia.

Art. 22 - A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não podem ser adiados. Nesse caso, o excesso será compensado com uma redução equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1º - As prorrogações da jornada de trabalho, bem como suas reduções compensatórias, a que alude este artigo, serão computadas por horas e meias horas, desprezando-se as frações inferiores a dez minutos, e anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2º - Se, até o final de cada mês, as circunstâncias não permitirem a compensação das prorrogações da jornada de trabalho ocorridas durante o período, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de vinte cinco por cento (25%).

§ 3º - Se o contrato de trabalho se interromper antes de completado o mês previsto no parágrafo anterior, sem culpa manifesta do trabalhador rural,

ser-lhe-ão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimo de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 23 - Para os efeitos desta lei, considera-se trabalho noturno aquêle executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

§ 1º - Todo o trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal, exceto os de prestação de socorro a que alude o artigo 29, os quais, ainda que ocorrentes no período noturno, serão gratuitamente prestados.

§ 2º - São vedados:

- a) trabalho noturno ao maior de 14 e menor de 16 anos;
- b) prorrogação do trabalho do maior de 16 e menor de 18 anos além das 21 horas, nas atividades pecuárias, ou além das 22 horas, nas atividades agrícolas;
- c) prorrogação do trabalho da mulher, além das 22 horas, em qualquer atividade.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração e do Salário-Mínimo

Art. 24 - Qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalho rural assalariado poderá ser remunerado em base inferior ao salário-mínimo regional, que será sempre pago integralmente em moeda corrente do país, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 25 - No total da remuneração a que tiver direito o trabalhador rural poderão ser descontadas, mediante mútuo consentimento, expressamente consignado para cada caso, no contrato de trabalho, sem o que será nulo, de pleno direito, todo e qualquer desconto efetuado, as seguintes parcelas:

- a) alimentação que fôr fornecida pelo empregador, que deverá ser satisfeita e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PLC 94/61
Folhas: 144 - originais

sico do trabalhador, e não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, e cujo valor mensal não poderá ser superior a vinte por cento do salário-mínimo regional;

b) gêneros alimentícios ao trabalhador e sua família, por conta do empregador, que serão vendidos com acréscimo máximo de dez por cento sobre o custo

Parágrafo único. O consentimento expresso do trabalhador rural assalariado para os descontos referentes à alínea "b" não implica em obrigatoriedade de servir-se dos fornecimentos a que ela se refere, ficando livre para adquirir esses gêneros, no todo ou parte, onde melhor lhe convier. O empregador não é obrigado, entretanto, a fazer adiantamentos de numerário para esse fim, se o trabalhador rural desejar fazer seus suprimentos fora da propriedade agrícola, salvo se o contrário se estipular no contrato.

Art. 26 - Todo contrato de trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional, pagamento esse que poderá ser convencionado por mês, quinzena ou semana, devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou o terceiro dia útil subsequente ao vencimento, respectivamente.

Art. 27 - O trabalhador rural menor de dezoito anos e maior de dezesseis tem direito a salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Parágrafo único. O trabalhador rural menor de dezesseis e maior de quatorze anos terá o salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 28 - Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diária, esta será calculada à razão de 1/25 (um-vinte e cinco ávos) do salário mensal.

Art. 29 - Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural, fora das atividades específicas para as quais foi contratado, serão remuneradas na base do salário-mínimo vigente na região, exceto os de prestação de socorro em casos de sinistros, como incêndio, inundações, acidentes de animais ou de pessoas, e outros,

SENADO FEDERAL

Diretoria do Exmo

PLP 94/61
Folhas: 145 - organealues

que, pela sua natureza excepcional, se equiparem aos citados.

Art. 30 - Para efeito de indenização, além do pagamento em dinheiro, integram o salário a alimentação e os gêneros alimentícios que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado, como parte da remuneração dele.

Art. 31 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judiciária ou dispositivo de lei.

Art. 32 - Em caso de dano causado pelo empregado, será lícito ao empregador efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante acordo com o empregado, desde que tenha havido culpa ou dolo por parte deste.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes, a apuração do fato, quando o empregador quiser efetuar o desconto permitido neste artigo, será submetida ao Conselho Arbitral, decidindo o presidente do Conselho de plano ou mediante laudo de técnico. Da decisão, cabe recurso à Justiça do Trabalho, nos termos do Título V desta Lei.

Art. 33 - Continuam aplicáveis ao trabalhador rural as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couberem, com as alterações estabelecidas por esta lei.

SEÇÃO UNICA

Das Remunerações complementares

Art. 34 - Nas regiões em que se adote, a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do trabalhador rural, quando autorizada ou permitida serão objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora podendo integrar o resultado anual a que

SENADO FEDERAL

Diretoria do Exercício

PLC 94/61

Folhas: 146 - *egonealuz*

tiver direito o trabalhador rural, não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

CAPÍTULO V

Do Repouso - Semanal Remunerado

Art. 35 - O trabalhador rural terá direito ao descanso semanal remunerado, correspondente a um dia por semana, preferencialmente o domingo, desde que tenha completado 48 horas de trabalho, ou à disposição do empregador, durante a semana.

CAPÍTULO VI

Das Férias Remuneradas

Art. 36 - O direito a férias do trabalhador rural é adquirido após ca
da período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, e serão concedidas
na forma seguinte:

a) vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período:

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta (250) dias e não tenham dado mais de cinco faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

c) onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos (200) dias e não tenham dado mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período:

d) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de duzentos (200) e mais de cento e cinquenta (150) dias à disposição do empregador, e não tenham dado mais de três faltas, justificadas ou não, nesse período.

§ 1º - É vedado descontar, no período de férias, as faltas, justificadas ou não, do trabalhador rural ao serviço.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC. 94/61

Fólias: Ab + -elonealuz

§ 2º - Mediante entendimento entre as partes, poderá haver, no máxi-

mo, a acumulação de dois períodos de férias consecutivos.

Art. 37 - Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o trabalhador rural em férias para a prestação de serviço inadiável, em ocasiões imprevistas ou excepcionais, que tragam risco iminente ao bom resultado dos serviços para os quais foi o trabalhador contratado, vedado, entretanto, qualquer desconto nos salários do trabalhador rural convocado na forma deste artigo, se o seu não atendimento à convocação resultar de:

- a) doença própria ou em membro de sua família, que o impeça de afastar-se do lar;
- b) núpcias próprias ou de membro de sua família, nascimento de filho, ou falecimento de pessoa da família;
- c) ausência da propriedade, efetiva ou iminente, em razão das próprias férias.

§ 1º - Entende-se como iminente a ausência do trabalhador rural da propriedade, sempre que estiver pronto para viajar, só ou com sua família, em virtude das férias.

§ 2º - O tempo de serviço do trabalhador rural, prestado durante seu período de férias, por convocação efetuada na forma deste artigo, será compensado por idêntica dilatação do período de férias, logo após cessados os motivos da convocação.

§ 3º - É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, que não poderá ultrapassar noventa dias da data em que o trabalhador rural adquiriu o direito, quando coincidirem com o período de colheita, respeitado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 4º - Só terão direito a férias remuneradas os trabalhadores rurais, entendidos como tais os que se enquadrem na definição estabelecida por esta lei.

Art. 38 - Não tem direito a férias o trabalhador rural que, durante o período de sua aquisição:

SENADO FEDERAL a) tendo rescindido o contrato de trabalho, não fôr readmitido dentro de

Diretoria do Expediente

PLC 94/61
Folhas: 148 - ergonealor

dos sessenta dias subsequentes à sua saída;

- b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias;
- c) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da propriedade;
- d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

Art. 39 - Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

- a) ausência do trabalhador rural por motivo de acidente de trabalho;
- b) ausência do trabalhador rural por motivo de doença, atestada pelo órgão previdenciário de sua classe, pelo médico da propriedade rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima, credenciado pelo empregador, e aceito no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal do pessoal da propriedade, excetuada a hipótese da letra "d" do artigo anterior;
- c) ausência do trabalhador rural, devidamente justificada, a critério da administração da propriedade rural;
- d) tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação for julgada improcedente;
- e) ausência nas hipóteses do artigo 110;
- f) os dias em que, por conveniência da administração da propriedade, não tenha havido trabalho, exceptuada a hipótese da alínea "c" do artigo anterior.

Art. 40 - As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º - Em casos excepcionais, concordando o trabalhador rural, poderão as suas férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete (7) dias, salvo o caso do § 2º do art. 36, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em dois períodos iguais.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

PLC 99/61
Folhas: 149 - Encargos

§ 2º - Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 41 - A concessão das férias será registrada na Carteira Profissional e no livro de registro de empregados da propriedade rural.

§ 1º - Os trabalhadores rurais não poderão entrar no gozo de férias, sem que apresentem, prèviamente, aos respectivos empregadores, as suas carteiras profissionais para o competente registro.

§ 2º - A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3º - Os membros de uma família, que trabalharem na mesma propriedade rural terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para serem gozadas as férias da família em conjunto, contanto que, assim fazendo, não frustre ou impossibilite o benefício.

Art. 42 - Para cada período de trinta dias de serviço prestado a um só empregador, o empregado provisório, avulso ou volante terá direito a um dia de férias.

§ 1º - Se o trabalhador provisório, avulso ou volante permanecer ao serviço de um mesmo empregador rural, durante os doze meses do ano ou durante mais de 150 dias consecutivos, suas férias serão concedidas na forma do artigo 36.

§ 2º - Não se confunde o dia de férias do trabalhador provisório, avulso ou volante, de que trata este artigo ("caput"), com o dia de descanso semanal remunerado, a que também tem direito o trabalhador provisório, avulso ou volante.

CAPÍTULO VII

Da Moradia

Art. 43 - As casas ou habitações destinadas aos trabalhadores nas pro

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 150 - Argonealug

priedades rurais, para os efeitos desta lei, são parte integrante do conjunto de instrumentos de trabalho que o empregador rural, por si ou seus representantes legais, obrigatória e gratuitamente, coloca à disposição dos que, sob qualquer das formas de contrato de trabalho rural, previstas ou não nesta lei, executam atividades rurais para ele, sempre que a natureza do trabalho exigir a permanência do trabalhador na propriedade por mais de um dia.

§ 1º - A nenhum pretexto é lícito descontar dos rendimentos do trabalhador rural qualquer parcela a título de aluguel ou ocupação da moradia ou dependência dela habitada por trabalhador rural enquadrado no disposto neste artigo.

§ 2º - Rescindido o contrato de trabalho, o empregador terá o direito de se reintegrar na posse da moradia concedida ao trabalhador rural, se ele insistir em permanecer nela, contra a vontade do empregador, salvo o caso do parágrafo seguinte.

§ 3º - Enquanto não decidida questão trabalhista suscitada pelo trabalhador rural por motivo de despedida injusta, permanecerá ele na moradia que lhe foi destinada, se o desejar, e apenas até que obtenha trabalho em outro local, hipótese em que terá de desocupar a moradia dentro em 48 (quarenta e oito) horas do início do novo contrato de trabalho, sob pena de ser despejado sumariamente. Para provar a nova relação de emprego do trabalhador despedido, bastará ao empregador que o tinha a seu serviço apresentar declaração escrita do novo empregador dele, de que o tomou a seu serviço.

§ 4º - O trabalhador rural é obrigado a devolver a casa recebida para moradia, nas mesmas condições de limpeza e conservação em que a recebeu, podendo o empregador reter em seu poder até 25% do que tiver o trabalhador a receber, a título de salários, para custear os reparos necessários. Nessa hipótese, os consertos serão mandados proceder de imediato, fazendo-se o encontro de contas logo a seguir, mediante documentos comprovantes e hábeis do que foi gasto, devolvendo o empregador, incontinenti, ao trabalhador rural, o que restar da quantia retida.

§ 5º - A retenção de salários a que se refere o parágrafo anterior, só poderá ser feita se comprovadamente tiverem sido os danos causados pelo trabalha

SENADO FEDERAL

Secretaria do Exercício

PLC 94/61

Folhas: (5) - ergonealves

dor rural ou membro de sua família. Caso contrário, o empregador que efetuar a retenção injustificadamente devolverá-a em dôbro.

Art. 44 - As casas destinadas aos trabalhadores rurais serão obrigatoriamente assoalhadas e deverão possuir instalações sanitárias próprias, ainda que não integradas no corpo principal da construção. As dependências destinadas ao repouso noturno deverão comportar um mínimo de dois adultos e um máximo de quatro menores de 14 anos, considerados os maiores de 14 anos, exclusivamente para esse efeito, como adultos. A construção poderá ser de alvenaria de tijolos ou material semelhante, de tábuas de madeira ou materiais específicos, ou de estuque com reboco, e cobertas de telhas ou material equivalente, não se admitindo como casa os diversos tipos de ranchos de palha. Devem possuir pelo menos duas portas, e, em cada cômodo, pelo menos uma janela.

§ 1º - Será sempre considerada condição agravante contra o empregador rural, nas questões trabalhistas ou cíveis em que for parte contra seus trabalhadores rurais, oriundas do contrato de trabalho, o fato de as moradias destinadas aos seus trabalhadores rurais não se enquadarem no disposto neste artigo. Igualmente, será condição agravante contra o trabalhador rural o dano que causar à moradia, repetidamente ou não, por negligência, imperícia, imprudência ou má fé, desde que tais danos não tenham como origem ou causa insuficientes condições de segurança da própria construção, seus acabamentos e acessórios, independente da reparação a que se obriga o trabalhador rural, pelo dano causado, na forma do disposto no parágrafo quarto do artigo anterior.

§ 2º - Sempre que a propriedade dispuser de energia elétrica para seus serviços, é obrigatória a extensão da rede distribuidora às moradias dos trabalhadores rurais, bem como a respectiva instalação no interior delas.

§ 3º - Cada grupo de até cinco casas de trabalhadores rurais deverá ser obrigatoriamente dotado de um poço comum para fornecimento de água potável e de serviços, salvo se as condições ecológicas locais o impossibilitarem. Neste caso, a autoridade local incumbida da fiscalização desta lei será informada e, após verificar "in loco" a procedência ou não da alegação, solicitará o pronunciamento

SENADO FEDERAL

Diretoria do Exercício

PLC 94/61

Folhas: 152 - 01 Goucalves

do Ministério da Agricultura, pelo seu órgão técnico mais próximo, para adotar a solução recomendada por este, determinando sua execução pelo empregador.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene e da Segurança do Trabalho

Art. 45 - As normas de higiene e segurança do trabalho serão exigidas em todos os locais onde se verificar a atividade dos trabalhadores rurais.

Art. 46 - Respeitados os dispositivos do Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicáveis às atividades rurais, as normas referidas no artigo anterior constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de cento e oitenta dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde, todos de nomeação do Presidente da República. Essa comissão poderá requisitar assessoramento das entidades especializadas e as normas por ela elaboradas serão expedidas em decreto do Executivo, referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Parágrafo único. Na regulamentação aludida neste artigo serão previstas as penalidades decorrentes da infração aos seus dispositivos.

CAPÍTULO IX

Do Contrato Coletivo de Trabalho

Art. 47 - Respeitado o disposto no Título VI, da Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações posteriores, que será aplicado, no que couber, às relações de trabalho rural, o contrato coletivo de trabalho rural obedecerá, ainda, às seguintes normas:

a) O contrato coletivo de trabalho rural poderá ser celebrado entre associações ou sindicatos de empregadores rurais e de trabalhadores rurais, ou entre empregador ou empregadores rurais e as associações ou sindicatos de trabalhadores rurais;

b) O contrato coletivo de trabalho rural pode revestir meramente a

SENADO FEDERAT

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 153 - origine, alvez

PL e 94/61

fls. 19

Fólios: 154 - Organealves
 forma de convenção coletiva de trabalho rural, versando apenas normas gerais de trabalho, remuneração, horário de trabalho, e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções, entretanto, o disposto neste artigo.

§ 1º - As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão para os convenentes, podendo, no entanto, tornar-se extensivos a todos os membros das respectivas categorias, mediante decisão do Ministro do Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas ou que contradigam, frustrem ou impossibilitem ao disposto nesta Lei.

§ 3º - Até que se organizem os sindicatos representativos dos empregadores e empregados rurais, as Associações Rurais, como representantes dos empregadores rurais, e as Associações de Trabalhadores Rurais ou os Sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização poderão celebrar contratos coletivos de trabalho ou convenções coletivas de trabalho nos termos desta lei.

§ 4º - Da infração das cláusulas das convenções ou contratos coletivos de trabalho rural cabe dissídio individual ou coletivo perante a Justiça do Trabalho, se não houver acordo perante o Conselho Arbitral, ao qual será submetida a divergência preliminarmente, procedendo-se nos termos do Título V desta Lei.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Proteção ao Trabalho Rural

CAPÍTULO I

Do Trabalho Rural da Mulher

Art. 48 - A mulher casada é permitido aceitar contrato como trabalhador rural, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 49 - Não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirão, em

regulamentos de qualquer espécie, contratos coletivos ou individuais, ou convenções coletivas de trabalho, quaisquer restrições, com estes fundamentos, à admisão ou permanência da mulher no emprego.

Art. 50 - O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, asseguradas, ainda, à mulher, os seguintes direitos e vantagens:

- a) afastamento do trabalho seis (6) semanas antes e seis (6) semanas depois do parto, sempre que possível com atestado médico;
- b) em casos excepcionais, os períodos a que se refere o item anterior poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico;
- c) repouso remunerado de duas semanas, em caso de aborto, a juízo do médico;
- d) dois descansos especiais de meia hora cada um durante o trabalho diário, para amamentar o filho até que seja possível a suspensão dessa medida a critério médico, nunca, porém, antes de seis meses após o parto;
- e) percepção integral dos seus vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior ao do último percebido na atividade, ou ao da média dos últimos seis (6) meses, se este for superior àquele.

§ 1º - Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei ou dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis, e sem obrigatoriedade do aviso prévio.

§ 2º - Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos, em partes iguais, pelo empregador e pelo Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural.

§ 3º - Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

CAPÍTULO II

Do Trabalho Rural do Menor

SENADO FEDERAL

Diretoria de Trabalho Rural

PL 94/61
105. csgonçalves

Art. 51 - Não será permitido o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em lugares insalubres ou perigosos, assim considerados na forma da legisla-

ção vigente.

Art. 52 - É vedado o trabalho noturno ou o incompatível com as condições de idade do menor de 16 (dezesseis) anos.

Art. 53 - Ao menor de 14 (quatorze) anos é proibido o trabalho rural, não se considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou nas exceções admitidas pelo Juiz competente, de acordo com o que dispõe o inciso IX, do artigo 157, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se comprehende nessa proibição também o auxílio do menor de 14 (quatorze) anos aos pais, nos trabalhos de colheita, fora dos horários destinados aos estudos do menor, na escola ou em casa.

Art. 54 - Só aos representantes legais do menor de 18 (dezoito) anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento do que lhe fôr devido, em caso de rescisão do contrato de trabalho. É lícito, no entanto, ao menor firmar recibo pelo pagamento de salários.

Art. 55 - Aos pais, tutores ou representantes legais do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho dos menores de vinte e um (21) anos e maiores de 14 (quatorze), desde que demonstrem comprovadamente que a continuação do serviço lhes acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhes, ainda, o direito de pleitear o afastamento dos mesmos, quando os serviços rurais lhes prejudiquem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

Parágrafo único. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando fôr o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 56 - O horário de serviço do menor de 16 (dezesseis) anos deve ser compatível com sua frequência às aulas.

Diretoria de Legislação
PLC 94/6
Folhas: 156 - origineal

Art. 57 - As autoridades federais, estaduais ou municipais competentes fixarão o período letivo do ensino primário nas esferas de suas jurisdições respectivas de modo a fazê-lo coincidir o mais possível com o ano agrícola predominante nessas regiões.

Art. 58 - Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos dêles, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

CAPÍTULO III

Do Aviso Prévio

Art. 59 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho rural, deverá avisar à outra de sua resolução, com antecedência de oito (8) dias, se o pagamento fôr feito por semana ou tempo inferior; ou trinta (30) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou tenham mais de doze (12) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de peça ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL e 94/61
Folhas: 157 - CRGonealves

Art. 60 - A rescisão do contrato de trabalho torna-se efetiva depois de decorrido o prazo de aviso prévio, observando-se quanto à meiação e à parceria as normas estabelecidas na lei civil.

CAPÍTULO IV

Da Rescisão do Contrato de Trabalho Rural

Art. 61 - Este capítulo se aplica aos trabalhadores rurais de todas as categorias.

Art. 62 - É assegurado a todo trabalhador rural, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para a cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido do mesmo empregador.

Art. 63 - A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por frações superiores a seis meses, sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de um ano de serviço.

§ 1º - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º - Se o salário fôr pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias.

§ 3º - Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentas (200) horas por mês.

§ 4º - Para os trabalhadores que contratem por peça, tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado na realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seeria feito durante trinta (30) dias.

SENADO FEDERAL

Diretoria de

PL e 94/61
Folha: 158 - CRGonealug

PLP 94/61
Folhas: 159 - Organealve

Art. 64 - Nos contratos que tenham término estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador rural será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 65 - Ressalvado o disposto nos artigos 50, § 1º, e, 55 e seu parágrafo único, desta Lei, havendo término estipulado, o trabalhador rural não se poderá desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que do fato lhe resultarem.

§ 1º - A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o trabalhador rural em idênticas condições.

§ 2º - Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o término do ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 66 - A indenização do trabalhador rural provisório, avulso ou volante será representada por quantia equivalente a um mês de salário por ano de serviço, considerando-se, aqui, ano de serviço o período de doze meses, contínuos ou não, em que o trabalhador provisório prestar serviço ao estabelecimento rural.

Art. 67 - Em caso de dúvida, a estimativa e o consequente cálculo da indenização serão procedidos, no prazo de dez (10) dias, pelo Conselho Arbitral, ao qual será submetida a questão, a requerimento de qualquer das partes.

Art. 68 - A ocorrência de fenômenos climáticos, com aspectos de calamidade pública, que interrompam ou paralizem o serviço rural, por prazo superior a trinta (30) dias, ou frustrarem, por tempo indeterminado, o prosseguimento das ati-

vidades específicas, é lícito ao empregador rescindir os contratos de seus trabalhadores rurais, pagas as indenizações devidas pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Trabalhador Rural.

§ 1º - Se a ocorrência referida neste artigo determinar paralização dos trabalhos por prazo superior a dez (10) dias e inferior a trinta (30) dias, o empregador, durante esse período, pagará ao trabalhador apenas cincuenta por cento (50%) de seu salário diário, cabendo ao órgão de previdência pagar os cinqüenta por cento (50%) restantes.

§ 2º - O disposto no presente artigo só será aplicado depois de comprovado o fato pelas autoridades competentes, a requerimento do empregador até setenta e duas (72) horas após verificado o flagelo, e confirmada a impossibilidade de prosseguimento dos trabalhos, nos prazos a que se refere este artigo. Se o flagelo for de natureza tal que impossibilite a locomoção do empregador, o prazo de que trata este parágrafo será contado a partir do momento em que se desimpeça o trânsito e permita a ele comparecer perante a autoridade competente, a fim de requerer a vistoria.

Art. 69 - Comprovada a fraude, inclusive pela imediata ou subsequentemente admissão de novo pessoal de igual categoria, o empregador recolherá em dôbro o estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, quanto ao pagamento feito pelo órgão previdenciário, e completará o salário normal do trabalhador durante o período de seu afastamento.

Art. 70 - O trabalhador rural dispensado, na forma do artigo 68, quando restabelecida a exploração normal da propriedade, terá preferência para readmissão, com a manutenção dos direitos e vantagens anteriormente adquiridos, e devolução obrigatória da indenização à instituição de previdência, em parcelas mensais a serem fixadas por esse órgão, até o máximo do triplo do período compreendido pela indenização recebida.

Art. 71 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho e havendo controvérsia sobre a parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar

Diretoria da Rep.

PL 94/61
Folhas: 60 - caixa de alvará

gar ao trabalhador rural, à data do comparecimento perante o Conselho Arbitral ou, não havendo acôrdo nessa instância preliminar, perante o juizo competente, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dôbro.

Art. 72 - Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do trabalhador rural, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desfida comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguês habitual em serviço, devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;
- g) abandono de emprego;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

§ 1º - Nos contratos de prazo de terminado, é também justa causa para rescisão a incompetência alegada e comprovada até seis (6) meses, a partir do início do prazo.

§ 2º - Caracteriza-se o abandono do emprego quando o trabalhador rural faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta (30) dias.

Art. 73 - O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas fôrças, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;
- b) correr perigo manifesto de mal considerável;
- c) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- d) praticar o empregador ou seus prepostos ~~SENAR DO FONTE~~ de sua família, ato lesivo da honra ou da boa fama;

e) o empregador, ou seus prepostos, ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

f) o empregador reduzir seu trabalho, sendo este por tarefa, por peça ou serviço feito, ou misto, de parte fixa e parte por produção, de forma a afeitar sensivelmente a importância de sua remuneração.

Art. 74 - A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta (30) dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

§ 1º - O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador, constituído em empresa individual, é facultado ao trabalhador rural rescindir o contrato de trabalho.

CAPÍTULO V

Da Estabilidade

Art. 75 - O trabalhador rural que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido, senão por motivo de falta grave ou circunstâncias de força maior (art. 68), devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo que o empregado está à disposição do empregador.

Art. 76 - Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 72, quando, por sua repetição, representem séria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 77 - O trabalhador rural estável, acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação, assegurada ao trabalhador acusado ampla defesa.

SENADO FEDERAL

Bireitoria do Poder

PLP 94/61

Folhas: 162 - CRGonealves

PLP 94/61

fls. 28

Páginas: 163 - Organizadas

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo, mas reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço, e a pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Se o empregador entender manter a dispensa do trabalhador rural estável, ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo, pagando em dôbro a indenização que lhe caberia por rescisão.

Art. 78 - O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que importe em demissão do trabalhador rural estável, sómente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judiciária local, competente para julgar os dissídios do contrato de trabalho.

Art. 79 - Não haverá estabilidade no cargo de administrador, no de gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais.

Art. 80 - Entende-se como força maior, além do consubstanciado no artigo 68, todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual ele não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - A ocorrência de motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei, referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 81 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos em que preste serviços o trabalhador rural, é assegurado a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

- a) sendo estável, nos termos dos artigos 62 e 63;
- b) não tendo direito à estabilidade, metade da que lhe seria devida

c) havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 64, desta Lei, reduzida, igualmente, à metade.

Parágrafo único. As indenizações a que se refere este artigo serão pagas em partes iguais pelo empregador e pelo IPATR.

Art. 82 - Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração dos empregados estáveis e, aos não estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

TÍTULO IV

Dos Serviços Sociais

CAPÍTULO I

Do órgão previdenciário e assistencial

Art. 83 - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural, ao qual é transferido todo o acervo do Serviço Social Rural, que é extinto com esta lei.

§ 1º - Dentro em 180 dias, a lei disporá sobre a organização do Instituto de Previdência e Assistência ao Trabalhador Rural, cuja estrutura seguirá os moldes da Lei Orgânica da Previdência Social, atendidos os preceitos desta lei e observados os seguintes princípios:

a) as despesas com o funcionalismo e manutenção dos serviços burocráticos não poderão ultrapassar quarenta por cento (40%) da arrecadação referente às taxas até aqui pertencentes ao Serviço Social Rural;

b) trinta por cento (30%), pelo menos, daquelas taxas, serão destinados a serviços de ordem assistencial;

c) vinte e cinco por cento (25%) serão destinados à constituição do Fundo de Aposentadorias e Pensões;

d) cinco por cento (5%) constituirão reserva para despesas de qualquer natureza, de caráter imprevisto e inadiável, inclusive contratação de técni-

cos especializados, para complementação dos programas previstos nas alíneas "b" e "c".

§ 2º - Dentre outros, os serviços de ordem assistencial a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior objetivarão, preferencialmente, a realização dos seguintes:

- a) assistência médica preventiva e profilática itinerante, através de unidades móveis, que prestarão também assistência odontológica e medicamentosa de urgência, nos próprios locais de trabalho, sempre que possível;
- b) construção de pequenos hospitais no interior das zonas de produção, para cirurgia de urgência e pequena cirurgia;
- c) assistência social, por equipes itinerantes de educadoras sociais;
- d) assistência técnica, através de grupos volantes de agrônomos, veterinários e outros técnicos.

Art. 84 - O IPATR poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para realização de seus objetivos, sempre mediante a aprovação do órgão colegiado dirigente, através de suas representações estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II

Do Fundo de Seguros

Art. 85 - Além das contribuições arrecadadas até aqui pelo Serviço Social Rural, que são mantidas e transferidas para o IPATR, ficam criadas mais as seguintes, destinadas à constituição do "Fundo de Seguros" do IPATR:

- a) três por cento (3%) sobre o montante de salários ou remunerações mensalmente pagos aos trabalhadores rurais;
- b) meio por cento (0,5%) sobre as faturas ou notas de compra referentes à produção agro-pecuária.

§ 1º - A contribuição de três por cento (3%) a que alude a alínea "a" é devida:

- a) um por cento (1%) pelos empregadores rurais;
- b) um por cento (1%) pelos trabalhadores rurais, descontados em seus

salários ou remuneração, e recolhido, por guia, aos órgãos locais do IPATR;

c) um por cento (1%) pela União.

§ 2º - Mediante convênio com os Governos Estaduais, a contribuição de meio por cento (0,5%) a que se refere a alínea "b", será recolhida no ato do pagamento do imposto de vendas e consignações, nas Coletorias Estaduais, através de guias especiais fornecidas pelo IPATR em blocos de vinte e cinco (25) fôlhas, em cinco vias cada, numeradas em sequência.

§ 3º - Os recebimentos efetuados pelas Coletorias Estaduais, na forma do disposto neste artigo, serão recolhidos aos estabelecimentos de crédito autorizados pelo IPATR, à ordem do Instituto, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 86 - O Fundo de Seguros constituirá a reserva técnica financeira da Carteira de Seguros do IPATR, para proporcionar aos trabalhadores rurais, dentre outras que poderá adotar, conforme o aconselhem as necessidades, as seguintes modalidades, às quais se dará prioridade:

- a) seguro de acidentes do trabalho;
- b) seguro-enfermidade;
- c) seguro-desemprego;
- d) seguro-educação.

Parágrafo único. Nunca menos de sessenta por cento (60%) do Fundo de Seguros serão aplicados nas modalidades referidas neste artigo.

Art. 87 - Toda a arrecadação que, a qualquer título, efetue o IPATR será depositada nas agências do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais.

§ 1º - Setenta por cento (70%), pelo menos, das receitas do IPATR serão retidos na própria repartição arrecadadora municipal para aplicação no âmbito de sua jurisdição. Vinte por cento (20%) serão remetidos à administração estadual e dez por cento (10%) à administração federal, para custeio de seus serviços. Na mesma proporção, as contribuições da União serão mandadas creditar ao Instituto, à ordem das respectivas direções regionais, através de remessas feitas pelo Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais.

SENADO FEDERAL
Diretoria do

PL 94/61
Folhas: 166 - originais

§ 2º - Onde não houver agência do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais, os depósitos a que se refere este artigo serão efetuados nas agências das Caixas Econômicas Estaduais ou dos Bancos oficiais de crédito, estaduais ou municipais, ou, na falta destes, de Bancos particulares, prioritariamente nos bancos locais ou regionais, mediante aprovação do Conselho Diretor do Instituto que tenha jurisdição sobre as repartições arrecadadoras.

§ 3º - Não havendo na jurisdição da repartição arrecadadora nenhum estabelecimento de crédito, os depósitos, respeitado o disposto no parágrafo anterior, serão feitos em estabelecimentos sediados na jurisdição da repartição arrecadadora do Instituto que apresentar maiores facilidades de comunicação e transporte.

CAPÍTULO III

Dos Segurados

Art. 88 - Todos os trabalhadores rurais serão obrigatoriamente segurados contra acidentes do trabalho, na Carteira de Seguros do Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural.

Art. 89 - Enquanto não estruturado e organizado o IPATR, as contribuições a que se refere o art. 85, bem como as até aqui pertencentes ao S.S.R., serão arrecadadas pelo IAPI e serão depositadas em conta especial à ordem do IPATR nos estabelecimentos a que se refere o art. 87, e só poderão ser movimentadas pelas órgãos de direção do IPATR.

Art. 90 - Facultativamente, poderão contribuir para o IPATR, com direito a todos os benefícios por ele prestados, os parceiros, meeiros e arrendatários rurais, bem como os proprietários rurais que o desejarem.

CAPÍTULO IV

Dos Dependentes

SENADO FEDERAL Art. 91 - São dependentes do Segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quan-

do inválido ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1º - O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º - A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e, se por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 92 - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 91 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II, do art. 91, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do parágrafo primeiro do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios

Art. 93 - O IPATR prestará aos segurados rurais, entre outros, os seguintes benefícios:

- a) Assistência à maternidade;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) assistência odontológica;

SENADO FEDERAL

Diretoria da

PLC 94/61

Folhas: 168 - em gonalves

Ple 94/61
Folhas: 169 - organeales

- g) assistência dispensarial de urgência;
- h) auxílio funeral;
- i) outros previstos em lei.

§ 1º - Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Art. 94 - Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IPATR, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto, ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 95 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou seu dependente, salvo em casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IPATR, que poderá negá-la quando julgar conveniente.

Art. 96 - Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de cinco (5) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 97 - As importâncias devidas ao segurado serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Seguros do IPATR.

Art. 98 - Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação diferente da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal

Folhas: 130 - Organeus
de que se determinarem ou praticarem.

Art. 99 - Os benefícios previstos na presente lei sómente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

Art. 100 - Dentro de noventa (90) dias, após a promulgação da lei de que trata o parágrafo único do art. 83, o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, regulamentará as relações entre o IPATR e seus contribuintes, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes pontos:

- a) indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", do artigo 93;
- b) definição e caracterização dos diversos auxílios;
- c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes do segurado, observados os casos em que é dispensada a carência;
- d) casos de perda da qualidade de segurado;
- e) norma para inscrição dos segurados e dos contribuintes facultativos, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivarem sua maior facilidade;
- f) normas, para, mediante acordo, as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;
- g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos, a que se refere o art. 90.

Art. 101 - A regulamentação a que se refere o artigo anterior, deverá referir-se, também, entre outros, aos seguintes objetivos:

- a) normas para arrecadação do Fundo de Seguros, bem como sua cobrança e recolhimento;
- b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;
- c) normas para aplicação do Patrimônio, respeitado o disposto nos artigos 83, 86 e 87;
- d) fixação dos coeficientes das despesas administrativas em relação

à receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao IPATR, na presente lei.

e) diretrizes para maior descentralização dos serviços, especialmente na concessão dos benefícios.

TÍTULO V

Dos Dissídios e Respectivos Julgamentos

CAPÍTULO ÚNICO

Do Conselho Arbitral

Art. 102 - Fica criado um Conselho Arbitral, que funcionará em cada sede de comarca, e composto de um representante do Ministério Público; dois (2) representantes da Associação ou Sindicato Patronal Rural da comarca; e dois (2) representantes da Associação ou Sindicato de Trabalhadores Rurais local.

Parágrafo único. Os representantes das entidades patronais ou das de trabalhadores rurais serão indicados por essas entidades ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma de seus estatutos.

Art. 103 - Os dissídios individuais ou coletivos, oriundos da aplicação desta Lei, serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral.

§ 1º - O Conselho Arbitral só poderá promover acordos entre as partes, lavrando-se por termo o acertado, cujo inteiro teor se fornecerá por certidão aos interessados diretos na questão, e terá força de lei entre as partes dissidentes.

§ 2º - Se as partes não chegarem a acordo, o presidente do Conselho Arbitral ouvirá as testemunhas respectivas e, juntando as declarações das partes, encaminhará todo o processado ao Juiz de Direito da Vara do Trabalho para julgamento. Não entendendo suficientes os esclarecimentos contidos no processo, poderá o Juiz mandar efetuar quaisquer diligências em complementação, a fim de decidir logo após.

SENADO FEDERAL

Directoria do Expediente

PLE 94/61

Folhas: 171 - ckgonealvez

Art. 104 - Para bem informar-se, quando a questão versar problema

de natureza especial ou técnica, o presidente do Conselho Arbitral, na fase do acordo, ou o juiz da Vara do Trabalho, na fase subsequente, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderão requisitar o concurso de técnicos ou funcionários especializados de qualquer órgão público, federal, estadual ou municipal, ou mesmo particulares, para emitirem parecer verbal, que se reduzirá por termo, ou parecer escrito, dentro do prazo que aquelas autoridades fixarem, segundo a natureza da questão técnica a ser dirimida, prazo esse que, entretanto, não poderá ser superior a 15 dias, prorrogável, a juizo da autoridade, científicas as partes, se condições especiais assim o indicarem.

Parágrafo único. O laudo técnico que, quanto possível, deverá ser solicitado a pessoa habilitada de mais próximo domicílio ou residência, será considerado serviço público relevante para seu autor, o qual terá todas as facilidades para o seu trabalho, inclusive transporte, hospedagem e alimentação por conta do IPATR, até que termine a tarefa solicitada.

Art. 105 - São aplicáveis à solução dos dissídios individuais e coletivos, decorrentes da aplicação desta Lei, os preceitos dos títulos VIII e IX, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couberem, e, integralmente, os do Título X, da mesma Consolidação.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 106 - O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou ocorrência de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro (4) anos.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tacita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 107 - À falta de estipulação expressa, entende-se que o trabalhador rural se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição

Diretoria do

PL e 94/61

Ref. 172-erjgoucalves

pessoal.

Art. 108 - Salvo as previstas nesta lei e na Consolidação das Leis do Trabalho, no que couberem, nenhuma outra penalidade de índole disciplinar, financeira ou econômica poderá ser imposta ao trabalhador rural pelas faltas que cometer, ficando expressamente abolidas as multas por ausência ao serviço, cabendo, apenas, neste caso, o desconto respectivo no salário e, na reincidência, a advertência particular, advertência pública, suspensão por três, cinco e dez dias, e rescisão do contrato com fundamento na alínea "d" do art. 72, sucessivamente.

Parágrafo único. Ao empregador é vedado transferir o trabalhador sem a sua anuência, para localidade diversa da que estabelece o contrato, não se considerando como tal, a transferência que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

Art. 109 - O trabalhador rural afastado para prestação de serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que se apresente ao mesmo dentro de trinta (30) dias da respectiva baixa.

§ 1º - Quando se tratar de trabalhador arrimo de família, fica o empregador obrigado ao pagamento de vinte e cinco por cento (25%) de seus salários, enquanto cumprindo o empregador a obrigação militar, cabendo ao IPATR o pagamento de outros vinte e cinco por cento (25%), durante o mesmo período.

§ 2º - O tempo de afastamento não será computado para qualquer efeito desta lei.

Art. 110 - O trabalhador rural poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) por três (3) dias, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira profissional;
- b) por um (1) dia, no caso de nascimento de filho, e por mais um (1), no curso dos primeiros 15 (quinze) dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 173 - engonealuz

Art. 111 - A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após o prazo de cinco (5) anos da cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezoito (18) anos não corre qualquer prescrição.

Art. 112 - Fica estabelecido o prazo de três (3) anos para que os empregadores rurais promovam a adaptação de suas instalações e serviços às exigências desta lei.

Art. 113 - Aos empregadores rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadrem nas exigências desta Lei, é assegurado:

a) prioridade para obtenção de financiamentos, no Banco do Brasil S.A., ou em qualquer outro estabelecimento de crédito em que o Governo Federal tenha poder de direção, destinados à realização de obras de caráter social e educativo, preconizadas por esta Lei, independente de hipoteca, para pagamento em dez (10) anos, a juros máximos de seis por cento (6%), não capitalizáveis;

b) preferência para operações de crédito e financiamentos de entressafra e de benfeitorias nos estabelecimentos oficiais de crédito da União;

c) garantia de preços mínimos para seus produtos agrícolas, na fonte de produção;

d) facilidades cambiais e creditícias para importação, ou aquisição no mercado interno, respectivamente, de bens de produção, entendidos como tais tudo o que, direta ou indiretamente, possa concorrer para o incremento da produtividade, melhoria da qualidade ou preservação das safras;

e) isenção do imposto de consumo na aquisição dos bens a que se refere a alínea anterior;

f) dedução, pelo valor integral, no cálculo do imposto sobre a renda, das parcelas comprovadamente despendidas com os investimentos feitos para atender ao disposto nas alíneas "a" e "d" deste artigo.

Art. 114 - Entendem-se como benefícios de ordem social e educativa:

a) casas de moradia para os trabalhadores rurais, dentro das exigê

PLE 94/61

- Folhas: 175 - Organizac
- b) prédios para escolas primárias e jardim de infância, destinados aos filhos dos trabalhadores rurais;
 - c) creches para os filhos dos trabalhadores rurais e outros moradores da propriedade;
 - d) hospitais, maternidades, dispensários, ambulatórios ou postos de pronto socorro, localizados na propriedade agrícola, mantidos por ela e destinados principal e precípuamente aos trabalhadores rurais e suas famílias;
 - e) cinema e campos de esporte, localizados na propriedade agrícola e utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;
 - f) fornecimento gratuito de medicamentos de urgência e remédios de tipo "caseiro", aos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como material escolar e uniforme aos seus filhos;
 - g) bolsas de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidas gratuitamente aos filhos dos trabalhadores rurais da propriedade;
 - h) despesas com manutenção de médicos, dentistas, professores, e entidades hospitalares e assistenciais, em benefício dos trabalhadores rurais;
 - i) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais.

Art. 115 - No que couberem, são aplicáveis aos contratos de meiação, parceria ou percentagem os dispositivos desta Lei e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Igualmente, estendem-se aos trabalhadores rurais todos os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam os desta lei.

Art. 116 - A fiscalização da presente lei será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 117 - Não se aplicam as disposições desta Lei ou da Consolidação das Leis do Trabalho às relações de trabalho rural do pequeno proprietário com membros de sua família, quando só com êles explore a propriedade.

Parágrafo único. Não se aplicam também às relações de emprêgo do proprietário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefas de adminis-

tração ou execução dos trabalhos rurais, desde que tenham, tais membros, participação direta nos resultados da empresa rural.

Art. 118 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial de cem milhões de Cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) para atender às despesas iniciais da aplicação da presente lei.

Art. 119 - Dentro em 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à sua execução.

Art. 120 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gyldiung - Presidente
Sala das Comissões, em 15 de maio de 1962

Senador Nelson Maculan
Relator

*Afonso S. B. em
naturais.*

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PLC 94/61
Folhas: 176 - CRGonealus

2.04.01-A

REQUERIMENTO

N. 169, de 1962

Remessa à Comissão que se seguir na distribuição, de projeto com prazo esgotado em uma Comissão.

Requerido em 15.5.62.

Manoel

Nos termos dos arts. 171, n. I, letra a, e 212, alínea z-2, do Regimento Interno, requeiro passe à Comissão que se seguir no despacho inicial de distribuição o Projeto de Lei da Câmara n. 94, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, cujo prazo na Comissão Especial constituida para estudá-lo já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1962

Sen. Paulo Pender

SENADO FEDERATIVO

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 177 - CRGonealves

4.01.02

~~prova~~
Aprovada 2.5.62
Sessão de 26 de maio de 1962
Sessão de 26 de maio de 1962

REQUERIMENTO

Nº 176, DE 1962

Adiamento para determinado dia.

Nos termos dos arts. 212, letra l, e 274, letra b, do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Requerimento nº. 169, de 1962, por 92 horas.

~~a fim de ser feita na sessão de~~

SALA DAS SESSÕES, em 2 de maio de 1962

Anna Teixeira

Paulo Penteado

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PL 94/61
Folhas: 178-argmealve

PLC-94/61
9-5-962
4.01.02

Aprovado em 9-5-962
M. M. M.

MM

- 2 -

REQUERIMENTO

Nº 184, DE 1962

Adiamento para determinado dia

Nos termos dos arts. 212, letra a, e 274, letra b,
do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do reque-
rimento n. 169, de 1962, para ser incluído na sessão de 14/5/62.
a fim de ser feita na sessão de

SALA DAS SESSÕES, em 9 de maio de 1962

Paulo Pender

SENADO FEDERAL

Disponível na Internet

PLC-94/61

Folhas: 179 - Organizações

SMC.



SENADO FEDERAL

PARECER

N. ~~376~~, ~~1962~~

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, só
bre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de
1961 (1.937-D|1960 na Câmara), que dispõe
sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e
dá outras providências.

RELATOR:

(Signature)
O projeto nº 94, de 1961, que teve, na Câmara dos Deputados o nº 1.937-D, de 1960, dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Após a audiência desta Comissão de Constituição e Justiça, foi remetido à Comissão Especial, eleita para examinar a matéria. Aí, após detido estudo do assunto, apresentado pelo Relator, o nobre Senador Nelson Maculan, foi oferecido substitutivo, que, em dias deste mês de maio, veio de novo ao exame desta Comissão.

Do substitutivo podemos dizer o mesmo que já foi dito do Projeto. Atende a verdadeiro clamor da ordem social, no objetivo de estender a legislação trabalhista ao homem do campo, e, do ponto de vista da constitucionalidade, não há obstáculo ao seu andamento.

Percebe-se, é certo, na sua leitura e estudo, que o substitutivo reclama alterações, quer de redação, quer do conteúdo, para seu aperfeiçoamento. Mas essa tarefa cabe regimentalmente às Comissões técnicas que irão, em seguida, examinar a matéria; e não diminuem em nada o mérito do trabalho da

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61
Folha: 180 - CRGonçalves

DIRETORIA DE COMISSÕES

PLC 94/61

Comissão Especial, a qual apresentou amplo estudo do assunto e ofereceu substitutivo que reflete pesquisas demoradas e útil experiência do seu ilustre autor.

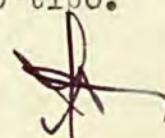
Todavia, do ponto de vista da técnica legislativa, faremos duas observações.

A primeira é sobre o art. 61: "Este capítulo se aplica aos trabalhadores rurais de todas as categorias" (o capítulo trata "da Rescisão do Contrato do Trabalhador Rural). Mas, de modo geral, a lei toda, e portanto todos os capítulos, se aplicam aos trabalhadores rurais genericamente, e não só - mente o cap. IV. A eliminação do art. 61, portanto, não prejudicaria e antes melhoraria o substitutivo. Este dispõe, via de regra, para os trabalhadores em geral, e só exclui determinada categoria quando assim o declara, ou quando isto resulta da natureza dos textos.

A outra observação é sobre o art. 83: "Dentro em 180 dias, a lei disporá sobre a organização do Instituto de Previdência e Assistência ao Trabalhador Rural, cuja estrutura seguirá os moldes da Lei Orgânica da Previdência Social, a tendidos os preceitos desta lei e observados os seguintes princípios ... (seguem-se os vários princípios que a lei futura teria de observar).

Mas a lei atual não pode vincular aos seus mandamentos a lei futura. São ambas da mesma hierarquia e a segunda pode até revogar a primeira. A fórmula é de uso na Constituição, porque esta, sim, pode impôr orientação e critérios às leis ordinárias que se viesem a promulgar.

O mesmo, porém, não se pode dar em se tratando de uma lei ordinária para outra lei do mesmo tipo.



SENADO FEDERAL

Diretoria do Exemplar

PLC 94/61

Folhas: 181 - engoneadas

VISITARIA DAS COMISSÕES

PLC 94/61

O que se poderia fazer é deixar as minúcias da organização do novo instituto de previdência ao regulamento, da competência do Poder Executivo. Aí, então, se admitiria até mesmo a designação de prazo, como tem sido da tradição legislativa brasileira. Mas determinar orientação e prazo a serem obedecidos por outra lei é o que não parece razoável, ou, pelo menos, não seria eficiente.

Com essas observações, enunciadas a título de colaboração para exame das demais comissões técnicas, opinamos pela tramitação do substitutivo. Uma lei que proclame e discipline os direitos e deveres do trabalhador rural é de urgente necessidade, sobretudo agora, quando tanto se fala e se cuida (e mais se fala do que se cuida) da reforma agrária. Essa reforma nada adiantaria se não contribuisse para dar melhores condições de vida ao homem que vive e labuta nos campos. É esse o aspecto humano da reforma agrária, e não é, entre as finalidades a que ela visa, a menos relevante. Que no mínimo essa finalidade seja desde logo atendida, e ter-se-á dado um passo adiante no sentido do verdadeiro desenvolvimento nacional.

Sala das Comissões, em 5 de julho de 1962.

~~Jefferson da Silva~~, PRESIDENTE

~~Milton da Silva~~, RELATOR

~~José Cruz da Silva~~

~~Roberto J. S.~~

~~Sezin Farinhó~~
~~Ruy Barbosa~~
~~Croquiaria do Gama~~

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

PLC 94/61

Folhas: 182 - caponealves

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PLC 94/61

Aprovado, em 11. 2. 62

Olido Mendes

DIRETORIA DA PROTEÇÃO

REQUERIMENTO

4.10.01

N. 401, DE 1962

Urgência

Nos termos do art. 330, letra C, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 94, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalho Rural.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

PL 94/61
Folhas: 183 - originais

Sala das Sessões, 11 de junho de 1962

Presidente

Presidente

Presidente

Fábio Kiehl Berleth Vaiçadas

Sobre a mesa o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte.

Parecer nº 345, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48 de 1955, que aprova o Plano-Geral de Viação Nacional.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

O presente projeto aprova o Plano-Geral de Viação Nacional.

O Nono é representado pelas relações decretivas das vias de transporte, que o Projeto menciona.

A proposição decorre de mensagem do Poder Executivo, que veio ao Congresso acompanhada de Exposição de Motivos do Ministério da Viação e Obras Públicas justificando a medida. Nessa Exposição de Motivos esclarece o governo que o Plano-Geral de Viação Nacional data de dez anos, prorrogando, assim, seu ajustado às condições impostas pelo desenvolvimento do país e pelo progresso da técnica dos transportes.

A proposição já esteve nesta Comissão, tendo sido relatada pelo Senador Reginaldo Cavalcanti, cujo parecer, com emendas, foi mantido para publicar para estudos, mas, tendo o nobre Senador devido a Comissão, foi-me, agora, redistribuído.

Assunto em tela é relevante e merece toda atenção. Entretanto, uma vez ressalta de logo, à vista do relator, a mensagem foi assinada ainda pelo Presidente Eurico Dutra, em junho de 1948, datando, portanto, de oito anos.

Trata-se assim, de um Plano que, dada a natureza dos problemas que versa, deve estar, senão caduco, pelo menos carecendo de atualização.

Isso, porém, diz respeito ao mérito do projeto, cabendo a sua apreciação à Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Ao projeto, quando relatado, acui, pelo Sr. Reginaldo Cavalcanti, foram apresentadas diversas emendas, as quais só poderiam ser consideradas se renovadas, uma vez que, regimentalmente tornaram-se, com o primitivo parecer, inexistentes figurando no processo apenas como subsídio histórico.

Dante do exposto, e apreciando o projeto apenas do ponto de vista constitucional, somos por sua aprovação, bem como das emendas apresentadas pelos Senadores Daniel Krieger e Paulo Fernandes.

Sala das Comissões, em 8 de maio — Lourival Fontes — Relator — Gaspar de 1955. — Cunha Mello, Presidente Veloso — Gilberto Marinho — Arsenio de Figueiredo — Benedito Vandalina — Atílio Vicacoua.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto depende ainda de parecer das Comissões de Transportes, Viação e Obras Públicas e de Finanças.

Tem a palavra o nobre Senador Coimbra Bueno, como relator da matéria na Comissão de Transportes, Viação e Obras Públicas, para emitir o Parecer.

O parecer a que se refere o projeto supra será publicado, posteriormente, em suplemento.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa solicita o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Tem a palavra o nobre Senador Heribaldo Vieira.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Lê o seguinte parecer) — Ao Projeto de Lei da Câmara nº 48-55, que

aprova o Plano-Geral de Viação Nacional e que mereceu a aprovação desse órgão, com emendas, ofereceu a Ilustrada Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas emenda Substitutiva, que inova e atualiza toda a matéria.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, o Substitutivo em exame ainda apresenta que possa condená-lo; dai, o nosso parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa solicita o parecer da Comissão de Finanças.

Tem a palavra o nobre Senador Fernandes Távora.

O SR. FERNANDES TÁVORA:

(Lê o seguinte parecer) — Com a Mensagem nº 242, de 9 de junho de 1948, o Sr. Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional o Plano-Geral de Viação Nacional, nos termos de projeto de lei.

A matéria foi examinada pela Câmara dos Deputados, que a aprovou com modificações.

Nesta Casa, a proposição vinda da Câmara, foi estudada pela Ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, que lhe ofereceu parecer favorável, com 13 emendas.

Suometido à apreciação da Ilustrada Comissão de Transporte de Obras Públicas, o projeto e as emendas foram por esta consubstanciados num substitutivo.

No que cabe a esta Comissão examinar, isto é, quanto ao aspecto financeiro, tanto o projeto vindo da Câmara, como as emendas que lhe foram aditadas, nada apresentam que possa encantar-se no âmbito de nossas atribuições. Isto porque a matéria em apreciação é toda normativa, não envolvendo nenhuma despesa; demais, as verbas destinadas à execução das obras integrantes do Plano de Viação Nacional são as inscritas no Orçamento da União ou provenientes de créditos abertos por leis especiais, além dos fundos próprios não constante da Lei de Meios.

Dante do exposto, somos pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Transporte e pela rejeição das emendas de ns. 1 a 13.

E o parecer.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto, com o Substitutivo. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Não havendo quorum para votação, fica adiada a matéria para a Ordem do Dia da próxima sessão.

Acaba de chegar à mesa o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, referente à segunda matéria da Ordem do Dia, que é a seguinte:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1.837-D-60, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural (incluído em Ordem do Dia em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 401, de 1962, aprovado na sessão de 11 do mês em curso), tendo Parecer da Comissão Especial (ainda não publicado) e dependendo de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O parecer será lido pelo Sr. 1º Secretário.

PLP 94/61

184 - ergonealor

E' lido o seguinte:

Parecer nº 346, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (na Câmara, nº 1.937-D-60) que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

Relator: Sr. Milton Campos.

O Projeto nº 1.937-D, de 1960 (número 94, de 1961, no Senado), dizendo sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Veio aprovado da Câmara, onde teve longa tramitação, e foi debatido em seus múltiplos aspectos.

Atendendo a verdadeiro clamor da ordem social, no objetivo de se estender a legislação trabalhista ao homem que labuta no campo o projeto aborda temas do maior interesse e, do ponto de vista da constitucionalidade, que é o que mais diretamente toca a esta Comissão, não há obstáculo ao seu andamento.

Do outro lado, acaba de ser eleita a Comissão Especial que estudará o projeto e o apreciará mais detalhadamente.

Assim, para que não se retarde a sua tramitação, coloquemos que, na forma do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada à referida Comissão Especial, cujo pronunciamento deve ser anulado.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Milton Campos, Relator. — Heribaldo Vieira. — Daniel Krieger. — Lima Teixeira. — Miguel Couto.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Nelson Maculan, para emitir parecer em nome da Comissão Especial do Senado.

O SR. NELSON MACULAN:

(Para emitir parecer) — (Lê o seguinte Parecer).

Como relator da Comissão Especial do Senado, incumbida de dar parecer sobre o projeto de lei nº 94-61, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, apresentamos naquela Comissão o substitutivo que se encontra anexado ao processo e que foi devidamente aprovado tanto por aquél organismo técnico especial, como pela Comissão de Justiça.

O projeto com o substitutivo deveria ir à Comissão de Legislação Social, na forma do despacho primitivo da Mesa, porém na forma do Regimento, criando-se comissão especial para dar parecer sobre o mérito de uma proposição não vai ela mais à comissão técnica permanente específica que, no caso, seria a Comissão de Legislação Social, mas tão-somente às Comissões de Justiça, de Finanças e de Economia.

Entretanto, como já tivesse sido feita a entrega da proposição, pela seção administrativa do Senado, à Comissão de Legislação Social o nobre colega e companheiro de bancada Senador Lima Teixeira, presidente daquele órgão, avocou a matéria para emitir parecer.

Membro da mesma comissão, o nobre senador Afrâncio Lages lembrou o impedimento regimental e de comum acordo com o senador Lima Teixeira ficou estabelecido que nós como autor do substitutivo, apresentaríamos novo substitutivo, já englobando o primeiro e as sugestões de emenda da Comissão de Justiça e as que seriam elaboradas por aqueles dois nobres colegas. E o que fazemos agora, pedindo vénia à Casa para ressaltar de público a excelente contribuição trazida pelos senadores Afrâncio Lages e Lima Teixeira, através de sugestões de alta ressonância para a mais completa harmonização do texto que desta Casa

saíra com a realidade social do campo. Foi colaboração preciosa, que só engrandece aqueles representantes da Bahia e de Alagoas, e mais e mais enaltece esta Casa no conceito público.

Vale acentuar que, muito ao contrário do que se diz e se propõe lá fora, esta Casa não vota de afogado, nem mesmo quando os projetos aqui tramitam em regime de urgência especial, pois, é de consenso unânime dos senadores "o se concede, al tramitação a projetos perfeitamente estudados e maturados, amadurados na consciência dos membros desta Casa e já perfeitamente discutidos pelas comissões. É o que tem acontecido embora o fato não transponha muitas vezes os umbrais desta Casa, como acaba de suceder com as emendas que agora englobamos no novo substitutivo. Já decorre praticamente uma semana que estamos estudando em conjunto, as sucessões de emendas apresentadas pelos ilustres colegas Senadores Lima Teixeira e Afrâncio Lages, tudo com vistas a melhorar cada vez mais a proposição e a enriquecê-la de vícios e incorreções, visões que carregam sempre projetos da magnitude deste.

É sumamente honroso para nós deixar consignado que tanto as emendas sugeridas pelo Senador Lima Teixeira, como as apresentadas pelo senador Afrâncio Lages pouco afastaram o substitutivo cuja leitura havíamos apresentado, na sua substância.

Muito vieram elas aperfeiçoar o projeto substitutivo, tornando-o mais claro e explícito em alguns pontos, completando dispositivos em outros e ordenando as matérias nele contidas.

Para esclarecimento da Casa, passaremos a analisar as alterações propostas pelo eminente colega Senador Lima Teixeira, e que aceitamos praticamente "in toto". Sugestões do Senador Lima Teixeira

A primeira modificação sugerida pelo senador Lima Teixeira é no artigo 5º do substitutivo inicial. O artigo diz respeito ao trabalhador provisório, avulso ou volante, isto é, ao trabalhador eventual que nas propriedades rurais se costuma contratar apenas para determinados serviços de natureza esporádica.

A sugestão é no sentido de acrescentar-se a expressão "ou periódico", depois de "trabalho de natureza eventual" para melhor qualificá-lo. Aceitamo-la integralmente.

Ainda no mesmo artigo, no seu parágrafo único, que trata de especificar os serviços que não se consideram de natureza eventual ou periódica sugere o nobre colega Lima Teixeira:

Na letra "a" seja esclarecido que a derrubada de matas só não é serviço eventual quando a atividade agrícola se constitua da exploração em caráter permanente da madeira, lenha ou carvão de lenha. Sugestão aceita integralmente.

Na letra "b" do mesmo parágrafo suprimir a referência à roçada, que, assim, fica como serviço de natureza eventual, passando à categoria de permanente, para os fins da definição do artigo, apenas a capina. Neste caso, temos objeções quanto à sugestão, principalmente no caso da pecuária, em que a roçada é trabalho rotineiro da preparação e da limpeza dos pastos artificiais ou naturais.

Na letra "c" ainda do mesmo parágrafo, sugere o nobre Senador Lima Teixeira que se retire a expressão "destoca". Sugestão que aceitamos inteiramente.

Ainda no mesmo parágrafo na letra "e" tem, S. Ex^a outra sugestão com o fim de esclarecer melhor o assunto. Trata-se de deixar claro que os trabalhos de colheita, em qualquer de seus aspectos ou fases, só não são de caráter eventual quando se tratar

o "Conselho de Terras da União", as seguintes informações:

1º Nomes, situações e extensões das propriedades rurais da União aproveitáveis à lavoura e à pecuária.

2º Quais dessas propriedades estão sendo aproveitadas e em que extensão, seja pela União ou por particulares;

3º Quais delas estão sendo utilizadas para a lavoura e quais para a pecuária;

4º A que título os particulares estão se utilizando das respectivas terras;

5º Se existe qualquer plano já elaborado para a colonização dessas terras.

Justificação

O presente pedido de informação servirá de base a projeto de lei, visando a execução do disposto no artigo 156 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1962. — *José Villasboas*.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a hora do expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 126, de 1962 (nº 1.751, de 1958, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de advogado (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 402, de 1962 aprovado na sessão de 11 do mês em curso), tendo parecer (sob o número 234, de 1962), da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, com as emendas que oferece, números 1-CCJ a 38-CCJ e dependentes de pronunciamento da mesma Comissão sobre as emendas de Plenário.

Sobre a mesa parecer que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

E lido o seguinte

Parcer nº 344, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o P.L.C. nº 126, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e regula o exercício da profissão de Advogado.

Relator: Senhor Afrâncio Lages.

O Projeto de Lei número 126, de 1961, na Câmara dos Deputados que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, retorna a esta Comissão, a fim de ser feita a alteração das emendas oferecidas, em Plenário por vários Senadores Saneadores.

As emendas nºs 39 a 56 propõem várias modificações a dispositivos do Projeto e merecem um enunciado esudo, evitando-se tanto quanto possível seja alterada a sistemática acima a pelo mesmo.

Cabe-nos, pois, analisá-las uma a uma, entre da orientação proposta.

A Emenda nº 39 manda redigir o artigo 41, III, do seguinte modo: "Certificado de competência do exercício e resultado do estágio", bem como suprimir o item "b" do nº VII, do artigo 16 e o artigo 19. O seu autor, o nobre Senador Arlindo Rodrigues, inscreve-se contra o exame obrigatório imposto para amissão na Ordem dos Advogados dos candidatos que não tenham feito estágio profissional, ou não tenham comprovado sua eficiência e seu exercício e resultado.

É esse tipo o vício direto que Afrâncio Lages redigiu seu projeto, não respeitando a extensão exigida e desabilita a extensão do mesmo para quem foi diplomado por uma Faculdade de Di-

reito, pois se o que se pretende de manter é a prática profissional, esta só poderá decorrer do estágio efetivo.

As razões apresentadas pelo nobre Senador Arlindo Rodrigues são ponderáveis. Entretanto, preferimos manter o que está estabelecido no Projeto, atendendo a que o estágio obrigatório iria criar dificuldades aquelas que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não possam fazê-lo. Por outro lado, o exame prestado perante a ordem pelos titulados em Direito não representará qualquer diminuição a passos do diplomado, vez que dito exame, como reconhece o autor da emenda, tem por objetivo demonstrar a prática profissional e esta, ao contrário do que se afirma, poderá ser adquirida por outro modo que não o estágio efetivo.

A emenda número 40 manda suprimir o número 5 do artigo 57. A sua fundamentação é a de que não se justifica o cancelamento dos quadros da Ordem do profissional que "interrompe o exercício da advocacia por mais de três anos consecutivos, sem causa justa e comunicada ao Conselho Seccional. O preceito que se pretende suprimir encontra pleno apoio na sistemática do projeto e mantém um critério adotado desde a criação da Ordem dos Advogados. O simples pagamento de contribuição sem o exercício da advocacia não autorizaria a permanência no seio da Ordem de alunos que não mais exercem a profissão.

O artigo 67 foi objeto de duas emendas (41 e 42), ambos da autoria do nobre Senador Arlindo Rodrigues, visando retirar do profissional a prerrogativa de exercer a advocacia na esfera administrativa e o procuratório extra-judicial além de ressalvar o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que permite aos empregados e empregadores possam reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final. O assunto relativo à representação perante órgãos administrativos através de advogados foi exaustivamente apreciado pelo Relator do Projeto nesta Comissão, o Ilustre Senador Aloísio de Carvalho e concluiu pela apresentação da emenda número 8 (CCJ).

A emenda número 41, portanto, não é de ser aceita.

Quanto a de número 42, apesar dos nobres propósitos que inspiram o seu autor, também não merece aceitação. A prática vem demonstrando que as partes quando comparecem aos órgãos da Justiça do Trabalho desassistidas de advogado, são prejudicadas. Acresce que a sindicalização vai em franco progresso, abrangendo todas as categorias profissionais, e os sindicatos têm advogados com a missão de prestar assistência aos seus associados.

Na ausência de advogado apresentado pela parte, os órgãos da Justiça do Trabalho atualmente já vêm nomeando patrono para a defesa dos seus interesses que estarão, assim, melhor resguardados.

O artigo 79, inciso VIII, tratando das incompatibilidades para o exercício da advocacia, por um lapso se referiu a "qualquer serventuário do fórum extra-judicial". A emenda número 43, além de corrigir o equívoco, indica na incompatibilidade os funcionários da Justiça, categoria diversa das serventuários.

Razão assiste em parte ao autor da emenda nº 44, ou seja, quando manas accessentis ao art. 20, nº II as palavras: "bem como juízes e suplentes nomeados nos termos do art. 122, § 2º, da Constituição Federal, em sua égide trabalhista". Com referência, porém, ao artigo 79, parágrafo único, a emenda nº 45 do mesmo autor é de ser aceita, vez que é melhor aos motivos que o levaram a oferecê-la ao art. 82. Acontece que outra emenda de autoria do

nobre senador Menezes Pimentel manca suprimir aquela artigo. E as justificativas constantes da última, de nº 46, são convincentes e somos induzidos a aceitá-la.

A emenda nº 46 de autoria do digno Senador Menezes Pimentel encontra ressonância recomendando a supressão do art. 82. O Projeto, dentro da sistemática adotada, estabeleceu um dispositivo contra as incompatibilidades para o exercício da advocacia atendida a natureza dos cargos e funções, dispensando, assim a generalidade constante do art. em referência.

A emenda nº 47 manda suprimir no art. 84, nº XIII, as palavras "selvo a defesa em processo criminal". O número do artigo citado não contém as expressões que se pretendem suprimir. É possível tenha havido um lapso de redação.

A emenda nº 48 manda acrescentar ao art. 84, nº XIV, a alínea "d" com a seguinte redação: "para medidas judiciais urgentes ou inadiáveis, cuja inexecução possa acarretar prejuízo irreparável". Invoca o nobre senador Arlindo Rodrigues na fundamentação da emenda que, se o advogado constituido nos autos recusar autorização ao constituinte para nomeação de outro advogado, o mesmo estaria impedido de, através de outro advogado, a reparar medidas judiciais urgentes ou inadiáveis. A justificação tem procedência mas, a fim de evitar abusos, seria interessante que se acrescentasse à emenda de que a ressalva só se daria no caso de ausência de recusa do advogado anterior à solicitação dos mesmos. Oferecemos, assim, a subemenda CCJ nº.

A emenda nº 49 é uma consequência da emenda nº 14 que elimina os dispositivos relativos às férias e já aprovada pela Comissão.

A emenda nº 50 do Senador Arlindo Rodrigues é idêntica ao nº 14 (CCJ) da autoria do relator — Senador Aloísio de Carvalho e já com o benéplácito desta Comissão.

As emendas de nºs 51 e 52, tendem para a mesma finalidade — a substituição do parágrafo único do artigo 104 por dois outros, disciplinando melhor a matéria ali versada. A de nº 51, entretanto, é mais completa motivo porque a ela damos preferência.

A substituição do parágrafo único do art. 105, objeto da emenda nº 53, tem por finalidade deixar expresso que a ação da cobrança de honorários pelos advogados guardará a forma executiva prevista no art. 298 do Código de Processo Civil desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrados judicialmente em processo preparatório com a observância do disposto no art. 101, devendo a petição inicial ser instruída com instrumento de mandado como presunção da prestação do serviço contratado. A emenda atende aos interesses da classe e merece aceitação.

A emenda nº 56 manda computar, como de serviço público, para todos os efeitos legais, o tempo de exercício do magistrado da Justiça Federal na advocacia desde a data de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados, nomeados de acordo com os requisitos dos artigos 99 e 124, inciso V, da Constituição Federal.

A matéria já foi objeto da emenda 31 (CCJ), limitado, porém, cômputo até o máximo de 15 anos.

A previdência expressa na emenda já aprovada por essa Comissão atende perfeitamente aos propósitos dos autores da que ora se aprecia, evitando o desnível de remuneração secundária entre componentes de um mesmo tribunal, vindos uns da magistratura com largo tempo já contado, outros, da advocacia sem nenhum serviço público anterior.

A de nº 55 procura regularizar a situação do Conselho Federal, permitindo que continue na antiga sede até que possa ser feita sua transferência para Brasília.

Finalmente, a emenda nº 54 pretende estender as vantagens previstas no art. 150, considerando ser o público para todos os efeitos inclusivo aposentadoria e aposentadoria em Ciências Jurídicas e Sociais, tal e exerce o advogado antes do empréstimo no Distrito Federal ou em qualquer Estado ou território da União.

A amplitude que se pretende dar, além de constituir uma medida que nos figura inconveniente e contraria aos interesses nacionais.

Respeitando as emendas sob o ponto de vista constitucional, temos a repulsa a não ser a de nº 54, conforme já ficou exposto. Encorramos os parlamentares a vésma de sua constitucionalidade e técnica legislativa somos:

43, 44 (apenas na parte "a" do art. 150) — 45 — 46 — 48 — 49 — 51 — 53 — 55;

b) contrários às de ns.:

39 — 40 — 41 — 42 — 47 — 51 e 56 e

c) considerar prejudicadas às de ns.: 50 e 52.

Oferecemos uma subemenda à emenda nº 48 nos termos já referidos no presente parágrafo.

Subemenda nº 1 à emenda nº 48: Acrescente-se após a palavra irreparável, o seguinte:

"no caso de ausência ou recusa do advogado anterior ao requerimento das mesmas".

Sala das Comissões, em 13 de Julho de 1962. — *Milton Campos* — Presidente, em substituição. — *Afrâncio Lages* — Relator. — *Nogueira da Gama* — *Lobão da Silveira* — *Heribaldo Vieira* — *Menezes Pimentel* — *Ary Viana* — *Lourival Fontes*.

O SR. PRESIDENTE:

Não envolvendo matéria financeira, de acordo com os Pareceres que foram lidos, deixa de ser ouvida a Comissão de Finanças.

Em discussão especial a Emenda (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Fica adiada a votação, por falta de quorum regimental.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1.837-D-60, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural (incluído em Ordem do Dia em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 401, de 1962, aprovado na sessão de 11 do mês em curso), tendo Parecer da Comissão Especial (ainda não publicado) e dependendo de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

A Presidência acaba de ser informada de que a matéria em causa não está, ainda, devidamente instruída, para discussão e votação.

Fica, portanto, adiada a sua apreciação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1955 (nº 326-G, de 1949, na Casa de origem), que aprova o Plano de Viação Nacional (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 406, de 1962, aprovado na sessão de 12 do mês em curso), dependendo de Pareceres das Comissões — de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

de culturas de caráter permanente ou periódico. Sugestão que também aceitamos como perfeitamente razoável.

No art. 6º, sugere o senador Lima Teixeira a substituição da palavra temporário pela palavra "periódico", na definição do que seja empregador rural, em relação aos trabalhos de exploração agrícola que empreenda. Perfeitamente razoável a alteração, concordamos inteiramente com ela.

No art. 12, é sugestão do senador Lima Teixeira corroborando, aliás, o que também preconizou a Comissão de Justiça, pelo seu relator, Senador Milton Campos, nova redação a respeito da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, definida no § 1º daquela artigo do substitutivo, com o fim de retirar dêsse documento a parte que o substitutivo destinava à contabilização dos haveres do trabalhador rural e a que era destinada à inclusão do texto integral desta lei. Sugestão aceita inteiramente, diante dos argumentos expostos tanto pelo relator da Comissão de Justiça, como pelo nobre colega senador Lima Teixeira, quanto à impraticabilidade das duas medidas preconizadas no substitutivo inicial, se bem que em alguns Estados, como Paraná, São Paulo por exemplo se adote como norma comum até hoje a caderneira agrícola instituída ainda pelo ex-presidente da República, Sr. Afonso Pena, em 1904, e que vem prestando relevantes serviços até hoje. Mas aceitamos a sugestão confiados em que, de futuro, o assunto venha a preocupar os dirigentes do país, no sentido de se encontrar outra fórmula que atenda aos princípios objetivados pelo texto antes consignado no substitutivo da comissão especial.

No art. 43 do substitutivo, o senador Lima Teixeira sugere se acrescente, no § 3º, que o direito concedido ao trabalhador rural de permanecer na casa enquanto perdure questão trabalhista suscitada com base no contrato de trabalho, quando ele der quitação plena do que recebeu, ainda que depois venha a apresentar reclamação perante os órgãos aplicadores da lei. Trata-se de providência que consideramos justa e salutar e que vem complementar as restrições já impostas ao exercício daquele direito, no próprio corpo do artigo.

Ainda nesse artigo, por sugestão do senador Lima Teixeira, fizemos incluir um parágrafo a respeito da chamada roça do trabalhador.

Como se sabe, é comum permitir-se ao trabalhador que plantie uma roça de cereais ou alguns canteiros de hortaliças e crie alguns animais domésticos, tais como porcos, galinhas, patos, etc... Da mesma forma que é justo tenha ele direito a uma indenização pela colheita que ia obter (e que geralmente é computada, indiretamente, como parte do salário dele), ao ser contratado embora seja raro o caso de ser o fato mencionado expressamente nos contratos), também é justo dar-se ao empregador rural força suficiente para impedir que o trabalhador, a pretexto de ter uma colheita a fazer naquela roça ou horta, permaneça na casa indevidamente, causando dois tipos de prejuízos ao empregador: não trabalhando porque foi despedido e impedindo a admissão de outro trabalhador para ocupar o seu lugar, porque está ainda na casa. Se é justo considerar a casa destinada aos trabalhadores rurais como parte essencial do instrumental de trabalho de uma propriedade agrícola, seria absolutamente injusto que se permitisse pudessem o trabalhador despedido eternizar-se na casa a ele destinada enquanto empregado da propriedade rural. De modo que o disposto no parágrafo terceiro do art. 43 do substitutivo da comissão especial, como adendo sugerido pelo nobre Senador

Lima Teixeira parece-nos que completa o preceito. Para evitar, entretanto que maus patrões queiram prevalecer-se dessa faculdade de possuirem uma verdadeira espada de Dâmonos sobre a cabeça de seus trabalhadores agrícolas — a roça ou a horta — e queiram impor a eles trabalhos não compatíveis ou a que não estejam obrigados pelo contrato de trabalho ou, ainda trabalho em horários vedados por esta lei, sem a respectiva compensação (como verificamos em alguns casos no Nordeste e sabemos que ocorrem em outros lugares) estabelecemos como complementação do dispositivo proposto pelo Senador Lima Teixeira que a indenização pela roça, conforme prevê a primeira parte do preceito, será paga em dôbro se ficar comprovado que o empregador despediu o trabalhador rural porque este se tenha recusado a trabalhar não obrigatório pelo contrato ou fora do período normal sem a remuneração correspondente na forma desta lei. Com isto, parece-nos que se estabelece um sistema de freios e contrapesos suficiente para impedir abusos de ambas as partes.

No art. 46, que trata da constituição de uma comissão destinada a organizar o regulamento que disporá sobre as normas de higiene e segurança do trabalho na agropecuária, o nobre colega Lima Teixeira sugere que se faça integrar essa comissão de um representante dos trabalhadores e um dos empregadores rurais. Sugestão elogiável e inteiramente aceita.

No art. 53, a sugestão é para que se permita ao menor de 14 anos ajudar os pais nos trabalhos de colheita, conforme já está no artigo, acrescentando-se essa mesma permissão para outras atividades compatíveis e usuais nos trabalhos agrícolas. Razoável e justa a sugestão, foi inteiramente aceita também.

No art. 58, a sugestão apresentada foi a de se particularizar que só as propriedades agrícolas que mantinham a seu serviço mais de 50 famílias de trabalhadores rurais de qualquer natureza, Por Contrato Anual, seriam obrigadas a manter em funcionamento, escola primária para os filhos desses trabalhadores. Pretende o nobre colega Senador Lima Teixeira que se acrescente essa expressão "Por contrato anual". Como entendemos que não procede a objecção, não a fizemos consignar no texto do novo substitutivo, porque achamos que uma propriedade que mantinha a seu serviço mais de 50 famílias de trabalhadores rurais, ainda que tais operários agrícolas não tenham vínculo de trabalho anual, devem tais propriedades oferecer aos filhos desses trabalhadores a oportunidade da instrução, mesmo que eles passem na propriedade apenas alguns meses ou mesmo algumas semanas. Preferível isso a nada. De outro lado, uma propriedade que empregue tal número de famílias trabalhando, ainda que não durante o ano todo, é uma fazenda de área ponderável e não será a manutenção de duas ou três classes de curso primário que irá afetar sua economia. Ainda outro aspecto é o de que o substitutivo já prevê o financiamento bancário com prioridade aos empregadores que desejarem obtê-lo para tais finalidades, no Banco do Brasil. E por outra emenda sugerida pelo próprio senador Lima Teixeira, inteiramente acolhida por nós, o Instituto de Previdência poderá financiar investimentos dessa natureza. Além do mais, a despesa fixa seria apenas a da manutenção de uma professora, porque a construção das salas de aula pode ser feita de maneira econômica e financeira, uma vez só. Daí porque não pudemos aceitar a sugestão de emenda do nobre colega, na proposta

são "provisório", referente ao trabalhador avulso, volante, provisório ou eventual. Não fizemos consignar essa emenda, em virtude de que a supressão da expressão em nada alterará o efeito jurídico do dispositivo e irá prejudicar a sistemática do projeto, que, quando define essa espécie de trabalhador, por necessidade da definição, faz referência às três expressões — provisório, avulso ou volante — de modo exemplificativo e apenas com o objetivo de evitar que interpretações sibilinas possam querer levar à conclusão de que o trabalhador avulso não é o provisório ou o volante e vice-versa, o que contraria o espírito do dispositivo.

No caso focalizado, trata-se da indenização devida ao trabalhador eventual (provisório, avulso ou volante, segundo a terminologia do projeto).

A retirada da expressão "provisório" em nada iria prejudicar o trabalhador avulso nas regiões em que ele se denominava de "provisório" ou de "volante", pois é fácil observar que os tribunais facilmente restabeleceriam, na interpretação do texto exemplificativo, por analogia ou equidade, a inclusão do trabalhador provisório na sua categoria específica.

O § 1º do art. 68, também objeto de sugestão de emenda do nobre Senador Lima Teixeira, seria acrescido da palavra "permanente" após a expressão "pagara ao trabalhador". Trata-se do pagamento a que é obrigado o empregador ao trabalhador rural, por medida de seus salários normais, sempre que os trabalhos rurais se interrompa por mais de 10 e menos de trinta dias, em virtude de fenômenos climáticos, cabendo o pagamento da outra metade ao IPAGRA. O acréscimo é justo, ficando fora do benefício apenas os trabalhadores provisórios, avulsos ou voluntários, pois é evidente que se realizavam trabalho de natureza eventual, nos termos da definição consagrada pelo substitutivo, a economia particular destes trabalhadores não sofrerá o impacto que atingirá os trabalhadores permanentes. Estes têm, de norma, vida sedentária, radicada ao passo que aqueles preferem o trabalho nômade, esporádico e logo, com facilidade, encontram outra colocação, o que não sucederá com os últimos. Sugestão aceita.

No art. 72, letra "e", a sugestão do nobre Senador Lima Teixeira é apenas no sentido de corrigir a transcrição do que se encontrava na Consolidação das Leis do Trabalho e trata de uma das justas causas para despedida do trabalhador: embriaguês habitual ou em serviço. No substitutivo da comissão especial ficara consignado "embriaguês habitual em serviço", quando deve mesmo ser motivo suficiente para despedida justa, principalmente no campo, a embriaguês habitual fora do serviço, como já é norma para os trabalhadores urbanos, na forma do que dispõe a CLT. Aceita a sugestão e corrigido o lápso.

Ainda no mesmo art. 72, § 2º, sugere o Senador Lima Teixeira acrescentar, no final do parágrafo referido, a expressão "ou sessenta dias intercalados". Trata-se da caracterização do abandono de emprego, que não ficaria, assim, adstrito aos trinta dias de faltas sem justa causa, devidamente comprovadas, mas também — e na lavoura é importante o fato — sessenta dias de faltas intercaladamente, durante o ano.

A sugestão seguinte é no sentido de acrescentar um parágrafo único ao art. 84, a fim de determinar que o órgão previdenciário realize convênios especiais com as propriedades que já possuem ambulatórios ou pequenos hospitais funcionando em sua área territorial e prestando assistência médica gratuita aos trabalhadores rurais beneficiados por esta lei, no sentido de que o Instituto de Previdência assuma, a partir daí a manutenção desses serviços. Trata-se de

um prêmio a ser concedido aos que, por antecipação, já auxiliaram seus trabalhadores agrícolas. Por ser inteiramente justa, a sugestão foi aceita de pronto.

O nobre Senador Lima Teixeira, evidenciando, mais uma vez, seu patriotismo, propõe a alteração da denominação do órgão previdenciário para Instituto de Previdência e Assistência ao Trabalhador Agrícola. Justifica que, com isso, a sigla fica mais sonora e facilmente compreensível, além de ser formada com as mesmas letras de "pátria".

Em que pese, entretanto, o imenso respeito que temos para com essa manifestação de acendrado espírito cívico e com o desejo de encontrar uma fórmula que melhor se fixe na mente do próprio beneficiário do Instituto, preferimos ficar com a sugestão que posteriormente nos ofereceu o Senador Afrânio Lages, por ter ela a mesma virtude de fácil assimilação — IPAGRA — e ser de construção mais lógica e mais de acordo com o gênio da língua portuguesa, na designação de institutos similares. Ficaria, assim, Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários. Agrários, à semelhança do que ocorre com Bancários, Comerciários, Industriários, Securitários, Ferroviários, etc. Pelas mesmas razões, deixamos de lado a segunda parte da sugestão do nobre Senador Lima Teixeira, para substituir, na denominação, a expressão "trabalhadores rurais" por "trabalhadores agrícolas", em virtude de ficar tal sugestão prejudicada com a adoção da referida antea.

No art. 85, pretende o nobre Senador Lima Teixeira se deixe claro que a contribuição de 1% devida pelo empregador ao Instituto seja paga pelo proprietário agrícola, pelo arrendatário ou por quem legalmente estiver no uso e gozo dos rendimentos da propriedade. Perfeitamente cabível a sugestão, foi inteiramente aceita.

No art. 86, há uma importante sugestão, que foi acolhida prontamente. Trata-se de substituir, entre os seguros que prioritariamente devem ser objeto de cogitação por parte do Instituto de Previdência, o seguro-desemprego, de difícil aplicação prática, pelo seguro-maternidade.

Ao art. 89, foi oferecida pelo Senador Lima Teixeira sugestão no sentido de que as contribuições devidas ao Instituto criado por esta lei serem recolhidas ao Banco do Brasil, ao invés de pelo IAPI, sugestão que aceitamos completando-a com a inclusão das Caixas Econômicas Federais e a observância do disposto no § 2º do artigo 87, referente às providências no caso de não haver na localidade agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

Ao art. 102 sugere o nobre colega Lima Teixeira seja substituída a expressão: "sindicato patronal rural" por "sindicato dos Empregados Rurais", com o que concordamos, por enquadrar mesmo o dispositivo mais próximo da sistemática da terminologia adotada.

No art. 109, § 1º, aponta o nobre Senador Lima Teixeira a necessidade de o subsídio de 50% do salário-mínimo regional, à família do trabalhador arrimo de família convocado para o serviço militar, ser pago integralmente pelo Instituto de Previdência ao invés de ser dividido em partes iguais entre o Instituto e o empregador.

Entende o nobre colega, e entende com a boa doutrina, que se deve conceder esse abono familiar, o justo se for que o Instituto arque com o ônus, pois, precisamente para isso é que o empregador já contribui obrigatoriamente com participação igual à do empregado e à da União para os fundos do Instituto, sem que tenha em contrapartida qualquer benefício obtido do decorrente. Como provavelmente não serão numerosos os casos de arrimo de família convocado

por Lima Teixeira

185 - 27/07/1962

para o serviço militar, primeiro porque il tenha mais e também os convocações, e segundo porque de ordinário é muito raramente a convocação feita o verdadeiro trabalhador rural prevê-se que a regulamentação do Instituto, no capítulo que tratar da aplicação das auxílios venha a ser de imediata e a um tempo justa e rigorosa que somente os casos excepcionais não sobrepujarem o cumprimento das normas. Daí nossa perfeita concordância com a sugestão apresentada e encaminhada para inclusão no novo substitutivo.

Finalmente, a última das sugestões apresentadas pelo nobre colega Senador Lima Teixeira e aceita por nós, foi de incluir um parágrafo único no art. 112, declarando que o IPA-CIA, quando dispor de reservas financeiras apropriadas, poderá financeirar ou totalmente as obras de expansão das instalações da previdência as exigências da lei, inscrevendo de hipótese, para pagamento em 120 dias, a juros máximos de 8%, não capitalizáveis.

Acetámos-la por entendê-la bastante fundamentada e justa.

Corro se verificou, das sugestões do nobre Senador Lima Teixeira, apenas duas sugestões de fundo e uma meramente de forma tiveram reacção. Na sua parte, aceitando 21 outras, já incluídas no texto do novo substitutivo que iremos encaminhá-lo à Mesa, ficam destas considerações.

Sugestões do Senador Afrâncio Lages
Da mesma forma, o Senador Afrâncio Lages, valioso representante de Alagoas nesta Casa, encaminhou-nos sugestões de emendas e alterações, em sua grande maioria meramente de sistemática legislativa, várias de fundo e outras no sentido apenas de fazer incluir, com reação a mais simples possível, todos os dispositivos da CBL que meramente citados, para que figurem num corpo único de lei, a fim de que os interessados não tenham o costume variar várias leis se desejarem ter conhecimento do que regula a vida profissional do trabalhador rural.

Entreemos, inicialmente, as modificações de mérito apresentadas pelo nobre Senador Afrâncio Lages e aceitas por nós para inclusão no novo substitutivo para, a seguir, referirmos sumariamente à transposição de artigos e capítulos, bem como a inclusão das normas da CBL naquela que é a lei que referiu no substitutivo da Comissão Especial, e, ainda, quando as dispositivas da Comissão cuja inclusão sugeriu pelo nobre Senador Afrâncio Lages na sua parte, ficaram aceitas.

Deixamos, preliminarmente, informar à Mesa, aos nossos Senadores e, particularmente, ao nobre Senador Lima Teixeira, que, na transposição de artigos, parágrafos, títulos e secções, no momento de passar a nova redação das quais S. Exa. apresentaria sugestões de emendas, em vista de loas as quais tiverem o nosso conhecimento, que faremos o mesmo respeito de parte do nobre colega Senador Afrâncio Lages.

E' de nosso dever de consciência ainda, suavizar que estamos nos referindo não sómente as sugestões dos nobres Senadores Lima Teixeira e Afrâncio Lages em virtude de tais serem apenas os que nos procuraram, como autor do substitutivo da Comissão Especial, para nos informar de que tinham sugestões a apresentar para efeitos de algumas modificações que juntavam imprescindíveis na proposta que modestamente apresentamos à Comissão Especial e por ela foi aceita. Evidentemente, se qualquer outro nobre colega tiver outras emendas a sugerir, estaremos prontos a examiná-las de imediato.

Nosso intuito, de par com o desejo de oferecer, no mais breve prazo possível, o diploma regulador das rela-

ções de trabalho no campo aos homens que nesse abastecimento fazem, e também, o de elevar a esses homens normas de nacionalização uma lei que efetivamente lhes de perspectivas de melhor padrão de vida para si e sua família, como venha a possibilitar as autoridades o instrumental científico e atual com que preparar qualquer plano de reorganização, revisão ou reforma avulsa que se pretenda executar. Creemos sinceramente que essa adiantaria pura e simplesmente oferecer-se no nome do campo um pedaço de terra se, antes, não tiver ele sua vida profissional organizada, amparada, e sua atividade econômica racionalizada e sustentada por um perfeito mecanismo levigador do disspendio de capitais e energias e distribuidor da sua produção pelos diversos tipos de mercado.

Tido o nosso empenho, pois, no sentido de atingirmos, senão a perfeição, pelo menos a tradição de um real esforço de chegar o mais próximo possível dela.

A primeira sugestão de fundo do nobre Senador Afrâncio Lages, que aceitamos integralmente, foi a eliminação do Estatuto de qualquer referência ao mérito e ao parceiro agrícola, como beneficiários da lei em exame.

Havíamos deixado no substitutivo aprovado já na Comissão Especial apenas dispositivos de caráter genérico cujos preceitos se mandava estender aos meeiros e parceiros, principalmente no que toca aos privilégios concedidos aos credores provenientes de salários e remuneração dos trabalhadores rurais. Bem avisado, todavia, enquanto, o nobre Senador Afrâncio Lages — e não temos dúvida em reconhecer-lhe — ao advertir quem tais amplitudes constituiam matéria estranha à sistemática do projeto, eis que já na introdução, ao pletuarmos as definições, tinhamos omitido essas categorias de agricultores, por não encontrarmos, nem mesmo por interpretação extensiva ou análoga sustentáculo jurídico para fazê-los passar como trabalhadores rurais. Poderiam — e quem sabe poderiam ainda no futuro — vir a ser engajados numa categoria especial de "trabalhadores rurais autônomos", mas, na verdade, no presente se nos afigura mais apropriado enquadrá-los como empregados rurais, nos termos desta lei, ou simplesmente parceiros agrícolas, em categoria especial de empregado rural, dentro das disposições do Código Civil, que regem o assunto.

Nessas condições, foram retiradas aquelas referências que ainda restavam no corpo do substitutivo, como mostra extrato:

Outro ponto de capital importância é o de sugestão do nobre Senador Afrâncio Lages e da discriminação da organização sindical rural, já na qual foram aproveitados os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, preceitos do Decreto-lei nº 7.655 e criadas algumas disposições exclusivamente para dar organização ao título próprio de enquadramento profissional.

Foi nosso interesse, em consonância com o pensamento manifestado pelo Senador Afrâncio Lages, estipular de tal forma o artigo, que se tornasse desnecessário o enquadramento sindical e o hipólio. Consagrando-o em parte, redimensionando o enquadramento a outras peças denominadas seniores, segundo a categoria econômica, para os empregadores e para os trabalhadores rurais, fazendo-se a distinção apenas pelo ramo de agropecuária e que estiverem ligados, seguido do termo designativo da sua base territorial respectiva. Assim, por exemplo, ter-se-á o Sindicato dos Plantadores de Cana de Campos, Rio de Janeiro, paralelamente, o Sindicato dos Trabalhadores nas Plantações de Cane de Açúcar no Campos, Rio de Janeiro; o Sindicato dos Cafeteiros de Londrina, Paraná, e o Sindicato dos Trabu-

ladores Rurais da Caficultura de Londrina, Paraná, o Sindicato dos Plantadores de Algodão de Assis, São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Plantações de Algodão de Assis, São Paulo. E assim por diante, segundo quadro que o Ministério do Trabalho e Previdência Social organizará e baixará através de portaria.

Quanto ao imposto sindical, contornamos a dificuldade instituindo como prerrogativa dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que integram as classes representadas e a obrigatoriedade de filiação aos que exercem atividades enquadradas na sua designação oficial, após seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho.

Na questão das diárias, em virtude de ser concedido o repouso semanal remunerado, sugeriu o Senhor Senador Afrâncio Lages a necessidade de manter o cálculo para todos os efeitos em 1/30 do salário mensal, assim como a indexação ser calculada, quanto o salário for por dia, à mesma base de 1/30 do salário mensal, e quanto por hora, tomando-se por base o mês de 240 horas, pelos mesmos motivos.

Acolhemos também sugestão do nobre Senador Afrâncio Lages quanto ao revestimento do piso das moradias dos trabalhadores que, na nova redação, poderão ser assolhados, ou revestidos, de materiais semelhantes ou equivalentes que impeçam o contacto direto do homem com o solo. Isto tendo em vista circunstâncias e condições peculiares à região, bem como as possibilidades de encontrar-se tal ou qual tipo de revestimento de aplicação mais econômicas. O objetivo principal do dispositivo — evitar o contacto direto do homem com o solo, tendo em vista melhores condições de saúde e higiene para ele e sua família — em nada ficou prejudicado.

Sugestão de grande valia do eminente senador Afrâncio Lages e que acolhemos prazenteramente foi a de o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários (denominação que também propus e aceitamos) encampasse a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, a exemplo do que já havíamos estabelecido com o Serviço Social Rural. Dessa forma, aceitando a sugestão de emenda, acrescentamos o necessário adendo ao art. 143 e integrarmos o acervo daquela Companhia no Fundo de Seguros.

Outra sugestão do Sr. Senador Afrâncio Lages foi a de estabelecer um dia por semana para o trabalhador que receber o prévio aviso de despedida poder procurar novo emprego. A Consolidação, para os trabalhadores urbanos, estipula uma redução de duas horas na jornada diária, mas tal dispositivo é totalmente inaplicável no campo, em que só as caminhadas de fazenda a fazenda, a procura de nova colocação, tendo início pela madrugada só terminar ao antecer.

Quanto aos contratos coletivos de trabalho rural, prevaleceremos da nova sugestão do nobre colega Senador Afrâncio Lages, no sentido de fundir o que já dispunha o substitutivo aprovado na Comissão Especial e o estatuto pela Consolidação sobre o assunto, estabelecendo-se o que o bom senso indicasse. Foi o que fizemos.

Ainda por indicação do Sr. Afrâncio Lages, estabeleceu-se que as contribuições ao novo instituto de previdência, criado com esta lei, só são exigíveis a partir da data de funcionamento da entidade. E num parágrafo único, fixou-se que as contribuições que se poderiam considerar atrasadas, em virtude de não pagamento delas a outros quaisquer institutos, são canceladas, isentando-se aquelas que se enquadravam naquela exigência, isentos do pagamento respeitivo.

Quanto ao mais, as indicações do nobre senador Afrâncio Lages foram no sentido da transposição ordenada de dispositivos que se achavam realmente deslocados, transcrição de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que se achavam apenas citadas ou referidas, e inclusão de outros que vieram dar melhor entendimento a preceitos já estabelecidos mas cujas redações deixavam ou poderiam deixar margem a dúvida, o que foi feito, em alguns casos, com a simples anexação de parágrafos ou por vezes parte deles, para dar completa inteligência ao assunto.

Conjugando, pois, Sr. Presidente, Senhores Senadores, o que já se constava no substitutivo aprovado na Comissão Especial e, posteriormente, pela Comissão de Justiça, com sugestões de emendas que aproveitamos integralmente, com as indicações precisas e oportuníssimas dos nobres colegas, Senadores Lima Teixeira e Afrâncio Lages, elaboramos um segundo substitutivo, englobando, na forma exposta, praticamente todas as sugestões, porque é nosso desejo, não a ostentação de vangloria, mas o real objetivo de apresentar algo que, pelo menos sirva de pílula picante na mata adusta do complexo social agrário, que precisa ser desbravado, para que nele não se escondam os animais peçonhentos à espreita de inocentes passantes. Esse trabalho há de ser feito pela atual geração de políticos, administradores e homens responsáveis deste país, ou será feito contra ela, levando de roldão os demais estalões da sociedade.

E' seguinte, pois Sr. Presidente, Senhores Senadores, o segundo substitutivo que, como relator da Comissão Especial encaminho à consideração da Casa, ao projeto de lei número 94-61.

SUSTITUTIVO

(Ao Projeto de Lei nº 94-61-B
(2º Substitutivo)

(Nº 1.837-D, de 1960, na Câmara)
Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Régua-se por esta lei as relações de trabalho rural, sendo, nulos, de pleno direito, os atos que visarem à limitação ou à renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2º É empregador rural, para os efeitos desta lei, todo aquele que, pessoa física ou jurídica, de direito privado, proprietário ou não, explore atividades agrícolas ou pastoris, ou de indústria rural, em caráter periódico ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1º Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial em qualquer estabelecimento rural, não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que a atividade predominante na indústria rural seja a produção de matéria prima destinada às indústrias de beneficiamento ou transformação de produtos rurais.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma das personalidades jurídicas próprias, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo agro-pastoril integrado, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordina-

tes.

vistos no art. 34, "in fine", e será fixado sempre após as primeiras quatro horas de trabalho normal diário.

Art. 27. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não podem ser adiados. Nesse caso, o excesso será compensado com uma redução equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1º As prorrogações da jornada de trabalho, bem como suas reduções compensatórias, a que alude este artigo, serão computados por horas e meias horas, respeitando-se as frações inferiores a dez minutos, e anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2º Se, até o final de cada mês, as circunstâncias não permitirem a compensação das prorrogações da jornada de trabalho ocorridas durante o período, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de vinte e cinco por cento.

§ 3º Se o contrato de trabalho se interromper antes de completado o mês previsto no parágrafo anterior, sem culpa manifesta do trabalhador rural, ser-lhe-ão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimos de vinte e cinco por cento.

Art. 28. Para os efeitos desta lei, considera-se trabalho noturno aquele executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

§ 1º Todo o trabalho noturno será acrescido de vinte e cinco por cento sobre a remuneração normal, exceto os de prestação de socorro a que alude o artigo 34, os quais, ainda que ocorrentes no período noturno, serão gratuitamente prestados.

§ 2º São vedados:

a) trabalho noturno ao maior de 14 e menor de 16 anos;

b) prorrogação do trabalho do maior de 16 e menor de 18 anos além das 21 horas, nas atividades pecuárias, ou além das 22 horas, nas atividades agrícolas;

c) prorrogação do trabalho da mulher, além das 22 horas, em qualquer atividade.

Capítulo III

Da Remuneração e do Salário-Mínimo

Art. 29. Qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalho rural assalariado poderá ser remunerado em base inferior ao salário-mínimo regional, que será sempre pago integralmente em moeda corrente do país, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento, o cálculo de remuneração pode ser feito por hora, dia, semana, quinzena, ou mês; a medição do serviço, no período considerado, pode ser feita pela quantidade colhida, pela área trabalhada, pelo número de árvores cultivadas, ou pelo peso ou volume do produto obtido; ou o contrato pode ferir-se a tarefas certas de execução, qualquer que seja a unidade de medida para avaliação e pagamento, sem que, em qualquer das hipóteses deste parágrafo, o trabalhador rural, cuja atividade se enquadre no disposto nesta lei, perca suas condições e os direitos e vantagens a ele assegurados.

Art. 30. No total da remuneração a que tiver direito o trabalhador rural poderão ser descontadas, mediante prévio consentimento dele, expressamente consignado para cada caso, no contrato de trabalho, sem o que será nulo, de pleno direito, todo e qualquer desconto efetuado, as seguintes parcelas:

a) alimentação que for fornecida pelo empregador, que deverá ser sa-

dia e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalhador, e não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, e cujo valor mensal não poderá ser superior aos vigentes na zona, e cujo valor mensal não poderá ser superior a vinte por cento do salário-mínimo regional;

b) gêneros alimentícios ao trabalhador e a sua família fornecidos por conta do empregador, que serão vendidos com acréscimo máximo de dez por cento sobre o custo.

Parágrafo único. O consentimento expresso do trabalhador rural assalariado para os descontos referentes à alínea "b" não implica em obrigatoriedade de servir-se dos fornecimentos a que ela se refere, ficando livre para adquirir esses gêneros, no todo ou parte, onde melhor lhe convier. O empregador não é obrigado, entretanto, a fazer adiantamento de numerário para esse fim, se o trabalhador rural desejar fazer seus suprimentos fora da propriedade agrícola, salvo se o contrato dispuser o contrário.

Art. 31. Todo contrato de trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30 (trinta por cento) do salário-mínimo regional, pagamento esse que poderá ser convencionado por mês, quinzena ou semana, devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou o terceiro dia útil subsequente ao vencimento, respectivamente.

Art. 32. O trabalhador rural menor de dezoito anos e maior de dezesseis terá o salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Parágrafo único. O trabalhador rural menor de dezesseis e maior de quatorze anos terá o salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 33. Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diária, esta será calculada à razão de 1/30 (um-trinta avos) do salário mensal.

Art. 34. Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural, fora das atividades específicas para as quais foi contratado, serão remunerados na base do salário-mínimo vigente na região, exceto os de prestação de socorro em casos de sinistros, como incêndio e inundações, acidentes de animais ou de pessoas, e outros, que, pela sua natureza excepcional e perigo de mal considerável, se equiparem aos acidentados.

Art. 35. Para efeito da indenização, além do pagamento em dinheiro, integram o salário a alimentação e os gêneros alimentícios que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado, como parte da remuneração desse.

Art. 36. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judicial ou dispositivo de lei.

Art. 37. Em caso de dano causado pelo empregador, será lícito ao empregado efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante acordo com o empregado, desde que tenha havido culpa ou dolo por parte desse.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes, a apuração do fato, quando o empregador quiser efetuar o desconto permitido neste artigo, será submetida ao Conselho Arbitral, ficando o Presidente do Conselho de Plano ou mediante laudo de técnico. Da decisão, cabe recurso à Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII desta Lei.

Art. 38. Continham aplicáveis às relações de emprego rurais as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couberem, com as alterações e dispositivos desta lei.

Art. 39. Nas regiões em que se adote a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do

trabalhador rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora podendo integrar o resultado do anual a que tiver direito o trabalhador rural, não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

Capítulo IV

Do Repouso Semanal Remunerado

Art. 40. O trabalhador rural terá direito ao descanso semanal remunerado, correspondente a um dia por semana, preferencialmente o domingo, desde que tenha completado 48 horas de trabalho, ou à disposição do empregador, durante a semana considerada.

Parágrafo único. Aplicam-se aos trabalhadores rurais as normas especiais vigentes relativas ao repouso semanal remunerado.

Capítulo V

Das Férias Remuneradas

Art. 41. O direito a férias do trabalhador rural é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, e será concedido na forma seguinte:

a) vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os oze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta (250) dias e não tenham dado mais de cinco faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

c) onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos (200) dias e não tenham dado mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período;

d) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de duzentos (200) e mais de cento e cinquenta (150) dias à disposição do empregador, e não tenham dado mais de três faltas, justificadas ou não, nesse período.

§ 1º É vedado descontar, no período de férias, as faltas, justificadas ou não, do trabalhador rural ao serviço.

§ 2º Mediante entendimento entre as partes, poderá haver, no máximo, a acumulação de dois períodos de férias consecutivas.

Art. 42. Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o trabalhador rural em férias para a prestação de serviço inadiável, em ocasiões imprevistas ou excepcionais, que tragam risco iminente ao bom resultado dos serviços para os quais foi o trabalhador contratado, vedado, entretanto, qualquer desconto nos salários do trabalhador rural convocado na forma deste artigo, se o seu não atendimento à convocação resultar de:

a) doença própria ou em membro de sua família, que o impeça de afastar-se do lar;

b) nupcias próprias ou de membro de sua família, nascimento de filho ou falecimento de pessoa da família;

c) ausência da propriedade, efetiva ou iminente, em razão das próprias férias.

§ 1º Entende-se como iminente a ausência do trabalhador rural da propriedade, sempre que estiver pronto para viajar, só ou com sua família, em virtude de férias.

§ 2º O tempo de serviço do trabalhador rural, prestado durante seu período de férias, por convocação efetuada na forma deste artigo, será compensado por idêntica dilação do período de férias, logo após cessados os motivos da convocação.

§ 3º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, que não poderá ultrapassar noventa dias da data em

que o trabalhador rural adquiriu o direito, quando coincidirem com o período de colheita, respeitado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 43. Não tem direito a férias o trabalhador rural que, durante o período de sua aquisição:

a) tendo rescindido o contrato de trabalho, não for readmitido dentro dos sessenta dias subsequentes à sua saída;

b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias;

c) deixar de trabalhar, com percepção de salário, por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da propriedade;

d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontado.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

Art. 44. Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

a) ausência do trabalhador rural por motivo de acidente de trabalho;

b) ausência do trabalhador rural por motivo de doença, atestada pelo órgão previdenciário de sua classe, pelo médico da propriedade rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima, credenciado pelo empregador, e aceito no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal do pessoal da propriedade, excetuada a hipótese da letra "d" do artigo anterior;

c) ausência do trabalhador rural, devidamente justificada, a critério da administração da propriedade rural;

d) tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação for julgada improcedente;

e) ausência nas hipóteses do artigo 110;

f) os dias em que, por conveniência da administração da propriedade, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea "c" do artigo anterior.

Art. 45. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º Em casos excepcionais, concordando o trabalhador rural, poderão as suas férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete (7) dias, salvo o caso do § 2º do art. 41, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em dois períodos iguais.

§ 2º Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 46. A concessão das férias será registrada na Carteira Profissional e no livro de registro de empregados da propriedade rural.

§ 1º Os trabalhadores rurais não poderão entrar no gozo de férias, sem que apresentem, previamente, aos respectivos empregadores, as suas carteiras profissionais para o competente registro.

§ 2º A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3º Os membros de uma família, que trabalharem na mesma propriedade rural terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para serem durante as gozadas as férias da família, em conjunto, contanto que, assim fazendo, não frustrre ou impossibilite o benefício.

Art. 47. Para cada período de trinta dias de serviço prestado a um

§ 1º empregador, o trabalhador provisório, avulso ou volante terá direito a um dia de férias.

§ 1º Se o trabalhador provisório, avulso ou volante permanecer ao serviço de um mesmo empregador rural, durante os doze meses do ano ou durante mais de 150 dias consecutivos, suas férias serão concedidas na forma do art. 41.

§ 2º Não se confunde o dia de férias do trabalhador provisório, avulso ou volante, de que trata este artigo, com o dia de descanso semanal remunerado, a que também tem direito o trabalhador provisório, avulso ou volante.

Capítulo VI

Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 48. As normas de higiene e segurança do trabalho serão exigidas em todos os locais onde se verificar a atividade dos trabalhadores rurais.

Seção Primeira

Da Moradia

Art. 49. As casas ou habitações destinadas aos trabalhadores nas propriedades rurais, para os efeitos desta lei, são parte integrante do conjunto de instrumentos de trabalho que o empregador rural, por si ou seus representantes legais, obrigatória e gratuitamente, coloca à disposição dos que, sob qualquer das formas de contrato de trabalho rural, previstas ou não nesta lei, executam atividades rurais para ele, sempre que a natureza do trabalho exigir a permanência do trabalhador na propriedade por mais de um dia.

§ 1º A nenhum pretexto é lícito descontar dos rendimentos do trabalhador rural qualquer parcela a título de aluguel ou ocupação, da moradia ou dependência dela, habitada por trabalhador rural enquadrado no disposto neste artigo.

§ 2º Rescindido o contrato de trabalho, o empregador terá o direito de se reintegrar na posse da moradia concedida ao trabalhador rural, se ele insistir em permanecer nela, contra a vontade do empregador, salvo o caso do parágrafo seguinte.

§ 3º Enquanto não decidida questão trabalhista suscitada pelo trabalhador rural por motivo de despedida injusta, permanecerá ele na moradia que lhe foi destinada, se o desejar, e apenas até que obtenha trabalho em outro local, hipótese em que terá de desocupar a moradia dentro em 48 (quarenta e oito) horas do início do novo contrato de trabalho, sob pena de ser despejado sumariamente. Para provar a nova relação de emprego do trabalhador despedido, bastará ao empregador que o tinha a seu serviço apresentar declaração escrita do novo empregador dele, de que o tomou a seu serviço.

§ 4º Não prevalece, entretanto, o direito concedido ao trabalhador rural no parágrafo anterior, quando ele der quitação plena do que recebeu, ainda que, posterior ou imediatamente, venha a apresentar reclamação perante os órgãos aplicadores da presente lei.

§ 5º Quando o trabalhador possuir

uma roça ou uma horta de sua propriedade, plantada com autorização ou tolerância, tácita ou expressa, do proprietário, seu preposto, arrendatário ou comodatário da terra, o fato não será motivo para o trabalhador rural permanecer na casa, desde que, comprovadamente, tenha ele recebido a indenização correspondente, pelo justo valor da colheita prevista, aos preços da época na região, descontadas do total das despesas que o proprietário empregador terá com a colheita, acondicionamento, transporte para o centro consumidor mais pró-

ximo e impostos a que estiverem sujeitos os produtos.

§ 6º A indenização a que se refere o parágrafo anterior será devida em dôbro se ficar comprovado que o empregado despediu o trabalhador rural porque este tinha se recusado a trabalhar não obrigatório pelo contrato ou fora do período normal e prorrogações permitidas (artigos 26 a 28), sem a correspondente remuneração, na forma desta lei.

§ 7º O trabalhador rural é obrigado a devolver a casa recebida para moradia, nas mesmas condições de limpeza e conservação em que a recebeu, podendo o empregador reter em seu poder até 25% (vinte e cinco por cento) do que tiver o trabalhador a receber, a título de salários, para custear os reparos necessários.

Nessa hipótese, os consertos serão mandados proceder de imediato, fazendo-se o encontro de contas logo a seguir, mediante documentos comprovantes e hábeis do que foi gasto, devolvendo o empregador, incontinenti, ao trabalhador rural, o que restar da quantia retida.

§ 8º A retenção de salários a que se refere o parágrafo anterior, só poderá ser feita se comprovadamente tiverem sido os danos causados pelo trabalhador rural ou membro de sua família. Caso contrário, o empregador que efetuar a retenção injustificadamente devolvê-lo-á em dôbro.

Art. 50. Atendendo às condições climáticas da região, as casas destinadas aos trabalhadores rurais serão obrigatoriamente dotadas de pisos assoalhados ou revestidos de material semelhante ou equivalente, que impeça o contato direto do homem com o solo, e deverão possuir instalações sanitárias próprias, ainda que não integrada no corpo principal da construção. As dependências destinadas ao repouso noturno deverão comportar um mínimo de dois adultos e um máximo de quatro menores de 14 anos, considerados os maiores de 14 anos, exclusivamente para este efeito, como adultos. A construção poderá ser de alvenaria de tijolos ou material semelhante de tábuas de madeira ou materiais específicos, ou estuque com reboço, e cobertas de telhas ou material equivalente não se admitindo como casa os diversos tipos de ranchos de palha. Devem possuir, pelo menos, duas portas, e em cada cômodo, pelo menos, uma janela.

§ 1º Será sempre considerada condição agravante contra o empregador rural, nas questões trabalhistas ou civis em que fôr parte contra seus trabalhadores rurais, oriundos do contrato de trabalho, o fato de as moradias destinadas aos seus trabalhadores rurais não se enquadrarem no disposto neste artigo. Iqualmente, será circunstância agravante contra o trabalhador rural o dano que causar à moradia, repetidamente ou não, por negligência, imperícia imprudência ou má fé desde que tais danos não tenham como origem ou causa insuficientes condições de segurança da própria construção, seus acabamentos e acessórios, independente de reparação a que se obriga o trabalhador rural, pelo dano causado, na forma do disposto no § 7º do artigo anterior.

§ 2º Sempre que a propriedade dispor de energia elétrica para seus serviços é obrigatória a extensão da rede distribuidora às moradias dos trabalhadores rurais, bem como a respectiva instalação no interior delas. Se a energia elétrica fôr adquirida de empresa que explore o ramo, será cobrada aos trabalhadores rurais, pelo consumo efetivo das respectivas casas.

§ 3º Cada prumo de até cinco casas de trabalhadores rurais deverá ser obrigatoriamente dotado de um poço comum para fornecimento de água

potável e de serviços, salvo se as condições ecológicas locais o impossibilitarem. Neste caso, a autoridade local incumbida da fiscalização desta lei deverá ser informada e, após, verificar "in loco" a procedência ou não da alegação, solicitará o pronunciamento do Ministério da Agricultura, pelo seu órgão técnico mais próximo, para adotar a solução recomendada por este, determinando sua execução pelo empregador.

Seção Segunda

Da Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 51. As normas a que se refere o artigo 48 constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde um dos trabalhadores rurais e um dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas entidades de classe, cabendo a presidência do órgão ao representante do Ministério do Trabalho, todos de nomeação do Presidente da República. Essa comissão poderá requisitar assessoramento das entidades especializadas e as normas por ela elaboradas serão expedidas em decreto do Executivo, referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Parágrafo único. Na regulamentação aludida no art. 48 serão previstas as penalidades decorrentes da infração aos seus dispositivos.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Proteção do Trabalho Rural

Capítulo I

Do Trabalho da Mulher

Art. 52. A mulher casada é permitido aceitar contrato como trabalhador rural, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 64 desta lei.

Art. 53. Não constitui justo motivo da rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirão, em regulamento de qualquer espécie, contratos coletivos ou individuais, ou convenções coletivas de trabalho, quaisquer restrições com estes fundamentos, à admissão ou permanência da mulher no emprego.

Art. 54. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez asseguradas, ainda, à mulher os seguintes direitos e vantagens:

a) afastamento do trabalho seis (6) semanas antes e seis (6) semanas depois do parto sempre que possível com atestado médico;

b) em casos excepcionais, os períodos a que se refere o item anterior poderão ser aumentados de mais de duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico;

c) repouso remunerado de duas semanas, em caso de aborto, a julho do médico;

d) dois descansos especiais de meia hora cada um durante o trabalho diário, para amamentar o filho até que seja possível a suspensão dessa medida a critério médico, nunca, porém, antes de seis meses após o parto;

e) percussão integral dos seus vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores em base numérica inferior ao do último período na atividade, ou ao da média dos últimos seis (6) meses, se estiver superior àquele.

§ 1º Mediante atestado médico, a mulher grávida é facultado romper o contrato de trabalho, desde que isto seja prejudicial à gestação, sem perder direitos conquistados, dentro do empregado em decorrência desta lei e sem prejuízo do disposto no artigo 64.

§ 2º Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos, em partes iguais, pelo empregador e pelo Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural.

§ 3º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio maternidade.

Capítulo II

Do Trabalho Rural do Menor

Art. 55. Não será permitido o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em lugares insalubres ou perigosos, assim considerados na forma da legislação vigente.

Art. 56. É vedado o trabalho noturno ou o incompatível com as condições de idade do menor de 16 (dezesseis) anos.

Art. 57. Ao menor de 14 (quatorze) anos é proibido o trabalho rural não se considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou nas exceções admitidas pelo Juiz competente, de acordo com o que dispõe o inciso IX, do artigo 157, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se compreende nessa proibição também o auxílio do menor de 14 (quatorze) anos aos pais nos trabalhos de colheita e em outras atividades comuns e usuais dos trabalhos agrícolas, fora dos horários destinados aos estudos do menor, na escola ou em casa.

Art. 58. Só aos representantes legais do menor de 18 (dezoito) anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento de que lhe for devido, em caso de rescisão do contrato de trabalho. É lícito, no entanto, ao menor firmar recibo pelo pagamento de salários.

Art. 59. Aos pais, tutores e representantes legais do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho dos menores de vinte e um (21) anos e maiores de 14 (quatorze) anos que demonstrarem comprovadamente que a continuação do serviço acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhes, ainda o direito de pleitear o afastamento dos mesmos quando os serviços rurais prejuízarem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

Parágrafo único. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde ou seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigar-lo a abandonar o serviço devendo o respectivo empregador, quando fôr o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 60. O horário de serviço do menor de 18 (dezoito) anos deve ser compatível com sua frequência às aulas.

Art. 61. As autoridades federais estaduais ou municipais competentes fixarão o período letivo do ensino primário nas esferas de suas jurisdições respectivas de modo a fazê-lo coincidir o mais possível com o ano agrícola predominante nessas regiões.

Art. 62. Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos deles com tantas classes quanto sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 63. Contrato individual do trabalho é o acordo tacito ou expresso correspondente a relação de emprego.

Art. 64. O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito, e, especialmente pelas anotações constantes da Carteira Profissional do trabalhador Rural, que não podem ser contestadas.

Parágrafo único. Presumem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre os 18 e os 21 anos, devendo a oposição conjugal ou paterna, que será respeitada pelo empregador, ser manifestada expressamente a este.

Art. 65. Na falta de acordo ou provas sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se à tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 66. A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo, os contratos de trabalho existentes.

Art. 67. Os direitos do trabalhador rural, decorrentes do contrato de trabalho, gozarão dos privilégios estatutados na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cassação da atividade rural.

Art. 68. O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou ocorrência de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro (4) anos.

§ 1º O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

§ 2º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que sine die, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado ou indeterminado, salvo se a exploração destes dependentes de acontecimentos nêles consignados como termo da relação contratual, ou da nonacontratação de exploração maior, na forma do que dispõe os artigos 26, 27 e 28.

Art. 69. A falta de estipulação expressa, entende-se que o trabalhador rural se obriga a todos e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 70. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por cláusula unilaterial ou explicitamente nequita cláusula.

Parágrafo único. Ao empregador, caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-lo no prazo de um ano da data da concessão da invenção, sob pena de reverte em favor do empregado a plena propriedade desse invento.

Art. 71. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mero consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem direta ou indiretamente, vantagens ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança.

Art. 72. Ao empregador é vedado transferir o empregado sem a sua anuência, para loclidade diversa da

que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na aplicação deste artigo de confiança que exercerem cargos de confiança e a quais cujos contratos tenham como condição implícita ou explícita, a transferência, implícita ou explícita, a transferência.

ocorrer extinção da estabelecimento em que trabalha o empregado.

Art. 73. Em caso de necessidade de saída, o empregador pode transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, num valor inferior a 25% dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Art. 74. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Art. 75. Ao empregado afastado de emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 76. O trabalhador rural afastado para prestação do serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que se apresente no mesmo dentro de trinta (30) dias da respectiva baixa.

§ 1º Quando se tratar de trabalhador agrícola arrimo de família, o IPAGRA pagará à família desse 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional enquanto o referido trabalhador estiver cumprindo a obrigação militar.

§ 2º O tempo de afastamento não será computado para qualquer efeito desta lei.

Art. 77. O trabalhador rural poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três dias (3), no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira profissional;

b) por um (1) dia, no caso de nascimento de filho, e por mais um (1) no curso dos primeiros 15 (quinze) dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 78. O empregado que não for apresentado por invalidez terá suspenso o contrato de trabalho durante prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho, e sendo a apresentação rejeitada, será-lhe garantido o direito à função que ocorra ao tempo da anestesia, salvo ao empregador o direito de indemnizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 80 e 81.

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indemnização, desde que tenha havido ciência que ocorriva da interinidade ao ser celebrado o contrato.

§ 3º Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 79. Salvo as previstas em lei, nenhuma outra penalidade de natureza disciplinar, financeira ou econômica poderá ser imposta ao trabalhador rural pelas faltas que cometer, ficando expressamente abolidas as multas por ausência ao serviço, cabendo, assim, neste caso, o desconto respectivo do salário e, na reincidência a advertência particular, advertência pública, suspensão por três, cinco e dez dias, e

rescisão do contrato com fundamento da "cláusula "d" do art. 72, sucessivamente.

Capítulo II

Da Rescisão do Contrato de Trabalho Rural

Art. 80. E' assegurado a todo trabalhador rural não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja cláusula motivo para a cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base de maior remuneração que tenha percebido do mesmo empregador.

Art. 81. A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por frações superiores a seis meses sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de um ano de serviço.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de quinze horas e quarenta (240) horas por mês.

§ 4º Para os trabalhadores que contratem por peça, faréia ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo estatutariamente gasto pelo interessado na realização do serviço calculando-se o valor do que seria feito durante trinta (30) dias.

Art. 82. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe a título de indenização, e por metade, a remuneração a que tiver direito até o término do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta remuneração do trabalho rural será feito de acordo com o passado para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 83. Passado o disposto nos artigos 51, 52, 53 e 54 e seu parágrafo único, desta lei, havendo termo estipulado, o trabalhador rural não se poderá declarar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que do fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder à que a que tiver direito o trabalhador rural em idênticas condições.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado que contiverem cláusula de segurança do direito, recíproco de rescisão antes de expirado o termo do ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 84. A indenização do trabalhador rural provisório, aviso ou volente será representada por quantia equivalente a um mês de salário per ano de serviço, considerando-se, aqui, ano de serviço o período de doze meses, contínuos ou não, em que o trabalhador provisório prestar serviço ao estabelecimento rural.

Art. 85. Em caso de dúvida, a estimativa e o consequente cálculo da indenização serão procedidos no prazo de dez (10) dias, pelo Conselho Arbitral, ao qual será submetida a questão, a requerimento de qualquer das partes.

Art. 86. A ocorrência de fenômenos climáticos, com aspectos de calamidade pública, que interrompam ou paralisem o serviço rural, por prazo superior a trinta (30) dias, ou frustram, por tempo indeterminado, o prosseguimento das atividades específicas, é motivo ao empregador rescindir os contratos de seus trabalhadores

rurais, pagas as indenizações devidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários.

§ 1º Se a ocorrência referida neste artigo determinar paralisação dos trabalhos por prazo superior a dez (10) dias e inferior a trinta (30) dias, o empregador, durante esse período, pagará ao trabalhador, permanecendo apenas cinquenta por cento (50%) da sua remuneração diária calendo ao órgão de previdência pagar os cinquenta por cento (50%) restantes. O Instituto pagará os cem por cento (100%) a propriedade estiver coberta por seguro agrário feito no IPAGRA, de forma que se levará a débito da apólice respectiva.

§ 2º O disposto no presente artigo só será aplicado depois de comprovado o fato pelas autoridades competentes, a requerimento do empregador, ate setenta e duas (72) horas após o verificado o flagelo, e confirmada a impossibilidade de prosseguimento das atividades, nos prazos a que se refere este artigo. Se o flagelo for de natureza tal que impossibilite a locomoção do empregador, o prazo de que se trata neste parágrafo será contado a partir do momento em que se desinbarcar o transito e permita a ele comparecer perante a autoridade competente, a fim de requerer vitória.

Art. 87. Comprovada a fraude, inclusive pela imediata ou subsequente admissão de novo pessoal de igual categoria, o empregador recolherá o díbolo o estabelecido nos § 1º e 2º do artigo anterior, quanto ao pagamento feito pelo órgão previdenciário, e completará o salário normal do trabalhador durante o período de seu afastamento.

Art. 88. O trabalhador rural dispensado, na forma do artigo 86, quando restabelecer a exploração normal da propriedade, terá preferência para readmissão, com a manutenção dos direitos e vantagens anteriormente adquiridos, e devolução obrigatória da indenização à instituição de previdência, em parcelas mensais a serem fixadas por esse órgão, ate o máximo de trinta do período compreendido pela indenização recebida.

Art. 89. Em caso de rescisão do contrato de trabalho e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador rural, a data do cumprimento perante o Conselho Arbitral ou, não havendo acordo entre a instância trabalhista, perante o juiz competente, a parte incôveniente dos mesmos salários, sob pena de, quanto a essa parte, condenar a parte a em díbolo.

Art. 90. Constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador:

a) incerteza de cunhia ou mau procedimento;

b) constituição criminal do trabalhador rural, passada em julgamento, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

c) desida comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;

d) embriaguez habitual ou em serviço;

e) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;

g) abandono de emprego;

h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticada no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;

i) prática contante de jogos de azar.

§ 1º Nos contratos de prazo determinado, é também justa causa para rescisão a incompetência alegada e comprovada até sete (7) meses, a partir do início do prazo.

§ 2º Caracteriza-se o abandono do trabalho, se o serviço, sem justa causa, empregado quando o trabalhador ruramente comprovada, por mais de

trinta (30) dias ou sessenta (60) dias intercalados durante o ano.

Art. 81 O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, despesas por lei contrárias aos bons costumes ou abusos ao contrato;

b) correr perigo manifesto de mal considerável;

c) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

d) praticar o empregador ou seus empregados, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra ou da sua fama;

e) o empregador, cu seus propostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

f) o empregador reduzir seu trabalho, sendo este por tacita, por pena ou serviço feito ou misto, de parte fixa e parte por produção, de forma a afetar sensivelmente a importância da sua remuneração.

Art. 82 A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta (30) dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

§ 1º O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador, constitui, em empresa individual, é facultado ao trabalhador rural rescindir o contrato de trabalho.

Art. 83 No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização que ficará ao cargo do governo responsável.

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação de trabalho, para que, no prazo de trinta (30) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chama à autoria.

§ 2º Sempre que a parte interessada firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.

§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á, por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, pirante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.

Capítulo III

Do Aviso Prévio

Art. 84 Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho rural, deverá avisar à outra de sua resolução, com antecedência de cito (8) dias, se o pagamento for feito por semana ou tempo inferior; ou trinta (30) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou tenha mais de doze (12) meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao emprega-

dor o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respeitado.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de pena ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

Art. 85 Durante o prazo do aviso, e a rescisão tiver sido promovida, pelo empregador, o trabalhador rural terá direito à um (1) dia por semana, sem prejuízo do salário integral para procurar outro trabalho.

Art. 86 Dado o aviso prévio a rescisão torna-se efetiva depois de exaurido o respectivo prazo, mas, se o parte notificante reconsiderar o ato antes de seu término, a outra parte é facultado acelarar ou não a consideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 87 O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que lhe devida.

Art. 88 O empregado que, durante o prazo de aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

Capítulo V

Da Estabilidade

Art. 89 O trabalhador rural que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido, senão, por motivo de falta grave ou circunstâncias de força maior (Art. 86), devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo que o empregado está à disposição do empregador.

Art. 90 Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o artigo 90, quando, por sua repetição, representem séria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 91 O trabalhador rural estável, acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação, assegurada ao trabalhador acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo, mas reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Se o empregador entender manter a dispensa do trabalhador rural estável, ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo, pagando em dôbro a indenização que lhe caberia por rescisão.

Art. 92 O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que importe em demissão do trabalhador rural estável, sómente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judiciária local, competente para julgar os dissídios do contrato de trabalho.

Art. 93 Não haverá estabilidade no cargo de administrador, no de gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais.

Art. 94 Entende-se como força maior, além do cunhado mencionado no artigo 86, todo acontecimento inevi-

tável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual ele não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º A ocorrência de motivo de força maior que não afetar sustancialmente, nem for suspeito de estar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não implicam as restrições desta lei, referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 95 Durante o prazo do aviso, e a rescisão tiver sido promovida, pelo empregador, o trabalhador rural terá direito à um (1) dia por semana, sem prejuízo do salário integral para procurar outro trabalho.

Art. 96 Dado o aviso prévio a rescisão torna-se efetiva depois de exaurido o respectivo prazo, mas, se o parte notificante reconsiderar o ato antes de seu término, a outra parte é facultado acelarar ou não a consideração.

Art. 97 O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que lhe devida.

Art. 98 O empregado que, durante o prazo de aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

Art. 99 O trabalhador rural que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido, senão, por motivo de falta grave ou circunstâncias de força maior (Art. 86), devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo que o empregado está à disposição do empregador.

Art. 100 Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o artigo 90, quando, por sua repetição, representem séria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 101 O trabalhador rural estável, acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação, assegurada ao trabalhador acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo, mas reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar os salários a que teria direito no período da suspensão.

Se o empregador entender manter a dispensa do trabalhador rural estável, ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo, pagando em dôbro a indenização que lhe caberia por rescisão.

Art. 102 O contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de empregadores e trabalhadores rurais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1º Os contratos coletivos entram em vigor dez (10) dias após sua homologação pela autoridade competente.

§ 2º Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembleia geral, dependendo a sua validade de ratificação, em outra assembleia geral, por maioria de dois terços dos associados ou, em segunda convocação, por dois terços dos presentes.

§ 3º O contrato coletivo de trabalho rural poderá ser celebrado entre associações ou sindicatos de empregadores rurais e associações ou sindicatos de trabalhadores rurais, ou entre empregador ou empregadores rurais e associações ou sindicatos de trabalhadores rurais.

§ 4º O contrato coletivo de trabalho rural pode revestir meramente a forma de convenção coletiva de trabalho rural, versando apenas normas gerais de trabalho, remuneração, horário de trabalho, e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções, entretanto, o disposto neste artigo.

Art. 103 Os contratos coletivos serão celebrados por escrito, em três vias, sem emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida dentro de trinta (30) dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para homologação, registro e arquivamento.

Art. 104 As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de modo visível, dentro de setenta (70) dias, com a assinatura daqueles que forem assinados, nas sedes das entidades sindi-

cias e nos estabelecimentos para os quais também são destinados.

Art. 105 As condições ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão, em princípio, para os empregados, podendo, no entanto, tornar-se extensivos a todos os membros das respectivas categorias ou classes, mediante decisão do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Depois de homologado, e no prazo de sua vigência, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social tornar o contrato coletivo a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais, desde que tal medida seja aconselhada pelo interesse público.

§ 2º O contrato coletivo tornado obsoleto para as categorias profissionais e econômicas vigora, pelo prazo que tiver sido estabelecido, ou por outro, nos termos do presente Título, quando expressamente o fixar o Ministro do Trabalho e Previdência Social no ato que o tornar extensivo.

Art. 106 Os contratos coletivos devem conter, obrigatoriamente:

a) designação precisa dos sindicatos convenientes;

b) serviço ou serviços a serem prestados, e a categoria profissional a que se aplica ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;

c) categoria econômica a que se aplica, ou estritamente as empresas ou estabelecimentos abrangidos;

d) local ou locais de trabalho;

e) seu prazo de vigência;

f) horário de trabalho;

g) importância e modalidade dos salários;

h) direitos e deveres de empregadores e empregados.

Parágrafo único. Além das cláusulas prescritas neste artigo, poderão ser outros contratos coletivos, incluídas outras atinentes às normas para a solução pacífica das divergências surgidas entre os convenientes ou a quaisquer assuntos de seu interesse.

Art. 107 Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

§ 1º No caso de prorrogação da vigência do contrato coletivo de trabalho, é exigida a ratificação dos convenientes seguido o rito estipulado para a sua celebração.

§ 2º O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenientes.

Art. 108 O processo da denúncia ou revogação às normas estipuladas para a celebração dos contratos coletivos, ficando, igualmente, condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 109 A vigência dos contratos coletivos poderá ser suspensa temporária ou definitivamente, quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente à suspensão.

§ 1º Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão, sempre que houver dissídio entre os convenientes.

§ 2º Havendo dissídio, será competente a Justica do Trabalho.

Art. 110 Serão nulas de pleno direito as disposições de contratos individuais de trabalho rural no que contrariarem contrato ou convenção coletiva de trabalho rural existente.

§ 1º Da infração do disposto neste artigo cabe, ainda, multa ao empregador ou ao empregado, ou a ambos, se igualmente culpados, de Crs. 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Crs. 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), para o empregador e por metade para o empregado.

PLC 94/6
188 - cargo rural

negado, a critério da autoridade incumbida da fiscalização desta Lei.

§ 2º O contrato ou convênio coletivo de trabalho rural superveniente subordinará aos seus termos os contratos individuais preexistentes, isentos de multa de que trata o parágrafo anterior os empregadores que procederem às alterações dos contratos individuais de seus empregados nos primeiros trinta (30) dias da vigência do contrato ou convênio coletivo de trabalho aplicáveis no caso.

§ 3º Verificada a infração, a parte infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização e intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, a pagar a multa dentro de 15 (quinze) dias.

§ 4º Na falta do pagamento da multa, será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Da disposição da multa cabrá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de trinta (30) dias da intimação.

§ 6º As importâncias das multas que forem recolhidas, serão encaminhadas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de serem aplicadas às despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 116. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas vi que contradigam ou impossibilitem o disposto nesta Lei.

Art. 117. Até que se organizem os indicativos representativos dos empregadores e empregados rurais, as Associações Rurais, como representantes dos empregadores rurais, e as Associações de Trabalhadores Rurais ou os sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização poderão celebrar contratos coletivos de trabalho nos termos desta Lei.

Art. 118. Da infração das cláusulas das convenções ou contratos coletivos de trabalho rural cabe dissídio individual ou coletivo perante a Justiça do Trabalho, se não houver acordo perante o Conselho Arbitral, ao qual será submetida a divergência preliminarmente, procedendo-se nos termos do Título VI desta Lei.

Art. 119. É lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos que, como empregados ou empregadores, exerçam atividades ou profissões rurais.

§ 1º Em cada município só poderá haver um sindicato de empregadores rurais e um de trabalhadores rurais, para cada tipo de cultivo ou atividade agro-pecuária predominante na sua área territorial, podendo a designação respectiva conter também a especificação de atividades secundárias, ligadas ou não às principais, seguida da expressão "e afins".

Art. 120. São prerrogativas dos sindicatos rurais:

a) representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais das classes que os integram, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade exercida;

b) elaborar convenções ou contratos coletivos de trabalho;

c) eleger os representantes das classes que os integram na base territorial;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos, e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se reúnem com as classes representadas;

e) impor contribuições a todos aqueles que integram as classes representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de Parágrafo único. Os estatutos derogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 121. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência para seus associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) promover a criação de cooperativas para as classes representadas;

e) fundar e manter escolas de alfabetização e pre-vocacionais.

Art. 122. Os sindicatos rurais deverão atender, entre outros, aos seguintes quesitos:

a) reunião de, pelo menos, 1/10 (um décimo) dos que integram a respectiva classe, no município de sua base territorial;

b) mandato da diretoria não excedente de três anos;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

solidariedade, atribuições e prerrogativas verão conter:

a) denominação e sede da entidade;

b) atividades representadas;

c) afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações ou sindicatos no sentido da solidariedade social, do bem-estar dos associados e do interesse nacional;

d) atribuições do sindicato e competência, atribuições e prerrogativas dos administradores, bem como o processo eleitoral destes, o das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos dirigentes da entidade;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá o sindicato;

g) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições consagradas na Constituição, bem como de candidatos a cargos eleitivos estranhos ao sindicato;

h) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

i) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

j) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 120, inclusive as de caráter político-partidário;

k) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade político-partidária;

l) possibilidade de concessão de gratificação, nunca excedente da importância de remuneração respectiva na atividade que exerce, ao associado do sindicato de trabalhadores rurais que para o exercício de mandatos, tiver de se afastar do seu trabalho;

m) diretoria composta de no máximo sete e no mínimo três membros;

n) Conselho Fiscal de três membros e três suplentes;

o) Diretoria e Conselho Fiscal eleitos em escrutínio secreto de, pelo menos, seis horas contínuas, pela Assembleia Geral da entidade, mediante prévia convocação, com antecedência mí-

nima de dez dias, e através de seções eleitorais situadas nos principais locais de trabalho, ou em todos eles, se as circunstâncias e peculiaridades da região o indicarem e permitirem;

p) eleição de associado para representação da respectiva classe, tomada e aprovação das contas da diretoria, aplicação do patrimônio, julgamento dos atos da diretoria relativos a penalidades impostas a associados e pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho sempre por escrutínio secreto em assembleia geral;

q) instituição do registro de associados, em livro autenticado pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, contendo, pormenoradamente, a identificação dos sócios, especialmente, nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função, residência, estabelecimento ou lugar onde exerce a profissão ou função número e série da respectiva carteira profissional e o número de inscrição no Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, tratando-se de sindicato de trabalhadores; e a firma individual ou coletiva, ou a denominação da empresa e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato, quando se trata de sindicato de empregadores.

Capítulo II

Do reconhecimento e investidura sindical

Art. 123. Os sindicatos rurais se constituem através do reconhecimento pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, que se provará pela Carta de Reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 124. A expedição da Carta de Reconhecimento será automaticamente deferida ao sindicato rural que a requerer, mediante prova do cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 122 e seu parágrafo único.

§ 1º A prova referente à exigência da letra "a" do art. 122 se fará pela exibição à autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na sede da entidade ou na sua representação local do Ministério, do livro de registro de associados, tomando-se por base o resultado oficial do último recenseamento geral do País, particularmente no que diz respeito à população presente por profissões e por grupos de atividades econômicas.

§ 2º A prova relativa às exigências das letras "b" e "c" do Artigo 122, e "a" a "q" do parágrafo único do mesmo artigo, será feita pela anexação, do pedido de reconhecimento, de três cópias autenticadas dos Estatutos do Sindicato e três certidões ou cópias autenticadas do inteiro teor da ata da última assembleia geral da entidade.

Art. 125. O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do art. 121 e parágrafo único e o obriga aos deveres do art. 122, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Capítulo III

Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 126. Constituem associações sindicais de grau superior as Federações e as Confederações organizadas nos termos desta lei.

§ 1º Poderão se organizar em Federações sindicais em número não inferior a cinco, preferencialmente re-

presentando atividade agro-pecuária idênticas, similares ou conexas.

§ 2º De pelo menos três Federações se constituirá a Confederação Nacional, havendo uma confederação de trabalhadores agrários e outra de empregadores agrários.

§ 3º A carta de reconhecimento das Federações será expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nela sendo especificada a coordenação das atividades a elas atribuídas e mencionada a base territorial outorgada.

§ 4º O reconhecimento das federações será deferido, a requerimento das respectivas diretórias, devidamente instruído pelos documentos que comprovem o disposto no parágrafo 1º deste artigo e as exigências das letras "b" e "c" do art. 122, e, no que couberem, as estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 5º O reconhecimento da Confederação será feito por decreto do Presidente da República, a requerimento da diretoria da entidade em organização.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Art. 127. O trabalhador rural eleito para o cargo de administração ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para lugar mister que lhe dificulte, frustra ou impossibilite o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º O trabalhador rural perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o trabalhador rural se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o trabalhador rural, ou lhe reduzir a remuneração, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o dobro na reincidência, a juízo da autoridade local do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o trabalhador rural.

Art. 128. A pena de cassação da carta de reconhecimento poderá ser imposta pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social à entidade sindical de primeiro grau:

a) deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;

b) que criar obstáculos reiterados à execução da política econômica adotada pelo Governo.

Parágrafo único. Da cassação da carta de reconhecimento, fundamentada na letra "b" deste artigo cabe recurso ao Presidente da República, que poderá revogar de plano o ato.

Art. 129. A cassação do reconhecimento de associação sindical de grau superior só poderá ser decretada pelo Presidente da República, nos mesmos casos do artigo anterior e mediante prévia intervenção na entidade, para averiguar dos fatos que possam determiná-la, assegurada aos acusados ampla defesa.

Art. 130. Não se reputará transmissão de bens, para efeito fiscal, a incorporação do patrimônio de uma

ociação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais existentes.

Art. 131 Os atos que importem mal-
trato ou dilapidação do patrimônio dos associados sindicais ficam sujeitos aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts. 2º e do decreto lei nº 969, de 1º de novembro de 1938, e leis subsequentes.

Art. 132 As entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 133 As entidades sindicais restringidas nos termos desta lei não devem filiar-se ou manter-se relações de representação, com ou sem aprovação, com organizações internacionais sem licença prévia do Congresso Nacional, exceto aquelas de que Brasil faça parte, como membro integrante, junto às quais mantenha representação permanente ou a elas encaminhada delegação de observadores.

TÍTULO VII

Disídio e Respetivo Julgamento

Capítulo Único

Do Conselho Arbitral

Art. 134 Fica criado um Conselho Arbitral, que funcionará em cada seção de comarca, e composta de um representante do Ministério Público; de (2) representantes da Associação Sindical dos Empregadores Rurais da comarca; e de (2) representantes da Associação ou Sindicato de Trabalhadores Rurais local.

Parágrafo único. Os representantes

de entidades patronais ou das de trabalhadores rurais serão indicados pelas respectivas entidades ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma de seus estatutos.

Art. 135 Os dissídios individuais ou coletivos, oriundos da aplicação desta lei, serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral.

§ 1º O Conselho Arbitral só poderá promover acordos entre as partes, lendo-se por termo o acertado, cujo teor se fornecerá por certidão aos interessados diretos na questão e terá força de lei entre as partes assistentes.

§ 2º Se as partes não chegarem a acordo, o Presidente do Conselho Arbitral ouvirá as testemunhas respectivas e, juntando as declarações das partes, encaminhará todo o processado ao Juiz de Direito da Vara do Trabalho para o julgamento. Não entendendo suficientes os esclarecimentos contidos no processo, poderá o Juiz mandar efetuar quaisquer diligências e complementação, a fim de decidir o caso.

Art. 136 Para bem informar-se, usando a questão versar problema de natureza especial ou técnica, o presidente do Conselho Arbitral, na fase a acordar, ou o Juiz da Vara do Trabalho, na fase subsequente, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderão requisitar o concurso de técnicos ou funcionários especializados e qualquer órgão público, federal, estadual ou municipal, ou mesmo particulares quando emitem parecer verbal, que se reduzirá por termo, ou a escrito, dentro de prazo que quaisquer autoridades fixarem, segundo

natureza da questão técnica a ser trazida, prazo esse que, entretanto, não poderá ser superior a quinze (15) dias, prorrogável, a juiz da autoridade, cientificando as partes, se condições especiais assim o indicarem.

Parágrafo único. O laudo técnico, quando possível, deverá ser solitado por pessoa habilitada de mais

próximo domicílio ou residência, será considerado serviço público relevante para seu autor, o qual terá todas as facilidades para o trabalho, inclusive transporte, hospedagem e alimentação por conta do IPAGRA, até que termine a tarefa solicitada.

Art. 137 São aplicáveis à solução dos dissídios individuais e coletivos, decorrentes da aplicação desta Lei, as normas que regulam os respectivos processos na Justiça do Trabalho.

TÍTULO VIII

Do Processo de Multas Administrativas

Capítulo I

Da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas

Art. 138 Incumbe à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou aos que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 139 Ainda a verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração. Em se tratando, porém, de violação a norma legal recente, apenas instruirá o infrator quanto ao modo de proceder em conformidade com o novo texto de lei, voltando em segunda viagem a verificar o cumprimento do disposto legal e da mesma forma procedendo quando se tratar de primeira inspeção em locais de trabalho ou estabelecimentos recentemente empreendidos. A aplicação de multa não exime o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

Capítulo II

Dos Recursos

Art. 140 De toda a decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras de trabalho rural cabe recurso à autoridade hierárquicamente superior, no prazo de dez (10) dias.

Art. 141 Nas decisões que proferirem em processo de infração das leis de proteção do trabalho e que impliquem em arquivamento daquele, devem-se as autoridades proletoras do despacho recorrer "ex-officio" para o diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando fôr o caso, para o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

TÍTULO IX

Dos Serviços Sociais

Capítulo I

Do Órgão Previdenciário e Assistencial

Art. 142. Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários (IPAGRA), ao qual são transferidos os acervos do Serviço Social de Seguro Agrário, entidades que são extintas por esta lei, e cujos órgãos e pessoal fixo são incorporados ao Instituto ora criado.

§ 1º Dentro de 180 dias, o Poder Executivo regulamentará a organização do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários (IPAGRA), cuja estrutura seguirá os moldes da Lei Orgânica da Previdência Social, atendidos os preceitos desta Lei, e observados os seguintes princípios:

a) as despesas com o funcionalismo e manutenção dos serviços burocráticos não poderão ultrapassar quarenta por cento (40%) da arrecadação recente às taxas até aqui pertencentes ao Serviço Social Rural;

b) trinta por cento (30%) pelo menos, daquelas taxas, serão destinados a serviços de ordem assistencial;

c) vinte e cinco por cento (25%) serão destinados à constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões;

d) cinco por cento (5%) constituirão reserva para despesas de qualquer natureza, de caráter imprevisto e inadiável, inclusive contratação de técnicos especializados, para complementação dos programas previstos nas alíneas "b" e "c".

§ 2º Dentre outros, os serviços de ordem assistencial a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior objetivarão, preferencialmente, a realização dos seguintes:

a) Assistência médica preventiva e profilática itinerante, através de unidades móveis, que prestaram também assistência odontológica e medicamentos de urgência, nos próprios locais de trabalho, sempre que possível;

b) construção de pequenos hospitais no interior das zonas de produção, para cirurgia de urgência e pequena cirurgia;

c) assistência social, por equipes itinerantes de educadoras sociais;

d) assistência técnica, através de grupos voluntários de agrônomos, veterinários e outros técnicos.

Art. 143. O IPAGRA poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para realização de seus objetivos, sempre mediante a aprovação do órgão colegiado dirigente, através de suas representações estaduais ou municipais.

Parágrafo único. As propriedades que já possuem ambulatórios ou hospitais funcionando em suas áreas e prestando assistência médica gratuita aos seus trabalhadores agrícolas beneficiados por esta lei serão objeto de convênio especial com a IPAGRA para que este assuma, a partir da data do convênio a manutenção dos respectivos serviços.

Capítulo II

Art. 144. Além das contribuições arrecadadas até aqui pelo Serviço Social Rural, que são mantidas e transferidas para o IPAGRA, ficam criadas mais as seguintes, destinadas à constituição do "Fundo de Seguros" do IPAGRA:

a) três por cento (3%) sobre o montante de salários ou remunerações mensalmente pagos aos trabalhadores rurais;

b) meio por cento (0,5%) sobre as faturas ou notas de compra referentes à produção apropriaária.

§ 1º A contribuição de três por cento (3%) a que alude a alínea "a" é devida:

a) um por cento (1%) pelos empregadores rurais;

b) um por cento (1%) pelos trabalhadores rurais, descontados em seus salários ou remuneração, e escoado, por guia, aos órgãos locais do IPAGRA;

c) um por cento (1%) pela União.

§ 2º Mediante convênio com os Governos Estaduais, a contribuição de meio por cento (0,5%) a que se refere a alínea "b", será recolhida no ato do pagamento do imposto de vendas e consignações, nas Coletorias Estaduais, através de guias especiais fornecidas pelo IPAGRA em blocos de vinte e cinco (25) folhas, cinco vias cada, numeradas em sequência.

§ 3º Os recebimentos efetuados pelas Coletorias Estaduais, na forma do disposto neste artigo, serão recolhidos aos seus estabelecimentos de crédito autorizados pelo IPAGRA, à ordem do Instituto, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 4º A contribuição de um por cento (1%), a que se refere a letra "a" do § 1º deste artigo é da responsabilidade do proprietário agrícola, do arrendatário ou de quem legalmente estiver no uso e gozo dos rendimentos da propriedade.

Art. 145. O Fundo de Seguros constituirá reserva técnica financeira da Carteira de Seguros do IPAGRA, para a proteção dos trabalhadores rurais, que poderá ad-

tar, conforme o aconselhem as necessidades, as seguintes modalidades, às quais se dará prioridade:

a) seguro de acidentes do trabalho;

b) seguro-enfermidade;

c) seguro-maternidade;

d) Seguro-educação;

e) seguro-agrário.

§ 1º Constituirá a Carteira de Seguro Agrário do IPAGRA a atual Companhia Nacional de Seguros Agrário, cujo acervo é incorporado ao IPAGRA por esta Lei na forma do art. 143, através de sua integração no Fundo de Seguros.

§ 2º Nunca menos de sessenta por cento (60%) do Fundo de Seguros serão aplicados nas modalidades referidas neste artigo.

Art. 146. Toda a arrecadação que, a qualquer título, efetue o IPAGRA será depositado nas agências do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais.

§ 1º Setenta por cento (70%), pelo menos, das receitas do IPAGRA serão retidos na própria repartição arrecadadora municipal para a aplicação no âmbito de sua jurisdição. Vinte por cento (20%) serão remetidos à administração estadual e (10%) dez por cento à administração federal, para custeio de seus serviços. Na mesma proporção, as contribuições da União serão mandadas creditar no Instituto, à ordem das respectivas direções, através de remessa feita pelo Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais.

§ 2º Onde não houver agência do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais, os depósitos a que se refere este artigo serão efetuados nas agências das Caixas Econômicas Estaduais ou dos Bancos particulares, prioritariamente nos bancos locais ou regionais, mediante aprovação do Conselho Diretor do Instituto que tenha jurisdição sobre as repartições arrecadadoras.

§ 3º Não havendo na jurisdição da repartição arrecadadora nenhum estabelecimento de crédito, os depósitos, respeitado o disposto no parágrafo anterior, serão feitos em estabelecimentos sediados na jurisdição da repartição arrecadadora do Instituto que apresentar maiores facilidades de comunicação e transporte.

Art. 147. Todos os trabalhadores rurais serão obrigatoriamente segurados contra acidentes do trabalho, na Carteira de Seguros do Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural.

Capítulo III

Art. 148. Enquanto não estruturado e organizado o IPAGRA, as contribuições a que se refere o art. 144, bem como as até aqui pertencentes ao Serviço Social Rural, serão pagas nas agências do Banco do Brasil S. A. ou das Caixas Econômicas Federais, respeitado o disposto no § 2º do art. 146.

Art. 149. Facultativamente, poderá contribuir para o IPAGRA, com direito a todos os benefícios por ele prestados, os parceiros, meeiros e arrendatários rurais, bem como os proprietários rurais que o desejarem.

Capítulo IV

Art. 150. São dependentes do Segurado, para os fins desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º A pessoa designada apenas faça a jus a prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e, se por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 151. A existência da dependência de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 150 exclui o direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do artigo 151, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do parágrafo anterior do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Capítulo V

Art. 152. O IPAGRA prestará aos segurados rurais entre outros, os seguintes benefícios:

a) assistência à maternidade;
b) auxílio-doença;
c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
d) pensão aos beneficiários em caso de morte;

e) assistência médica;
f) assistência odontológica;
g) assistência dispensarial de urgências;

h) auxílio-funeral;

i) outros previstos em lei.

§ 1º Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado.

Capítulo VI

Art. 153. Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IPAGRA, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto, ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irreversíveis ou em causa própria para a respectiva pessoa.

Art. 154. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente do segurado rural ou seu dependente, salvo em casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IPAGRA, que poderá negá-la quando julgar conveniente.

Art. 155. Não preservará o direito ao benefício, mas escreverão as prestações respectivas, não reclamando no prazo de cinco (5) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 156. As importâncias devidas ao segurado serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, refererão ao Fundo de Seguro do IPAGRA.

Art. 157. Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação diferente da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que determinarem ou praticarem.

Art. 158. Os benefícios previstos na presente lei sómente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

Art. 159. Dentro de 90 noventa dias, após a promulgação da lei de que trata o parágrafo único do artigo 142, o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, regulamentará as relações entre o IPAGRA e seus contribuintes, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes pontos:

a) indicação normativa para concessão normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios que se referem "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", do artigo 152.

b) definição e caracterização dos diversos auxílios;

c) exigência para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de que, observados os casos em que é inscrição dos dependentes da seguridade paga a carente.

d) casos de perda da qualidade de segurado;

e) norma para inscrição dos segurados e dos contribuintes facultativos, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivarem sua maior facilidade.

f) normas, para, mediante acordo, as entidades locais enarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;

g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos, a que se refere o artigo 149.

Art. 160. A regulamentação a que se refere o artigo anterior, deverá referir-se, também, entre outros, aos seguintes objetivos:

a) normas para arrecadação do Fundo de Seguros, bem como sua corrente e recolhimento;

b) normas para fixação da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;

c) normas para aplicação do Patrimônio respeitado o disposto nos artigos 142, 145 e 146;

d) fixação dos coeficientes das despesas administrativas em relação a receita, necessárias para a execução dos serviços atribuídos ao IPAGRA, na presente lei;

e) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas físicas;

f) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas jurídicas;

g) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas físicas;

h) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas jurídicas;

i) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas físicas;

j) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas jurídicas;

k) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas físicas;

l) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas jurídicas;

m) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas físicas;

n) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas jurídicas;

o) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas físicas;

p) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas jurídicas;

q) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas físicas;

r) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas jurídicas;

s) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas físicas;

t) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas jurídicas;

u) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas físicas;

v) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas jurídicas;

w) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas físicas;

x) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas jurídicas;

y) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas físicas;

z) estabelecimento de regras para a fixação das contribuições das pessoas jurídicas;

cado interno, respectivamente, de bens de produção, entendidos como tais tudo o que, direta ou indiretamente possa concorrer para o incremento da produtividade, melhoria da qualidade ou preservação das safras;

e) isenção do imposto de consumo na aquisição de bens a que se refere a alínea anterior.

f) dedução, pelo valor integral, no cálculo do imposto sobre a renda, das parcelas comprovadamente despendidas com os investimentos feitos para atender ao disposto nas alíneas "a" e "d" deste artigo.

Art. 165. Entende-se como benefício de ordem social e educativa:

a) creches para os filhos dos trabalhadores rurais dentro das exigências;

b) prédios para escolas primárias e jardim de infância, destinados aos filhos dos trabalhadores rurais;

c) creches para os filhos, dos trabalhadores rurais e outros moradores da propriedade;

d) hospitais, maternidades, dispensários, ambulatórios ou postos de socorro, localizados na propriedade agrícola, mantidos por elas e destinados principalmente aos trabalhadores rurais e suas famílias;

e) cinemas, campos de esporte, localizados na propriedade agrícola e utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;

f) fornecimento gratuito de medicamentos de urgência e remédio de tipo casario aos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como material escolar e uniforme aos seus filhos.

g) bolsa de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidas gratuitamente aos filhos do trabalhador rural da propriedade;

h) despesas com manutenção de médicos dentistas, professores e enfermeiros hospitalares e assistências, em benefício do trabalhador rural.

i) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais.

Art. 166. No que couberem são aplicáveis aos contratos de manutenção parcial ou percentual os dispositivos desta lei e da Consolidação das Leis do trabalho.

Parágrafo único. Igualmente estendem-se aos trabalhadores rurais todos os dispositivos da consolidação das leis do trabalho que não contradigam ou restrinjam os desta lei.

Art. 167. A fiscalização da presente lei será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 168. Não se exilica as disposições desta Lei da Consolidação das leis do trabalho às relações de trabalho rural do proprietário, parceria ou com membros de sua família, quando só com eles explore a propriedade.

Parágrafo único. Não se aplicam também as relações de emprego ao proprietário rural com membros de sua família, inimumbidos de tarefas de administração ou execução das trabalhadores rurais, desde que tenham filhos nascidos da empresa rural.

Art. 169. Fica o executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial de cem milhares de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) para atender a despesas iniciais da aplicação da presente lei.

Art. 170. Dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo elaborará os regulamentos e normas a sua execução.

Art. 171. Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Sr. Presidente, Sr. Senador, realmente os importantes debates que recebemos do Senador Lima Teixeira, perfeitamente concordamos com a realização da vida rural brasileira, para pagamento em dez (10) anos, a juros máximos de 5% (5%) por cento, não capitalizáveis;

h) reforma social para concessão de crédito e financiamento de empresas rurais, bem como a sua exploração e exploração social, para a realização de investimentos que sejam de grande utilidade para o Brasil;

que melhor seria apresentarmos um ao nosso próprio substitutivo.

Assim, refundidas as sugestões apresentadas pelos ilustres Senadores Lima Teixeira e Afrâni Lages, temos a certeza de oferecer ao trabalhadores rurais, efetivamente, sua carta de alforria, desmentindo as críticas apressadas que se fazem ao Senado Federal.

O estatuto do trabalhador rural nesta Casa tramitou durante o tempo necessário, por quanto não o relatamos apenas dos gabinetes do Senado Federal, ao contrário fomos a diversas regiões do país, entrando em contato com os trabalhadores rurais do Norte, do Sul, do Nordeste, da Zona do café, da pecuária, da cana e de cacau e hoje podemos dizer que procuramos trazer para o espírito da Lei a realidade nacional.

Estas as considerações que desejaria fazer no encaminhamento do novo substitutivo que envio à Mesa devidamente assinado (Muito bem).

✓ O SR. PRESIDENTE:

— Ao Projeto que está em regime de urgência a Comissão Especial através de seu relator, apresenta substitutivo.

Solicito, assim à Comissão de Constituição e Justiça que opine sobre o substitutivo ora apresentado. (Pausa)

A Mesa enquanto aguarda o parecer da dourada Comissão de Constituição e Justiça solicita o parecer da Comissão de Finanças.

Tem a palavra o nobre Senador Sául Ramos para dar parecer em nome da Comissão de Finanças.

✓ O SR. SÁUL RAMOS:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ao dar entrada nesta Casa o projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e dá outras providências, tive oportunidade de solicitar a nomeação de uma Comissão Especial para estudá-lo minuciosamente e, em brevidade apresentá-lo a apreciação do Senado, a fim de fazer cessar de uma vez para sempre, a discriminação existente entre os trabalhadores dos campos e os das cidades.

Neste momento, Sr. Presidente, como membro da dourada Comissão de Finanças tenho a satisfação de relatar o Substitutivo do eminente Senador Nelson Maculan, que, creio, atenderá os trabalhadores rurais dando-lhes o mesmo amparo previdenciário que desfrutam os trabalhadores das cidades. Sr. Presidente é o seguinte o meu parecer: (Lê)

✓ O SR. SÁUL RAMOS:

(Lê o seguinte parecer) — O Projeto de Lei nº 94-61, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências, presente a esta Comissão, é originário da Câmara, onde foi autor da proposição inicial o deputado Fernando Ferrari. Depois de marchas e contra-marchas aqui na Casa do Congresso Nacional, veio ao Senado, em fins de julho do ano passado, sendo enviado primeiramente à Comissão de Constituição e Justiça.

Os proponentes de arreio do projeto pretendiam o prazo permanente da Casa, e, passada a crise quando estava para emitir parecer, eis que se constituiu a Comissão, e iniciou a elaboração do projeto, apresentando então, segundo o disposto no artigo 17º, o regulamento do órgão temporário.

Na Comissão Especial, o Sr. Senador Afrâni Lages, relator da matéria, e o deputado da Fazenda, o Sr. Sául Ramos, apresentaram a sua proposta de regulamento, que, de acordo com o que consta da matéria, não se submeteu ao voto da maioria da Comissão, e, assim, o projeto permaneceu inerte, não havendo aprovado o regulamento do órgão temporário.

como já o fêz a Comissão de Justiça ao voltar a ela o projeto com o substitutivo da comissão especial.

Do ponto de vista financeiro, aspecto pelo qual deve apreciar esta Comissão a matéria, nada há a opor, de vez que as medidas adotadas nesse particular pelo substitutivo têm perfeito cabimento e não encontram óbices regimentais ou legais, assim como não vemos inconveniente nas emendas sugeridas pela Comissão de Legislação Social.

Preenchendo algumas lacunas do projeto original, prevê o substitutivo as formas de tornar efetiva a existência do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, que cria, bem como institui recursos os diversos departamentos de que se constitui esse órgão, especialmente para a Carteira de Seguros, setor importante de sua organização. Da mesma forma, disciplina a aplicação dos recursos e receitas do Instituto aos demais setores, de maneira que pelo menos os mais essenciais possam ser, efetivamente, atendidos. Também no que tange aos sindicatos rurais que poderemos organizados, de acordo com a sistemática adotada, está prevista a receita que os sustentará, consoante, aliás, dispõe a legislação em vigor para os sindicatos da indústria e do comércio.

Embora não se faça referência ao imposto sindical, parece-nos uma experiência digna de ser tentada a da concretização dos sindicatos rurais financiados apenas pela contribuição de seus associados. Evidentemente, se a prática indicar a necessidade de uma contribuição compulsória, como o imposto sindical, será questão de mera formulação jurídica, através de novo projeto de lei, que estenda aos agrários a incidência daquela imposto nos moldes já adotados para os trabalhadores urbanos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do substitutivo da Comissão Especial.

E' o nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE:

O Parecer da Comissão de Finanças é favorável ao Substitutivo apresentado pela Comissão Especial.

Tem a palavra o nobre Senador Lourival Fontes, para emitir parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. LOURIVAL FONTES:

(Sem revisão do orador). — Sr. Presidente, Senhores Senadores, a Comissão de Constituição e Justiça é Comissão Especial apresentou Substitutivo ao Projeto de Regulamentação do Trabalho Rural.

Apesar de me ter chegado às mãos há pouco, fiz ligeira leitura desse Substitutivo.

Dada a urgência do assunto e a sua tramitação em caráter especial, a Comissão de Constituição e Justiça é de parecer inteiramente favorável ao Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto com o Substitutivo. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Fica adiada a votação, por falta de "quorum".

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1962, (nº 2.668, de 1961, na Casa de origem) que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 5ª Região da Justiça do Trabalho (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 397, de 1962 aprovado na sessão de 10 do mês em curso), dependendo de Pareceres das Comissões: — de Constituição e Justiça; de Serviço Público e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Dependendo a matéria dos Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças, e não se achando presentes os respectivos relatores, fica adiada a sua apreciação.

Votação, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 93, de 1954, (nº 4.613, de 1954, na Câmara), que aprova o Acordo Internacional sobre a Regulamentação da Produção e do Comércio do Açúcar, tendo:

Pareceres e Justiça, pela constitucionalidade;

**De Economia, favorável; e
De Relações Exteriores, pelo arquivamento.**

O SR. PRESIDENTE:

Fica adiada a votação, da matéria por falta do quorum regimental.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 420, de 1962, em que os Srs. Senadores Jefferson de Aguiar, Lima Teixeira (Líder da Maioria em exercício) e Afrânio Lages (Líder da UDN em exercício) solicitam urgência nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958, que regula o direito de greve na forma do art. 153 da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE:

Fica igualmente adiada a votação da matéria por falta de quorum regimental.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 421, de 1962, em que os Srs. Jarbas Maranhão, Nelson Maculan e Lima Teixeira (Líder da Maioria em exercício) solicitam urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 19 de 1961, que dispõe sobre a configuração de tempo de serviço prestado à Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial (CBAEI), e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

Adiada a votação da matéria por falta de quorum.

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 329, de 1962, em que os Srs. Senadores Afrânio Lages e Nelson Maculan solicitam a criação de uma Comissão Especial, de sete membros, para, no prazo de sessenta dias, proceder à revisão dos Projetos destinados a regular a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e sugerir as medidas necessárias a atualizá-las, incluída em Ordem do Dia nos termos do artigo 171, nº 1, do Regimento Interno.

Em discussão (Pausa).

Nenhum Sr. Senador desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Deixa de ser feita a votação por falta de quorum.

Há expediente sobre a mesa.

E' lida a seguinte:

COMUNICACAO

Brasília, 16 de julho de 1962

Exmo. Sr. Presidente e demais Membros da Comissão Diretora.

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução 11-62, publicada no Diário do Congresso Nacional de 15 de junho de 1962, solicito a esta Comissão Diretora a designação de novo membro para integrar a Comissão que tenho a honra de presidir, em virtude da renúncia do seu ex-Presidente, Senador Vital Lima.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa os protestos de minha elevada estima e consideração. Senador Jorge Maynard, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.

O SR. PRESIDENTE:

Designo para substituir o nobre Senador Vivaldo Lima, o nobre Senador Paulo Coelho.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Alfonso Arinos.

O SR. ALFONSO ARINOS:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, é com sincera satisfação que ao término de uma licença de quatro meses e poucos dias, reassoou a minha cadeira de Senador pelo Estado da Guanabara e restauro, desta forma, o convívio com os ilustres companheiros desta Casa.

Na verdade, não existe para mim nenhuma mais digna e mais alta no cenário político da República do que a de membro do Senado Federal.

Qualquer que sejam as vicissitudes, os imprevistos, as surpresas da minha vida pública, quer no campo do Executivo, quer em missão internacional, jamais encontrarei motivos de regozijo e de gratidão tão intenso e tão profundo como o de pertencer a esta Casa do Congresso Nacional, de ter, como colegas de trabalho, tantos ilustres representantes dos Estados federados aos quais, sem exceção, devo tanto o mais sincero respeito e com alguns dos quais mantenho as mais velhas e afetuosa relações de amizade.

Presidente, o fim principal da minha presença na tribuna, no dia de hoje, é oferecer ao Senado Federal o meu relatório sobre a missão de que fui incumbido pelo Governo da República, com assentimento desta Casa, de chegar a Delegação do Brasil, depois da passagem do eminente Ministro Sal Thiago Dantas por Genebra, à Conferência do Desarmamento.

Devemos aprovar, convictos, que hoje a política internacional e o desarmamento são os dois polos de uma mesma verdade; dois termos de uma situação absolutamente integrada. Apesar de o mundo atravessar, neste momento, uma fase extremamente grave de preocupações, em função da corrida armamentista que divide, principalmente, grandes nações industriais do Oriente e do Ocidente, a verdade, Sr. Presidente, é que todas as perspectivas históricas se abrem no sentido do desarmamento como único caminho para a paz e o convívio internacional.

A última Grande Guerra foi a derrota na História do homem, na qual a vitória era uma palavra que tinha sentido. Não há dúvida hoje de que os conceitos tradicionais de vitória ou de derrota estão profundamente afastados da realidade social e da realidade histórica e, por essa mesma razão, aquela guerra que terminou relativamente há poucos lustros e tanto impressionou a nossa formação, deve situar-se na perspectiva dos tempos, como estando mais próxima da Civilização Egípcia ou das Guerras Púnicas do que do dia de hoje.

Três fatores principais alimentam e condicionam de certa forma a corrida armamentista: em primeiro lugar, a ocupação de segurança das grandes potências nucleares a preocupação de segurança que torna vertiginosa a corrida para o aumento do potencial bélico nuclear. Em verdade aquilo que hoje nos órgãos das conferências internacionais se chama o armamento convencional não só é ser um resultado da utilização secundária na construção dos militares e dos civis que se travam em fórum da mesa da Conferência do Desarmamento.

Finalmente, Sr. Presidente, ligado ainda ao problema da confiança, existe um aspecto técnico que tem nesse nível importância na corrida armamentista: é a ausência, até este momento, de um sistema de controle eficaz, quer de um lado quer de outro, sobre as provisões de desarmamento que acaso levem a efeito as partes que cheguem a um acordo em torno dos Tratados. Porém, hoje, a desconfiança aos Tratados, porque hoje a felonía em face dos compromissos, porque hoje a traição à pa-

O que realmente está em causa, o que realmente atrai todos os esforços, todas as atenções, todas as pesquisas, todas as preocupações, é a corrida nuclear. E, por mais estranho que isso pareça, uma das razões pelas quais a técnica científica moderna está principalmente aplicada na construção do mais formidável edifício terrorista de destruição com já se defrontou o homem na sua vida sobre a terra, estáção do mais formidável edifício terrorista com que já se defrontou o homem na sua vida sobre a terra, está principalmente condicionada à ideia de segurança.

A segurança não existe em função da ordem jurídica, a segurança não mais subsiste em função da lei moral mais subsiste em função da lei moral. A segurança, hoje, parece que se situa apenas como uma capacidade maior de terrorismo e de destruição e, portanto, o aumento progressivo dos estoques nucleares, o aumento progressivo das pesquisas científicas, no sentido de um maior aperfeiçoamento das armas nucleares, é sempre levado a efeito sob a invocação da segurança, porque apenas com esta garantia de que as grandes nações industriais se consideram em estado de inflingir o terror aos seus possíveis adversários, é que elas se sentem seguras.

Este paradoxo, esta contradição é uma das tragédias do nosso tempo. É uma das tragédias porque, na verdade, apresenta um aspecto absolutamente surpreendente, afinal, na consideração desse episódio. E' que, por mais armados que se encontrem os países, mais desarmados eles de fato se acham, porque cada vez mais carregados de armas e cada vez mais temerosos das possibilidades de agressão de seus possíveis inimigos.

Estamos, portanto, em face de dois monstros, de dois colossos armados que se sentem desarmados porque têm as armas nas mãos.

Um segundo fator que influi no sentido da corrida armamentista nuclear é a falta de confiança, assunto sobre o qual tive oportunidade de, em nome do Brasil, proceder a uma larga intervenção no cenário da Conferência. Decorre da inassimilação política dos dois blocos em presença da ausência de uma estabilidade moral nas relações internacionais, e de um agudo sentimento de responsabilidade das elites dirigentes dos dois países que em função mesmo dessa certeza de que a segurança só pode se basear na força e no poder armado, não dispõe da serenidade, da autoridade — e diria mesmo — da coragem necessária para empreender um diálogo baseado em uma real troca de confiança recíproca.

Essa falta de confiança é outra das tragédias do nosso tempo. É uma das missões mais significativas, uma das razões mais importantes da presença dos países do tipo do Brasil no coração das Nações atualmente incumbidas de discutir o problema do desarmamento, é exatamente essa — a de se esforçar para atenuar as tensões, a de intervir para o afastamento das suspeitas e a de contribuir com todas as forças da sua civilização, da sua tradição, da sua autoridade moral, para que se instaure, afinal, uma atmosfera mínima de confiança, que permita um procedimento construtivo às discussões que se travam em fórum da mesa da Conferência do Desarmamento.

Finalmente, Sr. Presidente, ligado ainda ao problema da confiança, existe um aspecto técnico que tem nesse nível importância na corrida armamentista: é a ausência, até este momento, de um sistema de controle eficaz, quer de um lado quer de outro, sobre as provisões de desarmamento que acaso levem a efeito as partes que cheguem a um acordo em torno dos Tratados. Porém, hoje, a desconfiança aos Tratados, porque hoje a felonía em face dos compromissos, porque hoje a traição à pa-

PL 190-1962
190-CR Gouzalos

lavra empenhada em matéria internacional, no pleno em que estamos discutindo e no clima de que estamos tratando, representa um risco mortal, que pode crescer-se, encetar-se, e terminar em horas para aqueles países que forem vítimas da sua boa fé. Consequentemente, o problema da confiança está indissoluvelmente ligado à eficácia do controle das medidas do desarmamento. E como os meus ilustres Pares bem podem imaginar, uma operação desta envergadura, que exige a implementação de uma série de condições do mais alto nível técnico, econômico, político e humano, não pode ser levada a efeito sem a existência de uma rede cerrada, travada estritamente construída, de fiscalização e controle, que dê a cada parte a segurança de que a parte adversária está levando avante aqueles objetivos previstos no tratado assinado por ambas.

Assim, o problema do controle é talvez o problema fundamental do desarmamento. Enquanto não se construir um sistema efetivo que possa dar ao Governo de um Estado — e falo aqui exclusivamente dos governos dos Estados nucleares, das potências nucleares — a certeza, mas certeza comprovada, certeza verificada, certeza inspecionada, de que as medidas do desarmamento estão sendo verdadeiramente levadas a efeito na parte contrária, consequentemente enquanto não se chegar à construção de um sistema de controle, a confiança não se instaura, a segurança não se estabelece e o prosseguimento da corrida armamentista é falso, é invidável.

Trá, ainda, alguns fatos que podemos citar de apêndices e que, por sua vez, influem ou contribuem de forma ao déstes clima da corrida nuclear.

Entre estes fatos, eu citaria aquela que citou, em uma das minhas intervenções, a inféria do processo de desarmamento.

O processo de desarmamento é a realização nacional, em termo de construção de um sistema de ataque e de defesa. Naturalmente que deve-se considerar as condições geográficas e sociais dos dois grandes blocos em presença, no bloco soviético o processo de armamento está integrado em um sistema territorial, em um processo de Governo que demande de uma sociedade fechada. A continuidade territorial que se estende por dezenas de milhares de quilômetros quadrados faz com que o tipo de elaboração armamentista seja diferente daquele que o bloco ocidental necessita sob a liderança dos Estados Unidos, e o tipo de sociedade fechada que se exprime através de um governo, com características que conhecemos, do sistema soviético, que também deprime seu fôlego e sua formação especial ao processo de elaboração armamentista do mundo oriental.

Do lado ocidental, o que caractera o processo armamentista é sua distribuição, e sua publicidade.

Porque sua dispersão? Porque a conveniência das potências ocidentais está em tornar possível a existência de revide e de reação, multiplicadas por todo o mundo, por todo o orbe terrestre, não apenas no mar, como na terra e no ar, porque a descentralização decorre das condições especiais uma de possível agressão, ou de um possível revide. Ao lado disso, o tipo de sociedade aberta, o tipo de governo que conduz ao debate ao esclarecimento e à discussão faz com que a forma de armamento que se processa no mundo atual corresponda a outro tipo, ainda coletivo.

De qualquer maneira, porém, quer no mundo oriental, quer no mundo ocidental, este trabalho de elaboração da energia nuclear aplicado à vida militar e aos objetivos bélicos é de tal complexidade, envolve interesses tão grandes, corresponde à atividade de tantos milhões de pessoas, interesses a tantos grupos influentes no seio

dessas sociedades, que se estabelece aquilo que chamei a iniciação do desarmamento, e, consequentemente, é o movimento adquirido, e, tal como os movimentos dos corpos na física, não pode ser cessado, interrompido, bloqueado de repente, sem que acarrete graves repercussões práticas, sociais e econômicas, dentro dos respectivos países.

Então, temos de considerar, de atentar na inércia física do desarmamento, para compreendermos bem a complexidade, a lentidão, gradualidade do processo do desarmamento. Existe, ainda, em consequência desse fator, acesse, que é que acabo de me referir, a questão econômica, as questões tracionais, esse problema econômico. A esse respeito as Nações Unidas, em uma de suas agendas especializadas, elaborou dois estudos sobre os aspectos econômicos do desarmamento, sobre a reconversão da indústria bélica para fins civis, ate a formatação das gerações e dos grupos humanos de operários especializados que se adaptaram a uma determinada atividade ligada à indústria bélica. Bem disso, a modificação de inúmeras empresas aplicadas nas indústrias, nas s sonas econômicas, mudando as rotina, as intercessões gigantescas, que, traduzidas em cifras, escritas nas cifras atuais do nosso pôr e cruzero, davam a verdadeira impressão de vertigem.

Quando falo na influência dos assuntos econômicos e sociais do desarmamento e no processo da reconversão da atividade técnica e econômica para as indústrias de paz eu me refiro tanto ao mundo ocidental quanto ao mundo oriental.

No mundo ocidental, os estudos estão feitos, e estão publicados, os documentos estão consultados, e estão divulgados. Na na sociedade fechada do mundo soviético as estimativas são mais aproximadas do que concretas. De qualquer maneira, qualquer que sejam os sistemas de Governo, a verdade é que, de um lado e de outro, está a uma das razões de dificuldade, para que se inicie imediatamente, e se acerte, sem maiores demoras e maiores estudos, um tratado de desarmamento geral e completo.

Io falo dessas razões que acabo de dizer, perfundindo aí, aliás, para a paciência e a bondade dos meus colegas.

O Sr. Fernandes Faria — Todos o ouviram com muito prazer.

O SR. AFONSO ARINOS — Muito obrigado a V. Ex.

... eu gostaria, agora, de, como uma nota, não de otimismo beato, não de exulte ingênuo, em face de buscas inacessíveis, mas como uma prova de viril confiança e de sincera convicção, apesar das raias pelas quais a mim me parece que as causas que acabo de enumerar, como condições do processo de armamento, e dificultando o seu antagônico processo de desarmamento, as causas essenciais, dizia, devem superar essas razões e fazer com que os nómadas públicos e as populações de todo o mundo encarem com segurança os dias do futuro, a espera de um mundo melhor.

Em primeiro lugar, eu diria que o conhecimento do risco espalha-se por todos os povos.

Nas obrigações a que fui levado, de representar, com modestia mas com diligência e dedicação, o Governo e o Legislativo do meu País naquela Conferência, procedi a estudos e a leituras tanto quanto me foi possível aprofundadamente, sobre esses aspectos. E posso dizer a V. Ex.º Senhor Presidente, que as cifras que imamente apresentadas, depois dos ensaios soviéticos de outono do ano passado, conduzam, na sua frieza brutal, a estimativa de mais de uma centena de milhões de mortos nas primeiras horas de hostilidades de uma guerra nuclear total.

Hoje, fala-se na despopulação dos países. Este termo bárbaro tem uma conotação verdadeiramente absurda.

Segundo cálculos que foram friamente publicados, a Inglaterra fene-
ceria como uma flor de fogo no es-
paço de uma manhã. A Inglaterra que encheu o Mudo com sua civiliza-
ção, com seu poderio, com seus sáb-
ios ensinamentos políticos, desapa-
receria em um dia da face da terra!

Veja V. Ex.º Senhor Presidente, por este simples exemplo, o que é possível fazer-se com cerca de dezoito ou vinte bombas de 50 megatons! Veja V. Ex.º, por este simples exemplo, o que pode ser, nos países mais diretamente envolvidos nesse processo, a noção de perigo acrescentada pelas possibilidades de uma guerra declarada ou de uma guerra involuntariamente, por erro de cálculo ou deficiência de in-
formações, por uma série de circun-
stâncias que dependem das mais sutis d'ciências humanas.

Os estudos feitos também a este respeito são de importância impressionante. Eu não me deterei nem fatigarei a atenção do Senado sobre isto.

Devo salientar que um dos capítulos do Tratado que estava em termos de entras em discussão, no momento em que dei o Genebra, era exatamente este de como definir, de como estudar as possibilidades de uma guerra não desejava, de uma guerra involuntariamente desejada por deficiências dos sistemas de comunicações ou por deficiências biológicas dos homens que se encontram nos postos de responsabilidade, nas cheias das forças antagônicas.

O que existe a respeito é muito grave. Nos Estados Unidos foi publicado, e não desmentido, em um dos livros que tive oportunidade de ler, que durante quatro minutos o Comando Central das Forças de Defesa Nuclear estava na perspectiva de que os Estados Unidos estavam sendo atacados. Tudo indicava logicamente que esse Comando deu as ordens necessárias para um contra-ataque — porque a existência de contra-ataques é a destruição. Só um milagre de Deus, só a prudência de alguns homens que tive em suas forças em suas mãos evitou que ordens de contra-ataque fossem dadas em resposta a um ataque inexistente, resultado apenas de má tração não de sinais de radar.

Não devo esconder que essas informações não são oficiais, mas devo assinalar que elas foram publicadas em livros dos mais aclamados especialistas em problemas de desarmamento, e, dentre todas as leituras que fiz a respeito de críticas e apreciações sobre livros, não encontrei qualquer desmentido da terrível eventualidade que acabo de revelar ao Senado.

A noção do risco se apodera, não apenas das elites dirigentes, das responsáveis pela condução dos negócios públicos, mas de todas as camadas da sociedade, não sómente dos países mais diretamente expostos, mas daqueles países que sabem, que sentem, que não ignoram que serão certamente arrastados nela no eixo da destruição que será o resultado de um ataque atômico. Além disto, a noção de risco encontra uma outra razão, uma razão que não é nobre, que não é idealista, não é elevada, mas que é, infelizmente forte e pesa, que infui e talvez decida, que é exatamente a razão de recorrer a continha de caráter financeiro e econômico que a corrida armamentista traz aos governos e aos povos que a elas se entregam.

Não guardei de cabeça as cifras. Elas são verdadeiramente espantosas. Alguns ensaios nucleares, na sua preparação completa, se considerados todos os aspectos dessa preparação, custam somas mais onerosas do que todas as somas que seriam necessárias para a redenção daquela parte do Brasil que V. Ex.º, com tanta digni-

dade, representa nesta Casa, — o rido, o scirido Noroeste brasileiro. Montam acertos de dois bilhões de dólares, por ano, as somas necessárias, manutenção e no progresso do processo armamentista nuclear! Oviu isso o um dos mais acatados e bem informados representantes de uma das duas grandes nações nucleares, no seio da Conferência.

Ora, sr. Presidente, esta situação não podia deixar de trazer as mais graves consequências. Não sabemos o quanto ela poderia passar nas sociedades fechadas dos países socialistas. Bem, entretanto, a segurança e quanto ela passa, através das informações da imprensa, das decisões parlamentares e das críticas, nas sociedades abertas do mundo ocidental.

Aliás agora, por exemplo, a discussão que se traz na França, depois da guerra da Argélia, a propósito da aplicação dos recursos pacíficos à informação da famosa "Féce de Orly", francesa, vem demonstrar o tremendo peso que, para aquele admirável País que é a França, ao qual nos encantamos ligados por tantos laços, para aquela admirável País que depois da Grande Guerra conseguiu uma extraordinária recuperação econômica, ao tempo da guerra da Argélia, é ainda um dos Países mais ricos do mundo; para aquele País admirável, representa o prosseguimento de um processo inicial que não tem nem a menor chance de comparação com o que ocorre na União Soviética ou nos Estados Unidos. De maneira que, com a corrupção econômica e financeira da corrida armamentista, muito provavelmente não poderá ser tolerado, dentro de um prazo de tempo relativamente curto.

Não desço a fazer afirmativas estatísticas, porque não as posso de memória, mas acredito que, já nesta altura, mas de cinquenta por cento do gigantesco orçamento americano é absorvido pelas despesas militares; dentro das despesas militares, as despesas nucleares têm um lugar preponderante. Do lado da União Soviética, embora eu não tenha informações oficiais, específicas, calculo que essas entendidas a percentagem é ainda mais amplamente superior aquela com que se defronta o Governo dos Estados Unidos.

Fica a situação do ponto de vista financeiro e econômico.

Veja V. Ex.º Sr. Presidente, como isto, apesar de ser um argumento de consequência, personante material, deve influir para que decisões sejam tomadas, se reflexões sejam faltas, as associações empreendidas, e os esforços vindos para a solução de um grave problema da nossa época.

Digo agora, no prosseguimento desse ligeiro relato que fize ao Senado, fizer com brevidade, de forma sintética, o que o Brasil se integraria no Grupo chamado das Doze, ou seja, o grupo de dezenas de Países, principalmente a França, em virtude da sua posição especial no que toca ao problema do desarmamento nuclear, dentro do quadro do Tratado do Atlântico, entendo que não estava em condições de se fazer representar. Claro é que, até o fim, houve tentativas, sugestões, propostas, no sentido de que se juntasse a completar o Grupo das Doze. De minha parte, fui profundamente esperado se não na fases dos trabalhos que então se iniciaram na Conferência, pelo menos no ano próximo, de que o Grupo competente da Conferência das Doze poderá contar com a colaboração esclarecida daquele grande País.

A origem da Comissão das Doze, da Conferência chamada das Doze Países, se prende à Reunião de 20 de dezembro de 1961, da 11ª Assembleia das Nações Unidas, na qual tive a honra de chefiar a delegação do Brasil que V. Ex.º, com tanta digni-

Intente-se ao processo.
Jui 8.4.7.1962
Paulo Brum

Brasília, 23 de julho de 1962

Exmo. Sr.

Dr. Auro Soares de Moura Andrade
D.D. Presidente do Senado Federal

N E S T A

Senhor Presidente do Senado:

Tem êste a finalidade de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o substitutivo por nós apresentado ao projeto de lei n.º 94/61, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, contém diversas lacunas — erros e omissões — todas de caráter dactilográfico, relacionadas em anexo, que devem ser levadas ao conhecimento da Comissão de Redação, a fim de que esse órgão técnico proceda às necessárias retificações.

Deveram-se elas à urgência com que foi realizado o trabalho de refusão do anterior substitutivo, publicado no DCN-II, de 16 de maio, com o entrosamento das sugestões de emendas formuladas pela douta Comissão de Justiça e pelos nobres Senadores Lima Teixeira e Afrânio Lages.

De outra parte, a própria publicação do trabalho refundido, no DCN-II, de 18 do corrente, está também envolvida de erros tipográficos, erros de revisão, troca de linhas e omissões de palavras e frases, relacionados igualmente em anexo, o que parece sugerir a conveniência de nova publicação, sanados ambos os tipos de incorreção apontados.

Deixando ao critério de Vossa Excelência a solução a adotar, vêm-me do ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Comitadamente.

Nelson Maculan
Senador

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 19 - CRG/oucalor

SENADO FEDERAL

Biretoria do Presidente

PLC 94/61

Folhas: 192 - originais

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PLC 94/61

PROJETO DE LEI N° 94/61-B (2º Substitutivo)

(Nº 1.837-D, de 1960, na Câmara)

Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Reger-se-ão por esta lei as relações de trabalho rural, sendo nulos, de pleno direito, os atos que visarem à limitação ou à renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2º - É empregador rural, para os efeitos desta lei, todo aquêle que, pessoa física ou jurídica, de direito privado, proprietário ou não, explore atividades agrícolas ou pastoris, ou de indústria rural, em caráter periódico ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1º - Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural - não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que a atividade predominante na indústria rural seja a produção de matéria prima destinada às indústrias de beneficiamento ou transformação de produtos rurais.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo agro-pecuário integrado, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - É empreiteiro rural, para os efeitos desta lei, toda pessoa física que contrata serviços de natureza rural e o realiza utilizando a força de trabalho de terceiros, mas estes são trabalhadores rurais para todos os efeitos desta lei, em relação ao empreiteiro, que será considerado empregador em relação aos terceiros que contratar, para todos os efeitos legais, ainda que na execução da em-

preitada venha a utilizar a própria força de trabalho, tomando a seu cargo uma parte do serviço contratado.

art. 4º
Art. 4º - Trabalhador rural, para os efeitos desta lei, é toda pessoa física que executa trabalho de natureza rural, em propriedade ou prédio rústico, mediante remuneração paga em dinheiro ou parte em dinheiro, parte "in natura", a empregador rural, e para cuja execução o trabalhador rural utiliza apenas sua própria força de trabalho.

§ 1º
§ 1º - Considera-se como força de trabalho do próprio trabalhador rural ainda a de membros de sua família, entendidos, como tais, a mulher, os descendentes em linha reta ou colateral, menores de vinte e um anos, sem economia própria ou que, tendo atingido a maioridade, vivam sob sua dependência, proteção e amparo; os parentes de qualquer grau e idade e os agregados menores de vinte e um anos, de que tenha a guarda legal ou de fato, cuja manutenção esteja a seu cargo.

§ 2º
§ 2º - Dos contratos de trabalho deverão constar os nomes dos membros da família nele incluídos, bem como a espécie de trabalho a realizar, forma de sua apuração ou avaliação, e modalidade de pagamento de cada um.

§ 3º
§ 3º - Não haverá distinções relativas à espécie de emprêgo e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

art. 5º
Art. 5º - É trabalhador provisório, avulso ou volante, para os efeitos desta lei, a pessoa física que contrata trabalho de natureza eventual ou periódico, não integrante dos trabalhos normais de cultivo ou criação predominantes ou componentes da exploração agropecuária da propriedade, mediante pagamento em moeda corrente do país.

Parágrafo único. Não são trabalhos de natureza eventual, para os fins da definição deste artigo:

a) a derrubada de matas, quando a atividade agrícola se constitua da exploração, em caráter permanente, da madeira, lenha ou carvão de lenha;

b) a capina;

c) a aração;

d) a desbota;

e) os de colheita, em cultura de caráter permanente ou periódico, em qualquer de seus aspectos ou fases;

f) os de assistência permanente ou rotineira aos animais, na parição, cria, recria, ceva ou engorda;

g) a ordenha;

h) a tosquia;

i) outros de caráter semelhante ou equivalente, ainda que, por peculiaridades regionais, tenham outra denominação, desde que integrantes dos trabalhos normais de preparo do solo, plantio e colheita, na agricultura; ou dos relativos à criação, recriação e engorda de animais.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Documento

PLC 94/61

Folhas: 193. Org. Gonzalves

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PLC 94/61

art. 6º
Art. 6º - Desde que o contrato do trabalhador rural provisório, avulso ou volante ultrapasse um ano, incluídas as prorrogações no cômputo, será ele considerado, para todos os efeitos desta lei, trabalhador rural permanente, nos termos do art. 4º.

art. 7º
Art. 7º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

art. 8º
Art. 8º - Os preceitos desta lei, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores provisórios, avulsos ou volantes, definidos no art. 5º, ressalvada a exceção do art. 6º.

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, aos respectivos extranumerários e aos servidores de autarquias, entidades para-estatais ou sociedades de economia mista, ainda que lotados em atividades agro-pecuárias, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

art. 9º
Art. 9º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, e o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais deste.

art. 10
Art. 10 - Todos os instrumentos de medida, de peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitados os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação, deverão ser obrigatoriamente aferidos nas reparações oficiais de Metrologia mais próximas.

§ 1º - Pelo menos as delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, sempre que possível, as inspetorias localizadas nos principais municípios do Estado, serão dotadas de reproduções padronizadas e aferidas dos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas, sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, nas questões suscitadas com base em fraude dos instrumentos de medida.

§ 2º - Comprovada a fraude na aplicação dos instrumentos de me-

dida, ou vício intrínseco dêles, caberá multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), o dobro na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20% (vinte por cento), a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários.

§ 3º - A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este deixou de receber pela má, defeituosa, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado.

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Proteção do Trabalho Rural

CAPÍTULO I

Da Identificação Profissional

art. 11
Art. 11 - Fica instituída em todo o território nacional a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatoriedade para o exercício do trabalho rural.

art. 12
Art. 12 - A Carteira Profissional de Trabalhador Rural, de modelo próprio, terá uma parte destinada à identificação pessoal do trabalhador rural e outra destinada aos contratos de trabalho e anotações referentes à vida profissional do portador.

§ 1º - Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem que previamente tenha extraído sua carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, três dias para que ele possa obter o mencionado documento.

§ 2º - Aplica-se ao trabalhador provisório, avulso ou volante o disposto neste artigo.

art. 13
Art. 13 - A Carteira Profissional será expedida gratuitamente pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas repartições federais ou autárquicas autorizadas em virtude de decisão ministerial, e valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais, em falta de outras provas, no Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, e, especialmente, para comprovar a instituição de beneficiário;

c) para o efeito de indenização por acidente do trabalho e moléstias profissionais quando as indenizações não poderão ter por base remuneração inferior àquela inscrita na Carteira, salvo as limitações

ções legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

§ 1º - Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das Carteiras Profissionais.

§ 2º - As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional de Trabalhador Rural.

§ 3º - Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará à representação do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, no Estado, uma relação dos portadores de Carteira Profissional de Trabalhador Rural, com os respectivos números de emissão, das Carteiras.

art. 14
Art. 14 - A emissão das Carteiras far-se-á a pedido dos interessados, dirigido ao Delegado Regional do Trabalho ou repartição autorizada, perante os quais prestarão as declarações necessárias.

Parágrafo único. As declarações do interessado deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmadas por duas testemunhas já portadoras de carteiras profissionais, que assinarão com o declarante, mencionando o número e a série das respectivas carteiras.

art. 15
Art. 15 - As fotografias, que devem figurar obrigatoriamente nas Carteiras Profissionais, reproduzirão o rosto do requerente tomado de frente, sem retoques, com as dimensões aproximadas de três centímetros por quatro, tendo, num dos ângulos, em algarismos bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

art. 16
Art. 16 - Tornando-se imprestável pelo uso a carteira primitiva ou esgotando-se o espaço na mesma destinado à anotação, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores, devendo constar da nova o número e a série da carteira anterior.

art. 16
Parágrafo único. A carteira a ser substituída, desde que apresentada, quando se tratar de pedido feito em repartição diferente da em que foi extraída, valerá como comprovante das declarações a que alude o parágrafo único do art. 14.

art. 17
Art. 17 - Além do interessado, ou procurador devidamente habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento do pedido de carteiras profissionais, ficando proibida a intervenção de pessoas estranhas.

art. 18
Art. 18 - As carteiras profissionais serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo, podendo os sindicatos oficialmente reconhecidos, se o solicitarem por escrito as respectivas diretorias, tomar a incumbência da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Representante

PLC 94/61

Folhas: 196 - organealor

art. 19
Art. 19 - Se o candidato à carteira não a houver recebido nos trinta dias seguintes à apresentação do pedido à repartição do Ministério do Trabalho, poderá apresentar reclamação perante ela, tomada por termo pelo funcionário encarregado desse mister, que entregará recibo da reclamação ao interessado.

Parágrafo único. Serão arquivadas as carteiras profissionais não reclamadas no prazo de sessenta dias, contados da respectiva emissão, e só serão entregues pessoalmente ao interessado.

art. 20
Art. 20 - Dentro do prazo de oito dias, contados da apresentação da carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu preposto será obrigado a fazer as anotações exigidas.

art. 21
Art. 21 - As anotações a que se refere o artigo anterior serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal, e, em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rôgo e com duas testemunhas.

art. 22
Art. 22 - Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira recebida, deverá o trabalhador rural, dentro de trinta dias, comparecer, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, perante a autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

art. 23
Art. 23 - Lavrado o termo da reclamação, a autoridade notificará aquele ou aqueles sobre os quais pesar a acusação do trabalhador reclamante, para, no prazo máximo de dez dias, contados da data em que receber a notificação, prestarem, pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação a que pertencerem, esclarecimentos ou fazerem a legalização da carteira ou a sua entrega.

§ unico
art. 23
Art. 24 - A desobediência à notificação, a que se refere o artigo anterior, dá ao notificado a condição de revel, sendo considerado confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações ser efetuadas por despacho da autoridade perante a qual foi apresentada a reclamação, importando na imposição de multa correspondente a dez por cento (10%) do salário-mínimo local, aplicada em dôbro na reincidência, cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização desta lei.

art. 24
Art. 25 - Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de emprego previstas nesta lei, o processo será encaminhado ao Conselho Arbitral local, que, julgando improcedentes as alegações do empregador, e após fracassadas as gestões para um acordo, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo cominada.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho cabe recurso à Justiça do Trabalho, na forma do disposto no título VII desta lei.

Da Duração do Trabalho Rural

art 26
Art. 26 - Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder oito horas de trabalho por dia.

Parágrafo único. Qualquer que seja o período do dia destinado ao almoço do trabalhador rural, segundo ficar convencionado expressamente nos contratos individuais ou coletivos, não poderá ser, em hipótese alguma, inferior a 90 (noventa) minutos, nem poderá ser interrompido, salvo nos casos previstos no art. 34, "in fine", e será fixado sempre após as primeiras quatro horas de trabalho normal diário.

art 27
Art. 27 - A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não podem ser adiados. Nesse caso, o excesso será compensado com uma redução equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1º - As prorrogações da jornada de trabalho, bem como suas reduções compensatórias, a que alude este artigo, serão computadas por horas e meias horas, desprezando-se as frações inferiores a dez minutos, e anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2º - Se, até o final de cada mês, as circunstâncias não permitirem a compensação das prorrogações da jornada de trabalho ocorridas durante o período, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de vinte e cinco por cento.

§ 3º - Se o contrato de trabalho se interromper antes de completado o mês previsto no parágrafo anterior, sem culpa manifesta do trabalhador rural, serão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimo de vinte e cinco por cento.

art 28
Art. 28 - Para os efeitos desta lei, considera-se trabalho noturno aquêle executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

§ 1º - Todo o trabalho noturno será acrescido de vinte e cinco por cento sobre a remuneração normal, exceto os de prestação de socorro a que alude o artigo 34, os quais, ainda que ocorrentes no período noturno, serão gratuitamente prestados.

§ 2º - São vedados:

- a) trabalho noturno ao maior de 14 e menor de 16 anos;
- b) prorrogação do trabalho do maior de 16 e menor de 18 anos além das 21 horas, nas atividades pecuárias, ou além das 22 horas, nas atividades agrícolas;
- c) prorrogação do trabalho da mulher, além das 22 horas, *em que*

quer atividade.

CAPITULO III

Da Remuneração e do Salário-Mínimo

an. 26
Art. 29 - Qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalho rural assalariado poderá ser remunerado em base inferior ao salário-mínimo regional, que será sempre pago integralmente em moeda corrente do país, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento, o cálculo da remuneração pode ser feito por hora, dia, semana, quinzena, ou mês; a medida do serviço, no período considerado, pode ser feita pela quantidade colhida, pela área trabalhada, pelo número de árvores cultivadas, ou pelo péso ou volume do produto obtido; ou o contrato pode referir-se a tarefas certas de execução, qualquer que seja a unidade de medida para avaliação e pagamento, sem que, em qualquer das hipóteses deste parágrafo, o trabalhador rural, cuja atividade se enquadre no disposto nesta lei, perca sua condição e os direitos e vantagens a ele assegurados.

an. 29
Art. 30 - No total da remuneração a que tiver direito o trabalhador rural poderão ser descontadas, mediante prévio consentimento dêle, expressamente consignado para cada caso, no contrato de trabalho, sem o que será nulo, de pleno direito, todo e qualquer desconto efetuado, as seguintes parcelas:

a) alimentação que fôr fornecida pelo empregador, que deverá ser sadia e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalhador, e não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, e cujo valor mensal não poderá ser superior a vinte por cento do salário-mínimo regional.

b) gêneros alimentícios ao trabalhador e sua família fornecidos, por conta do empregador, que serão vendidos com acréscimo máximo de dez por cento sobre o custo.

Parágrafo único. O consentimento expresso do trabalhador rural assalariado para os descontos referentes à alínea "b" não implica em obrigatoriedade de servir-se dos fornecimentos a que ela se refere, ficando livre para adquirir êsses gêneros, no todo ou parte, onde melhor lhe convier. O empregador não é obrigado, entretanto, a fazer adiantamentos de numerário para esse fim, se o trabalhador rural desejar fazer seus suprimentos fora da propriedade agrícola, salvo se o contrário dispuser o contrato.

an. 30
Art. 31 - Todo contrato de trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional, pagamento esse que poderá ser convencionado por mês, quinzena ou semana, devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou o terceiro dia útil subsequente ao vencimento, respectivamente.

an. 31
Art. 32 - O trabalhador rural menor de dezoito anos e maior de

dezesseis tem direito a salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Parágrafo único. O trabalhador rural menor de dezesseis e maior de quatorze anos terá o salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

art. 32
Art. 33 - Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diária, esta será calculada à razão de 1/30 (um-trinta ávos) do salário mensal.

art. 33
Art. 34 - Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural, fora das atividades específicas para as quais foi contratado, serão remunerados na base do salário-mínimo vigente na região, exceto os de prestação de socorro em casos de sinistros, como incêndio e inundações, acidentes de animais ou de pessoas, e outros, que, pela sua natureza excepcional e perigo de mal considerável, se equiparem aos citados.

art. 34
Art. 35 - Para efeito de indenização, além do pagamento em dinheiro, integram o salário a alimentação e os gêneros alimentícios que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado, como parte da remuneração deste.

art. 35
Art. 36 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judiciária ou dispositivo de lei.

art. 36
Art. 37 - Em caso de dano causado pelo empregado, será lícito ao empregador efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante acordo com o empregado, desde que tenha havido culpa ou dolo por parte deste.

art. 37
Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes, a apuração do fato, quando o empregador quiser efetuar o desconto permitido neste artigo, será submetida ao Conselho Arbitral, decidindo o Presidente do Conselho de plano ou mediante laudo de técnico. Da decisão, cabe recurso à Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII desta Lei.

art. 38
Art. 38 - Continuam aplicáveis às relações de emprego rurais as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couberem, com as alterações e dispositivos desta lei.

art. 38
Art. 39 - Nas regiões em que se adote, a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do trabalhador rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora podendo integrar o resultado anual a que tiver direito o trabalhador rural, não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

SENADO FEDERAL

art. 39
Diretoria do Expediente

PL 94/61

art. 39
Folha: 900 - encarte

CAPITULO IV

Do Repouso Semanal Remunerado

art. 40
Art. 40 - O trabalhador rural terá direito ao descanso semanal

art. 40

art. 40

remunerado, correspondente a um dia por semana, preferencialmente o domingo, desde que tenha completado 48 horas de trabalho, ou à disposição do empregador, durante a semana considerada.

Parágrafo único. Aplicam-se aos trabalhadores rurais as normas especiais vigentes relativas ao repouso semanal remunerado.

CAPITULO V

Das Férias Remuneradas

Art. 41 - O direito a férias do trabalhador rural é adquirido apos cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, e será concedido na forma seguinte:

a) vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta (250) dias e não tenham dado mais de cinco faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

c) onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos (200) dias e não tenham dado mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período;

d) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de duzentos (200) e mais de cento e cinquenta (150) dias à disposição do empregador, e não tenham dado mais de três faltas, justificadas ou não, nesse período.

§ 1º - É vedado descontar, no período de férias, as faltas, justificadas ou não, do trabalhador rural ao serviço.

§ 2º - Mediante entendimento entre as partes, poderá haver, no máximo, a acumulação de dois períodos de férias consecutivos.

Art. 42 - Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o trabalhador rural em férias para a prestação de serviço inadiável, em ocasiões imprevistas ou excepcionais, que tragam risco iminente ao bom resultado dos serviços para os quais foi o trabalhador contratado, vedado, entretanto, qualquer desconto nos salários do trabalhador rural convocado na forma deste artigo, se o seu não atendimento à convocação resultar de:

a) doença própria ou em membro de sua família, que o impeça de afastar-se do lar;

b) núpcias próprias ou de membro de sua família, nascimento de filho ou falecimento de pessoa da família;

c) ausência da propriedade, efetiva ou iminente, em razão das próprias férias.

§ 1º - Entende-se como iminente a ausência do trabalhador rural da propriedade, sempre que estiver pronto para viajar, só ou com sua família, em virtude das férias.

§ 2º - O tempo de serviço do trabalhador rural, prestado durante

PLC 94/61

Folhas: 201 - CR Gómez

seu período de férias, por convocação efetuada na forma deste artigo, será compensado por idêntica dilatação do período de férias, logo após cessados os motivos da convocação.

§ 3º - É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, que não poderá ultrapassar noventa dias da data em que o trabalhador rural adquiriu o direito, quando coincidirem com o período de colheita, respeitado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 43 - Não tem direito a férias o trabalhador rural que, durante o período de sua aquisição:

- a) tendo rescindido o contrato de trabalho, não fôr readmitido dentro dos sessenta dias subsequentes à sua saída;
- b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias;
- c) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta dias, em virtude de paralização parcial ou total dos serviços da propriedade;
- d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

Art. 44 - Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

- a) ausência do trabalhador rural por motivo de acidente de trabalho;
- b) ausência do trabalhador rural por motivo de doença, atestada pelo órgão previdenciário de sua classe, pelo médico da propriedade rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima, credenciado pelo empregador, e aceito no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal da pessoal da propriedade, excetuada a hipótese da letra "d" do artigo anterior;
- c) ausência do trabalhador rural, devidamente justificada, a critério da administração da propriedade rural;
- d) tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação fôr julgada improcedente;
- e) ausência nas hipóteses do artigo 110;
- f) os dias em que, por conveniência da administração da propriedade, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea "c" do artigo anterior.

Art. 45 - As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º - Em casos excepcionais, concordando o trabalhador rural, poderão as suas férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete (7) dias, salvo o caso do § 2º do artigo 41, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em dois períodos iguais.

Diretoria do Expediente

PL 94/61

Folhas: 202 - Organealuz

§ 2º - Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

art. 45
art. 46
art. 47
art. 48
art. 49

Art. 46 - A concessão das férias será registrada na Carteira Profissional e no livro de registro de empregados da propriedade rural.

§ 1º - Os trabalhadores rurais não poderão entrar no gozo de férias, sem que apresentem, previamente, aos respectivos empregadores, as suas carteiras profissionais para o competente registro.

§ 2º - A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3º - Os membros de uma família, que trabalharem na mesma propriedade rural terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para serem durante ele gozadas as férias da família, em conjunto, contanto que, assim fazendo, não frustre ou impossibilite o benefício.

Art. 47 - Para cada período de trinta dias de serviço prestado a um só empregador, o trabalhador provisório, avulso ou volante terá direito a um dia de férias.

art. 49

§ 1º - Se o trabalhador provisório, avulso ou volante permanecer ao serviço de um mesmo empregador rural, durante os doze meses do ano ou durante mais de 150 dias consecutivos, suas férias serão concedidas na forma do art. 41.

§ 2º - Não se confunde o dia de férias do trabalhador provisório, avulso ou volante, de que trata este artigo, com o dia de descanso semanal remunerado, a que também tem direito o trabalhador provisório, avulso ou volante.

CAPÍTULO VI

Higiene e Segurança do Trabalho

art. 49

Art. 48 - As normas de higiene e segurança do trabalho serão exigidas em todos os locais onde se verificar a atividade dos trabalhadores rurais.

SEÇÃO PRIMEIRA

Da Moradia

art. 50

Art. 49 - As casas ou habitações destinadas aos trabalhadores nas propriedades rurais, para os efeitos desta lei, são parte integrante do conjunto de instrumentos de trabalho que o empregador rural, por si ou seus representantes legais, obrigatoria e gratuitamente, coloca à disposição dos que, sob qualquer das formas de contrato de trabalho rural, previstas ou não nesta lei, executam atividades rurais para ele, sempre que a natureza do trabalho exigir a permanência do trabalhador na propriedade por mais de um dia.

SENADO FEDERATIVO EXCELENTÍSSIMA DAS COMISSÕES

art. 51 *art. 52* *art. 53* *art. 54* *art. 55* *art. 56* *art. 57* *art. 58* *art. 59* *art. 60* *art. 61* *art. 62* *art. 63* *art. 64* *art. 65* *art. 66* *art. 67* *art. 68* *art. 69* *art. 70* *art. 71* *art. 72* *art. 73* *art. 74* *art. 75* *art. 76* *art. 77* *art. 78* *art. 79* *art. 80* *art. 81* *art. 82* *art. 83* *art. 84* *art. 85* *art. 86* *art. 87* *art. 88* *art. 89* *art. 90* *art. 91* *art. 92* *art. 93* *art. 94* *art. 95* *art. 96* *art. 97* *art. 98* *art. 99* *art. 100* *art. 101* *art. 102* *art. 103* *art. 104* *art. 105* *art. 106* *art. 107* *art. 108* *art. 109* *art. 110* *art. 111* *art. 112* *art. 113* *art. 114* *art. 115* *art. 116* *art. 117* *art. 118* *art. 119* *art. 120* *art. 121* *art. 122* *art. 123* *art. 124* *art. 125* *art. 126* *art. 127* *art. 128* *art. 129* *art. 130* *art. 131* *art. 132* *art. 133* *art. 134* *art. 135* *art. 136* *art. 137* *art. 138* *art. 139* *art. 140* *art. 141* *art. 142* *art. 143* *art. 144* *art. 145* *art. 146* *art. 147* *art. 148* *art. 149* *art. 150* *art. 151* *art. 152* *art. 153* *art. 154* *art. 155* *art. 156* *art. 157* *art. 158* *art. 159* *art. 160* *art. 161* *art. 162* *art. 163* *art. 164* *art. 165* *art. 166* *art. 167* *art. 168* *art. 169* *art. 170* *art. 171* *art. 172* *art. 173* *art. 174* *art. 175* *art. 176* *art. 177* *art. 178* *art. 179* *art. 180* *art. 181* *art. 182* *art. 183* *art. 184* *art. 185* *art. 186* *art. 187* *art. 188* *art. 189* *art. 190* *art. 191* *art. 192* *art. 193* *art. 194* *art. 195* *art. 196* *art. 197* *art. 198* *art. 199* *art. 200* *art. 201* *art. 202* *art. 203* *art. 204* *art. 205* *art. 206* *art. 207* *art. 208* *art. 209* *art. 210* *art. 211* *art. 212* *art. 213* *art. 214* *art. 215* *art. 216* *art. 217* *art. 218* *art. 219* *art. 220* *art. 221* *art. 222* *art. 223* *art. 224* *art. 225* *art. 226* *art. 227* *art. 228* *art. 229* *art. 230* *art. 231* *art. 232* *art. 233* *art. 234* *art. 235* *art. 236* *art. 237* *art. 238* *art. 239* *art. 240* *art. 241* *art. 242* *art. 243* *art. 244* *art. 245* *art. 246* *art. 247* *art. 248* *art. 249* *art. 250* *art. 251* *art. 252* *art. 253* *art. 254* *art. 255* *art. 256* *art. 257* *art. 258* *art. 259* *art. 260* *art. 261* *art. 262* *art. 263* *art. 264* *art. 265* *art. 266* *art. 267* *art. 268* *art. 269* *art. 270* *art. 271* *art. 272* *art. 273* *art. 274* *art. 275* *art. 276* *art. 277* *art. 278* *art. 279* *art. 280* *art. 281* *art. 282* *art. 283* *art. 284* *art. 285* *art. 286* *art. 287* *art. 288* *art. 289* *art. 290* *art. 291* *art. 292* *art. 293* *art. 294* *art. 295* *art. 296* *art. 297* *art. 298* *art. 299* *art. 300* *art. 301* *art. 302* *art. 303* *art. 304* *art. 305* *art. 306* *art. 307* *art. 308* *art. 309* *art. 310* *art. 311* *art. 312* *art. 313* *art. 314* *art. 315* *art. 316* *art. 317* *art. 318* *art. 319* *art. 320* *art. 321* *art. 322* *art. 323* *art. 324* *art. 325* *art. 326* *art. 327* *art. 328* *art. 329* *art. 330* *art. 331* *art. 332* *art. 333* *art. 334* *art. 335* *art. 336* *art. 337* *art. 338* *art. 339* *art. 340* *art. 341* *art. 342* *art. 343* *art. 344* *art. 345* *art. 346* *art. 347* *art. 348* *art. 349* *art. 350* *art. 351* *art. 352* *art. 353* *art. 354* *art. 355* *art. 356* *art. 357* *art. 358* *art. 359* *art. 360* *art. 361* *art. 362* *art. 363* *art. 364* *art. 365* *art. 366* *art. 367* *art. 368* *art. 369* *art. 370* *art. 371* *art. 372* *art. 373* *art. 374* *art. 375* *art. 376* *art. 377* *art. 378* *art. 379* *art. 380* *art. 381* *art. 382* *art. 383* *art. 384* *art. 385* *art. 386* *art. 387* *art. 388* *art. 389* *art. 390* *art. 391* *art. 392* *art. 393* *art. 394* *art. 395* *art. 396* *art. 397* *art. 398* *art. 399* *art. 400* *art. 401* *art. 402* *art. 403* *art. 404* *art. 405* *art. 406* *art. 407* *art. 408* *art. 409* *art. 410* *art. 411* *art. 412* *art. 413* *art. 414* *art. 415* *art. 416* *art. 417* *art. 418* *art. 419* *art. 420* *art. 421* *art. 422* *art. 423* *art. 424* *art. 425* *art. 426* *art. 427* *art. 428* *art. 429* *art. 430* *art. 431* *art. 432* *art. 433* *art. 434* *art. 435* *art. 436* *art. 437* *art. 438* *art. 439* *art. 440* *art. 441* *art. 442* *art. 443* *art. 444* *art. 445* *art. 446* *art. 447* *art. 448* *art. 449* *art. 450* *art. 451* *art. 452* *art. 453* *art. 454* *art. 455* *art. 456* *art. 457* *art. 458* *art. 459* *art. 460* *art. 461* *art. 462* *art. 463* *art. 464* *art. 465* *art. 466* *art. 467* *art. 468* *art. 469* *art. 470* *art. 471* *art. 472* *art. 473* *art. 474* *art. 475* *art. 476* *art. 477* *art. 478* *art. 479* *art. 480* *art. 481* *art. 482* *art. 483* *art. 484* *art. 485* *art. 486* *art. 487* *art. 488* *art. 489* *art. 490* *art. 491* *art. 492* *art. 493* *art. 494* *art. 495* *art. 496* *art. 497* *art. 498* *art. 499* *art. 500* *art. 501* *art. 502* *art. 503* *art. 504* *art. 505* *art. 506* *art. 507* *art. 508* *art. 509* *art. 510* *art. 511* *art. 512* *art. 513* *art. 514* *art. 515* *art. 516* *art. 517* *art. 518* *art. 519* *art. 520* *art. 521* *art. 522* *art. 523* *art. 524* *art. 525* *art. 526* *art. 527* *art. 528* *art. 529* *art. 530* *art. 531* *art. 532* *art. 533* *art. 534* *art. 535* *art. 536* *art. 537* *art. 538* *art. 539* *art. 540* *art. 541* *art. 542* *art. 543* *art. 544* *art. 545* *art. 546* *art. 547* *art. 548* *art. 549* *art. 550* *art. 551* *art. 552* *art. 553* *art. 554* *art. 555* *art. 556* *art. 557* *art. 558* *art. 559* *art. 560* *art. 561* *art. 562* *art. 563* *art. 564* *art. 565* *art. 566* *art. 567* *art. 568* *art. 569* *art. 570* *art. 571* *art. 572* *art. 573* *art. 574* *art. 575* *art. 576* *art. 577* *art. 578* *art. 579* *art. 580* *art. 581* *art. 582* *art. 583* *art. 584* *art. 585* *art. 586* *art. 587* *art. 588* *art. 589* *art. 590* *art. 591* *art. 592* *art. 593* *art. 594* *art. 595* *art. 596* *art. 597* *art. 598* *art. 599* *art. 600* *art. 601* *art. 602* *art. 603* *art. 604* *art. 605* *art. 606* *art. 607* *art. 608* *art. 609* *art. 610* *art. 611* *art. 612* *art. 613* *art. 614* *art. 615* *art. 616* *art. 617* *art. 618* *art. 619* *art. 620* *art. 621* *art. 622* *art. 623* *art. 624* *art. 625* *art. 626* *art. 627* *art. 628* *art. 629* *art. 630* *art. 631* *art. 632* *art. 633* *art. 634* *art. 635* *art. 636* *art. 637* *art. 638* *art. 639* *art. 640* *art. 641* *art. 642* *art. 643* *art. 644* *art. 645* *art. 646* *art. 647* *art. 648* *art. 649* *art. 650* *art. 651* *art. 652* *art. 653* *art. 654* *art. 655* *art. 656* *art. 657* *art. 658* *art. 659* *art. 660* *art. 661* *art. 662* *art. 663* *art. 664* *art. 665* *art. 666* *art. 667* *art. 668* *art. 669* *art. 670* *art. 671* *art. 672* *art. 673* *art. 674* *art. 675* *art. 676* *art. 677* *art. 678* *art. 679* *art. 680* *art. 681* *art. 682* *art. 683* *art. 684* *art. 685* *art. 686* *art. 687* *art. 688* *art. 689* *art. 690* *art. 691* *art. 692* *art. 693* *art. 694* *art. 695* *art. 696* *art. 697* *art. 698* *art. 699* *art. 700* *art. 701* *art. 702* *art. 703* *art. 704* *art. 705* *art. 706* *art. 707* *art. 708* *art. 709* *art. 710* *art. 711* *art. 712* *art. 713* *art. 714* *art. 715* *art. 716* *art. 717* *art. 718* *art. 719* *art. 720* *art. 721* *art. 722* *art. 723* *art. 724* *art. 725* *art. 726* *art. 727* *art. 728* *art. 729* *art. 730* *art. 731* *art. 732* *art. 733* *art. 734* *art. 735* *art. 736* *art. 737* *art. 738* *art. 739* *art. 740* *art. 741* *art. 742* *art. 743* *art. 744* *art. 745* *art. 746* *art. 747* *art. 748* *art. 749* *art. 750* *art. 751* *art. 752* *art. 753* *art. 754* *art. 755* *art. 756* *art. 757* *art. 758* *art. 759* *art. 760* *art. 761* *art. 762* *art. 763* *art. 764* *art. 765* *art. 766* *art. 767* *art. 768* *art. 769* *art. 770* *art. 771* *art. 772* *art. 773* *art. 774* *art. 775* *art. 776* *art. 777* *art. 778* *art. 779* *art. 780* *art. 781* *art. 782* *art. 783* *art. 784* *art. 785* *art. 786* *art. 787* *art. 788* *art. 789* *art. 790* *art. 791* *art. 792* *art. 793* *art. 794* *art. 795* *art. 796* *art. 797* *art. 798* *art. 799* *art. 800* *art. 801* *art.*

trabalhador rural qualquer parcela a título de aluguel ou ocupação, da moradia ou dependência dela, habitada por trabalhador rural enquadrado no disposto neste artigo.

§ 2º - Rescindido o contrato de trabalho, o empregador terá o direito de se reintegrar na posse da moradia concedida ao trabalhador rural, se ele insistir em permanecer nela, contra a vontade do empregador, salvo o caso do parágrafo seguinte.

§ 3º - Enquanto não decidida questão trabalhista suscitada pelo trabalhador rural por motivo de despedida injusta, permanecerá ele na moradia que lhe foi destinada, se o desejar, e apenas até que obtenha trabalho em outro local, hipótese em que terá de desocupar a moradia dentro em 48 (quarenta e oito) horas do início do novo contrato de trabalho, sob pena de ser despejado sumariamente. Para provar a nova relação de emprego do trabalhador despedido, bastará ao empregador que o tinha a seu serviço apresentar declaração escrita do novo empregador dele, de que o tomou a seu serviço.

§ 4º - Não prevalece, entretanto, o direito concedido ao trabalhador rural no parágrafo anterior, quando ele der quitação plena do que recebeu, ainda que, posterior ou imediatamente, venha a apresentar reclamação perante órgãos aplicadores da presente lei.

§ 5º - Quando o trabalhador possuir uma roça ou uma horta de sua propriedade, plantada com autorização ou tolerância, tácita ou expressa, do proprietário, seu preposto, arrendatário ou comodatário da terra, o fato não será motivo para o trabalhador rural permanecer na casa, desde que, comprovadamente, tenha ele recebido a indenização correspondente, pelo justo valor da colheita prevista, aos preços da época na região, descontadas do total as despesas que o proprietário empregador terá com a colheita, acondicionamento, transporte para o centro consumidor mais próximo e impostos a que estiverem sujeitos os produtos.

§ 6º - A indenização a que se refere o parágrafo anterior será devida em dôbro se ficar comprovado que o empregador despediu o trabalhador rural porque este tenha se recusado a trabalho não obrigatório pelo contrato ou forá do período normal e prorrogações permitidas (artigos 26 a 28), sem a correspondente remuneração, na forma desta lei.

§ 7º - O trabalhador rural é obrigado a devolver a casa recebida para moradia, nas mesmas condições de limpeza e conservação em que a recebeu, podendo o empregador reter em seu poder até 25% (vinte e cinco por cento) do que tiver o trabalhador a receber, a título de salários, para custear os reparos necessários. Nessa hipótese, os consertos serão mandados proceder de imediato, fazendo-se o encontro de contas logo a seguir, mediante documentos comprovantes e hábeis do que foi gasto, devolvendo o empregador, incontinenti, ao trabalhador rural, o que restar da quantia retida.

§ 8º - A retenção de salários a que se refere o parágrafo anterior, só poderá ser feita se comprovadamente tiverem sido os danos causados pelo trabalhador rural ou membro de sua família. Caso contrário, o empregador que efetuar a retenção injustificadamente devol-

vê-la-á em dôbro.

17
out 36
out 36
17
out 36
out 36

Art. 50 - Atendendo às condições climáticas da região, as casas destinadas aos trabalhadores rurais serão obrigatoriamente dotadas de pisos assoalhados ou revestidos de material semelhante ou equivalente, que impeça o contacto direto do homem com o solo, e deverão possuir instalações sanitárias próprias, ainda que não integradas no corpo principal da construção. As dependências destinadas ao repouso no turno deverão comportar um mínimo de dois adultos e um máximo de quatro menores de 14 anos, considerados os maiores de 14 anos, exclusivamente para este efeito, como adultos. A construção poderá ser de alvenaria de tijolos ou material semelhante, de tábuas de madeira ou materiais específicos, ou de estuque com reboco, e cobertas de telhas ou material equivalente, não se admitindo como casa os diversos tipos de ranchos de palha. Devem possuir, pelo menos, duas portas, e, em cada cômodo, pelo menos, uma janela.

§ 1º - Será sempre considerada condição agravante contra o empregador rural, nas questões trabalhistas ou civis em que for parte contra seus trabalhadores rurais, oriundas do contrato de trabalho, o fato de as moradias destinadas aos seus trabalhadores rurais não se enquadarem no disposto neste artigo. Igualmente, será circunstância agravante contra o trabalhador rural o dano que causar à moradia, repetidamente ou não, por negligência, imperícia, imprudência ou má fé, desde que tais danos não tenham como origem ou causa insuficientes condições de segurança da própria construção, seus acabamentos e acessórios, independente da reparação a que se obriga o trabalhador rural, pelo dano causado, na forma do disposto no § 7º do artigo anterior.

§ 2º - Sempre que a propriedade dispuser de energia elétrica para seus serviços, é obrigatória a extensão da rede distribuidora às moradias dos trabalhadores rurais, bem como a respectiva instalação no interior delas. Se a energia elétrica for adquirida de empresa que explore o ramo, será cobrada aos trabalhadores rurais, pelo consumo efetivo das respectivas casas.

§ 3º - Cada grupo de até cinco casas de trabalhadores rurais deverá ser obrigatoriamente dotado de um poço comum para fornecimento de água potável e de serviços, salvo se as condições ecológicas locais o impossibilitarem. Neste caso, a autoridade local incumbida da fiscalização desta lei deverá ser informada e, após, verificar "in loco" a procedência ou não da alegação, solicitará o pronunciamento do Ministério da Agricultura, pelo seu órgão técnico mais próximo, para adotar a solução recomendada por este, determinando sua execução pelo empregador.

SEÇÃO SEGUNDA

50 Da Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 51 - As normas a que se refere o artigo 48 constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias por uma comissão constituída de um representante do Minis

SENADO FEDERAT
Diretoria do Expediente

ENCARTE CAS COMISSÕES

PLC 94/61

Folhas: 205 - Organizadas

tério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um dos trabalhadores rurais e um dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas entidades de classe, cabendo a presidência do órgão ao representante do Ministério do Trabalho, todos de nomeação do Presidente da República. Esta comissão poderá requisitar assessoramento das entidades especializadas e as normas por ela elaboradas serão expedidas em decreto do Executivo, referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Parágrafo único. Na regulamentação aludida no art. 48 serão previstas as penalidades decorrentes da infração aos seus dispositivos.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Proteção do Trabalho Rural

CAPÍTULO I

Do Trabalho da Mulher

Art. 50
Art. 52 - À mulher casada é permitido aceitar contrato como trabalhador rural, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 64 desta lei.

Art. 51
Art. 53 - Não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirão, em regulamento de qualquer espécie, contratos coletivos ou individuais, ou convenções coletivas de trabalho, quaisquer restrições, com êstes fundamentos, à admissão ou permanência da mulher no emprego.

Art. 52
Art. 54 - O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, asseguradas, ainda, à mulher, os seguintes direitos e vantagens:

a) afastamento do trabalho seis (6) semanas antes e seis (6) semanas depois do parto, sempre que possível com atestado médico;

b) em casos excepcionais, os períodos a que se refere o item anterior poderão ser aumentados de mais de duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico;

c) repouso remunerado de duas semanas, em caso de aborto, a juízo do médico;

d) dois descansos especiais de meia hora cada um durante o trabalho diário, para amamentar o filho até que seja possível a suspensão dessa medida a critério médico, nunca, porém, antes de seis meses após o parto;

e) percepção integral dos seus vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior ao do último percebido na atividade, ou ao da média dos últimos seis (6) meses, se este for superior àquele.

§ 1º - Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gesta-

ção, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade do aviso prévio.

§ 2º - Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos, em partes iguais, pelo empregador e pelo Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural.

§ 3º - Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

CAPÍTULO II

Do Trabalho Rural do Menor

Art. 55 - Não será permitido o trabalho de menores de 18 (dezesseis) anos em lugares insalubres ou perigosos, assim considerados na forma da legislação vigente.

Art. 56 - É vedado o trabalho noturno ou o incompatível com as condições de idade do menor de 16 (dezesseis) anos.

Art. 57 - Ao menor de 14 (quatorze) anos é proibido o trabalho rural, não se considerando como tal o auxílio prestado nos misteres caseiros ou nas exceções admitidas pelo Juiz competente, de acordo com o que dispõe o inciso IX, do artigo 157, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se comprehende nessa proibição também o auxílio do menor de 14 (quatorze) anos aos pais, nos trabalhos de colheita e em outras atividades compatíveis e usuais dos trabalhos agrícolas, fora dos horários destinados aos estudos do menor, na escola ou em casa.

Art. 58 - Só aos representantes legais do menor de 18 (dezesseis) anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento do que lhe fôr devido, em caso de rescisão do contrato de trabalho. É lícito, no entanto, ao menor firmar recibo pelo pagamento de salários.

Art. 59 - Aos pais, tutores ou representantes legais do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho dos menores de vinte e um (21) anos e maiores de 14 (quatorze), desde que demonstrem comprovadamente que a continuação do serviço lhes acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhes, ainda, o direito de pleitear o afastamento dos mesmos, quando os serviços rurais lhes prejudicarem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

Parágrafo único. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando fôr o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 60 - O horário de serviço do menor de 18 (dezesseis) anos deve ser compatível com sua frequência às aulas.

Art. 61 - As autoridades federais, estaduais ou municipais competentes fixarão o período letivo do ensino primário nas esferas de suas jurisdições respectivas de modo a fazê-lo coincidir o mais possível

com o ano agrícola predominante nessas regiões. *Folhas: 208 - 02 gabinetes*

art. 56
Art. 62 - Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos deles, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

art. 59
Art. 63 - Contrato individual do trabalho é o acôrdo tácito ou expresso correspondente à relação de emprêgo.

art. 60
Art. 64 - O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito, e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, que não podem ser contestadas.

art. 61
Parágrafo único. Presumem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre os 18 e os 21 anos, devendo a oposição conjugal ou paterna, que será respeitada pelo empregador, ser manifestada expressamente a este.

art. 62
Art. 65 - Na falta de acôrdo ou provas sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

art. 63
Art. 66 - A alineação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo, os contratos de trabalho existentes.

art. 64
Art. 67 - Os direitos do trabalhador rural, decorrentes do contrato de trabalho, gozarão dos privilégios estatuídos na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cassação da atividade rural.

Art. 68 - O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou ocorrência de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro (4) anos.

§ 1º - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita

ou expressamente, fôr prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

§ 2º - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado ou indeterminado, salvô se a expiração dêstes dependeu de acontecimentos nêles consignados como termo de relação contratual, ou de acontecimentos de força maior, na forma do que dispõe os artigos 86, 87 e 88.

Art. 65
Art. 69 - À falta de estipulação expressa, entende-se que o trabalhador rural se obrigou a todos e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 66
Art. 70 - Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único.. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade desse invento.

Art. 67
Art. 71 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 68
Art. 72 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exercerem cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência.

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalha o empregado.

Art. 69
Art. 73 - Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

art. 71
Art. 74 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

art. 72
Art. 75 - Ao empregado afastado do emprêgo, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

art. 73
Art. 76 - O trabalhador rural afastado para prestação do serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que se apresente ao mesmo dentro de trinta (30) dias da respectiva baixa.

§ 1º - Quando se tratar de trabalhado agrícola arrimo de família o IPAGRA pagará à família dele 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo regional enquanto o referido trabalhador estiver cumprindo a obrigação militar.

§ 2º - O tempo de afastamento não será computado para qualquer efeito desta lei.

art. 74
Art. 77 - O trabalhador rural poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três dias (3), no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira profissional;

b) por um (1) dia, no caso de nascimento de filho, e por mais um (1), no curso dos primeiros 15 (quinze) dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

art. 75
Art. 78 - O empregado que fôr aposentado por invalidez terá suspenso seu contrato de trabalho durante prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 80 e 81.

§ 2º - Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da intenidade ao ser celebrado o contrato.

§ 3º Em caso de seguro-doença ou auxílio-efermidade, o empregado é considerado em licença não-remunerada, durante o prazo desse benefício.

art. 76
Art. 79 - Salvo as previstas em lei, nenhuma outra penalidade de índole disciplinar, financeira ou econômica poderá ser imposta ao trabalhador rural pelas faltas que cometer, ficando expressamente abolidas as multas por ausência ao serviço, cabendo, apenas, neste caso, o desconto respectivo no salário e, na reincidência, a advertência particular, advertência pública, suspensão por três, cinco e dez dias, e rescisão do contrato com fundamento na alínea "d" do art. 72, sucessivamente.

CAPÍTULO II

Da Rescisão do Contrato de Trabalho Rural

art. 74
Art. 80 - É assegurado a todo trabalhador rural, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para a cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base de maior remuneração que tenha percebido do mesmo empregador.

art. 75
Art. 81 - A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por frações superiores a seis meses, sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de um ano de serviço.

§ 1º - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º - Se o salário fôr pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentas e quarenta (240) horas por mês.

§ 4º - Para os trabalhadores que contratem por peça, tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado na realização do serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta (30) dias.

art. 76
Art. 82 - Nos contratos que tenham término estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador rural será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

art. 77
Art. 83 - Ressalvado o disposto nos artigos 54, § 1º, e, 59 e seu parágrafo único, desta lei, havendo término estipulado, o trabalhador rural não se poderá desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que do fato lhe resultarem.

§ 1º - A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o trabalhador rural em idênticas condições.

§ 2º - Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o término do ajustado, aplicam-se, cajo seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 84 - A indenização do trabalhador rural provisório, avulso ou volante será representada por quantia equivalente a um mês de salário por ano de serviço, considerando-se, aqui, ano de serviço o período de doze meses, contínuos ou não, em que o trabalhador provisório prestar serviço ao estabelecimento rural.

Art. 85 - Em caso de dúvida, a estimativa e consequente cálculo da indenização serão procedidos, no prazo de dez (10) dias, pelo Conselho Arbitral, ao qual será submetida a questão, a requerimento de qualquer das partes.

Art. 86 - À ocorrência de fenômenos climáticos, com aspectos de calamidade pública, que interrompam ou paralizem o serviço rural, por prazo superior a trinta (30) dias, ou frustram, por tempo indeterminado, o prosseguimento das atividades específicas, é lícito ao empregador rescindir os contratos de seus trabalhadores rurais, pagas as indenizações devidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários.

§ 1º - Se a ocorrência referida neste artigo determinar paralisação dos trabalhos por prazo superior a dez (10) dias e inferior a trinta (30) dias, o empregador, durante esse período, pagará ao trabalhador permanente apenas cinquenta por cento (50%) de seu salário diário, cabendo ao órgão de previdência pagar os cinquenta por cento (50%) restantes. O instituto pagará os cem por cento (100%) se a propriedade estiver coberta por seguro agrário feito no IPAGRA, despesa que se levará a débito da apólice respectiva.

§ 2º - O disposto no presente artigo só será aplicado depois de comprovado o fato pelas autoridades competentes, a requerimento do empregador até setenta e duas (72) horas após verificado o flagelo, e confirmada a impossibilidade de prosseguimento dos trabalhos, nos prazos a que se refere este artigo. Se o flagelo fôr de natureza tal que impossibilite a locomoção do empregador, o prazo de que se trata este parágrafo será contado a partir do momento em que se desimpeça o trânsito e permita a ele comparecer perante a autoridade competente, a fim de requerer vistoria.

Art. 87 - Comprovada a fraude, inclusive pela imediata ou subsequente admissão de novo pessoal de igual categoria, o empregador recolherá em dôbro o estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, quanto ao pagamento feito pelo órgão previdenciário, e completará o salário normal do trabalhador durante o período de seu afastamento.

Art. 88 - O trabalhador rural dispensado, na forma do artigo 86, quando restabelecida a exploração normal da propriedade, terá preferência para readmissão, com a manutenção dos direitos e vantagens anteriormente adquiridos, e devolução obrigatória da indenização à instituição de previdência, em parcelas mensais a serem fixadas por essa instituição, até o máximo do triplo do período compreendido pela indenização recebida.

art. 82
Art. 89 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador rural, à data do comparecimento perante o Conselho Arbitral ou, não havendo acordo nessa instância preliminar, perante o juízo competente, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dôbro.

art. 83
Art. 90 - Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do trabalhador rural, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desídia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguês habitual ou em serviço, devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;
- g) abandono de emprego;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticada no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- i) prática constante de jogos de azar.

§ 1º - Nos contratos de prazo determinado, é também justa causa para rescisão a incompetência alegada e comprovada até seis (6) meses, a partir do início do prazo.

§ 2º - Caracteriza-se o abandono do emprego quando o trabalhador rural faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta (30) dias ou sessenta (60) dias intercalados durante o ano.

art. 84
Art. 91 - O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;
- b) correr perigo manifesto de mal considerável;
- c) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- d) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra ou da boa fama;
- e) o empregador, ou seus prepostos, ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- f) o empregador reduzir seu trabalho, sendo este por tarefa, por peça ou serviço feito, ou misto, de parte fixa e parte por produção, de forma a afetar sensivelmente a importância de sua remuneração.

art. 85
Art. 92 - A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta (30) dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

- 23 -

§ 1º - O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador, constituído em empresa individual, é facultado ao trabalhador rural rescindir o contrato de trabalho.

Art. 93 - No caso de paralização temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização que ficará ao cargo do Governo responsável.

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de trinta (30) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o Juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação. *alegação, esta ou é intitulada*

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.

CAPÍTULO III

Do Aviso Prévio

Art. 94 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho rural, deverá avisar à outra de sua resolução, com antecedência de oito (8) dias, se o pagamento fôr feito por semana ou tempo inferior; ou trinta (30) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou tenha mais de doze (12) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de peça ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

Art. 95 - Durante o prazo do aviso, é se a rescisão tiver sido promovida, pelo empregador, o trabalhador rural terá ~~direito a um~~ ^{uma comissão} (1) dia por semana, sem prejuízo do salário integral para procurar ou

PLC 94/61

Folhas: 215 - Organeiras

tro trabalho.

Art. 89
Art. 96 - Dado o aviso prévio a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a partenotificante reconsiderar o ato, antes de seu término, à outra parte é facultado aceitar ou não a consideração.

Art. 90
Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 91
Art. 97 - O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que fôr devida.

Art. 92
Art. 98 - O empregado que, durante o prazo de aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

CAPÍTULO IV

Da Estabilidade

Art. 93
Art. 99 - O trabalhador rural que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido, senão por motivo de falta grave ou circunstâncias de força maior (Art. 86), devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo que o empregado está à disposição do empregador.

Art. 94
Art. 100 - Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o artigo 90, quando, por sua repetição, representem seriação violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 95
Art. 101 - O trabalhador rural estável, acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação, assegurada ao trabalhador acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo, mas reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Se o empregador entender manter a dispensa do trabalhador rural estável, ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo, pagando em dôbro a indenização que lhe caberia por rescisão.

Art. 102 - O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que importe em demissão do trabalhador rural estável, sómente será vá-

lido quando feito com a assistencia do respectivo sindicato ou da autoridade judiciária local, competente para julgar os dissídios do contrato do trabalho.

art. 103
Art. 103 - Na haverá estabilidade no cargo de administrador, no de gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais.

art. 104
Art. 104 - Entende-se como força maior, além do consubstanciado no artigo 86, todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual ele não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º
§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

art. 105
§ 2º - A ocorrência de motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não implicam as restrições desta lei, referentes ao disposto neste Capítulo.

art. 106
Art. 105 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos em que preste serviços ao trabalhador rural, é assegurado à este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

- sendo estável, nos termos dos artigos 80 e 81;
- não tendo direito à estabilidade, metade da que lhe seria devida em caso de rescisão sem justa causa;
- havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 82, desta Lei, reduzida, igualmente, à metade.

art. 107
Parágrafo único. As indenizações a que se refere este artigo serão pagas em partes iguais pelo empregador e pelo IPAGRA.

art. 108
Art. 106 - Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração dos empregados estáveis e, aos não estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

TÍTULO V

Dô Contrato Coletivo de Trabalho Rural

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

art. 109
Art. 107 - Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de empregadores e trabalhadores rurais estipulam condições que regem as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1º - Os contratos coletivos entrarão em vigor dez (10) dias após sua homologação pela autoridade competente.

§ 2º - Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembleia geral, dependendo a sua validade de ratificação, em outra assembleia geral, por maioria de dois terços dos associados ou, em segunda convocação, por dois terços dos presentes.

§ 3º - O contrato coletivo de trabalho rural poderá ser celebrado entre associações ou sindicatos de empregadores rurais e associações ou sindicatos de trabalhadores rurais, ou entre empregador ou empregadores rurais e as associações ou sindicatos de trabalhadores rurais.

§ 4º - O contrato coletivo de trabalho rural pode revestir mera-mente a forma de convenção coletiva de trabalho rural, versando apenas normas gerais de trabalho, remuneração, horário de trabalho, e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções, entretanto, o disposto neste artigo.

Art. 108 - Os contratos coletivos serão celebrados por escrito, em três vias, sem emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenentes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de trinta (30) dias das assinaturas, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para homologação, registro e arquivamento.

Art. 109 - As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de modo visível dentro de sete (7) dias, contados da data em que forem assinados, nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido ajustados.

Art. 110 - As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão, em princípio, para os convenentes; podendo, no entanto, tornar-se extensivos a todos os membros das respectivas categorias ou classes, mediante decisão do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - Depois de homologado, e no prazo de sua vigência, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social tornar o contrato obrigatório à todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenentes, dentro das respectivas bases territoriais, desde que tal medida seja aconselhado pelo interesse público.

§ 2º - O contrato coletivo tornado obrigatório para as categorias profissionais e econômicas vigorará pelo prazo que tiver sido estabelecido, ou por outro, nos termos do presente Título, quando expressamente o fixar o Ministro do Trabalho e Previdência Social no ato que o tornar extensivo.

Art. 111 - Os contratos coletivos devem conter, obrigatoriamente:

- a) designação precisa dos sindicatos convenentes;
- b) serviço ou serviços a serem prestados, e a categoria profissional a que se aplica ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;
- c) categoria econômica a que se aplica, ou estritamente as empresas ou estabelecimentos abrangidos;
- d) local ou locais de trabalho;
- e) seu prazo de vigência;
- f) horário de trabalho;
- g) importância e modalidade dos salários;
- h) direitos e deveres de empregadores e empregados.

Parágrafo único. Além das cláusulas prescritas neste artigo, poderão ser, nos contratos coletivos, incluídas outras atinentes às normas para a solução pacífica das divergências surgidas entre os convenentes ou a quaisquer assunto de seu interesse.

art. 105
Art. 112 - Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

§ 1º - No caso de prorrogação da vigência do contrato coletivo de trabalho, é exigida a ratificação dos convenentes seguido o rito estipulado para a sua celebração.

§ 2º - O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenentes.

art. 106
Art. 113 - O processo da denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração dos contratos coletivos, ficando, igualmente, condicionado à homologação da autoridade competente.

art. 107
Art. 114 - A vigência dos contratos coletivos poderá ser suspensa temporária ou definitivamente, quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1º - Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão, sempre que houver dissídio entre os convenentes.

§ 2º - Havendo dissídio, será competente a Justiça do Trabalho.

art. 108
Art. 115 - Serão nulas de pleno direito as disposições de contratos individuais de trabalho rural no que contrariarem contrato ou convenção coletiva de trabalho rural existente.

§ 1º - Da infração do disposto neste artigo cabe, ainda, multa ao empregador ou ao empregado, ou a ambos, se igualmente culpados, de cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para o empregador e por metade para o empregado, a critério da autoridade incumbida da fiscalização desta Lei.

§ 2º - O contrato ou convenção coletiva de trabalho rural super-

veniente subordinará aos seus térmos os contratos individuais preexistentes, isentos da multa de que trata o parágrafo anterior os empregadores que procederem às alterações dos contratos individuais de seus empregados nos primeiros trinta (30) dias da vigência do contrato ou convenção coletiva de trabalho aplicáveis no caso.

§ 3º - Verificada a infração, a parte infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização e intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, a pagar a multa dentro de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Na falta do pagamento da multa, será feita a cobrança executiva nos térmos da legislação em vigor.

§ 5º - Da disposição da multa cabrá recurso, com efeito suspenível, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de trinta (30) dias da intimação.

§ 6º - As importâncias das multas, que forem recolhidas, serão encrituradas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

art. 10º Art. 116 - As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas ou que contradigam ou impossibilitem ao disposto nesta Lei.

art. 11º Art. 117 - Até que se organizem os sindicatos representativos dos empregadores e empregados rurais, as Associações Rurais, como representantes dos empregadores rurais, e as Associações de Trabalhadores Rurais ou os Sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização poderão celebrar contratos coletivos de trabalho nos térmos desta Lei.

art. 12º Art. 118 - Da infração das cláusulas das convenções ou contratos coletivos de trabalho rural cabe dissídio individual ou coletivo perante a Justiça do Trabalho, se não houver acordo perante o Conselho Arbitral, ao qual será submetida a divergência preliminarmente, procedendo-se nos térmos do Título VI desta Lei.

art. 13º Art. 119 - É lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregados ou empregadores, exerçam atividades ou profissão rural.

art. 14º § 1º - Em cada município só poderá haver um sindicato de empregadores rurais e um de trabalhadores rurais, para cada tipo de cultivo ou atividade agro-pecuária predominante na sua área territorial, podendo a designação respectiva conter também a especificação de atividades secundárias, ligadas ou não às principais, seguida da expressão "e afins".

Art. 120 - São prerrogativas dos sindicatos rurais:

a) representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais das classes que os integram, ou os interê-

- ses individuais dos associados relativos à atividade exercida;
- b) elaborar convenções ou contratos coletivos de trabalho;
 - c) eleger os representantes das classes que os integram na base territorial;
 - d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as classes representadas;
 - e) impor contribuições a todos aqueles que integrem as classes representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 121 - São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência para seus associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- d) promover a criação de cooperativas para as classes representadas;
- e) fundar e manter escolas de alfabetização e pre-vocacionais.

Art. 122 - Os sindicatos rurais deverão atender, entre outros, aos seguintes quesitos:

- a) reunião de, pelo menos, 1/10 (hum dízimo) dos que integram a respectiva classe, no município de sua base territorial;
- b) mandato da diretoria não excedente de três anos;
- c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato e dos de mais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. Os estatutos deverão conter:

- a) denominação e sede da entidade;
- b) atividades representadas;
- c) afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações ou sindicatos no sentido da solidariedade social, do bem-estar dos associados, e do interesse nacional;
- d) atribuições do sindicato e competência, atribuições e prerrogativas dos administradores, bem como o processo eleitoral destes, o das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos dirigentes da entidade;
- e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;
- f) as condições em que se dissolverá o sindicato;
- g) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições consagradas na Constituição, bem como de candidatos a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
- h) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com

o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

i) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

j) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 120, inclusive as de caráter político-partidário;

k) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade político-partidária;

l) possibilidade de concessão de gratificação, nunca excedente da importância de remuneração respectiva na atividade que exerce, ao associado do sindicato de trabalhadores rurais que, para o exercício de mandatos, tiver de se afastar do seu trabalho;

m) diretoria composta de no máximo sete e no mínimo três membros;

n) Conselho Fiscal de três membros efetivos e três suplentes;

o) Diretoria e Conselho Fiscal eleitos em escrutínio secreto de, pelo menos, seis horas contínuas, pela Assembleia Geral da entidade, mediante prévia convocação, com antecedência mínima de dez dias, e através de secções eleitorais situadas nos principais locais de trabalho, ou em todos êles, se as circunstâncias e peculiaridades da região o indicarem e permitirem;

p) eleição de associado para representação da respectiva classe, tomada e aprovação das contas da diretoria, aplicação do patrimônio, julgamento dos atos da diretoria relativos a penalidades impostas a associados e pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho sempre por escrutínio secreto em assembleia geral;

q) instituição do registro de associados, em livro autenticado pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, contendo, pormenoradamente, a identificação dos sócios, especialmente, nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função, residência, estabelecimento ou lugar onde exerce a profissão ou função, número e série da respectiva carteira profissional e o número de inscrição no Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, tratando-se de sindicato de trabalhadores; e a firma, individual ou coletiva, ou a denominação da empresa e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato, quando se trate de sindicato de empregadores.

CAPÍTULO II

Do reconhecimento e investidura sindical

Art. 123 - Os sindicatos rurais se constituem através do reconhecimento pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, que se provará pela Carta de Reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

ANEXO 117
Art. 124 - A expedição da Carta de Reconhecimento será automaticamente deferida ao sindicato rural que a requerer, mediante prova do cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 122 e seu parágrafo único.

§ 1º - A prova referente à exigência da letra "a" do art. 122 se fará pela exibição à autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na sede da entidade ou na da representação local do Ministério, do livro de registro de associados, tomando-se por base o resultado oficial de último recenseamento geral do país, particularmente no que diz respeito à população presente por profissões e por grupos de atividades econômicas.

§ 2º - A prova relativa às exigências das letras "b" e "c" do artigo 122, e "a" a "q" do parágrafo único do mesmo artigo, será feita pela anexação, ao pedido de reconhecimento, de três cópias autenticadas dos Estatutos do Sindicato e três certidões ou cópias autenticadas do inteiro teor da ata da última assembleia geral da entidade.

ANEXO 118
Art. 125 - O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do art. 121 e parágrafo único e o obriga aos deveres do art. 122, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CAPÍTULO III

Das Associações Sindicais de Grau Superior

ANEXO 119
Art. 126 - Constituem associações sindicais de grau superior as Federações e as Confederações organizadas nos termos desta lei.

§ 1º - Poderão se organizar em Federações sindicatos em número não inferior a cinco, preferencialmente representando atividade agro-pecuária idênticas, similares ou conexas.

§ 2º - De pelo menos três Federações se constituirá a Confederação Nacional, havendo uma confederação de trabalhadores agrários e outra de empregadores agrários.

§ 3º - A carta de reconhecimento das Federações será expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nela sendo especificada a coordenação das atividades a elas atribuídas e mencionada a base territorial outorgada.

§ 4º - O reconhecimento das federações será deferido, a requerimento das respectivas diretorias, devidamente instruído pelos documentos que comprovem o disposto no parágrafo 1º deste artigo e as exigências das letras "b" e "c" do art. 122, e, no que couberem, as estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 5º - O reconhecimento da Confederação será feito por decreto do presidente da República, a requerimento da diretoria da entidade em organização.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 127 - O trabalhador rural eleito para o cargo de administração ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para lugar mister que lhe dificulte, frustre ou impossibilite o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º - O trabalhador rural perderá o mandato se a transferência fôr por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2º - Considera-se de licença não-remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o trabalhador rural se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º - O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o trabalhador rural, ou lhe reduzir a remuneração, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito à multa de cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o ôbro na reincidência, a juízo da autoridade local do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o trabalhador rural.

Art. 128 - A pena de cassação da carta de reconhecimento poderá ser imposta pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social à entidade sindical de primeiro grau:

a) deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei.

b) que criar obstáculos reiterados à execução da política econômica adotada pelo Governo.

Parágrafo único. Da cassação da carta de reconhecimento, fundada na letra "b" deste artigo cabe recurso ao Presidente da República, que poderá revogar de plano o ato.

Art. 129 - A cassação do reconhecimento de associação sindical de grau superior só poderá ser decretada pelo Presidente da República, nos mesmos casos do artigo anterior e mediante prévia intervenção na entidade, para apuração dos fatos que possam determiná-la, assegurada aos acusados ampla defesa.

Art. 130 - Não se reputará transmissão de bens, para efeito fiscal, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.

Art. 131 - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio dos associados sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts. 2º e 2º do decreto lei nº 869, de 18 de novembro de 1.938, e leis subsequentes.

anjo 150 Art. 132 - Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

anjo 151 Art. 133 - As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se ou manter-se relações de representação, com ou sem reciprocidade, com organizações internacionais sem licença prévia do Congresso Nacional, exceto aquelas de que o Brasil faça parte, como membro integrante, junto às quais mantenha representação permanente ou a elas envie periodicamente delegação de observadores.

TÍTULO VII

Dos Dissídios e Respectivo Julgamento

CAPÍTULO ÚNICO

Do Conselho Arbitral

anjo 150 Art. 134 - Fica criado um Conselho Arbitral, que funcionará em cada sede de comarca, e composta de um representante do Ministério Pú blico; dois (2) representantes da Associação ou Sindicato dos Emprega dores Rurais da comarca; e dois (2) representantes da Associação ou Sindicato de Trabalhadores Rurais local.

Parágrafo único. Os representantes das entidades patronais ou das de trabalhadores rurais serão indicados por essas entidades ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma de seus estatutos.

anjo 151 Art. 135 - Os dissídios individuais ou coletivos, oriundos da aplicação desta Lei, serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral.

§ 1º - O Conselho Arbitral só poderá promover acordos entre as partes, lavrando-se por termo o acertado, cujo inteiro teor se fornecerá por certidão aos interessados diretos na questão, e terá força de lei entre as partes dissidentes.

§ 2º - Se as partes não chegarem a acordo, o Presidente do Conselho Arbitral ouvirá as testemunhas respectivas e, juntando as declarações das partes, encaminhará todo o processado ao Juiz de Direito da vár a do Trabalho para o julgamento. Não entendendo suficientes os esclarecimentos contidos no processo, poderá o Juiz mandar efetuar quaisquer diligências em complementação, a fim de decidir logo após.

anjo 152 Art. 136 - Para bem informar-se, quando a questão versar problema de natureza especial ou técnica, o presidente do Conselho Arbitral, na fase de acordo, ou o Juiz da Vara do Trabalho, na fase subsequente, de ofício ou à requerimento de qualquer das partes, poderão requisitar o concurso de técnicos ou funcionários especializados de qualquer órgão público, federal, estadual ou municipal, ou mesmo particulares, para

- 34 -

PLC 94/61

Bolsas 225 - CP Goncalves

emitirem parecer verbal, que se reduzirá por termo, ou parecer escrito, dentro do prazo que aquelas autoridades fixarem, segundo a natureza da questão técnica a ser dirimida, prazo esse que, entretanto, não poderá ser superior a quinze (15) dias, prorrogável, a juízo da autoridade, cientificando as partes, se condições especiais assim o indicarem.

Parágrafo único. O laudo técnico que, quando possível, deverá ser solicitado por pessoa habilitada de mais próximo domicílio ou residência, será considerado serviço público relevante para seu autor, o qual terá todas as facilidades para o trabalho, inclusive transporte, hospedagem e alimentação por conta do IPAGRA, até que termine a tarefa solicitada.

Art. 137 - São aplicáveis à solução dos dissídios individuais e coletivos, decorrentes da aplicação desta Lei, as normas que regulam os respectivos processos na Justiça do Trabalho.

TÍTULO VIII

Do Processo de Multas Administrativas

CAPÍTULO I

Da Fiscalização, da Autuação e Da Imposição de Multas

Art. 138 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou aos que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 139 - A toda a verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração. Em se tratando, porém, de violação a norma legal recente, apenas instruirá o infrator quanto ao modo de proceder em conformidade com o novo texto de lei, voltando em segunda visita a verificar o cumprimento do disposto legal e da mesma forma precedendo quando se tratar de primeira inspeção em locais de trabalho ou estabelecimentos recentemente empreendidos. A aplicação de multa não exime o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 140 - De toda a decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho rural cabe recurso à autoridade hierárquicamente superior, no prazo de dez(10) dias.

Art. 141 - Nas decisões que proferirem em processo de infração das leis de proteção do trabalho e que impliquem em arquivamento daquêle, deverão as autoridades prolatoras do despacho recorrer "ex-officio" para o diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando for o caso, para o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

TÍTULO IX

Dos Serviços Sociais

CAPÍTULO I

Do Órgão Previdênciario e Assistencial

art. 57
Art. 142 - Fica criado o instituto de Previdência e Assistência dos Agrários (IPAGRA), ao qual são transferidos os acervos do Serviço Social Rural e da Companhia Nacional de Seguro Agrário, entidades que são extintas por esta lei, e cujos órgãos e pessoal fixo são incorporados ao Instituto ora criado.

§ 1º - Dentro de 180 dias, o Poder Executivo regulamentará a organização do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários (IPAGRA), cuja estrutura seguirá os moldes da Lei Orgânica da Previdência Social, atendidos os preceitos desta Lei, e observados os seguintes princípios:

a) as despesas com o funcionalismo e manutenção dos serviços burocráticos não poderão ultrapassar quarenta por cento (40%) da arrecadação referente às taxas até aqui pertencentes ao Serviço Social Rural;

b) trinta por cento (30%) pelo menos, daquelas taxas, serão destinados a serviços de ordem assistencial.

c) vinte e cinco por cento (25%) serão destinados à constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões;

d) cinco por cento (5%) constituirão reserva para despesas de qualquer natureza, de caráter imprevisto e inadiável, inclusive contratação de técnicos especializados, para complementação dos programas previstos nas alíneas "b" e "c".

§ 2º - Dentre outros, os serviços de ordem assistencial a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior objetivarão, preferencialmente, a realização dos seguintes:

a) Assistência médica proventiva e profilática itinerante, através de unidades móveis, que prestarão também assistência odontológica e medicamentos de urgência, nos próprios locais de trabalho, sempre que possível;

b) construção de pequenos hospitais no interior das zonas de produção, para cirurgia de urgência e pequena cirurgia;

c) assistência social, por equipes itinerantes de educadoras sociais.

d) assistência técnica, através de grupos volantes de agrônomos, veterinários e outros técnicos.

158
Art. 143 - O IPAGRA poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para realização de seus objetivos, sempre mediante a aprovação do órgão colegiado dirigente, através de suas representações estaduais ou municipais.

Parágrafo único. As propriedades que já possuirem ambulatórios ou hospitais funcionando em suas áreas e prestando assistência médica gratuita aos seus trabalhadores agrícolas beneficiados por esta lei serão objeto de convênio especial com o IPAGRA para que este assuma, a partir da data do convênio a manutenção dos respectivos serviços.

CAPITULO II

Art. 144 - Além das contribuições arrecadadas até aqui pelo Serviço Social Rural, que são mantidas e transferidas para o IPAGRA, ficam criadas mais as seguintes, destinadas à constituição do "Fundo de Seguros" do IPAGRA:

a) três por cento (3%) sobre o montante de salários ou remunerações mensalmente pagos aos trabalhadores rurais;

b) meio por cento (0,5%) sobre as faturas ou notas de compra referentes à produção agro-pecuária.

§ 1º - A contribuição de três por cento (3%) a que alude a alínea "a" é devida:

a) um por cento (1%) pelos empregadores rurais;

b) um por cento (1%) pelos trabalhadores rurais, descontados em seus salários ou remuneração, e escolhido, por guia, aos órgãos locais do IPAGRA;

c) um por cento (1%) pela União.

§ 2º - Mediante convênio com os Governos Estaduais, a contribuição de meio por cento (0,5%) a que se refere a alínea "b", será recolhida no ato do pagamento do imposto de vendas e consignações, nas Coletorias Estaduais, através de guias especiais fornecidas pelo IPAGRA em blocos de vinte e cinco (25) folhas, cinco vias cada, numeradas em sequência.

§ 3º - Os recebimentos efetuados pelas Coletorias Estaduais, na forma do disposto neste artigo, serão recolhidos aos estabelecimentos de crédito autorizados pelo IPAGRA, à ordem do Instituto, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 4º - A contribuição de um por cento (1%), a que se refere a letra "a" do § 1º deste artigo é da responsabilidade do proprietário agrícola, do arrendatário ou de quem legalmente estiver no uso e gozo dos rendimentos da propriedade.

Art. 145 - O Fundo de Seguros constituirá a reserva técnica financeira da Carteira de Seguros do IPAGRA, para proporcionar aos trabalhadores rurais, dentre outras que poderá adotar, conforme o aconselhem as necessidades, as seguintes modalidades, às quais se dará prioridade:

- a) seguro de acidentes do trabalho;
- b) seguro-efermidade;
- c) seguro-maternidade;
- d) Seguro-educação;
- e) seguro-agrário.

SENADO FEDERAL

Diretoria da Fazenda

PLC 94/61

Folhas: 234 - Enc. reales

§ 1º - Constituirá a Carteira de Seguro Agrário do OPAGRA a atual Companhia Nacional de Seguros Agrário, cujo acervo é incorporado ao IPA GRA por esta Lei na forma do art. 143, através de sua integração no Fundo de Seguros.

§ 2º - Nunca menos de sessenta por cento (60%) do Fundo de Seguros serão aplicados nas modalidades referidas neste artigo.

sub. 14
Art. 146 - Toda a arrecadação que, a qualquer título, efetue o IPA GRA será depositada nas agências do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais.

§ 1º - Setenta por cento (70%), pelo menos, das receitas do IPA GRA serão retidos na própria repartição arrecadadora municipal para a aplicação no âmbito de sua jurisdição. Vinte por cento (20%) serão remetidos à administração estadual e (10%) dez por cento à administração federal, para custeio de seus serviços. Na mesma proporção, as contribuições da União serão mandadas creditar no Instituto, à ordem das respectivas direções regionais, através de remessa feita pelo Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais.

§ 2º - Onde não houver agência do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais, os depósitos a que se refere este artigo serão efetuados nas agências das Caixas Econômicas Estaduais ou dos Bancos particulares, prioritariamente nos banco locais ou regionais, mediante aprovação do Conselho Diretor do Instituto que tenha jurisdição sobre as repartições arrecadadoras.

§ 3º - Não havendo na jurisdição da repartição arrecadadora nenhum estabelecimento de crédito, os depósitos, respeitado o disposto no parágrafo anterior, serão feitos em estabelecimentos sediados na jurisdição da repartição arrecadadora do Instituto que apresentar maiores facilidades de comunicação e transporte.

an. 147
Art. 147 - Todos os trabalhadores rurais serão obrigatoriamente segurados contra acidentes do trabalho, na Carteira de Seguros do Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural.

CAPÍTULO III

an. 148
Art. 148 - Enquanto não estruturado e organizado o IPAGRA, as contribuições a que se refere o art. 144, bem como as até aqui pertencentes ao Serviço Social Rural, serão pagas nas agências do Banco do Brasil S.A. ou das Caixas Econômicas Federais, respeitado o disposto no § 2º do art. 146.

Art. 149 - Facultativamente, poderão contribuir para o IPAGRA, com direito a todos os benefícios por ele prestados, os pardieiros, meeiros e arrendatários rurais, bem como os proprietários rurais que o desejarem.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Fazendeiro

PLP 94/61

Folhas: 928 - Organevalves

abril
Art. 150 - São dependentes do Segurado, para os fins desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II * o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1º - O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º - A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no ítem I deste artigo, é, se por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para o seu sustento.

abril
165
Art. 151 - A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos ítems do art. 150 exclui o direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos ítems II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no ítem II do art. 150, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do parágrafo primeiro do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPITULO V

abril
Art. 152 - O IPAGRA prestará aos segurados rurais, entre outros, os seguintes Benefícios:

- a) assistência à maternidade;
- b) Auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) assistência odontológica;
- g) assistência dispensarial de urgência;
- h) auxílio-funeral;
- i) outros previstos em lei.

§ 1º - Os benefícios correspondentes aos ítems "b" e "c" são privativos do segurado.

CAPITULO VI

abril
Art. 153 - Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IPAGRA, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto, ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Exemplar

PL C94/61

Folhas: 229 - cat. Gonalves

art. 154
Art. 154 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente do segurado rural ou seu dependente, salvo em casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IPAGRA, que poderá negá-la quando julgar conveniente.

art. 155
Art. 155 - Não prescreverá o direito ao benefício, mas escreverão as prestações respectivas, não reclamando no prazo de cinco (5) anos, a contar da data em que forem devidas.

art. 156
Art. 156 - As importâncias devidas ao segurado serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo do Seguro do IPAGRA.

art. 157
Art. 157 - Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação diferente da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que determinarem ou praticarem.

art. 158
Art. 158 - Os benefícios previstos na presente lei somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

art. 159
Art. 159 - Dentro de 90 dias noventa, após a promulgação da lei de que trata o parágrafo único do artigo 142, o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, regulamentará as relações entre o IPAGRE E Seus contribuintes, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes pontos:

a) indicação normativa para concessão normativa para concessão e cálculo dos valores das auxílios que se referem "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", do artigo 152.

b) definição e caracterização dos diversos auxílios;

c) exigência para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes do segurado, observados os casos em que é dispensada a carência.

d) casos de perda da qualidade de segurado;

e) norma para inscrição dos segurados e dos contribuintes facultativos, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivarem sua maior facilidade.

f) normas, para, mediante acordo, as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;

g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos, a que se refere o artigo 149.

art. 160
Art. 160 - À regulamentação a que se refere o artigo anterior, deverá referir-se, também, entre outros, aos seguintes objetos:

a) normas para arrecadação do Fundo de Seguros, bem como sua cobrança e reconhecimento;

b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive

para os processos administrativos e respectivas penalidades;

c) normas para aplicação do Patrimônio, respeitado o disposto nos artigos 142, 145 e 146;

d) fixação dos coeficientes das despesas administrativas em relação à receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao IPAGRA, na presente lei.

Ques 19
ark 17
Ques 175
ark 50
Ques 50
ark 56
ark 179

Art. 161 - As contribuições a que se refere o art. 145 só são exigíveis a partir da data de funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários.

Parágrafo único. - Aquêles que, em virtude desta lei, passaram a ser associados obrigatórios do IPAGRA, mas não vinham contribuindo para qualquer outro Instituto de Previdência, ficam isentos do pagamento das contribuições atrasadas.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitorias

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Ques 175
ark 50
Ques 50
ark 56
ark 179

Art. 162 - A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após o prazo de cinco (5) anos da cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezoito (18) anos não corre qualquer prescrição.

Art. 163 - Fica estabelecido o prazo de três (3) anos para que os empregadores rurais promovam a adaptação de suas instalações e serviços às exigências desta lei.

Parágrafo único. O IPAGRA poderá financiar parcial ou totalmente as obras de adaptação das instalações da propriedade às exigências desta lei, independente de hipoteca, para pagamento em dez (10) anos, a juros máximo de 6%, não capitalizáveis.

Art. 164 - Aos empregados rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadram nas exigências desta Lei, é assegurado:

a) prioridade para obtenção de financiamento no Banco do Brasil/a ou em qualquer outro estabelecimento de crédito em que o Governo Federal tenha poder de direção, destinados à realização de obras de caráter social e educativo, preconizada por esta Lei, independente de hipoteca, para pagamento em dez (10) anos, a juros máximos de 6% seis por cento não capitalizáveis;

b) preferência para operações de crédito e financiamento de entre-safra e de benfeitorias nos estabelecimentos oficiais de crédito da União;

c) garantia de preços mínimos para seus produtos agrícolas, na fon-

d) facilidades cambiais e creditícias para importação ou aquisição no mercado interno, respectivamente, de bens de produção, entendendo-se como tais tudo o que, direta ou indiretamente possa concorrer para o incremento da produtividade, melhoria da qualidade ou preservação das safras;

e) isenção do imposto de consumo na aquisição de bens a que se refere a alínea anterior.

f) dedução, pelo valor integral, no cálculo do imposto sobre a renda, das parcelas correspontadamente despendidas com os investimentos feitos para atender ao disposto nas alíneas "a" e "d" deste artigo.

Art. 165 - Entendemose como benefício de ordem social e educativa:

a) creches para os filhos dos trabalhadores rurais dentro das exigências;

b) prédios para escolas primárias e jardim de infância, destinados aos filhos dos trabalhadores rurais;

c) creches para os filhos dos trabalhadores rurais e outros moradores da propriedade;

a) hospitais, maternidades, dispensários, ambulatórios ou postos de ponto socorro, localizados na propriedade agrícola, mantidos por ela e destinados principal e ~~principiáriamente~~ precípuamente aos trabalhadores rurais e suas famílias;

e) cinema e campos de esporte, localizado na propriedade agrícola e utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;

f) fornecimento gratuito de medicamentos de urgencia e remedio de tipo casáiro aos trabalhadores rurais e suas familias, bem como materiais escolar e uniforme aos seus filhos.

g) bolsa de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidas gratuitamente aos filhos do trabalhador rural da propriedade;

h) despesas com manutenção de médicos, dentistas, professores e entidades hospitalares e assistenciais, em benefício do trabalhador rural

i) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais.

Art. 166 - No que couberem são aplicáveis aos contratos de meiação parceria ou percentagem os dispositivos desta lei e da Consolidação das Leis do trabalho.

Parágrafo único. Igualmente estendem-se aos trabalhadores rurais todos os dispositivos da consolidação das leis do trabalho que não contradigam ou restrinjam os desta lei.

Art. 167 - A fiscalização da presente lei será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 168 - Não se explicam as disposições desta Lei da Consolidação das leis do trabalho às relações de trabalho rural do pequeno proprietário com membros de sua família, quando só com eles explore a propriedade.

Paragrafo único - Não se aplicam também às relações de emprego ao proprietário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefas de administração ou execução dos ~~mesma~~ trabalhos rurais, desde que tenham tais membros, a participação direta nos resultados da empresa rural.

art. 168
Art. 169 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social um crédito especial de cem milhões de cruzeiros (cr\$ 100.000.000,00) para atender às despesas iniciais da aplicação da presente lei.

art. 169
Art. 170 - Dentro de 120 (cento e vinte dias) da publicação desta lei o Poder Executivo baixará os regulamentos necessários a sua execução.

53
art. 171
Art. 171 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, *25* de Julho de 1.962.

Nelson Maculan
Nelson Maculan - Redator.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Presidente
PLP 94/61
Folhas: 233 - *de Gonçalves*

SENADO FEDERAL

Diretoria do Projeto

PLC 94/61

Folhas: 234 - ergo nealuz

PROJETO DE LEI Nº 94/61

(Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural)

Erros e omissões cometidos no trabalho dactilográfico do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial, Senador Nelson Maculan, ao ser refundido o texto do substitutivo publicado para estudos no Diário do Congresso Nacional, Secção II, de 16 de maio de 1962, a fim de nêle serem incluídas as emendas sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça, pelo Sr. Senador Lima Teixeira e pelo Sr. Senador Afrânio Lages:

Art. 44, letra "e": onde se refere ao art. 110, deverá referir-se a art. 77, número que o mesmo art. 110, do antigo substitutivo, tomou no texto do novo substitutivo.

Art. 67 - Onde se lê "cassação", deve ler-se "cessação".

Art. 79 - Onde se lê "alínea "d" do art. 72", deve ler-se "alínea "d" do art. 90", número que tomou o art. 72 do anterior substitutivo no novo.

Art. 90 - Onde está, no § 2º, "in fine": "por mais de trinta (30) dias ou sessenta (60) intercalados", foi omitida a palavra "consecutivos", depois de "trinta (30) dias".

Art. 94 - Onde se lê, na parte final, "ou tenha", leia-se "ou tenham".

Art. 95 - Onde se lê "tiver sido promovida, pelo empregador", suprimir a vírgula, depois de "promovida".

Art. 96 - Onde se lê, no final, "consideração", leia-se "reconsideração".

Entre os arts. 98 e 99 - Onde se lê "Capítulo V", modifique-se para "Capítulo IV".

Art. 99 - Onde se lê "de força maior (art. 86). devidamente comprovadas", leia-se "de força maior (arts. 86 e 104), devidamente comprovadas".

Art. 101 - Onde se lê "efetiva após o inquérito", leia-se "efetiva após inquérito".

Art. 108 - Onde se lê "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", leia-se "Ministério do Trabalho e Previdência Social".

Art. 110 - Onde está "convenentes;", deve ficar "convenentes,"

Art. 112 - Inverter a numeração e a colocação dos parágrafos 1º (que passa a 2º), e 2º (que passa a 1º).

Projeto 94/61/Errata/Subst. - Fls. 2 -

Art. 114, § 1º - Onde se lê "sempre que houver dissídio", leia-se "sempre que não houver dissídio". Trata-se da transcrição do art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo 1º, verbis: "Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão, sempre que não houver dissídio entre os convenentes".

Art. 115, § 5º - Onde se lê "Da disposição da multa caberá recurso, com efeito suspensível", leia-se: "Da imposição da multa caberá recurso, com efeito suspensivo", etc.

Art. 118 - No final, onde se lê "procedendo-se nos térmos do Título VI desta Lei", leia-se "procedendo-se nos térmos do Título VII desta Lei". É o número que tomou, no novo substitutivo, o anterior Título VI.

Entre os arts. 118 e 119 - Incluir as seguintes expressões, omitidas:

TÍTULO VI
Da Organização Sindical
CAPÍTULO I
Da Associação Sindical das Classes Rurais

Art. 120 - Onde está "b) elaborar", leia-se "b) celebrar".

Art. 122 - Onde se lê "quesitos", leia-se "requisitos".

Art. 127 - Onde se lê "lugar mister", leia-se "lugar ou mister".

Art. 128 - Onde se lê "a) deixar de", leia-se "a) que deixar de".

Art. 133 - Onde se lê "manter-se", leia-se "manter".

Art. 134 - Onde se lê "composta", leia-se "composto".

Art. 136, Parágrafo único - Onde se lê "O laudo técnico que, quando possível, deverá ser solicitado por pessoa habilitada", etc., leia-se "O laudo técnico que, quanto possível, deverá ser solicitado a pessoa habilitada", etc.

Entre o Parágrafo único do art. 143 e o artigo 144 - Onde se lê "Capítulo II", leia-se:

"Capítulo II
Do Fundo de Seguros"

Entre os arts. 146 e 147 - Incluir as expressões:

CAPÍTULO III
Dos Segurados

Entre os arts. 147 e 148 - Suprimir a expressão "Capítulo III", que, além de não conter a designação do capítulo, foi colocada erradamente aí.

Entre os arts. 149 e 150 - Colocar a designação do capítulo IV: "Dos Dependentes",

SENADO FEDERAL que foi omitida.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Diretoria do Expediente

PLP 94/61

Folhas: 935 - originais

SENADO FEDERAL

Diretoria do Exemplar

PLC 94/61

Folhas: 236 - organeleg

Projeto 94/61/errata/subst. -Fls.3-

Entre os arts. 151 e 152 - Incluir a designação do Capítulo V: "Dos Benefícios", que foi omitida.

Entre os arts. 152 e 153 - Incluir a designação do Capítulo VI: "Disposições Especiais", que foi omitida.

Art. 154 - Onde se lê "diretamente do segurado rural ou ou seu dependente", leia-se "diretamente ao segurado rural ou seu dependente".

Art. 155 - Onde se lê "escreverão", leia-se "prescreverão"; e onde se lê "não reclamando no prazo de", leia-se "não reclamadas no prazo de", etc.

Art. 156 - Onde se lê "Fundo do Seguro", leia-se "Fundo de Seguros".

Art. 157 - Onde se lê "dos que determinarem", leia-se "dos que a determinarem".

Art. 159 - Onde se lê "após a promulgação da lei de que trata o parágrafo único do art. 142", leia-se "após a regulamentação de que trata o § 1º do art. 142". É que, atendendo sugestão contida no parecer da Comissão de Justiça, preconizou-se no novo substitutivo que o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários seja regulamentado pelo Executivo, ao invés de ser essa regulamentação baixada por nova lei.

Entre os arts. 161 e 162 - A designação do capítulo único do Título X deve ser "Disposições Gerais e Transitórias" e não "Das Disposições Gerais", como saiu dactilografado.

Art. 162 e parágrafo único - Onde se lê, no "caput" do artigo, "após o prazo de cinco (5) anos", leia-se: "após o prazo de dois (2) anos", etc. O parágrafo único fica como está. Trata-se de sugestão do Sr. Senador Afrânio Lages, para colocar o substitutivo em equivalência com a Consolidação das Leis do Trabalho e que, no trabalho de recomposição do texto, fôr omitida.

Art. 166 e parágrafo único - Suprimir o corpo do artigo. Transformar o parágrafo único em art. 166, com a seguinte redação: "Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradizem ou restrinjam os desta Lei". É outra sugestão do Sr. Senador Afrânio Lages, igualmente omitida por lapso no momento de readaptar o texto do anterior substitutivo. A supressão do texto do atual art. 166 tem por fundamento o fato de que o substitutivo não mais cogita, como fazia o anterior, dos casos de meiação e parceria e sua variação, a percentagem, sendo, portanto, extemporâneo o disposto no atual art. 166, que corresponde ao art. 115 do anterior substitutivo da Comissão Especial.

Art. 168 - Onde se lê "Não se explica", leia-se "Não se aplicam".

SENADO FEDERAL

Diretoria do Exemplar

PLC 94/61

Folhas: 237 - originais

Projeto 94/61/errata/subst. -Fls. 4-

Art. 168, Parágrafo único - Onde se lê, nas duas últimas linhas do parágrafo único, "desde que tenham tais" (penúltima linha) e "sultados da emprêsa rural" (última linha), incluir a seguinte frase, que constitui uma linha que está faltando na publicação (erro da Imprensa): "membros participaçao direta nos re-".

RELAÇÃO DOS ERROS TIPOGRÁFICOS, CONTIDOS NA
PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, no Diário do Congresso
Nacional, Secção II, de 18 de julho de 1962:

Art. 2º, § 2º - "solidariamente" saiu empastelado.

Art. 7º - Onde se lê "consignada", leia-se "consignadas"

Art. 8º - Na letra "b", onde se lê "aos trabalhadores, avulsos", leia-se "aos trabalhadores provisórios, avulsos", etc.

Art. 9º - Onde se lê "por equidade e princípios e normais gerais", etc., leia-se "por equidade e outros princípios e normais gerais", etc.

Art. 10 - Onde se lê "quanto à sua adoraçao e denominaçao", leia-se "quanto à sua adoçao e denominaçao".

No § 2º do mesmo artigo 10, onde se lê "deduzido 20%", leia-se "de-
duzidos 20%".

Entre os arts. 10 e 11 - Onde se lê "TÍTULO III", leia-se "TÍTULO II".

Art. 12, § 1º - Onde está "ecpregador" corrigir para "empregador"

Art. 13 - Onde se lê "civel", leia-se "civil".

Art. 16 - Onde se lê "Tornando-se emprestável pelo uso a carteira primitiva esgotando-se", etc., leia-se "Tornando-se imprestável pelo uso a carteira primitiva ou esgotando-se", etc.

Art. 18 - Onde se lê "tomar a incumbência das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos profissionais da mesma classe", leia-se: "tomar a incumbência da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe".

Art. 20 - Onde se lê "onotações", leia-se "anotações".

Art. 21 - Onde se lê "analfabeto, e assinatura se fará a rôgo", leia-se "analfa-
beto, a assinatura se fará a rôgo", etc.

Art. 23 - Onde se lê "ou fizerem a legalizaçao", leia-se "ou fazerem a legaliza-
çao".

Art. 24 - Onde se lê "sendo considerado sobre", leia-se "sendo considerado confe-
so sobre", etc.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Documento

PL e 94/61

Folhas: 238 - Organeiras

Projeto 94/61/Errata/Subst. - Fls. 5-

Ainda no mesmo art. 24, onde se lê "devendo as anotações serem", leia-se "devendo as anotações ser".

Art. 27, § 1º - Onde se lê "respeizando-se", leia-se "desprezando-se".
No § 3º, onde se lê "acrécimos", leia-se "acréscimo".

Art. 29, Parágrafo único - Onde se lê "pode ferir-se a tarefas certas", etc., leia-se "pode referir-se a tarefas certas", etc...

Art. 30, letra "a" - Está repetida a expressão "aos vigentes na zona, e cujo valor mensal não poderá ser superior". Suprimir a repetição.

Ainda nesse artigo, no parágrafo único, "in fine", onde se lê "salvo se o contrato dispuser o contrato", leia-se "salvo se o contrário dispuser o contrato".

Art. 33 - Onde se lê "(um-trinta avós)", leia-se "(um-trinta ávos)".

Art. 34 - Onde se lê, "in fine", "acidentados", leia-se "citados".

Art. 39, Parágrafo único - Onde se lê "o resultado do anual a que tiver", leia-se "o resultado anual a que tiver".

Art. 41, letra "a" - Separar as palavras "os" e "doze", que se encontram grafadas "osd" e "oze".

Entre os arts. 47 e 48 - Na designação do capítulo VI, falta o "a" da palavra "Segurança".

Art. 49 - No § 5º, "in fine", onde se lê "descontadas do total das despesas", leia-se "descontadas do total as despesas".

No § 6º, separar as palavras "empregador" e "despediu", que se encontram grafadas "empregado" e "rdespediu".

No § 8º, onde se lê, no final, "devolvê-lo-á", leia-se "devolvê-la-á".

Art. 50 - Na penúltima frase do artigo, onde se lê "de tijolos ou material semelhante de tábuas de madeira ou materiais específicos, ou estuque com reboço", leia-se "de tijolos ou material semelhante de tábuas de madeira ou materiais específicos, ou estuque com rebôco", etc..

No mesmo artigo, na última frase, onde se lê "duas portas, e em cada cômodo, pelo menos, uma janela", leia-se "duas portas, e, em cada cômodo, pelo menos uma janela". (Faltou a vírgula depois do "e" e deve ser suprimida a que se encontra depois de "menos").

No § 1º do mesmo artigo 50, onde se lê "oriundos do contrato", leia-se "oriundas do contrato".

No § 3º, onde se lê "brigatòriamente", leia-se "obrigatòriamente".

Art. 51 - Colocar uma vírgula, depois de "Ministério da Saúde".

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 99/61

Folhas: 239 - Org. Gonçalves

Projeto 94/61/Errata/Subst. -Fls. 6-

Art. 52 - No início, onde se lê "A mulher casada", leia-se "A mulher casada", etc.

Art. 53 - Onde se lê "múlher", leia-se "mulher":

Art. 54 - Acrescentar uma vírgula, após a expressão "depois do parto":

Art. 55 - Onde se lê "isalubres", leia-se "insalubres":

Art. 56 - Grafar corretamente a palavra "condições", que saiu empastelada.

Art. 58 - Onde se lê "permetido", leia-se "permitido".

Art. 62 - Na quinta linha, onde está "6", corrigir para "6".

Entre os arts. 62 e 63 - Na designação do Título IV, onde se lê "Do Contrato Individual do Trabalho", leia-se "Do Contrato Individual de Trabalho".

Art. 63 - Mesma correção anterior: "Contrato individual de trabalho" e não "do trabalho", como publicado.

Art. 65 - Onde se lê "acôrdo ou provas", leia-se "acôrdo ou prova".

Art. 68, § 2º - Onde se lê, no final, "como termo de relação", leia-se "como termo da relação. E onde se lê "na forma do que dispõe os artigos 86, 87 e 88", leia-se "na forma do que dispõem os artigos 86, 87, 88 e 104".

Art. 69 - Onde se lê "a todos e qualquer", leia-se "a todo e qualquer".

Art. 70 - Onde está "contrato do trabalho", leia-se "contrato de trabalho".

Art. 71 - Onde está "Parágrafo", corrigir para "Parágrafo".

Art. 72 - Na segunda linha do § 1º, depois da expressão "dêste artigo" acrescentar "os empregados", suprimindo-se as palavras "de confiança", que estão repetidas, por erro tipográfico", pois elas fazem parte da oração subordinada seguinte.

Suprimir a quinta linha dêste parágrafo, que está repetida e corrigida na sexta linha.

Acrescentar o inicio do § 2º, que foi omitido, com o seguinte texto: "§ 2º - É lícita a transferência quando". Manter as duas linhas seguintes, que são continuação do § 2º.

Art. 77, letra "b" - Onde se lê "e por mais um", leia-se "e por mais um".

Art. 78 - Na primeira linha, onde se lê "o empregado que não fôr aposentado", etc, leia-se "o empregado que fôr aposentado".

Art. 79 - Acrescentar uma vírgula, depois da palavra "reincidência".

Entre os arts. 79 e 80 - Na designação do Capítulo II, onde se lê "Rescisão", leia-se "Rescisão".

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 240 - argonealuz

Projeto 94/61/Errata/Subst. - Fls. 7-

Art. 80 - Onde se lê, no final, "na base de maior remuneração", leia-se "na base da maior remuneração".

Art. 82, Parágrafo único - Onde se lê "dos rendimentos do trabalho rural", leia-se "dos rendimentos do trabalhador rural".

Art. 83 - No início, onde se lê "Ressaldo", leia-se "Ressalvado".

Art. 90 - Na letra "c", do "caput", onde se lê, "passada em julgamento", leia-se "passada em julgado".

Na letra "h", onde se lê "praticada", leia-se "praticado".

No § 1º, onde se lê "precisão", leia-se "rescisão".

No § 2º, inverter as 2a. e 3a. linhas, colocando uma no lugar da outra.

Art. 93 - Na quarta linha, onde está "federau" corrigir para "federal".

Art. 96 - Na terceira linha, onde está "se o parte" corrigir para "se a parte".

No parágrafo único, terceira linha, separar as palavras "a" e "prestação", que se encontram ligadas.

Art. 102 - Onde se lê "compentente", leia-se "competente".

Art. 103 - Onde se lê "efetivos", leia-se "efeitos".

Art. 104, § 2º - Onde se lê, na terceira linha, "suscetível de efetar", leia-se "suscetível de afetar".

Na sexta linha, onde se lê "implicam", leia-se "se aplicam".

Art. 105 - Onde se lê "do trabalhador", leia-se "o trabalhador", na quinta linha.

Art. 108 - Onde se lê, na quarta linha, "e sos não estáveis", leia-se "e, aos não estáveis".

Art. 113 - Onde se lê "O processo da denúncia ou revogação às normas estipuladas", leia-se "O processo da denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas", etc.

Art. 115 - No § 2º, onde se lê, na quinta linha, "isentos de multa", leia-se "isentos da multa", etc.

No § 6º, onde está "dsa", corrigir para "das".

Art. 120, Parágrafo único - A segunda linha do parágrafo único está errada e é repetição da primeira. Falta, em seu lugar, a continuação do texto contido na primeira linha, com o seguinte teor: "empregados terão, outrossim, a prer-".

Art. 122 - Na letra "c" do "caput", no final, onde se lê "pir", corrigir para "por".

Suprimir a linha "petência, atribuições e prerrogativas", que está deslocada, pois é a segunda linha da letra "d", do parágrafo único do MATERIAIS DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas 241 - de gone, aloc

Projeto 94/61/Errata/Subst. -Fls. 8-

mesmo artigo, onde o linotipista havia errado a palavra "prerrogativas" e refez a linha, quando a revisão acusou o erro, mas o paginador, ou emendador, ao fazer a substituição da linha errada, manteve-a e substituiu o começo do § único.

Incluir, pois, o início do Parágrafo único do art. 122, com a seguinte redação: "Parágrafo único. Os Estatutos de-". Manter a linha que vem depois, que é continuação do parágrafo único: "verão conter".

Na letra "d" do parágrafo único, na segunda linha dessa letra, onde está "prerrogativas" corrigir para "prerrogativas".

Na letra "q", separar, no começo, as palavras "do" e "registro"; colocar uma vírgula depois da palavra "função", na décima linha dessa letra; e, onde se lê, na penúltima linha, "quando se trata", leia-se "quando se trate".

Art. 124 - No § 1º, onde está, na oitava linha, "resultado", corrigir para "resultado", e onde se lê, na décima linha, "população", leia-se "população".

No § 2º, onde se lê "pela anexação do pedido", leia-se "pela anexação ao pedido".

Art. 125 - Onde se lê "perogativas", leia-se "prerrogativas".

Art. 126 - Onde se lê, na segunda linha, "sindicais", leia-se "Sindicatos". E, na quarta linha, onde está "atividade", corrigir para "atividades".

Art. 136 - Onde se lê, na décima segunda linha, "quando emitirem parecer verbal", leia-se "para emitirem parecer verbal".

Art. 138 - Onde está, no início, "autoridade" corrigir para "autoridades".

Art. 141 - Onde se lê "autoridades proletoras", leia-se "autoridades proletárias"

Art. 142 - No § 1º, letra "a", onde se lê "recente às taxas", na quinta linha, leia-se "referente às taxas".

No § 2º, letra "a", onde se lê "odontológica e medicamentos de urgência", leia-se "odontológica e medicamentosa de urgência".

Art. 143 - No parágrafo único, na sétima linha, onde se lê "a IPAGRA", leia-se "o IPAGRA".

Art. 144 - No parágrafo 1º, letra "b", onde se lê "escolhido", leia-se "recolhido".

No § 3º, quarta linha, onde se lê "recolhidos aos seus estabelecimentos de crédito", leia-se "recolhidos aos estabelecimentos de crédito".

Art. 146 - Onde está "depositado", corrigir para "depositada".

Art. 150 - No item I, onde está, na terceira linha, "quando inválido", corrigir para "quando inválidos".

DIRETORIA DAS COMISSÕES

Projeto 94/61/Errata/Subst. -Fls. 9-

No § 2º, onde se lê, no início, "A pessoas designada", leia-se "A pessoa designada".

Art. 159 - Na letra "c", estão invertidas as posições das 3a. e 4a. linhas da publicação. Colocar na ordem.

Na letra "d", a segunda e última linha desta alínea está repetida errada, na terceira linha. Suprimir esta terceira linha.

Art. 160 - Na letra "c", "in fine", onde está "artigoc" corrigir para "artigos".

Art. 161 - Na numeração está como "151". Corrigir para "161".

No texto do artigo, onde se lê "As contribuições a que se refere o art. 145", leia-se "As contribuições a que se refere o art. 144", número certo do artigo a que faz referência o art. 161.

Art. 164 - No "caput" do artigo, no início, onde se lê "Aos empregados rurais", leia-se "Aos empregadores rurais"; e onde se lê, na terceira linha, "se enquadram", leia-se "se enquadrem".

Na letra "a" as 4a. e 5a. linhas estão invertidas. Colocar na ordem.

Na letra "c", falta o final da alínea, em continuação à segunda linha do dispositivo: "te de produção".

(O erro no "caput", no ínicio, é da dactilografia).

Art. 165 - No "caput", onde está "beneficio", corrigir para "benefícios".

Na letra "a", a primeira linha é repetição da alínea "c", e deve ser substituída pela seguinte: "a) casas de moradia para os tra-", completando-se a terceira linha (a segunda está certa) pela seguinte: "cias desta lei".

A redação ficará, pois: "a) casas de moradia para os trabalhadores rurais, dentro das exigências desta lei".

(O erro nesta alínea é também do trabalho dactilográfico).

Na letra "h", onde se lê "entidades hospitalares e assistências", leia-se "entidades hospitalares e assistenciais".

Art. 169 - Onde se lê "Fica o executivo", leia-se "Fica o Poder Executivo".

Brasília, 24 de julho de 1962

Senador Nelson Maculan - Relator

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL E 94/61

Folhas: 940 - ORGone.alue



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE ECONOMIA ao projeto de
Lei nº 94/61 (nº 1.837-D/60, na Câmara), que dis-
põe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá
outras providências.

RELATOR: Senador

Vem o projeto de lei nº 94/61 (nº 1.837-D/60, na Câmara), acompanhado de substitutivo apresentado pelo Senador Nelson Maculani, como relator da Comissão Especial, instituída para estudar a matéria, a fim de que esta Comissão de Economia se pronuncie, no mérito, quanto aos aspectos econômicos de ambas as proposições, manifestando-se pelo que entender mais conveniente.

Já a matéria foi apreciada pela Comissão de Justiça, que, entendendo-a perfeitamente acorde com os preceitos constitucionais e legais, preferiu o substitutivo da Comissão Especial, apontando apenas dois pontos a serem sanados e sobre os quais nada temos a opor, achando, entretanto interessante fossem atendidas as observações da Comissão de Justiça. Vale ressaltar, a propósito, que já a Comissão de Legislação Social manifestou o mesmo entendimento, pronunciando-se pelas corrigendas sugeridas pela de Justiça.

De igual, as alterações propostas pela Comissão de Legislação Social situam-se no mesmo sentido de aperfeiçoamento da proposição aprovada pela Comissão Especial, e contra elas também nada temos a opor. Apenas na questão da "roçada" parece-nos, salvo melhor juízo, que se deveria manter como trabalho de natureza não eventual (art. 5º do substitutivo da Comissão Especial), pelo menos nas atividades pecuárias, onde a roçada faz parte dos trabalhos rotineiros de limpeza e preparação dos pastos. Também na questão da obrigatoriedade da existência de escolas mantidas pela propriedade rural,

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL e 94/61

Folhas: 243 - Legislativo

sempre que nela trabalhem mais de 50 famílias de trabalhadores rurais, de qualquer natureza, parece-nos, "data venia", não ser aconselhável a adoção da emenda sugerida pela Comissão de Legislação Social, que pretende restringir tal imposição à hipótese de ditas 50 famílias serem de trabalhadores rurais "por contrato anual". Quando outras razões não militassem em favor de nosso pensamento, bastaria a lembrança do acabrunhamento moral que pode acarretar a crianças em formação assistirem seus companheiros a frequentar as aulas nas fazendas vizinhas ou na vila mais próxima e elas não poderem fazê-lo simplesmente porque a propriedade onde seus pais trabalham, embora haja mais de cinquenta famílias ali residindo temporariamente, não atingem 50 as que trabalham por contrato anual. A revolta que gerará no espírito infantil a falta de respostas lógicas às indagações íntimas ou exteriorizadas que se farão essas crianças parece ser argumento suficiente para manter o dispositivo afetado pela emenda sugerida como se encontra. Manda a prudência que tudo se faça para que novos germes não venham engrossar o caldo de cultura da revolta social que existe em estudo latente no interior de nosso país. Mas deixamos a observação apenas para que seja meditada.

À Comissão de Economia incumbe, no momento, tão examinar as proposições submetidas ao seu estudo do ponto de vista técnico e, sobrê esse particular, damos preferência para o substitutivo da Comissão Especial, o qual, sobre ser importante aperfeiçoamento ao projeto originário -- o que não desfaz, por certo, o mérito dessa proposição, nem o de seu autor, o ilustre Deputado Fernando Ferrari -- deu maior dinâmica e organicidade à matéria que informa o projeto inicial.

Vale ressaltar, no substitutivo, dentre outros aspectos importantes, o de ter resolvido corajosa e claramente a questão da previdência social para o homem da gleba e a simplificação da sindicalização rural, que institui de modo preciso e fácil de aplicar.

Mais não contivesse o substitutivo e ele já estaria consagrado, a tendendo a êsses dois ângulos por que o encaramos.

Somos, pois, pela aprovação do substitutivo da Comissão Especial ao projeto de lei n. 94/61.

É o parecer.

Sala das Comissões, de julho de 1962

_____, Presidente

_____, Relator

SENADO FEDERAL

Diretoria da
PLC 94/61
Folhas: 244 - organe, alus

VERBAL DAS COMISSÕES

DA COMISSÃO DE ECONOMIA ao projeto de
Lei nº 94/61 (nº 1.837-D/60, na Câmara), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

RELATOR: Senador

Vem o projeto de lei nº 94/61 (nº 1.837-D/60, na Câmara), acompanhado de substitutivo apresentado pelo Senador Nelson Maculan, como relator da Comissão Especial, instituída para estudar a matéria, a fim de que esta Comissão de Economia se pronuncie, no mérito, quanto aos aspectos econômicos de ambas as proposições, manifestando-se pelo que entender mais conveniente.

Já a matéria foi apreciada pela Comissão de Justiça, que, entendendo-a perfeitamente acordem com os preceitos constitucionais e legais, preferiu o substitutivo da Comissão Especial, apontando apenas dois pontos a serem sanados e sobre os quais nada temos a opor, achando, entretanto interessante fôssem atendidas as observações da Comissão de Justiça. Vale ressaltar, a propósito, que já a Comissão de Legislação Social manifestou o mesmo entendimento, pronunciando-se pelas corrigendas sugeridas pela de Justiça.

De igual, as alterações propostas pela Comissão de Legislação Social situam-se no mesmo sentido de aperfeiçoamento da proposição aprovada pela Comissão Especial, e contra elas também nada temos a opor. Apenas na questão da "reçada" parece-nos, salvo melhor juízo, que se deveria manter como trabalho de natureza não eventual (art. 5º do substitutivo da Comissão Especial), pelo menos nas atividades pecuárias, onde a reçada faz parte dos trabalhos rotineiros de limpeza e preparação dos pastos. Também na questão da obrigatoriedade da existência de escolas mantidas pela propriedade rural,

sempre que nela trabalhem mais de 50 famílias de trabalhadores rurais, de qualquer natureza, parece-nos, "data venia", não ser aconselhável a adoção da emenda sugerida pela Comissão de Legislação Social, que pretende restringir tal imposição à hipótese de ditas 50 famílias serem de trabalhadores rurais "por contrato anual". Quando outras razões não militassem em favor de nosso pensamento, bastaria a lembrança do acarunhamento moral que pode acarretar a crianças em formação assistirem seus companheiros a frequentar as aulas nas fazendas vizinhas ou na vila mais próxima e elas não poderem fazê-lo simplesmente porque a propriedade onde seus pais trabalham, embora haja mais de cinqüenta famílias ali residindo temporariamente, não atingem 50 as que trabalham por contrato anual. A revolta que gerará no espírito infantil a falta de respostas lógicas às indagações íntimas ou exteriorizadas que se fazem nessas crianças parece ser argumento suficiente para manter o dispositivo afetado pela emenda sugerida como se encontra. Manda a prudência que tudo se faça para que novos germes não venham engrossar o caldo de cultura da revolta social que existe em estado latente no interior de nosso país. Mas deixamos a observação apenas para que seja meditada.

A Comissão de Economia incumbe, no momento, tão examinar as proposições submetidas ao seu estudo do ponto de vista técnico e, sobre esse particular, damos preferência para o substitutivo da Comissão Especial, o qual, sobre ser importante aperfeiçoamento ao projeto originário — o que não desfaz, por certo, o mérito dessa proposição, nem o de seu autor, o ilustre Deputado Fernando Ferrari — deu maior dinâmica e organizidade à matéria que informa o projeto inicial.

Vale ressaltar, no substitutivo, dentre outros aspectos importantes, o de ter resolvido corajosa e claramente a questão da previdência social para o homem da gleba e a simplificação da sindicalização rural, que institui de modo preciso e fácil de aplicar.

Mais não contivesse o substitutivo e ele já estaria consagrado, tendendo a esses dois ângulos por que o encaramos.

Somos, pois, pela aprovação do substitutivo da Comissão Especial ao projeto de lei n. 94/61.

É o parecer.

Sala das Comissões, de julho de 1962

_____, Presidente

_____, Relator

SENADO FEDERAL

Diretoria da ...



PL 94/61

olhas: 245 - engonealuz

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º oral

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, sobre o projeto de Lei n. 94/61 (nº 1.837-D/60, na Câmara), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

RELATOR: Senador Saulo Raeen.

O Projeto de Lei n. 94/61, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências, presente a esta Comissão, é originário da Câmara, onde foi autor da proposição inicial o deputado Fernando Ferrari. Depois de marchas e contra-marchas naquela Casa do Congresso Nacional, veio ao Senado, em fins de julho do ano passado, sendo enviado, primeiramente, à Comissão de Constituição e Justiça.

Os acontecimentos de agosto do ano passado retardaram o pronunciamento daquê órgão permanente da Casa, e, passada a crise, quando estava para emitir parecer, eis que se constitui comissão especial para tratar do problema, preferindo, então, aguardar o pronunciamento do órgão temporário específico.

Na Comissão Especial, o sr. Senador Nelson Maculan, relator da matéria, após viagem de observação pelo Norte e Nordeste do País, e, com fundamento na experiência pessoal que inegavelmente possui, levando, também em conta as lições da história e o ensinamento dos Papas, apresentou um substitutivo ao projeto originário da Câmara, sobre o qual deve esta Comissão pronunciar-se agora, como já o fez a Comissão de Justiça, ao voltar a ela o projeto com o substitutivo da comissão especial.

Do ponto de vista financeiro, aspecto pelo qual deve apreciar esta Comissão a matéria, nada há a opor, de vez que as medidas adotadas nesse particular pelo substitutivo têm perfeito cabimento e não encontram óbices regimentais ou legais, assim como não vemos inconveniente nas emendas sugeridas pela Comissão de Legislação Social.

Preenchendo algumas lacunas do projeto original, prevê o substitutivo as formas de tornar efectiva a existência do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, que cria, bem como institui recursos os diversos departamentos de que se constitui esse órgão, especialmente para a Carteira de Seguros, setor importante de sua organização. Da mesma forma, disciplina a aplicação dos recursos e receitas do Instituto nos demais setores, de maneira que pelo menos os mais essenciais possam ser, efetivamente, atendidos. Também no que tange aos sindicatos rurais que podem ser organizados, de acordo com a sistemática adotada, está prevista a receita que os sustentará, consoante, aliás, já dispõe a legislação em vigor para os sindicatos da indústria e do comércio.

Embora não se faça referência ao impôsto sindical, parece-nos uma experiência digna de ser tentada a da concretização dos sindicatos rurais financiados apenas pela contribuição de seus associados. Evidentemente, se a prática indicar a necessidade de uma contribuição compulsória, como o impôsto sindical, será questão de mera formulação jurídica, através de novo projeto de lei, que estenda aos agrários a incidência daquêle impôsto nos moldes já adotados para os trabalhadores urbanos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do substitutivo da Comissão Especial.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, de julho de 1962

, Presidente

Sául Palmeira, Relator

REVISÃO DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria da Ex:

PLC 94/61

Folhas: 246 - Organealux

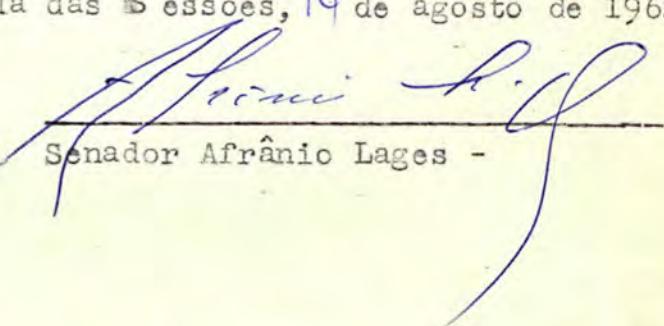
Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"É empregador rural, para os efeitos desta lei, toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que exerça atividade agro-pecuária ou outras diretamente ligadas à flora e à fauna, em caráter temporário, periódico ou permanente, diretamente ou através de prepostos, inclusive o preparo de produtos rudimentares e o beneficiamento prí rio de matérias primas no prédio rústico, ainda quando es sas matérias primas se destinem a outras atividades industriais ou comerciais exercidas pelo mesmo empregador".

JUSTI FICAÇÃO

Objetiva a nova redação cobrir toda a área de atividades rurais e, ao mesmo tempo, corrigir a interpretação da letra "b" do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages -

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 247 - organeal

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PROJETO N° 94/61

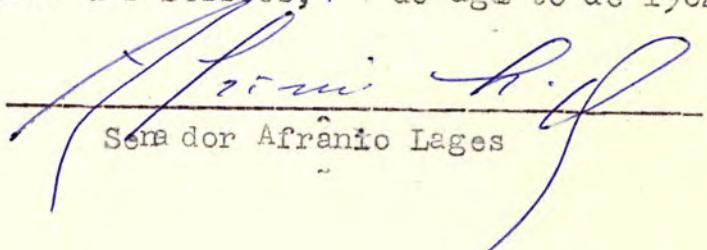
EMENDA N° 2

Suprima-se o § 1º do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria já está regulada pela nova definição que apresentamos para "empregador rural".

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 248 - CRGoneatus

DIR. EXPEDIENTE

10

PROJETO N° 94/61

EMENDA N° 3

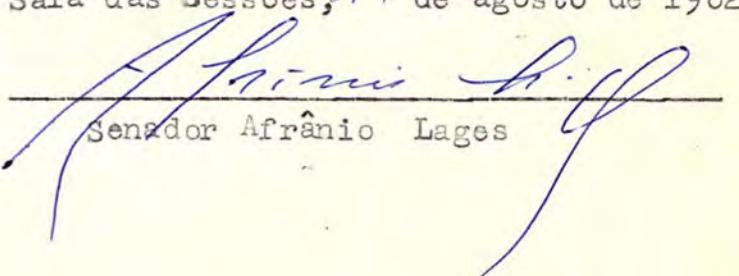
Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

"Equiparase ao empregador rural toda a pessoa física ou jurídica, que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades referidas no art. 2º, mediante a utilização da força de trabalho de terceiros".

JUSTIFICAÇÃO

Recomenda-se a redação mais simples destinada apenas a incluir uma figura frequente nas atividades rurais. Obviamente, se o empreiteiro é ao mesmo tempo empregado, mantém contratos de duas naturezas e não é necessário que a lei a ambos se refira, como faz o projeto.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 249 - cegonha/les

EMENDA Nº

4

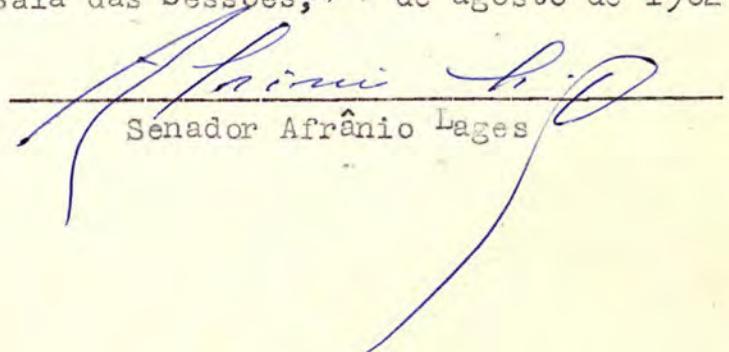
Redija-se assim o art. 4º:

"Trabalhador rural, para os efeitos desta lei, é toda pessoa física que executa trabalho rural, em propriedade ou prédio rústico, mediante remuneração paga em dinheiro ou parte em dinheiro e parte "in natura", a empregador rural, e para cuja execução utiliza apenas sua própria força de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

Tratase, apenas de aperfeiçoamento da redação anterior.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL E 94/61

Folhas: 250 - originais

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N° 5

Substitua-se o § 1º do artigo 4º pelo seguinte:

"Considerar-se como força de trabalho do próprio trabalhador rural também a dos membros de sua família, entendidos como tais aqueles que juridicamente lhe são dependentes".

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação, mais simples, engloba todos os casos.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962

Senador Afrânio Lages

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 251 - Organização

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N° 6

Suprime-se o parágrafo único do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do "caput" do art. 5º do projeto já é bastante clara e não há necessidade de discriminá-lo, o que não seja trabalho eventual, pois é fácil deduzir da definição contida no "caput".

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Exemplar

PLC 94/61

Folhas: 252 de 260

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N° 7

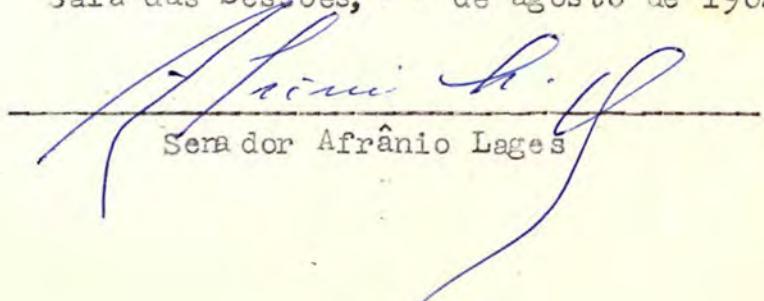
Redija-se assim o parágrafo único do art. 26:

"Parágrafo único. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis, ~~três~~ é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, intervalo esse que não será computado na duração do trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A exploração agrícola ou pastoril tem aspectos próprios em cada região do país. O estabelecimento de normas rígidas como a contida no parágrafo único do art. 26, poderá acarretar prejuízos ao próprio trabalhador. A emenda, parece, atenderá melhor ao objetivo que se tem em mira.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Sera dor Afrânio Lages

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Diretoria do Exponente
PLC 94/61
Folhas: 253 - ctejonealues

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N°

8

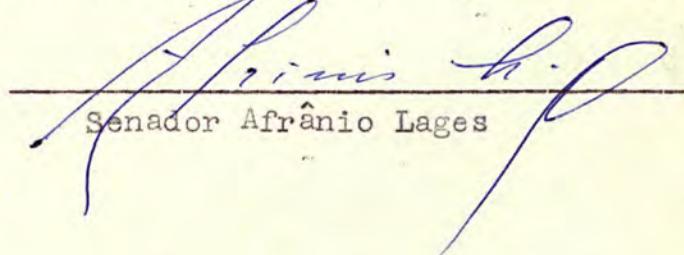
Suprime-se a parte final do art. 29, assim redigida:

... "que será sempre pago integralmente em moeda corrente do país, salvo o disposto no artigo seguinte".

JUSTIFICAÇÃO

Essa parte do dispositivo está em contradição com os artigos 4º e 31, que admitem o pagamento de salário parte em dinheiro e parte em espécie. Também não se justifica a ressalva, já que está expressa na lei.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria do Projeto de Lei

PL C 94/61

Folhas: 254 - Org. e Matrizes

PROJETO DE LEI N° 94/61

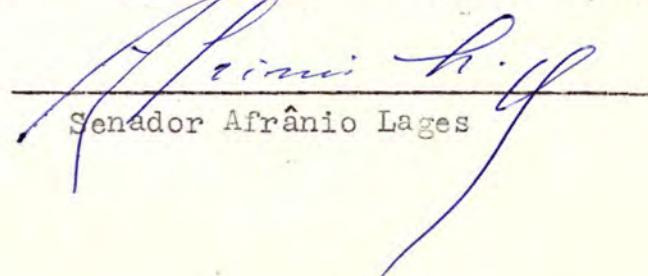
EMENDA N° 9

Suprime-se o parágrafo único do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto neste parágrafo objetiva explicar como se calcula o valor da remuneração, para o efeito de assegurar o salário mínimo, o que é inteiramente desnecessário e poderá dar lugar a confusões.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

DIRETORIA DAS COMISSÕES

RE

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

PLC 94/61

Folhas: 255 - organizações

EMENDA Nº 10

*Pretendida a
pela Subcomissão
para a Universal*

Com: Substituam-se as alíneas "a" e "b" do art. 3º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"a) alimentação que for fornecida pelo empregador, que deverá ser sadia e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalhador, e não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, e cujo valor mensal não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do salário-mínimo regional;

b) moradia fornecida pelo empregador, até vinte e cinco por cento (25%) do valor fixado no salário-mínimo regional;

c) adiantamentos em dinheiro, gêneros alimentícios e medicamentos fornecidos pelo empregador, os quais não poderão ser vendidos com acréscimo superior a 10% sobre o custo.

§ 1º - As deduções de que tratam as alíneas "a" e "b" deverão ser expressamente previstas no contrato.

§ 2º - Fica a exclusivo critério do trabalhador suprir-se das mercadorias de que trata a alínea "c".

§ 3º - Perderá o direito ao desconto de que trata a alínea "a" o empregador que não fornecer moradia que atenda a requisitos mínimos de higiene e segurança, conforme constarem de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, ouvidos os Ministérios da Saúde e da Agricultura e atendidas as condições regionais".

JUSTIFICAÇÃO

O salário-mínimo é fixado atendendo ao valor dos diversos componentes do custo de vida, os quais são variáveis de região para região e são representados percentualmente no total fixado.

Assim sendo, não incluída a moradia fornecida pelo empregador rural, já que ela tem uma expressão econômica, as classes rurais -- as mais sacrificadas -- ver-se-ão compelidas a pagar realmente um salário-mínimo que resultará maior do que o obrigatório para as demais atividades.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 256 - ergonavus

Senador Afrânio Lages

DIRETORIA DAS COMISSÕES

Alv

SUBEMENDA N° 1, À EMENDA N° 10

Substituam-se as alíneas "a" e "b", do art. 30 e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"a) alimentação que fôr fornecida pelo empregador, que deverá ser sadia e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalhador, e que não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, e cujo valor mensal não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do salário-mínimo regional;

"b) adiantamentos em dinheiro, gêneros alimentícios e medicamentos fornecidos pelo empregador, os quais não poderão ser vendidos com acréscimo superior a 10% (dez por cento) sobre o custo, inclusive frete e carreto.

§ 1º - As deduções de que tratam as alíneas "a" e "b" desse artigo deverão ser expressamente previstas no contrato.

§ 2º - Fica a exclusivo critério do trabalhador rural surprender-se das mercadorias de que trata a alínea "b".

bb

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLP 94/61

Folhas: 257 - Organizadas

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N° 11

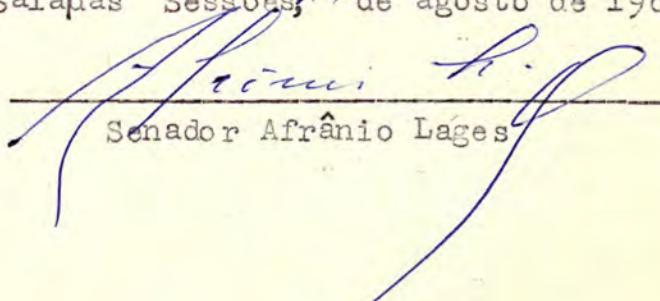
Modifique-se o parágrafo único do art. 37, para o seguinte:

"Parágrafo único. Não havendo acôrdo entre as partes, proceder-se-á nos termos do Título VII desta Lei, mediante provocação de qualquer dos interessados".

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Arbitral é um órgão de conciliação, promovendo o acôrdo entre os interessados. Malogrado este, a matéria passará à competência da Justiça do Trabalho.

Saladas Sessões, 11 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Projiciente

PLP 94/61

Fôlhas: 258 - orig. realues

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N° 12

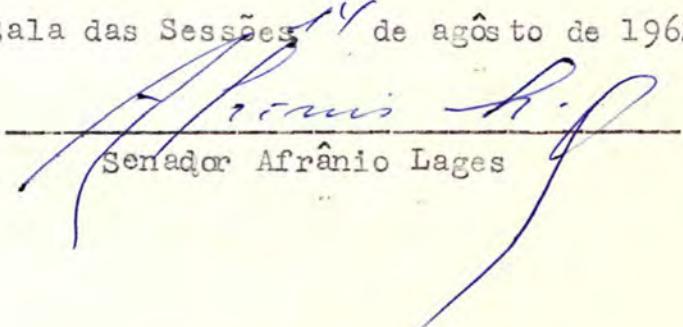
Modifique-se o art. 40 para o seguinte:

"Art. 40 - o trabalhador rural, e o avulso, provisório ou volante terão direito ao repouso semanal remunerado, nos termos das normas especiais vigentes que o regulam!"

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores rurais já gozam do repouso semanal remunerado. A redação dada ao art. 47, assegurando o repouso ao trabalhador que haja completado 48 horas de trabalho por semana, pode acarretar dúvidas na interpretação. O melhor é conservar o assunto como está regulado na lei que o instituiu.

Sala das Sessões ¹⁴ de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

GERÊNCIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folh. 259 - eng. neg. lug.

Rs.

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N° 13

Artigo 44:

Onde se lê, na letra "e" do artigo:

"do art. 110",

Leia-se:

"do art. 77".

JUSTIÇA

Trata-se de corrigir a remissão ao artigo.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962

Senador Afrânio Lages

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

PLC 94/61

Folhas: 260 - Organizadas

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N°

14

Suprimam-se, no art. 46, (caput), "in fine", as expressões:

"e no livro de registro de empregados da propriedade rural".

JUSTIFICAÇÃO

A C.L.T. não obriga ao empregador rural a possuir e manter o registro de seus empregados em livro próprio. A providência, de outro lado, se afigura difícil de execução prática e não tem maior importância para a matéria prevista no artigo 46, pois já se dispõe a obrigatoriedade da anotação das férias na Carteira Profissional.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962

Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Projeto

PLC 94/61

Folhas: 261 - engonealos

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N° 15

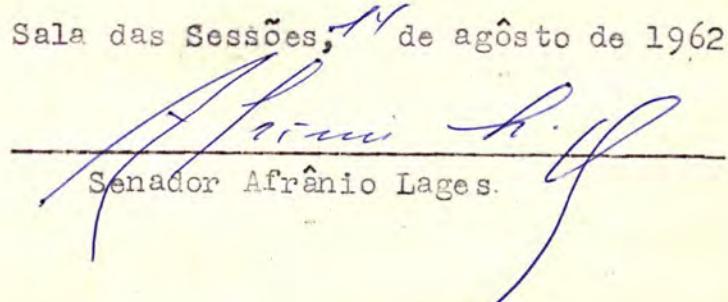
Suprimam-se o art. 47 e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Cogitam êsses dispositivos de conceder um dia de férias por mês ao trabalhador provisório ou, ainda, de aplicar-lhe a regra geral, quando completar os prazos mínimos nela previstos.

Entendemos que, no caso, deve prevalecer a regra geral, sendo as férias concedidas de acordo com o tempo de serviços prestados. Para isso, torna-se dispensável disposição específica.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages.

DIRETORIA DAS COMISSÕES

fls.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

PLC 94/61

Folhas: 262 - organizações

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N° 16

O artigo 49 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 149 - O Poder Executivo baixará regulamentação acerca das casas destinadas aos trabalhadores rurais, atendendo as condições peculiares de cada região e respeitados, em qualquer caso, os mínimos preceitos de higiene.

Parágrafo único. As normas em referência deverão ser propostas por uma comissão nomeada pelo Governo e integrada por representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde".

JUSTI FICAÇÃO

A atribuição de competência ao Poder Executivo para estabelecer normas que regulem as condições a que devem obedecer as moradias destinadas aos ruricolas, atende melhor aos interesses destes, permitindo, dentro de um estudo cuidadoso, a adoção de critérios justos e racionais.

Sala das Sessões 14 de agosto de 1962

~~S. m dor Afrânio Lages~~

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

PI C 94/61

Folhas: 263 - cargoneales

EMENDA N° 17

O art. 50 passará a ter a seguinte redação:

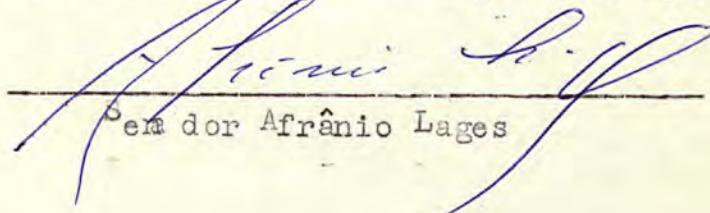
"Art. 50 - Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o trabalhador rural será obrigado a desocupar, dentro de 30 dias, a moradia, restituindo-a no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais ao uso regular."

Parágrafo único. Quando o trabalhador possuir uma roça ou uma cultura de sentido econômico, plantada com autorização ou tolerância do proprietário, seu preposto, arrendatário ou comodatário da terra, o fato não será motivo para o trabalhador rural permanecer na casa, desde que, comprovadamente, tenha ele recebido a indenização correspondente, pelo justo valor da colheita prevista, aos preços da época na região, descontadas do total as despesas que o proprietário empregador terá com a colheita, acondicionamento, transporte para o centro consumidor mais próximo e impostos a que estiverem sujeitos os produtos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 49 do substitutivo, em linhas gerais, assegura ao trabalhador o que está expresso na redação proposta pela emenda. Contém, entretanto, providências que iriam perturbar a vida rural, como a que permite a permanência na propriedade do trabalhador despedido, até o pronunciamento da Justiça do Trabalho. Por outro lado, autoriza a retenção dos salários do empregado, para atender a estragos feitos na moradia. Tal retenção não se nos afigura justa.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PLC 94/61
Folhas: 264 - originais

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N°

18

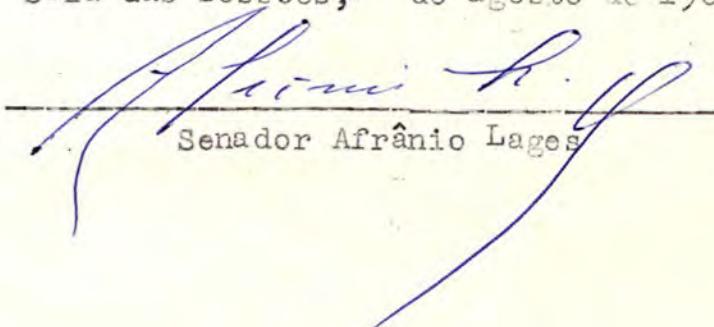
Substitua-se o § 2º do art. 54 pelo seguinte:

"Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários".

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que o empregador seja compelido a pagar metade do salário da mulher durante doze a catorze semanas, no caso de parto e duas no de aborto. Essa obrigação é, incontestavelmente, do órgão assistencial, que se pretende criar.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

PLC 94/61

Fólios: 265 - Organeiras

PROJETO DE LEI N° 94^a/61

EMENDA N° 19

Art. 56:

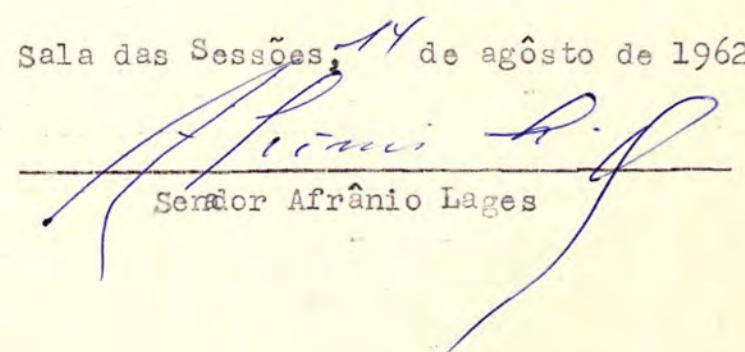
Onde se lê: "do menor de 16 anos".

Leia-se: "do menor de 18 anos".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 157, IX, proíbe o trabalho noturno ao menor de 18 anos. A emenda é pertinente.

Sala das Sessões ¹⁴ de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

DIRIGENTE DA COMISSÃO

Fl.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Projeto

PLC 94/61

Folhas: 266 - organeus

PROJETO DE LEI N° 94/62

EMENDA N° 20

Suprima-se o art. 57 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal veda o trabalho ao menor de 14 anos. O Estatuto não pode dispor a respeito, porque correria o risco de ser fulminado de constitucionalidade.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962

Senador Afrânia Lages

PROJETO DE LEI N° 94/62

18

SENADO FEDERAL

diretoria do Expediente

PLC 94/62

Folhas: 267 - Organizadas

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N° 21

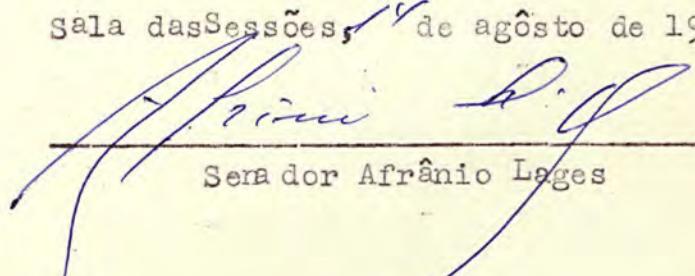
Modifique-se a redação do art. 58 pela seguinte:

"Art. 58 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho do menor de 18 anos, é obrigatória a assistência de seu representante legal. É lícito, entretanto, ao maior de 14 e menor de 18 anos, firmar recibos relativos a salários e férias".

JUSTIFICAÇÃO

O maior de 16 e menor de 21 anos têm incapacidade apenas relativa. A prática dos atos da vida civil é exercida diretamente por ele, exigindo-se, em determinados casos, a assistência de seu representante legal.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Projeto

PLC 94/61

Folhas: 268 - Enconealas

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N° 22

Apt. 60:

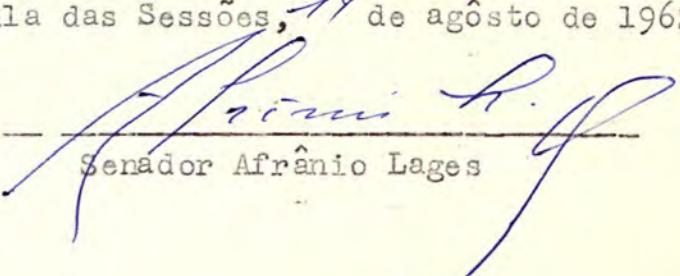
Onde se lê: "do menor de 18 (dezoito) anos".

Leia-se : "do menor de 14 (quatorze) anos".

JUSTIFICAÇÃO

O ensino primário, normalmente, é oferecido ao menor de 14 anos. A referência a 18 anos nos parece excessiva.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PLC 94/61
Folhas: 269 - orgânicas

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N° 23

Art. 79:

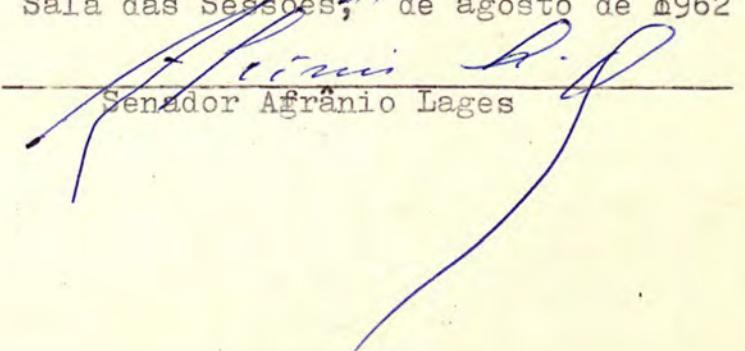
Onde está "alínea "d" do art. 72", leia-se:

"alínea "d" do art. 90".

JUSTIFICAÇÃO

Simples correção de remissão.

Sala das Sessões, de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

EXCEPCIONAL

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PLC 94/61
Folhas: 270 - originais

PROJETO DE LEI Nº 94/61

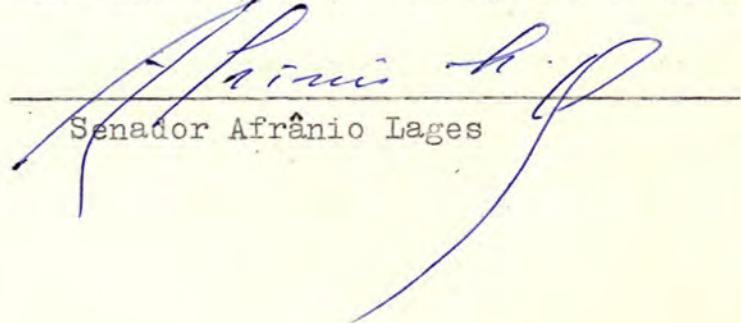
EMENDA Nº 24

Suprimam-se os artigos 84 e 85.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador provisório, avulso ou volante passa à condição de trabalhador rural de caráter permanente, com os direitos a êste inerentes, após 12 meses de trabalho efetivo. Dentre êsses direitos, está a indenização. Os artigos, cuja supressão se propõe, são, assim, desnecessários.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânia Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria de Expediente

PLP 94/61

Folhas: 271 - organeiras

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº 25

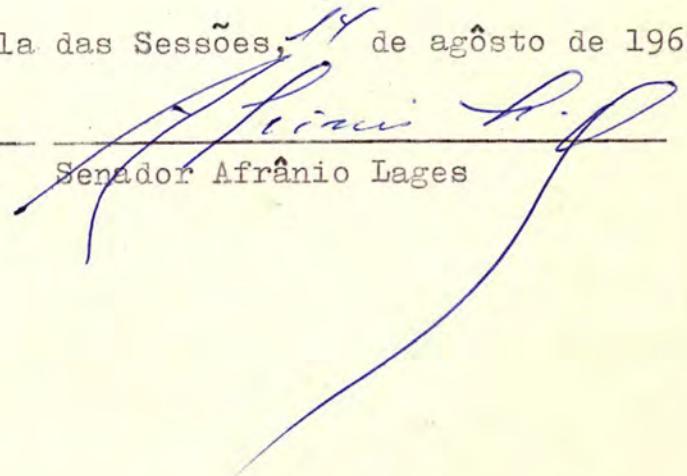
Suprima-se a parte final do art. 86, assim redigida:

"pelo Instituto de Previdência e Assistência
dos Agrários".

JUSTIFICATIVA

Seria um ônus pesado para o Instituto o pagamento das indenizações previstas no artigo 86.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61
Folhas: 272 - organeiras

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº

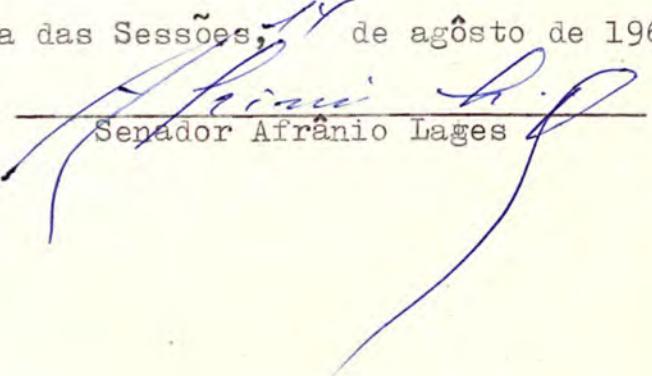
26

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 86.

JUSTIFICATIVA

O disposto no § 1º do artigo 86, se mantido, acarretaria ônus ainda maior ao Instituto do que o que se consigna no "caput" do mesmo artigo. O § 2º vincula-se diretamente ao § 1º. Suprimido este, aquêle não tem razão de ser.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 273 - chgoncalves

PROJETO DE LEI Nº 94/61

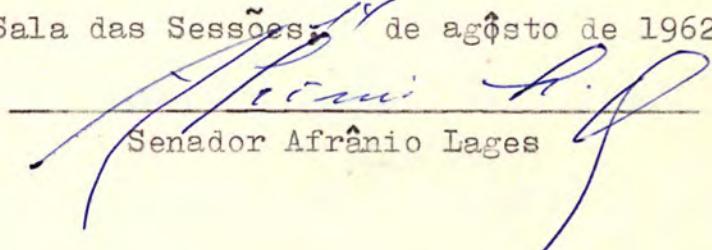
EMENDA Nº 27

Suprime-se o artigo 87.

JUSTIFICATIVA

A supressão do art. 87 se impõe pela supressão dos §§ 1º e 2º do art. 86.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 974 - argonealas

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº 28

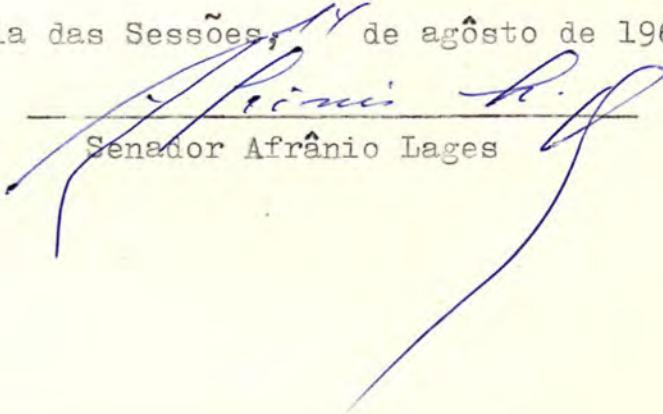
Suprime-se a parte final do artigo 88, assim redigida:

"e devolução obrigatória da indenização à instituição de previdência, em parcelas mensais a serem fixadas por esse órgão, até o máximo do triplo do período compreendido pela indenização recebida".

JUSTIFICATIVA

Não tem mais razão de ser essa determinação, com a supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 86.

Sala das Sessões, de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 275 organeiros

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N° 29

Inclua-se, no artigo 90, § 2º, após a expressão "por mais de 30 (trinta)dias", a palavra "consecutivos".

JUSTIFICATIVA

Z

O dispositivo prevê duas hipóteses. A omissão da palavra "consecutivos" eliminaria uma delas.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962

Senador Afrânia Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 276 - organeiras

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº 30

Art. 104, § 2º.

Onde se lê: "não implicam as restrições"

Leia-se: "não se aplicam as restrições".

JUSTIFICATIVA

Mera emenda de redação, que a simples leitura do preceito demonstra.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962

Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PL e 94/61
Folhas: 277 - Organealos

PROJETO DE LEI Nº 94/61

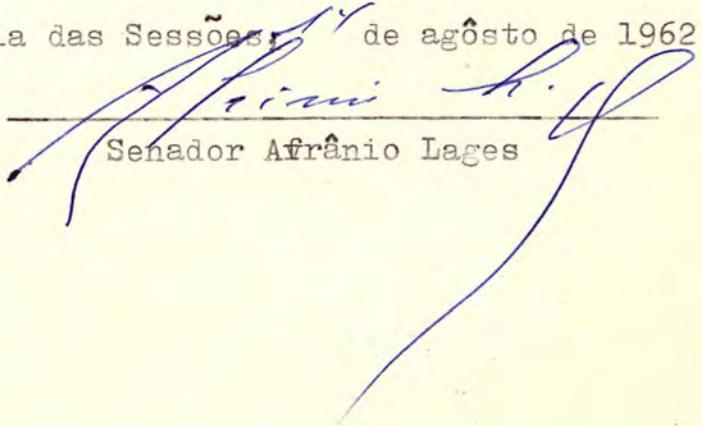
EMENDA Nº 31

Suprima-se o parágrafo único do art. 105.

JUSTIFICATIVA

Mesmo fundamento que determinou a supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 86, com maior razão ainda, pois, a prevalecer o parágrafo único do art. 105, o Instituto veria todos os seus recursos carreados para o pagamento de indenizações.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Biretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 278 - correspondentes

REVISADA E SANCIONADA

PROJETO DE LEI Nº 94/61

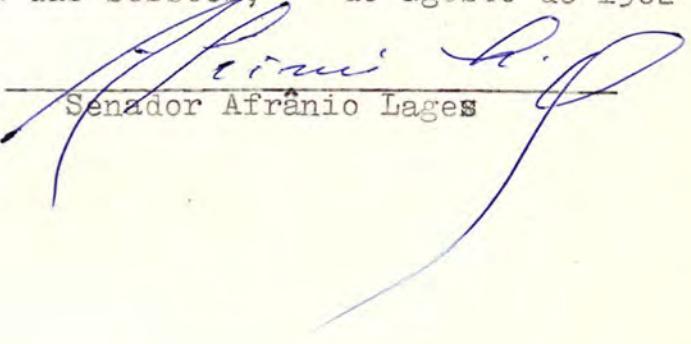
EMENDA Nº 32

Suprimam-se o § 3º do artigo 107 e o artigo 117.

JUSTIFICATIVA

O §3º do art. 107 permite que o contrato coletivo seja ajustado entre organizações não reconhecidas como sindicatos. Tal dispositivo choca-se com o preceituado no art. 159 da Constituição Federal e com o próprio "caput" do art. 107. Idêntica censura merece o art. 117.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 279 + engoncadas

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº

33

Suprime-se a expressão "Disposições Gerais", designativa do Capítulo único, do Título V, antes do art. 107.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de supressão indicada pela boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962

Senador Afrânio Lages

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 280 - Argonavus

Acrescente-se, no Título VI, o seguinte artigo; integrante de um capítulo autônomo:

Capítulo

Do Impôsto Sindical

Art. - Fica criado o impôsto sindical a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais, regulando-se o seu valor, processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

Parágrafo único. Os representantes da Confederação de empregadores e os da de empregados rurais passarão a integrar a Comissão do Impôsto Sindical, na forma do que dispõe a alínea "b" do art. 595, da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

Não é possível pretender-se a instalação e o bom funcionamento dos sindicatos sem os necessários recursos financeiros, não previstos no projeto. Daí a emenda.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1962

Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL e 94/61

Folhas: 281 - Encorregadas

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº 35

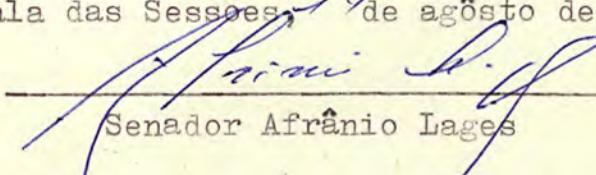
Art. 119, § 1º.

Suprime-se as expressões: "para cada tipo de cultivo ou atividade agro-pecuária predominante na sua área territorial, podendo a designação respectiva conter também a especificação de atividades secundárias ligadas ou não às principais, seguida da expressão "e afins" ".

JUSTIFICATIVA

O texto, cuja supressão se propõe, parece estar em contradição com o que preceitua a parte inicial do próprio parágrafo 1º do artigo 119. Daí recomenda-se seu cancelamento do corpo do dispositivo, a fim de que se parcele demasiado a organização sindical, enfraquecendo-a.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

ASSISTÊNCIA TÉCNICA

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL E 94/61

Fólios: 282 - Argonealves

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº

36

Suprimam-se as letras "g" a "q" do parágrafo único do artigo 122.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de matéria que, para melhor ordenação, estamos fazendo incluir em outras emendas, em forma de artigos e parágrafos, através do que dispõe respeito a Consolidação das Leis do Trabalho e o Decreto-Lei nº 7.038.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962

Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 283 - org. ou alvez

Art. 124, § 2º.

Onde se lê: "do artigo 122, e "a" a "q" do parágrafo único do mesmo artigo",

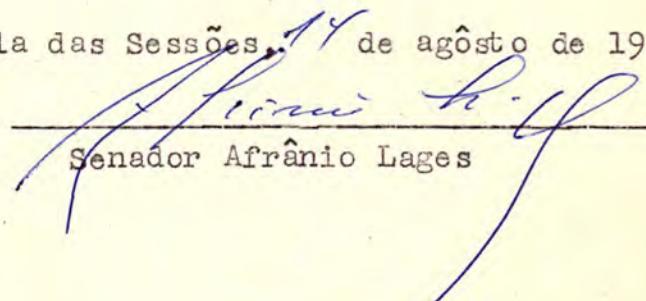
Leia-se:

"do artigo 122, e "a" a "f" do parágrafo único do mesmo artigo".

JUSTIFICATIVA

Outra emenda de nossa autoria propõe a supressão das letras "g" a "q" do parágrafo único do art. 122, restando apenas as letras "a" a "f".

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

DIRETORIA DO EXERCÍCIO

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 284 - originais

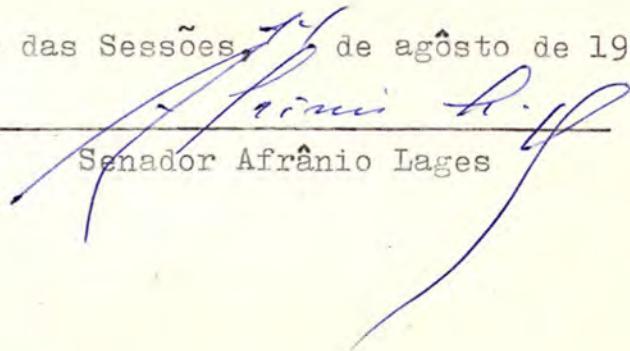
EMENDA N° 38

Substitua-se, no §^{5º} do artigo 126, a expressão "Presidente da República", pela expressão "Presidente do Conselho de Ministros".

JUSTIFICATIVA

O sistema de governo vigente é o parlamentarismo e, neste, a função executiva é exercida pelo Presidente do Conselho de Ministros. O Presidente da República ficou com prerrogativas específicas, pelo Ato Adicional, entre as quais não se inclui a prevista no dispositivo emendado.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL
Diretoria do Presidente
PLC 94/61
Folhas: 385 - orgonatius

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº

39

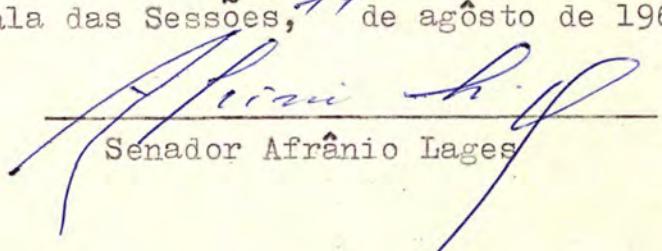
Artigo 129.

Substitua-se a expressão "Presidente da República", pela expressão "Presidente do Conselho de Ministros".

JUSTIFICATIVA

A mesma da emenda ao art. 126, § 5º, de nossa autoria.

Sala das Sessões, ¹¹ de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

LIBRERIA DA ASSEMBLEIA

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 286 - Organização

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA N° 40

Suprime-se, no art. 135 (caput), a expressão "ou coletivos", depois da palavra "individuais".

JUSTIFICATIVA

O Conselho Arbitral só deve tratar dos dissídios individuais, para mere tentativa de acordo entre as partes. Os dissídios coletivos devem ser objeto de apreciação pela Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962

Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Ricordi di un tempo

PL C 94/61
Folhas: 287 - GR Zone, aleg

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº

41

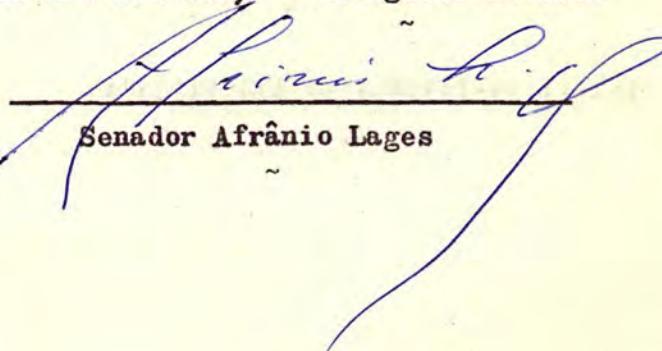
Substitua-se a redação do § 2º do artigo 135 pela seguinte-:

"§ 2º - Se não houver conciliação, a solução do litígio será atribuída à Justiça do Trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Conselho Arbitral deverá funcionar apenas como órgão de conciliação, prevenindo os litígios.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Directoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 288 - Organealve

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº 42

Suprima-se o artigo 136 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A supressão se impõe pela nova redação dada ao § 2º do artigo 135 e, ainda, pelo caráter que pretendemos tenha o Conselho Arbitral, isto é, meia instância conciliatória, preliminar e sumária, sem maiores escogitações. O problema da apuração dos detalhes dos fatos, perícia e prova sobre determinados aspectos devem ficar para a Justiça do Trabalho, cujo rito já está previsto em lei.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1962

Senador Afrânio Lages

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Dir. da Prop. Int.

PLC 94/61

Folhas: 289 - Org. e ac. 2

Substituam-se o artigo 142 e seus parágrafos pelo seguinte:

artigo 142
§ 5º
56

"Art. 142 - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários (IPAGRA), competindo ao Poder Executivo regulamentar sua organização e estrutura dentro dos moldes e preceitos da Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 1º - Enquanto não estiver regulamentado o disposto neste artigo, caberá ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI) arrecadar as contribuições devidas ao IPAGRA e dar execução às atribuições que lhe são cometidas nesta Lei.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários escriturará "à parte a receita arrecadada e as despesas efetuadas".

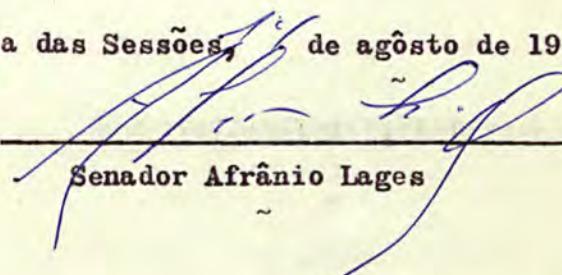
JUSTIFICATIVA

É urgente a implantação de serviço assistencial e previdenciário em favor dos trabalhadores do campo. O projeto prevê a absorção de serviços já existentes, em fase de desenvolvimento, cuja experiência tudo recomenda seja levada mais longe.

Em tais condições, não convém se paralisem êsses serviços e, mesmo, que se opere um retrocesso inevitável em suas atividades.

Daí a emenda, que permitirá um quase imediato atendimento dos problemas específicos cometidos a uma autarquia de previdência, sem prejuízo das demais atividades a cargo do SSR e da Companhia Nacional de Seguros Agrícolas.

Sala das Sessões, *10* de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 290 - organealbe

Substituam-se o artigo 144 e seus parágrafos pelo seguinte:

anr 159

"Art. 144 - Caberá ao IPAGRA arrecadar, para o custeio de seus serviços, uma contribuição correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor das faturas ou notas de compra referente à produção das atividades previstas no artigo 2º desta Lei, cabendo à União contribuir com igual importância, anualmente.

§ 1º - A receita do IPAGRA terá a seguinte destinação:

- a) até 40% (quarenta por cento) da arrecadação prevista poderá ser despendida com o funcionalismo e manutenção dos serviços burocráticos;
- b) pelo menos 30% (trinta por cento) serão destinados a serviços de ordem assistencial;
- c) vinte e cinco por cento (25%) da arrecadação prevista constituirá o Fundo de Aposentadorias e Pensões;
- d) cinco por cento (5%) constituirão reserva para despesas de qualquer natureza, de caráter imprevisto e inadiável, inclusive contratação de técnicos especializados, para complementação dos programas previstos na alínea "b".

§ 2º - Dentre outros, os serviços de ordem assistencial, a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, objetivarão, preferencialmente, a realização dos seguintes:

- a) assistência médica preventiva e profilática itinerante, através de unidades móveis, que prestarão também assistência odontológica e medicamentosa de urgência, nos próprios locais de trabalho, sempre que possível;
- b) construção de pequenos hospitais no interior das zonas de produção, para cirurgia de urgência e pequena cirurgia;
- c) assistência social, por equipes itinerantes de educadoras sociais;
- d) assistência técnica, através de grupos volantes de agrônomos, veterinários e outros técnicos.

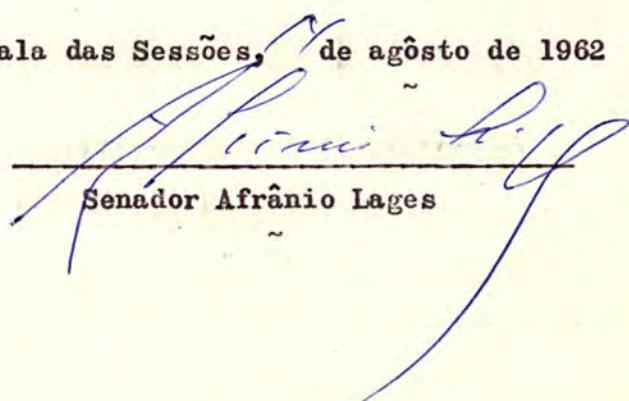
§ 3º - Mediante convênio com os Governos estaduais, a contribuição de que trata este artigo será recolhida no ato do pagamento do imposto de vendas e consignações nas respectivas coletorias, as quais, no prazo máximo de 30 dias, as depositarão em conta do IPAGRA, no Banco do Brasil!

JUSTIFICATIVA

É sabida a dificuldade de arrecadar contribuições diretamente dos empre-

gadores rurais, como prevê o projeto. Daí a opção, ainda mesmo que em caráter temporário, através da produção, o que permitirá uma receita tão pronta quanto o exige a atual conjuntura social para aplicação nos benefícios em vista. Fizemos incluir neste artigo, como parágrafos, o que dispunham as letras "a" a "d" do parágrafo 1º do art. 142, e o parágrafo segundo daquêle mesmo artigo. No § 3º fundimos o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 144 do substitutivo.

Sala das Sessões, de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Projeto de

PLC 94/61

Folhas: 292 Gregorio Góes

DIRETORIA DAS COMISSÕES

Fls.

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº

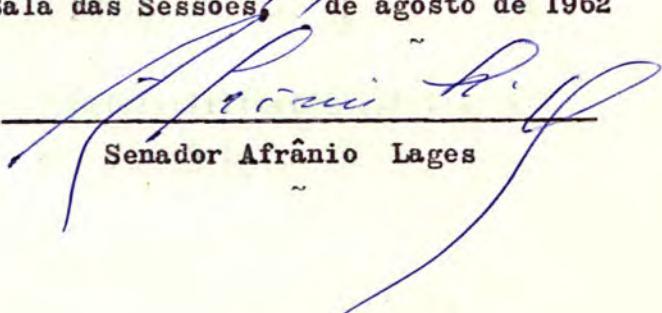
45

Suprimam-se a letra "e" do art. 145 (caput) e o seu § 1º, passando o § 2º do mesmo artigo a ser seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A supressão da pretendida incorporação da Companhia Nacional de Seguros Agrícolas ao IPAGRA recomenda a emenda proposta.

Sala das Sessões, de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria de Projeto

PL C 94/61
Folhas: 293 - Org. das

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº

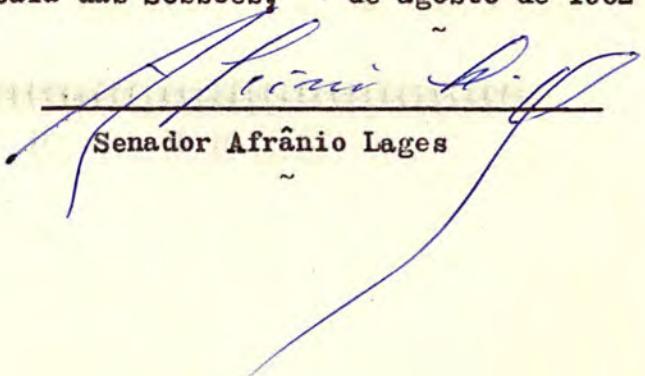
46

Suprime-se o art. 148.

JUSTIFICATIVA

A matéria já se encontra regulada em outra emenda, quando se determina que o IAPI promova a arrecadação das contribuições devidas ao IPAGRA, enquanto este não estiver em funcionamento.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PLC 94/61
Folhas: 294 - organeiras

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI N° 94/61

EMENDA N°

47

Suprime-se, no art. 159, o seguinte:

No "caput" do artigo, a expressão "Dentro de 90 dias, após a promulgação da lei de que trata o parágrafo único do artigo 142,".

Na letra "e", a expressão "e dos contribuintes facultativos".

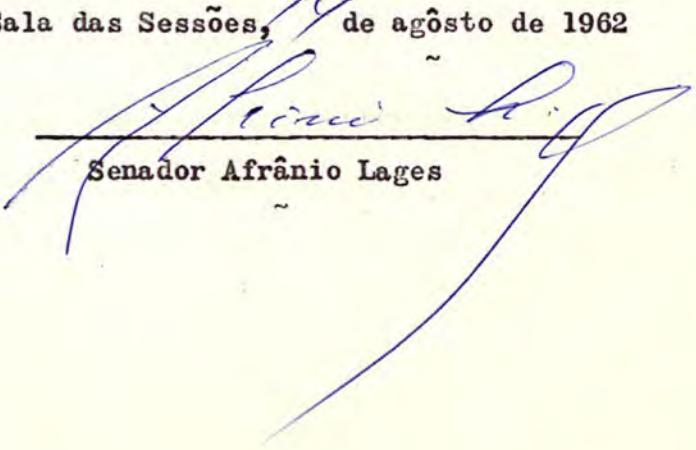
A letra "g", integralmente.

Substitua-se no "caput" do mesmo artigo a expressão "contribuintes" pela expressão "beneficiários".

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são decorrência de emendas anteriores, que, alterando os recursos de receita, suprimiram a contribuição direta de empregadores e empregados. A supressão da expressão inicial do "caput" do artigo impõe-se pela redação que propomos para o artigo 142.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL
Diretoria das Comissões
PLC 94/61
Folhas: 295 - leg. nealbe

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº

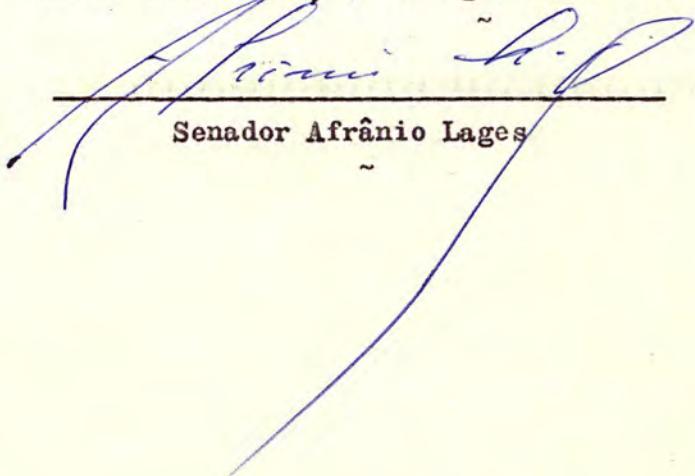
48

Suprime-se o artigo 160.

JUSTIFICATIVA

Decorre a emenda das alterações introduzidas em outras emendas.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

DIRETORIA DAS COMISSÕES

Ex-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 296 - ORGonealves

PROJETO DE LEI Nº 94/61

EMENDA Nº 49

Redija-se assim o artigo 161:

"Art. 161 - Os empregados e empregadores rurais, assim considerados por esta lei, que não vinham contribuindo para qualquer instituição de previdência social, estarão livres de fazê-lo, ainda que suas atividades tivessem a finalidade de produção de matérias primas para beneficiamento ou transformação em estabelecimentos industriais".

JUSTIFICATIVA

Essa disposição tem a finalidade de evitar que empresas individuais ou coletivas venham a sucumbir em face de levantamentos e verificações de débitos presumíveis pelo IAPI, quanto a épocas recuadas, quando, pacificamente, eram elas consideradas não associadas daquela autarquia. Recente decisão do Supremo Tribunal Federal considerou extensiva ao trabalhador rural que emprega suas atividades na lavoura canavieira, como parte da agro-indústria do açúcar, a legislação previdenciária, enquadrando-os como industriários e, portanto, contribuintes do IAPI.

Sala das Sessões, de agosto de 1962

Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

PLC 94/61

Folhas: 291 - CRGone, alves

EMENDA Nº 50

No art. 162 (caput), onde está:

"após o prazo de cinco (5) anos"

Leia-se:

"após dois anos"

No Parágrafo único do mesmo artigo, onde está:

"menor de dezoito (18) anos"

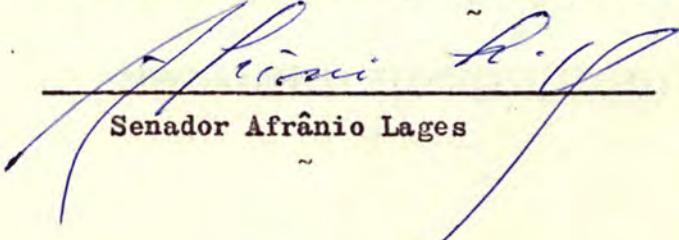
Leia-se:

"menor de dezesseis (16) anos".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa ajustar a disposição ao que prescreve a lei civil (Cód. Civ., art. 169, I).

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 298 - ORGANEALOES

PROJETO DE LEI Nº 94/61

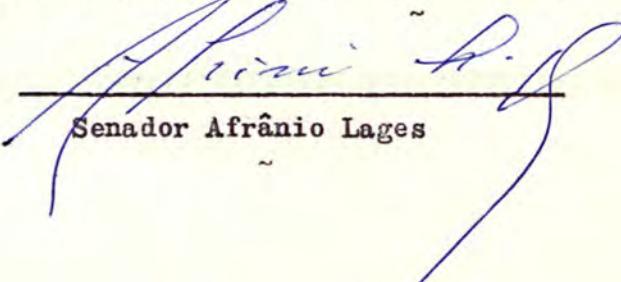
EMENDA Nº 51

Suprime-se a alínea "c" do artigo 164.

JUSTIFICATIVA

O disposto na alínea deixa a impressão de que a garantia de preços mínimos não teria caráter geral, o que não é recomendável para o indispensável fomento da produção.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL C 94/61
Folhas: 299 - Cr. Gonçalves

EMENDA Nº 52

Modifique-se a redação do artigo 166 para o seguinte:

"Art. 166 - Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contrariem ou restrinjam o disposto nesta Lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa atender à ponderação já feita em ofício à Presidência do Senado pelo autor do substitutivo.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folh. 300 - CRGonealus

EMENDA Nº 53

Modifique-se a redação do artigo 171 para o seguinte:

"Art. 171 - Este Estatuto entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de publicado, ressalvados apenas os dispositivos que dependerem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário.

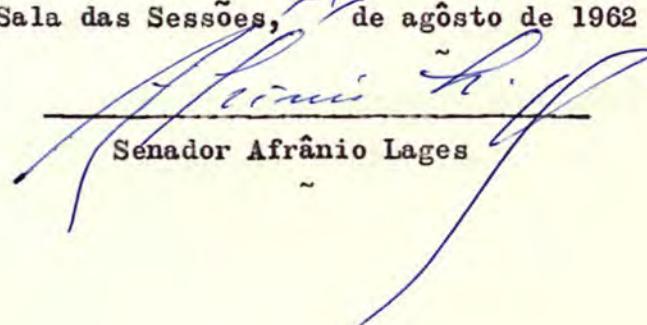
§ 1º - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações de trabalho iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência deste Estatuto.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados pelo presente Estatuto começaram a correr da data de vigência deste, quando menores do que os prescritos pela legislação anterior.

JUSTIFICATIVA

A vigência de lei de tão grande repercussão e de alteração profunda nas relações entre empregadores e trabalhadores rurais não é admissível na data de sua publicação. Resguardando-se prejuízos que poderiam advir para os trabalhadores, admite-se a aplicação imediata de dispositivos de caráter imperativo. Esclarece-se, ainda, quanto à contagem dos prazos de prescrição.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL E 94/61

Folhas: 301 - Org. negativo

EMENDA N° 54

Título VI
Capítulo IV
Das Disposições Gerais

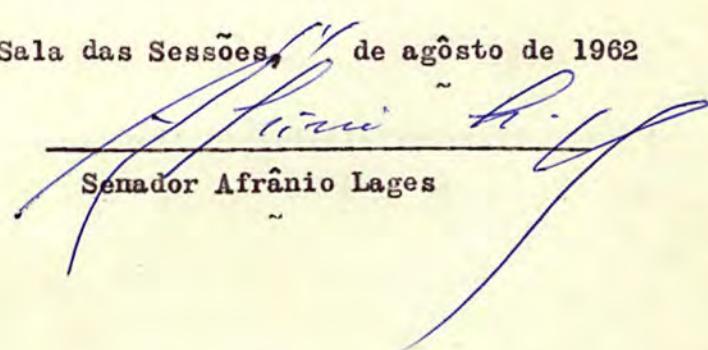
Inclua-se, neste capítulo, o seguinte artigo:

"Art. - As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do decreto 8.127, de 25 de outubro de 1945, poderão, se assim o manifestar a respectiva assembléia geral, dentro de 180 dias da vigência desta Lei, ser investigados nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, como entidades de empregadores rurais".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma permissão que, aproveitada, possibilitará a rápida criação das entidades sindicais patronais, integrando-se na organização sindical entidades já existentes e em funcionamento.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 302 - Organizadas

EMENDA Nº 55

Inclua-se, após o art. 122, o seguinte artigo:

"Art. - São condições para o funcionamento do sindicato:

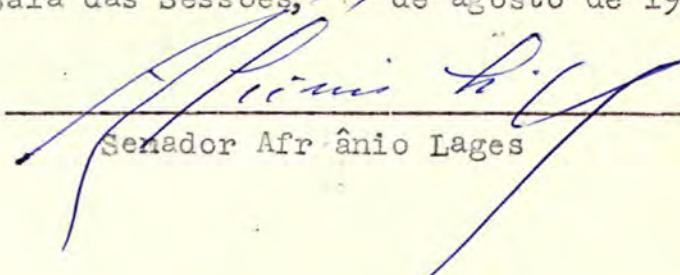
- a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
- b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprêgo remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;
- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;
- d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 119, inclusive as de caráter político-partidárias;
- e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicado de trabalhadores rurais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia-geral uma gratificação, nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva!"

JUSTIFICATIVA

Técnicamente, a inclusão de um artigo tratando das condições de funcionamento dos sindicatos atenderá melhor do que como disposto no projeto. Como consequência, devem ser suprimidas as letras "a" a "q" do parágrafo único do art. 122, conforme emenda já apresentada.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

PLC 94/61

Folhas: 303 - organeatus

Inclu-se, no Título VI, o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO

Da administração do sindicato

Art. - A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros, e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos ês-ses órgãos pela Assembleia Geral.

§ 1º - A Diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º - Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto na forma estatutária as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei;
- b) tomada e aprovação de contas da Diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso, as deliberações da Assembleia Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O quorum para validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse quorum em primeira convocação, reunir-se-á a Assembleia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1º - A eleição para cargos de Diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na das delegacias ou secções, se hou-

houver, e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão mesas coletoras designadas pelo diretor do D.N.T., no Distrito Federal, e pelos delegados regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2º - Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que aspecularidades ou conveniências do pleito o exigirem.

§ 3º - A Mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo procurador-geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

§ 4º - O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% dos aludidos associados, proclamando o presidente da Mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º - Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho e Previdência Social declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Art. - É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

- a) os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo ministro ou por quem o represente;
- b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato, mediante autorização da Assembleia Geral.

Art. - Os empregados do sindicato serão nomeados pela Diretoria, ad referendum da Assembleia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b e d, do artigo

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os

os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. - Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

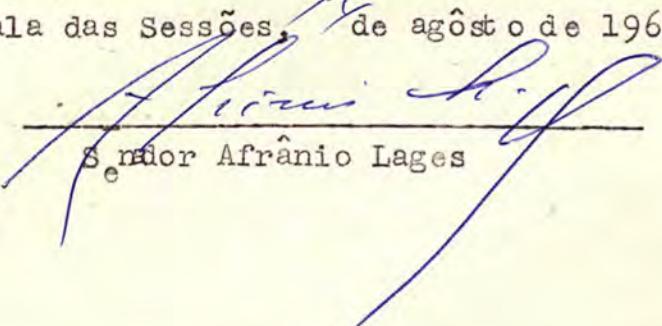
b) tratando-se de sindicato de empregados, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer."

JUSTIFICATIVA

O projeto procurou concentrar em poucos dispositivos o essencial à vida sindical, mas ficou à parte o processamento das eleições e resultou da tentativa de condensação do disposto na CLT artigos muito extensos, envolvendo matérias diferentes. Daí a emenda, que nada mais faz do que transcrever os arts. 522, 524, 525, 526 e 527 da Consolidação.

A Comissão de Redação caberá inserir no texto do penúltimo artigo o número do que ali é remitido, "in fine", que corresponde ao artigo que, no Capítulo das eleições sindicais, trata das inelegibilidades.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Projeto de

PLC 94/61

Folhas: 306 - organeiras

Inclua-se, no Título VI, o seguinte Capítulo:

SENADO FEDERAL

Diretoria da União

PL 94/61

Folhas: 307 - eng. naval

CAPÍTULO

Das eleições sindicais

Art. - São condições para o exercício do direito do voto, como para a investidura em cargo de administração ou representação sindical:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício de atividade ou da profissão;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Art. - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação sindical:

- a) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;
- b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- c) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão, dentro da base territorial do sindicato ou no desempenho de representação sindical;
- d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Art. - Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º - Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

§ 2º - Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembleia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º - Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministério do Trabalho e Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral,

desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

§ 4º - O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. - As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º - Não havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independará da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - Competirá à Diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

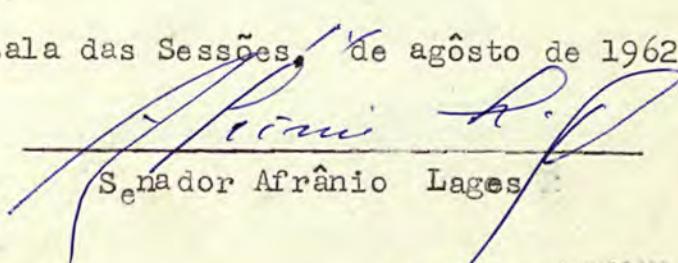
§ 3º - Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá à Diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o encaminhará para decisão do ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4º - Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá se verificar dentro de 30 dias subsequentes ao término do mandato da anterior!

JUSTIFICATIVA

Idênticos, os motivos que ditaram a apresentação desta emenda, aos que determinaram a apresentação da emenda mandando acrescentar o capítulo "Da Administração do Sindicato". Trata-se apenas de dar melhor organicidade ao título VI do Estatuto. Os artigos mandados incluir são mera transcrição dos de ns. 529, 530, 531 e 532 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 808 - CRGonegalver

Inclua-se no Título VI o seguinte capítulo:

CAPÍTULO

Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

Art. - Constituem patrimônio das associações sindicais rurais:

- a) as contribuições dos associados na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;
- b) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- c) as doações e legados;
- d) as multas e outras rendas eventuais;
- e) as arrecadações que lhe couberem do imposto sindical.

Art. - As rendas dos sindicatos, federações e da confederação só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

§ 1º - A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembleia geral e só será feita depois dessa deliberação homologada pelo ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. - Os sindicatos, federações e a confederação submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o ano financeiro seguinte, que coincidirá com o ano legal.

JUSTIFICATIVA

Tal inclusão é necessária e sua omissão deverá ter ocorrido por um lapso.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1962

Senador Afrâncio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Projeto de Lei

PLC 94/61

Folhas: 309 - Encaminhadas

SENADO FEDERAL

Inclua-se, no Título VI, capítulo IV, o seguinte: *Diretoria do Expediente**PLC 94/61**Folhas: 310 - originales*

anexo 152
 "Art. - Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento da entidade, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir por intermédio de delegado, com atribuições para administração da associação e executar as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

anexo 152
 Art. - As infrações ao disposto nesta lei, além das demais penalidades previstas, serão punidas, segundo seu caráter e gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), paga em dôbro na reincidência, até o máximo de Cr\$... Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

- b) suspensão de diretores por prazo até 30 dias;
- c) destituição de diretores ou de membros do conselho;
- e) fechamento da entidade, por prazo até seis meses;
- f) cassação da carta de reconhecimento.

anexo 153
 Art. - As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas:

a) as das alíneas a e b pelo diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena fôr da cassação da carta de reconhecimento da confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente do Conselho de Ministros.

§ 2º - Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. - A denominação "Sindicato" é privativa das associações sindicais rurais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. - As expressões "Federação" e "Confederação", seguidas da designação da atividade rural respectiva e da área de ação da entidade, constituem denominações privativas das entidades sindicais rurais de grau superior.

Art. - A toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva ca-

tegoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º - Os associados de sindicatos de empregados, que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação da respectiva categoria.

Art. - De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

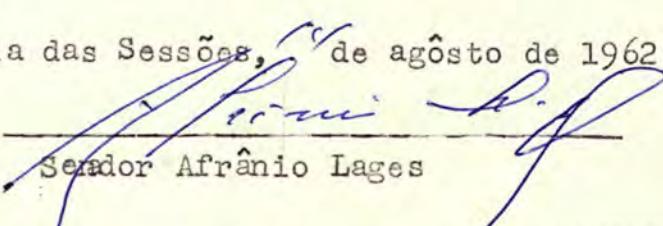
Art. - Os empregadores ficam obrigados a descontar na fó尔ha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

Art. - As empresas sindicalizadas é assegurada preferência em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estadais e municipais e às entidades párá-estatais".

JUSTIFICATIVA

A omissão desses dispositivos, durante a feitura do substitutivo, deve ser atribuída a lapso devido à complexidade dos dispositivos que tiveram de ser consolidados, ou adaptados. A simples leitura deles demonstra o imperativo de sua inclusão.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL C 94/61

Folhas: 311 - Organealves

Procedam-se, no substitutivo em discussão, as seguintes correções de redação:

No art. 67, onde se lê, "in fine", "cassação", leia-se "cessação".

No art. 94, parte final, onde se lê "ou tenha", leia-se "ou tenham".

No art. 95, suprimir a vírgula depois da palavra "promovida".

No art. 96, parte final, onde se lê "consideração", leia-se "reconsideração".

Entre os arts. 98 e 99, onde se lê "Capítulo V", leia-se "Capítulo IV".

No art. 99, parte final do caput, onde se lê "de força maior (artigo 86), devidamente comprovadas", leia-se "de força maior (artigos 86 e 104), devidamente comprovadas".

No art. 101, onde se lê, no caput, "efetiva após o inquérito", leia-se "efetiva após inquérito".

No art. 108, onde se lê "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", leia-se "Ministério do Trabalho e Previdência Social".

No art. 110, substituir o ponto-e-vírgula, depois da palavra "convenentes", por vírgula.

No art. 112, inverter a numeração e a colocação dos parágrafos 1º, que passa a 2º, e 2º, que passa a 1º.

No art. 114, § 1º, onde se lê, "sempre que houver dissídio", leia-se "sempre que não houver dissídio".

No art. 115, § 5º, onde se lê "da disposição da multa", leia-se "Da imposição da multa".

No art. 118, parte final, onde se lê "procedendo-se nos termos do Título VI desta Lei", leia-se "procedendo-se nos termos do Título VII desta Lei".

Entre os arts. 118 e 119, incluir as seguintes expressões "Título VI", "Da Organização Sindical", "Capítulo I" e "Da Associação Sindical das Classes Rurais", em linhas independentes, uma abaixo da outra.

No art. 120, onde se lê "b) elaborar", leia-se: "b) celebrar".

No art. 122, caput, onde se lê, no final, "quesitos", leia-se "requisitos".

No art. 127, parte final, onde se lê "lugar mister", leia-se "lugar ou mister".

SENADO FEDERATIVO

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 312 - Organealves

✓ No art. 128, letra "a", onde se lê "deixar de", leia-se "que deixar de"

✓ No art. 133, onde se lê "manter-se relações", leia-se "manter relações".

✓ No art. 134, onde se lê "composta", leia-se "composto".

✓ Entre o parágrafo único do art. 143 e o art. 144, abaixo da expressão "Capítulo II", incluir a expressão "Do Fundo de Seguros".

✓ Entre os artigos 146 e 147, abaixo da expressão "Capítulo III", incluir a expressão "Dos Segurados".

✓ Entre os artigos 149 e 150, abaixo da expressão "Capítulo IV", incluir a expressão "Dos dependentes".

✓ Entre os artigos 151 e 152, abaixo da expressão "Capítulo V", incluir a expressão "Dos Benefícios".

✓ Entre os artigos 152 e 153, abaixo da expressão "Capítulo VI", incluir a expressão "Disposições Especiais".

✓ No art. 154, onde se lê "diretamente do segurado rural", leia-se "diretamente ao segurado rural".

✓ No art. 155, onde se lê "escreverão", leia-se "prescreverão", e onde se lê "não reclamando no prazo de", leia-se "não reclamadas no prazo de".

✓ No art. 156, onde se lê; "Fundo do Seguro", leia-se "Fundo de Seguros".

✓ No art. 157, onde se lê "dos que determinarem", leia-se "dos que a determinarem".

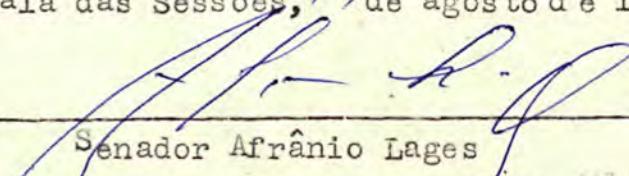
✓ No capítulo único do Título X, suprima-se a expressão "Das Disposições gerais".

✓ No art. 168, onde se lê "não se explicam", leia-se "não se aplicam".

JUSTIFICATIVA

Tratasse de emendas de redação consubstanciadas no ofício que o autor do substitutivo, Senador Nelson Maculan, encaminhou à Presidência do Senado, em artigos cuja redação não foi alterada pelas emendas que apresentamos. Apenas a numeração dos artigos, para referência continua sendo a constante do substitutivo em debate.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1962


Senador Afrânio Lages

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 313 - CR Gonalves